JURISPRUDENCIA MINERA

VOL. 2

V/DEZ.

1950

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

VOL. II NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1950 Nos 5 e 6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Nísio Batista de Oliveira
VICE-PRESIDENTE — Desembargador Leão Vieira Starling

Primeira Câmara Cível

Desembargador Antônio Martins Vilas Bôas
Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
Desembargador Eduardo de Menezes Filho
Desembargador Lincoln Prates
Desembargador Alfredo Lopes da Costa

Segunda Câmara Cível

Desembargador Amilcar Augusto de Castro
Desembargador Telêmaco Autran Dourado
Desembargador José Sátiro da Costa e Silva
Desembargador José Benício de Paiva
Desembargador Newton Ribeiro da Luz

Primeira Câmara Criminal

Desembargador Leão Vieira Starling
Desembargador Arnaldo Orlando Teixeira de Moura
Desembargador Múcio de Abreu e Lima
Desembargador Dario Lins
Desembargador Arquimedes de Faria

Segunda Câmara Criminal

Desembargador Mário Gonçalves de Matos
Desembargador José Alcides Pereira
Desembargador Arnaldo Alencar Araripe
Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva
Desembargador José Maria Burnier Pessôa de Melo

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Walfrido Andrade
Procurador Geral do Estado — Dr. Onofre Mendes Júnior
Secretário do Tribunal — Dr. Francisco Mota Moreira

Informador Comercial

FUNDADO EM OUTUBRO DE 1931

ÓRGÃO DE DEFESA DAS CLASSES PRODUTORAS

Mercado, câmbio, falências, concordatas, protestos, cotações, Junta Comercial, imóveis, entrada e saída de mercadorias, cotações diversas, oportunidade de negócios, mercados estrangeiros e comentários diários sôbre a situação econômica e financeira do País

COMPLETA RESENHA DO MOVIMENTO FORENSE DA CAPITAL

SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS

A segurança de suas operações está na honesta informação colhida sôbre seus clientes. O «Informador Comercial» possui o melhor cadastro confidencial de Minas Gerais, com 18 anos de serviços prestados e a mais sólida experiência.

ASSINATURA ANUAL Cr$ 180,00 — CAIXA POSTAL, 456
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS

GERALDO SPYER PRATES
ADVOGADO
Causas criminais, civeis e comerciais
RUA ESTÊVÃO PINTO, 932 — BELO HORIZONTE

DR. LUIZ ADVINCULA REIS
ADVOGADO
ADVOCACIA NA SUPERIOR INSTÂNCIA
AVENIDA BRASIL, 1517 — FONE 2-7025 — BELO HORIZONTE

SEBASTIÃO LAGO DE SOUZA
ADVOGADO
RUA GOITACAZES, 744 - APT.º 1 — BELO HORIZONTE

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DIRETOR: DESEMBARGADOR NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDATOR-SECRETÁRIO: GERALDO SPYER PRATES

REDATORES:
CID REBELO HORTA — LUIZ ADVINCULA REIS — JOSÉ ROBERTO TAMM DE LIMA
HEZICK MUZZI — JOSÉ DE ALMEIDA

CHEFE DE ADMINISTRAÇÃO: LINCOLN S. GOMES

ASSINATURA ANUAL, CR$ 120,00 — NÚMERO AVULSO, CR$ 30,00
REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA RIO DE JANEIRO, 1.063 — Tel. 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — *Decisões Civeis*

Conflito de jurisdição — Causa de alçada — Embargos — Competência 601

Mandado de segurança — Recurso administrativo — Eletricidade explorada por Prefeitura 602

Sociedade civil — Assembléia reunida sem convocação — Abandono de cargo 604

Prisão em excussão de penhor rural — Recurso contra a providência coercitiva . . . 605

Usucapião extraordinário — Intimação de sentença à parte e por carta — Prazo para recorrer 606

Juiz efetivo e juiz substituto — Princípio de imediatidade . 609

Ação de despejo — Devolução de prédio ao locatário — Recurso extraordinário . . . 610

Desapropriação por utilidade pública — Via de fato — Ato ilegitimo — Honorários de advogado 610

Servidão de trânsito — Como se constitui em processo divisório — Extinção por desuso 614

Procuração em causa própria — Relação ex-locato — Necessidade de registro 615

Despejo — Uso próprio — Destinação diferente dada ao imóvel — Estabilidade das locações 616

Ação de despejo — Honorários de advogado — Condenação em custas 618

Divisão de imóvel — Carência de ação — Juntada de titulos de propriedade 619

Audiência de instrução e julgamento — Ausência de advogado e agrimensor — Absolvição de instância incabivel 620

Sentença publicada em audiência — Intimação por edital 621

Corretagem — Titular de ação de cobrança 622

Legitimidade de oposição — Interêsse de agir 623

Prescrição — Aplicação de regras do Código Civil ao Direito Fiscal 624

Despejo que se não justifica — Juros de mora — Honorários de advogado 625

Recurso interposto por Promotor de Justiça — Quando admissível 627

Proprietário de má fé — Indenização por benfeitoria . . 628

Acidente de trabalho — Descanso semanal remunerado e sistema especial de indenização 629

Contrato de abertura de crédito — Cláusula penal — Juros de crédito garantido por penhor 630

Demarcação de terreno e limites do imóvel — Carência de ação 633

Impugnação de crédito em falência — Custas vencidas contra a massa 635

Citação — Falta do "ciente" no mandado — Apelação em causa de alçada — Revelia — Não conhecimento . . . 636

Acidente do trabalho — Operário portador de moléstia — Concausa 637

Honorários de advogado em inventário — Dividendos — Monte tributável 639

Acidente do trabalho — Comunicação do empregador — Procedimento judicial . . . 640

Fundação da Casa Popular — Cálculo sôbre o valor da quota hereditária 641

Venda de cousa a duas pessoas — Devolução de preço . . . 642

Cota subscrita por sócio e não paga — Ação executiva — Bens seus alugados à sociedade — Prova de aquisição 645

Prazo para interposição de agravo — Têrmo inicial 646

Posse particular de bens públicos — Cousas de uso comum 647

Depósito de apólice — Perda de frutos — Desapropriação — Juros de apólices — Honorários de advogado 649

Liquidação de sentença por arbitramento — Fato novo — Inteligência dos arts. 909 e 913 do C. P. Civil 652

Crime cometido para ocultar outro crime — Conexão — Co-autores na segunda infração 654

Júri — Falta de intimação de testemunhas para o plenário — Incomunicabilidade dos jurados certificada por oficiais de justiça — Ausência de nulidade 655

Conversão de multa em prisão — Taxa penitenciária e custas 656

Sedução — Caracterização — Moça que se entrega a homem que sabe casado . . 656

Incidentes do processo — Incabimento de apelação — Sentença definitiva ou com fôrça de definitiva 657

Desaforamento — Crime politico — Imparcialidade do júri . 658

Legitima defesa putativa — Êrro derivado de culpa — Quesitos 662

Prisão preventiva — Valor probante da palavra da vitima corroborada pela prova circunstancial 663

Curador a réu menor em inquérito policial — Ausência de nulidade 664

Suspeição de jurado — Nulidade 665

Jus corrigendi — Excesso no emprêgo da disciplina — Vias de fato 665

Lesão corporal seguida de morte — Competência para julgamento 667

Consulta entre jurados — Nulidade — Afirmação de dois quesitos que implicam em situações de fato incompossíveis 667

Abuso de poder — Redação de quesitos 668

Fraude sexual e sedução — Caracteres diferenciais — Engano sôbre identidade pessoal ou legitimidade do ato — Sedução qualificada pela falsa promessa de casamento — Fraude material e artifício ideológico 669

Perícia — Fundamentação — Valor probatório 670

Concurso para o crime — Imprudência — Quesitos . . . 671

Dolo, culpa, caso fortuito — *Como se estremam* 672

Inutilização de placas — Dano qualificado 674

Co-autoria — Redação de quesitos 674

Incompetência — Recurso . . . 675

Agravantes e atenuantes — Pena-base 676

Jurado indicado como testemunha — Impedimento para julgar — Inexistência . . . 677

Suspensão de *sursis* — Presunção de não delinquir de novo 678

Jogo de bicho — Caracterização do ato contravencional . . . 678

Elementos para o cálculo da pena-base 679

Recurso — Prazo 679

Apelação — *Sursis* — Fiança . 680

Pedido de exame mental negado — Cerceamento de defesa — Nulidade da pronuncia . . 680

Concurso para o crime — Quesitos — Concurso formal e concurso material 681

Abandono de incapaz — Caracterização 682

Falência fraudulenta — Relatório do síndico — Inquérito judicial — Cerceamento de defesa — Denúncia 683

Sedução — Elemento moral do delito do artigo 217, do Código Penal — Como se caracteriza 685

Promessa de casamento sob condição de se verificar, pela cópula, se a moça é virgem — Descumprimento e caracterização como fraude sexual ou sedução 686

Homicídio qualificado com emprêgo de veneno — Como redigir os quesitos — Nulidade 687

Fiança — Recurso no sentido estrito 688

Hábeas-corpus — Citação inicial — Nulidade 688

Homicídio — Desclassificação para lesões seguidas de morte — Quesitos 689

Hábeas-corpus preventivo — Conexão — Competência . . . 690

Competência — Apropriação indébita, momento consumativo — Marca simbólica . . 690

Co-réu — Apelação 692

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Transferência — Troca de máquina para o desempenho do mesmo mister — Falta grave — Dispensa — Aviso prévio e seus efeitos 695

Custas — Valor da condenação como base de seu cálculo — Critério de exigência de seu pagamento — Recusa por parte do empregado em reassumir a sua função — Aviso prévio — Comando empresário 697

Incapacidade parcial para o serviço — Despedida por êste motivo — Ilegalidade da despedida — Aposentadoria denegada pelo Instituto de Previdência — Risco empresário — Recurso contra decisões do Instituto — Quem pode manifestá-lo 699

Salários reclamados, quando em inatividade o reclamante — Prestação de serviço a outrem que não o reclamado e sua conseqüência — Serviços prestados a título de amizade — Locupletamento e enriquecimento ilícito — Sentença que reconhece a relação de emprêgo e seus efeitos 702

Repouso semanal remunerado — Mensalista — Descontos por faltas ao serviço — Equiparação de salário — Produtividade e perfeição técnica comuns aos ocupantes exercentes das mesmas funções 704

Transferência — Quando não se abonam 25% sôbre os salários do empregado transferido — Promoção — Substituição com as mesmas vantagens atribuídas ao empregado substituído 706

Litisconsórcio estabelecido em dissídio coletivo — Recurso de apenas um litisconsorte — Situação dos demais . . 708

Transferência de turno de trabalho — Regimento interno e transferência de turno . 710
Licença para tratamento de saúde — Pedido instruído com atestado médico inábil — Empregado que se ausenta do serviço, a pretexto de gozar licença denegada pelo empregador — Falta que justifica a despedida 711
Reciprocidade de culpa — Indisciplina do empregado — Comportamento inconsiderado do encarregado de serviço — Vida pregressa do empregado 712
Dessídio coletivo — Exclusão de empregados de emprêsa da mesma categoria econômica da suscitada e do mesmo âmbito territorial — Instauração de instância em prol de uma fração de empregados — Incapacidade econômico-financeira da emprêsa suscitada, para suportar o onus do aumento salarial . 713
Contrato de trabalho de duração determinada — Condição de sua vigência — Têrmo prefixado em referência à execução de uma obra — Transporte de operários ao local de trabalho — Férias e o pressuposto do direito a elas relativo 719
Honorários de advogado — Custas e prazo para o seu pagamento 723
Estabilidade — Inquérito judicial para demissão de empregado estável — Incompatibilidade — Reintegração — Pagamento de salários relativos ao tempo do afastamento do empregado estável 725
Execução de sentença proferida em dissídio coletivo — Competência 727

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vice-prefeito — Vaga no último ano do período — Não se preenche 729
Distribuição de eleitores — Reclamação — Criação de secção eleitoral em povoado — Condições 729
Transferência de eleitores — Segunda via de títulos — Dispensável requerimento de próprio punho 730
Consultas ao Tribunal Regional Eleitoral — Órgãos de partidos autorizados para fazê-las 730
Junta apuradora — Instalação dos trabalhos — Edital de convocação dos interessados 730

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estôrno de verbas — Despesas em patrimônio particular e com transporte de vereadores sem autorização legislativa — Impossibilidade . . 733

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imóvel lançado em contabilidade de firma — Falta de transcrição da transferência — Impôsto de transmissão inter-vivos indevido . . . 751
Impôsto territorial — Valor das benfeitorias — Exclusão . 751
Impôsto de transmissão "inter-vivos — Isenção — Prova — Restituição 752
Impôsto territorial — Diferença de área — Prova documental — Valor do imóvel — Modificação 752

PERFIL DE JUIZ

Desembargador Rafael de Almeida Magalhães 755

DOUTRINA

Serviços do Estado e seu regime jurídico — Ruy de Sousa 761

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prescrição da ação penal — Entendimento do parágrafo único do artigo 110 do Código Penal 803

Mandado de segurança — Ato privativo de autoridade — Abertura de concurso . . . 812
Multa convertida em prisão — Condenado reincidente . . 815
Dano à propriedade particular em caso de motim — Responsabilidade civil do Estado — Juros de mora — Honorários de advogado . . 815
Embargos após realização de praça — Arrematação e adjudicação 822
Ação executiva movida pela Fazenda Estadual — Acórdão unânime, recorrível 823

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Demissão de funcionário — Comissão de inquérito integrada por extranumerário — Nulidade — Readmissão — Distinção de reintegração . . 825
Organização sindical — Inteligência do art. 159 da Constituição Federal — Impôsto sindical — Meios de obrigar o seu pagamento . . . 847
Revisão criminal — Competência — Matéria nova — Extinção da punibilidade — Prescrição 851
Prisão preventiva — Quando não contrariadas as razões sôbre sua conveniência — Confirmação 862

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Descanso semanal — Obrigatoriedade de sua concessão — Lei de ordem pública — Despedida injusta — Vigia — Folga sem o consentimento do empregador 871
Reclamação contra a medida disciplinar da suspensão de serviço — Alçada — Valor do pedido como critério de fixação da alçada — Depoimento de testemunhas e seu registro na ata da audiência — Desnecessidade dêste registro 873
Dissídio coletivo de natureza econômica — Poder normativo dos Tribunais do Trabalho — Constitucionalidade — Inépcia do pedido inicial — Absolvição de instância — Compensação do aumento de salários com o repouso semanal remunerado — Inadmissibilidade . . . 875
Revelia — Citação com prazo exíguo — Impossibilidade de locomoção — Atestado médico 880

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Prefeitos — Vereadores — Município novo — Prazo do mandato — Lei orgânica dos municípios e constituição estadual — Restrição inadmissível 885
Estrangeiro naturalizado brasileiro e residente no Brasil — Candidato a prefeito — Possibilidade 885
Juízes distritais e Oficiais do registro civil — Membros de diretórios políticos — Impedimento 888
Prefeito — Renúncia de mandato — Preenchimento do cargo — Eleição indireta — Inconstitucionalidade 888
Mandado de segurança — Demissão de funcionário eleitoral — Competência da Justiça Eleitoral 890
Elegibilidade — Parentes do governador — Vice-governador — Ausência de restrição legal 891
Mêsa eleitoral — Participação de membro de diretório de partido político — Votação nula — Constituição de mesas eleitorais — Ato administrativo — Preclusão 892

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

Distrito Federal

Salários à concubina — Quando ilegítima a reclamação . . 895
Frustração, mediante fraude, de direito assegurado pela legislação do trabalho . . . 895
Direito anterior — Inconstitucionalidade 896

Pif-paf — Ausência de fim lucrativo — Falta de caracterização da figura contravencional 897
Hábeas-corpus — Constrangimento decorrente de processo — Apropriação indébita 900
Conexão entre ação executiva cambial e rescisão do contrato de compra e venda que lhe dçu origem 901
Prescrição — Anulação de casamento — Mulher já defloradá — Êrro quanto à honra 901

Alagoas

Testemunhas — Oferecimento de rol — Audiência adiada 907
Pecuaristas — Constitucionalidade das leis n.º 457 de 29 de outubro de 1948 e 209 . . 909
Suspeição — Conflito de Jurisdição — Advogado parente em 3.º grau de juiz — Restrição à liberdade profissional 918

CRÔNICAS E COMENTÁRIOS

Francisco de Assis Ribeiro . . . 921
Os atropelamentos e o Código Penal 923
Eficácia dos Direitos do Homem 928

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1950 — Altera a Lei do Inquilinato 935
Decreto n.º 3.440, de 25 de outubro de 1950 — Aprova o regulamento do Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" . . . 938

PEDE-SE PERMUTA COM
PUBLICAÇÕES CONGÊNERES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

Conflito de jurisdição — Causa de alçada — Embargos — Competência

— Embargada a sentença em causa de alçada devem os embargos ser decididos por quem esteja exercendo o juizado da alçada, e não pelo Juiz que tenha proferido a decisão recorrida, em razão de estar na época, eventualmente, no exercício do juizado.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 141 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

O Juiz de Direito de Camanducaia suscita êste conflito negativo contra o seu colega de Extrema para solução de embargos a uma sentença que, em causa de sua alçada, o suscitante proferira como substituto do suscitado. Infere-se do despacho pelo qual o suscitante declinou de competência que a substituição se dera por motivo de ausência, já cessada ao tempo da manifestação dos embargos. Entende o suscitante que, estando agora o suscitado em exercício e exaurida com a prolação da sentença a competência do seu prolator, cabe ao suscitado assumir o feito para decisão dos embargos. Diversamente sustenta o suscitado que, por ser a solução de embargos um reexame da matéria cometido por lei nas causas de alçada, ao próprio autor da decisão embargada sem nenhum efeito devolutivo perdura para êsse recurso a competência do prolator da sentença recorrida, para observância do princípio denominado do imediatismo ou identidade física do julgador. Com êle concorda o Exmo. Procurador Geral. Em sentido contrário, isto é, de acôrdo com o suscitante, cita êste uma decisão das Egrégias Câmaras Civis Reunidas do Rio Grande do Sul. Em mesa. Belo Horizonte, 9 de março de 1950. *Eduardo de Menezes Filho,* relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de conflito de jurisdição n.º 141, negativo, em que é suscitante o Juiz de Direito de Camanducaia e suscitado o seu colega de Extrema, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais resolver pela competência do Juiz suscitado, o de Extrema. O denominado princípio do imediatismo ou identidade física do Juiz é instituído pelo art. 120 do C.P.C., para o julgamento que se completa com a decisão final na audiência de instrução e jul-

gamento. Não se estende à solução de embargos em causas de alçada, os quais estão subordinados a princípio informativo oposto, que recomenda a devolução do feito a outra pessoa física, sempre que possível, para conhecimento de recursos, a fim de pela colaboração de mais de uma pessoa, de mentalidades diferentes, escoimarem os julgamentos, sucessivos, vícios de personalismo e tornarem-se o mais possível objetivos. Tal princípio é sacrificado na decisão de embargos em causas de alçada, quando o prolator da decisão embargada continua em exercício ao tempo dos embargos, porque é isso uma imposição da economia dos órgãos judicantes para impedir o congestionamento dos tribunais de recurso com pleitos de pequeno valor. Nada recomenda que continue a imperar o sacrifício, se o prolator da decisão embargada já não esteja mais no exercício da alçada, caso em que o recurso é afeto naturalmente a quem o esteja exercendo. Custas a final.

Belo Horizonte, 16 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Mandado de segurança — Recurso administrativo — Eletricidade explorada por Prefeitura

— Mandado de Segurança não é meio hábil para compelir Prefeito Municipal a efetuar vultoso fornecimento de eletricidade explorada pela municipalidade, invocando o impetrante direitos contratuais, cujo reconhecimento não pode ser feito sem instrução e julgamento em ação adequada.

— Não impede o uso do requerimento de Segurança a possibilidade de recurso administrativo.

APELAÇÃO N.º 5.921 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Não há defeito no processo e preparo desta apelação 5.921, interposta por Agripino Bernardes Lara contra sentença final do M.M. Juiz de Direito de Guapé, que denegou mandado de segurança pedido pelo apelante para ser compelido o Prefeito Municipal de Guapé a lhe fornecer energia elétrica necessária à movimentação de maquinismo instalado pelo requerente para beneficiamento de café. Vendo indeferido seu requerimento de fôrça elétrica dirigido à Prefeitura, o apelante adquiriu contratualmente do Dr. Domiciano Augusto dos Passos Maia o direito a uma parte da energia elétrica que a Prefeitura se obrigou a lhe fornecer permanentemente, nas escrituras públicas pelas quais dito Dr. Passos Maia doou ao Município uma queda d'água e terreno, para instalar e explorar energia destinada a uso público e particular. Verifica-se pelos autos, em meio à alegação e fatos em que transparece a paixão política local e carecem de alcance para o julgamento da espécie, que Guapé, no caso comum e geral da época, tem escassez de fôrça elétrica instalada, porque o consumo e os pedidos cresceram com o progresso da cidade e a produção da usina geratriz declinou nas estiagens pela modificação de volume dos cursos d'água, além de ser imperiosa uma reforma das instalações existentes e do regimem dos consumidores. O Prefeito, como administrador dos serviços de fornecimento de eletricidade por pertencerem ao município, exigiu a precariedade como condição para a ligação, pedida pelo apelante, destinada a consumo vultoso, relativamente à capacidade da usina e ao consumo já em vigor, de vez que o desequilíbrio de produção e consumo já tem levado a suprimir iluminação pública e fornecimento para máquinas de sorveteria. Com relação ao direito transmitido ao apelante pelo Dr. Passos Maia, o Prefeito se recusa a reconhecê-lo, por ter pareceres de juristas opinando pela nulidade do contrato da doação feita por aquêle transmitente ao município, e mais porque a produção e consumo de eletricidade da usina se modificaram tanto, da época da doação para cá, que o ônus imposto à Prefeitura merece ser aliviado por fôrça da cláusula *rebus sic stantibus*, além de que, ao ver do Prefeito, a escritura de doação obriga a municipalidade a fornecer certa quantidade de fôrça elétrica ao doador pessoalmente e a seus sucessores, como tais se devendo entender os sucessores *causa mortis*, legais ou testamentários, e não os adquirentes do uso por atos entre vivos. A sentença tem por fundamento que falta ao impetrante direito certo e incontestável, em vista das dificuldades em que a Prefeitura se vê para novas ligações de consumo, não havendo o impetrante provado haver disponibilidade de energia; e também acolhe uma alegação da Prefeitura no sentido de que a segurança foi prematuramente pedida, antes que o requerente houvesse interposto recurso administrativo contra o ato do Prefeito. Na apelação, o recorrente opõe a êste último argumento, como na instrução opusera, que o recurso administrativo não obstaria o pedido de segurança, por não ter efeito suspensivo e porque constitucionalmente não impede a invocação do Poder Judiciário. Também insiste em que há folga de energia, uma vez que outras ligações foram dadas depois da recusa ao apelante, ao que a Prefeitura responde que se trata de pequenos consumos. Igualmente insiste em que é válida a cláusula da doação que concede ao Dr. Passos Maia o uso de certa quantidade de energia, mesmo porque ainda não foi anulada por ação competente, assim como válida é a transmissão do Dr. Passos Maia ao impetrante, e pois tem êste direito a receber preferencial e gratuitamente a energia que pede. O Exmo. Procurador Geral aplaude o fundamento da sentença relativo à falta de direito certo e incontestável, e discorda quanto à prematuridade do pedido. Opina pelo não provimento. O M.M. Juiz *a quo* mandou requisitar da Prefeitura certidão, no processo de apelação a pedido do apelante. Sôbre elas falou a apelada. Passo os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates. Belo Horizonte, 29 de janeiro de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 5.921, de Guapé, em que é apelante Agripino Bernardes Lara e apelado o Sr. Prefeito Municipal de Guapé, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento e condenar o apelante nas custas. O apelante não tem direito líquido e certo ao fornecimento municipal de eletricidade. Não é fora de dúvida que o Sr. Prefeito ao deliberar sôbre pedidos de novas ligações de corrente elétrica, esteja agindo como autoridade, como exige para cabimento da segurança o § 24, do art. 141, da Constituição Federal, ou se diversamente atua como gerente de emprêsa, explorada esta embora pela Municipalidade. Por outro lado, não se provou que a usina suporte o consumo, relativamente vultoso, que o apelante dela quer sacar. Pelo contrário, vê-

se nos autos que seria temerário conceder tão grande utilização, fora da capacidade e disponibilidade do aparelhamento e com que seria forçado o corte de corrente dada a antigos consumidores. Mesmo sem o impetrante ser atendido já tem havido necessidade de suprimir iluminação pública, como declara o Revmo. Vigário. Acresce que o declínio das águas nas estiagens, fazendo cair a capacidade da usina, torna duvidoso se o quinhão do Dr. Passos Maia deve sofrer proporcional corte. Também duvidoso é se tal quinhão foi assegurado para uso pessoal ou é transmissivel e devido para todo o sempre. Dúvidas também são suscitadas quanto à validade da doação e sua cláusula compensatória para o doador. Essa matéria não deve ser discutida no angusto âmbito do pedido de segurança, porque envolve questão de fato sôbre as quais não há prova e nem julgamento em ação adequada, além de que não fôra curial pressupor a nulidade apenas da cláusula compensatória sem alteração do benefício. De acôrdo com o parecer do Exmo. Procurador Geral, é certo que não impede o uso do requerimento de segurança a possibilidade de recurso administrativo, conforme aliás êste Tribunal já decidiu em Câmaras Civis e nesta Primeira Câmara. Mas é obstáculo à concessão a incerteza e iliquidez do direito alegado.

Belo Horizonte, 20 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Sociedade civil — Assembléia reunida sem convocação — Abandono de cargo

— E' caso manifesto de abandono do cargo o fato de o dirigente de sociedade civil comparecer à reunião, no dia marcado, e dela se retirar sem realizar os fins da convocação.

— Nenhum valor pode ter reunião de assembléia, sem regular convocação, para sobrepor-se a outra regularmente convocada.

APELAÇÃO N.º 5.905 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Esta apelação regularmente processada, preparada e recebida em ambos os efeitos, é interposta pelo réu Quintino Gomes contra sentença final do M.M. Juiz de Direito de Arassuaí, que julgou procedente a ação de imissão de posse ao apelante movida por Antônio Chacara como provedor do Hospital "São Bento" da cidade de Novo Cruzeiro, para haver os bens do Hospital que o réu detinha desde quando exercia dito cargo de provedor para o qual estava eleito e empossado como sucessor o apelado. Na sentença, há exposição perfeita do caso. O apelante insiste na argumentação que desenvolve em primeira instância. O Exmo. Procurador Geral opina pelo desprovimento. Passo os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates. Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 5.905, de Arassuaí, em que é apelante Quintino Gomes e apelado Antônio Chacara, provedor do Hospital "São Bento", de Novo Cruzeiro, acordam em Sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento e condenar o apelante nas custas. A assembléia geral que elegeu o apelado provedor foi convocada pelo próprio apelante, para atender a pedido de sócios, com o fim de se regularizar a administração da sociedade, cuja eleição anual havia dois anos que não era feita. A reunião já estava uma vez adiada a pedido e deliberação do apelante mesmo, que alegara não ter contas preparadas para prestação no primeiro dia designado e se deverem os sócios quitar. No entanto, discricionàriamente, no novo dia aprazado, êle compareceu à reunião, para declarar que reputava caducos os estatutos e se retirar sem realizar os fins da convocação. O caso era de manifesto e ostensivo abandono do cargo. Estando presente, o vice-provedor assumiu a provedoria e, nessa qualidade, passou a presidir a reunião, em que foi em seguida eleito provedor. No mesmo dia, já à noite, o antigo provedor retirando celebrou uma outra reunião com sócios e estranhos para eleger outra administração, a quem passou consideráveis bens da instituição. Houve até um comparecimento muito estranhável, o do Capitão Delegado Especial de Polícia, solidário com o ora apelante, que era Prefeito do Município. Nenhum valor pode ter essa reunião noturna, contrária aos Estatutos e fundada, precisamente, em alegada e não demonstrada caducidade dos Estatutos. Participaram dela sócios que nenhum melhor direito tinham do que os que de dia haviam comparecido à reunião regularmente convocada pelo próprio apelante, e participaram também pessoas estranhas, uns e outros sem regular convocação. Se o escopo do apelante é trazer ao Hospital a cooperação de maior número de pessoas, o meio legal de o realizar é atraí-los à inscrição como sócios, e não discricionàriamente cancelar estatutos por ato próprio, o que manifesta o golpe para dissolução da sociedade, e passar a guarda dos bens a pessoas eleitas pelo novo grupo de cooperadores e não por legítima assembléia.

Belo Horizonte, 16 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Prisão em excussão de penhor rural — Recurso contra a providência coercitiva

— Contra prisão, determinada em excussão de penhor rural, cabe agravo é da própria decisão que a ordena e não do indeferimento de reclamação contra ela.

AGRAVO N.º 3.612 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Está regularmente preparado êste agravo de instrumento n.º 3.612, interposto por Ambrósio Teodoro de Andrade contra seu recolhimento à prisão, determinado pelo M.M. Juiz de Direito da 1.ª Vara, de Uberaba, em excussão de penhor rural movida pelo Banco do Brasil S. A., em face de não haver o agravante apresentado uma grande parte do rebanho de que, como proprietário devedor penhoratício, é depositário. A prisão foi efetuada em 11 de maio último (fls. 6) e o agravo manifestado daí a cinco dias (fls. 1 e 2). Mas a providência coercitiva teve execução com base em mandado expedido por força de despacho que determinou a citação do devedor ora recorrente para em quarenta e oito horas pagar ou apresentar as rêses. O despacho tem a data de 30 de março último. Dêle o devedor foi intimado em 18 de abril seguinte (fls. 6). Por certidão do oficial de Justiça (fls. 6) se vê que, não havendo

o devedor pago nem entregue o gado nas 48 horas, foi procurado para ser preso, porém, não foi encontrado e pedida colaboração da Polícia de dois Municípios (tem a certidão a data de 22 de abril), a prisão afinal se efetuou daí a 19 dias, como em começo indicamos. Alega o agravante que a prisão se devera executar com um mandado especial expedido, após as 48 horas; que só em ação de depósito ela poderia ser ordenada, e que no penhor rural não há em boa doutrina um depósito. Em mesa. Belo Horizonte, 17 de junho de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.612, de Uberaba, em que é agravante Ambrosio Teodoro de Andrade e agravado o Banco do Brasil S. A., acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conhecer do recurso por serôdiamente manifestado. Custas pelo agravante. O art. 842, VI, do C.P.C., dispositivo invocado como permissivo do agravo, autoriza o recurso contra decisão que ordene a prisão. Na espécie, o despacho que a ordenou é o que mandou citar o ora recorrente para pagar ou entregar o gado em 48 horas, sob pena de, não satisfazendo, sofrer prisão. Não está nos autos uma transcrição do texto do mandado, mas, da certidão de cumprimento (fls. 6) se infere (o que é confirmado porque assim se fêz e sôbre êste ponto não há contestação) que a ordem de prisão foi desde logo dada para ser cumprida independentemente de novo despacho, caso nas 48 horas o devedor não cumprisse o preceito de entrega do gado. Logo, dessa ordem é que o devedor poderia recorrer. E dela sendo intimado em 18 de abril (fls. 6) só agravou em 16 de maio seguinte, cinco dias depois de se conseguir efetuar a sua prisão. Recorreu, pois, tardiamente.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1950. *A. Vilas Boas*, P. c/voto, — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa*.

Usucapião extraordinário — Intimação de sentença à parte e por carta — Prazo para recorrer

— O prazo para apelar conta-se a partir da intimação, se a sentença manda fazê-la, e a parte apelada não recorreu contra isso.

— Feita a intimação em carta enviada pelo correio, o prazo de recurso não começa no dia da expedição.

— A dispensa de boa fé para o usucapião extraordinário não pode sobrepor-se à prova de precariedade ou de ser apenas direta a posse durante o tintênio.

APELAÇÃO N.º 6.239 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Esta apelação n.º 6.239 é manifestada por Maria do Carmo de Melo contra a sentença final do M.M. Juiz de Direito de Conquista, que julgou improcedente ação de usucapião extraordinário movida pela apelante e contestada por Alberto Martins Fontoura Borges e s/m. Sôbre a oportunidade do recurso ocorre observar o seguinte: em audiência de instrução e julgamento realizada em 25 de janeiro último, o M.M. Juiz designou o dia 4 de fevereiro seguinte para a leitura da sentença. Estava ausente o patrono da autora ora apelante, não obstante haver sido convocado (fls. 207 a 206v). No dia, hora, e lugar designados, foi a sentença lida, ausente, ainda nesse ato, o patrono da autora. Mas o M.M. Juiz no final da sentença mandou que, além da publicação na audiência, fôssem as partes intimadas (fls. 216v). Daí a dois dias, em 6 de fevereiro, o Escrivão de Conquista expediu sob registro postal carta de intimação ao advogado da autora, o qual reside em Sacramento. E êste apelou dezesseis dias depois, em 22 de fevereiro. Os apelados impugnam a tempestividade do recurso. A apelante obteve gratuidade de justiça para apelar. Por isso, não preparou. Na sentença a espécie está bem descrita, e conclui-se que a autora não provou os requisitos de usucapião. A apelante alega preliminarmente a nulidade do feito por falta de citação da União Federal, e *de meritis* sustenta estarem provados os requisitos para usucapião. Passo os autos ao Exmo. Sr. Des. *Lincoln Prates*. Belo Horizonte, 18 de abril de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 6.239, de Conquista, em que é apelante Maria do Carmo de Melo e são apelados Alberto Martins Fontoura Borges e s/m, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais conhecer da apelação, contra o voto do Exmo. Des. Lopes da Costa e porque a própria sentença mandou que dela se fizesse intimação pessoal, o que prevalece em vista de contra ela não haverem os réus apelado. Em conseqüência conta-se o prazo a partir da intimação. Feita esta em carta enviada pelo correio o prazo de recurso não pode começar no dia da expedição, porque evidentemente o intimado na cidade de destino não teve ciência do conteúdo da carta. E sem discrepância de votos negam provimento. Custas pela apelada, respeitada a gratuidade de justiça em cujo gôzo ela se acha.

Não é nulo o processo por falta de citação da União Federal.

A exigência dessa formalidade está no art. 12 do Decreto-lei n.º 710, de 17 de setembro de 1938, que reorganizou a Diretoria do Domínio da União. Mas o preceito não declara nulas as ações de usucapião em que a citação seja omitida. E sendo cautela instituída em benefício do patrimônio federal, o efeito da inobservância não pode ultrapassar a defesa dos interêsses federais, a inocuidade, para a União, das decisões proferidas em processo para o qual ela não haja sido convocada. Na espécie, a nulidade está sendo postulada, não pelos representantes da União, da qual nenhum interêsse está em jôgo, mas por um particular, em interêsse seu, e justamente por aquêle que, se nulidade houvesse, fôra dela causador como parte autora do feito. Independentemente, pois, da indagação de estar ou não o dec. lei 710 revogado pelo superveniente C.P.C., êle não serve aos objetivos do apelante para o caso presente.

De meritis. A apelante, sobrinha de João Ferreira Barbosa e dêle protegida, passou a morar, quando se casou, em 1914 (fls. 3) em terras do tio e protetor, onde construiu para habitação uma casinha. E com seu marido explorava a terra de parceria ou arrendamento, em contrato com o proprietário. Êste, porém, em 4 de agôsto de 1945 vendeu o terreno aos apelados (fls. 55), que passaram a procurar tomar posse (fls. 215v).

Houve ação imissória contra uma irmã da apelante, colocada em igual situação jurídica e moradora em casa próxima da ocupada pela apelante. Decaiu sob o fundamento de que já estava realizada imissão por atos próprios extrajudiciais.

Foi quando a apelante propôs a presente ação de usucapião como tentativa para se forrar à ação *adipiscenda possessionis*.

Desde logo se vê que, se usucapião houvesse, não estaria consumado apenas em favor da apelante, mas também de seu marido, cuja morte ocorreu há poucos anos e que não se sabe quais os sucessores que deixou, parecendo que existem filhos em vista de constar nos autos uma referência a que criaram família.

Por outro lado, a posição jurídica da sobrinha autora do presente feito sempre foi em vida do tio a de posse direta, sem absorção da posse indireta do proprietário. Ora, como permissionária da construção da casa de moradia, ora como parceira de agricultura, a autora sempre deveu obediência ao proprietário. O Código Civil exclui da proteção que dá à posse quem a exerce sob dependência do proprietário. O Código também exclui os atos de mera permissão ou tolerância (art. 487 a 497).

Tem-se pretendido colher efeitos exagerados da dispensa de boa fé que o Código institui para usucapião extraordinário (art. 550).

Em primeiro lugar devemos atender, na espécie, a que não está provado o decurso dos trinta anos exigidos pelo artigo. Êles se contam a partir do Código, isto é, 1.º de janeiro de 1917. E a presente ação entrou em juízo em janeiro de 1946.

Em segundo lugar, a irmã da autora já estava sem posse da terra cultivável desde antes do início desta ação. Evidentemente a autora conhecia a situação, que exprimia repulsa de qualquer desejo de se apropriar do imóvel.

Em terceiro lugar, a autora não possuiu para si durante o tempo em que possuiu. O art. 550 concede usucapião a quem possui como seu, tranquilamente, durante o trintênio.

E' a posse *incontestada*, como adverte Clovis (3.º/85), posse *sem oposição*, diz o artigo. A dispensa de boa fé não vai ao extremo de apagar as manifestações do proprietário. Pode relevar da mácula subjetiva o possuidor desleal ao proprietário, mas, não dissipa os efeitos, que em relação ao possuidor são realidades objetivas, das manifestações do ânimo de possuidor indireto, concedente de posse meramente direta, partidas do proprietário.

São inequívocas as demonstrações de que a autora não possuia as terras como suas: exercia parceria agrícola, ela e o marido com o tio proprietário (fls. 198, 199); não pagava os impostos (fls. 10 e 11); não descreveu o imóvel no inventário do marido (fls. 76v).

Não pode agora, por ato unilateral, se a rogar posse completa.

Belo Horizonte, 1 de junho de 1950. *A. Vilas Boas*, p. com voto — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *A. Vilas Boas*. — *Lopes da Costa*, vencido na preliminar. Entendo que o recurso foi intempestivo. A apelante foi intimada para a audiência final de instrução e julgamento (fls. 206v).

Nessa audiência é que foi designado dia para leitura da sentença. Tem-se a parte por intimada de todos os atos praticados na audiência para a qual recebeu intimação.

A apelante, entretanto, ainda foi intimada por carta registrada a 6 de fevereiro.

Como já tenho várias vêzes decidido, dessa data é que corre o prazo do recurso.

Em qualquer das hipóteses, a apelação veio fora de tempo.

Quanto ao mérito, neguei provimento. A apelante entrou para as terras em questão por consentimento do tio, que a criara. A êle pagava arrendamento. Inverte agora o seu título de posse, pretendendo que êste tenha sido a título de domínio.

Juiz efetivo e juiz substituto — Princípio de imediatidade

— Não tem aplicação o art. 120, inciso, do C. P.C., quando o Juiz efetivo da Vara, reassumindo o exercício de seu cargo, reforma ou mantém decisão de seu substituto legal, julgando embargos de terceiro.

— O princípio da imediatidade não é observado, em se tratando de recursos

AGRAVO N.º 3.163 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Vem a espécie bem exposta na decisão de fls. 36v e seguintes, em que conclui o M.M. Juiz de Direito julgando improcedentes e não provados os embargos e, em conseqüência, subsistente a penhora, para que prossiga a execução. Em tempo, agravaram os vencidos. Organizado o instrumento, ofereceu o agravado a contraminuta de fls. 42 a 43. Conclusos os autos, o Dr. Juiz de Direito, titular da 1.ª Vara Civil e Com., em resposta de fls. 50 a 51, decidiu que, pelos motivos da minuta, modificava a sentença recorrida e julgava procedentes os embargos de terceiro. Dentro em 24 horas, o agravado requereu, em têrmos do art. 845, § 7.º, do Cód. Proc. Civil e Com., subisse o recurso ao conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça, porquanto era agravável a nova decisão. No primeiro dia útil imediato, foram os autos ao M.M. Juiz *a quo*, que, dando o despacho de fls. 54, ordenou a pronta remessa dos autos, que receberam o devido preparo no dia da publicação da respectiva apresentação. Assim, vistos e expostos, em mesa para julgamento. Em 6 de fevereiro de 1950. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.163, de Belo Horizonte, sendo agravante Banco Itaú S/A e agravados Miguel Galo e sua mulher, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro, negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada pelos seus fundamentos, que procedem, pagas as custas na forma da lei. Foi vencido o voto do exmo. Desembargador relator. Não é nula a decisão agravada por incompetência de seu relator. A hipótese não tem aplicação o art. 120, inciso, do Cód. de Proc. Civil. É que os embargos de terceiro foram julgados pelo juiz substituto que os instruiu. Posteriormente, reassumindo o efetivo da vara o exercício de seu cargo, tomou conhecimento do caso já em grau de agravo e reformou a decisão agravada. Certamente podia fazê-lo. O princípio da imediatidade não é observado, quando se trata de recursos, segundo o vigente Cód. do Proc. Civil. Por sua própria natureza, o cit. art. 120 tem aplicação restrita.

Belo Horizonte, 6 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator *ad-hoc* — *Newton Luz* — *Costa e Silva*, vencido. Diante texto expresso da lei processual, que, no meu sentir, não rende ensejo a outras interpretações, julgarei incompetentes o M.M. Juiz a *quo*.

Ação de despejo — Devolução de prédio ao locatário — Recurso extraordinário

— Se o inquilino, perdendo a causa em primeira instância, desocupa o prédio para cumprir a sentença, independentemente de expedição de mandado de despejo, conserva o direito de reingresso, caso obtenha vitória em segunda instância, pouco importando que contra o acórdão haja sido interposto recurso extraordinário.

APELAÇÃO N.º 6.273 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Estão regulares a interposição e processo desta apelação n.º 6.273, de Juiz de Fora, Juizado Municipal, manifestada sob gratuidade de justiça por Arnalda de Sales Duarte contra sentença que lhe denegou mandado de desocupação por parte do locador e reingresso da apelante relativamente a uma casa urbana de moradia. O locador, Aldemar de Oliveira Santos, sendo promitente comprador do prédio, moveu à apelante, mediante aviso com o prazo legal, uma ação de despejo alegando necessitar do imóvel para sua própria moradia. Foi vitorioso em primeira instância. Mas perdeu a causa nesta segunda instância, do que recorreu extraordinàriamente. Com certidão do acórdão dêste Tribunal, que lhe deu vitória, a ré, que espontâneamente acatara a sentença de despejo, de que recorrera, pediu o já referido reingresso (fls. 30). A sentença apelada (fls. 38v) lho denegou, sob o fundamento de que não houvera execução forçada, de vez que o autor nem chegara a se munir do mandado de despejo e, pois, a ré desocupara voluntàriamente a casa, assim renunciando a locação. Vão os autos à revisão. — Belo Horizonte, 23 de maio de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 6.273, de Juiz de Fora, Juízo Municipal, em que é apelante Arnalda de Sales Duarte e apelado Aldemar de Oliveira, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento para conceder o reingresso. A sentença de 1.ª instância, que concedeu o despejo, contra a apelante, não mereceu suspensão por efeito de apelação. Por êsse motivo, a apelada lhe deu execução, entregando a casa, assim observando a obrigação decorrente do C.P.C., art. 882, II. Uma vez reformada, que o foi, a sentença, por esta segunda instância, em provimento da apelação, assiste à ré assim vitoriosa o direito de voltar para a casa, porque a execução se tornou sem efeito com a cassação da sentença de despejo. Pouco importa que contra o acórdão reformador da sentença haja sido interposto recurso extraordinário; porque êste por sua vez não suspende a exequibilidade do acórdão.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*.

Desapropriação por utilidade pública — Via de fato — Ato ilegítimo — Honorários de advogado

— O pagamento prévio da justa indenização é condição constitucional do expropriamento, sem a qual êste se descaracteriza e deixa de ser desapropriação.

— A via de fato, com desprezo das normas da lei de desapropriação, para o poder desapropriante apossar-se da coisa, é ato ilícito, e cabe indenização nos têrmos do direito comum.

— O ato ilegítimo não importa em deslocamento do imóvel do patrimônio de seus donos.

— Honorários de advogado com apoio no art. 64 do C. Processo Civil podem ser concedidos independentemente do pedido da parte.

APELAÇÃO N.º 5.688 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

A fls. 70, foram expostas, em síntese fiel, a pretensão dos a. a. e a defesa da ré. O Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Capital julgou procedente a ação, para condenar a ré a devolver os impostos pedidos e pagar, como indenização da perda do lote, a quantia de Cr$ 8.000,00, juros moratórios sôbre Cr$ 4.000,00 desde maio de 1941 até o trânsito em julgado desta e, a partir daí, sôbre Cr$ 8.000,00. Ainda a condenou o M.M. Juiz ao pagamento dos honorários de advogado da parte contrária, à razão de 20 % sôbre o total da condenação, e das custas. Apelou de ofício o Dr. Juiz *a quo*. No prazo da lei, apelaram as partes. Os a.a., em parte, pelos motivos aduzidos nas alegações de fls. 73 e seguintes, e a ré pelas razões oferecidas de fls. 81 a 84, a que juntou a certidão de fls. 85. Foram recebidas as apelações em seus efeitos regulares. Aberta a vista às partes em 31 de agôsto, conforme o despacho publicado nesta data pelo órgão oficial, apenas contra-arrazoaram os primeiros apelantes.

Foram os autos remetidos e preparados em tempo. Assim, vistos e expostos, à conclusão do Exmo. Sr. Des. Revisor. Em 15 de fevereiro de 1950. *Costa e Silva*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.688, de Belo Horizonte, em que são apelantes e reciprocamente apelados Dr. Juiz de Direito da 1.ª Vara Civil, *ex officio*, Efigênia Junqueira Edwards e outro e Prefeitura Municipal, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro, negar provimento à apelação oficial e à voluntária da Prefeitura Municipal e dar provimento à apelação dos autores, contra o voto em parte do Exmo. Desembargador relator, para reformar a sentença apelada e condenar a Prefeitura ré a pagar aos segundos apelantes a indenização de quarenta mil cruzeiros, juros de mora a contar da decisão condenatória, honorários de advogado na base de dez por cento e custas na forma da lei. A Prefeitura Municipal de Belo Horizonte decretou a desapropriação do lote 20, da quadra 38, da Vila Nova Suissa, para prolongamento da Av. Amazonas, nesta capital e, sem qualquer figura de juízo e pagamento de qualquer indenização, dêle apossou-se, incorporando-o ao leito da referida avenida e transformando-o na condição de cousa de uso comum. Os autores pleiteiam a indenização segundo o preço atual do lote e a Prefeitura, embora reconhecendo a obrigação de indenizar, se dispõe, porém, a fazê-lo de acôrdo com o preço do imóvel à data da desapropriação. O Dr. Juiz de Direito fixou o pagamento em oito mil cruzeiros e apelou *ex officio*. As duas partes, irresignadas, também apelaram. O pedido da inicial, sem dúvida, tem integra procedência. A Prefeitura, decretada a desapropriação, em vez de proceder na conformidade da lei de desapropriação, intentando o procedimento judicial para a fixação da indenização que, por mandamento constitucional, devera ser prévia, usou, sem mais, a via de fato;

apossando-lhe ilegalmente do lote. Entretanto, o prévio pagamento da justa indenização é condição constitucional do expropriamento, sem a qual êste se descaracteriza e deixa de ser desapropriação. O pagamento prévio é garantia constitucional do patrimônio privado, quando forçado a sofrer desintegração de valores em atenção ao interêsse público. Por isso não se concebe pagamento postérior da indenização em matéria de desapropriação, como, por igual, não se concebe em quase tôdas as legislações alienigenas (SEABRA FAGUNDES, *Da desapropriação no direito brasileiro*, pág. 21; *OLIVEIRA e CRUZ, Desapropriação*, pág. 109). A Prefeitura Municipal, usando da via de fato para o apossamento do lote, praticou, indubitàvelmente, ato ilícito e a indenização não pode ser fixada na conformidade da lei de desapropriação, mas, sim, nos têrmos do direito comum. O ato ilegítimo da ré não importou em deslocamento do imóvel do patrimônio de seus donos. De resto, a própria Prefeitura isso mesmo reconhece, conservando o lançamento do lote em seus livros, no nome dos autores e dêstes recebendo os respectivos impostos. Tem-se decidido que, convertida a cousa de domínio privado em serviço público, não sendo mais possivel voltar à posse dos proprietários, segundo princípio incontroverso de direito e de jurisprudência universal, o legítimo dono deve ser indenizado o mais completamente possível, fixando-se o valor da cousa na forma da lei (Ac. Sup. Trib. Fed., *in* Revista do mesmo nome, vol. 1.º, pág. 581). Ora, provado está que os segundos apelantes fizeram quanto possível na esfera administrativa para a liquidação da indenização, não o conseguindo há mais tempo em face da obstinação da Prefeitura em pagar preço realmente irrisório. Pôsto o pedido em juizo, sendo certo que só agora, com o pagamento da indenização, será possível a transferência do lote, para o patrimônio público, justo e jurídico que a essa época se fixe a indenização conforme a comum e geral estimação do lote, que é de quarenta mil cruzeiros, como foi arbitrado pelo perito desempatador, pagando, pois, a Prefeitura êsse justo preço a título de indenização, com os juros da mora, a contar da sentença de condenação, como é de lei, honorários de 10 %, assim fixados em face do montante da indenização, e custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 20 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator *ad-hoc* — *Newton Luz*. *Costa e Silva*, vencido. Neguei provimento às apelações e, por seus fundamentos, mantive a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.688, de Belo Horizonte, a que foram opostos embargos de declaração, sendo embargantes, Efigênia Junqueira Edwards e outro e embargada Prefeitura Municipal, etc. Acordam em Turma da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, atendido o relatório verbal do relator, receber em parte os embargos declaratórios para esclarecer o seguinte: a) que, quanto ao pedido de pagamento de despesas com impostos, houve de fato omissão. Mas êsse pedido, atenta a própria motivação do acórdão embargado, não foi acolhido, pois os embargantes, apesar de incorporado o lote ao leito da Avenida, continuaram proprietários dêle, como decidiu o acórdão, sendo, pois, responsáveis pelos tributos, que foram

bem pagos; b) contradição do acórdão em relação a juros de mora não ocorreu, pois no caso teve-se em vista o disposto no Decreto-lei n.º 22.785, de 1933, aplicável à espécie, segundo o qual, quando a Fazenda Pública, condenada a pagar juros de mora, por êstes só responde da data da sentença condenatória, transitada em julgado; c) quanto aos honorários de advogado, sua redução a 10 % se justifica, porque foram êles fixados com apoio no art. 64 do Código Processo Civil, que o Juiz *aplica ex-officio* ou deixa de aplicar, penalidade que representa independentemente do pedido da parte. Pelo exposto e aclarando bem o acórdão embargado decidem que o dispositivo dêste fica assim estatuído: Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporado neste o relatório retro, negar provimento à apelação oficial e à voluntária da Prefeitura Municipal, e dar provimento parcial à apelação dos autores, contra o voto em parte do Exmo. Desembargador Relator, para julgar procedente em parte a ação e condenar a Prefeitura ré a pagar aos segundos apelantes a indenização de quarenta mil cruzeiros, juros de mora a contar da sentença condenatória transitada em julgado, honorários de advogado de 10 % (dez por cento) sôbre o *quantum* da indenização, e custas na forma da lei. Custas, como de lei.

Belo Horizonte, 8 de maio de 1950. *Amilcar de Castro*, presidente, *ad-hoc* — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Costa e Silva*, vencido no acórdão declarado.

RELATÓRIO

Ao acórdão de fls. 105 e 112, redigido pelo Exmo. Desembargador J. Benício, e subscrito pelo Exmo. Desembargador Newton Luz, a terceira Turma desta Câmara negou provimento à apelação de ofício e à apelação voluntária da Prefeitura, e contra o voto do Exmo. Desembargador Costa e Silva deu provimento à apelação dos expropriados para elevar o valor da indenização de Cr$ 8.000,00 para Cr$ 40.000,00. A esta elevação, em razão do voto vencido, opôs a Prefeitura embargos infringentes a fls. 114, os quais, depois de recebidos e regularmente preparados, foram impugnados pelos embargos a fls. 121. Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 12 de junho de 1950. *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação, em grau de embargos infringentes, da comarca de Belo Horizonte, entre partes a Prefeitura de Belo Horizonte, embargante, e D. Efigênia Junqueira Edwards e outro, embargados, acordam em segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, desprezar os embargos e manter o acórdão embargado por seus próprios fundamentos, que são conformes ao direito e à prova dos autos: valor da desapropriação deve ser o da época do pagamento da indenização. Custas pela embargante, na forma da lei. —

Belo Horizonte, 26 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Amilcar de Castro*, relator — *Autran Dourado* — *J. Benício* — *Newton Luz* — *Costa e Silva*, vencido.

Servidão de trânsito — Como se constitui em processo divisório — Extinção por desuso

— Para constituir-se legalmente, em processo divisório, servidão de trânsito, há de o onus constar das folhas de pagamento e fazer-se o respectivo registro.

— Julgada há mais de dez anos ação de divisão, o direito à servidão fica extinto pelo desuso dela.

APELAÇÃO N. 6.163 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

1. Realizou-se em 1938 a divisão das terras do imóvel "Divisa", da qual participaram José Alves da Silva Sobrinho, antecessor dos autores (Joaquim Bernardes Pereira e sua mulher) e Augusto Olimpio Ramos, réu na presente confessória. Inseriu-se nos autos respectivos a seguinte declaração: "Ficam estipuladas as servidões de caminho até para carro, para o condômino José Alves da Silva Sobrinho, passando pelo quinhão do condômino Augusto Olimpio Ramos" (fls. 12v).

2. Em 1947, José Alves da Silva Sobrinho e sua mulher venderam o seu quinhão a Otávio Sebastião de Carvalho, com a seguinte declaração: "Pelos outorgantes vendedores foi dito... que a estrada que vai ao terreno, que ora transmitem, é a que passa pela baixada cortando as terras de Augusto Olimpio Ramos, e não a que passa pelas terras de Joaquim Pedro da Silva." (fls. 15).

3. Em 1948, com a mesma declaração, foi o quinhão transferido a Joaquim Bernardes Pereira (f. 6).

4. O juiz julgou improcedente a ação, com os fundamentos adiante resumidos: a) não foi legalmente instituída a servidão, pois não ficou constando das fôlhas de pagamento (C.P.C., art. 446, § 2.º), e assim, inexiste jurídicamente (C.C. art. 130); b) abstração feita na preterição dessa formalidade substancial, verifica-se pelas provas, pericial e testemunhal, que nunca existiu o caminho da baixada, a que aludem as escrituras, local que os réus têm cultivado livremente, há mais de 10 anos; c) não há necessidade da abertura da estrada, porque os autores dispõem de outra que liga o seu sítio à estrada da "Barra", cortando, em pequeno trecho, a propriedade dos réus, e, além disso, a abertura da estrada viria prejudicar a única faixa cultivável da herdade serviente.

5. A apelação pelos vencidos se processou regularmente.

À revisão. *A. Vilas Boas.*

ACÓRDÃO

Relatados os autos à Primeira Câmara Civil, apura-se e resolve-se o caso *ut infra*. No processo divisório do imóvel "Divisa", do qual participaram o réu apelado, Augusto Olimpio Ramos, e José Alves da Silva Sobrinho, antecessor dos autores apelantes, Joaquim Bernardes Pereira e s/m., consignou-se no auto, e não nas fôlhas de pagamento, que se instituía uma servidão de passagem, em favor do sítio ora pertencente a êstes em detrimento do quinhão daquele. Pretendendo tornar operante o seu título, o casal Joaquim Bernardes requereu ao Juiz de Gimirim que lhe assegure o trânsito por uma baixada do prédio vizinho, acusando ainda Augusto Olímpio de interceptação e destruição do caminho ali existente. Todavia, o magistrado recusou o pedido, com argumentos de fácil aceitação em face da prova coligida, a saber: a) não constando o ônus das fôlhas de pagamento, não se constituiu legalmente; b) ainda que fôsse criado por adjudicação (o que não se verifica), faltou o registro para lhe dar existência jurídica; c) não se trata de imóvel encravado, pois está ligado à estrada da "Barra" por outra, que corta, em certo trecho, a propriedade dos réus; d) a abertura do caminho (que aliás nunca existiu), pelo local indicado, inutilizaria a única faixa de cultura do prédio serviente; e) a divisão foi julgada há mais de 10 anos e só agora entraram os autores a postular o suposto direito, que estaria extinto pelo desuso.

Pelo exposto, confirma-se a sentença apelada, pelos seus jurídicos fundamentos. Custas pelos vencidos.

Belo Horizonte, 30 de março de 1950 — *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*.

Procuração em causa própria — Relação ex-locato — Necessidade de registro

— Sem registro, a procuração em causa própria não produz efeito em relação a terceiros, nem autoriza o procurador a exigir para o seu uso o prédio locado.

APELAÇÃO N. 6.249 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

1. Agravo no auto do processo, a fls. 23, contra o despacho que julgou saneado o feito.

2). Apelação contra a sentença que decretou o despejo, condenando o inquilino em honorários de advogado e custas.

A defesa consistiu nisso: não se estabeleceu a relação *ex locato*, porque a procuração em causa própria, não registrada, com que o autor — João Rosa Botelho — instruiu a inicial, nenhum direito dá ao mesmo sôbre o imóvel reclamado. O agravo se funda na mesma alegação: o processo não podia reputar-se saneado, porque dita procuração não conferiu nenhum *jus in re* ao autor.

À revisão. *A. Vilas Boas.*

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de apelação n. 6.249, de Lavras, e relatado o caso, acorda prover o recurso, para negar o despejo. Os votos dos Juizes vencedores serão lançados ao pé das respectivas assinaturas. Negam provimento ao agravo no auto do processo. Custas pelo apelado João Rosa Botelho. Em 1.ª Câmara Civil do T.J. de Minas Gerais, 4 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator, vencedor com o seguinte voto: João Rosa Botelho obteve, em Oliveira, uma procuração em causa própria de Nelvio Benedetti e espôsa, para vender ou ficar com um prédio, sito em Lavras, alugado a José Evaristo Chaves. Notificou o inquilino para lhe entregar o imóvel em 90 dias; mas, não fêz registrar o título nem o ofereceu para conhecimento do notificado. Vencido êsse prazo, veio com o pedido de despejo que foi acolhido. Foi interposto agravo contra o despacho saneador, do qual não se conhece, porque versa matéria idêntica à da apelação. Todavia, a esta é dado provimento. Não tendo sido a procuração levada a registro algum, nenhum direito estabeleceu ela entre autor e réu. Este tinha tôda razão para não se incomodar com o aviso de despedida recebido de quem não tinha e não tem *jus in re*. A relação *ex-locato*, que permanece, é a nascida do contrato celebrado entre o ocupante da coisa e o proprietário dela, Benedetti. Só uma transferência por forma idônea poderia gerar a faculdade contida no art. 18-n.II, do D.-lei 9.669, em favor de outrem. E no caso, como se disse,

isso não se deu. Assim decidindo, condenam o apelado, carecedor da ação, nas custas.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1950. — *Eduardo de Menezes Filho* — *Aprigio Ribeiro*, vencido com o seguinte voto, lido no julgamento: provejo em parte apenas para absolver o R. do pagamento de honorários, que se não justifica na espécie. A questão se reduz a decidir se o procurador em causa própria pode pedir o despejo da casa, objeto do contrato, arredado, como está, o fato da propriedade pela não transcrição do instrumento. Verifica-se dos autos que o procurador apelado assumiu o uso e gôzo do imóvel, tanto assim que o R. passou a lhe pagar os aluguéis. Nessas condições cabe-lhe habitar o prédio ja que outro nao possui e não há posse sem possibilidade de desfruto. Solução contrária pode levar à indespejabilidade do locatário. A ação não caberia ao dono, que por ato adequado se despojara do uso da casa; negada ao procurador passado à qualidade de senhorio, o direito ficaria desamparado do titular, o que se não concebe nem tem ajuste à realidade das coisas.

Despejo — Uso próprio — Destinação diferente dada ao imóvel — Estabilidade das locações

— Improcede a ação de despejo, para uso próprio, quando fica provada a desnecessidade de retomada do prédio com a pretensão do locador a dar ao imóvel locado destinação diferente daquela a que está vinculado, em contravenção assim ao art. 1.204 do Código Civil.

— A Lei do inquilinato visa a estabilizar as locações, e só autoriza despejo nos casos que prevê.

VOTO VENCIDO: A expressão legal "pedir o locador o prédio para uso próprio" é ampla e amplamente deve ser interpretada, porque a lei de inquilinato é de exceção, restritiva do direito de propriedade, nada importando que o locador vise alterar a destinação do prédio.

APELAÇÃO N. 6.095 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

O Dr. Joaquim dos Santos Siqueira, médico, residente em prédio próprio, na cidade de São Gotardo, adquiriu por permuta outro prédio próximo daquele, para instalar seu consultório, com aparelho de X-ray e laboratório de pesquisas clínicas; mas acontece que o prédio adquirido estava alugado pelo alienante a D. Aurora Mendes Ribeiro, que no mesmo vem explorando um hotel, e o adquirente notificou a hoteleira de que precisava do prédio para uso próprio, dando-lhe o prazo de noventa dias para desocupá-lo, e como isso não fizesse moveu ação de despejo. A causa, contestada a fls. 18, foi regularmente processada, e afinal, pela sentença de fls. 53 a 55, o juiz houve por bem julgar a ação improcedente, não só por haver ficado demonstrada a desnecessidade da retomada do prédio, como porque, de acôrdo com o Código Civil, no vigor da locação, o locador não pode mudar a destinação do prédio. Dessa decisão, o autor apelou tempestivamente, e a apelação, recebida em ambos os efeitos, não foi arrazoada pela apelada. No prazo legal, foram os autos remetidos à Secretaria do Tribunal, e na Tesouraria foi a apelação regularmente preparada. Vistos, e assim relatados, restituo êstes autos à Secretaria, a fim de serem conclusos ao revisor. — Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1950. — *Amilcar de Castro*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil da comarca de São Gotardo, entre partes, Joaquim dos Santos Siqueira, apelante, e d. Aurora Mendes Ribeiro, apelada, acordam em Turma da Segunda Câ-

mara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, por maioria de votos, negar provimento à apelação, mantendo, assim, a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, que são conformes ao Direito e à prova dos autos; pagas as custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 27 de março de 1950 — *Batista de Oliveira*, pres. *Autran Dourado*, revisor e relator para o acórdão — *Costa e Silva* — *Amilcar de Castro*, relator vencido. Dou provimento à apelação, para reformar a decisão recorrida e julgar procedente a ação. No meu entender, a expressão legal "pedir o locador o prédio PARA USO PRÓPRIO é ampla, e amplamente deve ser interpretada, porque a lei do inquilinato é lei de exceção, restritiva do direito de propriedade; e não importa alterar a destinação do prédio instalar consultório e laboratório onde existe hotel, a menos que se pretenda que, para pedir *seu* prédio, deva o apelante, que é médico, se transformar em hoteleiro, absurdo manifesto. E também a necessidade que tem o apelante de seu prédio está *quantum satis* provada. Na contestaçao, a ré nada articulou de positivo a respeito da desnecessidade, e, com base na prova testemunhal de fls. 46 a 50, não se pode afirmar que o autor não tenha necessidade de seu prédio para o fim mencionado na inicial. *Data venia*, a sentença apelada é manifestamente injusta em face do disposto no art. 18, § 6.º do Decreto-lei n. 9.669, de 29 de agôsto de 1946.

Relatório de embargos infringentes

O dr. Joaquim dos Santos Siqueira, médico da cidade de São Gotardo, propôs ação de despejo do prédio ocupado, há anos, por d. Aurora Mendes Ribeiro e suas filhas, onde aquela explora um hotel. A retomada se funda em o locador precisar do prédio para instalação do seu consultório médico com um laboratório de pesquisas clínicas e Raios X. A sentença de primeira instância (fls. 53) julgou improcedente a ação só porque provada a desnecessidade da retomada, porque o autor está instalado com seu consultório profissional em ampla casa residencial, com duas entradas independentes, mas também porque o pedido visa alteração da destinação do prédio, assim em contravenção ao disposto no art. 1204 do C.C., aplicável subsidiàriamente à espécie, *ex vi* do art. 26 do Dec.-lei 9.669. Em grau de apelação, por acórdão de que foi relator o Exmo. Des. Autran Dourado (fls. 74) e contra o voto do Exmo. Des. Amílcar de Castro, foi mantida a sentença por seus próprios fundamentos. A êsse acórdão, oportunamente, o autor apelante opôs os embargos infringentes de fls. 76. Preparado no prazo legal, não foram impugnados pela embargada. Vieram-me, em seguida, os autos à conclusão. Assim vistos e relatados, passo-os ao Exmo. Des. Newton Luz, revisor. — Belo Horizonte, 25 de maio de 1950. — *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Em assentada da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 6.095, de S. Gotardo, em grau de embargos infringentes, sendo embargante dr. Joaquim dos Santos Siqueira e embargada Aurora Mendes Ribeiro, acordam os seus Juízes, integrado neste o relatório retro, por maioria de votos, desprezar os embargos, pagas as custas, na forma da lei. Na ação de despejo, como o demonstra a bem elaborada sentença de primeira instância, sôbre ficar provada a desnecessidade da retomada do prédio, porque o locador

está bem instalado com seu consultório médico, em casa própria, de duas entradas autônomas, pretende dar ao imóvel que a embargada vem, há anos, ocupando com suas filhas na exploração de um hotel, destinação diferente da a que êle está vinculado, assim em contravenção ao art. 1.204 do Código Civil. A Lei do Inquilinato visa a estabilizar as locações, e só autoriza despejo em casos caracterizados, previstos em lei. Na espécie, evidentemente, não tem ressonância na esfera jurídica a pretensão do embargante.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz*, vencido, pois, *data venia*, recebo os embargos para reformar o venerando acórdão e com êle a sentença de primeira instância. Não resulta provada, a meu ver, a insinceridade do pedido ou desnecessidade do prédio. O que antes ressalta é que o autor, com efeito, precisa do prédio para os fins que alega.

Aulran Dourado — Costa e Silva — Amilcar de Castro. Vencido, sustentanto integralmente o voto lançado a fl. 74.

Ação de despejo — Honorários de advogado — Condenação em custas

— Embora se julgue procedente a ação de despejo, a parte autora deve suportar a condenação em custas proporcionais aos honorários de advogado que, pedidos na inicial, lhe foram negados na sentença.

APELAÇÃO N.º 6.199 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Sem vício, o processo e preparo desta apelação n.º 6.199, de Belo Horizonte, Juízo Municipal da 4.ª Vara Cível, interposta por José Ernesto Komel contra sentença final, que julgou procedente ação de despejo movida ao apelante por Policena de Magalhães Ferreira. O recurso foi recebido em seu efeito. Funda-se a decisão em que está bem provado por vistoria procedida na causa que a autora apelada quer o prédio de que é locatário o apelante, onde há uma casa antiga, para edificar em seu lugar uma casa de maior capacidade de utilização. Entende o réu que a ação improcede em vista da habitabilidade da casa atual e de poder a autora edificar na parte do respectivo terreno que está inedificada e tem frente de 10,m00 para rua central desta cidade. Passo os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates. A autora pediu na inicial honorários de advogado. A sentença não alude a êles. E condena o réu nas custas por inteiro. Passo os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates. Belo Horizonte, 31 de março de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 6.199, de Belo Horizonte, Juízo Municipal da 4.ª Vara Cível, em que é apelante José Ernesto Komel e apelada Policena Magalhães Ferreira, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento, em parte, para condenar a apelada em custas proporcionais aos honorários de advogado que pediu na inicial e lhe foram denegados. A retomada procede porque a casa vai ser demolida para edificação, em seu lugar, de outra com capacidade de utilização evidentemente maior, como se vê pelo projeto de fls. 4 e seguintes, que traz o carimbo, autenticado, de aprovação da Prefeitura. Não se pode obrigar a apelada a executar metade apenas do projeto, como

quer o apelante, e deixar livre a parte do terreno onde está a casa atual por êle ocupada. Seria isso reduzir a menores proporções e aumento de capacidade de utilização projetado, assim infringindo-se os fins da lei, que são amparar o aumento do número de tetos habitáveis. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*.

Divisão de imóvel — Carência de ação — Juntada de títulos de propriedade

— O direito à divisão de terras é condicionado ao direito de domínio, e porisso mesmo a lei exige que o promovente ajunte à inicial os títulos de propriedade.

— Carece de ação o autor que pleiteia o reconhecimento de um direito, cuja existência depende da de outro que se não provou existir.

APELAÇÃO N.º 6.027 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Jerônimo Mendes, de Brasília, propôs ação de demarcação e divisão, cumuladas, da Fazenda das Almas. A inicial juntou apenas certidão de registro de uma escritura de compra/venda. Alguns dos promovidos contestaram, alegando falta de domínio do promovente. O Juiz julgou saneado o processo. Na instrução não se fêz prova alguma. A sentença final julgou "nula a ação" e condenou o promovente nas custas. (Fls. 44). A fls. 50 encontra-se uma certidão em que o escrivão, depois de haver escrito que da sentença, a 28 de outubro de 1949, intimara o procurador do promovente, riscou parte das palavras que isso traduziam, ressalvando o que fizera, mas sem datar a ressalva. E depois, a 9 de novembro (fls. 50v), certifica novamente a intimação. O Dr. Advogado dos promovidos diz que êsse ato foi malicioso, fruto de um conchavo entre o funcionário e o procurador do promovente. Da sentença foi interposta apelação, a 16 de novembro, como se lê na certidão de fls. 51v, onde a data da juntada está em algarismos apenas, e grosseiramente emendada. A petição não tem despacho (fls. 52). A fls. 61 o escrivão certifica que a recebeu naquela data que a juntada refere. Merece atenção a promoção de fls. 76, do M.P. Há na causa interessados menores. Vista ao dr. Procurador Geral. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1950. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.027, de Brasília, apelante, Jerônimo Mendes, apelados, Sérgio Evangelista de Paiva e outros, acordam os juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., para servir-lhe de parte expositiva, negar por unanimidade provimento ao recurso, declarando, porém, que o autor apelante carece da ação e não, como o faz a sentença, que o processo é nulo. Custas pelo apelante. Até a sentença final o apelante, promovente da divisão, não apresentou o título de domínio que condicionava o seu direito de pedir a partilha do imóvel. Fê-lo agora, entretanto, nas razões da apelação, sem prova de fôrça maior, que não se entenderia, nem sendo caso de prova forçada pela apresentação de prova contrária, os dois casos únicos em que a lei permite a submistração de prova documental após a inicial e a defesa (C.P.C. art. 223). Mesmo, porém, que tal prova a estas

alturas se admitisse, seguindo a praxe que se vai firmando, aliás em oposição ao texto expresso da lei, o despertar tardio do recorrente não remediaria a situação por êle mesmo criada e por longo tempo mantida. O direitô à divisão é condicionado ao direito de domínio. Por isso mesmo é que a lei exige que o promovente ajunte à inicial os títulos de propriedade (C.P.C. art. 422). Como os promovidos poderiam contestar êsse direito, se o promovente não exibe o título que lhe prova a origem? E em razões de apelação não é mais possível aquela exibição, que, sem que o processo se transformasse num retro-cesso, não mais poderia abrir caminho a uma contestação.

O promovente apelante não provou, pois, o domínio sôbre as terras cuja divisão pretende. É justamente o caso talvez mais típico de carência de ação aquêle em que o direito pleiteado, sôbre o qual o Juiz é chamado a resolver, depende da existência de outro direito, que se examina *incidenter tantum*. Fica aberto ao recorrente o caminho para novo juízo, onde deverá entrar mais bem aparelhado, pois que aí vem espontâneamente, como autor, e não, como réu, forçado, tendo assim o tempo que quiser para preparar os seus meios de ataque.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Audiência de instrução e julgamento — Ausência de advogado e agrimensor — Absolvição de instância incabível

— A audiência a que se refere o art. 266, do C.P.C., é a de instrução e julgamento.

A que o art. 428 alude pode realizar-se sem a presença dos Advogados das partes e do agrimensor, uma vez que nos autos esteja o relatório dêle com o respectivo parecer, não ensejando, pois, absolvição da instância.

AGRAVO N.º 3.583 — Relator: Des. NEWTON LUZ.

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação de divisão de terras. Na audiência para exame e conferência de títulos e determinação do ponto de partida, nos têrmos do parágrafo único do art. 428 do Cód. de Pr. Civil, o Dr. Advogado do promovido requereu e o Dr. Juiz de Direito absolveu da instância os promovidos, nos têrmos do art. 266, I, do mesmo Código, por não haver comparecido à audiência o Dr. Advogado do promovente. E impôs a um dos peritos, que deixou igualmente de comparecer, a multa de Cr$ .. 200,00. Com fundamento no art. 846, ainda do mencionado Código, agravou de petição o promovente da divisão, processando-se devidamente o recurso, inclusive a remessa dos autos, que se fêz no prazo, e o preparo do recurso nesta instância. É o relatório. Em mesa para julgamento. Belo Horizonte, 26 de maio de 1950. *Newton Luz*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição n.º 3.583, da comarca de Brasília, em que é agravante Sebastião Antônio dos Santos, sendo agravado Gregório Fernandes da Silva, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça dar provimento ao agravo, incorporando neste o relatório, para cassar a decisão que absolveu da instância o promovente da divisão. A audiência a que se refere o art. 266 do Código de Pr. Civil é a de instrução e julgamento. A que alude o art. 428 pode ser realizada sem a presença dos advogados das partes e do próprio agrimensor, uma vez que esteja nos autos o relatório com o respectivo parecer. Custas pelo agravado. Belo Horizonte, 29 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Newton Luz*, relator — *Amilcar de Castro* — *Autran Dourado*.

Sentença publicada em audiência — Intimação por edital

— O revel presume-se ciente da sentença, cuja publicação se realizou em audiência.

— E' inoperante a intimação que dêle se faça por edital, depois de a sentença transitar em julgado, salvo aquiescência da parte, e não reabre oportunidade a recurso.

— VOTO VENCIDO: E' sempre necessária, seja o réu ou não revel, a intimação da sentença.

APELAÇÃO N.º 6.161 — Relator: Des. EDUARDO MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Chafith Sad move, no Juízo de Direito de Raul Soares, esta executiva cambial e quirografaria, por também envolver acessórios estipulados em instrumento incorporado na promissória baseada da cobrança, contra João Teixeira Lopes. Citado inicialmente, o devedor não pagou nas 24 horas imediatamente seguintes ao ato da citação. O oficial da diligência, três dias depois dela, certificou o não pagamento e procedeu à penhora, daí a quatro dias, no rosto dos autos de uma outra ação sôbre crédito do executado contra outra pessoa, sem da penhora intimar o executado. Na executiva, houve revelia, pelo que a sentença final decreta sua total procedência. O M.M. Juiz mandou publicar a decisão aliás, mandou intimar o revel por edital. Disse, depois, que o havia determinado porque na apelação n.º 3.306, de Presidente Vargas, o Tribunal ordenara a intimação de sentença a um revel por edital e que isso está no Diário da Justiça de 5-10-46. Seis dias da afixação do edital e dezessete dias depois da audiência em que a sentença foi proferida, o executado manifestou a presente apelação, que seguiu e foi preparada regularmente. O apelado impugna o recebimento do recurso por serôdio. O apelante alega nulidade do processo, porque não foi intimado da penhora e assim não terá corrido o prazo para defesa, na qual havia matéria relevante a ser postulada, a saber, que o título exequendo já está pago. A petição da apelação entrou sem prova de mandato do advogado signatário. No dia imediatamente à juntada, o M.M. Juiz por despacho mandou avisar o procurador para apresentar procuração, e êle a apresentou daí a cinco dias, feita no mesmo dia da apresentação, portanto vinte e três dias após a audiência de julgamento e doze dias, depois da afixação do edital. Passo os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates. Belo Horizonte, 19 de março de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.161, de Raul Soares, em que é apelante João Teixeira Lopes e apelado Chafith Sad, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conhecer da apelação por serôdia. Custas pela apelante. A decisão é tomada por maioria, contra o voto do Exmo. Des. Lopes da Costa, que conheceu do recurso. Assim decidem porque o apelante é revel, e a revelia induz o conhecimento presumido da sentença, como assinala Batista Martins (Coment., 3/339).

Logo, a intimação a que se procedeu por edital é uma demasia, que não cancela cousa julgada para reabrir oportunidade de recorrer. E não é contra a penhora pròpriamente que o apelante se insurge alegando matéria relevante. Ela afirma que o que tem a produzir como defesa é a prova de estar paga a promissória. Mas perdeu a oportunidade para isso no presente processo. A penhora foi feita por oficial de Justiça independentemente de formalidades de cartório, porque a lei não exige e o mandado não as determinava, pelo contrário autorizava sem restrições a penhorar. Se o apelante tivesse matéria para impugnar a penhora, te-la-ia produzido no prazo de contestações.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa*, vencido. É sempre necessária, seja o réu ou não revel, a intimação da sentença.

Foi voto vencedor o do Exmo. Desembargador Lincoln Prates — *Eduardo de Menezes Filho*.

Corretagem — Titular de ação de cobrança

— Corretor não pode ser tido como titular de ação de cobrança contra determinada pessoa, sem provar que efetuou serviço de corretagem por incumbência da mesma.

APELAÇÃO N.º 6.089 — Relator : Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Não encontro irregularidade a assinalar no processo e preparo desta apelação n.º 6.089 que Carlos Chaves manifesta contra a sentença final que decretou carência de ação numa cobrança de corretagem por êle movida a Mário Reis e Marieta Reis de Araújo, casada com Mário Araújo Lima, relativamente à venda do Hotel Continental, feita pelos réus a Sílvio Braga e Antônio Lopes de Sá. Com a contestação foi oferecida reconvenção, que a sentença igualmente julgou improcedente e os reconvintes dêle não recorreram. A decisão expõe as peças probatórias oferecidas e conclui que não há prova de prestação do serviço de corretagem por incumbência dos réus, pois o autor atuou, mas a chamado do comprador Silvio Braga. A sentença é do M.M. Juiz Municipal da 2.ª Vara Civel de Belo Horizonte, substituindo o de Direito. Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Lincoln Prates. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.089, de Belo Horizonte, em que é apelante Carlos Chaves e são apelados Mário Reis e outros, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento. — Custas pelo apelante. A sentença é confirmada por unanimidade de votos, mas o Exmo. Des. Lincoln Prates corrigiu os têrmos da conclusão, para declarar improcedente a ação. Realmente, o autor não conseguiu provar que sua atuação na venda do Hotel obedecesse a incumbência dada pelos réus.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. A conversa, que uma testemunha diz ter ouvido de onde estava, seria de uma senhora ré na causa. Mas é sem segurança a apreciação. Conhecer pela voz, só em havendo pleno conhecimento da pessoa ouvida, e isto não parece acontecer no caso dos autos. Acresce que seria uma conversa única e em desacôrdo com as outras circunstâncias,

constante da versão decorrente das outras provas, segundo as quais não foi o autor quem elevou o preço de Cr$ 130.000,00, só para Cr$ 140.000,00, pois a princípio foram pedidos Cr$ .. 150.000,00, depois baixados para Cr$ 140.000,00. Por outro lado, o comprador Sílvio Braga traz informações que fazem supor tenha sido êle quem chamou o a. para intermediário na operação. Sem provar que recebeu incumbência dada pelos réus, não pode o a. ser tido por legitimado para cobrar.

Lincoln Prates, pela improcedência da ação. *Lopes da Costa*.

Legitimidade de oposição — Interêsse de agir

— A oposição é legítima, quando o opoente mostra que a sentença a proferir-se na causa vai constituir elemento de perturbação ao seu direito.

APELAÇÃO N.º 6.020 — Relator : Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

José Ribeiro de Carvalho firmou com Marcelino Boari, Severo Paci Boari e José Geraldo de Moura, em 4-5-45, um contrato de venda dos matos que existiam no lugar denominado Serra, da Fazenda de Bananal: preço de Cr$ 10.000,00; entrada com a metade no ato e a outra prestação em 1-5-48. Em 28-5-48, José Ribeiro de Carvalho requereu a rescisão do contrato com ressarcimento do dano, porque os compradores não pagaram, a 1-5-48, os Cr$ 5.000,00 restantes. Mais, logo depois de corrido o prazo para contestação, um terceiro, Alexandre Galdino de Lima, entrou com artigos de oposição, dizendo que, cessionário dos compradores com o expresso assentimento do vendedor, estava rigorosamente em dia com o contrato rescindido. E imputa a ação proposta a um conluio entre os primitivos contraentes, sendo um dos réus (Severo) genro do autor. O opoente ofereceu o instrumento de venda de diversos capões no lugar Serra, da Fazenda do Bananal, aos mesmos réus e a Atila Goulart, datado de 14-11-45, com um têrmo de transferência datado de 11-9-46, ambos com a assinatura de José Ribeiro de Carvalho. Juntou ainda um recibo provando que foram feitas as prestações ajustadas de 46 a 48. Respondeu o autor que o contrato, cuja rescisão postulava, não é êste, de novembro de 45, mas o de maio no qual não figura o nome de Atila Goulart. Trata-se de ajustes diversos, tendo por objetos coisas diferentes. As três testemunhas que depuseram perante o juiz *a quo* afirmam que, após a cessão de direitos, os primitivos adquirentes não prosseguiram mais no corte de matos, sendo a exploração feita apenas pelo opoente. Êste vem sendo embaraçado pelo fazendeiro, que cria dificuldades ao trânsito de caminhões mandados para a retirada de madeira, e tem pôsto fôgo nas suas invernadas, sem o necessário cuidado para preservar os capões vendidos. A sentença foi favorável ao autor. O Juiz conclui pela existência de dois contratos. O opoente não tem o mínimo interêsse na validade ou invalidade do contrato de 4 de maio. Não tomando conhecimento da oposição, ou não lhe conferindo eficácia alguma, o Juiz julgou procedente a ação. À revisão, com a informação de que só o opoente apelou. Belo Horizonte, fevereiro de 1950. — O relator — *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os autos, em Primeira Câmara Civil. Resolve-se considerar legítima a intervenção do apelante, Alexandre Galdino de Lima, na causa e, em conseqüência, reformar a sentença recorrida que, com desconhecimento do seu direito, julgou procedente a ação de rescisão de contrato, movida por José Ribeiro de Carvalho a Marcelino Boari, José Geraldo de Moura e Severo Paci Boari. Custas e honorários de advogado, arbitrados em 20 % sôbre o valor da demanda, pelo vencido (C.P.C., art. 64). Em 4-5-45, José Ribeiro de Carvalho, proprietário da Fazenda do Bananal, declarou vender a Marcelino, José Geraldo e Severo (êste, genro seu) os matos da gleba da Serra. E, em 19-9-45, fêz venda aos mesmos e a Átila Goulart de diversos capões da Serra, e os adquirentes, com o seu assentimento, transferiram o negócio a Alexandre Galdino, que meteu mãos à obra de exploração. O Juiz disse que os dois contratos não se identificam. Mas, como distinguir um do outro, se têm um objeto único: a extração de madeiras do lugar mencionado? O direito do opoente é líquido e positivo: não foi contestado e tem por si o registro. O seu interêsse de agir é manifesto: o decreto de rescisão do primeiro ajuste, reduzido a ineficácia pelo segundo, não é *res inter alios*, de que possa fazer caso omisso; é mais um elemento de perturbação nas suas relações com o dono do prédio, que inexplicàvelmente está buscando ocasião de evadir-se do pactuado.

Belo Horizonte, 30 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho*.

Prescrição — Aplicação de regras do Código Civil ao Direito Fiscal

— A prescrição é um instituto de aplicação geral a todos os direitos.

— Em falta de lei que disponha o contrário, as regras da prescrição estabelecidas no Código Civil aplicam-se ao direito fiscal.

AGRAVO N. 3.515 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Em Abre Campo, a Fazenda Estadual, em executivo contra Camilo Felix, cobra impôsto territorial e de indústrias e profissões, dos exercícios de 1942, 43, 44 e 45. A inicial é de 18 de julho de 1946. Só a 9 de junho de 1948 o escrivão enviou ao órgão oficial cópia do edital de intimação. O réu alegou prescrição. O Juiz a declarou, relativamente aos exercícios anteriores a 1944, e recorreu de ofício. Não houve recurso voluntário. Em mesa. Belo Horizonte, 22 de abril de 1950. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 3.515, de Abre Campo, agravante o juízo pela Fazenda Estadual, agravado Camilo Felix, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, negar provimento ao recurso, pagas as custas pela recorrente, na forma da lei. Ninguém nega que as relações entre o contribuinte e o Fisco sejam de direito público. Daí, porém, não se segue que a lei civil reguladora da prescrição é de aplicação geral. "Quando se remonta aos últimos fundamentos das regras de direito e se levam até o fim certas idéias jurídicas, verifica-se que uma série de instituições e de regras e de formas são comuns ao direito privado e ao direito público. Tais, especialmente, os casos de prescrição, os dos títulos aptos à formação de direitos subjetivos (contratos, *negotiorum gestio condictio* etc.). É certo que essas formas foram utilizadas e elaboradas a princípio no terreno do direito privado, mas daí não se pode concluir que, por sua natureza, sejam formas de direito privado. Do mesmo modo que a idéia básica da prescrição exerce sua influência sôbre todos os ramos do direito, os referidos títulos jurídicos servem de modo absolutamente geral à criação de direitos subjetivos. Com o reconhecimento dos direitos subjetivos públicos, tais formas são pois utilizáveis, da mesma maneira, no domínio do direito público." (*Fritz Fleiner — Les principes généraux du droit administratif allemand* 42). Sem dúvida que o legislador pode criar preceitos especiais relativos a determinado ramo do direito. Enquanto, porém, não o fizer, aplica-se o direito comum, "pois as regras gerais do direito civil se estendem ao campo do direito público". (*Giannini — Diritto tributário*-221). Se as regras da prescrição estabelecida no Código Civil não são aplicáveis ao direito fiscal, pelo fundamento de que o Código, como êle mesmo o diz em seu art. 1.º, regula apenas direitos e obrigações de natureza privada, tal inaplicabilidade deveria ser então, por lógica, absoluta e não sòmente restrita aos prazos da prescrição, que no direito fiscal não poderia então ser interrompida. O Código Civil alemão, embora não o diga expressamente que assim é, também como o nosso é, aliás como todos os códigos civis, um código de direito privado, que de tal natureza é o direito civil. Entretanto, as dívidas fiscais no direito alemão, não havendo lei que diversamente disponha, prescrevem em trinta anos, nos têrmos do art. 195, pois nesse código não há para as dívidas prescrição de prazo curto, conforme o valor da obrigação. (*Fritz Fleiner* — cit.-266). Ora, não temos lei especial regulando a prescrição das dívidas ativas da Fazenda Estadual. Aquela a que recorrem os que sustentam a inaplicabilidade do Código Civil nesta matéria não se refere ao Fisco do Estado. A Lei 3.396, de 1888, art. 19, consolidada por Carlos de Carvalho (Consolidação, art. 998) regula apenas a prescrição das dívidas da Fazenda Nacional. Há, assim, que aplicar o direito comum. "Há, noções e teorias gerais que valem necessàriamente para todos os ramos do direito e servem para aplicação a todos êles, não como elementos de um domínio a êles estranhos, mas como cousa sua, própria de cada um." (*Friedrich — Der Allgemeine Teil des Rechats — apud Fleiner* cit.,-42).

Belo Horizonte, 27 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprigio Ribeiro*.

Despejo que se não justifica — Juros de mora — Honorários de advogado

— Não se justifica despejo por falta de pagamento de tôda a despesa de impôsto a que o locatário se tenha obrigado contratualmente, se a quantia reputada em débito é insignificante e o locador não prova que tenha diligenciado para recebê-la, apresentando comprovantes.

— Pedido de juros moratórios da diferença de impostos não pode ser cumulado com ação de despejo, cujo rito é especial.

— Honorários de advogado não devem ser incluídos na condenação do locador, que decai em ação de despejo e de consignação em pagamento de aluguéis.

APELAÇÃO N. 6.189 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Estão regulares o processo e preparo desta apelação 6.189, de Belo Horizonte, Juizado Municipal da 2.ª Vara Cível, recebida em ambos os efeitos, interposta por Jésus Cortizo Fortes contra sentença final que julgou improcedente ação de despejo por êle movida ao dr. Jair Corrêa da Silva Loureiro, condenou o autor nas custas e honorários de advogado, e também simultâneamente decidiu afinal julgando procedente e condenando o vencido em custas e honorários de advogado numa consignação de aluguéis, conexa com a primeira e cujos autos foram a esta apensados, movida ao apelante pelo apelado. O apensamento da consignação ao despejo, contra o que nenhuma das partes reclama, foi ordenado pelo M.M. Juiz Municipal da 1.ª Vara Cível da Capital, a quem a consignação coubera, fê-lo na suposição de que o despejo fôra distribuído em primeiro lugar, quando o contrário se deu, pois a distribuição da consignação é de 31 de maio e a do despejo de 13 de junho de 1949. Na ação de despejo, para a qual o seu autor pediu o rito que lhe é especial e não ordinário, a inicial abrange despejo e, além dêle, juros da mora correspondentes a uma pequena diferença entre a quantia no passado paga para impostos mensalmente e a que o locador desemboisa a êsse título nos cofres municipais, além de custas e honorários de advogado. Como fundamento para o despejo, argüi-se falta de satisfação de um mês de aluguel e mais aquela diferença de impostos. A sentença denega o despejo, por serem os aluguéis dívida *querable*, não estando provada a mora quanto ao mês dado por em débito, e também não o estando quanto à diferença de indenização mensal de impostos, em vista de não haver prova de que o locador apresentasse recibo ao locatário com os necessários comprovantes e discriminação como exigem os arts. 13 e 15 do dec.-lei n. 9.669, de 1946, além de que se débito houvesse já estaria prescrito, em sua maior parte, bienalmente por importar em mensalidade inferior de cem cruzeiros. A consignação foi julgada procedente, porque o locador não podia ter recusado os aluguéis baseado em falta de pagamento da diferença de impostos, uma vez que não provou ter apresentado recibo descriminativo e comprovado. Foi pago um preparo na 2.ª instância. Passo os autos ao Exmo. Dcs. Lincoln Prates. Belo Horizonte, 28 de março de 1950 — *Eduardo de Menezes Filho*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados êstes autos de apelação n. 6.189, de Belo Horizonte, em que é apelante Jésus Cortizo Fortes e apelado o Dr. Jair Corrêa da Silva Loureiro, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar em parte provimento para cancelar as duas condenações em honorários de advogado. Custas em proporção. A consignação entrou em juízo antes do despejo. Logo, não havia a mora quanto ao mês de aluguel apontado na inicial do despejo. Também não havia quanto à diferença, aliás insignificante, entre o débito real de impostos a serem indenizados pelo inquilino mensalmente e o que a êsse título êle de fato pagou ao locador. A atitude reiterada do locador recebendo os aluguéis sem tal diferença podia ser interpretada como dispensa de cobrança de tão exígua quantia.

Acresce que, conforme assinala a sentença, o locador não provou que tivesse diligenciado para receber, *quérable* que é a divida,

e apresentasse recibo com discriminação dos impostos e acompanhado dos respectivos comprovantes, como exigem os arts. 13 e 15 do Dec.-lei n. 9.669, de 1946. Fôra incrível que o locatário incorresse conscientemente em mora de pagamento de mínima diferença mensal de impostos, pondo a perder voluntàriamente seus muitíssimos mais valiosos direitos à locação. E' significativo que o locador tenha tornado necessária outra consignação e tenha então levantado a quantia sem o acréscimo aqui cobrado. O pedido de juros moratórios da diferença de impostos não podia ser acumulado com a ação de despejo de rito especial, além de também improceder por improcedente ser a própria cobrança de diferença. Descabem as duas condenações em honorários de advogado, porque não há nos autos a hipótese do art. 64 do C.P.C.

Belo Horizonte, 1.º de maio de 1950 — *A. Vilas Boas*, p. com voto — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. Acrescento que não encontro no confronto de talões atuais e antigos tôda a aliás já de si pequena diferença alegada de despesas de impostos. — *A. Vilas Boas* — *Lopes da Costa*.

Recurso interposto por Promotor de Justiça — Quando admissível

— Promotor de Justiça pode recorrer de sentença prolatada em processo, em que a sua intervenção é obrigatória, sob pena de nulidade.

— *Voto vencido.* — O direito de recorrer só compete ao órgão do Ministério Público quando expresso em lei, como está expresso no art. 814, do C. P. Civil.

APELAÇÃO N.º 6.244 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Conselheiro Lafaiete, processou-se o arrolamento dos bens do finado José Firmino do Amaral que deixou herdeiros ausentes em lugar incerto, e modestos bens, um pequeno sítio, animais, objetos de uso doméstico. Faz-se a partilha entre os interessados, aquinhoando-se a cada um com parte igual em cada bem do espólio — no sítio, no cavalo, na égua, no tacho de cobre, etc. Essa partilha foi homologada por sentença, e desta oportunamente apelou o Dr. Promotor de Justiça, cuja intervenção no processo era obrigatória, *ex-vi* do art. 80 do C.P.C., pleiteando se proceda a partilha em têrmos outros. O recurso processou-se regularmente e os autos vieram à Secretaria do Tribunal, onde foram distribuídos sem dependência de preparo, como de lei. Aqui foi ouvido o Exmo. Dr. Procurador Geral, que opinou pelo provimento. Assim relatados, passo-os ao Exmo. Revisor. — Belo Horizonte, 26 de abril de 1950. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação vindos da comarca de Conselheiro Lafaiete, apelante Dr. Promotor de Justiça e apelado espólio de José Firmino do Amaral, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, conhecer da apelação contra o voto do Desembargador vogal, uma vez que foi oportunamente interposta por pessoa legítima, qual o órgão do Ministério Público em processo no qual sua intervenção é obrigatória, sob pena de nulidade. O caso em aprêço ilustra bem o acêrto da tese sufragada pelos Juízes em maioria, pois que, não fôsse lícito ao Ministério Público recorrer da sentença homologatória da

partilha, passaria sem corretivo a solução detrimentosa aos interêsses de incapazes e infringente ao direito, tornando-se inócua, sem préstimo, aquela intervenção, que a lei quer efetiva e prestimosa. Conhecendo, pois, da apelação, dão-lhe provimento nos têrmos e para os fins do parecer do Exmo. Dr. Procurador Geral a fls. 45, pagas as custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de maio de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz*. — *Amilcar de Castro*. *Vencido*. Na preliminar, não tomo conhecimento da apelação do Promotor de Justiça, porque *como expresso está o art.* 814 *do Código de Processo Civil* o direito de recorrer só compete ao órgão do Ministério Público *quando expresso em lei*, e nenhuma lei autoriza expressamente o órgão do Ministério Público interpor o recurso que interpôs e de a Turma tomar conhecimento.

A fundamentação do acórdão supra poderá servir ao legislador que haja de alterar o disposto no referido art. 814, não aos Desembargadores que devam observá-lo.

Presente, *Onofre Mendes Junior*.

Proprietário de má fé — Indenização por benfeitoria

— Se o proprietário do solo estava de má fé, adquire a construção ali levantada de má fé, mas fica obrigado a indenizar o valor da benfeitoria.

APELAÇÃO N.º 6.153 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Francisco Sales comprou de Maria Acácia de Figueiredo um barracão construído num lote da Prefeitura, em Santa Efigênia, nesta cidade. No instrumento do contrato, a fls. 4, se lê que o terreno "segundo dizem" é da Prefeitura. Em certo dia, quando se achava ausente o dono do barracão, empregados da Prefeitura entraram ali pelo telhado, retiraram para o depósito público o que lá dentro se encontrava e desmancharam a construção. O proprietário propôs então a presente ação de perdas e danos. No local, como informam as testemunhas, várias pessoas haviam também construido em terrenos da Municipalidade, que sabia dêsse fato. O Dr. Juiz julgou a ação procedente e condenou a Municipalidade a pagar Cr$ 6.000,00, preço de custo do barracão, custas e honorários de advogado. E recorreu *ex-officio*. A ré não apelou. Apelou o autor. Não preparou, porém, o recurso. À revisão do Exmo. Sr. Desembargador Vilas Boas. Belo Horizonte, 17-3-950. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.153, de Belo Horizonte, apelante o Juízo, pelo Município, apelado Francisco Sales, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., para servir-lhes de parte expositiva, negar por unanimidade provimento ao recurso, pagas as custas pela recorrente. A benfeitoria foi feita de má fé, mas de má fé também estava o dono do solo, caso em que, embora ficando com a construção, é obrigado a indenizar. (C.C., art. 548). Belo Horizonte, 27 de abril de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lopes da Costa*, relator. — *A. Vilas Boas*. — *Aprígio Ribeiro*.

Acidente de trabalho — Descanso semanal remunerado e sistema especial de indenização

— A lei que regula o descanso semanal remunerado não cobre a superfície sôbre que opera a lei de acidentes do trabalho: não a derrogou, nem lhe alterou o sistema especial de indenização.

AGRAVO N.º 3.447 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Boa Esperança, o operário ao serviço da firma Domingos Messora & Irmão — João Romeu Messora — foi vítima de acidente de trabalho, ocorrido no dia 19 de agôsto de 1949. O acidentado vencia os salários de oitocentos cruzeiros mensais; e do acidente — contusão e escoriações no dorso da mão direita e contusão no index esquerdo, com lesão da unha respectiva — acarretou-lhe uma incapacidade temporária. No dia 25 de novembro seguinte, a Companhia Seguradora Equitativa Terrestre, Acidentes e Transporte S/A. comunicou ao Dr. Juiz de Direito que, naquela data, o acidentado tivera alta e, no dia 31 de dezembro, celebrou acôrdo com o operário para a liquidação da indenização, o que foi feito pela importância de Cr$ 1.612,80, tendo em vista que o acidente ocorreu em 19 de janeiro de 1949 e o disposto no art. 19, parágrafo único, da Lei de Acidentes. O Dr. Promotor de Justiça impugnou o acôrdo, argumentando que, verificado o acidente em 19 de agôsto e a alta do operário em 25 de novembro seguinte, o acôrdo computou em favor dêle apenas 72 diárias, quando, deviam ser 96, contados domingos e feriados, que não é mais possível desprezar em face da Lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, art. 6.º § 1.º, letra *e*, que considera motivo justificativo do operário faltar ao serviço e, pois, com direito ao repouso semanal remunerado, fato fundado na lei de acidente de trabalho. Não obstante, o Dr. Juiz homologou o acôrdo e mandou arquivar o processo, afirmando que a Lei n.º 605 não derrogou a Lei de Acidentes nem lhe alterou o sistema de liquidação das respectivas indenizações. Dessa decisão oportunamente agravou de petição o Dr. Promotor de Justiça, sustentando a tese de que a Lei cit. n.º 605, na disposição aludida se aplica nos processos de acidentes, havendo de fato alterado ou modificado o dec. n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944. A Companhia Seguradora não contraminutou, limitando-se a oferecer a petição de fls. 14. O Dr. Juiz respondeu ao agravo e sustentou sua decisão. Os autos vieram regularmente a esta instância, onde me foram distribuídos sem dependência de preparo, como de lei. Assim relatados, peço dia para o julgamento. Belo Horizonte, 6 de março de 1950. — *J. Benício*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Entende o agravante Dr. Promotor de Justiça que, na indenização de acidentes de trabalho, no caso de incapacidade temporária, o cálculo para essa indenização deve ser feito, tomando-se por base os dias corridos do mês, sem dedução dos domingos e feriados, assim concluindo em face da lei n.º 605, de 5 de janeiro de 1949, que regula o descanso semanal remunerado. Esta interpretação, porém, como é de ver, não pode ser placitada. A cit. lei n.º 605 é uma das muitas da nossa legislação social, consagrando ela

o princípio universal de que o homem deve repousar um dia na semana e tornando êsse dia remunerado para o empregado. Por isso estabelece aquêle diploma (art. 1.°) que o empregado, trabalhando a semana tôda, tem direito a êsse repouso, de preferência aos domingos ou dias feriados, civís ou religiosos. Se, pois, o trabalhador, sem motivo justificado, falta ao trabalho algum dia da semana, já não terá aquêle direito. Poderá, entretanto, justificar a falta, invocando e provando qualquer dos motivos enumerados no art. 6.°, § 1.° da Lei 605, entre os quais haver faltado ao trabalho em conseqüência de acidente ocorrido no exercício dêle, ou por ocasião dêle. Aqui, neste passo da lei do repouso remunerado, é que o agravante supõe que ela alterou a lei de acidente, derrogando-a. Não ocorre, no entanto, qualquer derrogação. Não havendo derrogação expressa, só poderia ser tácita, isto é, quando as duas leis entre si fôssem incompatíveis, ou quando a posterior regulasse a matéria da anterior. Nenhuma dessas hipóteses se verifica. A lei do repouso remunerado não cobre a superfície sôbre que opera a lei de acidente. Nem existe qualquer incompatibilidade entre ambas. Ao revés harmonizam-se perfeitamente. O decreto-lei n.° 7.036 não exclui quaisquer outros benefícios que as leis sociais possam conferir ao operário, vítima do acidente. Isso se afirma por argumento do seu art. 30 que, sem embargo da indenização por acidente, o operário pode invocar o direito ao seguro-invalidez e ao seguro-morte, assegurados pelas instituições de previdência social. Desta sorte, se o empregado é vítima de sinistro no trabalho, resultando-lhe incapacidade conseqüente, receberá a indenização devida, na conformidade da lei de acidente e irá receber do patrão o salário do repouso obrigatório, formulando sua reclamação na Justiça do Trabalho, se encontrar oposição. Êsse pagamento, porém, nada tem que ver com a indenização por acidente, que continua a reger-se pelas normas próprias, estabelecidas na lei especial. Cada diploma legal opera em esfera autônoma, não havendo possibilidade de atrito conflitante. No caso concreto, tendo-se em vista a data do acidente e a alta definitiva do acidentado, com o desconto do período decorrente da alta anterior até a recaída verificada, e tendo-se em vista, ainda, os art. 19, parágrafo único e 38 da Lei de Acidentes, o cálculo para o pagamento da indenização está certo, a cavaleiro de censuras. Pelo exposto, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, de Boa Esperança, agravante o Dr. Promotor de Justiça e agravados Domingos Messora & Irmão, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento ao agravo e confirmar a decisão agravada, pagas as custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de março de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amílcar de Castro*.

Contrato de abertura de crédito — Cláusula penal — Juros de crédito garantido por penhor

— O contrato de abertura de crédito, nascendo unilateralmente, torna-se bilateral assim que o creditado usa da faculdade que lhe foi concedida.

— Não se atende à cláusula penal estipulada nos contratos resolvidos pela falência.

— Contra a massa falida correm os juros estipulados, de crédito garantido por penhor, respondendo, porém, por êles apenas os bens dados em garantia.

AGRAVO N.° 3.363 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Agravo de petição n.° 3.363, de Pouso Alto. Em Pouso Alto, na falência de Arnaldo Elizeu, o agravante declarou o seu crédito, pela importância de Cr$.... 319.660,80, compreendendo principal, comissões, multa e juros, tudo oriundo de um contrato de abertura de crédito em conta corrente, garantido por penhor. O sindico, a fls. 4, manifestou-se favorável ao crédito de apenas 270.000 cruzeiros, valor do crédito aberto, sem dizer por que excluia o restante. O juiz, em simples despacho, sem fundamentação alguma (fls. 29), mandou incluir o crédito impugnado, com privilégio especial, na importância total declarada pelo credor. O síndico agravou. Para a contraminuta abriu-se vista ao agravado às 14 horas de 17 de novembro pp.. Juntou-se a contraminuta às 13,30 do dia 19, que caiu num domingo (fls. 35 e 35v). Às 12 horas do dia 21 foram os autos conclusos ao juiz, que, respondendo, reformou em parte a decisão (fls. 40). O agravado pediu, então, a subida dos autos. Levanta a preliminar de ser nula a decisão recorrida, por ter sido proferida em recurso de agravo, já deserto por falta de preparo. Êsse agravo, em verdade, até hoje não foi preparado (fls. 46). Em mesa. Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1950. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.° 3.363 de Pouso Alto, agravante o Banco Ribeiro Junqueira, agravada a massa falida de Arnaldo Elizeu, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. 57, para servir-lhe de parte expositiva, desprezada a preliminar de nulidade da primeira decisão, dar em parte provimento ao recurso, para mandar contar os juros do crédito declarado, contra a massa, embora por êles respondem exclusivamente os bens dados em garantia. Custas á meia. Desprezam a preliminar, porque, quando ainda corria o prazo do preparo, foram os autos conclusos ao dr. Juiz, que sem preparo proferiu a decisão. Quanto ao mérito, negam provimento quanto à exclusão da multa contratual. O contrato de abertura de crédito, nascendo unilateralmente, pois o creditado não é obrigado a utilizar-se do crédito, torna-se bilateral assim é posta em exercício a faculdade outorgada pelo creditador (*Messineo — Dottrina generale del contratto*/234). Na falência não se atende a multas contratuais de contratos resolvidos pela decretação da falência (*Carvalho de Mendonça — Tr. VII/n.°* 508). O contrato em aprêço foi resolvido pela falência do creditado. Conforme instrumento de fls 14v., seu vencimento estava fixado para 1952. E' certo que, pela cláusula 12, se havia pactuado que se o creditado não pagasse em época o que fôsse devido, dar-se-ia como resolvido o contrato. A mora, porém, se verificou desde 1947, sem embargo do que a conta continuou a ser movimentada até 1949, o que mostra que o agravante abriu mão daquela cláusula. Quanto aos juros, porém, o recurso merece provimento. O credito é garantido por penhor. Tais juros correm assim — contra a massa, embora por êles respondendo apenas os bens dados em garantia, nos têrmos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Falências.

Belo Horizonte, 9 de março de 1950. *Batista de Oliveira,* presidente — *Lopes da Costa,* relator — *Aprigio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — com o seguinte voto, lido na assentada do julgamento. Não teria por deserto o recurso, em razão da alegada falta de preparo oportuno, o qual até hoje não foi feito. O art. 208 da lei de falências, dec.-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, dispõe que os processos de falência e de concordata preventiva não podem parar por falta de preparo. E' preceito especial. Não cessa diante do art. 207, que manda aplicar o processo comum aos agravos de petição e de instrumento, interpostos em falência. O contrato que se apresenta na espécie não tem característico de conta corrente, a qual só existe para acolher prestações advindas de mais de um negócio jurídico, dando a todos recíproca solução, a todos os negócios que afluem a ela. Onde há um contrato único, as prestações nêle geradas se devem apreciar à luz dos princípios que regeram o respectivo tipo contratual, sem necessidade de reduzí-los a denominador comum para formação de um novo contrato com absorção de umas pelas outras, equilibrando-as ou permitindo verificar qual dos contratantes, em caso de desequilíbrio, esteja em débito para que dê cobertura de reequilíbrio de interêsses. Nos presentes autos aparece contrato único e típico de abertura de crédito, garantido por penhor mercantil. *J.X. Carvalho de Mendança,* no Vol. VI, Parte I do Tratado de Dir. Com. Bras. havia difo (n.º 972) que a abertura de crédito costuma acompanhar outros contratos e entres êles a conta corrente. Mas, posteriormente, ao publicar a Pe. III do volume, se apressou em esclarecer (n.º 1.497) que a conta corrente em caso de abertura de crédito sòmente pode ser a contábil, isto é, a simples disposição dos débitos e créditos em colunas para facilidade de contabilização, sem efeitos do contrato de conta corrente. Conceituada a espécie presente como contrato de abertura de crédito, se examinarmos a cláusula penal que o agravante póstula, teremos de considerar o disposto na — Lei de Falências, art. 25, a saber, "§ 3.º. As cláusulas penais dos contratos unilaterais a prazo não serão atendidas, se as obrigações nêle estipuladas se venceram em virtude da falência". Surge logo a indagação sôbre se a abertura de crédito é contrato unilateral; pois, se o parágrafo exclui de cômputo em falências as multas de contratos unilaterais *ipso facto* admite a inclusão para contratos bilaterais. Doutrinàriamente, há quem sustente que a abertura de **credito é contrato** unilateral (Car. Mend., v. VI, Pe. II, n.º 971). O dissídio a respeito tem por fonte a duplicidade de figura jurídica. O ajuste funciona em duas fases sucessivas. A primeira é da obrigação, que o creditador assume, de emprestar o **dinheiro.** A segunda, feito o empréstimo, é a obrigação, que o creditado assume, de solucioná-lo. Por isso, Thaller (7.ª ed., revista por Perceron, da Prat. Elem. de Dir. Com., n. 1.618, pág. 952) adverte que a abertura de crédito é uma promessa de empréstimo. O mútuo se tem considerado contrato unilateral (Car. Mend., VI, Pe. I, n. 538, pág. 450; M.I. Carv. Mend. Cont. no Dir. Civil Brasileiro, I, n. 47, pág. 135, refutando os escritores que colocam o mútuo en**tre os sinalagmáticos** imperfeitos; A. Dionisio Gama, dos Contratos, pág. 203, n.º 376 e nota 378). Se ao tempo de falência o falido está em debito decorrente da abertura de crédito, terão as partes ultrapassado a primeira fase do ajuste e entrado na segunda que é a de mútuo. Portanto, o que restará é a relação unilateral, que incide na regra proibitiva contida no art. 25, § 3.º, da lei de falências. A expressão contrato unilateral causa ojeriza a alguns escritores, que o confessam. E' usada na regra daquele § 3.º como repetição de leis anteriores. Já estava no dec. 917, de 1890. Para entendê-la bem cumpre indagar da sua finalidade. E essa, a nosso ver, outra não é senão alcançar tôdas as cláusulas penais sancionadas de obrigações do falido que, ao ser aberta a falência, estejam dependendo apenas de cumprimento da parte dêle, sem subordinação a nova atividade contratual do credor e que por êsse motivo tenham vencimento em virtude da falência, considerados, em oposição a essas, os contratos bilaterais que se não vencem por fôrça da falência conforme expressamente dispõe o art. 43 da lei falimentar. Ora, o mútuo — originado de abertura de crédito — tem vencimento por obra da falência; escapa à regra do art. 43 (Carv. Mend., VII, pág. 499, 1.º) Conseqüentemente, a êle se aplica o § 3.º do art. 25. Resta apurar se na espécie o vencimento se deu em virtude da falência. Sustenta o agravante que não. O contrato contém estipulação de vencimento automático em caso de impontualidade, e esta ocorreu antes da falência. No assunto, estamos diante de uma atitude bancária que em outras hipóteses de efeito análogo já examinamos, em casos de moratória pecuarista. Os bancos tendem a criar para si uma posição dominadora em face dos mutuários, a qual o direito deve desautorizar quando necessário para serem atendidas regras de proteção a devedores e terceiros. Vence-se um contrato. O banco não age logo para liquidá-lo. Deixa em vigor, porque lhe convém, e, mais ainda, convém ter em mãos direitos criados pelo vencimento, como multa, senão juros maiores, moratórios, e principalmente a faculdade, que pensa reter, de liquidar a todo tempo que o queira, precarizando-se a situação para o devedor. Mas, aí aparece uma prorrogação, bem caracterizada quando o banco deixa perdurar longo tempo, como no caso presente. E se ela sòmente vem a cessar porque o devedor cai em falência, estaremos na hipótese de vencimento por fôrça da falência. Já não se pode mais remontar ao vencimento anterior; porque fôra restaurar uma situação modificada pela prorrogação tácita, e as interpretações que a tanto conduzissem seriam vitandas de vez que majoram o passivo em detrimento dos demais credores. Deve, portanto, prevalecer a exclusão da multa. Quanto a juros, há disposição expressa, especial para créditos, amparados em garantia real e parágrafo único do art. 26.

Demarcação de terreno e limites do imóvel — Carência de ação

— Para demonstrar-se vínculo entre os limites constantes da divisão de imóvel e os pretendidos pelo autor, na demarcação, é indispensável a juntada dos documentos relativos as transmissões intermediárias.

— Dá-se a carência de ação, quando o autor não é titular do direito que deduz em juízo ou quando o réu não é a pessoa contra a qual ou em face da qual êsse direito pode ser declarado.

APELAÇÃO N.º 5.793 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Na inicial de fls. expõem os autores, ora apelados, que adquiriram da Companhia Terras e Urbanismo S.A., no lugar denominado Pinheiros e Zeferino, uma sorte de terras de 319 hecs., cujos limites descrevem minuciosamente. Acontece, porém, que,

"sob diversos pretextos, a confrontante Maria do Patrocínio Xavier tem constantemente, ora diretamente, ora por interpostas pessoas a seu mando, invadido terras de propriedade dos outorgantes compradores". Êste é o motivo pelo qual requerem a citação de Maria do Patrocínio Xavier, para a presente demarcatória parcial, traçando assim os limites de suas terras com as da ré: — "seguindo pelo córrego do Limoeiro abaixo, sempre dividindo com a Companhia, até encontrar as divisas de Maria do Patrocínio Xavier e seguindo até encontrar o córrego dos Pinheiros e por aí segue córrego abaixo, dividindo com Maria do Patrocínio Xavier, até encontrar as divisas de João Xavier"... A ré contestou a ação dizendo que, há muitos anos, conforme reconheceu um acórdão dêste Tribunal, é possuidora das terras que ficam de um e outro lado da antiga cêrca que margeava o córrego dos Pinheiros, o qual, assim, não pode ser considerado como divisa entre as terras dos autores e as da ré, que pertencem hoje aos descendentes de João Batista Xavier de Toledo. Juntaram os autores, com a inicial e como fundamento do seu direito, a escritura de fls. 6, que não está transcrita, e as certidões de fls. 35, 37 e 38. A ré juntou a certidão de fls. 22, idêntica à de fls. 35 dos autores e mais um acórdão dêste Tribunal, que lhe reconhece a posse nas terras que ficam de um e outro lado do córrego dos Pinheiros. Inquiriram-se várias testemunhas havendo a sentença de fls. 87, com base na divisão ultimada em 1914, julgado a ação procedente e determinado que a demarcação se faça de acôrdo com os limites constantes do pagamento de fls. 123 da divisão em apenso. Houve recurso oportuno na interposição e no preparo nesta instância. — Ao Exmo. Sr. Des. Vilas Boas. Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1949. *L. Prates* — Nota — Atrasado, por motivo de moléstia. *L. Prates*.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de apelação n.º 5.793, de S. Gonçalo do Sapucaí. em que é apelante Maria do Patrocínio Xavier e são apelados Olinto Siqueira Vilela e outros, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, julgar os autores carecedores de ação. A decisão recorrida, deixando de lado os documentos dos autores, procurou demonstrar que o marido da ré não era herdeiro de João Batista Xavier de Toledo, de sorte que, por isto, deve prevalecer a divisão julgada em 1914, contra a qual não apresentou a dita ré quaisquer razões convincentes e nada provou. Acontece, porém, que, para ser possível a demarcação, deve o autor instruir a sua inicial com o título de propriedade do imóvel demarcando, e os requerentes não provaram o seu domínio sôbre os terrenos que dizem haver adquirido da Companhia Terras e Urbanismo, porque a escritura de fls. 5 não está transcrita. Acresce, ainda, que o domínio alegado pelos apelados procede de compras verificadas, não diretamente entre êles e os antigos condôminos da divisão de 1913, mas da compra feita por êles à Companhia de Terras e Urbanismo que, por sua vez, o adquiriu da Companhia Xicão, e esta de Júlio Duclou. Para demonstrar-se o vinculo existente entre os limites constantes da divisão e os pretendidos pelos autores, era indispensável que se juntassem aos autos os documentos relativos à essas transmissões intermediárias. Além disso, verifica-se, na espécie, que não foram citados todos os condôminos, e o prédio confrontante está em comunhão.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas*.

Impugnação de crédito em falência — Custas vencidas contra a massa

— Executa-se, já quanto ao principal, já quanto ao acessório, a sentença que, no processo de impugnação de crédito em falência, a julga improcedente e manda incluí-lo.

— A cobrança executiva de custas vencidas contra a massa falida não se regula pela lei de Falências, mas de conformidade com o Código de Processo Civil.

AGRAVO N.º 3.481 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Varginha processa-se a falência de O. J. Name, e o credor Textonovo S. A., e outros requereram as habilitações de seus créditos, e em cada uma declarando o principal, juros vencidos até a data do decreto de falência e despesas de protesto. Tôdas essas habilitações foram impugnadas pelo síndico, quanto ás duas importâncias acessórias. Reunidas tôdas as habilitações num só processado, o dr. Juiz julgou afinal improcedentes as impugnações, mandando incluir no quadro de credores os créditos como foram declarados, exceto quanto a um dêles por falta de documentação. E ordenou condenação em custas, na forma da lei. Esta decisão transitou em julgado. O credor Textonovo S.A., e outros, mesmo sem o levantamento das custas vencidas no processo das habilitações impugnadas, vieram em seguida, a juízo para, em execução de sentença naquele processo, reclamarem da massa falida a importância de Cr$ 376,60, relativa àquelas custas, para o que fizeram citar a massa para o pagamento em 24 horas, pena de penhora. Citada a massa e não paga a importância exigida, procedeu-se á penhora nos bens do acêrvo. A massa contestou o pedido, e o dr. Juiz de Direito, no despacho saneador, considerando o pedido como de ação executiva, não reclamável o pagamento das custas que deve ficar a cargo dos interessados, julgou os autores carecedores de ação por inexistir legitimidade de causa. Dessa sentença, oportunamente, os autores agravaram de petição com fundamento no art. 846, do C.P.C., pleiteando a reforma da mesma sentença. Contraminutaram o síndico, que peleja pela subsistência da sentença, e o dr. Promotor de Justiça, propugnando pela sua reforma, solidário com a pretensão dos agravantes. O dr. Juiz, embora reconhecendo que, no caso, as custas exigidas devem ser pagas pela massa, vencida no processo de habilitação, todavia sustentou sua decisão, visto como as custas, como despesas da massa, devem ser pagas ao ensejo da respectiva liquidação, como está escrito no art. 124, não podendo nunca ser cobradas por via contenciosa civil. O pagamento de tais encargos, a que o síndico deverá prestar obediência irrecusável, tem, pois, sua forma e sua época. Os autos vieram regularmente à Secretaria do Tribunal, onde foram preparados no prazo legal. Assim relatados, ponho-os em mesa para o julgamento. Belo Horizonte, 21 de março de 1950. *J. Benício*. Em tempo. Esclareço que, no processo de impugnação, antes da decisão do Juiz, a conta das custas foi organizada, somando o total de Cr$ 376,60 (fls. 67v). *Data et locus ut supra. J. Benício — Newton Luz.*

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Os agravantes cobram da massa falida agravada custas vencidas nos processos de impugnação que a mesma opôs aos seus pedidos de habilitação, de que ela decaiu. O dr. Juiz de Direito desacolheu o pedido de pagamento pela decisão agravada, sob o fundamento de que as custas devem ser pagas pelos credores requerentes; mas, depois, respondendo ao agravo dos credores, deu outra motivação á sua decisão, a saber: embora as custas devam ser efetivamente pagas pela massa falida vencida (art. 208 § 1.º da LEI FALIMENTAR), a execução dessa obrigação, entretanto, não pode ser feita senão pela forma estabelecida pela lei especial (art. 124 § 1.º). Tem razão o dr. juiz. A sentença que, no processo da impugnação de crédito em falência, julga improcedente essa impugnação e manda incluir o crédito no processo da falência, condenando nas custas a massa impugnante, executa-se, já quanto ao principal, já quanto ao acessório, de acôrdo com a própria lei da falência: — incluir-se-ão os créditos habilitados no respectivo quadro de credores e, em relação ás custas vencidas nos processos respectivos, devem ser pagas pelo síndico, assim que contadas pelo contador de juízo, se houver dinheiro em caixa; senão, aguardar-se-á a fase da liquidação que se opera após a realização do ativo, obedecida então a preferência estabelecida pelo cit. art. 124. Entretanto, os agravantes não quiseram a via legal pronta e comoda. Entenderam de reclamar o pagamento das custas vencidas sob coloração de execução de sentença dos processos de impugnação de seus créditos, quando manifestamente não ocorre execução de sentença, senão simples cobrança executiva de custas no montante de Cr$ 376,60. Essa cobrança, tal como foi postulada, não se regula pela lei de falência, mas só na conformidade do Código de Processo Civil. Ora, se se trata de executiva por custas, incabível é o agravo interposto da sentença que julgou imprópria como meio ou remédio processual empregado. Pôsto a decisão agravada se apoia na motivação acolhida na resposta do juiz ao recurso, considerando a via executiva, no caso, como inadequada ao fim visado pela ação, desta sorte pondo têrmo ao processo sem resolver o mérito, todavia, não será ainda possível conhecer-se do agravo, desde que manifestado contra a sentença proferida em ação de valor inferior a dois mil cruzeiros (C.P.C., 389). A decisão, com a fundamentação por último adotada, seria oportuna e suficientemente justificada para indeferir, *in limine*, a inicial da ação. Então, como agora, o agravo seria inadmissível, atento o valor da ação, não impugnado pela massa fixando a alçada. Pelo exposto, acordam em Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, adotado como integrante dêste o relatório retro, não conhecer do agravo, pagas as custas pelos agravantes.

Belo Horizonte, 27 de março de 1950. *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*. — Presidiu o julgamento o Exmo. Des. Batista de Oliveira — *J. Benício*.

Citação — Falta do «ciente» no mandado — Apelação em causa de alçada — Revelia — Não conhecimento

— A falta do "ciente" no mandado não constitui nulidade de citação pois aquela declaração não é formalidade sacramental.

— Não se conhece de apelação em causa de alçada, embora se alegue nulidade da citação inicial, se o réu deixou correr o feito á revelia.

APELAÇÃO N.º 6.127 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

A esta ordinária de fôrça velha, processada em Grão Mogol, os autores Dr. Almerindo Alves de Brito Faria e s/m. deram o valor de Cr$ 2.000,00 (fls. 3v).

O réu, Silvino Ferreira da Silva, a deixou correr á revelia. Sendo afinal condenado, obteve gratuidade de justiça e apelou nove dias depois de publicada a sentença em audiência (fls. 44 e 51), contestando na apelação o valor da causa, sem contudo indicar o valor que lhe parece certo e nem ministrar elemento probatório.

Na inicial os autores alegam propriedade, isto é, de nove décimos do imóvel e posse antiga turbada nos últimos tempos pelo réu, o qual se diz condômino das terras.

Também foram ouvidas testemunhas, que afirmam haver o réu há mais anos cultivado áreas do imóvel com o consentimento do autor e depois contra a vontade do autor.

Na apelação, o réu se esforça por encontrar nulidades processuais.

Passo os autos ao Exmo. Desembargador Lincoln Prates. Belo Horizonte, 7 de março de 1950. *Menezes Filho*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 6.127, de Grão Mogol, em que é apelante Silvino Ferreira da Silva e são apelados Almerindo Alves de Brito Faria e s/m., acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não conhecer da apelação por estar a causa na alçada do Juízo *a quo* (C.P.C., art. 839). Custas pelo apelante, respeitada a gratuidade da Justiça em cujo gôzo êle se acha.

Na inicial foi declarado o valor de Cr$ 2.000,00.

O réu deixou o feito correr à revelia. Ao apelar, não demonstra que o valor seja superior ao que estava prevalecendo. Alega nulidade da citação, por não haver sido lançado o "ciente" e nem a certidão do oficial informar qual a razão de não existir no mandado tal nota de ciente. Mas pela procuração de fls. 47, se vê que o citado é analfabeto. E aquela declaração não é formalidade sacramental.

Belo Horizonte, 4 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator. Acrescento que ao apelar o réu não demonstrou que o valor da causa seja superior ao que estava prevalecendo. *Lopes da Costa*. Foi voto vencedor o do Exmo. Desembargador Lincoln Prates — *Eduardo de Menezes Filho*.

Acidente do trabalho — Operário portador de moléstia — Concausa

— Em tema de infortunística, é hoje pacífico que as concausas, qualquer que seja a sua natureza, não constituem razão de isenção de responsabilidade do empregador, porque é difícil, senão impossível, afirmar-se que o acidente constitui causa única da imcapacidade ou morte.

AGRAVO N. 3.183 — Relator Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

O operário Antônio Rodrigues da Costa, alegando que, seis meses antes, mais ou menos, em serviço da Emprêsa Caolin Ltda., da cidade de Bicas, ao torcer um cano, sentiu o seu braço direito deslocado, resultando-lhe uma incapacidade parcial e permanente,

propôs ação de acidente contra a mesma emprêsa. O acidentado foi submetido a exame pericial, e os dois peritos afirmaram que o mesmo apresentava lesão consistente de queda de ombro direito, oriundo de lues antiga. Posteriormente, esclarecendo o seu laudo, o perito dr. Rolph declarou (fls. 33) que o paciente é portador de lues antiga, mas a lesão é resultante de fenômeno acidente sôbre o mesmo, podendo a lues ter criado terreno sôbre o qual se manifestou o fenômeno acidente. O perito dr. Bastos (fls. 53) explicou que o acidentado não pode estar em serviços que exijam esforço e movimentos da região escapulo-humeral direita, acrescentando que a sífilis, por si, não provoca anomalias como a do acidentado, mas pode constituir terreno para que se manifestem nos casos de acidentes ou traumatismos. A empregadora defendeu-se, negando terminantemente a causalidade entre a lesão e o trabalho do operário. Foram ouvidas duas testemunhas do empregado e três da empregadora. O dr. Juiz julgou provado o acidente, êste como concausa da lesão e condenou, à vista dos dados de fato do autor, de acôrdo com prévio arbitramento médico, pois que a lesão não estava prevista na tabela oficial, a emprêsa a pagar ao acidentado a indenização de Cr$ 897,75. Desta sentença agravaram de petição, oportunamente, primeiro a Emprêsa Caolin Ltda. para que seja julgada improcedente a ação de acidente; e, depois, o acidentado para que se emende o cálculo da sentença que, segundo alegou, não estava certo. Nenhuma das partes contraminutou o recurso da outra, e o dr. Juiz afinal manteve a sentença quanto ao agravo da emprêsa, mas modificou-a quanto ao do empregado para fixar o *quantum* da indenização em um mil quinhentos e noventa e nove cruzeiros e 60 centavos. Desta nova decisão não teve ciência a empregadora, 1.º agravante, e os autos vieram regularmente à Secretaria do Tribunal, onde foi feito o preparo no prazo legal. Assim relatados, peço dia. Belo Horizonte, 19 de outubro de 1949. *J. Benício*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, agravante Emprêsa Caolim Ltda. e agravado Antônio Rodrigues Costa, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, negar provimento ao agravo e confirmar a sentença agravada, pagas as custas pela agravante, na forma da lei. O acidente de trabalho ficou *quantum satis* provado. O operário alega que, ao serviço da empregadora, sentiu fortes dores no braço direito, verificando-se, em seguida, um deslocamento e queda do ombro respectivo. Esta alegação não ficou sem eco no processo. A testemunha dr. Otto, engenheiro sondador de Caolin da emprêsa agravante, refere que ouviu o acidentado, bem como de outros operários, que a lesão de que aquêle se queixou se verificara quando em serviço da agravante. A testemunha Joaquim Mariano esclarece que, na ocasião, trabalhara na emprêsa e que viu o acidentado levantar-se do solo e outro operário lhe puxando o braço como a tentar recolocá-lo no lugar; e que, depois disso, o acidentado parou de trabalhar, indo ao médico. Os médicos peritos não excluem a hipótese de haver a lesão do agravado decorrido de algum esforço ou traumatismo de que fôsse vítima. Afirmam mesmo que a lues de que é portador, por si só, não causaria a anomalia de que hoje padece, mas favorece terreno para que ela surja ou se manifeste, se o paciente sofre algum acidente. Em tema de infortunística, é hoje pacífico que as concausas, qualquer que seja a sua natureza, não constituem razão de isenção de responsabilidade do empregador. Porque é difícil senão impossível afirmar-se que o acidente constitui causa única da incapacidade ou morte. Como muito bem doutrina BARTOLOTO, a lesão, mesmo que se apresente como *exitus* de uma predisposição do organismo, ou, ainda, do estado patológico do operário, por êle próprio ignorada, deve ser considerada como infortúnio indenizável, desde que o trabalho a êle confiado requeira esfôrço muscular e, em seguida a êsse esfôrço, se verifique o fenômeno mórbido. Mas não seria preciso para que se definisse a responsabilidade da empregadora agravante. O *quantum* exato devido ao agravado é um pouco mais do que o calculado pela sentença. O equívoco está em que o dr. Juiz encontrou o salário-dia dividindo o salário mensal por trinta dias, quando deveria sê-lo por vinte e cinco, como está escrito no art. 38 da Lei de Acidentes. Mas não há como corrigir o êrro em recurso da emprêsa, sobretudo quando o *quantum* fixado pela sentença está rigorosamente de acôrdo com o pedido do acidentado.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *J. Benício*, relator — *Newton Luz* — *Amilcar de Castro*.

Honorários de advogado em inventário — Dividendos — Monte tributável

— Os honorários de advogados contratados regularmente são dedutíveis do monte, para se encontrar o monte tributável, porque constituem encargo obrigatório do processo de inventário e partilha.

— Ao valor das ações de sociedades anônimas, incluídas no monte pela cotação, não devem ser adicionados dividendos posteriormente distribuídos, embora relativos a exercício financeiro comercial, anterior à abertura da sucessão.

AGRAVO N.º 3.540 — Relator: Des. EDUARDO DE MENEZES FILHO.

RELATÓRIO

Não encontro o que observar quanto ao processo dêste agravo de instrumento n.º 3.540, de Belo Horizonte, manifestada pela Fazenda Pública Estadual contra sentença que julgou o cálculo da taxa de herança, na sucessão *causa mortis* de Brasilina Gonçalves Baêta. Insurge-se a agravante contra a dedução no monte tributável, aliás, no valor do espólio, para cálculo do monte tributável, do valor de honorários de advogado contratados regularmente pela inventariante para o inventário e partilha e prestação de contas de curatela exercida pela inventariada e respectiva regularização. E quer, além disso, que se incluam no valor admitido para ações inventariadas, de sociedades anônimas, os dividendos que correspondentemente a elas foram posteriormente distribuídos, relativos ao tempo anterior à abertura da sucessão, poucos dias depois de encerrado um exercício anual de comércio das companhias emitentes das ações. O Exmo. Sr. Procurador Geral é pelo desprovimento. Em mesa. Belo Horizonte, 10 de junho de 1950. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de agravo de instrumento n.º 3.540, de Belo Horizonte, em que é agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado o espólio de Brasilina Gonçalves Baêta, acor-

dam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento. Custas pela agravante. Os honorários de advogado são deduzíveis do monte para se encontrar o monte tributável, porque constituem encargo obrigatório do processo de inventário e partilha, dada a proibição que o art. 22 do Regulamento da Ordem dos Advogados contém no sentido de não comparecer o leigo pessoalmente para procurar em juízo (dec. 22.478 de 1933 e leis posteriores). Relativamente aos dividendos de ações de sociedades anônimas, os quais correspondem ao exercício encerrado pouco antes da abertura da sucessão, presume-se que seu valor já esteja atendido, porque os títulos foram admitidos pela cotação, que de ordinário oscila para mais nas proximidades da distribuição dos dividendos, precisamente porque as transmissões de ações se entendem feitas *coupon attaché*, como fala Copper Royer (Traité Téorique et Pratique des Societes Anonimes, t. 2.º, pág. 167), quando anteriores àquela distribuição, e *coupon détaché* sòmente quando posteriores, pouco importando o exercício anual ou periódico de comércio os lucros correspondentes.

Belo Horizonte, 15 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lopes da Costa* — *A. Vilas Boas* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, Procurador Geral.

Acidente do trabalho — Comunicação do empregador — Procedimento judicial

— Na ação de acidente do trabalho, declarando o empregador qual a entidade seguradora, contra esta correrá o processo.

— A falta de comunicação do acidente autoriza, sem mais nada, o procedimento judicial.

— O empregador deve sempre comunicar ao Juiz a recusa do acidentado em submeter-se ao tratamento médico, que lhe tenha sido prescrito.

AGRAVO N.º 3.616 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Valdomiro Pereira da Silva, empregado da Companhia Aços Especiais de Itabira, acidentou-se em serviço, em 18 de agôsto de 1949. A empregadora não fêz ao juiz a comunicação do acidente. (Fls. 41). E o Promotor iniciou então a presente ação. Submetido o acidentado a exame médico (fls. 22), os peritos verificaram redução da capacidade funcional do membro inferior direito, declarando-a curável. Antes de ser intimada da citação, a empregadora oficiou ao Juiz, informando que o acidentado estava segurado na Sociedade Cooperativa de Seguros e Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais. (Fls. 25). Intimada, não compareceu. Fê-lo, porém, a seguradora, que se defendeu alegando que a ação tinha sido proposta contra a empregadora e que ela, assim, não era ré, que a ação foi proposta intempestivamente; que o acidentado não procurou a empregadora nem a seguradora para receber a importância a que tinha direito; que o acitentado não quer submeter-se ao tratamento necessário, tendo abandonado o hospital onde estava sendo tratado. O Juiz afinal condenou a seguradora a pagar ao acidentado na forma do art. 19, parágrafo único da Lei de Acidentes. A ré agravou de petição, a tempo. O agravo não teve preparo, por fôrça do art. 67 § 2.º e art. 23 do Regimento

de Custas. Peço dia. Belo Horizonte, 9 de junho de 1950. *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 3.616, de Antônio Dias, agravante a Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes de Trabalho, agravado Valdomiro Pereira da Silva, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls. para servi-lhe de parte expositiva, negar provimento ao recurso, pagas as custas pela agravante. A empregadora declarou em juízo, mesmo antes do ato de sua citação, que a agravante era a seguradora. Contra esta, pois deveria correr, como correu, o processo. (Decreto-lei n.º 18.809, de 5 de junho de 1945, art. 10). E essa última, embora não citada, compareceu e defendeu-se. O procedimento judicial se justifica pelo fato de não haver a empregadora feito no tempo devido a comunicação do acidente. (Citado decreto, art. 55, letra *a*). Quanto à alegação de que o acidentado se havia recusado ao tratamento oferecido pela empregadora, esta ainda não comunicou tal fato ao Juiz, como lhe impunha o art. 13 do Decreto-lei 7.036, de 10 de novembro de 1944, revigorado pela lei 509 A, de 26 de dezembro de 1948. (Art. 13, parágrafo único). De resto, êsse fato não foi provado. O atestado com que a agravante tentou fazê-lo, a fls. 46, nada vale, por sua grosseira contradição: afirma-se ali, ao mesmo tempo, que o acidentado estava completamente curado e que teve alta porque não atendeu a um chamado, que lhe fôra feito, para comparecer ao hospital.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro*.

Fundação da Casa Popular — Cálculo sôbre o valor da quota hereditária

— A majoração de 1% imposta pelo Decreto-lei n.º 2.116, de 1947, como fonte de receita da Fundação da Casa Popular, calcula-se sôbre o valor da *quota* hereditária, igual ou superior a cem mil cruzeiros, ainda que só constituída de móveis e títulos.

AGRAVO N. 3.538 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Agravo da Fazenda Estadual contra decisão homologatória de liquidação em que a taxa destinada à Fundação da Casa Popular (1 %) foi calculada, não sôbre o valor dos bens transmitidos *causa mortis*, mas sôbre o valor dos imóveis apenas. Tudo se processou devidamente. Peço dia. *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os autos, em Primeira Câmara Civil, dá-se provimento ao recurso. E c., pelo recorrido.

O art. 1.º do D.L. 2.116, de 1947, está assim redigido: "O impôsto de transmissão de propriedade *causas mortis* e o de propriedades imobiliárias *inter vivos* ficam majorados de 1 % (um por cento) quando os bens transferidos forem de valor igual ou superior a Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)". À letra, a pretensão da Fazenda de cobrar mais 1 % de impôsto sôbre as quotas hereditárias de Cr$ .... 100.000,00, ou mais, é razoável, ainda que constituídas só de móveis e títulos. E tôda interpre-

tação contrária conduziria, quase sempre, à impossibilidade de fazer, *opportuno tempore*, a liquidação. Basta que se formule a hipótese em que se inventariem imóveis, ações de Banco e dinheiro, para serem compartidos entre um meeiro e herdeiros. Como tirar a percentagem da "F. C.P.", se não se sabe a quem tocarão os imóveis em partilha? Logo, não se pode fazer abstração do dispositivo que reputa imóvel o direito à sucessão aberta (C.C., art. 44, n. III), de acôrdo com o qual se regulará o acréscimo, que recairá sôbre cada parte igual ou excedente a Cr$ .... 100.000,00.

Belo Horizonte, 11 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator.

Em tempo: — A Turma Julgadora julgou-se competente para conhecer do agravo, sendo vencido o Exmo. Sr. Des. Aprígio Ribeiro. Data supra — *A. Vilas Boas*, relator — *Eduardo de Menezes Filho* — *Aprígio Ribeiro*, vencido, preliminarmente. A competência para conhecer do recurso é do Tribunal Federal, visto como o interêsse da União é mais que principal ou direto: é exclusivo, visto como o tributo arrecadado não se incorpora ao patrimônio do Estado e sim se recolhe aos cofres de entidade autárquica da União, de quem aquêle se constituiu, por assim dizer, agente financeiro.

Venda de cousa a duas pessoas — Devolução de preço

Se a mesma cousa é vendida a duas pessoas diferentes, aquela que a recebe fica sendo a sua proprietária, enquanto que a outra apenas tem direito a pedir a devolução do preço, com perdas e danos.

APELAÇÃO N.º 5.786 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Esta apelação, regularmente processada, preparada e recebida em ambos os efeitos, é interposta por Luiz Serva contra a sentença final do M.M. Juiz de Direito de Ponte Nova, que julgou o apelante carecedor de ação de reintegração de posse movida contra Antônio Rossi e para a qual foi também citado como litisconsorte João Ribeiro da Silva por iniciativa do M.M. Juiz *a quo*. A posse disputada tem por objeto uma geladeira para bar. Vindo para Urucânia, o litisconsorte João Ribeiro da Silva trouxe a geladeira e a utilizava em bar que montou no lugar, em fim de 1947, e que vendeu ao apelado em junho de 1948. Em fins dêsse ano de 1948, o apelante mandou de São Lourenço um emissário reclamar a geladeira, alegando que lhe pertencia por havê-la comprado do litisconsorte João Ribeiro da Silva, em cujas mãos a deixara a título de locação, conforme instrumentos, particular e epistolar, lavrados em São Lourenço em fim de novembro de 1947, registrada em Pouso Alto em fevereiro de 1948 e em Ponte Nova em novembro do mesmo ano. Para prova de que comprara o bar de João Ribeiro da Silva, o apelado Antônio Rossi oferece testemunhas e certidão das transferências de lançamentos nas coletorias de impostos. Diz que a compra foi feita por balanço, que não abrangeu a geladeira para poupar impostos, embora o preço a compreendesse e fôsse pago. A sentença vê na espécie e hipótese de uma venda feita de uma coisa só e por inteiro a duas diferentes pessoas, caso em que, decide, tem validade a venda acompanhada de tradição real, que sobrepuja a que se efetuou com tradição simbólica. Assim sendo, prevalece a compra feita

pelo réu ora apelado e em conseqüência o apelante não sendo dono não tem ação possessória contra quem é dono, isto é, contra o réu. Segundo a documentação trazida pelo autor ora apelante, o litisconsorte vendeu a geladeira ao autor por Cr$ ..... 20.000,00, e conservou-a em seu poder como locatário, por um ano, a Cr$ 100,00 por mês. O litisconsorte não acudiu ao chamamento para a causa. Passo os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates. Belo Horizonte, 3 de novembro de 1949. — *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de apelação n.º 5.786, de Ponte Nova, em que é apelante Luiz Serva e apelado Antônio Rossi, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, contra o voto do Exmo. Des. Menezes Filho e agregado a êste o relatório de fls., em negar provimento à apelação, confirmando assim a sentença pelos seus próprios fundamentos, acordes com o direito e a prova. Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Lincoln Prates*, relator — *Lopes da Costa* — *Eduardo de Menezes Filho* — *vencido*, com o seguinte voto lido na assentada do julgamento: — Nenhuma documentação o apelado apresenta para prova do seu domínio sôbre a geladeira. Traz apenas testemunhas que afirmam saber ter êle comprado do litisconsorte João Ribeiro da Silva o bar onde está a geladeira. Além disso oferece certidões de transferência de lançamentos fiscais, que nada referem sôbre a cousa aqui disputada.

Diversamente, o apelante comparece munido de documentação emanada do próprio litisconsorte referido de quem o apelado diz ter comprado. No nosso direito não impera a regra *en fait de meubles possession vaut titre* tão discutida no direito francês. O Código Comercial, que no Título VIII sôbre compra e venda trata sòmente das operações sôbre móveis, como declara logo na 2.ª alínea do art. 191, tem expressões que significam inequìvocamente o pensamento de que a posse é legítima quando titulada. É assim que no final do art. 214 proíbe estipulação de que o comprador assuma o risco de ser a cousa de propriedade de terceiro. E no art. 215 impõe ao vendedor o ônus da evicção em juízo. São preceitos que pressupõem não ter valor a posse cuja legitimidade não se possa demonstrar. Os comercialistas assinalam que também os Códigos Penais, qualificando de estelionato a venda de cousa alheia como própria, subentendem que o *verus dominus* pode disputá-la de terceiro que a possua (C. Penal de 1890, art. 338, 2.º; C. P. de 1940, art. 171, I). Sebastião de Sousa na sua obra "Da Compra e Venda", à pág. 259 adverte: "Não basta a entrega da cousa móvel para que se transfira o domínio, porque tal entrega pode ter outra finalidade, como um comodato, uma locação, um penhor, etc. É preciso, pois, que a entrega se faça com a intenção de transferir o domínio. Esta é que é a tradição na compra e venda". Ora, na espécie, o litisconsorte João Ribeiro da Silva era locatário. Cunha Gonçalves na sua obra "Da Compra e Venda no Dir. Comercial Brasileiro" disserta (pág. 97): "Deve notar-se, porém, que a validade da venda de cousa alheia é encarada, sòmente, quanto às relações entre o vendedor e o comprador. Em relação ao terceiro, que é o verdadeiro dono da cousa vendida, o contrato não

é válido, nem nulo; é, apenas, inexistente, visto ser *res inter alios acta*. O verdadeiro dono conserva intacto o seu direito de propriedade; êle pode dispor da sua cousa como melhor entender, mesmo que saiba ter sido ela negociada entre terceiros, recusando vendê-la em absoluto ou vendendo-a de preferência a um diverso comprador. Por isso, mesmo que as cousas alheias estivessem em poder de quem as vendeu como suas — o que é fácil em relação a mercadorias vendidas por conhecimentos ou guias de transporte à ordem ou ao portador — o verdadeiro dono poderá reivindicá-las, enquanto o seu direito não seja prescrito, e salva a boa fé do comprador nos têrmos da lei geral (1)". A nota (1) invoca em abono da assertiva Pipia e o D., *de contrah. empt. et vend. que reza*: "*Non autem ea venditio excludit jus veri domini cum ab emptore rem vindicare licet, nisi usucapta sit.*". No mesmo sentido é o erudito voto de Orosimbo Nonato, *in* Rev. For. 93/73. No tópico citado a fls. 51, Cunha Gonçalves (pág. 322) alude ao vendedor que retenha a cousa pelo *constituto possessório*, caso em que, se a vender segunda vez e a entregar ao segundo comprador, prevalecerá a segunda venda, porque a tradição real prevalece contra a puramente contratual. Mas a espécie não é de *constituto* e sim de locação, a qual foi contratada hàbilmente por meio de correspondência epistolar, como permite o art. 127 do Código Comercial. O apelado não pode ser considerado em estado de boa fé, não só porque não tem documentação da compra, como porque informa, até, que propositalmente a geladeira não foi incluída no valor do bar declarado para efeitos tributários, explicando que assim procedeu para evitar impôsto. De qualquer modo, é isso a prova de que a geladeira não foi incluída entre as cousas componentes do bar. Conforme acentua o relatório, o contrato de venda e locação, celebrado epistolarmente, foi registrado em Pouso Alto em fevereiro de 1948, antes, portanto, da compra feita pelo apelado. Como quer que seja, êle emana da mesma pessoa de quem o apelado diz ter comprado, e, pois, a legitimidade da operação supera pela precedência a outra que o apelado invoca, oriunda da mesma fonte de aquisição de domínio derivado.

Julgo, portanto, procedente a ação e por isso confirmo a reintegração liminar da posse.

Relatório de embargos

— Ao acórdão de fls., resultante dos votos concordes dos Exmos. Srs. Desembargadores Lincoln Prates e Lopes da Costa, sendo vencido o Exmo. Sr. Des. Menezes Filho, foram opostos os embargos de fls. O caso se prende ao domínio de uma geladeira. Os embargos sofreram impugnação. — À revisão. — Des. *A. Vilas Boas*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.786 de Ponte Nova, sendo embargante Luiz Serva e embargado Antônio Rossi, resolve a 1.ª Câmara Civil, por maioria de votos, desprezar os embargos de fls., para manter, por seus fundamentos, o acórdão recorrido. Custas pelo recorrente.

Belo Horizonte, 1.º de junho de 1950. — *A. Vilas Boas*, presidente *ad hoc* e relator — *Aprígio Ribeiro* — *Lopes da Costa* — *J. Benício* — *Eduardo de Menezes Filho*, vencido, porque persisto no voto que desenvolvi no acórdão embargado.

Cota subscrita por sócio e não paga — Ação executiva — Bens seus alugados à sociedade — Prova de aquisição

— Na sociedade limitada, se o sócio não integrou sua quota subscrita, o recurso contra êle é ação executiva, e não a apropriação de bens que lhe pertencem e foram alugados à sociedade.

— Confessando o réu que os bens pertencem ao autor, e que dêle os adquiriu, cabe-lhe a prova dessa aquisição.

AGRAVO N.º 3.555 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Em Barbacena foi aberta a falência da sociedade Comércio e Indústrias Sítio Ltda., sendo arrecadados os bens da massa. Entre êsses se encontram vários móveis e utensílios, descritos a fls. 2. Dizendo que êles lhe pertencem, tendo sido alugados à sociedade, o sócio Ernesto Fagundes Neto pede restituição. O síndico (fls. 80) impugnou o pedido. O reclamante, sócio da sociedade falida, não havia integrado o capital que subscrevera, tal como sucedeu com outros sócios. É assim responsável pela integração, nos têrmos do art. 9.º da lei 3.708, de 1919. O sócio-gerente, depondo a fls. 96, informa que dos bens reclamados uns representam entrada do reclamante para a sociedade, outros foram por esta adquiridos. Que o documento de fls. 8, no qual se verifica que tais bens, que a princípio constavam do ativo da sociedade, foram depois passados à conta do sócio reclamante, como sua propriedade, foi resultado de imposição do reclamante, para que assim se modificasse a escrita. (Fls. 58). A fls. 58, em petição, informa que o sócio reclamante não integrou o capital que subscrevera. A fls. 123 o mesmo sócio-gerente junta cópia de uma carta que teria escrito ao reclamante e na qual se lê que a sociedade a êste pagava mensalmente 5.000 cruzeiros, a título de aluguel da "organização". Procedeu-se a exame da escrita da sociedade falida. (Fls. 128). Dela não consta de que espécie foram as entradas do sócio, se em dinheiro, se em bens. Tão pouco se as quotas foram integradas. Sem embargos, os peritos dizem "presumir-se que o capital foi integralizado".

Verificou-se que, no balanço de 1947, os bens reclamados pelo sócio Fagundes representavam o ativo da sociedade, mas que depois foram creditados àquele como propriedade sua. Ouviram-se duas testemunhas. A de fls. 132 informa que os móveis e utensílios reclamados eram, antes da constituição da sociedade, empregados na fazenda do reclamante, que, depois, os alugou à firma, e foram então pelo deponente entregues ao sócio Mourão. A de fls. 133, que o reclamante integrou as quotas que subscrevera. Foi guarda-livros da sociedade e, por isso, sabe que a firma creditava o reclamante pelo aluguel dos móveis e utensílios. O juiz, afinal, julgou procedente a reclamação. (Fls. 139). Da sentença, a tempo, o reclamante interpôs agravo de petição. (Lei de falências, art. 177, § 4.º). Ouvido, o Dr. Procurador Geral opinou pelo provimento (fls. 166). Peço dia. — Belo Horizonte, 25-5-950. — *Lopes da Costa*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 3.555, de Barbacena, agravante o síndico da Massa Falida da sociedade Comércio e Indús-

trias Sítio Ltda., agravado Ernesto Fagundes Neto, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, incorporando a esta decisão o relatório de fls., para servir-lhe de parte expositiva, negar provimento ao recurso, pagas as custas pelo agravante. O agravante hesita no fundamento do recurso: ou os bens em questão constituem entrada do reclamante para o capital social, ou êle não integrou a quota que subscrevera. E conclui que em ambos os casos tais bens pertencem à massa.

Na primeira hipótese a conclusão está certa. Não na segunda, entretanto. Aqui a questão não se resolveria no processo da falência. O síndico teria que acionar o sócio para que êste entrasse com o que faltava para a integralização. O agravante alega que os bens em questão pertenciam ao agravado e que representam parte de sua entrada para o capital social. Não fêz, porém, essa prova. Ao contrário, a testemunha de fls. 132 informa que, antes da organização da sociedade, trabalhava na fazenda do agravado, onde se encontravam servindo os móveis reclamados, que êle depoente depois entregou ao sócio-gerente, Mourão. A de fls. 133, que foi guarda-livros da sociedade, depõe que tais bens eram alugados. O sócio-gerente escreveu ao agravado a carta de fls. 123, na qual diz que a firma pagava ao reclamante 5.000 cruzeiros mensais pelo aluguel "da fundação". Êsse documento tem grande fôrça probatória. Foi escrito há tempos e assinado por quem é hoje inimigo do agravado, a tal ponto que fêz juntar aos autos exemplar de jornal noticiando um homicídio-suicídio praticado pela mulher do recorrido.

Belo Horizonte, 3 de agôsto de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lopes da Costa*, relator *A. Vilas Boas.* — *Aprígio Ribeiro.* Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Prazo para interposição de agravo — Têrmo inicial

— O prazo para interposição de agravo conta-se do despacho que causa o gravame, e não da decisão que o confirma em virtude de reclamação da parte.

AGRAVO N.º 3.605 — Relator: Des. J. BENÍCIO.

RELATÓRIO

Na comarca de Mariana, José André de Paula, dizendo-se herdeiro único de sua mãe Francisca Patrocínia de Paula, falecida em 1922, requereu o arrolamento dos bens deixados, constituídos de um alqueire de terra em comum com terceiros, e cujas confrontações e divisas descreveu, e a que deu o valor de dois mil cruzeiros. E, com o apoio no art. 2.º, I, da Lei n.º 17, requereu, por igual, a isenção de impostos de transmissão *causa-mortis*, juntando atestado da autoridade policial, segundo o qual o requerente vive exclusivamente do seu serviço de lavoura, não tendo renda estranha alguma. A Fazenda Estadual concordou com a descrição e valor do imóvel, mas reclamou o pagamento do impôsto territorial a partir de 1944 e multas, no montante de Cr$ 219,40. O Dr. Juiz mandou levantar o cálculo, mas com a exclusão do imposto de transmissão *causa-mortis* à vista do atestado já referido. Feito o cálculo na forma ordenada, o coletor estadual, com vista dos autos em 12 de abril, pediu reforma do despacho que

isentava do pagamento do impôsto *causa-mortis*, despacho de 25 de março, do qual não fôra intimado, alegando que a abertura da sucessão se operou em 1922, na vigência do decreto n.º 1.798, de 11 de março de 1905, que era aplicável ao caso, e não a Lei n.º 17, já citada. O Dr. Juiz manteve o despacho anterior por decisão de 9 de maio, da qual o coletor foi intimado a 15 seguinte. E, no dia 24 imediato, manifestou agravo de petição com fundamento no art. 846 do C. P. C. e, contraminutado, sustentado o despacho agravado pelo Juiz, os autos vieram em tempo à Secretaria, onde se operou a distribuição sem dependência do preparo, como é de lei.

Assim, vistos e relatados, ponho em mesa para o julgamento.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1950. — *J. Benício.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição 3.605, de Mariana, sendo agravante a Fazenda Pública Estadual e agravado José André de Paula, etc., acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrado neste o relatório retro, não conhecer do agravo por ser serodia sua interposição, pagas as custas na forma da lei.

A Fazenda agravante teve ciência do primeiro despacho que deferiu o pedido de isenção de impôsto de transmissão de propriedade *causa-mortis*, pelo menos em 12 de abril, data em que lhe foi aberta a vista para dizer sôbre a liquidação organizada em conformidade com o mesmo despacho. Em vez de interpor agravo dêsse despacho, formulou reclamação, que foi indeferida por despacho de 9 de maio seguinte, do qual foi intimado a 15 imediato, manifestando a Fazenda o seu agravo a 17. Nesta data, já era findo o prazo legal duplicado de que goza a Fazenda, porque, consoante fria jurisprudência, o qüinqüidio para a interposição do agravo conta-se do despacho que causa o gravame, e não do que o confirma em virtude de reclamação da parte. À Fazenda só resta aguardar o julgamento da liquidação, do qual poderá, querendo, interpor igual recurso.

Belo Horizonte, 26 de junho de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *J. Benício*, relator. — *Newton Luz.* — *Amilcar de Castro.*

Posse particular de bens públicos — Cousas de uso comum

Nos bens públicos de uso comum, não pode haver posse particular. Estão êles fora do comércio e, pois, sem potência passiva de apropriação.

— Se o particular não pode ter posse sôbre cousas públicas de uso comum, não pode usar para elas de ações possessórias, pois não pode pretender uma posse impossível.

APELAÇÃO N.º 6.221 — Relator: Des. LOPES DA COSTA.

RELATÓRIO

Fernando Alves de Moura e sua mulher possuem umas terras em Itapecerica. Seu antecessor, depondo a fls. 18, informa ter feito, mais de quarenta anos passados, um açude alí, abrangendo terras de uma vizinha Rosa de tal, e canalizou a água para movimentar um moinho, de que os sucessores continuaram a utilizar-se. Êstes, porém, mais tarde, dois anos antes do fato de que ora se queixam (fls. 96), resolveram aumentar a roda do maquinismo, para seu maior rendimento. E, acima da antiga represa, uma outra fizeram a meio da estrada pública, que foi por essa obra alagada em parte. (Test., de fls. 17, 18, vistoria de fls. 76).

Queixaram-se agora de que uns vizinhos, João José Teixeira, Antônio José Teixeira e Manuel Gonçalves Coelho, arrombaram o rêgo que levava a represa nova, fazendo parar o moinho e, pois, a moagem de cana para o fabrico de rapaduras, que os autores faziam. Propuseram então contra êles ação de esbulho, pedindo reintegração liminar, que não obtiveram, cominação de multa para o caso de novo esbulho ou turbação e perdas e danos.

Um dos réus, João Teixeira, que o pai (fls. 52) diz ter vinte anos, intimado por edital, permaneceu revel. Não lhe foi dado curador à lide; no processo foi ouvido o dr. Promotor de Justiça. Os outros contestaram (fls. 23 e 52).

Em perícia (fls. 76) apurou-se que na estrada pública tinham sido feitos uma represa e um rêgo. Que, em conseqüência, a estrada ficara inundada.

O réu Antônio em depoimento a fls. 100 confessou que êle e um filho, João, o réu citado por edital, foram os arrombadores do canal, porque a nova represa alagava a estrada e os terrenos próximos, inutilizando-os para o plantio.

As testemunhas não se referem ao réu Manuel como co-autor da turbação.

— O dr. Juiz, na sentença de fls., declarando não ter havido esbulho, pois os autores continuavam a utilizar-se de tôda a mesma água, e que além disso sua posse era de mera tolerância dos réus, julgou-os carecedores da ação, condenando-os em honorários do advogado contrário, por haverem a utilizar-se de tôda a mesma agua, e que além disso sua posse era de mera tolerância dos réus, julgou-os carecedores da ação, condenando-os em honorários do advogado contrário, por haverem intencionalmente alterado a verdade, pois na inicial disseram terem apenas cavado um novo rêgo, o que repetiram em depoimento pessoal, quando entretanto a perícia verificou que êles haviam feito uma represa.

Os vencidos apelaram a tempo. O processo do recurso correu regularmente. Preparo oportuno. Belo Horizonte, 29 de abril de 1950. *Lopes da Costa.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 6.221, de Itapecerica, apelantes Raimundo Alves de Moura e sua mulher, apelados Manuel Gonçalves Coelho e sua mulher, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça, em Turma da Primeira Câmara Civil, negar provimento ao recurso, pagas as custas pelos apelantes.

Requisito da sentença favorável é a prova da existência do direito pleiteado: na espécie, a posse, que possessória é a ação.

Não havendo posse, não há que indagar se o caso é de turbação ou de esbulho, pela simples razão de que não se defende uma cousa inexistente.

Ora, o açude e o canal construídos pelos apelantes o foram em solo de uma estrada pública.

Nos bens públicos de uso comum não pode haver posse particular. Estão êles fora do comércio e, pois sem potência passiva de apropriação. Assim já era no direito romano: «Deixamos de possuir o terreno que o mar ou rio invadiu" (*desinere nos possidere eum locum quem flumen aut mare occupaverit* — Digesto — 41.2.fr.3, § 17); "não se pode possuir o lugar sagrado ou religioso" (*locum sacrum aut religiosum non possumus possidere* — Digesto 41.2.fr.30, § 1º).

E nosso direito o repete: C.C. art. 69 — São cousas fora do comércio as insusceptiveis de apropriação e as legalmente inalienáveis.

Entre as primeiras estão justamente os bens públicos de uso comum (*Clovis — ao art.*, 69 *obs.* 2). Sôbre êsses bens o particular sòmente pode ter a posse que lhe seja permitida em concessão do Poder Público, sem prejuizo do uso comum, como por exemplo, a concessão de uma banca de venda de jornais. Será uma cessão de posse — *jus possionis* e não *jus possidendi*. (*Stolfill nuovo Codice civile comm. vol.* III/ao art. 1.145).

Se o particular não pode ter posse sôbre cousas públicas de uso comum, não pode usar para elas de ações possessórias, pois não pode pretender uma posse impossível.

Alguns ensinam que essa regra apenas se aplica às relações entre o particular e a administração pública; não, porém entre particulares. Assim *Braudry-Lacantinerie-Tissier*: "Recordemos enfim — escrevem êles — que a imprescritibilidade do domínio público não pode ser invocada em particulares entre si, quer sob o ponto de vista da prescrição aquisitiva, quer sob o ponto de vista das ações possessórias. Em defesa de seus interêsses privados não se podem prevalecer da imprescritibilidade do domínio público". (*Traité-vol.* 25 § n.º 156). *Cunha Gonçalves* reptindo essas palavras, acrescenta que o detentor de uma cousa pública não pode ser impunemente desapossado por um usurpador que não tem melhor direito do que o outro. (*Tratado* III/525).

Observa entretanto Wodon: "Essa teoria deve ser repelida. Devendo, para que a ação possa vingar, estar no comércio o objeto da possessória, tal condição falha da mesma maneira, quer o litígio se desdobre entre particulares, quer se desenvolva entre o particular e a administração pública. Quando se alega que a cousa litigiosa pertence ao domínio público, não se alega direito de terceiro».

Repetiremos com a lei romana que os particulares, uns em frente dos outros, não usam das cousas públicas, fora do comércio, de *juris propriis, mas apenas promiscuamente non possident, sed promiscue utuntur* (*De la possession*/n. 382).

Todavia, razões de conveniência podem legitimar o detentor de um bem público de uso comum para a ação de esbulho. Ambos estão na mesma condição de usurpadores. Seria sancionar o emprêgo da fôrça negar ao esbulho a restituição. E' o argumento como vimos de *Cunha Gonçalves*

Não assim, porém, sucede com a manutenção. Aqui, o turbador pretenso fica em posição superior. Defende com o seu direito o uso cívico de todos os demais. Defende a administração. Não seria razoável conceder ao detentor, que fechasse uma estrada pública, ação de manutenção contra quem por ela passasse. Por isso, o novo Código Civil italiano, declarando no artigo 1.145 que a posse de cousas fora do comércio não produz efeito algum, ao particular contra o particular, relativamente a elas, concede apenas ação de esbulho, mas não a de manutenção.

Belo Horizonte, 25 de maio de 1950. *Batista de Oliveira,* presidente — *Lopes da Costa,* relator — *A. Vilas Boas* — *Aprígio Ribeiro.*

Depósito de apólices — Perda de frutos — Desapropriação — Juros de apólices — Honorários de advogado

— O depósito de apólices ao portador, para que o expropriante tome prontamente posse do imóvel enquanto a ação prossegue para fixação do preço, acarreta ao expropriado o direito de levantá-las com os respectivos *coupons* de juros, ca-

so a decisão final fixe no valor dêle o preço da cousa desapropriada.

— Os juros das apólices compensam a perda dos frutos, resultante da transmissão antecipada da posse ao expropriante.

— Os honorários de advogado, em que o expropriante seja condenado, se computam sôbre os títulos e seus juros.

APELAÇÃO N.º 5.815 — Relator: Des. A. VILAS BOAS.

RELATÓRIO

Estas apelações n.º 5.815, regularmente processadas, são interpostas pelas duas partes contra sentença do M.M. Juiz de Direito da 3.ª Vara Civil da Capital, que homologou conta de liquidação em processo de execução por mandado executivo dêste Tribunal em desapropriação movida pelo Estado de Minas Gerais contra Pedro Miguel (ou Minghelli) e s/m relativamente a terrenos destinados a ampliações do aeroporto da Pampulha.

Os expropriados são promoventes da execução e pagaram em ordem o preparo dêste recurso.

Iniciando a ação expropriatória, o Estado oferecera pelos bens Cr$ 24.396,00.

A sentença de primeira instância fixou o valor em Cr$ ..... 254.915,00.

Para entrar sem tardança na posse da coisa, o Estado fêz com o expropriado um acôrdo, em virtude do qual o expropriado levantou desde logo aquele valor atribuído pela sentença, isto é, Cr$ 254.915,00, e o Estado depositou em um Banco quinhentas apólices de sua emissão, ao portador, do valor nominal de mil cruzeiros cada uma "à disposição do juízo", "pelo valor nominal» delas «para garantir o pagamento de qualquer quantia a que os expropriados venham a ter direito em virtude de decisão judicial" (fls. 17v. *in fine*).

Êste Tribunal, mais tarde, proveu apelação do expropriado contra a fixação do preço nos Cr$ 254.915,00; só «para fixar a indenização no valor dos depósitos, isto é, nos Cr$ 254.915,00 que os apelantes já levantaram, em virtude do acôrdo como ficou dito atrás, e nas apólices, que poderão ser levantadas, qualquer que seja a sua cotação atual, sem obrigação ao expropriante de mais dar, salvo honorários de advogado, a cujo pagamento a Turma o condena, na base de 20% sôbre a diferença entre a quantia oferecida e o preço fixado da indenização. E custas na forma da lei".

Para cumprimento do mandado executivo relativo a êsse acórdão, foi feita conta pelo contador do juízo, a qual somou aos Cr$ 254.915,00 o valor nominal das apólices, o que deu Cr$..... 754.915,00, de que deduziu os Cr$ 24.396,00, oferta inicial do expropriante, resultando Cr$... 730.519,00 sôbre os quais calculou 20% para os honorários de advogado. A sentença homologou.

Apela em primeiro lugar o expropriante. Quer que da quantia fixada para honorários de advogado se descontem Cr$..... 102.165,00 correspondentes aos juros das 500 apólices, de vez que levantando-as o expropriado também recebeu os *coupons* de juros nelas incorporados, relativos ao tempo que decorreu entre o depósito e o levantamento. Quer também que os honorários de advogado sejam pagos em dinheiro apenas quanto aos Cr$ 254.915,00 levantados em dinheiro por ocasião do acôrdo, e que na parte correspondente às 500 apólices sejam pagos também em apólices, representada portanto por cem apólices iguais àquelas. A segunda apelação é do expropriado. Reclama que os honorários do advogado sejam computados também sôbre os juros das apólices, aquêles Cr$ .... 102.165,00. Não foi interposta apelação *ex-officio*.

Passo os autos ao Exmo. Des. Lincoln Prates — Belo Horizonte, 19 de novembro de 1949. *Eduardo de Menezes Filho*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.815, de Belo Horizonte, em que é primeiro apelante o Estado de Minas Gerais, são segundo apelantes Pedro Miguel (ou Minghelli) e s/m, e são apelados reciprocamente os mesmos, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contra o voto do Exmo. Des. Lincoln Prates, que nega provimento a ambas as apelações, dar provimento em parte à primeira apelação, a do Estado, e dar provimento *in totum* à segunda apelação, a dos expropriados.

Não provêem à apelação, a do Estado, quanto aos juros das apólices. São devidos ao expropriado porque estão incorporados nos títulos, ao portador que êstes são, como declaradamente consta no têrmo de acôrdo em virtude do qual as apólices foram depositadas. O acôrdão de fls. 20 autorizou irrestritamente o levantamento dêsses títulos. Dêle se inferem as razões pelas quais os juros devam caber ao expropriado. Uma é que os títulos foram admitidos pelo valor que tivessem, e é sabido que a cotação anda afastada do valor nominal. Logo, a percepção dos juros minora o rebate dado pela cotação. Outra é que o dinheiro depositado passou logo ao tempo da celebração do acôrdo para o poder dos expropriados, que puderam assim fazê-lo frutificar em substituição da cousa desapropriada, então entregue ao Estado. Diversamente, as apólices ficaram em depósito.

Fixando a indenização no valor dos depósitos, o acórdão não declarou infrutífera qualquer parte dêle pelo tempo que o julgamento da causa consumiu nesta instância, onde ela já estava quando da celebração do acôrdo. Ora, autorizando o pagamento dos juros, virtualmente o aresto os inclui na indenização como acessórios. Logo, também sôbre êles são computáveis os honorários, como de costume aliás. Dão por isso provimento à 2.ª apelação dos expropriados.

Dão em parte provimento à 1.ª apelação, a do Estado expropriante e à que têm por interposta *ex-officio*, para que os honorários de advogado se calculem sôbre o valor de cotação das apólices no dia do seu levantamento.

O acórdão exeqüendo não manda considerar no cálculo o valor nominal. Guarda silêncio sôbre isso. Logo, o valor a prevalecer é o real e êsse o exprime a cotação. O que o acórdão declara é simplesmente que a indenização é elevada "ao valor dos depósitos: Cr$ 254.915,00, já depositados, e as quinhentas apólices". Não diz qual o valor a prevalecer para as apólices. Logo, deixou que se atendesse ao comum, de cotação.

Não importa que, no acôrdo pelo qual elas foram dadas a depósito em garantia, se dissesse que eram admitidas pelo valor nominal. Quando ulteriormente a decisão da apelação majorou o *quantum* fixado pela sentença, nenhuma referência fêz a valor nominal, cingindo-se a aludir aos títulos, e o valor dos títulos públicos é dado pela cotação.

As regras sôbre depósito não podem ser aplicadas ao acaso. Regem relações do depositante com o depositário. Na espécie, é

depositário um Banco e não o expropriante nem o expropriado.

Custas em proporção.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Eduardo de Menezes Filho*, relator — *Lincoln Prates* — *Lopes da Costa*.

RELATÓRIO

I — O Estado de Minas Gerais desapropriou terrenos e benfeitorias pertencentes a Pedro Miguel e s/m, para ampliação do aeroporto da Pampulha. A decisão do caso está na conclusão do acórdão da Segunda Câmara Civil, *verbis*: "... para fixar a indenização no valor dos depósitos, isto é, nos Cr$ 254.915,00, que os apelantes já levantaram, em virtude de acôrdo,... e nas apólices, que poderão ser levantadas, qualquer que seja a sua cotação atual, sem obrigação ao expropriante de mais dar, *salvo honorários* de advogado, a cujo o pagamento a Turma o condena, *na base de 20% sôbre a diferença entre a quantia oferecida e o preço fixado da indenização*". (fls. 20v).

II — Devo esclarecer que aos ex-proprietários foram oferecidos inicialmente, Cr$ 24.396,00 e que foram depositados, em garantia de acréscimos acaso resultantes do provimento do seu recurso, Cr$ 500.000,00 em apólices.

III — Trata-se, no momento da avaliação pecuniária dos honorários devidos pelo Estado.

1 — A sentença, que o v. acórdão embargado confirmou contra o voto do eminente Desembargador Lincoln Prates, homologou a seguinte liquidação: "20% de honorários sôbre Cr$. 730.519,00, 146.103,80; Custas a pagar, 4.428,00; Idem pagas, 537,80; Total, Cr$ 151.069,60".

Êsse cálculo se baseou no despacho de fls. 50, no qual foi assim interpretado o acórdão exeqüendo: Indenização fixada em Cr$ 754.915,00 (em dinheiro, Cr$ 254.915,00, e em apólices, Cr$ 500.000,00); deduzida dêsse total a importância de Cr$..... 24.396,00, valor da oferta inicial, restam Cr$ 730.519,00, sôbre os quais incidem os 20% dos honorários.

2 — O v. acórdão embargado, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Lincoln Prates, tomando conhecimento das apelações das partes, deu provimento a ambas: a) á do Estado, para que os honorários se calculem sôbre o valor de cotação das apólices no dia do seu levantamento; b) á dos expropriados, para que os honorários também se contem sôbre os juros rendidos pelos títulos depositados, virtualmente incluídos pelo aresto exeqüendo na indenização como acessórios.

3 — Ambos os litigantes embargaram o v. acórdão. Os embargos se processaram regularmente.

4 — Á revisão.

A. Vilas Boas.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os autos, sendo embargantes e embargados os litigantes, Estado de Minas Gerais e Pedro Miguel e s/m, acordam rejeitar ambos os recursos, para manter o v. acórdão recorrido. E c., em proporção.

Belo Horizonte, 22 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *A. Vilas Boas*, relator — *Aprígio Ribeiro* — *Eduardo de Menezes Filho* — *Lopes da Costa* — *Autran Dourado*.

Liquidação de sentença por arbitramento — Fato novo — Inteligência dos arts. 909 e 913 do C. P. Civil

— Para fazer-se a liquidação de sentença por arbitramento, é indispensável que não haja necessidade de provar fato novo, que deva servir de base a dita liquidação.

— Entende-se por fato novo aquêle que não foi apreciado na ação.

APELAÇÃO N.º 5.948 — Relator: Des. LINCOLN PRATES.

RELATÓRIO

Relatório — 1. Apelações processadas regularmente e com preparos oportunos. 2 — Manuel Hermeto Júnior promoveu, como advogado de José Bernardes da Costa e s/m., a divisão da fazenda Esmeril e Fundão, dando-lhe os seus constituintes, como pagamento de honorários, uma terça parte do quinhão que lhes coube e recebendo, em retôrno, a importância de 1.000,00. Posteriormente, José Bernardes da Costa e s/m. propuseram ação contra o dr. Mel. Hermeto Júnior e s/m, para anular aquela alienação. Foram vitoriosos, mas o acórdão de fls. 124, que últimou a demanda, assim terminou: "E para que se cumpra o disposto no art. 158 do C.C., mandam se restituam as partes ao Estado *ante quo*, conforme se apurar na execução da sentença, ficando os autores obrigados a pagar ao réu varão os seus serviços de advogado na divisão do Fundão e Esmeril, que ora se torna inteiramente em seu benefício, tendo em vista as dificuldades da ação, valor da causa, e vulto dos trabalhos executados, os costumes locais e a sua competência profissional, não obstante o lapso de tempo decorrido, já que apenas se altera e modifica a moeda do pagamento já efetuado, que o fôra em terras e o será em dinheiro". 3 — Para executar êsse acórdão, veio o dr. Manuel Hermeto com a petição de fls. 136, em que pede a citação de José Bernardes de Costa e s/m "para virem responder aos têrmos da presente execução, para que sejam fixados os honorários do exeqüente, na forma da lei e por fôrça do acórdão exeqüendo (art. 1.218 do C.C.), de acôrdo com o art. 906 do C.P.C., indicando, desde já, para arbitrador o advogado dr. Anibal César Maia"... Citados os réus, vieram com sua contestação, que o juiz, a requerimento do exeqüente, mandou desentranhar, por incabível e extemporânea em liquidação de sentença cujo rito se regula pelos arts. 906 a 917 do C.P.C. — Contra êsse despacho agravaram os executados no auto do processo, alegando cerceamento de defesa e invocando o art. 851, n.º II, do C.P.C. (fls. 280). 4. Prosseguindo o feito, fêz-se o arbitramento, dando os peritos o valor de Cr$ 50.000,00 aos serviços profissionais do exeqüente. A sentença de fls. 307, porém, os fixou em Cr$ 83.000,00, porque êste, conforme o laudo pericial, é o valor das terras dadas pelos executados em pagamento ao exeqüente. 5. Apelou o executado pleiteando, preliminarmente, a anulação do processo, e, *de meritis*, a redução dos honorários. a Cr$ 20.000,00; e o exeqüente, para pedir a elevação dos honorários. Ao Exmo. Sr. Des. Lopes da Costa. Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1950. *Lincoln Prates*.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de apelação n.º 5.948, de Pium-i, em que é 1.º apelante José Bernardes da Costa; 2.º apelante, o dr. Manuel Hermeto Júnior e apelados os mesmos, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incluindo neste o relatório de fls., em dar provimento à apelação do 1.º apelante, para anular o processo e mandar que a liquidação se faça por artigos, prejudicado, assim, o recurso do exeqüente. Preceitua o art. 909 do C.P.C. que se faça a liquidação por arbitramento "quan-

do, para fixar o valor da sentença, não houver necessidade de provar fato novo". Êsse artigo, porém deve ser entrosado ao art. 913 do mesmo código, que o completa, de sorte que, para fazer-se a liquidação por arbitramento é indispensável que não haja necessidade de provar fato novo *que deva servir de base a dita liquidação*. Entende-se por fato novo, conforme dispunham os antigos Códigos de Processo Civil do Distrito Federal e de São Paulo, aquêle que não foi apreciado na ação. Ora, na espécie em aprêço, os fatos alegados na petição de fls. 136, referentes à divisão de Esmeril e Fundão, não só não foram argüidos e provados na causa principal, como também constituem a base indispensável para a fixação dos honorários pretendidos pelo exeqüente. Logo, a liquidação só se podia fazer por artigos, em processo ordinário, em que ao executado fôsse permitido defender-se das alegações do exeqüente. Assim, desentranhando-se a confestação do executado e adotando-se, no caso, o processo de arbitramento, cerceou-se inegàvelmente a defesa daquele.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Lincon Prates*, relator — *Lopes da Costa* — *Aprígio Ribeiro*.

DECISÕES CRIMINAIS

Crime cometido para ocultar outro crime — Conexão — Co-autores na segunda infração

— Crime cometido para ocultar outro crime dá lugar a conexão. Co-autores na segunda infração ficam vinculados, por continência, e sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

HABEAS-CORPUS N.º 4.614 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Air José da Silva e Milton Paulo da Silva, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Pronunciados, os pacientes deixaram transitar em julgado o despacho, que agora querem anular por meio do presente h.c., sob o fundamento de que não cometeram crime da alçada do Júri, nem a ela arrastado por conexão ou continência.

A ocorrência delituosa, no caso, passou-se da seguinte forma: Geraldo Marciano de Oliveira matou sua espôsa a golpes de machadinha, e, depois, com a participação dos irmãos Milton e Air, os pacientes, transportou o cadaver para um mato, com a intenção de oculta-lo. A pronúncia capitulou a ação delituosa de Geraldo nos arts. 121 § 2.º, n.º II e 211 do C. Penal e sòmente neste último artigo 211 c/c o art. 25 do mesmo Código o ato criminoso dos irmãos Milton e Air.

A ocultação do cadaver visava esconder o crime de homicídio com o objetivo de conseguir a impunidade, donde se apresenta patente a conexão dos crimes praticados por Geraldo, como conceituada na classificação dos delitos adotada pelo despacho de pronúncia.

Crime cometido para ocultar outro crime dá lugar a conexão, pois as infrações se apresentam como conseqüência uma da outra, ligadas por nexo ou vínculo que faz com que a prova de uma

infração influa na prova da outra infração (C.P.P. art. 76 n.º III).

A co-autoria numa das infrações estabeleceu a continência, que se verifica quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração (C.P.P. art. 77 n.º 1).

Co-autores que se fizeram os pacientes na infração praticada pelo uxoricida ao fito de ocultar seu crime, com êste ficaram enlaçados, pela continência, na ocultação do cadaver, vinculada ao assassínio por franca conexão.

A conexão e continência importando, na hipótese, unidade de processo e julgamento e se determinando a competência, no concurso entre o Júri e o Juiz singular, em favor do primeiro (C.P.P. arts. 78 n.º I e 79), torna-se inevitável que ao Tribunal Popular se reconheça competência para julgar integralmente todo o acontecimento criminoso, abrangendo as diferentes infrações e os vários infratores.

Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva*.

Juri — Falta de intimação de testemunhas para o plenário — Incomunicabilidade dos jurados certificada por oficiais de justiça — Ausência de nulidade

— Não inquina o julgamento a falta de intimação de testemunhas para o plenário, quando as partes expressamente dispensam os seus depoimentos.

— A certidão, firmada pelos oficiais de justiça e pelo escrivão, supre a falta de menção, na ata, da incomunicabilidade dos jurados.

VOTO VENCIDO: Constitui nulidade do julgamento pelo juri o não consignar a ata a incomunicabilidade dos jurados.

APELAÇÃO CRIMINAL N. .. 5.652 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.652, da comarca de Conselheiro Pena, em que é apelante a Justiça e apelado, Euclides Antero, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls., desprezadas por improcedentes as nulidades argüidas, em prover a apelação para mandar o réu a novo julgamento, pois o *veredictum* absolutório foi proferido ao arrepio da prova dos autos.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, pres. *Gonçalves da Silva* — relator, com o seguinte voto:

Liminarmente: Não acolho, *venia data*, as duas nulidades argüidas no parecer da Subprocuradoria Geral do Estado.

Sempre entendi que não inquina ao julgamento a falta de intimação de testemunhas para o plenário, quando, como no caso dos autos, as partes expressamente dispensam os seus depoimentos (V. ata de fls. 58).

Também irreleva, na espécie, a alegada falta de menção, na ata, da incomunicabilidade dos jurados, porque há no processo a fls. 57 certidão clara e explícita a respeito, e firmada pelos oficiais de justiça e pelo escrivão criminal (Fls. 57).

De meritis: O *veredictum* absolutório, reconhecendo em prol do apelado a descriminante da legítima defesa própria, vulnera, ofende, e afronta a prova colhida.'

E' manifesto e evidente, *prima facie, o error in judicando* do tribunal popular.

Provejo, em tal conjuntura, a apelação para mandar o réu a novo julgamento.

Mário Matos — José Alcides Pereira, vencido, na preliminar de nulidade do julgamento, por deixar de consignar a ata a incomunicabilidade dos jurados.

Presente, *O. Mendes Jr.*

Conversão de multa em prisão — Taxa penitenciária e custas

— A conversão de multa em prisão, quando o condenado é reincidente ou, sendo solvente, frustra sua cobrança, há de ser prèviamente feita.

— Taxa penitenciária e custas não se convertem em prisão.

HABEAS-CORPUS n. 4.651 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.-c., impetrado em favor de Joaquim Inácio, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça conceder o h. corpus.

O paciente foi condenado a dois anos e oito meses de reclusão, à multa de Cr$ 500,00. Taxa penitenciária de Cr$ 40,00 e custas.

Sua prisão tem lugar em 29-7-1947. Dessa data até o dia de hoje êle tem um tempo de prisão que vai a dois anos e nove meses.

Satisfeita está, assim, com excesso de um mês, a pena corporal.

Mantê-lo preso para satisfazer as condenações pecuniárias, sem prévia conversão da multa em detenção, ou seja, sem antes verificar se ela é cabível e em que quantidade, importa flagrante e evidente constrangimento ilegal. Dispõe a lei que tal conversão só é possível em duas hipóteses: quando o condenado reincidente deixa de pagar a multa, ou, quando solvente, frustra a sua cobrança (C.P. art. 38).

São pressupostos que o juiz executor da condenação há de apurar em primeiro lugar, para depois calcular o tempo da detenção em que se converte a multa.

Taxa penitenciária e custas não se convertem em prisão, pois não têm a natureza de pena, da qual só participa a sanção penal que a lei impõe ao crime pròpriamente. São despesas processuais que constituem dívidas apenas cobráveis no juízo civil.

Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1950. *Batista de Oliveira,* presidente relator — *Mário Matos — Alencar Araripe — Gonçalves da Silva.*

Sedução — Caracterização — Moça que se entrega a homem que sabe casado

— Só se caracteriza a sedução quando são empregados pelo agente meios e artifícios idôneos a induzir em engano a mulher virgem. Se a mulher sabe que o homem é casado e se entrega a êle, não merece a tutela da lei, mesmo se menor.

APELAÇÃO N. 5.754 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

RELATÓRIO

Na comarca de Campanha, o promotor de Justiça denunciou Horácio Borges como autor de crime de sedução, praticado contra a menor Maria Vesta.

Feito o processo, vem o acusado a ser condenado pela sentença de fls. a 2½ anos de reclusão,

tendo então interposto recurso desta decisão condenatória. Ao dar o parecer de fls., o Sr. dr. Auxiliar da Procuradoria Geral opina pela nulidade radical do processo e, quanto ao mérito, pensa que a sentença apelada deve ser mantida pelos seus fundamentos.

Passo os autos relatados ao Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 28-5-950. *Mário Matos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.754, da comarca de Campanha, sendo apelante — Horácio Borges, e apelada a Justiça, acorda, por ter havido empate, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação, para absolver o apelante.

Horácio Borges foi condenado a dois anos e seis meses de reclusão, por crime de sedução e por ser casado. Lê-se na sentença que "qualquer gesto do homem tendente a excitar a sensualidade da mulher é, por si só, bastante para caracterizar a sedução, segundo a opinião hoje vencedora." E em outro passo: «Depois de abraçada e beijada por Horácio com promessa de abandonar a família para viver com Maria, é lógico que esta acedesse à cópula por sedução."

A noção de sedução, no sentido jurídico-penal, tem sido objeto de controvérsia. Deixando de lado a sua divisão em simples ou qualificada, esta, quando o agente, para impor-se à confiança da vítima, faz crer a esta que o mal será brevemente reparado pelo casamento, e aquela, quando não é lastreada por qualquer artifício iludente, como ensina Nelson Hungria, deverá acentuar-se, com Puglia, que há sedução quando foram pelo agente empregados meios e artifícios idôneos a induzir em engano a mulher virgem. Ora, no caso em aprêço, o apelante não se valeu de meios ou artifícios para induzir em engano a menor Maria Vesta Coelho. Não consta que êle a tenha excitado, desvairado e impelido ao ato genésico mercê de súplica perseverante, blandícia envolvente, protesto de amor, caricia persuasiva, etc. Ela namorava, ás claras, o apelante, embora sabendo que êle é casado e tem filhos. Chegou a tomar uma grande surra de sua mãe por causa dêsse namôro desonesto. No dia em que êles tiveram relações sexuais, ela mandou avisar prèviamente ao apelante e só onze horas da noite saiu de casa e foi encontrar-se com êle, entrando os dois em um terreno e mantendo, lá, conjunção carnal. Declarou ela que sabia que êle é casado e que, apesar disso, gostava dêle.

Moça que assim procede não merece mais a tutela da lei.

Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1950. *José Alcides Pereira,* relator — *Alencar Araripe — Gonçalves da Silva,* vencido — *J. Burnier — Mário Matos,* vencido. Presidente com voto — Presente, *Ónofre Mendes Júnior.*

Incidentes do processo — Incabimento de apelação — Sentença definitiva ou com fôrça de definitiva

— Não é apelável a decisão do Juiz que indefere o pedido para que se tomem por têrmo novas declarações de um réu, passada a fase do interrogatório. Tal decisão não é definitiva, nem possui fôrça de definitiva. Em tal caso descabe qualquer recurso.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.627 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 5.627, da comarca de Visconde do Rio Branco, apelantes Cristovam Constantino e outros, apelada a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório e as conclusões do parecer da Procuradoria Geral do Estado, — não conhecer da apelação interposta, por incabível na espécie. O recurso teve como fundamento o de se tratar de decisão definitiva, ou com fôrça de definitiva, proferida por juiz singular, nos casos não previstos entre os de recurso estrito:

Em verdade, porém, o pedido não passou de simples providência, que o juiz indeferiu, por entendê-la extemporânea. Sentença definitiva não era a de que se apelou, porque não decidiu a controvérsia no fim do processo. Interlocutória, com fôrça de definitiva, não merece também ser considerada, porque não é daquelas que antes da definitiva põem têrmo ao processo.

Simples incidente de uma diligência indeferida é do que tratam os autos.

Em tal caso, descabe qualquer recurso. — Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 17 de março de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Desaforamento — Crime político — Imparcialidade do juri

— Sendo político o móvel do crime, justamente suspeitável é a imparcialidade do Juri.

DESAFORAMENTO N.º 128, Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de desaforamento de julgamento, requerente o Dr. Procurador Geral do Estado, réu José Lucas Batista, acordam em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça deferir o pedido a fim de desaforar para o Júridesta Capital o julgamento do acusado José Lucas Batista.

Os autos não deixam dúvida de que procede a levantada suspeita de parcialidade dos jurados na comarca onde ocorreu o crime.

Êste por ter obedecido a móvel político, reflete-se no meio local como efeito de uma pugna político-partidária e assim há de ser encarado pelos juízes de fato, que não podem fugir, antes, terão de se contaminar ao influxo da opinião popular facciosa formada em tôrno do fato delituoso. Justamente suspeitável o corpo de jurados sob influência tão nefasta à sua consciência judicante.

E desde que afirma o Juiz de Direito, na sua informação, que a nociva excitação política afeta os municípios vizinhos; para corrigí-la, isto é, ao fito de cumprir o objetivo legal que só colima um Tribunal isento e sereno para o julgamento, o remédio é achar um Juri insuspeitável, em comarca menos distante possível, e êle na realidade, será encontradiço sòmente em um meio social grande onde há vida e consciência menos contamináveis pelo virus do facciosismo e caciquismo políticos.

Obedecendo tal critério, único consentâneo com o escopo legal, elegem a comarca desta Capital para que ao respectivo Juri se submeta o processo que motivou o presente desaforamento.

Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1949. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — Vencedor — *José Alcides*.

Decisão telegráfica de desaforamento n.º 128 do Supremo Tribunal Federal.

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. G 243 Rio D. F. 108.205 — 84 25.º 17H20.

Comunico V. Excia. vg para devidos fins vg que supremo Tribunal Federal vg em sessão hoje vg julgando hábeas-corpus número 31.193 vg dêsse Estado vg em que é paciente José Lucas Batista vg concedeu a ordem vg para que seja escolhida a comarca mais próxima vg sem obstáculo para o julgamento vg contra os votos dos senhores Ministro Relator Afrânio Costa e Hahnemann Guimarães pt sauds Ministro Laudo Ferreira de Camargo Presidente Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de pedido de desaforamento em que é requerente o Sr. Procurador Geral e paciente José Lucas Batista, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, para dar cumprimento ao aresto do E. Supremo Tribunal Federal, segundo comunicação constante do despacho Telegráfico *retro*, conceder o desaforamento para o juri da comarca de Manhuassú. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*, P. Geral.

RELATÓRIO DO TRIBUNAL PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Sr. Ministro Macedo Ludolf: — José Lucas Batista, acusado de crime de homicídio praticado na comarca de Caratinga, Minas Gerais, veio a ser ali absolvido pelo Tribunal de Juri.

Em apelação, porém, foi anulado o julgamento, por vícios substanciais apontados no respectivo acórdão; além disso, o Tribunal de Justiça do Estado, acolhendo pedido formulado pelo Procurador Geral, decretou a seguir o desaforamento do processo para Belo Horizonte.

Pretende-se, agora, a concessão de *hábeas-corpus* em favor do réu, sob alegação de que a medida encerra constrangimento ilegal, porque contraria o disposto no Cód. de Proc. Pen., art. 424, pretendendo-se seja anulada a decisão para que o novo julgamento se verifique na aludida comarca de Caratinga ou em outra que lhe fique mais próxima.

Solicitadas as devidas informações, foi recebido a respeito o ofício junto a fls. 14, acompanhado dos anexos, isto é, — uma cópia da decisão anulatória da absolvição, e ainda o processo referente ao impugnado desaforamento (Lê).

É o relatório.

VOTO

No interêsse da ordem pública, ou também se houver dúvida a respeito da imparcialidade do Juri ou ainda sôbre a segurança pessoal do réu poderá o Tribunal de Apelação desaforar o julgamento para comarca ou têrmo próximo.

Assim dispõe o Cód. de Proc. Pen., art 424, sem que a meu ver haja ficado transgredido êsse dispositivo pela decisão ora em apreço.

É que a superior instância mineira, ao determinar o desaforamento incriminado, procurou demonstrar na aludida decisão a necessidade da medida, ou seja, que no caso se evidencia a parcialidade dos jurados na comarca onde ocorreu o crime, que

teve sua origem na exaltação político-partidária ali reinante; e mais se considerou, à vista de informação prestada pelo Juiz de Direito processante, que tal estado de coisas estendia-se aos municípios vizinhos, em ordem a impedir a constituição de um tribunal sereno e justo, isento de qualquer facciosismo.

Daí ter sido escolhida a comarca de Belo Horizonte, como a que melhor se apresentava para nela realizar-se o julgamento do paciente, segundo, ainda, afirmativa do aresto.

O Tribunal local, dentro de suas prerrogativas próprias, soberanamente aprecia matéria de fato como a que vem de ser exposta, não cabendo o reexame do assunto neste Egrégio Pretório, maximé em se tratando de *habeas-corpus* :

A espécie configurada é diversa de outras provindas do mesmo Estado de Minas Gerais, nas quais o Supremo Tribunal — conveio então em conceder o remédio jurídico, agora pleiteado, apenas pela circunstância de não haver nenhuma fundamentação em que se apoiasse o questionado desaforamento, nas condições verificadas. Ainda assim, limitou-se o Supremo a anular as decisões, para que outras fôssem proferidas com as razões justificativas que se faziam imprescindíveis à normalidade do julgamento, fora da jurisdição do local do evento.

Estou em que, na hipótese, o precitado art. 424 da lei processual foi observado devidamente, pois que basta apenas o reconhecido aspecto da falta de imparcialidade do juri, segundo a exposição do acórdão, para se legitimar a providência tomada.

Denego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, êste Tribunal, em várias decisões proferidas, em *hábeas-corpus* de Minas Gerais, assentou que, no caso de desaforamento, não basta justificá-lo para que êle se possa sempre fazer para a Capital, quando se trata de comarca longínqua também a exclusão de comarcas mais próximas.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) — Foi feito.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Foi feito quanto à exclusão das comarcas da mesma zona, mas, excluídas estas, restam comarcas mais próximas de Caratinga do que Belo Horizonte, êste o ponto. O acórdão parece que justificou a exclusão de Caratinga e de outras comarcas da mesma zona.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Relator) : — O Tribunal entendeu que predominava a paixão política na região.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti : Mas, mesmo postas de lado as comarcas da Região, há outras, que não são tão distantes como Belo Horizonte.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O desaforamento sempre se faz para Belo Horizonte, segundo as decisões do Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A esta orientação sistemática, de desaforar para Belo Horizonte, êste Tribunal se tem oposto, decidindo que o Tribunal local reexamine cada hipótese para fixar, depois de eliminadas aquelas comarcas em relação às quais se verificou o motivo de desaforamento, a comarca mais próxima em que tal motivo não ocorra.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — A lei não fala em

comarca próxima, mas, sim, em "mais próxima". Diz ainda: "poderá ser desaforado". É sempre uma faculdade.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — A faculdade é quanto ao desaforamento : "Poderá desaforar", diz a lei, mas a faculdade é limitada pela própria lei quando alude a desaforamento para *comarca ou têrmo próximo* (art. 424 do cód. Proc. Penal).

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Realmente as decisões do Supremo Tribunal têm sido sempre neste sentido: ser desaforado o processo para comarca mais próxima.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Isso quando se trata de acórdãos não fundamentados. Os acórdãos apreciados, estou bem lembrado, não tinham fundamentação de espécie alguma, — ao passo que neste há fundamentação. Não é possível entrar na apreciação da hipótese em *hábeas-corpus*.

O Sr. Ministro Edgard Costa — Daí sustentar eu, preliminarmente, que o *habeas-corpus* não é recurso hábil. Está com isto se criando um recurso de processos de desaforamento para o Supremo Tribunal.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — No último caso que relatei, o acórdão estava fundamentado no sentido de justificar o desaforamento da comarca onde o crime ocorrera. O que não estava justificado era a fixação da comarca de Belo Horizonte, quando, entre a comarca onde se verificou o crime e a de Belo Horizonte, havia muitas outras mais próximas. O Tribunal considerou então que isso importava em sacrifício da defesa e ônus para o acusado, com transporte de testemunhas etc., numa distância de centenas de quilômetros. Assim fiel ao entendimento que tenho sustentado, apoiado pela jurisprudência do Tribunal, *data vênia* do eminente Sr. Ministro Relator, concedo a ordem, para que o Tribunal de Minas, depois de excluídas as comarcas em relação às quais existem os mesmos motivos determinantes do desaforamento, escolha a comarca mais próxima.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, quando, pela primeira vez, tive ensejo de me manifestar a respeito desta matéria, salientei que, em rigor, o caso — não era de *habeas-corpus*, como sempre tem entendido o eminente Ministro Edgard Costa. Mas, no primeiro caso aqui apreciado, acompanhei o voto do eminente Sr. Ministro Goulart de Oliveira, cujo entendimento me pareceu generoso, — favorável ao réu e merecedor, assim, de acolhimento.

Naquele caso, entretanto, a decisão que determinara o desaforamento estava destituída de razões, para mandar fazer um desaforamento, e em que se deram as razões para isso. Não é, por conseguinte, uma providência arbitrária, uma providência desprovida de fundamento. O réu não ficou assim, abandonado, não teve seu direito desprezado. O acórdão salientou que tôdas as comarcas vizinhas estavam invadidas pelo mesmo facciosismo político, e, assim, o julgamento, em nenhuma delas, se poderia fazer com isenção, com imparcialidade, com segurança.

No caso presente, por conseguinte, parece-me que o Tribunal deliberou acertadamente, transferindo o julgamento do réu para o Júri de Belo Horizonte.

Assim, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, *data vênia* do Sr. Ministro Relator, acom-

panho o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti, de acôrdo com os meus votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Sr. Presidente, concedo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa — Sr. Presidente, vencido na preliminar, por mim sempre sustentada, de não ser caso de *habeas-corpus*, mas de um recurso novo, desconhecido na legislação de processo de desaforamento, acompanho o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Anibal Freire — Sr. Presidente, concedo a ordem, coerente com os meus votos anteriores.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : (Concederam a ordem para que seja escolhida comarca mais próxima, sem obstáculo para o julgamento, isto contra os votos dos Srs. Ministros relator, Afrânio Costa e Hahnemann Guimarães.

EMENTA : — O desaforamento há de ser para a comarca mais próxima. Se, em relação a esta, ocorre o mesmo motivo que determinou o desaforamento, deverá ser procurada a comarca mais próxima, depois de excluídas aquelas em relação às quais se verifique tal motivo. E a exclusão deve ser justificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* n.º 31.193, de Minas Gerais, em que é paciente José Lucas Batista, decide o Supremo Tribunal Federal conceder a ordem, por maioria de votos, de acôrdo com as notas juntas.

D.F., 26-4-1950.

Laudo Ferreira de Camargo, presidente — *Luiz Galotti*, relator para o acórdão.

Legítima defesa putativa — Êrro derivado de culpa — Quesitos

— Como devem ser redigidos os quesitos sôbre legítima defesa putativa e êrro derivado de culpa.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.843 — Relator : Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal, n.º 5.843, da Comarca de Capelinha, apelante, a Justiça e, apelado, José Alves de Souza, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente e de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral, de fls. 67, em anular o julgamento, não só por ter tomado parte no Conselho de Sentença o jurado que substituiu o de nome Mauro Antônio Pimenta, dado ilegalmente como impedido, em face do que sôbre o assunto estabelece o Código do Processo Penal, como por ser complexo o primeiro quesito de defesa.

Além disso, os quesitos relativos à mesma defesa são deficientes, faltando o que se relaciona com a hipótese, do art. 17 § 1.º do Código Penal, indispensável, no caso, para dar o Júri tôda a liberdade de decisão.

De acôrdo com o modêlo dado por esta Câmara, para casos idênticos ao dos autos, o questionário deve obedecer às regras seguintes:

1 — O réu, em conseqüência de êrro plenamente justificado, resultante do fato de... (mencionar o fato de que proveio o êrro) supôs achar-se em face de uma agressão à sua pessoa ?

2 — Essa suposta agressão era injusta?

3 — Essa suposta agressão era iminente?

4 — Essa suposta agressão era atual?

5 — O réu usou moderadamente dos meios necessários para repelir essa suposta agressão?

7 — O réu cometeu o crime por êrro derivado de culpa?

O 6.º quésito sòmente será votado, se o Júri negar o 5.º, e o 7.º sòmente será apreciado, se negado fôr que o réu tenha agido em conseqüência de êrro plenamente justificado, para o efeito da desclassificação do crime para o § 1.º do art. 17 do C. Penal.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Leão Starling*, relator — *Arnaldo Moura* — *Abreu e Lima* — *Dário Lins* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Prisão preventiva — Valor probante da palavra da vítima corroborada pela prova circunstancial

— A palavra da vítima, corroborada pela prova circunstancial, tem fôrça bastante de credibilidade para provar o crime e a autoria ao efeito de autorizar o decreto de prisão preventiva.

HABEAS-CORPUS n. 4.731 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c., impetrado a favor de Apolinário Sarmento, acordam, em Câmara Criminal do T. de Justiça, negar o h.c. Este investe contra o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, argüindo-o de carência de fundamentação, já que repousa em investigações policiais baldas de qualquer prova sôbre a existência do crime e a autoria. A hipótese em lide versa um "conto do vigário", por meio do *paco*, como tôda figura de estelionato, recoberta de esperteza e astúcia, obtidas com habilidade e ligeireza.

Após a consumação de tais delitos, que, via de regra, não deixam vestígios, a prova de sua existência há de nascer da primeira fonte informativa, primeira e única deparável pela polícia na palavra da vítima. Suas declarações feitas com sinceridade e riqueza de minúcias fàcilmente constatáveis, geram credibilidade, que, à proporção em que forem apurados os detalhes, transforma-se naquela certeza que vale a prova, exigida pela Lei, de existir o crime. A não se permitir a demonstração indireta da ocorrência criminosa desarmada ficaria a sociedade para reprimir e punir delitos dessa natureza. Contado o fato pela vítima e o seu relato encontrando ressonância nas circunstâncias que indica o criminoso, passam os próprios indícios de responsabilidade a valer de prova de existência do crime. E no caso foi o que ocorreu. A vítima, que é um industrial no Rio de Janeiro, revela, por meudo, sua vinda a esta cidade trazendo Cr$ 140.000,00 para comprar a matéria prima empregada na sua indústria; narra todos os passos que deu até sofrer o lôgro que dois espertalhões lhe prepararam; informa de sua vida na Capital Federal; propõe-se,

afinal, a reconhecer os dois meliantes que se apoderaram de seu dinheiro.

Com êsses elementos a polícia entra em campo e em pouco tempo põe as mãos no indiciado, que é imediatamente reconhecido pelo industrial, que vê confirmada a sua informação quando disse que êle vestia terno escuro e trazia óculos, terno e óculos que foi encontrar a autoridade policial entre as cousas apreendidas na mala do paciente — paciente cuja ficha nos gabinetes de individuação das polícias do país patenteia ser um malandro internacional, que em tôda sua já longa vida, sempre foi um profissional do crime contra a propriedade. Vê-se, assim, como a prova circunstancial da autoria colabora eficazmente para convencer de que há o crime. Por êsses meios é abençoada a convicção da existência do delito, que a lei exige para a decretação da prisão preventiva, como se obtêm os indícios suficientes da autoria, uma vez que se não deve esquecer de que, no despacho do Juiz ordenando a medida, não penetra o intento condenatório e sim, sòmente, o objetivo de usar de uma cautela de caráter processual em bem da instrução criminal. O censurado despacho, que o presente pedido de h.c. quer destruir transladado a fls. 22v., contem todos os requisitos essenciais que lhe garantem vida jurídica. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *Alencar Araripe* — *José Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Curador a réu menor em inquérito policial — Ausência de nulidade

— A falta de curador a réu menor no inquérito policial não acarreta nulidade do processo.

— O inquérito policial é extra-judicial, não se entrosa na fase judiciária iniciada pela denúncia e não sendo parte integrante do processo êste não se contamina dos seus vícios, defeitos ou nulidades.

RECURSO N. 1.213 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 1.213 de Caxambú, recorrente o Promotor de Justiça e recorrido José da Silveira Filho:

José da Silveira Filho foi processado em Caxambú como infrator do art. 129 do C.P. O juiz de Direito, ao verificar que não fôra nomeado curador ao réu menor no inquérito policial, houve por bem de anular o processo por êste motivo. Em tempo legal o representante do M.P. recorreu dessa decisão, arrazoando o recurso. O juiz sustentou a sentença prolatada. Nesta instância, o Sr. Dr. Subprocurador Geral opinou, sustentando os pontos de vista do promotor.

E' realmente jurisprudência firmada nesta Câmara que a falta de curador a réu menor no inquérito policial não acarreta nulidade do processo. O inquérito, entre outros, tem o fim de instruir a denúncia. Não se entrosa na fase judiciária, que é justamente iniciada pela denúncia. O inquérito não é parte integrativa do processo e, assim, não pode contaminá-lo de nulidade. E' extra-judicial. Sòmente a parte de um todo é que pode dar-lhe ou tirar-lhe vitalidade. Os vícios, defeitos ou nulidades da instrução policial não se transmitem, por esta razão, ao ritmo processual.

No caso em aprêço, o recorrido teve curador nomeado posteriormente, que exerceu a sua função de defensor do imputado. As razões apresentadas pelo recorrente são procedentes e merecem

ser acolhidas. Eis o motivo por que a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas, adotando também o parecer da Procuradoria Geral de fls. 80 dêstes autos, acorda por voto unânime em prover o recurso para o fim de anular, como anula, a sentença recorrida, devendo o digno Juiz pronunciar-se sôbre o mérito da causa. Custas afinal.

B. Horizonte, 24 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *J. Alcides Pereira* — *Gonçalves da Silva* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Suspeição de jurado — Nulidade

— E' incompatível, por suspeição, o jurado parente do advogado que funcionou na instrução criminal, embora a defesa perante o Juri tenha sido produzida por outro profissional.

— Aquela incompatibilidade acarreta a nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N. . . 5.786 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.786, da comarca de Aimorés, apelante a Justiça e apelado, João Martins de Azevedo, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para anular o julgamento.

Assim decidem, porque um jurado do Conselho é cunhado de um dos dois advogados do réu-apelado, não obstante haver o Juiz-presidente feito a leitura do art. 458 do Cód. de Proc. Penal, que estabelece a incompatibilidade por suspeição, em razão de parentesco com o advogado do réu, na forma do disposto no mesmo Código sôbre os impedimentos ou a suspeição dos Juízes togados, vale dizer, na forma do disposto no seu art. 252, n. I, na proibição do qual se compreende o Juiz ou jurado que é cunhado do Dr. Adoterivo de Freitas Ferreira, que funcionou em tôda a instrução criminal como defensor dativo, a princípio, e, depois, como advogado constituído, do réu.

Não há, é verdade, prova dêsse parentesco: o apelado, porém, fêz, por intermédio de seu defensor em plenário, implícita confissão a respeito, escrevendo nas contra-razões que "o Dr. Adoterivo de Freitas Ferreira serviu, de fato, no processo como seu defensor dativo, mas a defesa perante o Juri foi produzida pelo advogado que esta (as contra-razões) subscreve". Embora não expressamente, admitiu, pois, o parentesco.

No parecer que emitiu sôbre o caso, o Dr. 3.º Subprocurador Geral alegou, ainda, a nulidade do julgamento por deficiência de certidão de incomunicabilidade dos jurados, eis que emitiu as palavras — entre si. Inteiramente sem procedência é, todavia, essa alegação. Está afirmado naquela certidão que os jurados não se comunicaram com outrem, e é isso, justamente, o que exige a Lei. (C.P.P., art. 458, 31.º). Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente. — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *J. Burnier*. Presente, *Onofre Mendes Jr.*

Jus corrigendi — Excesso no emprêgo da disciplina — Vias de fato

— O disciplinador que, sendo-lhe recusada obediência, dá tapas no educando, usa imoderadamente do "jus corrigendi", excede-se no emprêgo da disciplina, cometendo a contravenção do artigo 21 da "Lei das Contravenções Penais" (Vias de fato) e não o delito previsto no art. 136 do C. Penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.635 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.635, da comarca de Silvestre Ferraz, apelante, a Justiça, apelados, Antônio Ferreira e Sérgio de Freitas, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e impor aos apelados, a cada um, a pena de multa de Cr$ 100,00, como incursos no art. 21 da "Lei das contravenções penais".

Assim decidem porque está evidenciado dos autos que praticaram vias de fato com o menor Alfredo de Sousa Machado, de 15 anos, aluno do Patronato Delfim Moreira, na cidade de Silvestre Ferraz, às quatorze e meia horas do dia 7 de março do corrente ano de 1950, quando do referido menor tentava embarcar com uma turma de educandos que regressava ao Rio, no que foi obstado pelo chefe de disciplina do Instituto, o denunciado Antônio Ferreira, que desferiu-lhe tapas, no corpo e no rosto, bem como o inspetor do Patronato, o denunciado Sérgio de Freitas.

Denunciados os apelados como incursos no artigo 136 do Código Penal que pune a autoridade educadora por maus tratos, quando abusam dos meios de correção ou disciplina, expondo a perigo a vida ou a saúde de pessoa educanda, o juiz os absolveu, apelando o promotor de Justiça, oportunamente e processado o recurso, deu a subprocuradoria geral, parecer pelo provimento para imposição, aos mesmos, da pena prevista no referido artigo 136 do Código Penal.

Os acusados deram tapas no menor por ter êste recusado obediência aos seus disciplinadores, tornando-se insultante, por não concordar em voltar para o Patronato para onde foi remetido por haver ferido um companheiro e pretender fugir em companhia da turma que seguia para o Rio de Janeiro, de trem, e como teimasse em não voltar, Antônio Ferreira o empurrou pelo peito, daí resultando as vias de fato e não o crime de maus tratos, porque para a existência dêste, seria necessário que, com a ação dos denunciados, resultasse para o menor perigo para sua vida ou para sua saúde, o que não se deu.

O juiz absolveu os acusados por falta de intenção criminosa e aos mesmos não se pode negar o direito de correção, mas, em têrmos, pois como considera Bento de Faria, embora o poder disciplinar seja faculdade reconhecida aos pais, tutores, mestres, diretores de asilos, hospícios ou estabelecimentos de detenção, não devem ser tolerados os castigos corporais — como meios disciplinadores — (Código Penal, comentado, vol. 3.º, pág. 177), mas para a existência do crime do artigo 136 do Código Penal é necessário que o agente exponha a perigo a vida ou a saúde do ofendido, diz também o mencionado comentador (Cp. e vol. cits., pág. 181).

A jurisprudência pátria tem se encaminhado no sentido de considerar os casos como o dos autos, como contravenção, a prevista no artigo 21, da Lei.

O Tribunal de Porto Alegre decidiu que o professor que bate no rosto de um aluno, com *animus disciplinandi* e não *injuriandi*, mas com uso imoderado do *jus corrigendi*, com ação agressiva no rosto do paciente, o que de modo algum se permite ou justifica, porque uma tal ação em vez de corrigir, afronta, revolta, pode causar injúria, lesão corporal ou simplesmente vias de fato (Rev. For. vol. 101, 175). Do mesmo modo decidiu a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de São Paulo (Rev. dos Tribunais, vol. 161, pág. 291).

Os atos praticados pelos apelados não encontram apoio nos regulamentos dos estabelecimentos de ensino ou escola de reforma, pelo que o excesso no emprêgo de disciplina, aos olhos do público estupefato, ante sua humana sensibilidade, justifica a pena acima aplicada, no mínimo, ante a resistência e desobediência do ofendido.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 9 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Lesão corporal seguida de morte — Competência para julgamento

— O crime do artigo 129, parágrafo 3.º do C.P., não é da alçada do Júri.

RECURSO N.º 1.225 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 1.225 de Bicas, recorrente José Cota e recorrido o Juízo:

Êstes autos tratam de um crime preterdoloso. O recorrente, por nome José Cota, foi denunciado como infrator do art. 129, § 3.º do C.P. Deu socos e pontapés em Jovita Maria de Jesus, a qual, 12 dias depois de ofendida, veio a falecer.

Instaurado o processo, formada a culpa e conclusos os autos ao juiz, êste, em vez de absolver ou condenar o imputado, pronunciou-o de acôrdo com os têrmos da denúncia. O réu recorreu da sentença, alegando que o delito não é da competência do júri e sim de juiz singular. O sr. dr. Subprocurador Geral, nesta instância, concordou com o defensor do acusado. De fato, tanto pela redação antiga do art. 74, § 1.º do C.P.P. como pela modificação feita pela lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948 no § 1.º do artigo nomeado, o crime do art. 129, § 3.º do C.P. não é da alçada do Júri. Os casos especificados em lei como da competência do tribunal popular são taxativos e não se inscreve entre êles o de que tratam os autos. Pelo exposto, de acôrdo com o parecer de fls., a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acorda em prover o recurso para cassar a sentença de pronúncia a fls., ordenando que o digno juiz *a quo* profira outra decisão, em caráter definitivo. Custas a final.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe*. Presente, *O. Mendes Júnior*.

Consulta entre jurados — Nulidade — Afirmação de dois quesitos que implicam em situações de fato incompossíveis

— Consultarem-se os jurados a respeito da votação de quesitos, importa na nulidade do julgamento.

— Se o Juiz submete aos jurados o quesito, já prejudicado, sôbre a iminência da agressão, e êste fôr afirmado, como já o fôra o da atualidade dela, estará nulo o julgamento pela afirmação simultânea de duas situações de fato incompossíveis.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.669 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n.º 5.469, de Mônte Santo, apelante a Justiça e apelado João Pereira, acorda a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em prover a apelação do M. P. para anular, como ora anula, o julgamento do réu em conformidade com o parecer da P.G. que se vê a fls. dêstes autos.

É que consta da ata que alguns jurados, ao serem votados os quesitos, consultaram-se a respeito da votação, fato que ocasionou a absolvição do acusado, (fls. 82, *in fine*). Nota-se também que o presidente do Tribunal, depois de os jurados haverem respondido afirmativamente ao quesito da atualidade da agressão, submeteu-lhes, em seguida, o referente à iminência, que também foi afirmado. São duas situações de fato incompossíveis.

O julgamento está nulo por êsses dois motivos. Custas a final.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Mário Matos*, relator. — *José Alcides Pereira*. — *Alencar Araripe*. — *Gonçalves da Silva*. Presente, *O. Mendes Júnior*.

Abuso de poder — Redação de quesitos

— Como redigir os quesitos relativos a abuso de poder.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.474 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.474, da comarca de Ferros, apelante, a Justiça e, apelados, João Batista Silveira, Aristides Pedro Matias e Inácio da Silva, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, unânimemente, em anular os julgamentos, por complexidade dos quesitos relativos aos três réus, com prejuízo da justiça, por isso que, logo no segundo quesito, foi o Juri perguntado se a prisão ordenada pelo réu João Batista Silveira era legal, quando êsse quesito devia ser reservado para a defesa.

Tal nulidade influiu em todos os quesitos relativos aos dois outros acusados, porque o presidente do Juri os considerou prejudicados, conforme se colhe do têrmo de fls. 131.

Os quesitos devem ser assim redigidos, para completa liberdade dos jurados:

Quanto ao delegado de polícia

1 — O réu...., em.... de.... de...., no lugar....., ordenou a prisão..... contra quem os executores praticaram os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fls.?

2 — Êsses ferimentos foram, por sua natureza e sede, causa da morte de ..... ?

3 — O réu agiu, assim, em estrito cumprimento de dever seu?

4 — O dever cumprido pelo réu era legal?

Com relação aos executores do crime

1 — O réu, no dia ... de... de..., pelas... horas, fêz em... os ferimentos descritos no auto de exame cadavérico de fls.?

2 — Êsses ferimentos foram, por sua natureza e sede, causa da morte da vítima?

3 — O réu concorreu, de qualquer modo, para a prática dêsse crime?

4 — O réu agiu em estrita obediência a ordem de superior hierárquico?

5 — O Juri reconhece que essa ordem não era manifestamente ilegal?

6 — O réu agiu em estrito cumprimento de dever seu?

7 — O dever cumprido pelo réu era legal?

Seguir-se-ão os quesitos sôbre a legítima defesa própria, circunstâncias atenuantes, como está no questionário. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 7 de março de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Leão Starling*, relator. — *Arnaldo Moura*. — *Abreu e Lima*. — *Dario Lins*. — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Fraude sexual e sedução — Caracteres diferenciais — Engano sôbre identidade pessoal ou legitimidade do ato — Sedução qualificada pela falsa promessa de casamento — Fraude material e artifício ideológico

— A promessa de casamento é o artifício mais comum dos empregados na sedução, para vencer a resistência da vítima e obter-lhe o consentimento. Se a vontade da vítima é aliciada apenas por obra de sugestão e da excitação, que lhe desintegram o pudor, levando-a a ceder, a sedução é simples. O noivado a torna qualificada.

— Na sedução qualificada existe obrigatòriamente o engano, mas a fraude sexual ocorre quando o artifício é de molde a convencer a mulher da licitude, da legitimidade do procedimento, acreditando numa situação de fato diversa da real, crença que a induz em êrro, mediante a percepção de uma falsa aparência.

— A fraude sexual que a lei prevê é fraude material, ao passo que na sedução, mediante promessa de casamento, há um artifício ideológico.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.710 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n.º 5.710, da comarca de Visconde do Rio Branco, apelante, Mário Ferreira e apelada a Justiça.

Foi o apelante denunciado e processado sob a acusação do crime previsto no parágrafo único do art. 215 do Código Penal. É que, segundo a denúncia, para vencer a resistência de sua namorada, teria usado de fraude, propondo-lhe cópula carnal e prometendo-lhe casamento se a encontrasse virgem. O que a denúncia não diz, mas se deve inferir da narração, é que, realizado o intento, fugiu o réu à promessa feita.

Formada a culpa, o juiz de direito, em fundamentada sentença, divergiu da classificação dada ao crime na denúncia e, capitulando-o como sedução, condenou o réu a dois anos de reclusão. Para concluir dêsse modo, valeu-se da autorizada opinião do eminente Nelson Hungria, quando ensina que, para a configuração do crime de posse sexual mediante fraude, é mister que, por fôrça das circunstâncias, a mulher seja enganada sôbre a identidade pessoal do agente, ou a legitimidade da conjunção a que se presta.

Apelou o condenado, pleiteando absolvição, por falta do elemento subjetivo consistente no abuso de justificável confiança da ofendida. E o representante do Ministério Público, ao arrazoar, embora pugne pela manutenção da sentença, defende com calor a classificação da denúncia.

Bem pesadas as circunstâncias, o dr. juiz de direito decidiu bem, pois a promessa de casamento é o artifício mais comum dos empregados na sedução, para vencer a resistência da vítima e obter o consentimento desta. É mesmo um elemento que, com o noivado, torna qualificada a sedução, enquanto que, na sedução simples a vontade da vítima é aliciada por obra de sugestão e da excitação, que lhe desinte-

gram o pudor, levando-a a ceder.

Se bem que, na sedução qualificada exista obrigatòriamente o engano, na fraude sexual o artifício do agente conduz a vítima a acreditar numa situação de fato diversa da real e a induz em êrro, mediante a percepção de uma falsa aparência.

A mulher cede, convencida da licitude, da legitimidade do procedimento, como no exemplo clássico do indivíduo que se substitui ao marido no leito conjugal.

Por se tratar de situações diferentes, foi que o atual Código não assimilou, num só delito, a sedução, o engano e a fraude, como fazia a Consolidação das Leis Penais, e, pelo contrário, erigiu em crime próprio a fraude sexual, ampliando o seu conceito, que abrange não sòmente a mulher virgem, mas também a que, não o sendo, se conserva honesta.

No caso dos autos, a promessa de casamento, condicionada à prova da virgindade, foi o artifício empregado. Baseada nessa falsa promessa, a vítima consentiu, mas não se pode dizer que o fizesse por êrro de fato, causado pela fraude.

Assim, quando a lei penal prevê como crime a fraude sexual, deve entender-se fraude material, ao passo que na sedução, mediante promessa de casamento, há um artifício ideológico.

Quanto ao mérito, ainda nesse ponto merece confirmação a sentença, pois a condenação é autorizada pela prova. Namorados há longos meses, o apelante abusou da justificável confiança da vítima.

Ainda que ela tivesse cedido aos seus rogos, independente de promessa de casamento, teria sido levada a isso pelo trabalho constante e gradual de sedução.

Acordam, pois, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada.

Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Alencar Araripe*, relator. — *Gonçalves da Silva*, revisor. — *J. Burnier*. — *Mário Matos*. — *José Alcides Pereira*.

Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Perícia — Fundamentação — Valor probatório

— A perícia, sem as razões de sua conclusão, não oferece valor probatório, sobretudo se afronta outras provas dos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.599 — Relator: Des. ABREU E LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.599, da comarca de Monte Santo, apelante Valdomiro Grégio e apelada a Justiça.

No dia 17 de novembro de 1948, na estrada de Arceburgo para Monte Santo, por volta das 16 e meia horas, Valdomiro Grégio e Francisco Delfino chocaram os veículos que conduziam na referida estrada, resultando ferimentos em quase todos os passageiros que viajavam no auto-ônibus conduzido pelo réu Delfino.

Processados, foram condenados como incursos na sanção do art. 129, § 6.º, combinado com o art. 51, § 1.º, todos do Código Penal, a três meses de detenção.

Dessa decisão apelou apenas o o réu Valdomiro Grégio, e nesta instância opinou o Dr. Subprocurador pelo improvimento do recurso.

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar provimento à apelação para

absolver o réu Valdomiro Grégio, da acusação que lhe foi intentada.

Assim decidem, porque a decisão recorrida não apreciou bem a prova dos autos em relação ao réu apelante, desprezando o depoimento insuspeito de várias testemunhas, para se basear no depoimento de uma só testemunha, empregado da Emprêsa de ônibus e no exame pericial de fls., no qual os peritos não deram a razão da conclusão a que chegaram de que houve imprudência de ambos os condutores.

Ressalta dos autos que o caminhão conduzido pelo apelante já se achava parado quando o auto-ônibus chocou-se com o mesmo, indo dar duas ou três cambalhotas, a 25 metros de distância.

Provado também está que o apelante businou ao entrar na curva, antes do desastre.

A testemunha de fls. 78 a 80, Otávio Lima Dias, declara:

> "que antes do caminhão atingir a curva ali existente, o motorista Valdomiro deu uns dois ou três sinais de busina e prosseguiu numa marcha de 35 a 40 quilômetros por hora; que o motorista do caminhão fêz todo o possível para evitar o choque".

Conclui afirmando "que se a jardineira tivesse parado em frente ao caminhão, ela não teria descido e trombado".

A testemunha Gabriel Gonçalves, fls. 121 e 121-v., diz:

> "que o caminhão conduzido por Valdomiro Grégio desenvolvia marcha normal; que o depoente ouviu sinais de busina emitidos pelo caminhão pouco antes dêle entrar na curva da estrada".

A de fls. 121-v. e 122, João Berti, "... viu o caminhão businar quando chegou numa curva da estrada; que viu também a jardineira descer embalada, em sentido contrário".

Diz, ainda,

> "que o caminhão desenvolvia marcha normal; que pelas observações feitas pelo depoente no local do desastre, a impressão que colheu é que o motorista do caminhão tudo fêz para evitar o desastre..."

Apesar de tôda essa prova favorável ao apelante, o Juiz, desprezando-a, condenou-o por dois motivos:

a) porque a perícia revelou imprudência de ambos os condutores;

b) porque uma testemunha, empregada da emprêsa de ônibus, declarou que o condutor do caminhão não businou.

A perícia, entretanto, é ilógica, pois não declara em que consistiu a imprudência do apelante.

O depoimento contrário ao apelante, isto é, dizendo não haver êle businado, deve ser recebido com reservas, e contra o mesmo existe a afirmativa em contrário de três testemunhas declarando que o apelante conduzia o seu caminhão em marcha regular, que businou e parou o seu veículo, tudo fazendo para evitar o desastre.

As fotografias que instruiram as investigações policiais demonstram claramente a culpabilidade do condutor do ônibus.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1950. — *Batista de Oliveira*, presidente. — *Abreu e Lima*, relator. — *Dario Lins*. — *Leão Starling*. — *Arnaldo Moura*. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Concurso para o crime — Imprudência — Quesitos

— Quando o agente do crime que produz o ferimento ou ferimentos não é o que concorreu apenas para vigiar, como no caso do acusado, não se questiona o juri se êste produziu o ferimento, mas se foi produzido por outrem.

— Como devem ser redigidos os quesitos relativos ao acusado que concorreu apenas para vigiar.
— Como deve ser redigido o quesito sôbre a imprudência.

APELAÇÃO CRIMINAL N. . . 5.509 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.509, da comarca de Sabinópolis, apelante, a justiça, apelado, Osvaldo Valdir Brandão, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em anular o julgamento do apelado e mandar seja a outro submetido com observância das formalidades legais.

O julgamento está nulo.

O Juri negou o primeiro quesito da série relativo à autoria dos ferimentos produzidos no ofendido e afirmou o segundo relativo ao concurso, bem como o terceiro referente à imprudência

O juri, pois, sem afirmar os ferimentos, afirmou o concurso para os mesmos, de modo que houve deficiência no questionário. O apelado, de fato, nao agiu produzindo ferimento algum, ficando apenas de arma embalada em punho, para o caso de ser necessária sua intervençao.

Em casos como êste o primeiro quésito devia ser redigido nestes termos:

Em primeiro de dezembro de 1946, no lugar Córrego dos Assis, neste município e comarca, ofendeu-se a integridade física de João Ferreira Brandão, produzindo-se-lhe os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls?

O segundo quesito como foi redigido, bem como o terceiro.

O quesito relativo à imprudência devia ser redigido nestes têrmos:

Assim agindo, o réu... sòmente deu causa ao resultado da morte da vítima, por inprudência?

Quando o agente do crime que produz o ferimento ou ferimentos não é o que concorreu apenas para vigiar, como no caso do acusado, não se questiona o juri se êste produziu o ferimento, mas se foi produzido por outrem. Da maneira pela qual se procedeu o juri afirmou o concurso do réu sem ter afirmado ferimento algum.

O quesito sôbre imprudência tem de ser feito porque pode a defesa pleitear desclassificação do delito de homicídio doloso para o homicídio culposo, e êsse direito não lhe pode ser negado pelo juiz.

Volte, pois, o réu a novo juri, corrigido o questionário como recomendado acima.

A dispensa de testemunha sem consulta ao juri não está incluída na lei processual como nulidade substancial e quando assim pudesse ser considerada seria a falta dos sanáveis.

Custas, na forma da Lei.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1950. *Balista de Oliveira,* presidente — *Arnaldo Moura,* relator —*Abreu e Lima — Dario Lins — Leão Starling.*

Dolo, culpa, caso fortuito — *Como se extremam*

— O traço que extrema o dolo da culpa e do caso fortuito ainda hoje repousa na teoria da imprevisibilidade do previsível. No dolo há "um pecado da vontade e na culpa uma falha da inteligência".
— O dolo pressupõe *previsão e vontade;* e a culpa *imprevisão e ausência de "animus".* A culpa e o dolo finalmente diferenciam do caso fortuito, havendo naquela, ausência de precauções por parte do agente e neste, *impossibilidade absoluta de previsão* ou de *meios de evitar* o mal, donde chamar-se o caso fortuito também fôrça maior.

APELAÇÃO CRIMINAL N. .. 5.349 — Relator: MARIO MATOS

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.349, da comarca de Juiz de Fora, em que são apelantes a Justiça e José Augusto da Silva e apelados, os mesmos.

Integrado neste o relatório de fls. acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, em negar provimento aos recursos e confirmar, por seus próprios fundamentos, a decisão de primeira instância.

Custas do processo, pelo réu e as das apelações, parte por êle e parte pelos Cofres do Estado.

Belo Horizonte, 3 de março de 1950. *Balista de Oliveira,* presidente — *Gonçalves da Silva,* relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

Desassiste razão aos apelantes: ao representante do M. Público para postular a condenação do réu por crime doloso, e êste, para pleitear sua absolvição.

Como demonstra, *ad satiem,* a decisão recorrida, a infração cometida pelo acusado é desenganadamente de natureza culposa.

O traço que extrema o dolo da culpa e do caso fortuito, como já tive ensejo de referir em outros votos, ainda hoje repousa na teoria da imprevisibilidade do previsível — *est non scire quod scire possumus et debemus.*

No dolo há "um pecado da vontado e na culpa uma falha da inteligência."

O dolo pressupõe *previsão e vontade:* a culpa, *imprevisão e a ausência do animus.* A culpa e o dolo finalmente diferenciam do caso fortuito, havendo naquela, ausência de precauções por parde do agente e neste, *impossibilidade absoluta de previsão* ou *de meios de evitar o mal,* donde chamar-se o caso fortuito também fôrça maior.

O crime culposo desdobra-se em várias modalidades: a) imprevidência por ignorância simples ou irrefletida; b) previsão sem cautela; c) previsão sem observância de disposições regulamentares.

O réu, motorista profissional, sabia ou, pelo menos, devia saber o risco a que expunha os pedestres, conduzindo, como fazia, o seu carro com excesso de velocidade. E, no caso, sua imprudência foi mais longe: depois de atropelar a vítima sob a natural influência de uma grande emoção, de um incontido nervosismo e querendo fugir ao flagrante, ao abandonar o local, em vez de engrenar o carro em primeira, fê-lo em marcha *à ré,* passando o veículo de novo sôbre o atropelado.

O procedimento de José Augusto da Silva se enquadra na hipótese segunda — previsão sem cautela — previra o evento danoso como possível e até mesmo provável, sem contudo empregar as medidas necessárias para evitá-lo.

Em semelhante conjuntura, a culpa toca quase às raias do dolo e constitui o *maximum* de negligência — culpa dolo próxima como a denominam os Doutores. (*Nyples et Servais, Cód. Pen. Belge, vol.* III, pag. 116; *Garrand,* Tr. *du Droit Pen.,* vol. V, pág. 12; *Hans, Droit Pen. Belge,* vol. I, n. 308).

Bem andou o Dr. Juiz *a quo,* impondo ao réu a pena de sete meses de detenção, aumentada de um têrço e negando-lhe *sursis,* dada as circunstâncias em que foi cometida a infração e ainda porque nada há que autorize a presunção de que o sentenciado não torne a delinquir.

Desprovejo, pois, as apelações e confirmo *in totum* a sentença recorrida.

Custas dos recursos em partes iguais: pelo réu e pelos Cofres do Estado. — *Mário Matos — J. Alcides Pereira — Alencar Araripe* — Presente, *Onofre Mendes Jr.*

Inutilização de placas — Dano qualificado

— Inutilizar, no crime de "dano qualificado", art. 163, parágrafo único, n.º III, do Código Penal, significa, além da inutilização material, a inutilização ligada ao fim a que a coisa se destina.

APELAÇÃO CRIMINAL N. . . 5.522 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 5.522 de S.S. do Paraíso, apelantes Erico Ramos de Oliveira e Braz Antônio Alves e apelada a Justiça:

Este processo trata de um crime de dano qualificado, por ser cometido contra o patrimônio municipal — art. 163, parágrafo único, n. III do C.P. São autores do delito Erico Ramos e Braz Antônio Alves, os quais, depois de processo regular, foram condenados a pena de seis meses de detenção, tendo ambos apelado da sentença. Deu parecer sôbre o caso, nesta instância, o Sr. Dr. Subprocurador Geral.

Assim se resume o fato. Em S.S. do Paraíso, os acusados arrancaram de uma das ruas daquela cidade placas com o nome de Avenida Oliveira Rezende que, por lei da Câmara, foram postos na via pública em substituição ao de Avenida Getúlio Vargas. A prova de que os acusados retiraram as placas e as consumiram é completa. Os guardas noturnos João Rocha e José Pires Morais assistiram ao ato praticado pelos apelantes. A defesa dos réus funda-se em dois pontos: 1) que não existe prova nos autos de que as placas pertenciam ao município; 2) não se positivou na espécie o delito de dano, por isso que não consta fôssem as placas destruídas, inutilizadas ou deterioradas.

A primeira alegação cai por terra em face da lei n. 24, cujo teor está nos autos por cópia autenticada. Referida lei provê sôbre a mudança de nome da Avenida. A segunda também não tem fomento de justiça. Quando a lei emprega a palavra *inutilizar* refere-se, além da inutilização material, à inutilização ligada ao fim a que a coisa se destina. Retirar e consumir uma placa é torná-la imprestável ou inutilizável para a sua finalidade. E é desfalcar o patrimônio municipal o ato de consumir qualquer material que o compõe. Consumidas que foram, estavam as placas destruídas para tal patrimônio.

Os acusados foram condenados à pena mínima. Não há injustiça a reparar-se. Por isso, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça nega provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida. Concede porém aos apelantes o *sursis* pelo prazo de dois anos, ficando o juiz *a quo*, na audiência designada para isso, incumbido de, conforme a lei, estabelecer as condições da liberdade concedida aos réus. E concede-se o *sursis* por serem primários e terem bons antecedentes. Presume-se que não voltem a delinquir.

Custas pela lei.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *Gonçalves da Silva*. Foi voto vencedor o do Sr. Des. *Alcides Pereira* — *M. Matos* — Presente, *O. Mendes Júnior*.

Co-autoria — Redação de quesitos

— Os quesitos sôbre autoria direta devem ser feitos de forma a possibilitar a desclassificação para auxiliar.

— Como se redigir os quesitos relativos à autoria auxiliar.

APELAÇÃO CRIMINAL N. . . 5.609 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 5.609, da comarca de S. João Evangelista, apelantes a Justiça e Geraldo Borges do Nascimento e apelados os mesmos e Aristides Borges do Nascimento, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando como integrante dêste o relatório retro, dar provimento às apelações para, anulando o julgamento dos réus Geraldo e Aristides, mandar sejam os mesmos novamente julgados pelo juri, observadas as formalidades legais. Assim decidem, porque, em conseqüência da complexidade do 1.º item dos libelos, também de modo complexo se formularam os quesitos iniciais por ocasião do julgamento.

O libelo, segundo a boa doutrina, deve ser articulado em proposições simples e distintas e, com razão mais forte, o questionário deverá desdobrar os fatos separáveis ou que não tenham entre si uma conexão essencial. Tal era o auxílio, que deveria ser excluído do 1.º quesito, para evitar a contradição, que se operou, de ser afirmado na 1.ª série e negado na segunda, ao se indagar o juri sôbre o concurso.

Como diz o parecer da Procuradoria Geral, a pronúncia considerou Geraldo autor direto e Aristides auxiliar. Deve-se dar ensejo ao juri para que desclassifique a autoria de direta para auxiliar. Melhor será formular da seguinte forma os quesitos, quanto a Geraldo Borges:

I — No dia ..., em tal lugar, ofendeu-se a integridade corporal de F., em quem foram praticados ferimentos dos descritos no auto de corpo de delito?

II — Dêsses ferimentos resultou a morte do ofendido?

III — O réu Geraldo foi o autor dêsses ferimentos?

IV — O réu Geraldo concorreu, de qualquer modo, para a prática do crime?

Quanto a Aristides, o questionário pode ser semelhante, suprimido o 3.º item acima, e, por essa forma, não há necessidade de indagar do Júri sôbre o auxílio.

Notam que o libelo articulou a circunstância agravante do n. 1 do art. 45 do Código Penal, que compreende mais de uma modalidade. No novo julgamento, deverá o Dr. Promotor requerer os têrmos em que o quesito será proposto, evitando-se, dêsse modo, proposições disjuntivas (*promoveu, organizou ou dirigiu*) que não se harmonizam no mesmo quesito.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Incompetência — Recurso

— Argüida a exceção de incompetência, a lei processual penal sòmente concede recurso, quando o Juiz aceita aquela declinatória. Entretanto, se rejeitada, poderá ela ser renovada na apelação, ou recurso contra a sentença que solucionar a causa principal.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º ... 5.624 — Relator: Des. ABREU E LIMA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 5.624, da comarca de Manhuaçu, apelantes Raimundo Gomes Pereira e Felipe Dias e apelada a Justiça, acordam os Juízes da primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em não conhecer da apelação de fls. Assim decidem, porque em face do art. 104 do Código do

Processo Penal, não cabe recurso algum da decisão que julga improcedente a argüição de suspeição do órgão do Ministério Público. Da mesma maneira, não é recorrível a decisão que conclui pela competência do juizo.

Diz o art. 108, § 2.º do Código do Processo Penal:

"Recusada a competência, o Juiz continuará no feito, fazendo tomar por termo a declinatória, se formulada verbalmente."

A nossa lei procesual penal sòmente concede recurso, quando a decisão concluir pela incompetência do Juízo, nos têrmos do art. 581, II do Código do Processo Penal.

Doutrina ESPÍNOLA FILHO:

"A rejeição da exceção de incompetência e as providências permitidas à parte vencida — Se, porém, o juiz rejeitar a declinatória, a parte, que argüiu de incompetente o juízo e viu repelida a sua exceção, não tem recurso contra a decisão. E' óbvio que, tendo, no prazo próprio, isto é, por ocasião do interrogatório ou nos três dias seguintes, levantado a exceção, poderá, na apelação ou no recurso contra a sentença, com o que o juiz solucionar a causa principal, atacar a decisão por emanar de juiz incompetente, cumprindo, então, ao tribunal de recurso apreciar a alegação, e reconhecer a nulidade se fôr caso, para invalidar os atos decisórios praticados no juízo incompetente." (Cód. de Proc. Penal Anotado, vol. II, págs. 248-249).

Do mesmo sentir é ARI FRANCO:

"Se, ouvido o Ministério Público, o juiz rejeitar a declinatória (de incompetência), continuará a fazer o processo, não cabendo recurso algum." (Cód. Proc. Penal, vol. I, pág. 171).

Outra não é a lição de INOCENCIO BORGES DA ROSA:

"Se recusar reconhecer a sua incompetência, o Juiz continuará funcionando no processo, fazendo constar dêste o oferecimento escrito da exceção e o seu indeferimento.

. . . . . .

O Tribunal ou Juiz superior oportunamente tomará conhecimento da argüição de incompetência, quando lhe forem presentes os autos (pela primeira vez)" (Processo Penal Brasileiro, vol. I, pág. 297).

Finalmente, não estabeleceu também a lei recurso para a sentença ou despacho que julga improcedente a argüição de nulidade do processo.

Custas na forma da Lei.

Belo Horizonte, 18 de abril de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Abreu e Lima*, relator. *Dario Lins — Leão Starling* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Agravantes e atenuantes — Pena-base

— Ocorrendo a circunstância atenuante da menoridade, a condenação não poderá ser na pena-base fixada, acima do mínimo se não há circunstância agravante, nem causa especial de aumento da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.512 — Relator: Des. JOSE' ALCIDES.

RELATÓRIO

Joaquim Pereira dos Santos foi denunciado como incurso na sanção do art. 155, § 4.º, n.º II, do Cód. Penal, por ter, na noite de 4 de abril de 1949, no distrito da cidade de Carlos Chagas, penetrado, pelo telhado, no interior da casa comercial de Pedro Ribeiro e subtraído a quantia de Cr$ 2.632,00 em centenárias. Trocou-as com diversas pessoas e, depois, gastou tôda a importância furtada.

Recebida a denúncia, procedeu-se à instrução criminal, sendo, afinal, o acusado condenado a 18 meses de reclusão. Embora lhe tenha sido concedido o benefício legal do *sursis*, o réu não se conformou, apelando a tempo para êste Tribunal. Oferecidas razões pelas partes, subiram os autos e aqui foi emitido o parecer de fls., no sentido de ser negado provimento á apelação.

Ao Exmo. Sr. Des. revisor. Belo Horizonte, 24 de janeiro de 1950. *José Alcides Pereira.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.512, da comarca de Carlos Chagas, sendo apelante — Joaquim Pereira dos Santos, e apelada — a Justiça, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento, em parte, á apelação para reduzir a um ano de reclusão a pena aplicada ao apelante.

Na sentença apelada, foi bem examinada e apreciada a prova relativa á existência do crime e á autoria do mesmo, a cargo do apelante. Reconhecendo que são favoráveis a êste as circunstâncias judiciais referidas no art. 42 do Código Penal, o dr. Juiz de Direito fixou a pena-base em um ano e seis meses; não aludiu a qualquer circunstância agravante e nem a nenhuma causa especial de aumento da pena e declarou que ocorre em favor dêle, apelante, a circunstância atenuante da menoridade. No entanto, impôs-lhe, como pena definitiva, a mesma pena-base. E aí está o senão da sentença apelada, motivando o provimento, em parte, da apelação.

Custas pelo Estado e pelo apelante, em proporção.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe — Gonçalves da Silva — Mário Matos.*

Jurado indicado como testemunha — Impedimento para julgar — Inexistência

— A simples indicação do jurado como testemunha não é bastante para impedi-lo, legalmente, de julgar.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.699 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.699, da comarca de Pará de Minas, em que é apelante, a Justiça e apelado, Jacinto Alves.

Adotando o relatório de fls. como parte expositiva e integrante dêste, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade de votos, desprezadas, por improcedentes, as nulidades argüidas, dar provimento à apelação do Órgão do Ministério Público, manifestada *opportuno tempore*, e cassar a decisão do juri como afrontosa das provas produzidas, mandando conseqüentemente o réu a novo julgamento. Custas pelo apelado.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator, com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento: *ad limine* — improcedem as nulidades argüidas como bem acentuou, em seu parecer, a Sub-Procuradoria Geral do Estado.

A incomunicabilidade do Juri está regularmente certificada em avulso a fls. 69 e na ata a fls. 72.

O fato de haver sido o jurado João de Melo Franco arrolado como testemunha de defesa não macula o julgamento. E' que êle não depôs no processo e nem serviu no Conselho de Sentença, porque o Dr. Promotor de Justiça o recusou. Se a simples indicação do jurado como testemunha fôsse bastante para impedí-lo, legalmente, de julgar, as partes poderiam afastar juízes, valendo-se dêsse expediente e ampliando o número de suas recusas. *De meritis*: o *veredictum* absolutório reflete *error in judicando* que carece reparo.

O Júri decidiu ao arrepio dos elementos de convicção colhidos. Casso a decisão e mando o apelado a novo julgamento, condenando-o nas custas do recurso. *J. Burnier — Mário Matos — José Alcides Pereira* — Presente, *O. Mendes Júnior.*

Suspensão de *sursis* — Presunção de não delinquir de novo

— Se antes da audiência admonitória, o réu desmente a presunção de que não venha a delinquir de novo, o Juiz deve suspender o *sursis*.

RECURSO 1.243 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso 1.243 de Juiz de Fora, recorrente Mário Rubens e recorrido o Juízo:

O recorrente foi processado e condenado em Juiz de Fora como autor de lesões corporais leves a 7 meses e 15 dias de detenção.

A sentença transitou em julgado. Requereu êle então ao juiz suspensão condicional da pena, instruindo o pedido com o doc. probatório de que é primário. Foi-lhe concedido o benefício. Estabeleceram-se as condições da concessão, tendo sido designado dia para a audiência admonitória. Neste meio tempo, o impetrante promoveu ruidosa arruaça, ferindo um soldado da fôrça policial. A vista disso, que ficou provado nos autos, e achando o juiz que não se podia mais presumir que o réu não viesse a delinquir de novo, suspendeu o *sursis* pela sentença da fls., da qual o acusado recorreu.

Pronunciou-se sôbre o caso o sr. dr. Subprocurador Geral.

Tanto o julgador como o sr. dr. Subprocurador estão certos. O réu se mostrou turbulento e perturbador da ordem, praticando outro delito. O que fôra presumido pelo Juiz foi desmentido por êle. A suspensão da medida impunha-se. Assim, a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado acorda em negar provimento ao recurso do réu, ficando por êste modo mantida a sentença de fls. Custas pela lei.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — — *José Alcides Pereira — Alencar Araripe* — Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

Jogo de bicho — Caracterização do ato contravencional

— *A nuda detentio* das listas ou material destinado à prática do "jôgo de bicho", no momento da prisão em flagrante, caracteriza, o *quantum satis*, o ato contravencional.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.798 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.798, da comarca de São Sebastião do Paraíso, em que são apelantes, Dinovaldo Soares e Wilson Itica e apelada, a Justiça, por votação unânime, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em conformidade do parecer da Subprocuradoria Geral, desprover a apelação para confirmar *ex integro* a sentença de primeira instância que bem apreciou a espécie e a prova produzida.

A *nuda detentio* das listas ou material destinado à prática do denominado "jôgo do bicho", no momento da prisão em flagrante, caracteriza, o *quantum satis*, o ato contravencional.

Custas pelos recorrentes, *pro rata*.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *Mário Matos — J. Burnier — José Alcides Pereira — Alencar Araripe* — Presente, *O. Mendes Júnior.*

Elementos para o cálculo da pena-base

— Para o cálculo da pena-base, o julgador tem que considerar os antecedentes e a personalidade do delinqüente, a intensidade do dolo, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências da infração.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.760 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.760, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante, Armando José dos Santos Filho e apelada, a Justiça, por votação unânime e integrando neste o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na conformidade do parecer da Subprocuradoria Geral do Estado em prover, parcialmente a apelação. No sistema de nosso Estatuto Penal e de acôrdo com o disposto em o seu artigo 42, o julgador tem que considerar os antecedentes e a personalidade do delinqüente, a intensidade do dolo, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências da infração — vale dizer: — os prós e os contra —, o que é favorável e o que é desfavorável ao réu.

Tais fatores é que servem ao calculo da pena-base.

Dão, pois, provimento em parte ao recurso para, fixada a pena base em um ano e seis meses e diminuida a penalidade de seis meses, pela ocorrência da circunstância atenuante da menoridade do agente, concretizar a condenação em um ano de reclusão, ficando mantida, em todos os seus demais têrmos, a sentença de primeira instância.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *J. Burnier — Mário Matos — José Alcides Pereira* — Presente, *O. Mendes Júnior.*

Recurso — Prazo

— O prazo para recurso conta-se da intimação ao acusado e não ao advogado dativo.

APELAÇAO CRIMINAL N. . . 5.685 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 5.685, de Guarará, apelante Jair Arcanjo e apelada a Justiça, acorda a 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, encorporando a êste o relatório retro, e de acôrdo com o parecer da P.G.,

que se vê a fls., em não tomar conhecimento da apelação do réu, porque foi manifestada fora do tempo.

O acusado foi intimado da sentença no dia 13 de dezembro de 1949 e o recurso interposto a 24 de janeiro de 1950, mais de um mês depois. E' que o prazo foi contado da intimação da sentença feita ao advogado dativo do apelante, quando devia ser da primeira intimação. Custas pela lei.

B. Horizonte, 2 de junho, 1950 — *Batista de Oliveira*, presidente — *Mário Matos*, relator — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*. Presente, *O. Mendes Jr.*

Apelação — *Sursis* — Fiança

— Quem está sob o pálio do *sursis* pode apelar sem prestar fiança ou recolher-se à prisão.

CARTA TESTEMUNHÁVEL N. 21 — Recurso: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos da carta testemunhável n. 21, da comarca de Sacramento, em que é recorrente, Joaquim Paulino de Oliveira e recorrido, o Juízo.

Por votação unânime, acorda em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso interposto para, de conformidade do parecer da Subprocuradoria Geral do Estado, determinar seja a apelação do recorrente recebida e processada regularmente no Juízo *a quo* e enviada a esta superior instância independentemente de prévio preparo, por se tratar de réu miserável no sentido legal, nos têrmos do atestado que apresentou e sem prestação de fiança ou recolhimento à prisão, por estar sob o pálio do *sursis* outorgado pelo Dr. Juiz de Direito.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator — *José Burnier* — *Mário Matos* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Pedido de exame mental negado Cerceamento de defesa — Nulidade da pronúncia

Não atendendo o Juiz ao pedido de exame mental do réu, há cerceamento da defesa, acarretando anulação da pronúncia.

RECURSO CRIMINAL N. 906 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n. 906, de Santa Rita do Sapucaí, recorrente, Sebastião Paulo, recorrido, o Juízo, acordam os desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento ao recurso, sem discrepância de votos da turma julgadora, para anular o despacho de pronúncia e determinar que o juiz profira outra decisão, manifestando-se sôbre o laudo médico, a fls. ....., eis que proferida a recorrida, sem se atender ao pedido do curador e advogado do réu, que insistiu pelo exame mental do recorrente, houve cerceamento da defesa, privada, na primeira instância, da manifestação do julgador singular, sôbre o resultado do referido exame mental, só posteriormente feito, com resultado positivo, que deve ser apreciado pelo juiz de primeira instância, para decidir como mais acertado lhe parecer, por uma das formas pela Lei permitida. E para que assim proceda e como de direito, fazendo justiça às partes, é anulada a decisão de pronúncia de fls.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator — *Abreu e Lima* — *Dario Lins* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Concurso para o crime — Quesitos — Concurso formal e concurso material

— Como se redigir os quesitos no caso de concurso para o crime.

— O concurso formal se dá quando o réu, com um só tiro ou um golpe só, ofende mais de uma pessoa.

APELAÇÃO CRIMINAL N. .. 5.720 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 5.720, da comarca de Santa Bárbara, apelante a Justiça e apelados Orozimbo Pedro de Castro e Pacífico de Carvalho, acordam em 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro como integrante dêste, anular o julgamento dos apelados, com retificação dos libelos, nos têrmos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Verifica-se dos autos que os apelados foram, afinal, pronunciados:

Orozimbo — nos arts. 121 e 129 do Código Penal, em concurso formal, nos têrmos do art. 51 § 1.º; Pacífico, no art. 121, combinado com o art. 25, pelo concurso prestado.

O libelo não se referiu ao crime de ferimentos, reconhecido na pronúncia, mas pediu o Promotor, em cota aos autos, que fôsse aplicada ao réu Orozimbo a pena correspondente. Nessa comunidade se procedeu, no tocante aos quesitos, que não foram, entretanto redigidos convenientemente. Assim, 1) se a vítima recebeu ferimento de arma de fogo que se atribui a Pacífico e uma lesão produzida por faca, atribuível a Orozimbo, o Júri não deve ser questionado sôbre a autoria *dos ferimentos* e sim de *algum* dos ferimentos. 2), como, na pronúncia decretada pela egrégia 1.ª Câmara Criminal, se declara que a ação de Pacífico concorreu para o homicídio, (não tanto pela letalidade do ferimento, que foi leve, mas pelo auxílio que representou) não se deve perguntar ao júri se o ferimento concorreu para a morte e sim se o réu concorreu, de qualquer modo, para o crime. 3) para prevenir a hipótese de que o júri possa negar a autoria do crime por parte de Orozimbo, a série relativa a Pacífico, não deve aludir ao nome do autor principal, e sim inquirir — a) se, em tal data e lugar, fizeram em João Faustino os ferimentos descritos no auto de corpo de delito, b) se, dos ferimentos recebidos pela vítima, resultou a sua morte, c) se o réu concorreu, de qualquer modo, para o crime.

4) O júri deve ser inquirido, em séries distintas, com os correspondentes quesitos de defesa e o das atenuantes; finalmente.

5) O libelo deve articular, em séries diferentes, as lesões sofridas por João Nazaré e Augusto Rosa. Custas pelos apelados.

Belo Horizonte, 19 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Alencar Araripe*, relator Julguei menos acertada a declaração, na pronúncia, da existência de concurso formal. Além de que tal figura jurídica só interessa à aplicação da pena e não se verificou, na hipótese, concurso formal e sim material. Formal seria êle se o réu, com um só tiro ou um golpe só, tivesse ofendido mais de uma pessoa. — *Gonçalves da Silva* — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Abandono de incapaz — Caracterização

— Para a existência do crime de abandono de incapaz é necessária a vontade consciente de expor a perigo, com abandono contrário ao especial dever de assistência, a vida ou saúde do sujeito passivo. E' necessário que se tenha a iniciativa do abandono, ou, pelo menos, que, sabedor dêle, se lhe dê consentimento, mesmo por omissão.

REVISÃO N. 1.139 — Relator: Des. LEÃO STARLING.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 1.139, da comarca de Passa Tempo, em que é peticionário José Maria de Castro, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, deferir o pedido de revisão criminal do peticionário, para absolvê-lo da acusação que lhe foi intentada, por falta de provas de co-autoria do crime pelo qual foi denunciado.

O peticionário e Maria José Bastos são pais naturais de 3 filhos e dentre êstes uma menina de 8 a 9 meses, que confiou à guarda de Amélia Cândida de Jesus, que, tendo de empregar-se, perguntou ao pai o que devia fazer com a criança, respondendo-lhe o peticionário que a entregasse à mãe dela, Maria José Bastos, e indo fazê-lo, não a encontrando, entregou a menor à avó da mesma. Uma hora após, a mãe da menor, acompanhada de um irmão, e de sua mãe, trouxeram para trás a criança e como Amélia não quisesse aceitá-la, quis restituí-la à sua mãe e ante recusa desta, Amélia a colocou no meio da rua, perto de Maria José, que a deixou sòzinha na rua, até que a autoridade policial desse providências, entregando-a a uma família que dela cuidasse, sendo os pais ilegítimos denunciados como incursos no artigo 244 do Código Penal que pune o abandono material de filho menor de 18 anos e de outros parentes. Interrogada a ré e ouvidas duas testemunhas, entre as quais, Amélia, foi a denúncia aditada, modificando-se a definição jurídica do crime para abandono de incapaz, previsto no artigo 133 do Código Penal; revel o peticionário, não encontrado para ser citado.

Concluída a formação da culpa o juiz condenou o peticionário a 12 meses de detenção, como incurso no artigo 133, comb. com o § 3.°, n.° II, ser o agente ascendente da vítima.

São elementos do crime:

1.° — O fato material do abandono;

2.° — a violação de especial dever de zelar pela segurança do sujeito passivo;

3.° — a superveniência de um perigo de vida ou saúde dêste, em virtude do abandono;

4.° — a incapacidade da vítima para defender-se de tal perigo;

5.° — O dolo específico (Nelson Hungria, *Comts. ao C. Penal*, vol. V, pág. 384).

Nos autos não ficaram provados todos êsses elementos.

O abandono consiste no fato de apartar-se o agente da vítima, deixando-a entregue a si mesma (autor citado, id. id.), dever de zelar pela criança tinha o réu, pai ilegítimo, para efeito de alimento, como de jurisprudência pacífica. Não a abandonou, porém, a si mesma. Vivendo com outra amante em casa de Amélia, mandou que esta a entregasse à mãe da menor. Esta foi que a deixara a sós na rua onde a polícia a encontrou. Para a existência do crime, por parte do réu, era necessário a vontade consciente de expor a perigo, com abandono contrário ao especial dever de assistência, a vida ou saúde do sujeito passivo (op. cit., id.id.) Amélia declarou que o réu

mandara entregar a menor a sua mãe e que o pai sempre tratara bem da filha, dando-lhe o que era necessário e só teve ciência do fato material do abandono quando a autoridade policial tomara providências para o recolhimento da menor. Em suas declarações à polícia disse o peticionário que no dia do fato saira para o trabalho deixando a filha em casa e que por questão de intriga Amélia levou-a a Maria José, sua mãe, só tendo sabido dos fatos por intermédio da autoridade policial, fls. 8. Não há prova de que estivesse presente ao ser a criança deixada na rua. Era de ser condenado se, sabedor de que a mãe da menor a deixara na rua, bem como Amélia, que teve a iniciativa, tivesse dado seu assentimento, mesmo por omissão de sua parte. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 8 de março de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Arnaldo Moura*, relator, para o acórdão — *Abreu e Lima Mário Matos — Dario Lins — J. Alcides Pereira — Alencar Araripe — Leão Starling*, vencido — *Gonçalves da Silva*, também vencido. Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Falência fraudulenta — Relatório do síndico — Inquérito judicial — Cerceamento de defesa — Denúncia

— Desde que vigora o Decreto-lei n.° 7.661, de 21 de junho de 1945, não é mais o relatório do síndico que instrui a denúncia ou queixa, mas sim o inquérito judicial.

— Denúncia oferecida com base no inquérito judicial não acarreta cerceamento de defesa.

— Suficientemente é o despacho de recebimento de denúncia quando alude aos autos de inquérito judicial, que valem elemento de credibilidade e acentua que os fatos articulados constituem, em tese, crimes falimentares.

HABEAS-CORPUS N.° 4.708 — Relator: Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h.c. impetrado a favor de Antônio Augusto Gomes, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h.c..

Alega-se que a sentença condenatória proferida contra o paciente por crime falimentar, o foi em processo visceralmente nulo, porque: 1) A denúncia não veio instruída com o relatório do síndico, como obrigatòriamente exige o art. 505 do C.P.P.; 2.°) o recebimento da denúncia, não instruída suficientemente, importou cerceamento de defesa, que impossibilitou uma proveitosa contestação ou contrariedade; 3.°) o despacho de recebimento da denúncia também é nulo por falta de fundamentação.

São argüições sem procedência jurídica. A primeira, aliás, a principal e básica, pois serve de ponto de partida a tôda argumentação, resulta de uma desatenção aos preceitos legais que já vigoravam quando se ofereceu a denúncia. A regra estatuída no art. 505 do C.P.P., segundo a qual, a denúncia ou a queixa será sempre instruída com a cópia do relatório do síndico e da ata da assembléia de credores, quando esta se tiver realizado, perdeu o seu rigor enfático. A nova lei de falências, Decreto-lei n.° 7.661, de 21 de junho de 1945, criou o inquérito judicial, que na sistemática dessa lei, passou a ser a peça básica da acusação e com a qual deve ser instruída a denúncia ou a queixa, como o deixa ver, claramente, a leitura dos arts. 103 a 113. O art. 108 é terminante quando estabelece que, ultimado o inquérito judicial,

"os autos serão imediatamente feitos com vista ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá a sua apensação ao processo de falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis". Não o fazendo, permanecerão os autos em cartório pelo prazo de três dias, durante os quais o síndico ou qualquer credor poderá oferecer queixa. Os autos do *inquérito judicial* se formarão inicialmente, com uma via da exposição circunstanciada apresentada pelo síndico, "na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis". Tal exposição elaborada pelo síndico e orientadora da investigação judiciária, que antecede a ação penal, será agora, no sistema da atual lei falimentar, o relatório, que depois de submetido a inquérito presidido pelo Juiz da falência, terá que instruir a denúncia. O ato do síndico, que a lei hoje cognomina *relatório*, aparece depois do despacho que decidiu o inquérito judicial, sem se ocupar com o aspeto criminoso que a quebra possa suscitar (L. Federal art. 63 n.º XIX). E' evidente que um tal relatório não é mais peça que instrua obrigatòriamente a denúncia, até porque, quando é êle apresentado já está o procedimento penal instaurado com o despacho que a recebeu (cits. arts. 108 e 109 § 2.º). Relatório que surge ou chega depois do despacho de recebimento da denúncia não lhe pode, é claro, ser peça instrutiva. O inquérito judicial que faz as vêzes do relatório, como exigido pelo art. 505 do C.P.P., substituiu-o com tamanha vantagem que o resguarda da coima de causador de cerceamento da defesa. Basta a consideração de que êle vale uma prévia sindicancia operada em juízo pelo método contraditório, que abre ensejo ao falido de contestar as argüições a êle feitas, com o direito de requerer o que entender conveniente para sustentar a contestação (cits. arts. 106 e 107), para se ver que êsse inquérito, antes ou em lugar de restringir a defesa do devedor, acautela e protege os seus interêsses. Na espécie, em lide, o Promotor de Justiça baseou a denúncia no inquérito judicial, lançando no final dos autos a seguinte cota:

"Vai a D. para ser juntada no presente inquérito judicial". Patenteia-se, assim, que nem uma nulidade se verificou, ao contrário, tudo correu com rigorosa obediência aos preceitos legais, sem qualquer ou menor limitação de defesa. Também não é nulo, por falta de fundamentação, o despacho que recebeu a denúncia. Vindo esta instruída com o inquérito judicial, que lhe servia de elemento de convicção, e consubstanciando fatos dêle extraídos que constituem crime falimentar, despachou o Juiz:

"Recebo a denúncia. Os fatos que nela se articulam constituem, em tese, crimes punidos pela Lei de Falências. O escrivão extraia cópia dêste despacho para ser junta aos autos da falência, e depois remeta êstes autos da denúncia ao dr. Juiz Substituto, para o preparo do processo. Noto que à denúncia não acompanhou cópia do relatório do síndico, como determina o art. 505 do CPP. Como, entretanto, aquela peça não seja essencial, recebi a denúncia".

O despacho, embora sucinto, atende ao que exige os parágrafos 2.º e 3.º do art. 109 da L. de F.: fala em *autos da denúncia*, o que denota que esta se fundava no inquérito judicial, com

base de credibilidade; declara que os fatos expostos conceituam crimes previstos na Lei de Falências. Para acolher a denúncia o despacho pôr cuidados que o legislador teve em vista para o fim de evitar o ajuizamento de uma denúncia leviana, dadas as conseqüências graves e repercussões danosas que o seu recebimento provoca no processo da falência. Do exposto resulta que o desafiar a concessão da ordem de h.c., impetrada em caráter preventivo, não reponta, como de mister, uma evidente nulidade, devendo-se reservar ao recurso ordinário a tarefa de pesquisar algum possível defeito da defesa oriundo de qualquer atropelamento de têrmo ou forma processual. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 26 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *José Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *José Burnier*.

Sedução — Elemento moral do delito do artigo 217, do Código Penal — Como se caracteriza

— Sedução é o emprêgo de meios não violentos para corromper sexualmente a mulher, tornando-a acessível aos desejos lúbricos do agente. E' a sugestão, a insinuação, a instigação, a excitação, a linguagem quente do desejo insatisfeito, a hábil comunicação da volupia, os contatos gradativamente indiscretos, o influxo desnorteante de outra mais exigente sexualidade. Desde que o agente, para obter a posse sexual da mulher, desperta, lembra, excita e a impele ao ato genésico, partindo dêle a iniciativa, é responsável como sedutor.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.906 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Adoto o do parecer de fls. 79 a 80, da Subprocuradoria Geral do Estado que, afinal, conclui pelo provimento da apelação. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor. Belo Horizonte, 22 de maio de 1950. *Gonçalves da Silva*, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.906, da comarca de Nova Era, em que é apelante, a Justiça e apelado, Geraldo Clark.

Integrando, neste, o relatório de fls., acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, prover o recurso de conformidade do parecer da Subprocuradoria Geral do Estado, para, atendendo aos antecedentes e à personalidade do réu, à intensidade do dôlo e às circunstâncias e conseqüências da infração, fixar a pena base em dois anos e seis meses, reduzi-la de seis meses, atenta a menoridade do delinqüente e concretizar a penalidade a que fica sujeito o réu Geraldo Clark, na ausência de agravantes, em dois anos de reclusão.

Pague o réu as custas do processo e do recurso e a taxa penitenciária de vinte cruzeiros.

Belo Horizonte, 9 de junho de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *Gonçalves da Silva*, relator com a seguinte declaração de voto: a espécie é semelhante a que tive ensejo de relatar e decidir na apelação n.º 5.673, da comarca de Guaxupé. Nesta, como naquela, o ponto capital da indagação reside no exame do elemento moral do delito, *id est*, na apreciação do requisito — sedução.

E' que a decisão recorrida deu como comprovados os outros extremos legais do delito do artigo 217, do Código Penal.

Entendo que, como bem acentua o parecer da Subprocuradoria Geral do Estado, a sedução

ocorreu integralizando, desenganadamente, o crime atribuído ao apelado.

Sedução é o emprêgo de meios não violentos para corromper sexualmente a mulher, tornando-a acessível aos desejos lúbricos do agente.

E' a sugestão, a insinuação, a instigação, a excitação, a linguagem quente do desejo insatisfeito, a hábil comunicação da volúpia, os contatos gradativamente indiscretos, o influxo desnorteante de outra mais exigente sexualidade.

Desde que o agente, para obter a posse sexual da mulher, desperta, lembra, excita e a impele ao ato genésico, partindo dêle a iniciativa, é responsável como sedutor. Conseguiu, porque desmoralizou, acordando os pruridos latentes da natural voluptuosidade, o pudor e a inocência da vítima.

A ofendida e o réu eram namorados, solteiros ambos, ela contando 15 anos de idade, vivendo vida honesta e recatada; êle tendo menos de vinte e um anos.

As provas côlhidas demonstram, *ad satiem*, todos os requisitos do crime punido no artigo 217, de nosso Estatuto Penal.

Provejo, pois, a apelação do Órgão do Ministério Público.

Atendendo aos antecedentes e à personalidade do delinqüente, às conseqüências e circunstâncias do crime, à intensidade do dolo (art. 42, do Código Penal), fixo a pena-báse em dois anos e seis meses, diminuindo-a de seis meses, por reconhecer em prol do acusado a atenuante de sua menoridade (inciso I, do art. 48), concretizando a penalidade que imponho ao réu Geraldo Clark, na ausência de agravantes, em dois anos de reclusão, além do pagamento da taxa penitenciária de vinte cruzeiros e custas da ação penal e do recurso. *Mário Matos — José Alcides Pereira — Alencar Araripe — J. Burnier* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Promessa de casamento sob condição de se verificar, pela cópula, se a moça é virgem — Descumprimento e caracterização como fraude sexual ou sedução

— No caso de se induzir a vítima a ter relações sexuais, prometendo-lhe casamento, caso se verifique a sua virgindade, e, posteriormente, fugindo o agente à promessa, é defensável a classificação do crime, quer como "posse sexual de mulher virgem mediante fraude" (art. 215, parág. único, do C. Penal), quer como "sedução" (art. 217). Entretanto, deve-se preferir a de "sedução", por ser a mais benigna.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.698 — Relator: Des. JOSÉ ALCIDES.

RELATÓRIO

A sentença apelada contém fiel relatório.

Adotando-o, acrescento que a apelação foi interposta no prazo legal, que as partes ofereceram razões e que, nesta instância, o Dr. 1.º Subprocurador Geral emitiu parecer, opinando pela confirmação da mesma sentença. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. Belo Horizonte, 27 de abril de 1950. *José Alcides Pereira*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.698, da comarca de Visconde de Rio Branco, sendo apelante — Mário Ferreira, e apelada, a Justiça, acordam os Juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, em negar provimento à apelação, para confirmar, por seus fundamentos, a sentença apelada.

Dita sentença é, realmente, impecável na forma e no fundo, conforme escreveu o Dr. Subprocurador Geral.

O crime, em sua materialidade, tem, nos autos, prova plena, que é o auto de corpo de delito (fls. 5); e é satisfatória a prova da autoria.

A duas pessoas, que são as duas testemunhas que depuseram na instrução criminal, o apelante disse que tinha deflorado Terezinha Mendes. Ao delegado de polícia êle declarou que era namorado de Terezinha e que, certa vez, indo ela à sua casa e não estando lá pessoa alguma de sua família, êle lhe propôs terem relações sexuais, o que foi por ela aceito, relações que se repetiram por mais duas vêzes (fls. 15). Em juízo, êle declarou que era namorado de Terezinha quando, indo ela, certo dia, à sua casa, tiveram relações carnais, verificando, então, que ela não era virgem; declarou mais que, de fato, dissera a Terezinha, antes da cópula, que se ela fôsse moça virgem, com ela se casaria (fls. 24).

O Dr. Promotor de Justiça foi de opinião que sendo a fraude um induzimento em êrro mediante algum estratagema, ou ardil, ou artifício, empregado pelo agente, o réu usou ou se serviu de fraude, dizendo à vítima que com ela se casaria se ela fôsse virgem e conseguindo, assim, o seu assentimento. Já o Dr. Juiz de Direito viu no procedimento e nas palavras do réu uma modalidade de sedução, no caso frutuosa e eficiente, porque êles eram namorados e a vítima é moça da roça, analfabeta, simplória. Aquêle deu ao crime a classificação de posse sexual de mulher virgem mediante fraude (art. 215, parágrafo único, do Código Penal), e êste o classificou como sedução (art. 217). No caso em aprêço, qualquer das classificações é defensável, em face da prova; merece, porém, adoção a do Juiz, porque é a mais benigna.

Não procede a alegação de decadência do direito de representação, visto como o pai da vítima se dirigiu ao delegado assim que soube do fato. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 12 de maio de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator — *Alencar Araripe — Gonçalves da Silva — Mário Matos* — Presente, *Onofre Mendes Júnior*.

Homicídio qualificado com emprêgo de veneno — Como redigir os quesitos — Nulidade

— Como se redigir os quesitos, quando o crime de homicídio foi praticado com emprêgo de veneno.

— Não há nulidade por não ter sido substituída uma das testemunhas de defesa, pois a lei só permite a substituição, dentro em 3 dias, quando não encontrada a testemunha arrolada.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.766 — Relator: Des. ARNALDO MOURA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 5.766, da comarca de Pitanguí, apelantes, a Justiça e Maria Esteves da Silva, apeladas, as mesmas, acordam os juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, adotado o relatório de fls..., como parte integrante dêste, dar provimento às apelações e anular o julgamento da acusada pelos motivos que se seguem.

Ambas as apelantes pediram a nulidade do julgamento, por contradição nas respostas do júri e a ré ainda por não lhe ter permitido o juiz substituir uma de suas

testemunhas, por outra oferecida anteriormente e não intimada de modo regular.

Dão pela nulidade por contradição entre as respostas do júri.

O júri afirmou no primeiro quesito da série que a ré, usando formicida dissolvida em água, deu-a a beber, como remédio a sua filha Maria Raimunda Faustina e negou tivesse a ré cometido o crime com emprêgo de veneno.

Aconselham para o futuro julgamento seja o primeiro quesito assim proposto:

A ré F..., no dia..., no lugar... fêz Maria Raimunda Faustina ingerir, em mistura com água, certa porção de substância tóxica, a qual foi absorvida pelo organismo da vítima?

E o segundo, nestes têrmos:

Da absorção dessa aludida substância resultou a morte da vítima?

E o terceiro dêsse modo:

A ré cometeu o crime com emprêgo de veneno?

Não dão pela alegada nulidade por não ter sido substituída uma das testemunhas de defesa, pois a lei só permite a substituição, dentro em 3 dias, quando não encontrada a testemunha arrolada.

Determinam seja a ré novamente julgada na forma da lei.

Custas, como de direito.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1950. *Batista de Oliveira,* presidente — *Arnaldo Moura,* relator — *Abreu e Lima — Dário Lins — Leão Starling,* vencido.

Fiança — Recurso no sentido estrito

— Fiança quebrada não se renova, é inconvalidável.

— O recurso no sentido estrito é o cabível contra decisão que julga quebrada fiança.

HABEAS-CORPUS N.º 4.894 — Relator : Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Izoldina Pinto da Cunha, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negar o h. c..

Julgada quebrada a fiança prestada pela paciente, esforçou-se o mesmo perante o juiz que preside ao processo, para que lhe fôsse permitido prestar nova fiança. Rechaçado em tal pretensão, pleiteia-a, de novo, por meio dêste h. c.

A informação do juiz, que adotam como fundamento da decisão, revela a injurisdicidade do pedido.

Fiança quebrada é fiança morta, que se não ressuscita, dispondo a lei que não será concedida fiança aos que, no mesmo processo, tiveram quebrado fiança anteriormente concedida. (C. P. P., art. 324, n.º I).

O paciente se conformou com a decisão que lhe julgou quebrada a fiança, não lhe opondo o recurso cabível (C. P. P. art. 581 n.º VII), e o ato do Juiz obedeceu, rigorosamente, as exigências legais. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira,* presidente e relator — *Leão Starling — Arnaldo Moura — Dario Lins — Abreu e Lima — Arquimedes de Faria.*

Habeas-corpus — Citação inicial — Nulidade

— É nula a citação inicial que descumpre os requisitos especificados no art. 357 do C.P.P.

HABEAS-CORPUS N.º 4.921 — Relator : Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do h. c., impetrado a favor de Rosalino Alves da Silva,

acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c. para anular o processo a que responde o paciente a partir da denúncia, exclusive.

Processado à revelia, encerrou-se a instrução criminal sendo o paciente pronunciado, mas êle se rebela contra o processo corrido em sua ausência e com um advogado leigo que lhe foi nomeado, que não é de sua confiança e lhe descurou a defesa — sem que procedesse sua regular citação inicial.

Com efeito, encarregou-se de cumprir o mandado de citação o escrivão de paz distrital do distrito de Naque, que não é oficial de justiça do juízo, o qual se limitou a certificar no pé do mandado, nos seguintes têrmos :

"Certifico que todos fiz ciente, inclusive o réu que se achava prêso, nesta Vila, motivo correção, todos na mesma data, em 15-8-48". Descumpriu, assim, o que dispõe o art. 357 do C. P. P. onde estão especificados os requisitos da citação por mandado: leitura do mandado ao citando e entrega de contra-fé com a menção do dia e hora da citação; consta da certidão a entrega da contra-fé e sua aceitação ou recusa. São formalidades que integram o ato de cujo descaso resulta a invalidade da citação. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1950. *Batista de Oliveira,* presidente e relator — *Leão Starling — Dario Lins — Abreu e Lima — Arquimedes de Faria.*

Homicídio — Desclassificação para lesões seguidas de morte — Quesitos

— Como se redigir os quesitos quando se tratar de homicídio preter-intencional.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 5.781 — Relator : Des. LEÃO STARLING.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes auto de apelação criminal, n.º 5.781, vindos da Comarca de Conceição do Mato Dentro, apelante, a Justiça e, apelado — Geraldo Gomes dos Santos, acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dêste Estado, sem nenhum voto divergente, em prover o recurso, tempestivo, do órgão do Ministério Público, para mandar o réu Geraldo Gomes dos Santos a novo julgamento.

Assim decidem, porque a sua absolvição pela excludente da embriaguez contraria de frente a prova dos autos, pois não só o apelado bebeu voluntariamente, no dia do crime, como porque não chegou a ficar, a despeito disso, inteiramente incapaz de determinar-se de acôrdo com o caráter criminoso do fato, como entende o Júri, ao responder o terceiro quesito, por maioria de votos.

Ao avesso, o seu procedimento após ter esfaqueado a espôsa revela, a mais não poder, que êle teve noção do seu gesto criminoso, tanto que procurou acudir a vítima, ao vê-la gravemente ofendida.

No segundo julgamento, os quesitos solicitados pela defesa devem ser assim redigidos, para maior liberdade do Júri :

a) O Júri reconhece, pelas circunstâncias existentes nos autos, que o réu, com o seu procedimento, não quis a morte da vítima ?

b) O Júri reconhece, pelas circunstâncias existentes nos autos, que o réu não quis assumir o risco de matar a vítima? Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1950. *Batista de Oliveira,* presidente — *Leão Starling,* relator — *Arnaldo Moura — Abreu e Lima* — Presente, *O. Mendes Jr.*

Habeas-corpus preventivo — Conexão — Competência

— É da competência do juri crime doloso contra a vida, conexo com delito da alçada do juiz singular.

HÁBEAS-CORPUS N.º 4.824 — — Relator : Des. Presidente NÍSIO BATISTA DE OLIVEIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de h. c., impetrado a favor de Guilherme Silveira, acordam, em Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conceder o h. c.; para cassar a sentença que condenou o paciente, por incompetência do Juiz que a prolatou, bem como aos co-réus.

Sua parte dispositiva está concebida nos seguintes têrmos :

"Fixo a pena base ao co-réu e autor principal Antônio Alves da Silva 1.º, nos têrmos do art. 121 § 1.º a pena de reclusão por 8 anos e o condeno nas penas da reclusão por oito anos, na *quota* parte das custas do processo e em Cr$ 20,00 em selos penitenciários, além da perda do cargo *ex-vi* do art. citado. Fixo as penas base aos demais co-autores e cumplices que ajudaram no tiroteio, impedindo a segurança no aposento e mesmo a fuga dos furtadores em 8 (oito) anos de reclusão nos têrmos do art. 121 § 1.º, 18 e 21 § 1.º e quiçá 25 do C. P. uma vez que apliquei a pena mais benigna dêste diploma legal, e condeno os co-autores e cúmplices cabo Jesuino Ferreira, Antônio Eduardo da Silveira e Guilherme Silveira à pena de 8 (oito) anos de reclusão, nas custas do processo em proporção e em Cr$ 20,00 em selos penitenciários para cada um".

Em face do que preceitua o art. 141 § 28 da Constituição Federal e do art. 78 do C.P.P., modificado pela lei n.º 263, de 23 de fevereiro de 1948, prevalece a competência do Júri nos crimes dolosos contra a vida conexos com delito da alçada do juiz singular.

Na hipótese, o paciente e seus co-réus são acusados do delito de violência arbitrária em conexão com o homicídio doloso, acusação que não pode ser julgada por juiz singular porque recai na competência privativa do Júri, conforme imposição obrigatória do preceito constitucional referido.

E cabe aqui aplicar a regra do art. 580 do C.P.P., segundo a qual no concurso de agentes a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Fica, assim, cancelada a sentença a respeito de todos os acusados, para que o processo tome o rito que leva ao julgamento pelo Tribunal do Júri, procedendo o necessário despacho de pronúncia.

Mandam remeter cópia desta decisão ao Juiz de Direito da comarca de Frutal, para sua exata execução. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1950. *Batista de Oliveira*, presidente e relator — *Mário Matos* — *J. Alcides Pereira* — *Alencar Araripe* — *Gonçalves da Silva* — *J. Burnier*.

Competência — Apropriação indébita, momento consumativo. — Marca simbólica

— A competência será "de regra" determinada pelo lugar em que se consumar a infração.

— Só quando se desperta da ilusão de dono, do "estado de consciência" errôneo a respeito da coisa em nosso poder, pela enérgica reclamação direta de terceiro, é que se passa, no terreno psiquico e na realidade, de mero detentor a proprietário doloso, objetivando e consumando, só aí, o crime de apropriação indébita.

— A marca simbólica, em animais, só vale como "tomada de posse", jamais como "crisma de propriedade".

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO N.º 129 — Relator : Des. JOSÉ BURNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Conflito, negativo, de jurisdição n.º 129, Suscitante — o dr. Juiz de Direito de Nova Era, suscitado — o dr. Juiz de Direito de Caeté, acordam, unânimes, os Juízes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, *in fine* assinados, em resolver o conflito pela *competência do Dr. Juiz de Direito de Caeté*, e assim o decidem pelas razões seguintes:

A espécie: Josafá Peixoto de Melo adquiriu em Nova Era uma partilha de 113 rêzes, que fêz marcar e despachar para Caeté, onde reside. Acontece que dois novilhos, ditos pertencentes a José Rola, estranho ao negócio, foram no meio da boiada. José Rola escreveu ao comprador reclamando os dois novilhos, mas Josafá negou-se entregá-los, e, inflamado de indignação, replicou comprara em globo e trouxera para Caeté tudo que lhe fôra entregue pelo comprador, e só isso.

— A competência será "de regra" determinada pelo lugar em que se consumar a infração (C. P.P., art. 70, acorde a doutrina — Pimenta Bueno, "Apontamentos sôbre o processo Criminal Brasileiro", § 1.º, nota 98, Eduardo Espinola Filho, "C.P.P., comentado", vol. 1.º, pág. 75, Câmara Leal, "Comentários ao C. P. P. Brasileiro", vol. 1.º, pág. 283, nota 263).

E a jurisprudência nacional é no sentido de se fixar por "momento consumativo", do delito de apropriação indébita *o ato da conversão da coisa alheia em própria*", o qual se verifica "desde que se patenteia o ânimo deliberado, por parte do agente criminoso, de transformar-se de mero detentor de alheia coisa em seu proprietário — ou pela negativa da entrega respectiva, ou pela prática de atos de proprietário, fazendo uso diverso daquele para o qual lhe fôra confiada" (Acs. do Tribunal de Justiça do D. Federal, *in Rev.* de Direito, vols. 40, pág. 224, 6.º, pág. 662. Ac. do S. T. Federal.

Ora, na espécie, registe-se, a apropriação indébita é pouco visível, dá lugar a dúvidas.

Falta-lhe à caracterização o *animus* típico, *a fraude provada*, não bastando a ilícita retenção da coisa alheia (Giurati, "Delitti Contro la proprietá" pág. 3), doutrina aceita pelo Supremo Tribunal Federal, acórdão, unânime, *in Rev.* de Direito, 1.º págs. 361 —363.

E nos autos, não há negar, inexiste prova segura dêsse criminoso ânimo do denunciado.

Em verdade, Josafá Peixoto de Melo, na qualidade de comprador de gado, se apropriara, debitamente, do mesmo.

A marca simbólica nas cento e tantas rêzes (e provavelmente nos dois novilhos reclamados por José Rola) Maninho de tal a fêz, em Nova Era, por ordem do réu comprador (e não — por iniciativa do vendedor), pelo que dita marca só vale, ao revés do que pensa o Dr. Subprocurador do Estado, parecer de fls., como "*tomada de posse*". Jamais — qual *crisma da propriedade*. (Coelho da Rocha, Direito Civil, § 440).

Marcação, aliás, por descuido provável do marcador, — e à revelia do comprador, estranho, também, à interpolação malsinada dos dois novilhos na série de animais legitimamente adquiridos pelo denunciado.

Mas, se crime realmente houvera, (recuada, ainda, a hipótese de *delito civil*, e civilmente re-

parável), é fora de qualquer dúvida que sua consumação haveria ocorrido em Caeté — e não em Nova Era, pois em terras de Caeté, residência do réu, foi o réu despertado de sua ilusão de dono dos dois novilhos, de seu "estado de consciência", erroneo, a respeito, pela enérgica reclamação direta do terceiro, José Rola, passando o réu, então, no terreno psiquico e na realidade, de mero detentor dos dois novilhos em foco a proprietário doloso dos mesmos, objetivando e consumando, só aí, o crime de apropriação indébita. Razões, em última análise, da prevalencia do Juízo de Direito de Caeté para a sentença e na espécie, louvável e desprendido o sentido de economia do processo revelado pelo douto Juiz de Direito de Nova Era — no funcionar como preparador do processo, amparada em lei a prudente atuação (C.P.P. art. 567).

Remessa dos autos, com possível urgência, forma legal, ao Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Caeté. Cientes. Dr. Subprocurador Geral do Estado e os Srs. Drs. Juiz de Nova Era e de Caeté.

Belo Horizonte, 1.º de 9-1950. (1.º de setembro de 1950). — *Batista de Oliveira,* presidente — *José Burnier,* relator — *Mário Matos — José Alcides Pereira.*

Co-réu — Apelação

— O co-réu, sendo também ofendido, pode apelar da sentença que absolveu o *socius in crimine.*

RECURSO N.º 1.920 — Relator: Des. JOSÉ BURNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e, discutidos êstes autos de Recurso Criminal n.º 1.290, da Comarca de Andrelândia, recorrente — D.ª Maria Generosa das Dôres, recorrido o Juízo, acordam, unânimes, os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, *in fine* assinados, em *dar provimento ao recurso* para que o Dr. Juiz de Direito de Andrelândia receba a apelação, interposta pela recorrente, da sentença absolutória do co-réu, Abraão José Ribeiro, e a processe, forma legal. E assim o decidem pelos fundamentos seguintes.

A recorrente, com base no art. 598 do C.P.P., apelou da sentença, fls. 8-12, que absolvera Abraão José Ribeiro, do crime do art. 129 do Código Penal, pela negativa do fato, em processo no qual a recorrente e seu filho, Irineu José da Silva, foram condenados: — êste — à pena de 7 meses e 15 dias de detenção, e aquela — à pena de 3 meses de detenção, suspensa a execução da sentença condenatória pelo prazo de três anos, clausulado o sursis a condições expressas na sentença (fls. 11-12, C.P.P. arts. 696 e 698, Código Penal, arts. 57 e 58). — Crimes de ofensas físicas de natureza leve — e recíprocas as lesões.

O Dr. Subprocurador Geral do Estado, a fls. 23-24, opina pelo improvimento do recurso, postulando que a interpretação do art. 598 do C.P.P., conciliado com o art. 270 do mesmo Código, é no sentido de "permitir-se ao ofendido apelar, ainda que não se tenha habilitado como assistente, desde, porém, que não seja có-réu no processo".

Merece provimento o recurso.

São claros os têrmos do art. 598 do Código do Processo Penal.

Ainda que não se haja habilitado como Assistente, pode o ofendido interpor a apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo. Tal artigo não faz restrição alguma. E não pode o interprete distinguir "onde a lei não distingue". — O direito de apelar é inerente à parte ofendida.

Ora, na espécie, há co-réus "sui-generis": réus e ofendidos recíprocos.

E, como não se pode negar, no caso, à recorrente, D.ª Maria Generosa das Dores, a situação de ofendida, daí o direito que lhe assiste a apelar da sentença que absolveu o *socius in crimine.*

A inação do M.P. — em face da absolvição do có-réu Abraão José Ribeiro, de início acusado por êle, importa, necessàriamente, em anuência, na adesão substancial à responsabilidade dos dois co-réus condenados, donde legítimo o interêsse da recorrente no apelar da dita sentença absolutória. Negar à co-ré paciente, D.ª Maria Generosa das Dores, o direito de apelar seria uma recusa violenta à aplicação de lei federal — e, não mera interpretação dessa lei, caso, até de recurso extraordinário, eis que se decretaria o "não poder apelar", quando ao revés o art. 598 do C.P.P. assegura o *jus apelandi,* e em têrmos fora do alcance de qualquer dúvida razoável. Esta a interpretação do S. T. Federal ao art. 598, C.P.P. em caso rigorosamente idêntico. Acordam unânime, no Rec. Extr. Criminal, n.º 7.476, do D. F., de 23-6-1943 (in Arquivo Judiciário, vol. 71, pág. 29).

Despacho mais recente, (Rev. For. vol. 123, Fasc. n.º 551, págs. 232-234) do S. T. F. in Recurso Extr. Criminal, n.º 14.250, do Rio de Janeiro, de 10-1-49, homologa e supera, mesmo, tal interpretação, decidindo, *nemine discrepante*: "O co-réu que figura no processo, simultâneamente, como vítima, pode apelar da sentença que absolve a todos, por não se conformar com a absolvição dos demais". Custas, na forma legal.

Belo Horizonte, 11 de agôsto de 1950. *Batista de Oliveira,* presidente — *José Burnier,* relator —*Mário Matos — José Alcides Pereira* — Presente, *Onofre Mendes Júnior.*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Transferência — Troca de máquina para o desempenho do mesmo mister — Falta grave — Dispensa — Aviso prévio e seus efeitos

— E' legal o comportamento da emprêsa, designando o operário para trabalhar em outra máquina, de manejo mais fácil, na mesma seção, com o mesmo salário e até com diminuição de esfôrço laboral.

— A relutância do empregado, que se rebela contra tal alteração, recusando-se a trabalhar com a máquina que se lhe indicou, na hipótese supra, constitui falta grave capaz de justificar, por si só, a dispensa imediata, sem qualquer ressarcimento.

— O aviso prévio dado regularmente põe têrmo ao contrato de trabalho, não se recompondo o vínculo empregatício com o posterior arrependimento de quem o deu, salvo aquiescência da parte que o recebe.

RECURSO TRT N.º 699/50 — Relator: Juiz NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

I — RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, vindos da Comarca de Barbacena.

Eliphas Maria de Oliveira Anunciação move esta reclamatória a Cia. Textil Ferreira Guimarães, de Barbacena, por entender-se indireta e injustamente dispensado.

Segundo está na inicial, esteve afastado do emprêgo durante o período de 28-2-49 a 16-3-50, em conseqüência de convocação para o serviço militar.

Obtendo baixa, compareceu na empregadora para reassumir suas antigas funções de "medidor de tecidos", mas, com surpresa, viu que lhe destinavam outra máquina. O lugar primitivo continuaria ocupado por seu substituto, que, aliás, na ausência do reclamante, já obtivera aumento de salário.

Considerando que o ato da empregadora significou modificação unilateral do contrato de trabalho e, consequentemente, desrespeito à lei, (artigos 468, 471 e 472 da C. L. T.), entende o reclamante se tenha desfeito a relação de emprêgo e pede, por isso mesmo, o ressarcimento legal a que se julga com direito.

E' verdade que foi sua a iniciativa de dar aviso prévio, mas nessa altura já teria a emprêsa, ela própria, provocado o resultado que lhe interessava, isto é, o afastamento do reclamante, através de atos inequívocos e ilícitos.

No processo de rescisão do pacto, diz o recorrente, não lhe coube mais que a última demão, eis que, em verdade, já se haviam rompido os liames contratuais, com a frustração de direitos que lhe haviam dado 5 anos de serviço na empregadora.

Em sua defesa, alegou a emprêsa, fls. 24, que foi o reclamante quem rescindiu o contrato de trabalho, em virtude de se lhe haver indicado, ao retornar ao ser-

viço, a máquina de esticar e não a de medição, que ocupara antes de ser convocado para o Exército.

Tomou-se o depoimento do reclamante e de duas testemunhas (fls. 25 e 26).

Aduzidas razões finais (fls. 28 a 38) e observadas as formalidades da lei, decidiu o M.M. Juiz "a quo" pela improcedência da reclamatória (fls. 41 a 43).

Da decisão houve recurso ordinário para êste Tribunal (fls. 45 a 50), contra-arrazoado pela empregadora (fls. 52 a 58).

A Procuradoria é pelo desprovimento do apêlo.

Êste é o relatório.

II — VOTO.

1 — Carece de fundamento a pretensão do reclamante.

Não há, nos autos, prova de que o aviso prévio por êle mesmo apresentado tenha sido fruto de constrangimento.

Antes, o que está patente è a precipitação com que se houve, desfazendo impensadamente o vínculo de emprêgo.

E' verdade se tenha esforçado o recorrente por demonstrar que, nessa altura, a relação contratual já se rompera, por culpa da empregadora, que lhe destinou máquina diferente daquela em que prestara serviço anteriormente.

Ainda aqui está sem razão.

Segundo se depreende da prova coligida, o reclamante foi admitido como servente, em 1944. Posteriormente, teve o salário acrescido e passou a trabalhar junto à máquina medidora de tecido, onde permaneceu até fevereiro de 1949.

Concluído o tempo de prestação de serviço militar, — pretendeu reassumir o serviço, sendo-lhe, então, indicada outra máquina — a esticadeira — com o que não concordou.

Não tendo obtido reconsideração, resolveu deixar a emprêsa, para o que firmou o aviso prévio, a despeito das advertências que lhe foram feitas mas não o demoveram.

Ora, a transferência para outra máquina, de manejo — mais fácil, na mesma seção, a poucos metros daquela que ocupara — posteriormente, com o mesmo salário e até diminuição de esfôrço, conforme ficou inquestionàvelmente provado, sem qualquer rebaixamento econômico ou moral, não é aquela que a lei proíbe.

A tese deferida pelo recorrente atenta contra a legítima liberdade de comando assegurada à emprêsa.

O substituto do reclamante vinha-se desempenhado com mais eficiência que êste, no desepenho de suas tarefas, e, há muito, percebia salário superior ao daquele, em razão, mesmo, de seu maior merecimento. Ainda aqui, não se cometeu a injustiça alegada pelo recorrente.

E' legal a permuta ou troca de operários da mesma emprêsa, e de igual categoria, sobretudo se as mudanças se operam no próprio recinto da seção, e não envolvem tarefas especializadas ou prejuízo na hierárquia e estabilidade econômica.

Ressalte-se, aliás, que a posição intransigente adotada pelo empregado, recusando-se a trabalhar com a máquina a êle indicada, em condições que não feriam seu ajuste de trabalho, já constituiria falta grave capaz de justificar, por si só, a dispensa imediata, sem qualquer ressarcimento.

Isto pôsto,

considerando que o reclamante assinou, espontâneamente, o aviso prévio de fls., não tendo, por isso mesmo, qualquer — direito a indenização por tempo de serviço;

considerando que o aviso prévio processado regularmente põe têrmo ao contrato de trabalho, e não se recompõe o vínculo pelo posterior arrependimento de quem o assina, a menos que

haja aquiescência da parte contrária;

considerando que a lei não proíbe a mudança de funções, desde que compatíveis com a categoria do empregado, não lhe causando prejuízo econômico, hierárquico ou moral;

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por três votos e de acôrdo com o relator, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 14 de agôsto de 1950 — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício. — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Custas — Valor da condenação como base de seu cálculo — Critério de exigência de seu pagamento — Recusa por parte do empregado em reassumir a sua função — Aviso prévio — Comando empresário

— A fixação do valor da reclamatória é quase sempre arbitrária, ensejando, por falta de sanção, que o reclamante pleiteie mais do que o devido. Isto demonstra que o legislador, ao dispor a respeito, pretendeu limitar a incidência das custas ao valor da condenação, que decorre de exata apreciação do pedido pela sentença.

— O empregado, quando avisado prèviamente da rescisão do contrato de trabalho pretendida pelo empregador, não pode, a pretexto de gozar folgas acumuladas, deixar de trabalhar, máxime, quando convocado para o serviço. Deixando de atender ao chamamento da emprêsa, além de contrariar o livre comando empresário, ainda não encontra em lei apoio para o seu comportamento.

— Perde o direito ao aviso prévio o empregado que, convocado, por aquela excusa, deixe de trabalhar.

RECURSO TRT. — 746/50 — Relator: Juiz NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos.

Edmont Henri Chervet pretende que Emprêsa Brasil Pálace Hotel lhe pague a quantia de Cr$ 10.790,00 a título de salário vencido, aviso prévio, folgas semanais e despesas de estada.

Dispensa injusta, eis o fundamento da reclamatória, a respeito do aviso prévio.

O reclamante não tem direito ao que pleiteia, diz a empregadora, a não ser ao salário de dezoito dias, no mês de julho, do qual, a título de compensação, deve ser deduzida a quantia de Cr$ 930,60, que corresponde a débito seu.

Rescisão do contrato de trabalho houve realmente, mas decorreu de haver o reclamante permanecido fora do serviço durante oito dias, a pretexto de estar gozando folgas semanais, e de não haver atendido à convocação da emprêsa, com prejuízo para a administração.

Por entender estivesse caracterizada a desídia — no cumprimento de seu dever, foi-lhe dado aviso prévio, que se recusou a assinar e, em seguida, rescindido o ajuste de trabalho.

Também não procedia o pedido correspondente à estada, pois, embora não houvesse cobrado a hospedagem da família do reclamante, nenhum compromisso havia assumido, a êsse respeito. Demais, não se lhe poderia deferir, se fôsse o caso, a título de alimentação e habitação, mais do que lhe faculta a lei, tomado por base o salário mínimo.

Seguiu-se a instrução do feito, com o depoimento pessoal do reclamante, de seis testemunhas, juntada de documentos e realiza-

ção de perícia, vindo o laudo a fls. 66.

Após as razões finais, escritas as do reclamante (fls. 79) e observadas as exigências da lei, decidiu a M.M. Junta *a quo* pela procedência parcial da reclamatória, para condenar a emprêsa ao pagamento de Cr$ 2.541,00, custas e honorários de perito.

Da decisão recorreram ambas as partes, ordinàriamente, para êste Tribunal, com as razões de fls. 94 e 98.

Houve contraminuta da empregadora.

O Dr. Procurador Regional é pela manutenção da sentença recorrida.

VOTO

I — A empregadora entende não esteja obrigada ao pagamento dos honorários de perito, com fundamento no art. 57 do C. P. C. e apenas nessa parte pleiteia a reforma da resp. decisão de fls.

Não há, entretanto, prova de depósito da importância da condenação, que é inferior a dez mil cruzeiros, no caso dos autos.

O valor-limite a que se refere o parágrafo único do artigo 899 da C.L.T. não é o que à reclamatória atribui o pedido inicial, mas aquêle que decorre da aplicação da lei. O critério que preside ao primeiro é quase sempre arbitrário ou de mera aproximação, e decorre principalmente de não haver na Justiça do Trabalho impôsto de causa e custas em proporção.

A liberalidade de forma na postulação do direito, a faculdade que se confere ao empregado de até oralmente ajuizar seu pedido, a ausência, pràticamente, de sanção contra aquêle que pleiteia mais do que lhe é devido, o que tudo confirma a natureza tutelar do direito do trabalho, serve também de mostrar que a limitação pretendida pelo legislador e traduzida no artigo 899, parágrafo único, da C. L. T., não pode ser senão aquela que se funda na exata apreciação do pedido, através, da sentença.

Deixa-se, portanto, de tomar conhecimento do recurso da reclamada.

2 — Não merecem acolhida as razões de recurso com que o reclamante busca reformar a decisão da M.M. Junta *a quo*".

O respeitável aresto de primeira instância refletiu a prova dos autos e com acerto aplicou a lei. Por isso mesmo, deve ser mantido.

Conforme bem se salientou, houve deliberada recusa do reclamante em reassumir o trabalho, quando convocado pela parte contrária, depois de recebido o aviso prévio. A alegação de que estava em gozo de folgas acumuladas, e de que não retornaria enquanto não as esgotasse, não encontra apoio em lei e se choca com o livre comando da emprêsa.

E a conseqüência imediata é a de ter, com êsse procedimento, perdido o reclamante o direito ao restante do aviso prévio.

A respeito dos salários de julho, ficou demonstrado que só tem direito aos de 18 dias.

Pelo exposto, e mais que dos autos consta, resolve, pois, o Tribunal Regional de Trabalho, por três votos e de acôrdo com o relator, não conhecer do recurso do primeiro recorrente e, por unanimidade, negar provimento ao do segundo recorrente, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos têrmo do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 25 de agôsto de 1950.

Herbert de Magalhães Drumond, presidente em exercício — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, proc. adjunto.

Incapacidade parcial para o serviço — Despedida por êste motivo — Ilegalidade da despedida — Aposentadoria denegada pelo Instituto de Previdência — Risco empresário — Recurso contra decisões do Instituto — Quem pode manifestá-lo

— O empregado, parcialmente incapacitado para o serviço, ou, melhor, para o exercício de uma determinada função, não pode ser despedido. O infortúnio não pode constituir justa causa para a rescisão do contrato de trabalho. A moléstia do empregado não se inclui dentre os motivos legais que facultam a rescisão por parte do empregador. A denegação do pedido de aposentadoria por parte do Instituto não elide a obrigação patronal de indenizar. O risco decorrente dessa denegação é imputável á emprêsa. Se a emprêsa não pode dar ao parcialmente incapacitado função compatível com o seu estado, deve aceitar o risco e por êle responder.

—A emprêsa pode recorrer para a instância administrativa superior, quando a inferior, o Instituto, indefere o pedido de aposentadoria do incapacitado e, se não o fêz, concordou com a decisão denegatória.

RECURSO TRT — 808-50 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que são partes, respectivamente, como recorrente e recorrida, Vicente José Weiss e Estamparia Tardio.

Histórico

Vicente José Weiss reclamou, perante a MM. Junta de Juiz de Fora, contra a emprêsa Estamparia Tardio, alegando que, tendo obtido alta do I.A.P.I., em 12 de janeiro dêste ano, eis que vinha em gôzo de auxílio-enfermidade desde 1944, não logrou ser readmitido no serviço, em virtude da referida emprêsa não considerá-lo apto para a função, exigindo que voltasse a requerer àquele Instituto a continuação do auxílio, ordem essa que veio a cumprir, mas, sem resultado, dado que a mencionada insfituição de previdência denegou-lhe o pedido. Acrescenta o reclamante, ora o recorrente, que, tornando a voltar à emprêsa reclamada, não foi readmitído, decorrendo daí o seu direito às reparações legais, quais sejam, a de ser reintegrado, por motivo de possuir estabilidade, com a percepção dos salários vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração, ou, então, receber a indenização de antigüidade, em dôbro, além do aviso prévio e dos salários que se venceram no período que fluiu da data em que obteve a alta do Instituto até àquela que, depois de denegado o seu requerimento feito ao referido Instituto, se viu despedido.

Na sua contestação de fls. 9 e 9-verso, a reclamada, ora recorrida, depois de realçar ser a hipótese dos autos original, sem dispositivo legal e lição jurisprudencial que dela cogitam, sustenta que, tendo o reclamante se tornado incapaz para a função que desempenhava na emprêsa, sem que esta concorresse para o evento, não está obrigada a readmití-lo e nem a pagar-lhe indenização, observando que a espécie não se enquadra no dispositivo constante do art. 475, parágrafo 1.º, da C.L.T.

Por se tratar tão sòmente de matéria de direito a versada nos autos, as partes não ofereceram testemunhas, tendo se limitado a juntar os laudos do I.A.P.I. e do Serviço de Higiene e Segurança, do Trabalho nos Estados, pelos quais se vêem as informações dêsses órgãos a respeito da enfermidade do reclamante.

Observadas as formalidades legais e depois de frustradas as propostas de acôrdo, a M.M. Junta

proferiu a decisão de fls. 26 *usque* 30, pela qual julgou improcedente a reclamação.

Não se conformando com o decisório de primeira instância, interpôs o reclamante o presente recurso ordinário, pedindo a reforma do julgado, por contrário à lei, ou seja ao que dispõe o art. 475, § 1.º da C.L.T.

Contra-arrazoou a recorrida, pedindo a confirmação da decisão, tendo o Dr. Procurador Adjunto se manifestado, no seu parecer de fls. 42-43, no sentido de se negar provimento ao recurso.

Isto posto:

O reclamante afastou-se do serviço em 1944, por padecer de úlcera duodenal, indo gozar de auxílio-enfermidade concedido pelo I.A.P.I.. Esse afastamento perdurou até 31 de dezembro de 1949, quando ao reclamante foi dado alta, por considerá-lo o I.A.P.I. apto para o trabalho. Aconteceu, porém, que, voltando à reclamada, esta verificou que o seu empregado, o reclamante, perdera a visão do ôlho esquerdo durante o tempo em que estivera afastado e que tal defeito o impedia de exercer a função que exercia na emprêsa, ou seja, a de soldador a oxigênio. Em vista disso, ordenou a reclamada que o reclamante voltasse ao Instituto e pedisse revisão, para o fim de continuar no gôzo do benefício que até então fruira. O reclamante procedeu na conformidade da ordem dada pela emprêsa, tendo, porém, a instituição de previdência referida mantido a alta. Voltando à reclamada, esta não o readmitiu, alegando que o reclamante estava, pela perda da visão do ôlho esquerdo, incapacitado para o exercício da função de soldador a oxigênio, única que exercia na emprêsa. Sustenta a reclamada que o caso não encontra solução no dispositivo do art. 475, § 1.º, da C.L.T., nem em qualquer outro das leis trabalhistas, sendo certo que não está obrigada a readmitir ou a indenizar o reclamante, já que êste, por doença que o incapacitou para a função e para cuja incapacidade a emprêsa não concorreu, não pode dar mais cumprimento á sua obrigação de prestar serviço. Estes são os fatos que configuram a hipótese *in-judicio*. Analisando-os a M.M. Junta *a quo* acabou por acolher a defesa da reclamada, estribando-se no fundamento de que assiste ao reclamante direito à aposentadoria, tal como já decidiu, em espécie idêntica, a antiga Egrégia Câmara de Previdência Social, conforme dá notícia o acórdão transcrito na decisão recorrida.

Trata-se, como se vê, de um empregado que se incapacitou parcialmente para o serviço, ou melhor, para o exercício de uma determinada função. Antes de mais nada, é de perguntar-se: êsse infortúnio do empregado dá à empregadora o direito de despedí-lo sem indenização? E' óbvio que não, dado que a doença não constitui justa causa para a rescisão do contrato laboral. Vale dizer, dentre os motivos que facultam ao empregador a rescisão do contrato, o que são os enumerados no art. 482 da C.L.T., não figura o da moléstia do empregado. A doença do assalariado torna o contrato de trabalho em suspenso, durante o prazo do seu afastamento, sem a quebra da relação de emprêgo. Nesse caso, passa o empregado a ser assistido pelo Instituto a que estiver filiado. Recusado-se, porém, o Instituto a conceder o auxílio, por entender que a moléstia de que padece o obreiro não o incapacita para o trabalho, mas, para a função que exerce na emprêsa, como se dá no caso dos autos, surge, então, para o empregado uma situação embaraçosa, em face da recusa do empregador em readmití-lo no serviço. Aqui é que

exprobamos a atitude da emprêsa pelo fato de que não pode ela, pela denegação da aposentadoria do empregado, dar por rescindido o contrato de trabalho com o seu servidor, parcialmente incapacitado. E não pode por aquela razão de que a doença não constitui justa causa para a dispensa. Dir-se-á que, então, a emprêsa, não podendo aproveitar o empregado em função diferente daquela para a qual fôra contratado, se vê também em situação embaraçosa. Invoquemos, então, a teoria do risco, que deve correr por conta do empresário e nunca pesar sôbre os ombros do assalariado. Menos custoso é a emprêsa sofrer o prejuízo do pagamento de uma indenização, que o obreiro arcar com a desdita do desemprêgo.

A MM. Junta *a quo* entendeu que a incapacidade parcial do reclamado não o impedia de obter a aposentadoria, tanto que o julgado transcrito na decisão recorrida mostra que a antiga Câmara de Previdência Social, em caso idêntico, concedeu o benefício. Ora, se o órgão administrativo de instância inferior denegou ao reclamante a aposentadoria, como está provado nos autos, e se a jurisprudência da instância superior é pela concessão do benefício, recurso cabia contra o pronunciamento daquela primeira instância. Tanto o reclamante como a reclamada, qualquer deles, podia usar do recurso, sabido que também ao empregador cabe êsse direito, quando se denega a aposentadoria do empregado. Entretanto, a reclamada não recorreu, limitando-se a recusar a volta do reclamante ao serviço.

Assim, verifica-se que a emprêsa deixou de usar de um direito, incidindo na sanção do velho brocardo: "Dormientibus no sucurrit jus."

Alega o reclamante que é empregado estável e que, por isso, a reparação legal que lhe assiste é a de ser reintegrado, com a percepção dos salários vencidos durante o prazo do seu afastamento. Não é, porém, o reclamante empregado estabilitário, de vez que não se computa no seu tempo de serviço o período em que esteve gozando do auxílio-enfermidade que lhe concedeu o I.A.P.I. Durante êsse período o seu contrato de trabalho esteve em suspenso e, por conseguinte, não fluía tempo para o efeito de antigüidade. Assiste-lhe, assim, direito à indenização proporcional pelo tempo de efetiva prestação de serviço à reclamada, descontado o referido período de afastamento. Também tem direito o reclamante aos salários vencidos no período que fluiu da data em que obteve alta do I.A.P.I. até àquela em que, depois de denegado o seu novo pedido no referido instituto, se viu despedido, conforme se apurar em execução, não lhe sendo devido indenização por falta de aviso prévio, tendo em vista o não cabimento dessa indenização na espécie dos autos.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento ao recurso para o fim de reconhecer ao reclamante o direito à indenização simples por antigüidade, sem o aviso prévio, mandando pagar-lhe seus salários a partir da data em que teve alta no Instituto e se apresentou à emprêsa, até 13 de março de 1950, deixando de reconhecer-lhe o direito à estabilidade, por não se computar em seu tempo de serviço o período do seu afastamento por motivo de moléstia. Custas *ex lege*.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1950. — *José Ribeiro Vilela,*

presidente em exercício — *Newton Lamounier*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Salários reclamados, quando em inatividade o reclamante — Prestação de serviço a outrem que não o reclamado e sua conseqüência — Serviços prestados a título de amizade — Locupletamento e enriquecimento ilícito — Sentença que reconhece a relação de emprêgo e seus efeitos

— Sendo o salário a contra-prestação de serviço, a inatividade não confere ao empregado direito à remuneração ajustada, salvo se estiver à disposição do empregador.

— O empregado, que trabalha para si e para terceiros, não pode estar à disposição da emprêsa. Serviços prestados a título de amizade não ensejam a contra-prestação salarial. O recebimento de salário na hipótese figurada seria um locupletamento, um enriquecimento ilícito.

— A existência de uma sentença que, anteriormente à reclamação, haja declarado em vigor a relação de emprêgo, não modifica aquela situação de fato.

RECURSO TRT. 737/50 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz de Direito de Poços de Caldas, neste Estado, sendo recorrente Pedro Linguanotto e recorrido Manoel Visconti :

Histórico

Perante o MM. Juiz de Direito de Poços de Caldas, Pedro Linguanotto apresentou reclamação contra Manoel Visconti, alegando que em novembro de 1931 começou a trabalhar, como guarda-livros, no Pálace Casino e depois no Casino do Pálace Hotel, estabelecimentos que vieram sendo explorados por vários empregadores, até que, em 1935, passaram às mãos de Manoel Visconti; que em agôsto de 1944 êste último encerrou suas atividades, mudando-se para o Rio e, como ficasse o reclamante sem função a partir daquela data, considerou-se dispensado, por via indireta, fato que o levou a reclamar em juízo em novembro de 1945; que a sua referida reclamação não logrou êxito, eis que a decisão então proferida não deu pela rescisão contratual; que, assim, se a decisão anterior reconheceu não ter havido dispensa, *ipso fato* admitiu a sua qualidade de empregado que continuou a prestar serviços, disso decorrendo o seu inconteste direito de receber os salários vencidos desde aquêle tempo, que é o objeto de sua atual reclamação.

Defendeu-se o reclamado Manoel Visconti, ora o recorrido, alegando que desde setembro de 1944 o reclamante não era mais seu empregado e que tanto é isso verdade que, a partir daquela data, o reclamante passou a ser empregado do Casino Lider, depois do que se tornou comerciante, atividade que vinha exercendo até fevereiro de 1949, sendo certo ainda que, naquela data de setembro de 1944, requereu êle ao I.A.P.C. para continuar com a sua contribuição na fórmuda do art. 81, do Dec. 5.493, de 5-4-1940, isto é, não mais como empregado do reclamado, mas como desempregado.

O reclamado argüiu ainda preliminares que foram rejeitadas na primeira instância e não renovadas nesta.

O MM. Juiz *a quo* instruiu devidamente o proc. com a inqüirição das partes e testemunhas, após o que proferiu a decisão de

fls. 94 *usque* 105, pela qual julgou improcedente a reclamação.

Não se conformando com o decisório, interpôs o reclamante o presente recurso, em que aduz longas razões, salientando que a decisão recorrida colide com a prova dos autos e é falha na aplicação da justiça, tendo em vista que inconteste é o seu direito de receber os salários que pleiteia, face à circunstância de que se encontrou de pé a relação do emprêgo que o vincula ao reclamado.

Contra-arrazoando o recurso, o reclamado ofereceu as razões de fls. 116-124, em que levanta a preliminar de deserção do recurso, por não terem sido pagas as custas na sua integridade e, no mérito, sustenta o acerto da v. decisão recorrida.

Opinando a fls. 127 dos autos, o Dr. Procurador Adjunto se manifesta pelo não acolhimento do apêlo, desprezada a preliminar.

Isto pôsto :

Sendo o salário a contra-prestação de serviço, é óbvio que a inatividade do empregado não lhe confere direito à remuneração ajustada. A exceção sòmente tem lugar no caso em que, embora sem prestar serviço, esteja o empregado à disposição do empregador. Na hipótese *in judicio*, está cabalmente evidenciado nos autos, segundo a alegação do próprio reclamante, que o reclamado encerrou as suas atividades em Poços de Caldas em agôsto de 1944, mudando-se para o Rio. A partir dessa data, o reclamante, que exercia a função de guarda-livros, deixou de prestar serviço dessa natureza ao reclamado e se é verdade que ficou, desde então, tendo sob a sua guarda alguns móveis de propriedade daquele, assim procedeu por motivo de amizade que votava ao mesmo. A verdade dêsses fatos se colhe das afirmativas do próprio reclamante contidas nos autos. Por outro lado, também emerge dos autos prova robusta de que o reclamante, depois de encerrada a atividade do reclamado, passou a trabalhar para outrem e a explorar o comércio, como sócio de uma emprêsa mercantil. Ora, por aí se vê que não ocorreu nenhuma daquelas hipóteses que conferem ao empregado direito à percepção dos salários: não prestar serviço ao empregador ou ficar à sua disposição. Trabalhando para terceiros e para si mesmo, não estava, evidentemente, o reclamante à disposição do reclamado. O recebimento de salários seria nesse caso um locupletamento, um enriquecimento ilícito.

A existência de uma decisão judicial anterior, que reconheceu a vigência da relação de emprêgo entre as partes litigantes, não modifica essa situação de fato, pela qual se verifica a impossibilidade de se mandar pagar ao reclamante salário, sem que êle esteja prestando serviço ao reclamado ou esteja à disposição dêste.

É o próprio reclamante que reconhece a sua situação de desempregado a partir de agôsto de 1944, data em que o reclamado encerrou suas atividades. Assim é que requereu e passou a pagar em seu próprio nome a contribuição que até então vinha sendo paga ao IAPC pelo reclamado, segundo resulta provado pela certidão a fls. 39.

Pelo exposto, bem acertada andou a primeira instância deixando de dar acolhida à pretensão do reclamante. Os fundamentos da v. decisão recorrida se assentam na prova dos autos e demonstram que o M.M. Juiz *a quo* fêz uma análise serena da espécie *in-litem*, dando-lhe jurídica solução.

A preliminar de deserção do recurso argüida pelo reclamado

merece formal rejeição, tendo em vista que as custas foram contadas na forma da lei, tendo o pagamento delas abrangido a sua totalidade e não parte apenas, como quer ver o recorrido.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de deserção do recurso pelo fato de não haverem sido pagas, integralmente, as custas. Quanto ao mérito, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 28 de agôsto de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Newton Lamounier*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Reg.

Repouso semanal remunerado — Mensalista — Descontos por faltas ao serviço — Equiparação de salário — Produtividade e perfeição técnica comuns aos ocupantes exercentes das mesmas funções

— Os empregados mensalistas, cujos salários não sofrem descontos por faltas ao serviço, não são beneficiários da lei que instituiu o repouso semanal remunerado. Tais empregados já se consideram remunerados nos dias de descanso.

— Havendo manifesta igualdade de função entre empregados, não se justifica a desigualdade de salários. Quando se trata de funções que se confundem, podendo os empregados que as exercem substituir-se, indiferentemente, uns aos outros, tem lugar a equiparação salarial. Tratando-se de função como a de apontador, onde a responsabilidade de seus exercentes é a mesma para todos, sendo a produtividade e a perfeição técnica comuns aos ocupantes do cargo, há lugar para a equiparação de salários.

RECURSO TRT. 568/50 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do MM. Juiz Municipal de Curvelo, neste Estado, sendo recorrente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Curvelo, por seu associado Pedro Moreira Filho, e recorrida a Cia. Textil Othon Bezerra de Melo (Fábrica Maria Amália).

Histórico

Perante o MM. Juiz Municipal de Curvelo, Pedro Moreira Filho, através de seu Sindicato de classe, apresentou reclamação contra a Cia. Textil Othon Bezerra de Melo, pleiteando o pagamento de repouso semanal e equiparação de salário, com fundamento no art. 461 da C.L.T.

Defendeu-se a reclamada, na primeira instância, alegando que o reclamante não se beneficia dos favores da lei n.º 605, que dispõe sôbre o descanso semanal remunerado, eis que é êle empregado mensalista. No tocante à pleiteada equiparação de salário, articulou a emprêsa reclamada que êsse direito também não assiste ao reclamante, em virtude de não se reunirem os requisitos necessários à equiparação, já que os empregados apontados pelo reclamante como exercentes de funções iguais às suas e com melhor remuneração — têm a seu cargo maior soma de encargos, sendo de notar ainda a circunstância de não ter ocorrido a simultaneidade, um dos requisitos da equiparação.

Na instrução do processo, foram inquiridas as partes e testemunhas, tendo sido realizado um exame pericial nos livros da reclamada.

Observadas as formalidades legais e depois de frustradas as propostas de acôrdo, proferiu o MM. Juiz a decisão de fls. 66 — 70, pela qual julgou improcedente a reclamação.

Não se conformando com o decisório, interpôs o reclamante o presente recurso, visando à reforma do julgado, por entender que, pela prova produzida, lhe assiste direito ao pleiteado na inicial.

Contra-arrazoando o recurso, a reclamada ofereceu as razões de fls. 79 — 86, em que preliminarmente alega a deserção do recurso, por não ter sido feito tempestivamente o pagamento das custas, e, no mérito, sustenta os fundamentos da decisão.

No parecer de fls. 93 — 94, a douta Procuradoria Regional opina pela confirmação do decisório, desprezada a preliminar.

Isto pôsto:

A preliminar suscitada pela reclamada, quanto à deserção do recurso, é de manifesta improcedência, tendo em vista que as custas, segundo se vê a fls. 87, foram pagas no mesmo dia em que foram contadas.

MÉRITO

Não vinga a pretensão do reclamante na parte em que pleiteia o pagamento do repouso semanal remunerado. Trata-se de um empregado mensalista que não sofria desconto em seu salário, por faltas ao serviço. A êsses mensalistas não se aplicam os preceitos da lei 605, eis que já se consideram remunerados nos dias de descanso. A questão, por demais debatida, já não oferece margem a maiores digressões.

Quanto à equiparação salarial, com fundamento no art. 461 da C.L.T., os autos configuram hipótese que se enquadra no citado artigo de lei. Senão, vejamos.

É manifesta a igualdade da função do reclamante à dos seus colegas. Todos êles exerciam o encargo de apontadores de turma, sendo que o reclamante da segunda e os demais — Raimundo e Milton — respectivamente, da primeira e terceira. Êstes dois últimos, em abril de 1949, tiveram seus salários aumentados de Cr$ 710,00 para Cr$ 850,00, o que não aconteceu com o reclamante. Alega a reclamada que o apontador da primeira turma tinha maior soma de serviço do que o reclamante, eis que dita turma era a que se compunha de maior número de operários. Tal critério, porém, não justifica a desigualdade de salário entre êsse apontador e o reclamante, pela razão de que se trata de funções que se confundem, de modo que os empregados que as exerçam possam substituir-se, indiferentemente, uns aos outros, segundo ensina a jurisprudência. Está provado que o reclamante já esteve à frente das outras turmas, fato que evidencia não influir, para a percepção de maior salário, ser maior ou menor o número de operários de cada turma. A responsalibidade dos apontadores é a mesma para todos, sendo que o reclamante se desincumbia de sua missão com a mesma produtividade e perfeição técnica que os demais. O fato de um dêles exceder a duração normal do trabalho — se é que excedia — não modifica a situação, tendo em vista que, por lei, o serviço extraordinário é remunerado e com taxa adicional.

Tanto é verdade que o aumento de salário concedido aos apontadores da primeira e terceira turmas não visava a remunerar maior trabalho, que o da terceira tinha a seu cargo menor número de operários que a do reclamante. Vê-se dos autos que Milton — o apontador da terceira turma — gozou do mesmo aumento conferido ao da primeira.

Alega a reclamada que Milton, depois de majoração de seu salário, foi designado para outra função que não a de apontador e, por isso, não pode ser indicado como empregado paradigma. Não colhe a defesa, pois, à época do aumento, era Milton o apontador da terceira turma e à frente dela ainda continuou por algum tempo. O direito do reclamante tem que ser encarado no momento em que surgiu a situação que lhe propiciou a reivindicação. Em abril de 1949, os apontadores da primeira e terceira turmas ganhavam salários maiores do que os dêle reclamante e, no mês de maio seguinte, quando foi postulada a reclamação, a situação era a mesma. Se posteriormente a situação se modificou, já o foi sem que pudesse afetar o direito do reclamante.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em dar provimento, em parte, ao recurso, para o fim de, desprezada a preliminar de deserção do recurso, condenar a emprêsa recorrida a pagar ao reclamante a equiparação salarial por êle pedida. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 30 de agôsto de 1950.

Herbert de Magalhães Drumond, presidente em exercício. — *Newton Lamounier*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Proc. Regional.

Transferência — Quando não se abonam 25% sôbre os salários do empregado transferido — Promoção — Substituição com as mesmas vantagens atribuídas ao empregado substituído

— Desde que o empregado transferido passou a perceber aumento, em virtude da transferência, superior ao que perceberia com o acréscimo de 25% sôbre o seu salário, não há lugar para a exigência dêste acréscimo referido.

— Quando o empregado substituto exerce a função do substituído, por certo lapso de tempo, sem ter avençado outro salário e sem que a emprêsa lhe tenha comunicado resolução que contrarie sua pretensão aos salários do substituído, deverse-á atribuir-lhe direito ao que percebia o substituído. Em tal hipótese pode o empregado considerar-se promovido, com os mesmos salários do substituído.

RECURSO TRT — 287/50 — Relator: Juiz JOSÉ RIBEIRO VILELA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto pela firma Irmãos Orsini & Cia. Ltda. da decisão da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, proferida na reclamação promovida pelo recorrido, ISMAEL AMARAL, contra a recorrente.

RELATÓRIO

Alega o reclamante que foi admitido na reclamada, como pulidor, em 1944, com o salário-hora de Cr$ 5,00; que em 1948 foi transferido para a cidade de Divinopólis, onde foi exercer a função de chefe da seção de niquelagem, com o salário mensal de Cr$ 1.500,00; que decorrido um ano foi ordenado o seu regresso a esta Capital, onde continuou a exercer a função de pulidor, com o salário-hora de Cr$ 6,00; que a partir de 17 de fevereiro de 1949 até a presente data assumiu a chefia da seção de niquelagem, nesta Capital; que o seu antecessor ao ser substituído pelo reclamante percebia Cr$ 2.000,00 mensais; que a sua função para os efeitos legais é idêntica a do seu antecessor e igual o seu trabalho.

Pede o pagamento total de Cr$ 5.190,10, de diferenças de salários, 25% em virtude da transferência, equiparação de salário ao

do chefe de niquelagem anterior e que os pagamentos sejam realizados por mês.

Contestando, diz a reclamada que o reclamante foi mandado a Divinopólis para exercer um cargo de confiança, em comissão, e, posteriormente, voltou a ocupar o seu primitivo cargo; que os 25% pela transferência não são devidos, porque houve aumento de 50% em seus salários; que a equiparação pedida não tem cabimento por faltarem os requisitos do art. 461 da C.L.T..

A decisão recorrida deu pela procedência do pedido, em parte, e a Procuradoria opinou pelo não provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Merece, em parte, provimento o recurso da reclamada quanto à condenação pela diferença pleiteada, entre os salários pagos ao reclamante e os que passou a perceber depois de seu regresso, bem assim quanto ao aumento de 25%, pela transferência.

Verifica-se dos autos que o recorrido foi mandado para Divinópolis, em comissão, a título precário, com considerável aumento de salário, pelo que não há razão legal, para a condenação do pagamento de diferença pleiteada, nem para os 25%, em virtude da transferência, mesmo porque essa porcentagem só poderia ser calculada sôbre o salário primitivo — de Cr$ 5,00 por hora. O resultado, como é evidente, seria inferior aos salários então percebidos, em Divinópolis.

Entretanto, a diferença demandada pela substituição do chefe da seção de niquelagem, em Belo Horizonte, tem cabimento legal, não como equiparação de salário, nos têrmos do art. 461 da C.L.T., por faltarem requisitos essenciais, acentuadamente, a simultaneidade na prestação de serviço e a diferença de tempo de serviço, inferior a dois anos. O primeiro dêsses requisitos não poderia ser objeto de apreciação, porque o chefe de seção substituído pelo reclamante, já havia deixado, definitivamente, a firma, por ocasião da substituição. O outro requisito, também não pôde ser provado, considerando a diferença de tempo de serviço, entre o substituído e o substituto, conforme está patente nos autos.

A espécie, porém, deve ser examinada sob outro aspecto, pois verifica-se pela prova produzida que o reclamante era o substituto eventual do chefe e trabalhava na mesma seção. Quando convocado pela emprêsa, para ocupar o lugar de chefia, por afastamento definitivo do referido chefe, sòmente aceitou a determinação com a promessa de melhoria de salário que, aliás, não se verificou. Só o fato da substituição se prolongar pelo lapso de tempo de sete meses, sem que a emprêsa lhe fizesse qualquer comunicação sôbre a interinidade no cargo designado e sôbre a melhoria prometida de salário, confere ao reclamante direito de se julgar promovido definitivamente, com os mesmos sálarios do substituído.

Nesse mesmo sentido são os comentários de E. Cossermelli, aos arts. 450, 461 e 475, da Consolidação, como se vê:

"Tratando, porém, de um cargo efetivo, normal, permanente, cujo titular tenha se afastado, temporàriamente, será lícito à emprêsa designar outro empregado como substituto. Então êste terá direito a perceber o mesmo salário, se fôr mais elevado, e ainda a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos. A fim de que essa substituição não gere direito de permanência mister se faz que o titular esteja afastado temporàriamente e que o substituto tenha ciência inequívoca da interinidade. A

não ser assim, haverá uma promoção acarretando ao promovido todos os direitos, inclusive o de permanência». (Comentário ao art. 450 — Contrato de Trabalho).

Esclarecendo o seu ponto de vista, comentando o art. 461 citado, diz:

"Convém ainda acrescentar que o fato de um empregado substituir a outro cujo cargo proporciona maior remuneração, nem sempre assegura ao substituto igual salário. Se a substituição é decorrente do disposto no art. 450 ou do § 2.º do art. 475, preenchido o lugar por um antigo empregado a êste assiste o direito de perceber a mesma remuneração.

Êsses princípios, fora de dúvida, aplicam-se à espécie dos autos, em que a substituição foi em virtude de *afastamento definitivo* do empregado substituído.

Caso contrário, jamais os empregados poderiam contar com um acesso, ou melhoria de condições, objetivos por êles visados e necessários ao estímulo que deve existir no trabalho, em proveito do equilíbrio das relações entre empregador e empregado.

Assim, portanto, a aplicação dos preceitos do art. 460 da C. L. T. se impõe como salientou a decisão recorrida, nem seria justo que assumindo o reclamante maiores encargos, maiores responsabilidades, continuasse a perceber o mesmo salário anterior, pois o desempenho das funções de chefia técnica, como é o caso, é sempre tão oneroso como o exercício de cargo de confiança, em regra bem remunerado.

Cumpre ressaltar, para melhor elucidação que a emprêsa não estava impedida de contratar os serviços de um oficial estranho ao estabelecimento, ajustando livremente os salários e, assim sendo, poderia, igualmente, estabelecer condições explícitas com os seus próprios empregados, desde que não houvesse infração do contrato anterior existente ou infringência de princípios legais.

Isto pôsto e considerando o que mais dos autos consta, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, por três votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento, em parte, ao recurso da reclamada, para reformar a decisão recorrida, excluindo da condenação a diferença entre os salários percebidos em Divinópolis e os que recebia quando do seu retôrno a esta Capital, bem assim os 25%, em virtude da transferência, por considerar que esta se deu em comissão, provisòriamente, já com a majoração de salários, confirmando a sentença nos demais têrmos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício — *José Ribeiro Vilela*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Litisconsórcio estabelecido em dissídio coletivo — Recurso de apenas um litisconsorte — Situação dos demais

— Desde que uma emprêsa, envolvida na mesma relação jurídica, argüa matéria de defesa acolhida em instância superior, para exclusão de sua congênere, que recorreu, por fôrça do litisconsórcio estabelecido, o provimento ao recurso de um aproveita às demais.

RECURSO TRT — 931/50 — Relator: Juiz NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO

I — Relatório — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário.

Francisca Horta da Costa e outras pretendem que a empregadora — Barzoquini & Fábrica Sant' Ana — lhes pague diferença de salário a que se julgam com direito, decorrente que seria de acórdão dêste Tribunal, proferido em dissídio coletivo da categoria profissional das requerentes.

Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 2 a 10.

Em sua defesa, alega a emprêsa (fls. 14) que a categoria profissional dos reclamantes não é a do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora, a cujo dissídio se refere a documentação anexa à inicial.

A reclamada não seria uma emprêsa gráfica que permitisse aos seus empregados o agrupamento na categoria representada pelo Sindicato dos Gráficos.

Assim é, pois a Fábrica Sant' Ana dedica-se exclusivamente à indústria de caixas de papelão e, quando convocada para responder aos têrmos do dissídio suscitado pelos gráficos, argüiu, desde logo, tal situação, sustentando sua atividade predominantemente de cartonagem, onde a pequena oficina gráfica não passa de complemento inevitável de sua atividade básica.

Igual defesa foi apresentada por outras três firmas, nas mesmas condições da reclamada, uma das quais — a Cartonagem Pio XI — teria tido vitoriosa sua alegação, perante o E.T.S.T. — que determinou sua exclusão.

Sendo a mesma a situação da reclamada, também estaria excluída do citado dissídio, embora não tivesse recorrido da decisão proferida por êste Tribunal.

A ausência de recurso por parte da reclamada não teria significado sua anuência ao decidido, pois apenas considerou desnecessário o apêlo, visto ter estado sempre convencida de que qualquer resultado a equipararia às demais emprêsas recorrentes e na mesma situação.

A questão estaria, pois, reduzida ao seguinte: a reclamada, sendo litisconsorte da emprêsa Cartonagem Pio XI, que recorreu e logrou provimento, teria ficado na mesma situação desta?

Na instrução, fls. 17, depôs Francisca Horta da Costa e os reclamantes contestaram a defesa da empregadora, sob o fundamento de que a esta não aproveita a decisão do E.T.S.T., ao determinar a exclusão de uma das suscitadas.

Cumpridas as formalidades legais, prolatou sentença a MM. Junta *a quo*, julgando improcedente a reclamatória e determinando o arquivamento do pedido de três dos reclamantes.

Da decisão houve recurso ordinário para êste Tribunal, contra-arrazoado a fls. 30.

O Dr. Procurador Regional é pela confirmação da sentença recorrida.

E' o relatório.

II — *Voto* — Notificada para responder aos têrmos do dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Juiz de Fora, a empregadora alegou estar enquadrada em categoria diferente — cartonagem — pelo que pleiteou exclusão do dissídio, com três outras firmas.

Êste Tribunal negou acolhida à pretensão mas o E. Tribunal Superior do Trabalho houve por bem deferí-la, ao apreciar recurso ordinário, interposto por uma das emprêsas a que se aludiu.

Ora, é evidente que, havendo a reclamada, quando da instauração do dissídio, adotado os argumentos daquela que recorreu para a instância superior, fundada na identidade da relação jurídica discutida, haveria de aproveitar-lhe o resultado que alcançasse a Cartonagem Pio XI, litisconsorte passivo no processo de dissídio.

Não se pode ver renúncia — se não foi expressa — no fato de não ter também a reclamada interposto seu recurso, dado

que, nessa altura, já se havia definido a figura do litisconsórcio.

A respeitável e bem fundamentada decisão de primeira instância invoca arestos do colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da defesa da reclamada: "Tôdas as emprêsas suscitadas no dissídio, e mesmo as que não recorreram da decisão do Tribunal Regional são litisconsortes passivos no processo e a tôdas elas se estendem as normas estabelecidas no acórdão". (T.S.T. D.J. 28-5-47 — fls. 939). "E ainda no Proc. 9.819/47, em 10-3-49: "... que as disposições sôbre litisconsórcio consubstânciam o princípio da representação recíproca, não se presumindo a renúncia do recurso por um dos co-litigantes".

Pelo exposto e mais que dos autos consta, resolve,

pois, o Tribunal Regional do Trabalho, por unânimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Transferência de turno de trabalho — Regimento interno e transferência de turno

— Não constitui alteração contratual de trabalho proibida por lei a transferência de empregado do turno da manhã para o da tarde, desde que ela seja prevista no regimento interno da emprêsa e dela não decorram prejuízo econômico e rebaixamento hierárquico, para o empregado, inexistindo, também, ofensa à cláusula contratual.

RECURSO TRT — 493-50 — Relator: Juiz NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO

I — Relatório — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Divinópolis e Cia. Fiação e Tecelagem Divinópolis S.A..

Adota-se o relatório que já integra o acórdão de fls. 41, ao qual se acrescenta que o MM. Juiz *a quo* proferiu nova decisão a fls. 47 e v.

O Dr. Procurador Regional é pela confirmação da sentença recorrida.

II — Voto — Segundo se comprovou nestes autos e com oportunidade registrou o MM. Juiz *a quo*, a reclamante não foi dispensada mas apenas transferida do turno da manhã para o da tarde.

Prova não há de que o objetivo dessa transferencia fôsse a rescisão do contrato de trabalho. Ao contrário, o que se vê é que tal alteração ocorre com freqüência, na empregadora, atinge outras moças e está mesmo prevista no regimento interno da emprêsa.

A jurisprudência tem assentado, com uniformidade, que à emprêsa é lícito transferir o empregado de uma seção para outra, dentro do mesmo estabelecimento, desde que não lhe decorra daí prejuízo econômico ou hierárquico e não tenha havido ofensa à cláusula contratual.

Isto pôsto, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, à vista ainda do mais que dos autos consta, por unanimidade, não tomar conhecimento da preliminar de nulidade da reclamação, argüida pela empregadora. No mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente — *Newton Antônio da S. Pereira*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury*, Procurador Regional.

Licença para tratamento de saúde — Pedido instruído com atestado médico inábil — Empregado que se ausenta do serviço, a pretexto de gozar licença denegada pelo empregador — Falta que justifica a despedida

— O empregado que pretenda licença para tratamento de saúde, deve requerê-la, com fundamento em lei. O pedido de licença deve ser instruído com atestado médico hábil. Atestado lavrado por médico particular do empregado não é documento hábil para tanto.

— Empregado que se ausenta, a pretexto de gozar licença para tratamento de saúde, embora o seu pedido para isto tenha sido indeferido pelo empregador, por falta de atestado médico hábil, comete falta e condenável é o seu comportamento, justificando-se a sua despedida.

RECURSO TRT — 675/50 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrente, Manoel Bebiano de Moura e, como recorrida, Cia. Mineira de Eletricidade.

Histórico

Alegando haver sido despedido sem justa causa e sem aviso prévio, pleiteou Manoel Bebiano de Moura, perante a MM. Junta de Juiz de Fora, contra a Cia. Mineira de Eletricidade, o pagamento das reparações legais a que se julga com direito, inclusive as gratificações de um período de férias.

Defendendo-se na primeira instância, alegou a reclamada, ora a recorrida, que o reclamante, ora o recorrente, cometeu falta grave de abandono de emprêgo, eis que se ausentou do serviço por longo período, mesmo diante dos indeferimentos de seus vários pedidos de licença. Quanto às férias, alegou que o reclamante não faz jús ao pagamento do período que reclama, de vez que não chegou a completar o período aquisitivo das mesmas.

A MM. Junta *a quo* instruiu devidamente o processo, tendo ouvido as partes e testemunhas, após o que proferiu a decisão de fls. 173 *usque* 179, pela qual julgou improcedente a reclamação, entendendo que o reclamante cometeu a falta que lhe foi imputada.

Não se conformando com o decisório, o reclamante interpôs o presente recurso ordinário, em que aduz várias razões, salientando a de que não ocorreu o alegado abandono pelo fato de que a sua ausência foi motivada por doença de que padecia e que era do conhecimento da reclamada.

Contra-arrazoou a recorrida a fls. 178-189, tendo a douta Procuradoria Regional, no parecer de fls. 193, opinado pela confirmação da decisão.

Isto pôsto:

Merece integral confirmação a decisão recorrida, eis que se apoia na prova dos autos, na melhor doutrina e em pacífica jurisprudência, atentos os dispositivos legais que regem a espécie.

Com efeito, resulta evidenciado nos autos que o reclamante estêve durante longo tempo ausente do serviço da reclamada, afastamento êsse de todo injustificável. Senão, vejamos. Alegando motivo de moléstia, pediu êle à direção da emprêsa reclamada 90 dias de licença, a partir de 11 de outubro de 1949. Tal pedido foi indeferido, eis que instruído com atestado de um médico particular, ao invés de sê-lo por fa-

cultativo da C.A.P. ou da própria reclamada. O reclamante, entretanto, não deu o menor aprêço ao indeferimento e gozou *exponte* sua a licença. Findo o prazo, entrou êle com novo pedido, de prorrogação por mais 30 dias, acompanhado de uma comunicação do Serviço de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estados. Pelo mesmo motivo anterior, indeferiu-lhe a reclamada a prorrogação. O reclamante obstinou-se em não voltar ao serviço e continuou ausente. A reclamada fêz-lhe sentir a sua falta, com o que não se incomodou êle. Tolerando a atitude do reclamante, a reclamada concitou-o a voltar ao trabalho. O reclamante, entretanto, teve o displante de pedir mais outra licença, já agora por 45 dias. Ora, não se concebe êsse modo de proceder do empregado, que é, por todos os títulos, condenável. Se êle realmente estivesse doente, o seu interêsse seria o de fornecer atestado da C.A.P., entidade que lhe daria auxílio-enfermidade. Assim não se portou, preferindo ausentar-se do serviço sem remuneração e indo, o que é mais grave, trabalhar num açougue.

A prova dos autos é cabal em demonstrar a falta do reclamante e a decisão do MM. Junta *a quo* espelha a verdade dessa prova.

Não tem o reclamante direito às gratificações do período de férias, eis que não chegou êle a completar o período aquisitivo que lhe daria direito às mesmas.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos, Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, unânimemente, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 25 de agôsto de 1950. — *Herbert de Magalhães Drumond,* presidente em exercício. — *Newton Lamounier,* relator. — *Sabino Brasileiro Fleury,* Proc. Regional.

Reciprocidade de culpa — Indisciplina do empregado — Comportamento inconsiderado do encarregado de serviço — Vida pregressa do empregado

— A indisciplina do empregado, discutindo com o encarregado de serviço da emprêsa empregadora e usando expressões condenáveis acompanhadas de ameaça, constitui falta que justifica a dispensa.

— O comportamento do encarregado de serviço, que proceda com imoderação para com o empregado faltoso, ao admoestá-lo, é também culposo. Nesta hipótese, há reciprocidade de culpa no evento da rescisão contratual de trabalho.

— A vida pregressa do trabalhador não pode ser desprezada ao se lhe aquilatar a falta cometida.

RECURSO TRT — 857/50 — Relator: Juiz NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO

I — Relatório — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário.

Osvaldo Montese, industriário, pretende haver de Cia. Viação e Tecelagem São Vicente a quantia de Cr$ 6.299,60, a título de férias, aviso prévio e indenização por antigüidade.

Na inicial, alega rescisão injusta do contrato de trabalho.

A empregadora contesta a reclamatória e declara ter-se operado a rescisão em conseqüência de haver o reclamante praticado ato de indisciplina, acompanhado de ameaças e palavras ofensivas ao encarregado do serviço do pessoal. A dispensa estaria, assim, fundada nas letras *b* e *h* do art. 482 da C.L.T.

Tomou-se, na instrução, o depoimento pessoal do reclamante, do representante da emprêsa e foram ainda ouvidas quatro testemunhas (fls. 11 a 13).

Cumpridas as formalidades legais, proferiu sentença a MM.

junta *a quo,* na qual julgou procedente a reclamatória, mas em parte, para condenar a emprêsa ao pagamento da indenização, pela metade e mais um período de férias, no total de Cr$ 2.834,00 e ainda nas custas processuais.

Da decisão houve recurso ordinário para êste Tribunal (fls. 18), contraditado a fls. 25.

Processou-se regularmente o depósito da importância da condenação (fls. 21).

O Dr. Procurador Regional é pelo desprovimento do apêlo.

É o relatório.

II — Voto. — Confirma-se a respeitável sentença que está conforme a lei e tem apôio na prova reunida nos autos.

O incidente de que decorreram as conseqüências ora examinadas nasceu, sem dúvida, de ato de indisciplina praticado pelo reclamante, ao entrar em discussão com o auxiliar de contra-mestre e, posteriormente, com o encarregado geral, discussão na qual empregou expressão pouco recomendável, que ainda fêz acompanhar de ameaça.

Com a falta, ficou bem caracterizado o desrespeito à autoridade dos dirigentes, mas, de outro lado, não é menos certo que o auxiliar de encarregado se houve com imoderação quando cuidou de advertir ao empregado.

Uma coisa e outra se condenam. Ao empregado se impõe que respeite o ambiente de trabalho e use linguagem moderada, mas igual dever têm aquêles que comandam a emprêsa.

Não admitir essa reciprocidade seria injusto.

No caso dos autos, percebe-se também que se desprezou, na punição, a vida pregressa do reclamante, que é boa.

Em resumo: a ambas as partes cabe a responsabilidade pela rescisão do contrato de trabalho. Aplica-se, pois, o artigo 484 da C.L.T.

A propósito do pedido de férias, não há reparo oponível ao decidido.

Com tais fundamentos e à vista do mais que está nos autos, Resolve, pois, o Tribunal Regional do Trabalho, por unânimidade, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1950. — *Herbert de Magalhães Drummond,* presidente em exercício. — *Newton Antônio da S. Pereira,* relator. — *Sabino Brasileiro Fleury,* Proc. Regional.

Dissídio coletivo — Exclusão de empregados de emprêsa da mesma categoria econômica da suscitada e do mesmo âmbito territorial — Instauração de instância em pról de uma fração de empregados — Incapacidade econômico-financeira da emprêsa suscitada, para suportar o ônus do aumento salarial

— É legal a instauração de dissídio coletivo, com exclusão de empregados de emprêsa da mesma categoria econômica daquela contra a qual se suscitou o dissídio, embora possuam a mesma base territorial. A Consolidação da L. do T. possibilita a instauração da instância mesmo para simples fração de empregados de uma emprêsa.

— A sentença normativa tem de apoiar-se na realidade econômica, sob pena de comprometer irremediàvelmente a estabilidade empresária.

— O desajustamento decorrente das realidades econômicas negativas não se resolve com o simples aumento de salários.

RECURSO TRT — 282/50 — Relator: Juiz NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO

I) — *Relatório* — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de

dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas de Rio Acima, em nome dos associados da Metalúrgica Santo Antônio S/A.

Fundamento legal e econômico do dissídio — O presente dissídio se instaurou nos têrmos do art. 856 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e visa à majoração dos salários atualmente pagos pela citada emprêsa aos seus empregados, representados pelo Sindicato suscitante.

Preliminarmente, defende-se na inicial a competência da Justiça do Trabalho para majorar salários, como decorrência de seu poder normativo, sempre reconhecido e assegurado pelo legislador ordinário e agora inscrito como princípio constitucional (art. 123, § 2.º).

Em seguida, procura o suscitante justificar o pedido de majoração com o aumento do custo de vida, a par de baixos salários percebidos pelos empregados da firma suscitada.

A propósito da elevação do custo de vida, acentua a conseqüente disparidade entre o salário nominal e o real, com a alteração não só da vontade expressa na lei que outorga o salário mínimo, como daquela que decorre do contrato, tornando injusta sua permanência e ensejando o reajustamento pela via judiciária.

Depois de registrar dados estatísticos referentes a Rio Acima, nos quais se traduziria a majoração dos preços de utilidades e o pequeno e desproporcionado crescimento do salário, conclui por oferecer as bases da conciliação, na tabela de aumento constante de fls. 6.

Documentação apresentada com a inicial: Instrumento de procuração (fls. 7), edital de convocação de assembléia geral extraordinária, cópias das atas das assembléias realizadas em 24 e 28 de fevereiro (fls. 9 e 10), relação dos associados presentes a ambas as sessões (fls. 11 e 14), listas das assinaturas dos associados do Sindicato suscitante, para aprovação e votação do dissídio (fls. 19) e relação de preços de mercadoria (fls. 26).

Defesa da suscitada — A emprêsa suscitada tece, inicialmente, longo comentário acêrca do momento econômico-financeiro nacional, no qual ainda são muito vivos os reflexos do desgaste provocado pela última conflagração. Cita o exemplo de recuperação da Inglaterra, que não poupa esforços no afã de recompor a normalidade de sua vida nacional, e vai progredindo firmemente nesse sentido, assegura que outra é a nossa situação, faltos que estamos de tudo e sem grandes esperanças de fortalecimento próximo, a economia cada vez mais assoberbada e enfraquecida por mil e uma contingências de tôda ordem, inclusive majoração viciosa de salários, sem a necessária correspondência no aumento de riquezas, mas à custa do sempre igual, senão mais depauperado lastro econômico.

É claro que essa política de aumento, conforme se tem declarado reiteradamente, conquanto possa atender momentâneamente às aspirações dos empregados, acaba por agravar, na mesma proporção, as condições da vida, já que às emprêsas não fica qualquer possibilidade de retribuição real a não ser no aumento do preço da produção, e esta é sempre a mesma e muito pobre. E o círculo se refaz, inapelàvelmente.

Como preliminar, ainda uma vez argüi a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, entendendo que a questão ainda não foi decidida pelo mais alto Tribunal do País.

Em seguida, requer a decretação de nulidade do dissídio, sob

a alegação de que o Sindicato suscitante excluiu associados vinculados à Cia. de Mineração e Siderurgia do Gandarela, que têm a mesma base territorial. A exclusão não só é odiosa como também infringe o disposto no art. 859 da C.L.T., do que, por isso mesmo, teria decorrido nulidade insanável.

No mérito, começa a emprêsa suscitada por demonstrar que, em matéria de assistência ao seu operariado, adiantou-se à própria lei e às recomendações de Congressos e Cartas de Paz Social, através de um trabalho que não encontra similar em qualquer outra emprêsa do País.

Assim é que de tôda forma, e antes de tudo fazendo do capital não apenas instrumento de lucro mas principalmente de expansão econômica e bem estar coletivo, há muito vem aplicando grandes cifras em serviços assistenciais, de que seus empregados são os beneficiários, a fim de provê-los do confôrto material e cultural de que não podem prescindir e que, afinal, vai repercutir benèficamente nos índices de produção.

A fls. 53, relaciona os benefícios de que se compõe essa obra de assistência e defesa do salário real de seus empregados: casas de moradia gratuita, com água e luz, constituindo uma vila operária de 40 habitações, mais 35 casas isoladas e 2 prédios de residência coletiva; hospital de construção moderna, com salas de curativos, cirurgia, parto, amplos quartos e enfermarias, dispondo de 26 leitos e completa assistência médico-cirúrgica, que vai até às famílias dos empregados ou pessoas dependentes; assistência pré-natal e à maternidade, por intermédio de um corpo de enfermeiras; lactário anexo à Casa de Saúde "Pedro Gianetti", com moderna cozinha destinada ao preparo de mamadeiras, de conformidade com as indicações médicas; cozinha de demonstração dietética, com que se orientam as mães no preparo da alimentação; serviço de enfermeira visitadora, ao qual incumbe verdadeira fiscalização sanitária nas residências dos operários; consultório dentário perfeitamente aparelhado e já em condições de funcionar; distribuição de todos os remédios prescritos para o tratamento dos operários da suscitada; auxílio-funeral; auxílio financeiro às parturientes e àquelas que vão contrair casamento; seguro de vida coletivo, pagos os prêmios exclusivamente pela emprêsa, sendo que até a data da instauração dêste dissídio, 12 famílias haviam recebido êsse seguro; cine-teatro dotado de confôrto, completamente aparelhado, com preços baixos para os operários e sessões gratuitas para seus filhos; recreação esportiva, para tôdas as idades, debitada à contestante as despesas de material, manutenção de campo, transporte e hospedagem de delegações; recreação social que se efetiva nas reuniões em amplo salão dotado de bar; banda equipada pela emprêsa, com um conjunto de 40 músicos e ainda a *jazz-band*, de 10 figuras; cooperativa dos operários, constituída inicialmente com doação de um fundo de armazém e ainda amparada pela emprêsa; grupo escolar com capacidade para 900 filhos de operários, já concluído; complementação de serviço médico-assistencial, através da colaboração do SESI, para exames especializados de raios-X e laboratório, sem ônus para os empregados; ajuda (medicação especializada e quota em dinheiro) aos operários que contraem a tuberculose; colaboração com os empregados, no sentido de possibilitar-lhes a aquisição de casa própria, através de financiamento; salário ou abono de família, pago antes mesmo que a lei o houvesse previsto, na base de Cr$

30,00 por filho menor e, por intermédio da Cooperativa, um auxílio mensal de Cr$ 50,00 para os casados, Cr$ 20,00 para cada filho menor e Cr$ 40,00 para os solteiros.

Depois de analisar com minúcias os aspectos do problema decorrentes do salário nominal e real, e principalmente custo da produção, que está em permanente ascendência, conclui a suscitada pela impossibilidade de atender ao pedido de acréscimo de remuneração.

Fundamenta o alegado com a análise de quadros comparativos de produção, preço de custo e lucros comparados.

Conclui por lembrar a inoportunidade da pretensão de aumento, dado ainda que vários projetos de lei estão em curso no Legislativo, nos quais se assenta a modificação substancial de critérios de fixação do salário e mesmo a participação nos lucros, o que poderá agravar ainda mais a situação das emprêsas.

A defesa veio instruída com os documentos de fls. 73 a 106.

A exceção de incompetência foi, afinal, julgada improcedente, conforme se vê do acórdão de fls. 111.

No segundo volume dos autos, estão os documentos que instruíram a perícia realizada na empregadora, inclusive os quesitos (fls. 129, 154, 163 e 168) e laudo (fls. 190 a 210).

Juntaram-se ainda outros documentos: cópia de ata realizada na Federação das Indústrias (fls. 171 a 175), tabela média de preços (fls. 211 a 215), relação de pagamento de impôsto sindical (fls. 216 a 222), quadros de variação de preço dos gêneros (fls. 223 e 224) gráficos de produção e custo de produção dos "produtos acabados" e "fundição" (fls. 226 e 227), gráfico dos salários pagos e do lucro tributável (fls. 229) e relação de empregados que deixaram de receber salário, por não possuírem saldo.

Na instrução do dissídio, tomou-se o depoimento do representante do Sindicato suscitante (fls. 224) e duas testemunhas (fls. 246 e 247).

O Dr. Procurador Regional é pela rejeição da preliminar de nulidade do feito e, no mérito, pela improcedência do dissídio (fls. 161 e 162).

Êste é o relatório.

II — *Voto.* — 1 — Improcede a preliminar de nulidade do feito, sob o fundamento de que a lei não permite, na instauração de dissídio econômico, se excluam empregados de emprêsa congênere, com a mesma base territorial. No caso, a Companhia de Mineração e Siderurgia do Gandarela.

No parecer de fls., assinala o Dr. Procurador Regional que não se impõe a inclusão aludida (art. 858 e alíneas da C.L.T.), opinião de que participamos.

Demais, a análise dos artigos 868 e 869 do referido diploma legal conduz à conclusão oposta, pois o que se vê é a possibilidade de instaurar-se a instância mesmo para simples fração de empregados de uma emprêsa.

2 — O atento exame da prova coligida nestes autos, ampla e meticulosa, convenceu-nos de que a suscitada não oferece condições econômico-financeiras capazes de suportar o acréscimo de salário defendido por seus empregados.

Essa conclusão emerge principalmente do longo estudo técnico realizado nos livros da emprêsa, por técnicos de ambas as partes, no qual, aliás, pareceu-nos terem-se comprovado as alegações, com que a suscitada se opôs à inicial.

Em matéria de dissídio coletivo, já se tem repetido em mais de uma oportunidade, qualquer decisão há de apoiar-se em conclusões objetivas, sempre respeitada a realidade econômica e

financeira da organização empresária, sob pena de comprometimento irremediável de sua própria base de estabilidade.

Perigoso e falso é o pressuposto de que à linha crescente de complexidade dos fenômenos econômicos deva corresponder sempre equivalente contra-prestação de meios, fornecida pelas emprêsas, à moda de cornucópias milagrosas. Estas não vivem de si mesmas, pois constituem, elas próprias, o reflexo da economia nacional, que não se assenta em princípios ditados pela vontade soberana do indivíduo mas condicionados por injunções de tôda sorte, a muitas das quais, vindas do plano internacional, não nos podemos opor, por carência de recursos fundamentais: estrutura, plano e mentalidade.

Já não é possível desconhecer que o desajustamento econômico não se resolve no âmbito vicioso do binômio: aumento do custo de vida — aumento de salário.

A fórmula é falha porque, no nosso caso, não é lastreada em riqueza econômica, em produtividade, e não alcança seus fins, senão aparentemente.

3 — Retomando o exame dos autos, vamos observar que, no período compreendido entre 1943 a 1949, o saldo favorável à suscitada sofreu oscilações sensíveis, com acréscimos em três exercícios mas decréscimos a partir de 1947. Em 1949, a queda é violenta, chegando a acusar, para uma receita que sempre permaneceu ascendente (fls. 190 do 2.º volume) e alcançou, no exercício referido, a cifra de Cr$ 14.997.690,40, um saldo de pouco mais de Cr$ 80.000,00.

O desequilíbrio entre a receita e a despesa vai-se acentuando, cada ano que passa, a partir dos últimos exercícios, a despeito de não decrescer a primeira ou permanecer estacionária. É que a segunda não guarda qualquer proporção relativamente à outra.

4 — A resposta ao quesito 3.º dos suscitantes (fls. 190 do 2.º vol.) deixa claro o decréscimo sensível dos dividendos, que já tendo sido, em outros tempos, de 15%, passaram a 12%, 8% e se reduziram a zero, em 1949.

A gratificação de empregados manteve-se, entretanto, até 1948 e foi sempre de 4% sôbre os lucros do exercício.

5 — Nas pormenorizadas respostas do laudo de fls. 190 e seguintes, principalmente as que se referem aos quesitos 5.º, 7.º, 9.º, 17.º, 18.º — 2.º (fls. 199), 3.º (fls. 199), 4.º (fls. 199), 7.º (fls. 200), 1.º (fls. 201), 4.º (fls. 203), parece-nos ter-se comprovado a impossibilidade de acolher-se a pretensão dos suscitantes.

Aqui, merecem ponderação as informações relativas aos itens 18.º dos suscitantes, 7.º, 8.º e 9.º da suscitada (fls. 208).

O horário de trabalho dos operários vai das sete às 16 horas, mas os que se aplicam à *fundição* e constituem a classe numerosa dos suscitantes, retiram-se antes que se completem oito horas de trabalho. O fato, realmente estranho, senão contraditório, para quem pleiteia aumento de salário, foi observado pessoalmente pelos peritos, que acrescentam: "... se os operários da fundição trabalharem efetivamente as oito horas normais, poderão auferir maior salário, porque, uma vez concluída a tarefa mínima aludida no quesito 8.º do advogado do suscitante, tôda produção a maior é remunerada pela empregadora".

6 — Os anexos de fls. 211 a 215 fornecem os preços médios de venda dos principais artigos da suscitada, de 1945 a 1949/50. Observe-se que tais preços permaneceram quase os mesmos ou sofreram pequenos acréscimos, até 1948. Em 1949/50, decresceram de quase 10%, com exceção das panelas de ferro e chapas para fogão, contingência em que se

deve atentar, pela importância de que se reveste.

7 — Os gráficos de fls. 227 e 228 são peças importantes, senão decisivas, no exame do presente dissídio.

O primeiro fornece a produção e o custo (produtos acabados), de 1946 a 1949.

A produção, nos exercícios de 1946/47, é, pràticamente, a mesma (1.770 ton. — 1.696 ton.), mas o custo respectivo sobe de Cr$ 5.140.505,30 para Cr$ 7.114.818,30, isto é, sofre um aumento de quase dois milhões de cruzeiros.

De 1947 a 1948, registra-se um aumento de 308 toneladas (1.696 ton. — 2.004 ton.), e o custo se eleva de Cr$ 1.083.598,00 não tendo variado sensìvelmente.

De 1948 a 1949, o desnivelamento é forte: a produção cai de 16,5% relativamente ao período anterior, mas a despesa cresce, passando de Cr$ 8.198.416,10 a Cr$ 8.229.915,60. Em outras palavras: o preço médio da tonelada ascende, a partir de 1946, aos seguintes limites: Cr$ 294,20, Cr$ 419,50, Cr$ 409,10 e Cr$ 491,60.

8 — O anexo n.º 8 faz o estudo relativamente à *fundição* (fls. 228). Observa-se o mesmo fenômeno: a produção decái sensìvelmente, em 48/49, mas o custo sobe de cêrca de Cr$ 200.000,00.

9 — O documento de fls. 229 registra os *salários pagos* e o *lucro tributável*. A linha dos primeiros é sempre ascendente: Cr$ 2.816.883,10, em 1946; Cr$ .... 3.264.597,50, em 1947; Cr$ .... 3.425.471,00, em 1948 e Cr$ 3.745.426,20 em 1949. O lucro tributável ascende em 1946/47 para iniciar a queda que se vai acentuando, cada exercício. Depois de traduzir-se em Cr$ .... 2.030.534,40, no ano de 1947, vai a Cr$ 82.822,10, em 1949, o que representa pouco mais de um por cento sôbre o capital realizado.

Tais gráficos repetem, aliás, os quadros de fls. 203 (contas de custo da produção de ferro gusa e fundição).

Na conta de *despesas financeiras*, referente a 1949, vê-se que a suscitada *paga juros de mora a fornecedores* (fls. 205).

10 — O balancete de janeiro de 1950 (fls. 104 do 1.º vol.) não deixa entrever melhores perspectivas relativamente a majoração de salário. Referido mês se apresentou com o prejuízo de Cr$ 22.053,66, em conseqüência sobretudo de continuar a elevar-se o custo de produção.

11 — A defesa da suscitada relaciona a soma de benefícios que vem prestando aos seus empregados, no ponto de vista de assistência médica, econômica, hospitalar e recreativa.

Realmente, não se pode subestimar êsse notável esfôrço, comprovado nos autos, o qual, em última análise se traduz em inegável defesa do salário real do operário e compreensão nítida do dever que incumbe a todos os empregadores, qual seja o de propiciar aos seus colaboradores essa assistência de que carecem, para uma vida condigna.

Se ainda nos valermos das respostas aos quesitos de ambas as partes (laudo de fls. 190), vamos encontrar a enumeração de uma série de serviços prestados pela empregadora aos seus operários, através da "Sociedade Beneficente Teresa Giannetti": *a*) maternidade, na qual se fornecem remédios à parturiente, assistência médica e o auxílio monetário de Cr$ 50,00 por filho nascido; *b*) lactário, para fornecimento de mamadeiras aos filhos dos operários; *c*) gabinete dentário montado, embora ainda não em funcionamento; *d*) assistência médica; *e*) cinema, com preços reduzidos e sessões gratuitas para os filhos dos operários; *f*) clube recreativo, com jogos, diversões e praça de esportes, paga pelos sócios apenas a mensalidade de Cr$ 5,00; *g*) refeitório já construído, em condições de funcionamento; *h*) assistência hospitalar gratuita, para o que dispõe de hospital próprio, com dez leitos para homens e dez para mulheres; *i*) auxílio matrimonial de Cr$ 80,00 para a noiva operária; *j*) auxílio funeral em favor da família do falecido e dependentes.

A suscitada mantém ainda: *a*) seguro de vida coletivo; *b*) abono de família (Cr$ 30,00 por filho); *c*) bonificação mensal nas compras efetuadas na Cooperativa: Cr$ 50,00 para os casados, e mais Cr$ 20,00 por filho; Cr$ 40,00 para os solteiros; *d*) assistência escolar.

Ainda do laudo pericial, a fls. 206 do 2.º volume, constam as importâncias despendidas pela suscitada, na assistência direta e indireta aos seus empregados, durante o ano de 1949, as quais totalizam Cr$ 1.389.760,30. Observe-se que sòmente as parcelas referentes ao abono de família, auxílio à Cooperativa e auxílio hospitalar, correspondem, respectivamente, a Cr$ 209.430,00, Cr$ 433.927,30 e Cr$ 424.064,50.

Êsse trabalho de beneficência, segundo os dados de fls. 60 do 1.º volume, nos quais se computaram juros de 6% sôbre as imobilizações (casas operárias, casa de saúde, cine-auditório-clube, refeitório e grupo escolar), representa quase 40% sôbre os salários pagos em dinheiro. A parcela é ponderável e serve de comprovar que a suscitada tem a preocupação de deferir aos seus empregados os bens de que carecem e mais não lhes dá porque aí se está vendo que não pode.

Isto pôsto, considerando ainda o mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do dissídio, argüida pela suscitada com fundamento em não haver-se incluído emprêsa congênere e não constar do processo edital de convocação. E, no mérito, por três votos, de acôrdo com o relator, julgar improcedente o dissídio, denegado, conseqüentemente, o aumento de salário pleiteado, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Horizonte, 23 de agôsto de 1950. — *José Ribeiro Vilela*, presidente em exercício. — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator. — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

Contrato de trabalho de duração determinada — Condição de sua vigência — Têrmo prefixado em referência à execução de uma obra — Transporte de operários ao local de trabalho — Férias e o pressuposto do direito a elas relativo

— Sempre que as partes revelem propósito de não se vincular indefinidamente e tenham assentado a realização de condição conhecida — têrmo prefixado, execução de determinada obra ou ocorrência de certo acontecimento susceptível de previsão pelo menos aproximada — o contrato será de prazo determinado.

— A finalidade do trabalho executado, referido a certa obra de duração condicionada a sua conclusão, é critério objetivo para a caracterização do contrato a prazo determinado. Nesta hipótese, o têrmo final do contrato coincide com o fim da atividade empresária que sugeriu a formação do vínculo contratual de trabalho.

— O transporte do operário ao local do trabalho, constituindo mera liberalidade empresária, não pode transformar-se em ônus para o empregador.

— Para que o empregado adquira o direito às férias, mister se torna que o contrato de trabalho vigore durante todo o ano a que as mesmas se refiram, quer o empregado, durante êsse lapso de tempo, trabalhe ou fique aguardando ordens do empregador.

RECURSO TRT — 599 - 50 — Relator: Juiz NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

I — Relatório — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, de Juiz de Fora, interposto por Francisco de Souza Terror e Outros, recorrida a Cia. Mineira de Eletricidade.

Francisco de Souza Terror e outros pretendem que referida emprêsa lhes pague indenização por dispensa injusta, férias e horas não remuneradas.

Na inicial, assentam sua pretensão, fundamentalmente, em que é por prazo indeterminado o contrato de trabalho que os ligava à reclamada. A princípio, fôra de três meses e prorrogara-se por mais seis. Vencidos êstes, continuaram a trabalhar, sem qualquer nova limitação, apenas ligeiramente majorado o salário de um dos reclamantes (Carlos Magalhães).

No entanto, em 23-1-50, cientificou-os a empregadora de que, dentro em 30 dias, lhe seria rescindido o contrato de trabalho, visto que estava por concluir-se parte das obras de Joasal para a qual teriam sido admitidos.

Com essa alegação, estaria a emprêsa buscando convencê-los de que se haviam ajustado por prazo ou obra certa, o que a isentaria do pagamento de indenização.

Não estaria, entretanto, de direito amparada a empregadora: 1.º) — o ajuste de trabalho não era para obra certa ou prazo determinado, pois lhes competia trabalhar em qualquer parte da Usina Joasal e não em determinado local; 2.º)na data da reclamatória, não estavam ainda concluídas as obras da Usina, o que, a julgar-se dos têrmos do aviso prévio, estava previsto para ... 23-2-50; 3.º) — assim, ainda que admitida a existência de contrato por obra certa, ter-se-ia caracterizado o direito a indenização, por haver ocorrido a dispensa antes do término das obras; 4.º) — mais de 150 outros empregados permaneceram na emprêsa, aplicados aos serviços ordinàriamente executados pelos reclamantes; 5.º) — o ato de dispensa havia obstado à complementação do período aquisitivo de férias, pelo que a estas teriam também direito os reclamantes, dos quais a maioria já havia completado 150 dias de trabalho; 6.º) — o tempo dispendido no transporte para o local de serviço, em veículo da emprêsa, uma hora e quinze minutos por dia, desde o início do contrato, também lhes deve ser pago.

A inicial foi instruída com as procurações, primeira via de avisos prévios (fls. 10 a 24) e contratos de locação de serviços (fls. 25 a 35).

Na defesa de fls. 41 e seguintes, sustenta a reclamada, em resumo: 1.º) — *Indenização por dispensa injusta* — os reclamantes foram, de fato, contratados por três meses, o primeiro como encarregado e os demais como trabalhadores comuns das obras de construção da Usina do Joasal. Findo o prazo de três meses e prorrogado, automàticamente, por mais seis, tornou-se indeterminado o ajuste, relativamente ao prazo, mas daí não lhes decorre o direito de pleitear indenização por tempo de casa, visto que não perderam a qualidade inicial, de empregados contratados para obra determinada e certa: a construção da Usina Joasal.

Um dos dois elementos que constavam do contrato inicial e lhe definiam o têrmo — a fixação do tempo e a especificação da obra — deixou de existir, quando terminou o prazo da renovação, mas permaneceu o outro, isto é, a limitação imposta pela

própria obra para a qual foram contratados os reclamantes. E se a dispensa coincide com o término da obra, não há sequer direito a aviso prévio, que, no caso presente, foi simples ato de liberalidade da empregadora.

Também improcedente seria o outro argumento dos reclamantes: a dispensa dos operários, quando se trata de obra certa, não se faz de todos a um só tempo, mas segundo a natureza da tarefa de cada um ou grupo. A conclusão do que incumbe a cada seção há, evidentemente, de dar-se em fases diferentes, pelo que não há de causar estranheza que outros operários tenham ainda permanecido na obra, após a dispensa dos reclamantes.

2.º) Nenhum direito a êstes assistiria, relativamente ao tempo que despendem no transporte para o local de trabalho. A Companhia, por simples liberalidade e a título de colaboração, oferece, gratuitamente, condução àqueles que trabalham na Usina Joasal, a alguns quilômetros da cidade. Dessa condução servem-se os empregados que o queiram, sem nenhuma obrigação. O que dêles se exige é que estejam no local do serviço às sete horas e ali permaneçam até às dezesseis.

3.º) Não há o questionado direito a férias, pois não o confere a lei aplicável .

Com a defesa vieram aos autos os documentos de fls. 46 a 59 (cópias autenticadas das carteiras profissionais dos reclamantes). Na audiência de instrução e julgamento, depuseram os reclamantes e seis testemunhas, após o que, apresentadas razões finais e cumpridas as formalidades legais (fls. 74 a 90), sentenciou a MM. Junta *a quo* (fls. 90), julgando procedente a reclamatória, mas apenas em parte, para condenar à reclamada no pagamento das quantias indicadas a fls. 101, a título de férias.

Da decisão recorreram ambas as partes, com as razões de fls. 104 e 109. O Dr. Procurador é pela confirmação da sentença recorrida, conforme se vê no longo parecer de fls. 132 e seguintes.

Eis o relatório.

II — Voto — Da pretensão dos reclamantes, manifestou no recurso de fls. se fêz ardorosa defesa, mas não lhe aceitamos a razão que sustenta.

A êsse respeito, deve confirmar-se a resp. sentença recorrida, que se assenta em muito ponderado exame de prova dos autos e acertada aplicação da lei e jurisprudência.

2 — E' noção elementar que a indeterminação de prazo, nos contratos de trabalho, se terá por caracterizada sempre e que os sujeitos da relação contratual não manifestem o desejo de limitar sua duração, e só se extinga sua eficácia quando a denunciem.

Sempre que as partes revelem o propósito de não se ligarem indefinidamente, e tenham assentado que se vão desligar automàticamente, pela realização de condição conhecida — têrmo prefixado, execução de determinada obra ou realização de certo acontecimento susceptível de previsão pelo menos aproximada (art. 443, parágrafo único, da C.L.T.) o contrato será de prazo determinado.

Algumas vêzes, será necessário atentar cuidadosamente na própria natureza do objeto da relação contratual, para que se lhe possa encontrar o têrmo extintivo. E', por exemplo, o caso em que o trabalhador, tendo em vista a consecução de um resultado definido, não executé um só serviço mas se obrigue à prestação de vários.

Aqui, a solução está em verificar se o trabalhador, ao travar a relação contratual, poderia saber, ainda que aproximadamente, quando cessaria o trabalho e até

que limite essa previsibilidade seria de seu conhecimento.

3 — No caso dos autos, a análise objetiva ou subjetiva conduz ao mesmo resultado: os contratos de trabalho dos reclamantes se celebraram para obra certa e tempo determinado. Essa foi a intenção da emprêsa, bem compreendida e aceita pela outra parte.

Os próprios reclamantes proclamam que seu contrato de trabalho tinha o prazo determinado e apenas entendem que a continuidade da relação de emprêgo, vencida a prorrogação de nove meses, lhe extinguiu o têrmo ou limite, deu-lhe vigência indeterminada.

E' de ver-se, porém, que a relação contratual se definiu, no caso, muito claramente, não apenas em função dos dois prazos a princípio fixados, mas, fundamentalmente, pelo objeto do ajuste, isto é, as obras do Joasal.

Os contratos escritos e as anotações nas carteiras profissionais consignaram muito objetivamente que a admissão dos reclamantes se fêz para que prestassem serviços nas obras da Usina Joasal e tudo quanto a ela se referisse, lhe dissesse respeito ou onde mais conviesse a elas.

A nenhum dos interessados passou despercebido que a emprêsa se lançava a um empreendimento excepcional e evidentemente não estaria em seus cálculos que a admissão dêles lhes viesse dar permanência, nos quadros da empregadora, após a conclusão das obras. Estas se construiam para que a emprêsa aumentasse a atividade que lhe é própria e em nada se aproxima de serviços de construção.

De prazo determinado, diz a lei (art. 443 da C.L.T.) é o contrato de trabalho cuja vigência seja limitada por têrmo prefixado ou execução de serviço se especificados, ou, ainda, pela realização de certo acontecimento susceptível de previsão aproximada.

Ora, a limitação dos contratos de trabalho dos reclamantes esteve, a princípio, caracterizada pelo *têrmo prefixado e especificação dos serviços.*

Há um momento em que o primeiro componente dêsse limite — a *prefixação do têrmo* — parece diluir-se e desaparecer. A verdade, entretanto, é que sua razão de ser estava na *realização de um acontecimento certo,* isto é, na construção das obras do Joasal, de que o prazo não era senão uma decorrência lógica e imediata.

4 — "Nos casos de contratos de obra certa o princípio da renovação indeterminada deve ser encarado com limitações de acôrdo com cada caso concreto, atendendo-se à natureza da emprêsa e à verdadeira intenção das partes", eis a advertência feita pela doutrina, a que poderíamos acrescentar esta outra: nas prorrogações de contrato por prazo determinado é preciso atender a que elas não se façam apenas para assegurar a aparência de limitação, quando estejam traduzindo na realidade, a intenção de se prorrogarem indeterminadamente.

O exame dos autos não autoriza admitir-se tenha havido o propósito de dar limite ou prazo a um ajuste que já não o comportasse.

5 — Os reclamantes não foram dispensados antes do término das obras.

A prova demonstrou que trabalhavam em diversos serviços da Usina e foram desligados porque haviam concluído a tarefa que lhes competia.

O que não é possível é pretender que uma construção termine ao mesmo tempo para todos os operários que a realizam. "Muitos têm que deixá-la antes que esteja completamente concluída, pois, à medida que se vai avançando para seu têrmo, escasseia o trabalho e o número de operários tem que ser diminuído. Mesmo para os que exercem idêntica atividade profissional, como por exemplo, os pedreiros, não pode haver simultaneidade na dissolução dos respectivos contratos."

6 — *Transporte* — O transporte que a empregadora concede, gratuitamente, aos seus empregados, até o local dos serviços e daí novamente à cidade, antes das sete e após às dezesseis horas, constitui mera liberalidade e daí não podem decorrer ônus para a reclamada, como querem os recorrentes.

Estes podem escolher o transporte que lhes pareça melhor, inclusive o que lhes oferece a própria emprêsa, mas o certo é que, em matéria de horário, dêles apenas se exige que estejam no local de trabalho das sete às dezesseis horas.

A ausência de qualquer obrigação que lhes tivesse imposto, de se servirem necessàriamente do veículo da empregadora, não lhes dá fundamento ao que pretendem.

7 — *Férias* — Dá-se provimento ao recurso da reclamada, a respeito das férias.

O art. 132 não se interpreta isoladamente mas em função do art. 130, isto é, só há direito a férias após um ano de vigência do contrato de trabalho.

Cumprido êsse limite — que se refere à vigência do ajuste terá o empregado a 20, 15, 11 ou 7 dias de férias, de acôrdo com o número de dias em que esteve êle à disposição do empregador, isto é, prestando o serviço efetivamente ou aguardando ordens.

Pelo exposto e mais que dos autos consta:

Resolve, pois, o Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da emprêsa (segunda recorrente) para absolvê-la da condenação relativa a férias. E, pelo voto de desempate do MM. Juiz Presidente, de acôrdo com os votos do relator e MM. Juiz Herbert de Magalhães Drumond, negar provimento ao recurso dos primeiros recorrentes, para confirmar, nessa parte, a decisão recorrida, tudo de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 4 de agôsto de 1950 — *Sebastião Ewerton Curado Fleury, presidente* — *Newton Antônio da Silva Pereira,* relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos,* Proc. Regional.

Honorários de advogado — Custas e prazo para o seu pagamento

— Conforme entende pacífica jurisprudência, na Justiça do Trabalho, não há lugar para condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

— Não tendo sido pagas as custas, dentro do prazo fixado na Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, dentro do quinqüídio para tanto estabelecido, decreta-se a deserção do recurso.

RECURSO TRT — 825-50 — — Relator: Juiz NEWTON ANTONIO DA SILVA PEREIRA.

ACÓRDÃO

I — *Relatório* — 1 — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, da Comarca de Guanhães.

Filippi Gauzzi, construtor, reclama contra a Prefeitura Municipal de Guanhães, com os fundamentos seguintes: em 9 de fevereiro de 1949, foi contratado pelo Prefeito do Município para exercer as funções de chefe do serviço das obras do Hospital Municipal. Em 13 de fevereiro de 1950, foi dispensado, sob a alegação de faltar verba à edilidade.

Decorridos cêrca de dois meses, pleiteou reintegração no cargo, visto ter apurado que em nenhum momento faltara a verba.

O pedido não teve acolhida por parte da Prefeitura, que agora procurava passar a terceiro a responsabilidade pela rescisão.

Depois de analisar a situação dos empregados municipais que não se incluem na proteção estatutária, para quem invoca os preceitos da C.L.T., renova o pedido de reintegração ou o pagamento de indenização, nos têrmos da lei aplicável.

A inicial veio instruída com documentos coligidos em fase preparatória de ação (fls. 2 a 12) e ainda com as certidões de fls. 19 a 25.

Contestando a reclamatória, argüiu a Municipalidade a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o presente feito (fls. 32), por entender que o reclamante se aplicava à construção de obra pública e não à atividade que visasse a lucro. Faltar-lhe-ia, assim, a qualidade de empregado.

No caso dos autos, haveria simples delegação de poderes ou mandato administrativo, com uma retribuição mensal, regidas as relações jurídicas daí decorrentes pelo art. 1.288 e seguintes do Código Civil.

Acresce que, na hipótese de estar o reclamante amparado pela Legislação Trabalhista, não teria direito à indenização pleiteada. Seu cálculo haveria de fazer-se, se fôsse o caso, de acôrdo com o art. 478 e seus parágrafos, porque o contrato discutido não poderia considerar-se de prazo determinado.

A contestação está acompanhada dos documentos de fls. 35 a 39.

Com as razões de fls. 41 e verso, o excelo se opôs às da Municipalidade, após o que o MM. juiz *a quo* proferiu a longa decisão de fls. 44, julgando improcedente a preliminar.

Na instrução do mérito, tomou-se o depoimento pessoal do reclamante e do representante da empregadora (fls. 46-v e 47).

Não tendo havido prova testemunhal, passou-se às razões finais, tendo, em seguida, proferido sentença o MM. Julgador, na qual julgou êste procedente a reclamatória, para condenar a Prefeitura no pagamento de Cr$ .. 20.400,00 e nas custas.

Da decisão recorreram ambas as partes, ordinàriamente, para êste Tribunal, pretendendo o reclamante a condenação da empregadora nos honorários advocatícios, que não lhe foram concedidos.

Houve contra-razões do reclamante (fls. 58).

O Dr. Procurador Regional é, preliminarmente, pela deserção do recurso, pelo inoportuno pagamento das custas.

Eis o relatório.

II — *Voto* — 1 — O recurso da reclamada foi tempestivamente interposto, mas é de ver-se que o pagamento das custas se fêz fora do prazo fixado no § 4.º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, decorridos mais de cinco dias da interposição do apêlo.

Assinale-se que de tais custas já se fizera a conta (fls. 50), com ciência das partes presentes, desde a data em que foi prolatada a sentença.

2 — Nega-se provimento ao recurso do reclamante, eis que, conforme está assentada em jurisprudência pacífica, não há, na Justiça do Trabalho, condenação em honorários advocatícios.

Isto posto,

considerando que o pagamento das custas não se fêz no prazo legal, isto é, dentro de cinco dias da interposição do recurso;

considerando que não há, na Justiça do Trabalho, condenação em honorários de advogado;

considerando o mais que dos autos consta,

Resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, julgar deserto o recurso do primeiro recorrente, por falta de pagamento das custas dentro do prazo legal e, ainda unânimemente, negar provimento ao do segundo recorrente, por não haver, na Justiça do Trabalho condenação em honorários advocatícios, nos têrmos do parecer do Dr. Procurador Regional.

Belo Hoaizonte, 8 de setembro de 1950. — *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campôs*, Proc. Adjunto.

Estabilidade — Inquérito judicial para demissão de empregado estável — Incompatibilidade — Reintegração — Pagamento de salários relativos ao tempo do afastamento do empregado estável

— Nula é a demissão de empregados estáveis, sem o pressuposto da realização de inquérito judicial para apuração de falta que a autorize.

— Quando se tornar impossível o convênio entre empregado e empregador, por motivo de incompatibilidade, impõe-se a rescisão contratual de trabalho, com o pagamento da indenização devida. Essa incompatibilidade é apurável em graus de maior ou menor gravidade, referidos à necessária harmonia entre as partes. Uma simples discussão, sem maiores conseqüências não sugere a rutura do contrato de trabalho de empregados estáveis. Mais valioso é o emprêgo do que a indenização decorrente do desemprêgo. A reintegração é sempre preferível, com o pagamento de salários relativos ao tempo do afastamento do empregado da emprêsa.

RECURSO TRT — 489-50 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, em que são recorrentes e recorridos, respectivamente, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiâna, por seus associados João e Antônio Soares da Silva e Cosme José do Nascimento

Histórico

Em reclamações acumuladas, João Soares da Silva e Antônio Soares da Silva, por intermédio de seu Sindicato de classe, pretenderam haver de Cosme José do Nascimento, perante a MM. Junta de Goiânia, indenização por dispensa injusta, alegando serem empregados estáveis.

Contestando o petitório, o reclamado confessou a dispensa e contrariou a alegação de estabilidade feita pelos reclamantes.

Instruído devidamente o processo, com inqüirição de testemunhas e juntada de documentos, proferiu a ilustrada Junta *a quo* a decisão de fls. 15 *usque* 16, pela qual julgou procedente, em parte, a reclamação, reconhecendo aos reclamantes o direito à indenização de antigüidade, simples.

Como a MM. Junta não tivesse, na decisão, apreciado o pedido dos reclamantes sôbre folgas semanais, êste Tribunal, pelo acórdão de fls. 40-41, determinou a volta dos autos à instância de origem, para aquêle fim. A certidão de fls. 46 dá notícia de que, voltando os autos à Junta, foi celebrado acôrdo entre as partes, quanto ao repouso semanal.

Com a decisão que mandou pagar aos reclamantes a indenização de antigüidade, não se conformaram ambas as partes. Assim é que recorreu dela o reclamado, alegando que não ficou provada a estabilidade dos reclamantes, aos quais, portanto, não era de se deferir a indenização no montante em que foi calculada. Os reclamantes, em seus re-

cursos, pedem que o pagamento da indenização seja feito em dôbro, dado que são estáveis.

Isto posto:

O caso dos autos se reveste de simplicidade, dado que convincente é a prova no tocante à estabilidade dos reclamantes. A êsse respeito não paira a menor dúvida, em face da confissão do próprio reclamado quanto ao tempo de serviço do reclamante João Soares da Silva, exarado na certidão de fls. 20 e 20 verso. Sôbre o outro reclamante, também está a sua estabilidade provada através das peças dos autos. As interrupções que teriam ocorrido no tempo de serviço de ambos não chegaram a afetar a estabilidade que possuem.

Como empregados estáveis, é óbvio que a dispensa dos reclamantes só poderia processar-se através de inquérito judicial. Entretanto, assim não procedeu o reclamado, que se limitou a despedir os reclamantes mediante aviso prévio, segundo certificam as cartas de fls. 2 e 7.

Nula, pois, é a rescisão do contrato de trabalho dos reclamantes, dada a ausência do referido inquérito judicial.

A MM. Junta *a quo*, dando como provada a estabilidade, reconheceu aos reclamantes o direito de serem indenizados. Por um dos *considerando* da decisão recorrida, que se refere a uma discussão havida entre o reclamado e os reclamantes, parece que a Junta achou desaconselhável a reintegração, por motivo de incompatibilidade, optando pela indenização. Entretanto, *data venia*, não se configura nos autos a hipótese do art. 496 da C.L.T., eis que não resulta da prova a existência de incompatibilidade entre as partes. O art. citado fala do grau de incompatibilidade, vale dizer, não se autoriza o reatamento da relação de emprêgo quando a incompatibilidade fôr de grau a não aconselhar o convívio entre as partes .E' preciso que a incompatibilidade seja tal que abra um sulco que impossibilite possa o empregado continuar prestando o serviço sem constrangimento ou temor e que, por outro lado, o empregador não se sinta também constrangido com a presença do empregado. Sem harmonia entre patrão e obreiro, insustentável é a relação de emprêgo. Mas, uma simples discussão, sem maiores conseqüências, não aconselha a ruptura de contrato de trabalho de empregados estáveis.

Assim, o direito que assiste aos reclamantes é o de terem os seus emprêgos assegurados, titulares que são de estabilidade. Mais lhes deve valer o emprêgo que uma simples indenização.

A dispensa dos reclamantes, segundo se vê da confissão do próprio reclamado, consignada no têrmo de fls. 15, foi porque êles vinham pedindo constantemente aumentos de salário. Dispensa manifestamente injusta, não resta dúvida. Cabe, pois, ao reclamado a obrigação de reintegrar os reclamantes e pagar-lhes os salários que se venceram durante o prazo do afastamento até a efetiva reintegração, como é de lei .

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho em ordenar a reintegração dos reclamantes, que deverão receber do reclamado os salários vencidos durante o prazo do afastamento e os que se venceram até a efetiva reintegração, negando provimento ao recurso do reclamado. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 23 de agôsto, de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício — *Newton Lamounier*, relator — *Sabino Brasileiro Fleury* Procurador Regional.

Execução de sentença proferida em dissídio coletivo — Competência

— A execução da sentença normativa compete ao Presidente do Tribunal Regional que a profere. A faculdade atribuída ao empregado de postular reclamação, para fazer valer direitos oriundos de sentença proferida em dissídio coletivo não altera a competência atribuída ao Tribunal Regional, para execução de sentença normativa por êle proferida.

RECURSO TRT — N.º 650-50 — Relator: Juiz NEWTON ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

I — Relatório.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição.

Ao relatório que já integra o acórdão de fls. 26 acrescente-se que pelo MM. Juiz Presidente dêste Tribunal foi arbitrado o valor da causa e pelo agravante efetuado o preparo (fls. 29 e 30).

II — Voto.

1 — O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte pretende executar acórdão que concedeu aumento de salário aos seus representados, para o que requereu a citação do Sindicato dos Bancos de Minas Gerais.

No despacho de fls. 4, o MM. Presidente dêste Tribunal, a quem fôra dirigida a petição, indeferiu-a, por entender que compete a uma das Juntas de Conciliações e Julgamento da Capital apreciar o pedido, nos têrmos do art. 876, combinado com o art. 872, ambos da C.L.T..

2 — Em mais de uma oportunidade, temos defendido opinião diferente, a êsse respeito.

Dizem os primeiros artigos do Capítulo V, Título X, C.L.T.: a) — executam-se pela forma estabelecida no referido capítulo as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; e os acôrdos, quando não cumpridos (art. 876); b) — é competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originàriamente o dissídio (art. 877); c) — a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex-officio* pelo próprio juiz ou presidente, ou Tribunal competente, nos têrmos do artigo anterior, isto é, pelo Juiz de Direito, Presidente de Junta ou Tribunal que houver conciliado ou julgado originàriamente o dissídio (art. 878); d) — em alguns casos, a decisão que se vai executar será dos próprios Tribunais Regionais, vale dizer, decisão conciliada ou julgada originàriamente por êstes Tribunais e nesta hipótese, a execução poderá ser promovida inclusive pela Procuradoria da Justiça do Trabalho (parágrafo único do art. 878).

Ora, compete originàriamente ao Tribunal Regional conciliar e julgar os dissídios coletivos que ocorrem dentro da respectiva jurisdição (art. 678, letra *a*, da C.L.T.) e, no caso submetido a exame, cuida-se exatamente de executar acórdão proferido em dissídio coletivo que êste Tribunal julgou originàriamente.

E se combinarmos com o citado art. 877 o de número 682, inciso VI, no qual se diz que compete privativamente aos presidentes dos Tribunais Regionais executarem "suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal", ter-se-á de concluir pela competência do MM. Juiz Presidente, para a execução pretendida.

3 — No despacho agravado, sustenta o MM. Juiz Presidente que não é de observar-se, no caso, o rito das execuções, à vista do disposto no art. 872 da C.L.T.:

> "Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados, juntando certidão de tal de-

cisão, apresentar reclamação à Junta ou Juízo competente, observado o processo previsto no capítulo III dêste Título, sendo vedado, porém, questionar sôbre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão (parágrafo único)".

Êsse parágrafo, inscrito no Título IV — dos dissídios coletivos — remete ao capítulo relativo ao dissídio individual — (reclamação).

Aí está, inegàvelmente, uma faculdade atribuída ao empregado, qual seja a de postular individualmente o seu direito, face ao descumprimento de decisão proferida em dissídio coletivo. Nessa hipótese, terá de dirigir-se, é claro, ao juízo ou junta que tiver firmado a competência originàriamente.

Essa faculdade, que como tal se define até na expressão — PODERÃO OS EMPREGADOS — empregada no citado parágrafo, não se opõe, entretanto, à outra hipótese, nem a anula. As duas se completam, uma à outra.

No caso em exame, há um Sindicato suscitante que requer o cumprimento de acórdão proferido em dissídio coletivo. O rito já será o das execuções, que, aliás, é a regra, e vem fixada, conforme se viu, nos artigos 876 e seguintes.

4 — Um dos argumentos do despacho agravado é o de que "estabeleceu a lei o rito da reclamação para o cumprimento das decisões obtidas em dissídio coletivo no intuito de garantir às partes, ao lado de maior rapidez no andamento da causa, finalidade máxima consubstanciada na sistemática do processo trabalhista, a liberdade ao trabalhador de postular individualmente o seu direito, evitando assim ficasse êle jungido à coletividade sindical, quando já senhor de um direito cujo reconhecimento não mais depende do pronunciamento de órgão representativo da classe" (fls. 4-v).

Essa liberdade de postular individualmente o direito benefícia o empregado, mas não é menos certo que, na hipótese de centenas de reclamantes ingressarem perante as Juntas, tôdos munidos de uma certidão de sentença, não haverá garantia de rapidez e economia processual.

Mas a lei dá o remédio: possibilita também o rito da execução, perante o presidente do Tribunal que conciliou e julgou originàriamente o dissídio.

Isto pôsto, e ainda à vista do mais que dos autos consta, resolve o Tribunal Regional do Trabalho, por dois votos de acôrdo com o relator, dar provimento ao agravo para julgar competente para a execução do MM. Juiz Presidente dêste Tribunal.

Belo Horizonte, 4 de Setembro de 1950. *Herbert de Magalhães Drummond*, presidente em exercício. — *Newton Antônio da Silva Pereira*, relator — *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, Proc. Adjunto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vice-prefeito — Vaga no último ano do período — Não se preenche

— Não se preenche a vaga de vice-prefeito no último ano do período.

REPRESENTAÇÃO N.º 239-50 — Relator: AFONSO LAGES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de representação n.º 239-50, representante o dr. Juiz Eleitoral da 127.ª Zona (Rio Pardo de Minas), acorda o Tribunal Regional Eleitoral mandar arquivar a representação. Tratando-se de vaga de vice-prefeito, não se faz o preenchimento para nova eleição no último ano do período.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1950. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Afonso Lages*, relator.

Distribuição de eleitores — Reclamação — Criação de secção eleitoral em povoado — Condições

— Uma vez que não houve, no prazo de 48 horas contados da publicação do edital pela imprensa, reclamação contra a distribuição de eleitores em secções, é de se negar provimento ao recurso contra êsse ato do juiz.

— Para a criação de nova secção eleitoral em povoado é necessário que um grupo de, pelo menos, cinqüenta eleitores o requeira ao juiz.

RECURSO N.º 1-50 — Relator: ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso n.º 1-50, da zona de Ubá, recorrente o Partido Republicano e recorrido o Juízo.

O recorrente requereu, em 14 de fevereiro dêste ano a criação de uma secção eleitoral no distrito de Ubari, para as eleições que ali devem ser realizadas no dia 5 do corrente. O juiz eleitoral, entretanto, não lhe atendeu a pretenção, porque os seiscentos e poucos eleitores do distrito já haviam sido distribuídos em duas secções, ninguém contra isso havia reclamado no prazo de 48 horas e não havia sido indicado o local da situação da secção pedida. Recorreu em tempo o delegado do Partido, e o juiz, mandando juntar certidões comprobatórias dos fundamentos do seu despacho, fêz subirem os autos. O Dr. Procurador Regional, em longo parecer, se manifestou pela confirmação do despacho, salientando que o distrito tem 613 eleitores, os quais foram distribuídos em duas secções, e que, no prazo de 48 horas, contadas que sejam, da publicação do edital pela imprensa, não constou qualquer reclamação. Para a criação de nova secção, mistér seria que um grupo de, pelo menos, 50 eleitores o requeresse ao juiz, conforme as instruções baixadas por êste Tribunal. Se eleitores existem, cujos nomes não estejam contemplados na lista respectiva, nada impede que o requeiram ao juiz nos têrmos do art. 9.º da resolu-

ção 2.173 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Acordam em Tribunal Regional Eleitoral, adotando integralmente o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso, para confirmar, pelos seus fundamentos, a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 4 de março de 1950. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Alencar Araripe*, relator.

Transferência de eleitores — Segunda via de títulos — Dispensável requerimento de próprio punho

— Nos pedidos de transferência e de segunda via basta a assinatura autenticada dos eleitores, não se exigindo o requerimento de próprio punho, que é indispensável quando se trata de pedido de inscrição.

CONSULTA N.º 251-50 — Relator: AFONSO LAGES.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de consulta n.º 251-50, consulente o juiz eleitoral da 95.ª zona (Oliveira), acorda o Tribunal Regional Eleitoral, responder que nos pedidos de transferência e de segunda via basta a assinatura autenticada dos eleitores, não se exigindo o requerimento de próprio punho, que é indispensável quando se trata de pedido de inscrição.

Belo Horizonte, 6 de maio de 1950. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *Afonso Lages*, relator.

Consultas ao Tribunal Regional Eleitoral — Órgãos de partidos autorizados para fazê-las

— O pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral deve ser invocado pelos diretórios estaduais e não diretórios locais dos partidos.

CONSULTA N.º 250-50 — Relator: ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de consulta n.º 250-50, da zona de Lambari, consulente o Presidente do Diretório da União Democrática Nacional, acordam em Tribunal Regional Eleitoral não conhecer da consulta, por se tratar de diretório local. O pronunciamento do Tribunal deve ser invocado pelo diretório estadual. Comunique-se.

Belo Horizonte, 3 de maio de 1950. *José Alcides Pereira*, presidente "ad hoc" — *Alencar Araripe*, relator.

Junta apuradora — Instalação dos trabalhos — Edital de convocação dos interessados

— A instalação dos trabalhos da junta apuradora deve ser feita no dia imediatamente posterior ao encerramento dos trabalhos da votação, mas se, por qualquer motivo de fôrça maior, isto não se der, poderá reunir-se posteriormente, no dia mesmo da publicação do edital de convocação dos interessados.

RECURSO N.º 51-50 — Relator: JOSE' ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso eleitoral n.º 51-50, da zona de Coromandel, sendo recorrente o delegado da U.D.N., e recorrida a Junta Apuradora, acordam os Juízes do Tribunal Regional de Minas Gerais em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tomam conhecimento do recurso, porque foi êle interposto tempestivamente, quer se considere a sua interposição como sendo de decisão do Presidente da Junta Eleitoral sôbre questão suscitada no correr da apuração (art. 34 da Resolução n.º 2.207, de 5 de setembro de 1947), quer se considere como sendo do ato do juiz eleitoral (art. 115 do decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945); e lhe negam provimento, pelos motivos declarados no parecer da douta Procuradoria, motivos que adotam como razões de decidir.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1950. *Aprígio Ribeiro*, presidente — *José Alcides Pereira*, relator.

PARECER N.º 798-50

1. Preliminarmente: parece-me que, consoante a jurisprudência dêste Tribunal, o recurso não merece conhecimento. Trata-se de ofensiva contra a apuração total da urna e o recorrente não juntou, como cumpria, certidão da ata de apuração. Já tem o Tribunal decidido, inúmeras vêzes, que à parte compete instruir o seu recurso. E, no caso vertente, não há cópia da ata dos trabalhos da Junta Apuradora, nem ao menos certidão da data em que se realizou a apuração.

2. Quando à alegada ilegitimidade do recorrente, que não provou a sua qualidade de delegado da U. D. N., parece-me dispensável a conversão em diligência, para se apurar a circunstância, porque, dos despachos de fls. e fls., do MM. Presidente da Junta, se verifica que o início dos trabalhos da apuração chegou a ser retardado por duas horas, à espera do Dr. Luna Magalhães, que se encontrava em cidade próxima, e que deveria estar presente, como delegado daquêle partido. Quando isso não bastasse, seria o caso de diligência, para se verificar se o signatário do recurso é, realmente, delegado do partido.

3. *De meritis*: sou pelo desprovimento, porque me parecem improcedentes as razões, por via das quais pretende o recorrente a anulação total da urna.

O que se colhe do exame dos autos é que a U. D. N. estêve presente ao início dos trabalhos da apuração, representada, a princípio, pelo delegado Godofredo Gomes, que funcionara, também, junto à mesa receptora e, de certa altura dos trabalhos em diante, pelo Dr. Luna Magalhães, que veio, posteriormente, a manifestar o recurso ora em exame.

Não consta nenhum recurso, nem mesmo simples protestos, contra a apuração; e é sabido que os recursos contra a abertura e verificação da urna e contra a apuração total devem ser interpostos verbalmente no ato da apuração, sendo confirmados, por escrito, nas 48 horas seguintes.

Não tendo usado da faculdade de recurso no momento próprio, parece-me que quaisquer alegações posteriores não podem ser tomadas em consideração pelo Tribunal.

Dessas, aliás, a maior parte foi inutilizada pelo próprio recorrente, que em sua petição de fls. 75, retrata-se das afirmações da petição inaugural, confessando que as fizera às pressas, baseado nas informações que recebera e não correspondiam à verdade das ocorrências.

Tôdas as afirmações do recurso acêrca das ocorrências relacionadas com a distribuição dos eleitores ficaram, com aquela retificação, automàticamente prejudicadas, desde que retiradas pelo próprio recorrente. Note-se, além disso, que conforme documentação junta pelo P.S.D., a fls. 71, dessa distribuição não foi interposto qualquer recurso, em tempo oportuno, por nenhum dos partidos.

Ficaria de pé, exclusivamente, a alegação da extemporaneidade da reunião da Junta Apuradora, dado que o edital convocou para o mesmo dia da sua publicação os interessados, a fim de que assistissem aos trabalhos.

Essa alegação, entretanto, perde relêvo, pelos seguintes motivos:

a) a instalação dos trabalhos da Junta Apuradora deve ser feita no dia imediatamente posterior ao encerramento dos trabalhos da votação. Se, por qualquer motivo, de fôrça maior, a Junta não se reune nesse prazo, os interessados devem ficar de sôbre-aviso, sabendo que, a qualquer momento, afastado o óbice existente, a Junta deve iniciar os seus trabalhos.

b) na hipótese, ocorre, ainda, a circunstância de não ter havido nenhum prejuízo para o partido recorrente, pois, embora iniciados os trabalhos no mesmo dia 12, em que foi afixado o edital, a U. D. N. estêve presente a êles, desde o início, representada, a princípio, pelo Sr. Godofredo Gomes e, posteriormente, pelo próprio signatário do recurso.

Em atenção a êste, o MM. Presidente da Junta chegou a determinar que se aguardasse a sua volta da cidade de Abadia dos Dourados, onde se encontrava, para que estivesse presente aos trabalhos de apuração do pleito.

Pelos motivos expostos, quando do recurso se conheça, opino pelo desprovimento.

Belo Horizonte, 9-4-50. P.R.E. *Onofre Mendes Júnior.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estôrno de verbas — Despesas em patrimônio particular e com transportes de vereadores sem autorização legislativa — Impossibilidade

— Ao prefeito não é permitido estornar verbas, nem empregar dinheiro público em bens de particular ou em transporte de vereadores sem a autorização da Câmara Municipal.

RECURSO SÔBRE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA MUNICIPAL N.º 18 — Relator: JUIZ JOÃO EDMUNDO.

RELATÓRIO

Nicanor Neto Armando, João da Silva Braga e mais quatro cidadãos, todos Vereadores à Câmara Municipal de São João del-Rei, recorrem do ato da Câmara Municipal que aprovou as contas do Sr. Prefeito relativas ao exercício de 1948.

Alegam:

1.º — Que a verba orçamentária 8-33-3 (Material de consumo) para reparos de prédios escolares é de Cr$ 24.000,00, tendo ainda a verba suplementar de Cr$ .. 5.193,00, total de Cr$ 29.193,00. No entanto, a soma dos comprovantes oferecidos formam apenas a quantia de Cr$ 21.027,60. Deduzindo-se o que está comprovado, ainda por meio de provas discutíveis, há uma diferença de Cr$ 8.165,80 — quantia cujo destino não está explicado.

Acresce que os recibos de ns. 469, 1.262, 1.805, 1.983 e 2.110 não explicam a destinação das importâncias nêles consignadas.

O documento 1.842 diz respeito a importâncias despendidas no prédio escolar da Vila Rio das Mortes..

O Município não tem prédio escolar naquela Vila, onde há apenas um prédio estadual, que está sendo construído pelo Estado, mediante ajuste com a Prefeitura, o qual, ainda não terminado como está, não comporta verbas com reparos.

2.º — Pagamentos indevidos.

Que o Sr. Prefeito, em seu relatório, diz ter obtido do Sr. Secretário da Educação locação do prédio do Sr. João Lombardi, na Vila Coronel Alberto de Magalhães, para funcionamento do grupo escolar Tomé Portes del-Rei.

Que foi necessário fazer-se a adaptação do imóvel, orçado o serviço em Cr$ 132.109,00, cabendo ao proprietário do prédio todo o fornecimento de materiais, no valor de Cr$ 81.429,10 e à Prefeitura, o restante no valor de Cr$ 50.680,00, com promessa de indenização da Secretaria da Viação.

Dizem, porém, os recorrentes que se trata de um prédio que o Govêrno do Estado obteve em locação do Sr. João Lombardi por Cr$ 2.000,00 mensais, sem qualquer outra obrigação da parte do Estado de Minas, tanto mais quanto uma das obrigações fun-

damentais do locador é a de *pôr a coisa no estado de servir ao uso a que se destina*.

Pedem ao Tribunal requisitar à Secretaria da Educação o processo da locação.

Que a Secretaria da Viação nada autorizou.

Que a Prefeitura inverteu vultosa quantia em um prédio particular, *discricionàriamente, sem recorrer à Câmara em busca de autorização de verba,* esquecido de que a Câmara é o órgão deliberativo por excelência.

Que a Prefeitura pagou indevidamente — Cr$ 50.680,00 e em material Cr$ 5.582,00 apesar de ter dito o Sr. Prefeito que o material ficaria a cargo do proprietário.

Que ainda foi indevido o fornecimento de transporte a Vereadores na importância de Cr$ 925,00, conforme prova o anexo n.º 3.

Que nenhum amparo legal tem o pagamento de Cr$ 288,00, correspondentes a 120 litros de gasolina fornecidos ao Vereador Francisco Ribeiro de Carvalho, anexo 4.

Que em 31 de dezembro de 1948 o Presidente da Câmara baixou uma portaria reconhecendo aos Vereadores o direito de requisitar transporte para desconto na ajuda de custo.

Que a portaria é ilegal, além disso não retroage e o desconto não está comprovado e nem muito menos, nenhum posterior recolhimento aos cofres do Município se operou.

Outro pagamento indevido é o aluguel do telefone interurbano, na importância de Cr$ 114,40, anexo. 11.

Pagou-se também indevidamente ao chamado Químico da Estação de Tratamento e Filtragem de Água, na importância de Cr$ 3.300,00.

Que o exemplar do "Correio" (anexo 7), órgão em que a Prefeitura publica seu expediente, traz a classificação do — Pessoal da Prefeitura — e não se refere ao químico e nem isso seria possível porque é o próprio Sr. Prefeito quem diz em seu relatório:

> "Está em andamento o serviço de filtragem e tratamento d'água potável..."

Não há ainda serviço para o dito químico e a Prefeitura não deve pagar a ninguém para ficar *à tôa*.

Que as parcelas atinentes a serviços ou pagamentos indevidos atingem a Cr$ 60.889,40.

Que muitos outros vícios poderão ser apontados por melhores estudos procedidos pelos órgãos especializados no assunto de que dispõe o Tribunal.

Que a Cia. de Ind. de Melhoramentos e Obras (Cimosa) recebeu Cr$ 316.000,00 de obras que vem executando no abastecimento de água potável, obras que realmente existem, mas cujo pagamento não podia ser feito sem medição, tanto mais que a Cimosa, no ano passado, pleiteou e obteve um aumento irregular de preços unitários, em fraude de concorrência pública.

Que o Vereador Mário Mourão Filho, por quatro ou cinco vêzes, pediu ao Sr. Prefeito, por intermédio da Câmara Municipal, esclarecimentos sôbre as medições e não foi atendido uma vez sequer.

Desvios de verbas

O orçamento de que se presta contas, dispõe na despesa para subvenções ordinárias, de Cr$ .. 42.000,00.

Na prestação de contas, na parte referente a credores da Prefeitura, figura a Santa Casa de Misericórdia por elevada importância.

Assim forçando o orçamento é que se conseguem verbas para fins não previstos, como no caso do Grupo Tomé Portes del-Rei e para a Escola de Arcângelo, a

qual ficou em Cr$ 46.044,80, conforme o anexo n.º 9, enquanto que a verba para tanto prevista era apenas de Cr$ 25.000,00.

Os documentos, anexo n.º 10, referem-se ao pagamento de aluguel do prédio ocupado pelo serviço telefônico, feito pela verba 8-93-4 verba esta que se destina a aluguel de prédio escolar.

As despesas de viagens do Prefeito e seus Auxiliares são feitas pela verba 8-99-4 — Despesas Imprevistas — quando há verbas próprias para as mencionadas despesas e a Prefeitura possui dois automóveis.

Os recibos são firmados, entretanto, por choferes de praça, como se vê no anexo n.º 10.

Concluem os recorrentes pedindo provimento ao recurso, para o fim de declararem as contas do Prefeito não homologadas, com todos os seus consectários jurídicos, quando nula não seja aprovação havida, visto terem tomado parte nela vereadores diretamente interessados.

Como documentos juntaram :

a) Um exemplar de "O Correio" de 9 de janeiro de 1949 com a relação dos funcionários da Prefeitura (fls. 7).

b) Anexo n.º 1 — Demonstração da verba ou melhor dos gastos da verba 8-33-3 — Para reparos de prédios escolares (fls 8).

c) Anexo n.º 2 — Material de consumo empregado nas obras do Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei (fls. 10).

d) Anexo n.º 3 — Demonstração das despesas feitas com transportes de vereadores em automóveis (fls. 11).

e) Certidão de requisições de gasolina (fls. 12).

f) Anexo n.º 5 — Despesas feitas pela verba 8-04-4 — Serviço telefônico (fls. 13).

g) Anexo n.º 6 — Pagamentos ao Químico da Estação de Tratamento de Águas (fls. 14).

h) Anexo n.º 9 — Despesas com a construção dos prédios escolares de Arcângelos e Caburú (fls. 15).

i) Anexo 10 — Viagens de automóvel (fls. 16).

j) Anexo n.º 11 — Despesas de aluguel do prédio telefônico pela verba de Educação Pública (fls. 17).

k) Parecer contrário à aprovação de contas do Prefeito, (fls. 19).

l) Ata da sessão da Câmara em fevereiro de 1949 (fls. 22).

m) Certidão com o voto vencido de Nicanor Neto Armando, (fls. 23).

O Sr. Presidente da Câmara, fls. 29, impugna o recurso.

As contas do Sr. Prefeito receberam parecer favorável da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, foram submetidas a três discussões e aprovadas pelo voto de desempate, havendo 7 Vereadores votado a favor e 7 contra.

As contas estavam em completa ordem, não havendo malbarato dos dinheiros públicos, ao contrário grande lisura e limpidez administrativa.

Que a dotação 8-33-3 — Reparos nos grupos escolares — foi empregada ficando um saldo de Cr$ 643,30.

Releva notar que no quadro estão computadas — despesas a pagar — não se sabendo se os pagamentos não foram feitos por não terem os credores os exigidos ou se por falta da Prefeitura.

Depois de salientar a necessidade da instalação do Grupo Tomé Portes del-Rei, diz que o Sr. João Lombardi estava construindo um prédio para um clube recreativo dos operários de sua fábrica e já havia invertido no prédio capital superior a Cr$ .. 150.000,00, precisando para a adaptação de mais Cr$ .. .. .. 132.190,10, quando se cuidou de sua transformação em grupo escolar, sendo que dessa importância Cr$ 81.429,10 correriam por

conta do seu proprietário e o restante, no valor de Cr$ 50.688,00 tocaria à Prefeitura.

Que, furtando-se o Estado a um pronunciamento claro e decisivo quanto à indenização à Prefeitura da parte que lhe tocaria na adaptação projetada, deliberou dispender no serviço o estritamente necessário, gastou a Prefeitura a irrisória quantia de Cr$ 18.102,40.

Acresce notar que a Prefeitura tem promessa do Exmo. Sr. Secretário da Viação de receber as despesas feitas com a referida adaptação e disto já está cuidando, conforme se comprova com os documentos inclusos (Doc. ns. 11 e 12).

Que as despesas com transportes de Vereadores, residindo em distritos longínquos para tomarem parte nas sessões da Câmara, importam em Cr$ 1.213,00 e foram por êle, Presidente, requisitadas e que no exercício passado os Vereadores nenhuma remuneração perceberam a título de subsídio ou ajuda de custo. Que os Vereadores são homens de poucos recursos, dignos, que abandonaram seus interêsses, permanecendo durante dias na cidade, fazendo despesas forçadas, para se entregarem patriòticamente ao serviço do Município.

Não sabe se os recorrentes reclamam contra as taxas interurbanas telefônicas na importância de 114,40 ou contra o aluguel do prédio telefônico, isto é, do centro telefônico urbano, na importância de Cr$ 2.500,00.

Sendo esta última a despesa reclamada, podemos justificar esclarecendo que a despesa com o pagamento do aluguel do prédio do centro telefônico urbano, à falta de dotação própria, vinha sendo feita nos exercícios de 1946 e 1947 pela única existente no orçamento e que mais se aproximava da natureza da despesa, tendo sido as despesas aprovadas pelo D.A.M.

O cargo de Químico foi criado pela Lei Municipal n.º 7, de 5 de fevereiro de 1948 (Doc. n.º 13) e o seu provimento se fêz porque achando-se em vias de conclusão os serviços de filtragem e tratamento d'água, impunha-se o preparo de um encarregado para ficar à frente do seu laboratório. Ora, êsse encarregado não se improvisa, não se faz da noite para o dia, exige-se dêle competência, tirocínio e pleno conhecimento de suas atividades. Êsse tirocínio, porém, só se adquire com o estudo e a prática nos laboratórios das estações melhor aparelhadas do Estado. Êle esteve durante meses em Belo Horizonte fazendo estágio nas estações e laboratórios da Divisão de Engenharia Sanitaria da Secretaria de Saúde e Assistência. O documento incluso n.º 14, fls. 54, é a melhor defesa do Sr. Prefeito contra a infeliz argüição dos recorrentes.

O documento é o atestado do Dr. Afonso Ferreira de Castro, diretor da Divisão, "do esfôrço e dedicação com que o Sr. José Maria de Lima empregou no seu estágio, freqüentando com assiduidade as estações de tratamento e laboratórios".

Além disso, a dotação era de Cr$ 9.000,00, mas como o Químico estava em estágio foi reduzida por lei a Cr$ 4.800,00 e que essas leis foram votadas pelos vereadores recorrentes.

Quanto ao pagamento de Cr$ 316.000,00 à Cimosa, primeiramente as medições são elementos informativos para o Prefeito que à vista delas determina os pagamentos. Não eram elementos necessários à prestação de contas. Não obstante, elas sempre estiveram, como estão, à disposição dos interessados.

Que a Cimosa realizou serviços de importância superior a Cr$ 2.000.000,00 e o único pagamento recebido foram Cr$ .. 316.000,00 a que alude o recurso.

Que a importância de Cr$ .. 42.000,00 para subvenções ordinárias foi integralmente aplicada ao fim previsto, isto é, subvencionar instituições de caridade, como se vê no quadro abaixo: 8-98-4 — Subvenções ordinárias :

Despesa autorizada Cr$	42.000,00
Despesa paga Cr$	500,00
Despesa a pagar Cr$	41.500,00

Que o crédito de Cr$ 65.415,00 da Santa Casa de Misericórdia não é despesa do exercício de 1948, como se poderá ver no quadro de Credores Antigos de 1922 a 1932.

Quanto ao pagamento de despesas de viagem do Prefeito e seus Auxiliares pela dotação 8-99-4 — Despesas imprevistas — é claro que assim se processam as despesas que não tenham dotação própria ou cuja dotação se esgotou no correr do exercício e tais despesas não são desvio de verba.

Pede seja o recurso julgado improcedente e mantido o ato da Câmara aprovando as contas do Sr. Prefeito.

Juntou os seguintes documentos :

a) Certidão da aprovação das contas do Prefeito e do voto vencido (fls. 40).

b) Certidão da aprovação da Resolução n.º 5 (fls.41).

c) Demonstração das despesas com reparos de prédios escolares (fls. 42).

d) Ofício ao Sr. Governador enviando um abaixo assinado pedindo a volta do Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei para o bairro de Matozinhos (fls. 43).

e) Carta do Sr. Prefeito ao Sr. Governador pedindo a construção de um prédio para o Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei (fls. 44).

f) Carta do Prefeito ao Sr. Secretário da Educação pedindo aluguel e Cr$ 20.000,00 para adaptação do prédio (fls. 45).

g) Carta do Sr. Prefeito ao Sr. Secretário da Viação no mesmo sentido. (fls. 46).

h) Radiograma do Secretário da Educação ao Sr. Prefeito autorizando o aluguel do prédio (fls. 47).

i) Ofício do Sr. Prefeito ao Sr. Presidente da Câmara sôbre despesas no Grupo Tomé Portes del-Rei (fls. 48).

j) Despesas com a adaptação do Grupo Tomé Portes del-Rei (fls. 49).

k) Ofício da Diretora do Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei (fls. 50).

l) Ofício do Engenheiro enviando planta do prédio (fls. 51).

m) Ofício do Chefe do Gabinete do Sr. Secretário da Viação (fls. 52).

n) Lei n.º 7 de 5-2-1948 criando o cargo de Químico encarregado do Serviço d'água (fls. 53).

o) Ofício do Engenheiro sôbre o Químico (fls. 54).

p) Lei n.º 36 de 20-11-1948 reduzindo os vencimentos do Químico (fls. 55).

q) Orçamento de 1949 (fls. 56).

r) Lei n.º 107 de 15-4-1946 autorizando pagamento à Câmara (fls. 57).

Os recorrentes juntaram mais os seguintes documentos :

a) Carta do Sr. João Lombardi ao Sr. Secretário da Educação accitando o aluguel de Cr$ 2.000,00 (fls. 81).

b) Radiograma do Sr. Secretário recusando o aumento do aluguel (fls. 82).

c) Ofício aprovando o aluguel de Cr$ 2.000,00 mensalmente (fls. 83).

d) Ofício do Sr. Secretário ao Sr. Presidente do Tribunal sôbre o mesmo assunto (fls. 84).

A fls. 85 os recorrentes falam sôbre os documentos dos recorridos.

O Sr. Auxiliar do Procurador ofereceu um longo e bem elaborado parecer, propondo inicialmente a seguinte preliminar :

Não tomar o Tribunal conhecimento do recurso que diz respeito ao interêsse público geral, devendo portanto ser assinado por dez cidadãos e não por seis ou sete vereadores, como o foi.

De meritis, é porque se dê provimento ao recurso para o fim de serem consideradas como não prestadas, além de outras que o Tribunal houver por bem indicar, e que foram glosadas pelos recorrentes, as contas do Prefeito Municipal de São João del-Rei que se referem :

a) às despesas feitas nas obras de adaptação do prédio de propriedade do Sr. João Lombardi;

b) ao transporte dos vereadores;

c) ao fornecimento de gasolina a um vereador;

d) a telefonemas interurbanos, que não sejam de interêsse público;

e) aos pagamentos feitos à Construtora Internacional de Melhoramentos e Obras, S/A.

Depois de proferido o parecer do Sr. Auxiliar do Procudor, insistindo os recorrentes, foi junto aos autos fls. 101, um radiograma do Sr. Secretário da Educação ao Sr. Prefeito, concluindo "Ouanto pagamento importância Cr$ 20.000,00, a que vos referistes radiograma 7 dêste, não está autorizado por esta Secretaria, de vez que administração tem por praxe não fazer consertos em prédios particulares".

Devido ainda a insistência dos recorrentes, o Relator mandou desentranhar dos balancetes e juntar aos autos os comprovantes 1.842, 469, 1.151, 1.262, 1.805, 1.983, 2.110 que conforme alegam os recorrentes não explicam a destinação das importâncias nêles consignadas.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Juiz Arinos Câmara.

6-6-1949 — *João Edmundo*, relator.

Em tempo: O recurso foi interposto em 2 de março de 1949 e as contas aprovadas em 17 de fevereiro do mesmo ano, portanto tempestivamente.

João Edmundo.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O julgamento foi convertido em diligência para os fins do acórdão, a fls. 125, trecho entre aspas. O Sr. Diretor da Secretaria, juntando aos autos vários documentos que examinou dá a sua informação a fls. 144.

O Sr. Prefeito, alegando não ter sido ouvido, requereu e obteve o prazo de vinte dias para defender-se. Pediu e obteve a prorrogação de dez dias. Juntou a Resolução n.º 5 de 15-2-49 aprovando as suas contas, fls. 145; o Relatório apresentado à Câmara Municipal, fls. 166; o orçamento de 1.948, fls. 167; resumo da prestação de contas; balanço financeiro de 1948, fls. 169; quadros comparativos da receita orçada com a arrecadada, fls. 171; da despesa autorizada com a realizada, fls. 173; quadro do despendido por "Despesas Imprevistas", fls. 183; balanço da receita e despesa por distritos, fls. 185; balanço patrimonial, fls. 186; quadro demonstrativo da dívida fundada em 31-1-1948, fls. 188; dívida flutuante, fls. 189; saldos dos distritos, fls 199; quadro comparativo do balanço patrimonial de 1947 com 1948, fls. 200; demonstração da conta patrimonial de 1948, fls. 202; inventário de 1948, fls. 203; sendo vários dêsses documentos oferecidos em duplicata.

A fls. 110 estão as razões do Sr. Prefeito reproduzindo as do Sr. Presidente da Câmara.

Só encontrei de novo o texto a fls. 215, entre aspas. Ofereceu ainda: um memorial, fls. 162; relação das despesas com o Grupo Escolar "Tomé Portes del-Rei", fls. 272; vários radiogramas do Engenheiro Shakespeare Gomes ao Dr. Edmundo Loures e vice-versa sôbre obras no Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei, fls. 273 a 280; um pedido de medição de obras no Grupo Escolar de Prados. Em nenhum dêsses documentos, porém, consta ordem para execução de obras no Grupo Tomé Portes del-Rei. Certidão sôbre as condições de admissão do Sr. José Maria de Lima, Químico, fls. 281; certidões provando que os telefonemas foram todos a serviço da Prefeitura, fls. 282 e 284; certidão do contrato com a "Cimosa"; certidão de vários pagamentos relativos ao contrato, fls. 294, mediante medições; certidão de duas promissórias de Cr$ .. 158,000,00, pagas pelo Prefeito anterior Mário de Castro Cunha à Cimosa; certidão de um pedido dos recorrentes ao Sr. Presidente da Câmara que determinasse a instrução do recurso com as atas em que se debate a prestação de contas, fls. 308; vários pedidos de material ao Almoxarifado para Grupos Escolares, fls. 309 e seguintes.

Os recorrentes pediram e obtiveram dez dias de prazo para falarem sôbre os documentos do Sr. Prefeito. Em suas razões reproduziram em geral as alegações do recurso. Assim classificam de "conta de chegar" os "restos a pagar" num total de Cr$ .. .. 266.563,90, fls. 322, trecho entre aspas. Com êste aditamento, passo os autos ao Exmo. Sr. Juiz Arinos Câmara.

28-9-1949.

João Edmundo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso sôbre a administração financeira n.º 18 de S. João del-Rei, recorrentes os vereadores Nicanor Neto Armando, João da Silva Braga, Orestes Braga e outros e recorrida a Câmara Municipal.

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, integrado neste o relatório de fls. 110, conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para que sejam escriturados como saldo do exercício de 1948: Cr$ 6.615,00 (sei mil seiscentos e quinze cruzeiros) da verba 8-33-1, Cr$ 4.208,70 (quatro mil duzentos e oito cruzeiros e sententa centavos) da verba 8-33-3 e Cr$ 166,40 (cento e sessenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) da verba 8-73-3, total Cr$ 10.990,10 (dez mil novecentos e noventa cruzeiros e dez centavos); e ainda para que sejam escriturados como saldo do mesmo exercício de 1948: Cr$ .. 18.102,40 (dezoito mil cento e dois cruzeiros e quarenta centavos) despendidos com as obras do Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei e Cr$ 1.213,00 (mil duzentos e treze cruzeiros) de transportes de vereadores. Assim decidem porque gastaram-se com os prédios escolares de Arcângelos e Caburu, isto é, em sua construção Cr$ 62.218,50 (sessenta e dois mil duzentos e dezoito cruzeiros e cinqüenta centavos). A verba própria para essas construções era englobadamente Cr$ 49.505,90 (quarenta e nove mil quinhentos e cinco cruzeiros e noventa centavos). Não sendo suficiente para a conclusão das obras, o Prefeito inverteu nas mesmas Cr$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze cruzeiros) da verba 8-33-1 — operários dos serviços de reparos e conservação de prédios escolares — Cr$ .. 4.208,70 (quatro mil duzentos e oito cruzeiros e setenta centa-

vos) da verba 8-33-3 — para reparos de prédios escolares — e Cr$ 166,40 (cento e sessenta e seis cruzeiros e quarenta centavos) da verba 8-73-3 — para serviço de próprios municipais. Quanto às despesas com o Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei beneficiaram sem autorização legislativa um prédio de propriedade particular locado ao Estado por Cr$ 2.000,00 — (dois mil cruzeiros) mensalmente, não se tendo responsabilizado os poderes estaduais pelas despesas de adaptação. Também as despesas com transportes de vereadores não foram autorizados pela Câmara Municipal e devem correr por conta de quem as autorizou.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, em Belo Horizonte, vinte e cinco de novembro de 1949.

Em tempo: Foi vencido o Exmo. Juiz Sales Oliveira. Era supra.

João E. Pinheiro — João Edmundo, com o voto junto. *Arinos Câmara,* revisor — *Francisco de Sales Oliveira,* vencido — na conformidade de voto em separado. *Álvaro Batista de Oliveira* — Fui presente, *Lauro Pacheco de Medeiros.*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Dizem os recorrentes que não aprovam as contas do Sr. Prefeito relativas a 1948 por vários motivos.

Primeiro

Somando-se os comprovantes de cada verba orçamentária, casos existem em que, mesmo admitindo-se tôda sorte de recibos, as importâncias a que se referem não perfazem o total da verba despendida e alegam que a verba 8-33-3 — para reparos de prédios escolares — era de Cr$ 29.193,00. No entanto, somando os comprovantes oferecidos formam êles apenas a quantia de Cr$ .. .. 21.027,60 (fls. 8).

Na demonstração apresentada pelo Sr. Presidente da Câmara constam Cr$ 25.579,80 pagos por essa verba; Cr$ 2.912,30 de despesa realizada a pagar, somando Cr$ 28.492,10, havendo um saldo de Cr$ 643,30, conforme afirma. As despesas a pagar são muito pequenas em relação às que foram pagas. Não há prova de que os pagamentos não hajam sido feitos por culpa da Prefeitura, ou dos credores por não se terem apresentado para receber. Quanto aos comprovantes ns. 469, 1.262, 1.805, 1.983 e 2.110, na importância de Cr$ 5.786,10, é verdade que não explicam a destinação das importâncias nêle consignadas, dizendo apenas — para reparos de prédios escolares — sem mencionarem em que prédios foram aplicados.

Relativamente ao comprovante n.º 1.842, na importância de Cr$ 2.860,00, dizem os recorrentes que nenhum prédio escolar possui o município na Vila Rio das Mortes, onde se diz ter sido aplicada a importância, havendo ali apenas um prédio estadual que está acabando de ser construido, mediante ajuste com a Prefeitura, o qual, ainda não terminado, como está, não comporta reparos.

A recorrida, que foi minuciosa em sua defesa, silenciou sôbre as duas últimas alegações. De sorte que subsiste a dúvida sôbre o destino dessas verbas. Não se pode afirmar nem negar que foram desviadas.

Segundo

PAGAMENTOS INDEVIDOS — *Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei.* Estando o Grupo Tomé Portes del-Rei fora da zona para a qual foi criado e muito mal instalado, diz o Sr. Prefeito, conseguimos que o Sr. Secretário da Educação alugasse o prédio

do Sr. João Lombardi na Vila Cel. Alberto Magalhães. No entretanto, foi necessário fazer-se a adaptação do referido imóvel. O serviço foi orçado em Cr$ .. 132.190,10, cabendo ao proprietário do prédio todo o fornecimento de materiais, no valor de Cr$ 81.429,10 e à Prefeitura o restante no valor de Cr$ ..... 50.580,00, com promessa de indenização da Secretaria da Viação. Diz o Sr. Presidente da Câmara que a obra, destinada inicialmente pelo Sr. João Lombardi à sede de um clube recreativo de operários de sua fábrica, já representava uma inversão de capital superior a Cr$ 150.000,00, sendo a adaptação para grupo escolar orçada em Cr$ 132.190,10, dos quais Cr$ 81.429,10 correriam por conta de seu proprietário e o restante, no valor de Cr$ 50.688,00, tocaria à Prefeitura. Furtando-se o Estado, continua o Presidente, a um pronunciamento claro e decisivo quanto à indenização à Prefeitura, deliberou esta despender no serviço o estritamente necessário, gastando a irrisória e mesquinha importância de Cr$ .... 18.102,40. Com efeito, não só o Sr. Secretário da Viação como o da Educação não deram esperança de qualquer indenização, sendo êste último radiograma sôbre o assunto :

> "Quanto ao pagamento da importância de Cr$ .. .. .. 20.000,00 a que vos referistes radiograma 7 dêste, não está autorizado por esta Secretaria, de vez que Administração tem por praxe não fazer consertos em prédios particulares"

Êste radiograma foi endereçado pelo Sr. Secretário da Educação ao Sr. Prefeito em 19-7-1949.

O Sr. Secretário apenas alugou o prédio por Cr$ 2.000,00 mensalmente, não acedendo ao pedido do Sr. Prefeito de aumento do aluguel para Cr$ 2.500,00.

Por mais nobres que tenham sido os intuitos do Sr. Prefeito, em cujo favor milita a atenuante de esforçar-se para que o Estado pagasse à Prefeitura, é fato que inverteu em uma propriedade particular Cr$ 18.102,40 dos cofres municipais como afirma o Sr. Presidente, sem autorização legislativa.

Transportes de Vereadores — Dizem os recorrentes que a Prefeitura efetuou pagamento indevido, fornecendo transporte a vereadores no valor de Cr$ 725,00 e 120 litros de gasolina fornecidos ao vereador Francisco Ribeiro de Carvalho na importância de Cr$ 288,00. Diz o Sr. Presidente da Câmara que as despesas, regularmente requisitadas por êle, montaram em Cr$ 1.213,00. Justifica-se, alegando que os vereadores não perceberam renumeração alguma, em 1948, a título de ajuda de custo, moram em distritos longínquos, freqüentam assiduamente às sessões, alguma das quais demoram 15 dias; que motivaram seu afastamento de suas atividades, despendendo em hotéis para prestarem patriòticamente os seus serviços. É muito certo o que diz o Sr. Presidente, mas não é menos verdade que o dinheiro do erário público só pode sair mediante autorização legislativa, que não houve no caso, mesmo tratando-se de vereadores, pois a vereança é *munus publicum* gratuito e não havia ainda sido fixada legalmente a ajuda de custo. Para justificar essas despesas, o Sr. Presidente, no dia 31 de dezembro de 1948, expediu uma portaria dando aos vereadores direito de requisitar transporte para desconto na ajuda de custo. Mesmo que retroagisse a portaria, não está provado o desconto e realmente não houve, porque senão o Sr. Presidente teria alegado.

3 — *Aluguel de telefone.* Ale-

gam os recorrentes que outro pagamento indevido é o aluguel do telefone, referindo-se a telefonemas interurbanos, na importância de Cr$ 114,40. Conforme se vê do quadro, fls. 13, todos os telefonemas, no total de 14, são, a pedido do Sr. Prefeito um, os demais a pedido do Coletor e Secretário, a exceção de um, a pedido de Falconere e outro a pedido de Dr. Velasco, cujas funções na Prefeitura os autos não demonstram. Não tendo os recorrentes provado que se referem a assuntos particulares, não é justo que por êles se responsabilize o Sr. Prefeito.

4 — *Pagamento ao Químico.* Alegam o pagamento de Cr$ .. 3.300,00 ao Químico da Estação de Tratamento e Filtragem de Água. Dizem que entre os funcionários constantes do quadro publicado no "O Correio", órgão da Prefeitura, não consta o seu nome, o que é verdade. Dizem ainda que o serviço está em andamento e não havendo serviço para o referido Químico, a Prefeitura não deve pagar ninguém para ficar à toa.

Neste ponto, adoto *in totum* as razões da recorrida. O cargo foi criado pela Lei Municipal n.º 7, de 5 de fevereiro de 1948 com os vencimentos anuais de Cr$ .. 18.000,00 (fls. 33). Era realmente necessário o preparo de um técnico para ficar à frente do Laboratório. Êsse empregado não se improvisa, exige-se dêle competência e tirocínio; para êsse fim estêve fazendo estagio nas estações e laboratórios da Divisão de Engenharia Sanitária da Secretaria de Saúde e Assistência.

O Diretor da Divisão de Engenharia atesta, fls. 54 "o esfôrço e dedicação que o Sr. José Maria de Lima empregou no seu estágio, freqüentando com assiduidade as estações de tratamento e laboratórios". O que os recorrentes estranham é muito comum no atual govêrno estadual que se caracteriza pelo aprimoramento cultural do seu aparelho administrativo. É assim que professôres e médicos do interior têm permanecido na capital meses e até um ano, freqüentando cursos de aperfeiçoamento profissional e de Medicina Sanitária, percebendo vencimentos os que são funcionários. As próprias municipalidades mantêm funcionários remunerados na Capital, aperfeiçoando no Departamento de Assistência aos Municípios.

Acresce que o orçamento passado consigna na verba 8-63-0 — Cr$ 9.000,00 para os vencimentos do Químico, de cuja verba se anulou a importância de Cr$ .. 4.800,00 pela lei n.º 36, de 20 de novembro de 1948, por se achar o funcionário em estágio.

Por êstes motivos, não considero indevidos os pagamentos ao Químico.

5 — *Medições não comprovadas.* Alegam os recorrentes que a prestação de contas acusa um pagamento de Cr$ 316.000,00 à Cimosa, referente a obras que vem executando no abastecimento de água potável para a cidade. Não há demonstração dêsse débito. É certo que o pagamento se opera mediante medição, mas desta não se tem notícia. Pairam, portanto, dúvidas sôbre a sua exatidão. Conquanto seja conhecida a existência dessas obras, a Câmara não poderia aprovar o aludido pagamento, sem medição comprovada, sem elementos que os Srs. Edis pudessem conferir. Isto se torna tanto mais imprescindível e aquêle pagamento tão mais suspeito, quanto é certo que a referida Cimosa, no ano passado, pleiteou e obteve um aumento irregular de preços unitários, em fraude de concorrência pública.

Note-se de início que os recorrentes não afirmam categòricamente que o pagamento fôsse indevido e nem que não houvesse sido feita medição. Por não terem notícia da medição de obras, cuja existência é conhecida, por tê-la pedido várias vêzes o vereador Mário Mourão Filho sem resultado e pelo aumento de preços unitários conseguido pela Cimosa, em fraude de concorrência pública, exprimem *dúvidas, suspeitas,* quanto à exatidão do pagamento.

Trata-se, pois, de mera presunção e não de fato provado.

Acresce que o pagamento foi autorizado pela Lei Municipal n.º 107, de 15 de abril de 1946 (fls. 57). Se os próprios recorrentes não o consideram positivamente indevido, não há, por outro lado, provas para o juiz rejeitá-lo.

6 — *Desvios de Verbas.* O orçamento dispõe para subvenções ordinárias de Cr$ 42.044,80, dizem os recorrentes. Na prestação de contas, na parte referente a credores da Prefeitura, figura a Santa Casa de Misericórdia, por elevada importância.

Assim forçando o orçamento, é que se conseguem verbas para fins não previstos, como no caso do Grupo Tomé Portes del-Rei e para a Escola de Arcângelos, a qual ficou em Cr$ 46.044,80, enquanto que a verba para tanto prevista, era apenas de Cr$ .. 25.000,00, conforme a Lei n.º 10. Diz o Sr. Presidente da Câmara que a dotação 8-98-4 — Subvenções Ordinárias — foi *integralmente* aplicada ao fim previsto e para provar apresenta o quadro seguinte :

8-98-4 — *Subvenções Ordinárias*

	Cr$
Despesa autorizada ..	42.000,00
Despesa paga	500,00
Despesa a pagar	41.500,00

Êsse quadro, porém, confirma o que dizem os recorrentes, visto como da verba só consta a aplicação de Cr$ 500,00.

A própria recorrida confessa que a Prefeitura deve à Santa Casa de Misericórdia Cr$ .. .. 65.415,00, mas que êsse débito vem de 1922 a 1932.

Quanto ao aluguel do prédio do centro telefônico, não obstante pago pela verba de prédios escolares, é um débito real e por isso não deve ser por êle responsabilizado o Sr. Prefeito.

O mesmo se pode afirmar relativamente às despesas de viagem do Sr. Prefeito e seus auxiliares.

Não se pode, entretanto, negar que o Sr. Prefeito, na sua administração exorbitou, prescindindo muitas vêzes do concurso legal e imprescindível do Legislativo Municipal e que desviou verbas, aplicando-as a serviços diferentes dos a que foram destinadas.

Ex-positis, conheço do recurso e lhe dou provimento em parte para, em obediência ao art. 102, da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, julgar não boas as contas do Sr. Prefeito de São João del-Rei, na parte relativa a Cr$ 18.102,40, empregados na adaptação do Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei e mais na parcela de Cr$ 1.213,00 de transportes fornecidos a vereadores, importâncias que é obrigado a devolver aos cofres municipais.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas em Belo Horizonte, de julho de 1949.

João Edmundo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vereadores à Câmara Municipal de São João del-Rei recorrem da resolução desta, que aprovou as contas do Prefeito local, relativas ao exercício de 1948.

Exercendo vigilante fiscalização da administração financeira daquele importante município do Estado vem êsse grupo de vereadores batendo às portas dêste

Tribunal, para provocar revisão de atos dos órgãos locais, que lhes não parecem acórdes com os dispositivos legais e com os interêsses do município.

Estão, sem dúvida, prestando valioso serviço à coletividade de que são representantes, pois a cada ensejo oferecido pelos seus recursos, a administração da veneranda cidade é levada a mostrar, até em seus profundos detalhes, a gestão administrativa que vem realizando.

Eis a controvérsia política servindo o povo, que exige contas escorreitas; eis a minoria cumprindo o seu dever de vigiar pelo emprêgo legal dos dinheiros municipais; eis a maioria curvando-se ao dever de esclarecer seus atos, de justificá-los frente à lei e à moral.

Dentre os recursos que têm vindo ao julgamento dêste Tribunal, considero de maior importância, de maior responsabilidade de seus membros, os que, como êste, se referem à prestação de contas de cada exercício financeiro, devido às conseqüências resultantes de nosso pronunciamento.

Pela Constituição do Estado e pela Lei n.º 28, de 1947, o Tribunal de Contas pode homologar a perda de mandato de um prefeito, como repor essa autoridade no cargo, decisões estas da mais alta responsabilidade, em face do princípio constitucional da autonomia municipal.

Dêsse modo, como decidi nos recursos de Bambuí, Barbacena, Lambari, Brasília e outros, em que entram em causa o mandato político e a honorabilidade do cidadão administrador da cousa pública, tenho me norteado pelo referido preceito constitucional, salvo quando a hipótese de "contas não documentadas, emprêgo ilícito dos dinheiros públicos, utilização em proveito próprio ou de terceiros dos bens públicos e atentado contra a probidade administrativa, ou à lei orçamentária".

Para a ocorrência de atos como êsses, não pode a Constituição ter estabelecido o princípio da autonomia municipal.

Vejamos, dentro dessa ordem de ação, cada um dos nove ítens em que se acha articulado o presente recurso.

I

Emprêgo da verba 8-33-3, de Cr$ 24.000,00 acrescida do crédito suplementar de Cr$ 5.135,40, no total de Cr$ 29.135,40.

Por essas dotações foram pagas e documentadas despesas na importância de Cr$ 25.579,80 (fls. 42), ficando a pagar Cr$ 2.912,10, havendo menor despesa de Cr$ 643,30.

Do balanço anexo, verifica-se que aquêle resto a pagar, no montante de Cr$ 2.912,10, figura no ativo financeiro, fls. 169, como parte integrante de seu total, relacionada que está a fls. 176.

Exata, portanto, a movimentação da verba e crédito.

Do mesmo modo se procedeu quanto à verba 8-98-4, subvenções ordinárias, onde o resto a pagar, na importância de Cr$ 41.500,00, figura igualmente no ativo financeiro, no total de Cr$ 266.643,40, como se constata às fls. 169 e 181, do cit. balanço.

Exata, também, a movimentação dessa verba, quanto à execução orçamentária.

Ao Tribunal não cabe indagar a razão por que o Prefeito não efetivou as subvenções: estava apenas autorizado a fazê-las e não obrigado.

II

— Obras do prédio para o Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei.

Das verbas 8-33-1, "pessoal do serviço de reparos e conservação de prédios escolares" e 8-33-3 "material de consumo", aquela no montante de Cr$ 20.000,00 e esta de Cr$ 24.000,00, foram desviadas as parcelas, respectivamente, de Cr$ 12.579,90 e Cr$ .. 5.504,50, fls. 49, para serviços de adaptação de um prédio do Sr. João Lombardi, no qual passaria, como passou, a funcionar o grupo escolar "Tomé Portes del-Rei", mediante locação à Secretaria da Educação do Estado, por Cr$ 2.000,00, mensais.

Os dados reais da despesa são êstes, e não os de Cr$ 50.689,00 e Cr$ 5.582,00 constantes do recurso.

A recorrida, Câmara Municipal de São João del-Rei, e o Prefeito local, como assistente interessado no feito, justificam exaustivamente o emprêgo daquelas parcelas em prédio de particular, justificativas que bem resguardam o aspecto moral do ato, cujo merecimento sou acorde em reconhecer e proclamar, como medida administrativa de elevada e útil finalidade, ao lado da honestidade do emprêgo daquele dinheiro.

Entretanto, forçoso é reconhecer que o mesmo não se deu quanto à face jurídica do ato: à recorrida, autora do orçamento e guarda da sua execução cabia o dever de excluir da prestação de contas do Prefeito as parcelas empregadas sem sua autorização, pois é óbvio que as verbas citadas só se referem aos prédios escolares municipais.

Nesta altura, cumpre esclarecer a propósito de razões do assistente interessado, que êste Tribunal não tem, por maioria de votos, registrado contratos sem autorização legal para as obras.

As autorizações existem, havendo divergências apenas quanto a espécie delas: três membros se satisfazem com a lei de ordem geral para serviços já criados, e dois exigem lei especial, para fundamento do contrato.

Voltando ao item em aprêço, quero salientar que dos autos se constata um desvio de destino de verbas, pois não se pode chamar de prédio escolar no sentido em que o faz o orçamento, um prédio de propriedade particular, em que pese, repito, o mérito do ato do órgão executivo local.

Também eu gastaria no aludido prédio, desde que as circunstâncias em que o fêz o Prefeito se me apresentassem como administrador, mas mediante autorização expressa da Câmara Municipal, acompanhada da abertura do necessário crédito especial.

Aprovando as contas, incluídas as aludidas parcelas, a recorrida faltou à observância das disposições contidas no art. 94, n. I, da Const. do Estado e no art. 102, combinado com o art. 66, n. IV, da lei de Organização Municipal.

III

— Despesas com transportes de vereadores, no total de Cr$ 925,00 e mais o custo de 120 litros de gasolina.

Essas despesas foram debitadas às verbas 8-02-4, "viagens administrativas" e 8-99-4 "despesas imprevistas".

Sempre entendi, no trato da cousa pública, que as verbas eventuais, por natureza, podem ser gastas segundo as necessidades da administração e a critério do executivo.

Evidente, porém, que essa necessidade e êsse critério não devem exceder os limites de nossa tradição administrativa: fazendo-o a recorrida e o assistente correm o risco de ser tidos, como usando dinheiro público para favorecer um grupo político, em detrimento de outro, pois todos os vereadores devem ter o mesmo tratamento por parte dos órgãos administrativos locais.

À parte êsse aspeto moral do caso que, acredito, tenha sido um

"cochilo" dos ilustrados recorridos, não vejo aí um atentato à lei orçamentária dado o elastério que emerge do enunciado das verbas que cobriram as despesas.

IV

Chamados telefônicos, na importância de Cr$ 114,00. Despesa debitada à verba 8-04-4, que é própria.

Não há o que reparar.

V

Pagamentos a químico contratado para o Serviço de Águas.

Verba 8-63-0, com essa destinação.

Nada a objetar. O Executivo é, no caso, o único juiz da conveniência de dar exercício ao funcionário.

VI

Caso da construção dos prédios escolares de Arcângelos e Caburu.

A verba 8-33-4 era de Cr$ .. 50.000,00. Foram gastos Cr$ .. 62.218,50 naquelas construções, segundo a relação de fls. 76, junto pelos recorrentes.

Nessa relação há enganos a corrigir: a) o documento n.º 1.673, no valor de Cr$ 1.944,00 foi repetido na fôlha de pessoal e de material.

b) o doc. 2.489, lançado na relação como tendo sido debitado à verba 8-33-4, foi na realidade levado à conta de verba 8-33-1, como se vê do documento de fls. 143. Êsse documento importa em Cr$ 1.248.50. Há, portanto, que deduzir a soma dêsses dous documentos do montante do gasto acima.

c) os documentos de ns. 1.061, 1.789 e 2.046 figuram na relação com pequenos enganos, a menor, na importância de Cr$ 121,00. Há que acrescentar essa importância ao total do gasto citado.

Assim, achamos o balanço exato, segundo o qual pela verba 8-33-4 foram gastos com o prédio de Arcângelos a quantia de Cr$ 41.622,00 e com o de Caburu, Cr$ 7.383,90, no total de Cr$ .. .. 49.505,90.

A verba própria, que, portanto, não foi excedida.

Ela, entretanto, não chegava e, por isso, gastou-se ainda com os dois prédios o seguinte:

	Cr$
Verba 8-33-1 — "operários dos serviços de reparos e conservação de prédios escolares"	6.615,00
Verba 8-33-3 — "para reparos de prédios escolares"	4.208,70
Verba 8-87-3 — "para o serviço de próprios municipais"	166,40
ou o total de ..	10.990,10

Seria aconselhável que a recorrida, a pedido do assistente, suplementasse a verba 8-33-4 com supressão de igual importância nas dotações acima, às quais recorreu o prefeito, caracterizando um estôrno de verba, que lhe era defeso pelo Const. Federal, art. 78, Const. Estadual art. 36 e lei 28, de 1947, art. 108.

Fica assim esclarecida a objeção que fiz a fls. 124 V.

VII

Viagens de automóveis do Prefeito e funcionários da Prefeitura.

Elas se deram pelas verbas próprias. Não há o que observar.

VIII

Aluguel do prédio para Centro Telefônico, à conta da verba 8-33-4, destinada a aluguel para prédios escolares.

A despesa podia ter corrido pela verba "despesas diversas" 8-04-4 — "Serviço telefônico" Cr$ 6.000,00, que teve 50% de sua dotação anulado pela lei 36, fls. 73, do balanço.

As razões dos recorridos de que o fato vem se dando há longo tempo e o Secretário do Interior já aprovou contas assim não podem ser acolhidas: o defeito devia ser corrigido, logo que assinalado, tanto mais que haveria verba própria no orçamento.

Todavia, não se trata de um ato ilícito: é apenas uma irregularidade que, para o futuro, deve ser sanada pela recorrida.

IX

Pagamentos feitos à Cimosa.

Êsses pagamentos correram por dotações próprias do orçamento, verbas 8-73-4 e 8-74-4 (dívida pública) e representaram o resgate de notas promissórias emitidas pelos ex-prefeitos, drs. Antônio Viegas e Mário de Castro Cunha, em virtude de contrato legalmente firmado, sôbre o qual já houve recurso para êste Tribunal, que o julgou conforme às prescrições de direito.

Nada, pois, a objetar.

Finalmente. De acôrdo com as razões que fundamentam êste voto, dou, em parte, provimento ao recurso para que sejam declassificadas e excluídas da despesa realizada pela Prefeitura de São João del-Rei a importância de Cr$ 18.102,40, empregada na adaptação do prédio de propriedade do Sr. João Lombardi, em face do que dispõe o art. 102, da lei 28, de 1947; para que seja aquela importância escriturada como saldo do exercício de 1948.

Dou, ainda, em parte, provimento para que também sejam desclassificadas e excluídas da despesa realizada as importâncias relativas ao estôrno verificado nas verbas 8-33-1; 8-33-3 e 8-87-3, no total de Cr$ 10.990,10, com infringência dos arts. 75, da Const. Fed., 36 da Const. Est. e 108 da lei 28, de 1947.

Essa importância deverá ser igualmente escriturada como saldo do exercício de 1948.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1949.

Arinos Câmara.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaramo-nos vencidos porque negávamos provimento *in totum* ao recurso, muito embora reconheçamos o ardor e o brilho com que se houveram os ilustres signatários da inicial. Subscrevemos, em tôdas as linhas e conclusões, o voto do eminente juiz João Edmundo, com exceção apenas da parte em que considera irregulares as parcelas de Cr$ 1.213,00, despendidas em transportes de vereadores e Cr$ .. .. 18.102,40 empregadas nas obras de adaptação do Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei. Os gastos, com transportes de vereadores residentes fora da sede do município, não podem ser classificados como resultados do arbítrio ou ofensivos da lei. O exercício da vereança é gratuito, *munus publicus*, mas não se confunde, remuneração ou quota paga por comparecimento a sessões, com despesas de transporte para facilitar o comparecimento do representante do povo, e, conseqüentemente, o cumprimento de nobre dever. Tanto êste critério é legítimo que, sem modificar a natureza da função, a lei orgânica dos municípios admite a fixação de uma *ajuda de custo* para os vereadores, até o limite da representação do Prefeito. (art. 140, art. 32 § § 3 e 4). Salta à evidência que a concessão da *ajuda de custo* tem finalidades específicas, entre estas as de ressarcir o vereador de gastos e prejuízos resultantes da sua atividade pública. Na época em que as despesas foram efetivadas, ainda não fôra votada a autorização, acima referida, muito superior ao pequeno despêndio

verificado. Alega-se não ter havido prova do desconto superior desta quantia, nas parcelas respectivas de cada vereador, quando se fixou a ajuda de custo para o período legislativo. Não só não há prova em contrário como também, novamente salientamos, a despesa se justificava, pois não fôra ainda autorizada a *ajuda de custo*, representada por quantia mensal, em favor de cada vereador a qual cobriria, com folga, o gasto realizado.

Não acolhemos, igualmente, a alegação de emprêgo inadequado da dotação. A administração municipal é um todo harmonioso, constituído da Câmara que fornece os meios legais de ação pública e o Prefeito, agente executivo. Pela verba "viagens administrativas" — poderiam ser atendidas, quer as que fôssem feitas pelo Prefeito Municipal, pelos funcionários ou servidores como, também, as dos transportes de vereadores, desde que se destinassem ao comparecimento às sessões, não dispondo, ainda, de ajuda de custo. Nenhuma prova foi produzida, no sentido, de se demonstrar que a determinados vereadores se recusaram as vantagens concedidas aos demais. Não vemos como censurar a efetivação da despesa e sua classificação. A rigor, poder-se-ia apenas entender que, mais técnica, seria a cobertura da despesa por crédito especial, mas nunca considerá-la indevida ou ilegal.

Passemos ao segundo ítem que diz respeito às despesas feitas com a adaptação do prédio onde funciona o grupo escolar Tomé Portes del-Rei. No relatório elaborado após o encerramento do exercício, escreve textualmente o Sr. Prefeito :

> "Estando o Grupo Tomé del-Rei fora da zona para a qual êle foi criado — Matozinhos — e muito mal instalado, conseguimos que o sr. Secretário da Educação alugasse o prédio do Sr. João Lombardi, na Vila Coronel Alberto Magalhães. No entretanto, foi necessário fazer a adaptação do referido imóvel, para no mesmo funcionar o grupo. Tal serviço foi orçado em Cr$ 132.109,10, cabendo ao proprietário do prédio todo o fornecimento de materiais, no valor de Cr$ 81.429,10 e a Prefeitura o restante, no valor de Cr$ .. 50.680,00 com promessa de indenização por parte da Secretaria de Viação".

No relatório do dr. Luiz Baccarini, chefe do serviço de obras, sob o mesmo título — Grupo Escolar Tomé Portes del-Rei, se reproduz, quase com as mesmas palavras, o esclarecimento, afirmando-se que a Prefeitura assumira o compromisso de despender Cr$ 50.680,00 (fls. 39). Na contestação ao recurso a fls. 32 e 33, escreve o sr. Presidente da Câmara Municipal o seguinte :

> "Acresce, porém, furtando-se o Estado a um pronunciamento claro e decisivo quanto à indenização à Prefeitura da parte que lhe tocaria na adaptação projetada, deliberou esta a despender nesse serviço o estritamente necessário para que não se perdesse a oportunidade de dotar o populoso bairro de um grupo escolar à altura do seu progresso. E assim é que, neste importante melhoramento, que veio atender a uma vital e inadiável necessidade da laboriosa população de um bairro operário, gastou a Prefeitura a irrisória e mesquinha importância de Cr$ 18.102,40, como se vê da inclusa demonstração (docs. ns. 9 a 9 A).
>
> Quem julga tem de examinar os fatos e as circunstâncias nas suas origens e curso, nas repercusões e dentro das condições reais, em que se verificou a sua eclosão. Matozinhos é o bairro industrial de S. João del-Rei, com três grandes fábricas e cinco mil habitantes. O grupo, antes instalado em casa particular, exigida e retomada pelos proprietários, não mais funcionava, resultando daí a falta de instrução para número superior a quinhentas crianças.

O município deverá despender com o ensino, no mínimo, 20 % das rendas de impostos (Const. Estadual, Lei n.º 28 — Constituição Federal). Pode fazê-lo abrindo escolas primárias, construindo prédios, adaptando-os, ou mesmo subvencionando iniciativas particulares relativas à instrução primária, secundária e superior. Mesmo adotando-se critério ampliativo, haverá municípios como os da Capital, de Juiz de Fora, São Lourenço que, dadas condições especiais de receita e aplicação da despesa, tornar-se-á difícil cumprir-se estritamente a exigência constitucional. O Grupo estava localizado em prédio particular, adaptado pelo Estado e por êle arrendado, não sendo êste caso isolado. Em face do dilema ou aceitar a fórmula de adaptar-se excelente prédio de propriedade do sr. João Lombardi ou protelar a solução do caso até que o Estado provesse a respeito, pela maneira de locação, compra ou construção, com demoras excessivas, decidiu a administração do município dirigir, diretamente, as providências e medidas que a grave situação estava a solicitar. Há serviços que, dada a sua natureza peculiar, se encontram na esfera administrativa do Estado, mas que, na realidade, mais são de interêsse dos municípios, como sejam as questões vinculadas ao ensino, à ordem e saúde pública. O Prefeito estabeleceu a fórmula de solução que estaria na dependência do concurso do proprietário, do Estado e do município. O próprio módico aluguel de Cr$ 2.000,00, em face do valor imobiliário, é sinal evidente dos entendimentos verificados que, não se revestindo da segurança usual nos contratos entre particulares, mostram, todavia, trocas de contátos e início de ajustes, em forma e condições de justificar as medidas executadas pelo Prefeito, sob a pressão da opinião pública. (1.º vol. fls. 43, 44, 45, 48, 49, 52, 81, 83, 84, 101, 127, 147, 50, 51, 177, vol. II — pág. 7, 212, 213, 276). O que não padece dúvida é que são inegáveis os compromissos da Secretaria da Viação, no sentido da cooperação do Estado, para resolver-se o caso, tendo sido efetivados atos que a comprovam como locações, exames, orçamentos e similares. A Secretaria da Educação, ao opinar, se inclinou pela negativa da cooperação, por motivos respeitáveis, mas que, apresentados na altura dos acontecimentos, não justificariam o recuo da Prefeitura com sério dano à causa da instrução popular. Nem se diga que o Estado não faz nem nunca fêz obras em prédios particulares, destinados a serviços públicos, pois tal assertiva não se harmoniza com a realidade dos fatos. O sr. Prefeito, jungido pelas circunstâncias, por incidentes ocorridos no curso das conversações e combinações que lhe pareciam líquidas, com o melhor propósito e no cumprimento de seu dever, restringiu ao mínimo as despesas e imputou-as às dotações 8.33-1 — 8.33-3 — destinadas a reparos e conserva de prédios escolares. Uma aplicação mais técnica da execução orçamentária aconselharia a abertura de um crédito especial com prévia autorização das obras. A aplicação falha da dotação, por se tratar de prédio

arrendado e de serviço a cargo do Estado, não tem a nosso ver a gravidade que se lhe quer atribuir e menos ainda apresenta a eiva da nulidade.

Se a questão é de ordem técnica e não administrativa e moral, pois o que se pretendeu atingir foi atender ao interêsse público e satisfazer aspiração do povo — objetivo êste plenamente concretizado, o justo e o razoável é que se recomendasse à Câmara a concessão do crédito, cobrindo despesas tão úteis, justas e oportunas. Dar a estas a pecha de irregulares importa, a nosso ver, em censura, a quem, com tanta dignidade, sòmente cumpriu seu dever para com o povo que lhe confiou os próprios destinos.

Sala de Sessões, 5 de fevereiro de 1949.

Francisco de Sales Oliveira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imóvel lançado em contabilidade de firma — Falta de transcrição da transferência — Impôsto de transmissão inter-vivos indevido

— Não havendo inscrição de transmissão de imóvel dos sócios individualmente para firma composta por êles, não é devido o impôsto de transmissão "inter-vivos", embora tivessem figurado na contabilidade da firma.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 2.250 — Relator: TANCREDO FIDIAS PINHEIRO GUIMARÃES

RESOLUÇÃO

O fiscal Paulo de Aquino consulta nesta papeleta se é devido o impôsto "inter-vivos" sôbre o valor de imóveis que estiveram lançados na contabilidade de Irmãos Mechi como quota de capital e depois extornados da referida escrita.

Informa o consulente que não houve inscrição da transmissão do imóvel, que era dos sócios individualmente, para a firma Irmãos Mechi, firma composta dos proprietários dos referidos imóveis.

O Serviço recorrente assim decidiu:

"Os elementos constantes desta papeleta não oferecem base segura para a cobrança do impôsto de transmissão.

Assim, respondo negativamente à consulta do fiscal Aquino. Recorro para o CC-MG. 26-1-50. *Petrônio.*

O Dr. Procurador opinou pelo não provimento do recurso "ex-officio".

Isto pôsto, e considerando que a primeira instância decidiu bem, resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

CC-MG., 16 de maio de 1950. *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães,* presidente e relator — *Antônio Teixeira de Carvalho,* Assistente da Fazenda pública Estadual.

Vencidos, em parte, os conselheiros Fausto Nunes Vieira e Sebastião Noronha.

Impôsto territorial — Valor das benfeitorias — Exclusão

— Não se inclui no lançamento do impôsto territorial o valor das benfeitorias.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 1.635. Relator: PETRÔNIO BATISTA DE ARAÚJO.

RESOLUÇÃO

O Sr. Chefe do S.I.I. recorre de seu despacho que mandou reduzir de Cr$ 40.000,00 para Cr$ 30.000,00 o lançamento do impôsto territorial do recorrido, visto ter sido atribuído às benfeitorias o valor de Cr$ 10.000,00.

Considerando que, nos têrmos do § 5.º do art. 104 da Constituição Estadual, aplicado pelo pará-

grafo único do art. 1.º da lei n.º 16, de 25 de outubro de 1947, não se computa no lançamento o valor das benfeitorias, resolve o CC-MG., unânimemente, negar provimento ao recurso necessário, para confirmar a decisão recorrida..

CC-MG., 12 de agôsto de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho,* presidente — *Petrônio Batista de Araújo,* relator — *Antônio Teixeira de Carvalho,* Assistente da Fazenda Estadual.

Ausente o Conselheiro José Amaral Pimenta.

Impôsto de transmissão «inter-vivos» — Isenção — Prova — Restituição

— Provada a isenção argüida, restitui-se o impôsto de transmissão "inter-vivos" arrecadado indevidamente.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 2.290 — Relator: TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES.

RESOLUÇÃO

O Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S. A., adquirindo uma propriedade imobiliária no município de Paracatu, recolheu, por lhe ter sido exigido, o impôsto de transmissão "inter-vivos" e taxas na importância de Cr$ 12.727,00.

Argüindo isenção de impostos estaduais a vista do que dispõe a lei 508 de 22 de setembro de 1909, postulou a restituição do arrecadado em 18 de janeiro de 1949, isto é, antes de 5 anos contados da data do pagamento.

A 1.ª instância exigiu a prova do recolhimento que foi feita com a juntada da escritura.

O pedido foi deferido em parte, pois o despacho autorizou a restituição, apenas, de Cr$ .... 12.000,00, relativos ao impôsto de transmissão e Contribuição da Casa Popular. Houve o recurso na forma da lei.

Isto posto, e considerando que a primeira instância aplicou bem a lei mandando restituir o arrecadado, em parte; resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unânimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para manter a decisão recorrida.

CC-MG., 10 de abril de 1950. — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães,* presidente e relator — *Antônio Teixeira de Carvalho,* Assistente da Fazenda Estadual.

Impôsto territorial — Diferença de área — Prova documental — Valor do imóvel — Modificação

— No lançamento do impôsto territorial, modifica-se a área quando houver diferença provada documentalmente, e, em conseqüência, o valor do imóvel.

RECURSO "EX-OFFICIO" N.º 1.324 — Relator: TANCREDO FÍDIAS PINHEIRO GUIMARÃES

RESOLUÇÃO N.º 1.580

O Sr. Aureliano José Franco, de Campina Verde, neste Estado, declarou para os efeitos de lançamento do impôsto territorial a área de 363 hectares com o valor de Cr$ 50.000,00.

A coletoria lançadora modificou esta declaração admitindo a área de 484 hectares com o valor de Cr$ 146.400,00.

Não concordando com esta modificação, o contribuinte reclamou contra ela, juntando ao processo uma planta levantada por profissional habilitado onde prova que quanto à área a sua declaração corresponde à realidade, fazendo, também, a impugnação

do prêço, digo, do valor atribuído à sua propriedade.

Em sessão de 11-3-49 o Conselho converteu o julgamento em diligência para que fôsse juntado ao processo o quadro das transmissões de 1947, realizadas naquele município. Esta diligência não foi cumprida suficientemente e as cópias das transmissões daquele exercício enviadas ao Serviço pela coletoria para apuração das médias não foram localizadas para êsse fim.

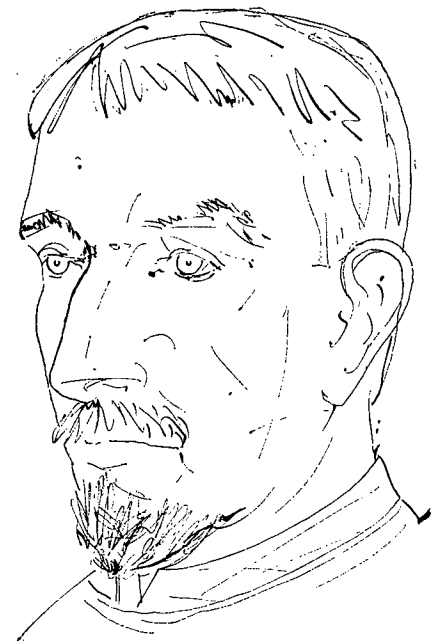
A primeira instância atendeu o reclamante na parte referente à área e mandou fixar o valor de Cr$ 140.200,00, com o recurso "ex-officio" de que trata a lei.

Isto pôsto, e considerando que o documento junto para prova de redução da área é idôneo;

Considerando que a informação de fls. 7 sustenta que as médias apuradas foram de 700,00 e 44,00 respectivamente, adotadas para as terras de cultura e de pastagem naturais; as quais foram aceitas pelo recorrente;

resolve o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, por unânimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio".

CC-MG.,23 de novembro de 1949. *Joaquim Ribeiro Filho,* presidente — *Tancredo Fidias Pinheiro Guimarães,* relator, — *Antônio Teixeira de Carvalho,* Assistente da Fazenda Estadual — Ausente o Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck.



DESEMBARGADOR RAFAEL DE ALMEIDA MAGALHÃES

7.º Presidente do Tribunal da Relação de Minas Gerais

PERFIL DE JUIZ

DESEMBARGADOR RAFAEL DE ALMEIDA MAGALHÃES (1)

PROFESSOR F. MENDES PIMENTEL
Advogado no Distrito Federal

Transcorrido um ano do desaparecimento de Rafael Magalhães, eu experimento, agora, quase que a mesma emoção de quando vi apagar-se para sempre, em suave conformidade com o inelutável, o olhar luminoso em que se refletiam, irisadas de doce panteísmo, tôda a Beleza e tôda a Bondade da Criação.

Na presença viva do querido companheiro de mocidade e de velhice, — quando não fôsse o respeito humano, a fidelidade do amigo me proibiria a hipérbole deformadora nas breves palavras que aqui venho proferir por delegação dos ilustres magistrados que foram os iniciadores desta consagração ao chefe de sua classe: Êle, que foi singelo e discreto, não desejaria o panegírico artificioso e sem justeza.

O que avultou a personalidade de Rafael Magalhães no meio em que viveu foi o conjunto harmonioso dos seus predicados. Homo et vir, *desde o porte de nobres linhas de estirpe até as episódicas atitudes intelectuais e morais, — sempre o mesmo equilíbrio perfeito, sempre o mesmo sincronismo psíquico.*

Sem dúvida que, se averiguarmos separadamente cada um dos dotes que lhe marcaram a individualidade, é possível que encontremos entre seus contemporâneos — e bem raros serão êles — alguém que o haja excedido neste ou naquele atributo que assinala os eleitos entre os homens.

Mas não sei que alguém o tenha ultrapassado na síntese permanente, na sinergia militante das qualidades de espírito e de coração, que nos consolam na agrura da vida. Ver claro, sentir justo,

(1) — Discurso pronunciado por ocasião da inauguração da Herma do Desembargador Rafael Magalhães, em dezembro de 1929 — In "Mendes Pimentel — Jornalista e Político — Professor — Jurista". Pág. 199-204.

vibrar de bondade, irradiar o pensamento e o afeto e tudo isso em naturalidade, sem que a paixão, o interêsse, ou o postiço enturve a limpidez da fonte inexaurível, — é estar bem próximo da perfeição contingente.

Por ocasião do traspasse do Presidente da Relação, todos os pretórios mineiros se transformaram em câmara ardente, onde se celebraram as virtudes do chefe insigne. O govêrno, pela palavra do Secretário do Interior, proclamou nêle a personificação mesma da justiça mineira, "tal a ascendência da sua autoridade moral e intelectual, a isenção e a serenidade com que a exercia entre os da sua classe, reunida e solidária em tôrno dêle, como uma família em tôrno do seu patriarca". E ainda hoje dois eminentes magistrados ratificaram os conceitos consagradores dos méritos de Rafael Magalhães.

Pois agora, depois de tantos juizos, emitidos por quem, por todos os títulos, se me avantaja em autoridade, eu não sinto dificuldade em falar, sem muito repetir. E' êsse privilégio das excepcionais individualidades poliformes: — há sempre nelas uma faceta a examinar, é sempre possivel um ângulo novo de observação, que vem revelar, ou que faz avultar virtualidades imanentes. Delas se pode dizer como da fonte decantada, que até hoje não exauriu o estro dos poetas: multi multa, omnes aliquid, nemo satis.

As qualidades mestras do magistrado se revelavam nêle através de um temperamento pessoal. A probidade e isenção êle possuia e exercitava como a generalidade dos seus colegas de judicatura.

Mas a honestidade praticante o levava constantemente a fazer o julgamento de si próprio, a rever e retificar os seus conceitos na ânsia de acertar, e a confessar com humildades os erros que cometia. O ponto de honra não estava para êle em manter, apesar de tudo, a opinião que formava do caso em lide; submetia-se á critica, mesmo que ácida, das suas decisões, para lhe reconhecer a procedência, quando desta se convencia. Lembro-me de um episódio de um estreante na barra do nosso Tribunal, que perdera uma demanda, de cujo julgamento fôra relator Rafael Magalhães. O ardego causidico, com a inexperiência e a viveza da idade, replicara nos embargos em linguagem despolida. O juiz, alvo da indelicadeza, reviu o processo e modificou o seu voto. E quando, á tarde, eu lhe referia a alegria exuberante do jovem advogado vitorioso, êle me respondia: — o contentamento dêsse moço não é maior que a satisfação da paz da minha consciência.

— A estraneidade não era nele a aplicação mecânica da lei, a interpretação sêca do texto.

Não é de Sirius que se apreciam as nossas pobres contendas terrestres, me repetia freqüentemente. Êle vivia o drama judiciário; sentia as paixões que vêm estuar nos tribunais. Não que elas

lhe conturbassem a mente, ou lhe embotassem o fio do senso jurídico; mas para compreender e apreciar com eqüidade as lutas que a contingência humana deflagra, as competições que o interêsse material traz, exaltadas em paroxismos, ao pretório.

Êsses predicados fundamentais do juiz eram servidos por inteligência radiosa. O talento peregrino de Rafael Magalhães se patenteava na clareza com que escrevia e com que falava.

Essa qualidade suprema da linguagem — perspicuitas orationis summa virtus est *— ninguém a possuia tanto como êle. Era tão límpido e ao mesmo tempo tão natural e tão elegante no exprimir o pensamento que, por não provocar diligência em ser compreendido, poderia parecer banal aos que só sabem conquistar o pão do espírito como se adquire o alimento para a bôca, com o suor do rosto. Era a antítese do complicado diplomata, de quem dizia Bismarck —* "il est profond parce qu'il est mystérieux".

Claro e translúcido como a própria verdade — simplex veri indicium *— era o seu estilo forense, nos pareceres, nos votos, nas sentenças algumas das quais, tanto em poder e expressão jurídica, foram proclamados no Supremo Tribunal Federal e por juízes do tomo de Pedro Lessa e Edmundo Lins, como* leading cases *— para a jurisprudência nacional.*

Assim foi na cátedra universitária em preleções, de que nunca mais se esquecerão os discípulos.

Assim no trato íntimo. Raymond Recouly, narrando suas entrevistas com o Marechal da Vitória, escreve em "Le Memorial de Foch": "Les conversations des hommes superieurs donnent toujour cette impression-là. Tout ce qu'ils disent même quand c'est très original et très profond, apparait comme la simplicité même". *E quanto nos enriquecemos, nós os amigos de Rafael Magalhães, ao ouví-lo e ao entendê-lo sem esfôrço!*

Inteligência de envergadura enciclopédica, era sempre torturada pela inquietude de saber. A curiosidade (a bisbilhoteira que faz espiar por cima do muro e que leva á descoberta da América, — na frase de Eça de Queiroz, que êle lembrava com graça) conduzia-o a incursões em outros campos de atividade mental. A literatura brasileira, a portuguêsa e a francesa lhe eram familiares; as ciências políticas e econômicas e até as médicas eram objeto de sua sagacidade insatisfeita.

E por isso, nem êle a sós, nem os que dêle se aproximavam, conheceram o tédio, tão multifária a riqueza do seu espírito.

— A todos êsses atributos, raros nessa conjunção e excepcionais nessa potência, sobreexcedia a natural atitude benevolente, o pendor de indulgência para a fragilidade humana.

Muito acima da craveira comum, — o ridículo, as falhas, os erros, os pecados do homem não despertavam na meiguice de sua

alma a revolta irada dos que se julgam inacessíveis à tentação. Tolerante, desculpava as fraquezas alheias, que lhe provocavam quando muito o leve sorriso, que não chegava a ser zombaria, que nunca se deformou em sarcasmo e que quase já envolvia o perdão.

No "Jardin d'Epicure" encontrara a fórmula anatoleana de viver em graça consigo mesmo. E êle a sabia de cor e a repetia, enlevado no doce ceticismo do autor de "Thais": "Plus je songe à la vie humaine, je crois qu'il faut lui donner pour témoins e pour juges l'Ironie et la Pitié. Elles sont deux bonnes conseillères: l'unne, en souriant, nous rend la vie aimable; l'autre, qui pleure, nous la rend sacrée. L'Ironie que j'invoque n'est point cruelle. Elle ne raille ni l'amour ni la beauté. Elle est douce et vienveillante. Son rire calme la colère, c'est elle qui nous enseigne à nous moquer des méchants et des sots, que nous pouvions sans elle avoir la faiblesse de haïr".

Ai tendes: a própria Ironia nêle era ainda a Piedade; evitava que êle desprezasse os imbecis e odiasse os perversos.

E como é oportuno, à sombra desta herma e nesta hora cíclica da República, em que a fúria partidária transforma-o no lobo do homem, bradar por eqüanimidade, implorar a serenidade, suplicar o temperamento e a medida nos gestos dos que disputam o govêrno da Nação!

Aquêle, cuja memória aqui nos congrega, teve, como os que mais o possuam, o senso cívico, a consciência da injunção política. Mas tanto aborrecia o demogogo como o déspota.

No seu espírito nunca se desatou o binômio da ordem e da liberdade... E, se não tolerava a bufonaria dos exploradores das multidões, também não compreendia que a defesa da autoridade precisasse truncar permanentemente a igualdade de direitos entre os cidadãos.

Mas um fato, porque esta oração só vale como um depoimento.

Quando foi da decretação da lei de imprensa, que criou a figura andrógina do delito de "ofensa ao Presidente da República", êle comentava: — Os nossos soberanos de um quatriênio têm a epiderme mais sensível que os imperadores teocráticos. Teodósio não incluira no seu código punição das injúrias contra êle proferidas. E o rei absoluto explicava: se eram ditas por leviandade, mereciam desprêzo; se por loucura, compaixão; se no intuito de convício, o perdão as desmentia: "si ex levitate processerit, contemnendum est; si ex insania, miseratione dignissimum; se ab injúria, remitendum".

Não só a ordem recebida dos ilustres desembargadores Cleto Toscano e Cesar Franco (a qual não havia como me esquivar) me trouxe a esta tribuna. Eu tinha outro mandato implícito a desem-

penhar. O advogado mineiro não podia faltar a esta palavra de gratidão.

Juiz algum deu demonstração mais sincera de respeito à classe, que aqui venho representar pela prerrogativa de ancianidade. Compreendia e sentia a missão altíssima dos batalhadores do fôro; e por isso os tinha por seus iguais, cercava-os das garantias imprescindíveis ao pleno cumprimento do seu dever.

Uma de suas últimas decisões foi exarada em processo disciplinar contra um meu colega, severamente corrigido por magistrado de primeira instância. E no provimento ao recurso escreveu Rafael Magalhães estas palavras, que mereciam ser afixadas em todos os pretórios do Brasil: "O JUIZ DEVE TER A HUMILDADE NECESSÁRIA PARA OUVIR COM PACIÊNCIA AS QUEIXAS, RECLAMAÇÕES E RÉPLICAS QUE A PARTE OPONHA AOS SEUS DESPACHOS E SENTENÇAS, APONTAR OS ERROS DOS JULGADOS, PROFLIGAR-LHE OS DESLIZES, OS ABUSOS, AS INJUSTIÇAS EM LINGUAGEM VEEMENTE. E' DIREITO SAGRADO DO PLEITEANTE. O CALOR DA EXPRESSÃO HÁ DE SER PROPORCIONAL À INJUSTIÇA, QUE A PARTE JULGUE TER SOFRIDO".

"Nada mais humano que a revolta do litigante derrotado. Seria uma tirania exigir que o vencido se referisse com meiguice e doçura ao ato judiciário e à pessoa do julgador que lhe desconhece o direito.

O protesto há de ser por fôrça em temperatura alta.

O juiz é que tem de se vestir da couraça e da insensibilidade profissional necessária para não perder a calma e não cometer excessos".

Bem vêdes: Patroni petulantiam litigator luit. *Mas juiz isento é o que sabe preservar o direito e salvar a justiça mesmo contra a truculência dos que defendem com desazo.*

Ilustre Sr. Prefeito. Não é só ao varão insigne que erguemos êste monumento.

E' à própria dignidade do Poder Judiciário, na sua máxima expressão, que oferecemos êste tributo.

Confiamos à guarda de Belo Horizonte o bronze de Rafael Magalhães. E a cidade deve guardá-lo e zelá-lo com desvêlo e com carinho, porque ninguém a amou tanto como êle, que morreu sorvendo em êxtase o azul do nosso céu.

DOUTRINA

Serviços do Estado e seu regime jurídico

RUY DE SOUZA
Consultor do Departamento Jurídico do Estado

1. — *Serviço público: fins, terminologia, conceito. Noção jurídica e noção econômica. A vontade dos governantes.* 2. — *Atividades paralelas do Estado.* 3. — *Autarquias institucionais: descentralização e personificação. A autarquia é o próprio Estado.* 4. — *Entidades paraestatais: características e critério formal da lei.* 5. — *Serviços concedidos.* 6. — *Funcionários públicos e demais servidores do Estado.* 7. — *Funcionários de autarquias.* 8. — *Conceito jurídico do concessionário de serviço público e dos empregados da emprêsa.* 9. — *Empregados das entidades paraestatais.*

I

A noção de *serviço público* não se prende apenas às teses jurídicas sôbre as características da ação do Estado, em função de seus deveres para com os cidadãos. Muito mais complexa em seus fundamentos, ela se relaciona estreitamente com a sociologia, a economia, as finanças e, de modo principal, com a política. As teorias geralmente aceitas com referência à dinâmica estatal — ou sejam as individualistas e as coletivistas, as liberais, as neo-liberais e as intervencionistas, tôdas elas dão idéias profundamente diferenciadas a respeito da forma como pode e deve o Estado agir para cumprir suas finalidades. A noção de *serviço público* (ou, como prefere MONTEMARTINI, das *funções públicas* — "*Municipalizzazione dei publici servigi*", 2.ª ed. Milão, 1917, pág. 33) estará enredada na fórmula política escolhida.

No campo econômico-financeiro, por sua vez, variará a essência do serviço público na conformidade da tese que se esposar. Dentre elas, sobressaindo pelo sensacionalismo, aparecem em primeiro plano as teorias da produção, de WAGNER - DE VITI, e das necessidades públicas, de SAX e MAZZOLA. Segundo aquela, o Estado é simplesmente uma emprêsa, com atividades dirigidas no sentido de transformar suas rendas, especialmente as tributárias, em serviços públicos. Trata-se de concepção de um Estado feudal monopolista, empresário que tem o dom de fazer distribuição coativa do custo da emprêsa sôbre a coletividade (Prof. KNUT WICKSELL — *Ricerche di finanze teoretica*, in Bottai e Arena, *Colana di economisti*, vol. IX).

A teoria das necessidades públicas, de SAX, entende que o Estado, entidade abstrata, sem necessidades próprias, portanto, existe para atender às necessidades coletivas, que corresponderiam aos serviços públicos. Necessidade coletiva seria a sentida pelos indivíduos como membros da coletividade — quer dizer, as sentidas pelos cidadãos de um Estado em virtude de sua união, e seu gregarismo. Essas necessidades, acrescenta MAZZOLA, seriam complementares, não autônomas, reflexas, no sentido marginalista das necessidades que fogem à simples apreciação individual e subjetiva, como entenderam C. MENGER e WIESER.

Cada doutrina dessas, em separado, nos conduziria para campos inteiramente opostos de julgamento sôbre a real sustância do serviço público. Da generalização dos socialistas, que entenderiam tôdas as atividades como funções públicas, passariamos para as restrições da fórmula neo-liberal, distinguindo o intervencionismo de base do orgânico, o estrutural do funcional, limitando a ação do Estado. E, adotado o liberalismo ortodoxo e vencido, só dariamos pelo serviço público nas atividades únicas do Estado, constantes das poucas funções que a teoria lhe atribui.

A realidade é que o Estado e suas funções deverão ser examinadas, para a noção jurídica do serviço público, à luz das características próprias, *como é*, e não *como deveria ser*.

Será o tempo e o meio, o direito positivo e a política vigente, que terão de nos dar os elementos precisos para a indagação. Isso faremos, como a seguir:

II

A extensão das atribuições do Estado deve estar em razão direta das necessidades e interêsses que existem na sociedade e que, pela própria dinamica, ora se processam sob a direção do Estado, ora pela atividade puramente individual. Como bem parece a GABINO FRAGA:

> "Si los fines del Estado pudieran reducirse al mantenimiento y proteccion de su existencia como entidad soberana y a la conservación el orden material y jurídico, con más o menos variantes, las atribuciones del proprio Estado podrian también reducirse a actividades sin fin lucrativo, en tanto que para los individuos quedarían todas las actividades de producción, cambio y consumo de bienes. Es decir, que, mientras el Estado se reduciria a atribuciones de naturaleza politica, los particulares tendrían las atribuciones de naturaleza económica (*Derecho Administrativo*, Porrua S. A., México, 3.ª ed., 1944, pág. 7).

Mas é o próprio A. quem afirma, a seguir, que tal quadro pintado com simplicismo, está longe de constituir a realidade nos países de civilização mais avançada. À medida que evolui a sociedade, apresenta-se a necessidade de o próprio Estado intervir na ordem econômica, tanto por assim o exigir o cumprimento de suas atribuições políticas essenciais, como porque novas e mais amplas finalidades se ajuntam às primitivas.

À medida que se desenvolvem as organizações sociais, ordenam-se de maneira mais complexa as corporações encarregadas de satisfazer os serviços, de ordem política ou econômica, correspondentes às necessidades dos grupos.

Aquém do socialismo de Estado, a ordem democrática pressupõe a existência de corporações de tôda a espécie, funcionando em cooperação ou à margem do Estado, com caráter privado, e cumprindo misteres de interêsse gregário. JENS P. JENSEN assim expõe essa situação:

> "The process to satisfying our public wants is not often very different from what it would be if undertaken by large private corporation. The State must buy and sell capital and services, in very much the same way as private persons. Only to a small extent is the process affected by the fact that the State unlike other human associations, is Sovereign. The State is not the only agency that exists to satisfy collective human wants. Churchs, clubs, chambers of commerce, labor unions, trade associations, fraternal organizations, scientific societies, county fair associations — to mention only a few — also satisfy group wants through collective action ("Problems of Public Finance", 4.ª ed., Crowell, 1924, pág. 2)".

Algumas, diversificando-se do aspecto geral privatista, recebem certos poderes públicos para cumprir finalidades de igual natureza e se acercam do Estado, entrosando-se sob certo aspecto na administração geral. São as que os americanos denominam *quasi public corporations*, diferenciadas das corporações privadas, cujos poderes lhes são dados em benefício ou proveito exclusivo dos acionistas (RODOLFO BULLRICH, *La naturaleza juridica de la concession de servicios publicos*, Buenos Aires, 1936, pág. 48).

Essas entidades paraestatais, bem como as que constituem simples descentralizações administrativas, como as autarquias, nos darão, depois, uma visão geral do panorama administrativo. Procuremos, antes, a exata noção de serviço público.

III

A terminologia jurídica sôbre *serviços* públicos, como bem observa JÈZE, não se fixou devidamente, "sendo uma fonte con-

tínua de confusões e de contradições" (GASTON JÈZE, *Principios generales del Derecho Administrativo*, Ed. De Palma, Buenos Aires, 1949, II 1, pag. 9). Essa confusão, que se estabelece, a meu ver decorre mais do sentido que querem dar ao *objeto* do serviço, nem sempre o *jurídico*, mas quase sistematicamente o *social*.

As teses formuladas pelos publicistas, tendentes a diferençar os serviços públicos *propriamente ditos* dos serviços públicos *impróprios* (RAFAEL BIELSA, *Derecho Administrativo*, Ed. El Ateneo, Buenos Aires, 1947, 4.ª ed., I, pag. 154; cif. GIROLA, *I servizi di pubblica necesità, em Studi in onore di Federico Cammeo*, I, pags. 621 e seguintes; de VALLES, *I servizi pubblici*, Milano, 1924, ns. 3 e 62), ou a estabelecer classe especial de serviços de *necessidade pública* (GIROLA, cit.) ou serviços de *utilidade pública* (ODILON ANDRADE, *Serviços públicos e de utilidade pública*, Belo Horizonte — tese de concurso), só criam a mais, no tumulto, a excepcional oportunidade de alargar, para campo bem mais objetivo, a tese inicial da conceituação absoluta dos serviços públicos.

Sôbre a distinção entre serviço público pròpriamente dito e serviço público prestado por emprêsa regulamentada, JÈZE (cit., pág. 10 — nota 14) rememora a fundamentação de BLAEVOET:

> "El servicio publico en *sentido material* es le institución destinada a proveer a una necesidad essencial de la problación y que puede caracterizarse ai: 1.º) necesidad de un funcionamento continuo, regular, imparcial y no lucrativo; 2.º) aplicación posible de reglas que estan fuera de la órbita del derecho común para asegurar este funcionamiento; 3.º) prevision legal del emplec de estos procedimientos; 4.º) creación dejada a la apreciación discrecional de la autoridad; 5.º) establecimiento, por la administración, de las tasas que se imponen a les usuarios.
>
> El servicio publico em *sentido absoluto* consiste en la provision de determinada prestación o de cierto producto a cualquiera que lo solicite. Servicio Publi-

co quiere decir, entonces, colocar un trabajo o una cosa a disposición de todos. Dos casos pueden presentarse: o el empresario que explota este rubro se halla bajo el régimen del derecho común y solo esta obligado a las responsabilidades ordinarias dentro de su profesión; o bien ha celebrado un convenio con la autoridad y se ha obligado, en compensación de las ventajas que se lo han concedido, a satisfacer a todos los solicitantes en tales o quales condiciones, según determinada tarifa. En esta segunda hipótesis, la administración ha estimado que no se hallaba en juego una necessidad, sino un interés digno de toda consideración".

BIELSA, em síntese, explica:

"Por lo demás, los servicios públicos *propios* deben diferenciarse de los *impropios;* esta diferencia tiene importancia. 1.º) Servicios públicos *propios* son los que presta o debe prestar el Estado directamente o por concesionario. 2.º) Servicios publico *impropios* son aquellos que tienem de convir con los propios el satisfacer en forma más o menos contínua necesidades colectivas, pero no es el Estado quien los presta ni los concede, sino que tan solo los reglamenta ("Derecho Administrativo", cit., I, pág. 154)".

Essas teses, no seu sentido imediatista, têm dispensado irrefreável curiosidade dos estudiosos. Pressupondo necessária a distinção entre serviços públicos próprios e os demais, que se afeiçoam a êstes no conjunto das características, muitos têm sido os publicistas que procuram inovar, na busca da verdade jurídica, criando figuras singulares de atividades estatais. Entre nós, o Prof. ODILON C. ANDRADE, da Universidade de Minas Gerais, procurou distinguir os serviços públicos pròpriamente ditos dos serviços *de utilidade pública*. A tese não deixa, como frisa TEMISTOCLES B. CAVALCANTI (*Tratado de Direito Administrativo*, Freitas Bastos, Rio, 1943, IV, pág. 16), de constituir fórmula de restabelecimento do antigo conceito de serviço público, "no qual figura como ponto essencial a posição do indivíduo perante o Estado ou a entidade a quem cabe explorar o serviço". Conclui o Prof. ODILON ANDRADE:

"A teoria justifica e a nossa atual legislação confirma uma divisão bastante nítida dos serviços de caráter público, em serviços que o Estado *impõe*, o cidadão *sofre* e são assegurados por meio de *coação*, pouco importando a forma desta, contanto que atinja uma das liberdades públicas, e serviços que o Estado *põe à disposição do cidadão* e que êle *pode aceitar* ou *recusar* em qualquer caso sem nenhuma consequência para as suas liberdades.

Sempre que defrontarmos um serviço da primeira espécie, podemos dizer que estamos em frente de um *serviço público* e que são *funcionários públicos* sujeitos a estatuto todos os que nele trabalham, seja qual fôr a natureza dos atos que pratiquem, se concorrem para o serviço.

Se, ao invés, o serviço pertencer à segunda espécie, estaremos diante de um *serviço de utilidade pública* e os que nele trabalham serão simples *empregados*, submetidos ao regime do contrato de locação, com as modificações estabelecidas pela legislação social, pouco importando que o serviço seja explorado pelo Estado (*Serviços públicos e de utilidade pública*, tese de concurso, pág. 52)".

O próprio TEMÍSTOCLES CAVALCANTI critica essa habilidosa tese, alegando que "dificilmente se poderia reconhecer a possibilidade de adaptar a rigidez daquela fórmula às nossas instituições administrativas".

De fato, principalmente face ao direito positivo, que o A. toma como justificando e confirmando a tese, esta falece de objetividade. A coação se apresenta, a cada passo, como elemento indissociavel de serviços caracteristicamente de utilidade pública, mormente pela sua feição monopolística e pela afe-

tação à saúde, à tranquilidade e ao sossêgo público. Onde se estabeleça rêde de esgotos sanitários, os outros sistemas de esgotamento, quais o de fossas, deixam de ser permitidos. A coação aparece, com a obrigatoriedade da ligação à rêde geral. As tarifas, por sua vez, não atendeu à espontaneidade da busca do serviço. A lei, via de regra, fixa coativamente o pagamento das taxas de água, ali onde passe a rêde de distribuição, mesmo que os proprietários não busquem o serviço.

No tocante ao sentido que a tese dá, engenhosamente, diversificando as categorias de trabalho de quem sirva num serviço público ou num de utilidade pública, é a própria legislação quem, atendendo à melhor e mais experiente organização dos serviços públicos, fixa atualmente normas que desacreditam formalmente a distinção feita pelo ilustre publicista mineiro. Há extranumerários — não funcionários, não sujeitos a estatutos — que trabalham em serviços públicos próprios. Há funcionários, assim definidos pelo Estatuto, trabalhando em serviços de utilidade pública.

A questão não é tanto de *gradação* ou *diferenciação* entre modalidades de serviços públicos de natureza diversa — tôda a confusão, que em tôrno do tema se forma, decorre mais de se preocuparem os especialistas com prismas jurídicos inatingíveis, quando a finalidade simples é a de *classificar*. De fato, na sua finalidade e pelos seus desígnios, as atividades do Estado, visando satisfazer necessidades de caráter gregário, são sempre *serviços públicos*. No mais, aparecem apenas *classificações*, por características, como bem e oportunamente salientou NATOLIO MURATTI (*Municipalización de los servicios publicos*, pág. 43), admitindo classes em razão da entidade pública de que dependem, atendendo à importância dêles, em atenção à sua utilização ou segundo a obrigatoriedade de estabelecê-los.

IV

No conceito clássico de serviço público os mestres sempre tiveram em mira focalizar o fundamento jurídico do serviço público, sem atentar sèriamente para as modifica-

ções que a ordem política imporia. Aferrados ao liberalismo, tinham a convicção de que sòmente às funções essenciais do Estado corresponderia um serviço público, sendo que tal serviço materializaria tal função.

Alguns tratadistas, como BARTHELEMY, chegam mesmo a não dar nenhuma importância ao conceito de serviço público, considerando-o só indiretamente como elemento substancial do Direito Administrativo (*Traité élémentaire de droit administratif*, Paris, 1916, pág. 1). Em CABANTOUS & LIÉGEOIS (*Répétitions écrites sur le Droit Administratif*, 6.ª ed. Paris, 1881), TH. DUCROCQ (*Cours de Droit Administratif*, 5.ª ed., Paris, 1877), A. BATBIE (*Traité de Droit Public et Administratif*, Paris, 1862), LAFERRIÈRE (*Cours de Droit Public et Administratif*, 5.ª ed. 1860), DE CORMENIN (*Droit Administratif*, 5.ª ed., 1840) e outros publicistas do século passado não se encontra, em nenhum trecho de suas obras, qualquer preocupação pelo conceito de serviço público. Excepcionalmente, destoando dessa displicência, PRADIER-FODÉRÉ cogita da administração ativa, fazendo supor a execução dos serviços públicos e, em atualíssima nota, afirma que:

> "L'administration active doit tenir compte des temps, des lieux et des circonstances, qui peuvent modifier à l'infini l'intensité des besoins et l'opportunité de la satisfaction. Son iniciative doit être très-large. Il appartient, en effet, à la conscience des peuples, qui se trahit par les moeurs et par la législation, de jeter la base des principes généraux; mais les innombrables éventualités qui peuvent se présenter dans l'application de ces principes, doivent trouver, dans la puissance chargée de la mise en pratique, une complète independance d'action (*Précis de Droit Administratif*, 7.ª ed., Paris, 1872, pág. 17)".

Dentre os mais modernos, considerados clássicos, HAURIOU (*Précis élémentaire de droit Administratif*, Paris, 1927,

págs. 8|10) admite três elementos essenciais do serviço público: 1.º) organização política, poderes e competência; 2.º) serviço regular e contínuo prestado ao público; 3.º) exercício de polícia da cidade. Sem definir exatamente, HAURIOU pressupõe a indispensabilidade de elementos que dão o conceitualismo visado. Mesmo nesses elementos vê-se que a época influiu para desviar o A. de apriorísticas considerações, para dar estreito campo de existência jurídica a tais serviços. Nem sempre o serviço público é *regular* e *contínuo*: as contingências da administração, em certo momento, poderão exigir um serviço público de natureza não contínua, dada a exceção do fornecimento. E a função de polícia da cidade faz volta ao sentido tradicional do serviço administrativo urbano, porque na cidade se originaram e desenvolveram os problemas da vida coletiva (BIELSA, *Principios de regimen municipal*, Buenos Aires, 1930, ns. 82-81). As necessidades gerais, gregárias, porém, não se contém no círculo estreito das cidades.

O sentido do poder de polícia não seria o restrito, indicado por HAURIOU, mas o lato, como define YOUNG: "Todos os meios, necessários e suficientes, através dos quais o Estado cumpre suas finalidades". O objeto da investigação científica não é o que o Príncipe faz no interêsse da *salus pública*, mas o que tem o direito de fazer nesse sentido, até que ponto alcança seu *ius promovendi salute publicam*. E interessa, a mais, saber até que ponto possuem os súditos um *ius contradicendi*, um *ius quaesitum*, para limitar os poderes do Príncipe.

A explicação psicológica da reação dos publicistas que, como HAURIOU, pretenderam mudar o conceito de serviço público entre estreitos elementos de compreensão, está em que o liberalismo não lhes dava margem para alargamentos: — acontece que a dinâmica da administração, a vida do direito de Estado, não se comportaria, mais o quisessem, em parágrafos constitucionais ou nas angustiantes letras da lei.

LEON DUGUIT, pressupondo no serviço público a ação direta ou indireta do Estado para atender aos interêsses gerais,

descobre nêle, porém, sem titubeios, a relatividade do conceito:

> "Quelles sont les activités dont l'accomplissement constitue pour les gouvernants une obligation ? À cette question on ne peut point faire une réponse fixe. Il y a là quelque chose d'essentiellement variable, d'évolutif au prémier degré. Il est même difficile de fixer le sens général de cette évolution. Tout ce que l'on peut dire, c'est que, à mesure que la civilisation se developpe, le nombre des activités susceptibles de servir de support à des services publics augmente, et que le nombre des services s'accroit par la même. C'est logique. En effet, la civilisation on peut dire qu'elle consiste uniquement dans l'accroissement du nombre des besoin de tous ordres pouvant être satisfaits dans un moindre temps. Par suite, à mesure que la civilisation progresse, l'intervention des gouvernants devient normalement plus fréquente, parce qu'elle seule peut réaliser ce qu'est la civilisation (*Les transformations du droit public, apud* TEMISTOCLES CAVALCANTI, citado, IV, pág. 8)".

Êsse conceito de relatividade, ao qual nos apegamos desde o princípio, vem sendo desde muito acentuado pelos tratadistas, que não descobrem fórmula certa e única para conceituar o serviço público, uma vez que êste se junge às variações indesviáveis da política, da civilização e das conjunturas econômica e financeira. COMBOTHECRA nos dá visão bem nítida dessa relatividade:

> "Le service public doit rentrer dans la mission considerée, en un moment donné, comme obligatoire pour l'État, quelle que soit la nature des actes qui sont accomplis. Mais la mission étatique n'est pas *a priori* déterminable; par conséquent, l'essence du service public, ou, en général, de la fonction exécutive de l'État, ne peut être indiquée d'une façon scientifique. Dire *a priori* ce qui est et doit être service de l'E'tat, c'est à dire service rattaché à l'organization

del l'État n'est pas possible, car la mission et, dés lors, les services, que l'État prétend devoir réalizer lui-même, varient suivant les necessités des époque et les conceptions du but de l'État. La tendence actuelle est d'augmenter, de plus en plus, les charges et, partant, les services de l'État; toutefois, des services, se trouvant dans le domaine public, peuvent encore passer dans le domaine privé (X. S. COMBOTHECRA, *Manuel de Droit Public Général du monde civilisé*, Recueil Sirey, Paris, 1928, pág. 282)".

V

Admitida essa imperfeita conceituação, variável e instável segundo condições insofreáveis pelo simples regime jurídico, o funcionamento dos serviços públicos seria assegurado pelos procedimentos especiais de direito público em um largo panorama, maleável e obscuro. O direito de supremacia do Estado *uti universi* ou *uti singoli* absorve o conceitualismo limitativo, resolvendo os problemas que se originem da imprecisão. Nem as próprias liberdades fundamentais do homem têm constituído sério óbice para a intervenção soberana da autoridade estatal, como bem focaliza GASTON MORIN, em conhecida monografia (*La révolte du Droit contre le Code*, Recueil Sirey, Paris, 1945). O Estado, que desejaria se apresentar como simples gestor, afirma, em seus puros atos dinâmicos, a sua superioridade *erga omnes*, perseguindo a finalidade social que o tornará mais útil e capaz. O conceito de serviço público, pela sua atenção imediata à satisfação das necessidades coletivas, torna-se *econômico* mais que *jurídico*.

VI

Sendo econômica a noção, os serviços públicos tomam, geralmente, feições inesperadas. Os sistemas de abastecimento à população constituem já praxe comum, não obstante a Constituição localizar bem a liberdade de comércio —é o Estado concorrendo com o particular, em setor que a

êste se destinava privativamente, para corrigir defeitos da organização privada e proteger a massa dos consumidores. CHARDON afirma:

"La nación erige en servicios públicos ciertos servicios que habia podido dejar a cargo de la iniciativa privada; — porqué lo hace? Porque los considera indispensables para la vida de cada ciudadano.

Si la nación o los municipios hiciesen de la elaboración del pan un servicio público, es porque juzgarián necesario garantizar a los ciudadanos el suministro regular del pan bueno y barato (*Le pouvoir administratif, in* JEZE, cit. II, 1949, pág. 5, nota 5)".

A municipalização das padarias em Catania, Itália, é bem prova do alegado. E é comum a socialização do serviço de matança e distribuição de gado, como é atual a estatização das lavanderias em Corrientes, Argentina.

ANG. BLONDEAU assim resumiu o conceito:

"Le principe reçu est que ne sont pas susceptibles d'être érigées en services publics que les activités consacrées à la satisfaction de besoins qui ne peuvent être satisfaits complétement, soit en raison de leur nature, soit en raison de circonstances exceptionnelles, ou de circonstances au moins particulières, que par l'intervention de l'administration. En raison de la nature: ce sont par exemple les services de justice et de police, même le service des postes ou celui des chemins de fer: en effet, sans l'intervention de l'administration certaines parties du territoire seraient dépourvues de communications postales ou ferroviaires, l'exploitation de telles entreprises dans ces régions n'étant pas rémunérattrice et dès lors incapable de susciter les iniciatives privées; c'est également en raison de la nature que l'exploitation des thèâtres nationaux est un servi-

ce public (Cons. d'État, 27 juillet, Gheusi): sans cette action de l'administration, l'art dramatique et lyrique français serait menacé, l'initiative privée ne pouvant suffire en l'occurrence. Em considération de circonstances exceptionnelles on tout au moins particulières, le Conseil d'État a validé la delibération d'un conseil municipal créant dans une commune un service public médical en l'absence de tout médecin exerçant regulièrement et de façon permanente dans la localité; il a jugé possible la création; par la Ville de Paris, d'un service de bains douches gratuits, l'exploitation, dans une agglomération ouvrière, d'un lavoir public presque gratuit (*La concession de service public*, 2.ª ed., pág. 59, *apud* T. CAVALCANTI, IV, pag. 15)".

Tudo estaria bem no melhor dos mundos e a discussão sôbre a natureza jurídica dos serviços públicos seria panglosseanamente explicada pela tese de GASTON JÉZE de que se toma por base para fixar tal conceito o regime jurídico especial de direito público a que está sujeita a atividade dos agentes públicos. Se o Estado diz, afirma como corretamente pode afirmar na lei, que tal serviço é um serviço público, não nos caberia descrer. Mas é o próprio A. quem afirma a tibieza da tese, que apenas concilia a dúvida, explicando que "*seria desejável* que a expressão serviço público se reservasse para os casos em que, para satisfazer determinada necessidade de interêsse geral, os agentes públicos pudessem recorrer, para os procedimentos de direito público, a regras que estão fora da órbita do direito privado (*Princípios Generales*, II, pag. 9)". E distingue: "Para los casos de satisfacción de una necesidad de interés general por parte de los agentes publicos, seguiendo exclusivamente los procedimientos del derecho privado, se podria emplear las palavras *gestión administrativa* o cualquiera otra expresión".

GABINO FRAGA, com muita precisão a meu ver, contesta que seja essa a verdade jurídica, já que "la naturalesa especial de la actividad del Estado es la que impone un régimen también especial y no como lo pretende Jèze que el régimen jurídico sea el que dé fisionomia particular a la actividad de los agentes publicos (cit., pág. 24)."

Trata-se, sem dúvida, de ficção doutrinária, sem ajuste perfeito com a realidade, convencional mas lógica. Entre nós, por exemplo, existe a Loteria Mineira, explorada pelo Govêrno do Estado, regulada por leis do Estado e, pois, com regime jurídico especial, de direito público. Nem sequer é caso de simples gestão administrativa, já que os agentes são públicos, funcionários do Estado (pelo menos os que tenham cargos criados em lei), mas o serviço *não corresponde à satisfação de uma necessidade de ordem coletiva*. Não será a simples definição da lei, ou o regime jurídico especial, que fará com que a exploração de loteria vá corresponder àquela satisfação e, por isso mesmo, deva ser tida como serviço público.

Como ROGER BONNARD aborda bem, reconhecendo que nem tôda atividade do Estado é serviço público:

> "se ha reconocido que los servicios públicos *no absorben toda la actividad administrativa*. El servicio público emplea esencialmente una intervención administrativa con relación a los particulares, tendiente a la satisfacción de necesidades públicas, o sean necesidades cuya satisfacción importa a todos. Ahora bien, algunas actividades administrativas no tienen este objeto ("Precis Élémentaire de Droit Administratif", pag. 4 — *in Gabino Fraga*, cit., pag. 27)".

VII

A tese de JÈZE, como afirmado, concilia a dúvida e é cômoda. Será serviço público aquêle que o Estado tiver como tal, por lhe dar especial regime jurídico. Os outros critérios procurados, desde o de HAURIOU a PRESUTTI (qualificar o serviço público pela maneira como se oferece) ou BIELSA (simples classificação sem conseqüência), só possi-

bilitariam o exame de cada caso concreto, pelas suas características, sem um critério formal. Falho e arbitrário, o critério de JÈZE é, porém, o que maiores possibilidades dá, além de ser o mais cômodo.

Estamos, nessa laboriosa pesquisa doutrinária, com a sábia opinião de FRANCISCO CAMPOS:

> "Tôdas as teorias, pelo seu valor científico, são igualmente legítimas e verdadeiras, uma não o sendo mais do que as outras; o que na luta pela vida confere a uma delas a preferência é a sua maior comodidade, isto é, o seu maior grau de coesão e de implicação recíproca de relações estudadas. A teoria, portanto, que compreender o maior número possível de relações, ordenadas e hierarquizadas entre si do modo mais simples, será, necessàriamente, a teoria preferida, não como a mais verdadeira, mas como a mais cômoda (*Natureza jurídica da função pública,* tese de concurso, Belo Horizonte, 1916, pág. 34)".

Ficaríamos, pois, na noção da *atividade final* do Estado, de DUGUIT, ou, de modo mais concreto, nas *funções de govêrno* do Estado, de POSADA (*Tratado de Derecho Administrativo,* 2.ª ed., Madrid, 1923, I, pag. 269), e na *vontade dos governantes,* de GASTON JÈZE. A civilização evoluindo e a crescente soberania do Estado explicariam, *grosso modo,* cômodamente, o volume cada vez maior dos serviços públicos convencionais.

VIII

Admitida essa fórmula para a conceituação do serviço público, será com o próprio engendrador dela, o mestre parisiense, que teremos de buscar o meio de reconhecimento de determinado serviço público. E' JÈZE mesmo quem, convencido do critério formal adotado, se vê em dúvidas sérias, no entanto, para ir além alicerçando a teoria. Pergunta-se, então:

> "Como se reconoce que la voluntad de los gobernantes ha sido la de satisfazer una necesidad de interés general por el procedimiento técnico del servicio público propiamente dicho ?"

E se responde (pág. 22):

> *"Resulta imposible estabelecer un criterio único.* Éste depende de un conjunto de circunstancias, cada una de las cuales, por si sola, no es suficiente para originarlo, pero de su agrupamiento surge la voluntad de organizar un servicio público. Los tribunales tienen amplios poderes de apreciación".

Sem dúvida, com essa evidente preocupação de retôrno à origem da atividade, para analisar-lhe os elementos publicitários, o critério formal adotado estaria tão desprestigiado quanto os demais prescritados. *Em cada caso, observada minúcia por minúcia, arbitràriamente,* o Juiz diria: tal serviço *é* público; ou: tal serviço *não é* público. O conjunto especial das regras jurídicas, para garantir a eficácia do critério formal, não poderia ser sujeito a análise e especulações sem perder muito do seu valor primitivo.

JÈZE aponta como circunstâncias principais:

a) o estabelecimento de cargos especiais destinados a assegurar o funcionamento do serviço;

b) ter a organização o poder de perceber impostos ou taxas pròpriamente ditas para assegurar o funcionamento do serviço;

c) criação de monopólio de exploração.

Estas características de base, cada uma de per si, poderá perfeitamente caracterizar um serviço público. Mas, segundo a tese, o principal será pesquisar se a *vontade dos governantes* foi, de fato, criar um serviço público (pág. 24). Para isto, segundo JÈZE, a vontade não se reconhecerá por uma característica particular, mas por um conjunto de indícios. Sem considerá-los, dè per si, decisivos para a caracterização, apontam-se os seguintes critérios:

a) realização de um ato da autoridade pública para a fundação do Estabelecimento;

b) aprovação, por um agente público, dos regulamentos para o regime e para o serviço interno do estabelecimento;

c) nomeação, pelo Govêrno, de certos administradores do estabelecimento;

d) necessidade de aprovação administrativa para todos os atos ou para alguns atos de administração realizados pelo estabelecimento;

e) submissão da contabilidade do estabelecimento ao contrôle geral da Fazenda Pública ou do Tribunal de Contas.

Todos êsses indícios, de acôrdo com JÈZE, deverão ser prudentemente apreciados, para se evitar defecção da finalidade básica buscada pelo critério formal. Só o conjunto, apreciado cuidadosamente, dará índice seguro de estarmos ou não diante de um serviço público.

Entendemos, porém, que a *lei* poderá resolver tranqüilamente a dúvida: — se ela *cria* o organismo, se ela o *organiza,* se lhe dá *pessoal,* se lhe dá *patrimônio* ou *recursos financeiros,* estaremos sem dúvida diante de um serviço público. Mas que dizer, por exemplo, do *serviço de loteria, explorado diretamente pelo Estado, criado em lei, organizado pelo Govêrno, com cargos criados igualmente em lei, com recursos atribuídos pela lei, sujeito às normas contábeis do Estado e à fiscalização pelo órgão próprio estadual e pelo Tribunal de Contas?* O serviço, como frisamos antes, absolutamente não corresponderia à satisfação de uma necessidade coletiva. No entanto, pelo critério formulado, seria um serviço público estadual.

A atividade administrativa — atividade específica do Estado, diferenciada das funções de govêrno — se concretiza em esforços, em movimentos, em ações, solicitadas porque necessárias para a realização de fins públicos, coletivos. O conteúdo dos esforços é sempre um serviço, que chamamos público pelo caráter público da exigência ou necessidade que o suscita, ou o solicita, ou o impõe; quer dizer, quando essa necessidade alcança coletivamente ou socialmente uma in-

tensidade suficiente para mover a atividade do Estado no sentido de sua satisfação, ou seja, para provocar um serviço público (POSADA, cit. págs. 270|271).

Impor-se-ia indagar, pois, *o fim* ou *os fins* da atividade, que só poderiam se conter em respostas *morais* ou *culturais,* realização efetiva e idônea do *fim* da atividade do Estado. O fim é o *bem público,* sem dúvida. E uma loteria não corresponde a bem público, também sem dúvida.

Logo, além da definição legal, além do conjunto especial de normas jurídicas aplicáveis à atividade, ainda incumbiria ao julgador verificar o fim dessa atividade. Pareceria isto uma volta ao marco zero, um retrocesso inesperado e brusco. Na realidade, porém, no nosso entender, a indagação sôbre o *fim* seria sumária e sem complexidades. Se a destinação da atividade foi *moral,* não irá o pesquisador além dessa objetivação. O serviço, conhecida a vontade do governante, será público para todos os efeitos. Realmente se argumentaria, com certa razão, que o conceito de moral é subjetivo e variável no tempo e no espaço.

O que não se admite, no critério esposado, será o Estado criando serviços públicos de casinos, cabarés, loterias ou prostíbulos. E' com melancolia que divisamos, no mundo civilizado, um país livre — o Principado de Mónaco — tendo como base de sua economia um serviço público de finalidade amoral — o Casino de Monte Carlo — fonte de tôda a sua receita e empregando 80% de seus servidores.

Nenhum indivíduo, medianamente instruído, imaginará sequer que o próprio Estado socialista ortodoxo caminhará por tão ínvios caminhos.

A vontade do governante, por si só, porém, atendido o princípio da soberania, e expressa a manifestação em lei, não daria ao indagador possibilidade de divergir, assentando em critério filosófico o que a lei assentou objetivamente.

O problema é de mera política legislativa e não de técnica jurídica (CALOGERO GANGI, *Persone fisiche e persone giuridiche,* GIUFFRÉ, 1946). No dizer de MICHOUD (*la teoria de la personalità morale,* 3.ª ed., 1932, I, pág. 250), a única coisa que deve interessar ao intérprete é verificar se

o Estado o considerou como serviço público ou não. E, como JÈZE focaliza, não importa que seja lamentável a classificação preferida e que o Sr. X, jurista de renome, esteja descontente com ela; não importa, ainda, que os governantes tenham errado. Nisso não reside nenhuma questão jurídica, segundo seu testemunho (*apud* ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO, *Revista do Dir. Administrativo*, v. 19, pág. 182).

IX

Êsse critério da *legibus solutus* indica os serviços públicos gerais, não se entendendo com as classificações que à espécie derem o direito positivo e a jurisprudência locais. Nem só o Estado executa serviços de interêsse coletivo, direta ou indiretamente, como frisamos alhures, mas também entidades privadas de interêsse geral, de utilidade ou necessidade pública. O ensino e a saúde pública, por exemplo, dos mais típicos casos de satisfação das necessidades gerais, têm no nosso país execução livremente entregue à iniciativa privada. O intervencionismo progressista vai invadindo setores inesperados, como positiva o Plano Beveridge, na Inglaterra, com a socialização da medicina.

Os serviços públicos impróprios, a que se refere BIELSA, à margem dos próprios, executados diretamente pelo Estado ou indiretamente por concessão, "têm de comum com os próprios o satisfazer, de forma mais ou menos contínua, necessidades coletivas, não sendo o Estado quem os presta ou concede, mas apenas os regulamenta".

A atividade do Estado, em número acentuado de casos, se combina com a atividade privada, sendo a forma mais comum e atenuada de intervenção. Como fere GABINO FRAGA, ocorre essa hipótese:

> "... bien realizando una actividad paralela, como es el caso en materia de instruccion o beneficencia, o bien asociando la acción pública con la acción privada, como acontece en las empresas de interés colectivo que forman el punto intermédio entre la empresa particular y la gestion del poder

> público, y que se distinguen de la primera, en que tienen por objeto un interés general expreso, y de la segunda, por su economía interna, que se ajusta a los métodos de la empresa privada (cit., pág. 17)".

A forma radical consistiria na exclusão da atividade privada e substituição absoluta pelo Estado, por meio de monopólio.

LOUIS ROLLAND (*Précis de Droit Administratif*, 9.ª ed., Daloz, Paris, 1947) esclarece bem que, à margem dos serviços públicos pròpriamente ditos

> "il existe chez nous des entreprises organisées et dirigées par des particuliers, alimentées de leurs deniers, mais poursuivant des tâches d'intérêt général (pág. 22)".

E explica que:

> "Ces entreprises se forment en principe librement. Il en va en particulier de la sort quand elles poursuivent une tâche identique à cele des services publics et agissent ainsi parallèlement à eux. Il n'en est autrement que si un texte institue un monopole au profit d'une personne morale de droit public. En l'absence d'un texte de ce genre, la liberté du particulier d'exercer une activité parallèle à celle des services publics reste entière".

Isto é o que de fato acontece, também, entre nós. Compete à União dispor privativamente sôbre *comunicações* — só os serviços de correios e telégrafos, porém, são *monopolizados*, sendo que aquêle, em virtude de preceito constitucional, só poderá ser explorado diretamente, não admitindo autorização ou concessão. Os serviços de rádio-comunicação, radiodifusão e telefones deixaram de ser socializados e foram entregues à exploração particular, mediante autorização ou concessão (art. 5.º, XI e XII da Constituição Federal).

Quando o serviço é de interêsse geral, não o explorando o Estado diretamente ou por concessão, estaremos diante de emprêsas de interêsse público, com características diferenciadas segundo as organizações que lhe forem dadas e de acôrdo com o *interêsse* que o Estado demonstrar, *na lei*, pelas atividades especiais que exercerem.

X

A terra de ninguém, que existia, como um vácuo, entre as atividades públicas e privadas, vai se povoando de novas entidades, novos institutos, novas relações jurídicas (CARLOS ROCHA GUIMARÃES, *São as autarquias pessoas de direito público? — in* Rev. do Direito Administrativo, V, página 77).

Os serviços públicos não se exercem, pois, se valem a lógica e a prática, apenas através dos órgãos integrados na administração, próprios e centralizados. A diferenciação funcional dos serviços não é idêntica em um Estado cezarista, centralizador e autoritário, a um outro tipo de Estado, descentralizador e respeitoso nas suas tendências. Numa gama sensível de variações, os serviços de interêsse coletivo ora se executam diretamente, ora por concessão, às vêzes por intermédio de entidades autárquicas, outras por via de órgãos paraestatais e, comumente, em departamentos de utilidade ou necessidade pública, bem como, até, por organizações tipicamente privadas. Nestas últimas, o interêsse é o fim. A coação se exercerá apenas por via de monopólio econômico natural e só nos ligaremos a ela mercê de espontânea adesão. O Estado e os órgãos indiretos ou laterais devem dispensar o interêsse, mas obrigam, pela coação material, a utilização dos serviços, tornando involuntária a aceitação. Como é involuntária, compulsória e exclusiva a nossa condição de cidadania, não somos um agente livre, como ocorreria em meras organizações privadas (ROGER SOLTAU, *The economic functions of the State*, Pitman & Sons, Londres, 1931, pág. 4).

A afirmativa de que as autarquias e entidades paraestatais realizam serviços públicos tem sido pedra de toque

de doutrinas adversas, chocantes em suas conclusões. A jurisprudência oscila com freqüência; o direito positivo pouco auxilia na averiguação. Vejamos a doutrina, pois.

XI

Autarquias *institucionais* ou *por serviços* (para diferenciá-las das *territoriais*), no dizer de Temístocles Cavalcanti, em conferência (*in* Voto do Ministro Orozimbo Nonato, no agravo de petição 12.452 — Revista do Direito Administrativo, vol. XI, pág. 157), "foram impostas pela *surmenage* do Estado, pela ergastenia que lhe traz a múltipla atividade a que se entrega modernamente, e representam um corretivo a essa sobrecarga, exercendo, por conseguinte, funções de natureza pública".

É quase irrecusável, na melhor doutrina, êsse caráter de *res publica* atribuído às atividades autárquicas. Aceita a tese, que admitimos por conceituar os serviços públicos, bastará indagação, nos têrmos dela, para que a conformidade se estabeleça também com relação às autarquias. Aquêle sentido dado por TEMISTOCLES CAVALCANTI não é mais que um "*fenômeno de cissiparidade* (visto do Dr. DARCY BESSONE, Advogado Geral do Estado, no parecer 788)", simples *fragmentação* que o Estado faz, para melhor organização e desenvolvimento dos serviços.

ROGER BONNARD diz que a finalidade da constituição de um serviço público em "établissement public" é sòmente a de lhe assegurar alguma autonomia, *permanecendo o serviço, porém, com suas características de público* e, no caso de supressão da autarquia, o seu patrimônio voltará a pertencer ao Estado (*Précis*, cit., págs. 240 e seguintes).

LOUIS ROLLAND ainda é mais positivo:

> "Il y a, entre les personnes morales, una première distinction à faire. Les unes correspondent à des *services publics* plus ou moins nombreux qu'eles ont la charge de gérer. Ce sont les personnes morales de droit public. Elles comprennent

l'État, les départements, les communes, les *établissements publics*.

Les autres ne correspondent pas à des services publics (cit., pág. 32)".

Esses órgãos descentralizados, segundo TEMISTOCLES CAVALCANTI (apoiado na monografia de CHRISTIAN CHAVANON, *Essai sur la notion et le régime juridique du service public industriel ou commercial*), mesmo tendo auto-administração, "*não tira esta aos serviços realizados o caráter de serviço público*, antes bem os caracteriza porque êsses órgãos têm precisamente por fim executar serviços públicos por meio de uma descentralização que permite maior liberdade em seus movimentos (*Tratado*, IV, pág. 31)".

TITO PRATES DA FONSECA não discrepa dessa orientação, encontrando na autarquia personalidade jurídica e *simples destaque, que o Estado faz, de um serviço próprio, para melhor executá-lo* ("Autarquias Administrativas", pág. 72, — *apud* TEM. CAVALCANTI, págs 33|34).

Para JÈZE, porém, a personalidade jurídica da autarquia não tem interêsse, constituindo elemento secundário; figuram em primeiro plano, sim, os elementos *serviço público* e *patrimônio*, além da relativa autonomia de função.

BULLRICH volta à tese da personalidade jurídica, ajuntando-o aos elementos fundamentais *serviço público* e *natureza técnica e especial do serviço* (*Curso de Derecho Administrativo*, — Buenos Aires, 1929, I, pág. 227).

J. H. MEIRELES TEIXEIRA, nos seus notáveis *Estudos de Direito Administrativo* (São Paulo, 1949, vol. I) desenvolve bem essa mesma tese:

> "*Êsse desempenho de um serviço público constitui o próprio substrato dos entes autárquicos*. Não existe autarquia sem um serviço público correspondente, sem o que tratar-se-ia simplesmente de uma pessoa jurídica de direito privado.
>
> Realizando um fim de interêsse próprio, a autarquia executa, ao mesmo tempo, um serviço de

> interêsse coletivo, que deveria ser desempenhado pelo próprio Estado, não fôra a circunstância da descentralização, que lhe deu origem. No conceito de Raggi, a autarquia, tendo embora vontade própria, assume uma finalidade específica, que se confunde com a do próprio Estado.
>
> Daí a conclusão, a que chegam *unânimemente* todos os autores de *que a autarquia é órgão da administração do Estado;* a administração autárquica é administração indireta do Estado, constituindo função característica dos entes autárquicos o exercício de funções estatais, vale dizer, *o desempenho de serviços públicos* (página 167"

A autarquia *é o próprio Estado*, nada se modificando na estrutura dos serviços, não obstante a personificação e a autonomia dada ao instituto.

BIELSA, considerando como elementos *intrínsecos* da autarquia a *personalidade jurídica* e o *fim público* e *extrínsecos* a *criação legal* e o *contrôle ou tutela administrativa*, diz que

> "denomínase entidad autárquica a toda persona jurídica pública que dentro de los limites del derecho objetivo y con capacidad para administrarse, es considerada respecto del Estado *como uno de sus órganos*, porque el fin de la entidad autárquica es la realización de sus propios intereses, que son tambien intereses del Estado.
>
> La administración autárquica es administración *indireta* del Estado (cit., II, pág. 8)".

DEMICHELI, jurista uruguaio, observa que essas entidades autônomas, criadas pelo Estado para funcionarem dentro do Estado, *não rompem*, apesar do grau de autonomia de que gozam, *nem a estrutura orgânica nem a unidade originária dêste*. O Estado multiplicou seus órgãos e dispersou sua autoridade; sua organização jurídica tornou-se mais complexa e multiforme, ao nascerem, junto dos poderes cen-

trais, novas formas descentralizadas, com direito próprio às suas funções, e a certa autonomia: *o Estado continua, porém, uno e indivisível*. Êstes organismos autônomos refletem, apenas, outro aspecto do Estado, uma maneira de ser particular e nova dentro da coisa pública, cujo fim outro não é que tornar viável a realização de certos serviços especiais, por intermédio da administração geral do Estado (*"Los entes autonomos"*, Montevideu, 1924, pág. 31 — *apud* MEIRELES TEIXEIRA, cit., pág. 168).

E' FRANCISCO CAMPOS, entre nós, quem melhor fixou êsse aspecto debatido da doutrina, dando-lhe rumo certo, seguro, lógico e, a nosso ver, irrespondível. Diz o mestre que "a personificação do serviço público não altera, porém, a natureza das coisas, ou não transfere do plano do interêsse público para o plano do interêsse privado os serviços ou os bens destacados da administração central para constituirem um instituto, uma instituição ou um estabelecimento autônomo. A personificação e a patrimonialização de um serviço público não têm por fim desnaturar a sua administração, transformando-a de público em privada; *é apenas um método ou um processo de organização do serviço público*, uma técnica mediante a qual, por motivos políticos, econômicos, sociais ou administrativos, de conveniência, de utilidade ou de oportunidade, o Estado destaca da massa da administração central certos interêsses, um determinado patrimônio e uma porção de sua própria competência... (*Direito Administrativo*, Rio, 1943, pág. 265)".

E mais:

"A personificação não muda ou altera, porém, a natureza das funções, da competência ou dos serviços delegados ao ente autônomo. A competência é uma competência de Estado ou uma capacidade pública, isto é, constituída de faculdades e poderes inerentes ou próprios ao Estado". "Pela personificação de certos serviços públicos, o Estado não se demite de suas funções ou da sua competência, ou os serviços em questão, pelo fato de serem institucionalizados

ou personificados, não caem no domínio público ou no regime da liberdade de iniciativa, que é o que caracteriza o plano das atividades privadas; personificando-os, o Estado não teve em vista privá-los do seu caráter público, alienando-os do seu domínio, da esfera do seu poder, da sua competência ou do seu império (pág. 266)".

A autarquia é, pois, como afirmamos convictos, o próprio Estado. Não importa o exercício indireto: só a organização burocrática exige o exercício direto e indelegável. O serviço público poderá ser concedido ou personificado, sem perder as suas características próprias.

Tão íntima é a ligação que, se a jurisprudência vacila em dar-lhe plena acolhida (voto do Ministro OROZIMBO NONATO no recurso extraordinário 12.452 — *Revista do Direito Administrativo*, XI, pág. 157), por outro lado vem se firmando no sentido da imunidade tributária que o art. 31, V, da Constituição Federal dá, reciprocamente, aos bens, rendas e *serviços* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (veja-se Meireles Teixeira, cit., págs. 161 e seguintes). Essa isenção, na Argentina, não demanda mais discussões (BIELSA, cit., II, pág. 32).

XII

Entidade paraestatal, não obstante a menção expressa que a elas comumente fazem as leis, têm entre nós, pràticamente, o sentido puro de autarquia, sem diferenciação precisa. São órgãos menores, auxiliares, fundados no instituto jurídico da autarquia (GUIMARÃES MENEGALE, *Direito Administrativo e Ciência da Administração*, 2.ª ed., Borsoi Ed., Rio, 1950, I, pág. 106) e, segundo MARIO FIORETTI (*Enti paraestatali*, verbete, *in Nuovo Digesto Italiano*, MARIANO D'AMELIO, Torino, 1938, V, pág. 433), com caracteres, por vêzes indissociáveis, das entidades autárquicas.

As entidades paraestatais, no seu conceito formal, são organismos particulares colaborando com a administração do Estado e realizando, espontâneamente, serviços tendentes à satisfação de necessidades coletivas. BERNARD GÉNY

(*La colaboration des particuliers avec l'administration*) consigna que a possibilidade de cooperação entre administradores e administrador se explica pelo advento da teoria institucional do direito, a qual não nega a contraposição do indivíduo ao Estado: ultrapassa-a (*apud* GUIMARÃES MENEGALE, cit., I, pág. 110). Mas FRANCISCO CAMPOS, distinguindo interêsses públicos e interêsses coletivos, explica:

> "Os interêsses confiados pelo fundador às associações ou fundações, por mais gerais que sejam, não reunem os caracteres distintos ou peculiares ao interêsse público. Podem ser interêsses coletivos, não serão interêsses públicos, pois entre o coletivo e o público existe profunda diferença, que reside, precisamente, no caráter político próprio dêste e ausente daquele. Daí o fato de que a gestão de interêsses coletivos pode fazer-se sem poderes ou capacidade de direito público, ao passo que a de interêsses públicos implica a possibilidade do emprêgo de processsos ou de poderes de direito público (*Direito Administrativo*, cit., pág. 273)".

O processo de descentralização por organismos privados que cooperam com a administração pública gera o paralelismo de administração, que se conforma no grupo das entidades paraestatais. GABINO FRAGA refuga também a tese do exercício puro de serviços públicos, informando que o processo é sòmente uma forma do exercício privado de funções públicas (cit., págs. 328 e seguintes). Não constitui o serviço parte integrante da organização administrativa, da qual se destaque, personificando-se por ato do Estado, mas é uma atividade que opera por meio de organismos privados em colaboração com a administração pública. BERNARD GÉNY cita, entre outros casos: caixas privadas de assistência social, sociedades de seguros privados, sociedades para benefícios mediante socorros mútuos.

DJACIR MENEZES, seguindo a D'ALESSIO e RANELLETTI, prefere ver nas entidades paraestatais pessoas jurídicas de di-

reito público *stricto sensu*, com tôdas as características essenciais, instituídas pelo Estado, com métodos peculiares a essa esfera do direito.

Em D'ALESSIO vemos clara essa afirmativa:

> "Cosi gli enti paraestatali sono sempre persone giuridiche pubbliche. Qualque volta si confondono con essi delle persone giuridiche private (es: società commerciali), equivocando per il fatto che lo Stato abbia in esse una qualunque ingerenza, o nella costituzione del capitale sociale, o nella costituzione degli organi sindacali, o nella vigilanza sui servizi pubblici da esse gestiti in forza di concessione.
>
> Questi enti non sono pubblici, malgrado tutto ciò (*Istituzioni di Diritto Amministrativo Italiano*, 4.ª ed., Torino, 1949, I, pág. 462)".

Nota-se que a doutrina — e bem assim o próprio direito positivo italiano da era fascista — completa a confusão preexistente, afirmando a entidade paraestatal como *constituída* pelo próprio Estado. No *Nuovo Digesto Italiano* de MARIANO D'AMELIO (Torino, 1940, XII), verbete *Servizio Pubblico*, UGO REDANÓ focaliza essa dúbia fórmula:

> "La dottrina più recente vi comprende anche gli enti parastatali in quanto enti pubblici che più direttamente si accostano allo Stato, e sono di regola *costituiti* (non semplicemente *reconosciuti!*) dallo Stato medesimo, esplicando come questo le lors attività in tutto il suo territorio, cosicchè assumono carattere nazionale (pág. 233)".

Em CINO VITTA:

> "Stabilito che gli enti parastatali sono pubblici, perchè non vi sono enti intermedi fra i pubblici ed i privati, la dottrina si è quindi proposta la domanda a quale sottospecie di enti pubblici l'ente parastatale potesse corrispondere. ... se ne è

concluso che si tratto delle grandi fondazioni, di regola *constituite* o *promosse* della stessa amministrazione governativa, le quali esplicano la loro attività sovra tutto il territorio dello Stato, ed affiancano quindi in modo particolare l'opera dello Stato stesso. Ciò del resto corrisponde all'etimologia della parola mezza greca, mezzo italiana: parastatale vuole infatti significare ciò che trovasi presso lo Stato. In questa categoria possono rientrare molte fondazioni che la legislazione moderna ha create, quali l'opera nazionale dei combattenti, quella per la protezione della maternità ed infanzia, e via dicendo (*Diritto Amministrativo,* Torino, 1949, 3.ª ed., I, pág. 142)".

A doutrina nacional sôbre o assunto é absolutamente falha em suas proposições, além de escassa. Um que outro julgado, em meio a apanhados sôbre autarquias e funções delegadas de poder público, menciona apressadamente, com evidente alergia, a palavra inexperimentada — *paraestatal*. Tal a confusão gerada, bem maior que a italiana, que órgãos como o SESI e o SESC se encontram amorfos na administração, dela apartados até sob o aspecto fiscal, incompreendida a sua missão social, não obstante terem sido, de fato, instituídos pelo Estado (assunto já examinado em minuciosos pareceres de Antão de Morais, Bento de Faria, Eduardo Espincia, Carvalho Mourão, Jorge Americano, Orlando Gomes, Otávio Kelly, Temístocles Cavalcanti, Teotônio Monteiro de Barros e outros *apud* Alaim Almeida Carneiro, *Revista do Direito Administrativo,* 19, pág. 181).

Completa a divergência o uso comum e freqüente das sociedades de economia mista, das quais participa o Estado, quasi sempre em regime majoritário, mas que nem sempre realizam serviços públicos. Próximas da administração pelas suas finalidades econômicas, descaracterizam-se, no entanto, com freqüência, das finalidades públicas, para seguirem tortuosas vias de interêsses capitalistas imediatos, próprios da órbita privada (Bancos, por exemplo).

A *lei* tem a função de descobrir a verdade jurídica, no critério formal, para nos indicar os entes paraestatais, distinguindo-os dos autárquicos. Se na Itália os institutos de previdência social, as caixas de aposentadorias e pensões e equivalentes são *órgãos paraestatais* (vide *Nuovo Digesto,* cit. XII, pág. 233, e V, pág. 433; CINO VITTA, cit., pág. 142; D'ALESSIO, cit. pág. 462), no Brasil, pela sua organização, pelo que a lei lhes atribui, estão êles na categoria das *autarquias institucionais* (vide MEIRELES TEIXEIRA, cit., págs. 161 e seguintes e 454 e seguintes; TEMISTOCLES CAVALCANTI, cit. pág. 32; TITO PRATES DA FONSECA, cit. págs. 72 e seguintes).

Para nós, a terminologia deverá reter o conceito de ente paraestatal no limite dos órgãos de caráter quase público, exercendo *serviço de interêsse coletivo, reconhecidos,* ou mesmo *organizados* pelo Estado, mas entregues a uma *administração privada, sem patrimônio constituído exclusivamente pelo Estado* e *sem poder de coação*. Não importa a fórmula de organização: sociedade de economia mista, fundação ou mera sociedade civil ou comercial. As normas a que se sujeitariam não seriam constante de regime especial peculiar ao Direito Público.

Estariam nesse caso, pois, a Cia. Siderúrgica Nacional de Volta Redonda, a Cia. Vale do Rio Doce, a Legião Brasileira de Assistência, as fundações universitárias ou hospitalares, a sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância, etc.

Nesse plano, tendo como pressupostos a definição legal e os característicos próprios, intrínsecos, as entidades paraestatais seriam organismos quase públicos, mas sujeitos, na carência de expresso texto legal, às normas de direito privado. Não se confundem com o Estado, já que não executam *serviços públicos* e, sim, *serviços de interêsse geral* (cr. FRANCISCO CAMPOS, cit.).

XIII

Os serviços públicos concedidos, como a própria denominação indica, executam, por delegação, serviços públicos próprios. Como define OTTO MAYER, "é um ato administra-

tivo por meio do qual se transfere a um particular especial poder sôbre uma parte da administração pública". Distingue-se precisamente dos atos de domínio sôbre coisas públicas — autorizações, arrendamentos e locações — em que êstes não assoberbam fração de poder ou de administração, além de não conter a coisa, em si, os caracteres de serviço público. Distingue-se ainda dos contratos de trabalhos ou obras públicas, em que o empreiteiro não adquire nada do que seja inerente à idéia jurídica do Estado (JUAN P. RAMOS, *La concession de servicios públicos,* Buenos Aires, 1937, pág. 123).

Quando o Estado concede, porém, certas atividades no grupo dos serviços públicos, o concessionário age como se fôsse o próprio Estado, isto é, adquire poder sôbre certa parte da administração pública, sujeito a especial regulamentação e contrôle. Quanto a isto, existe acôrdo entre os tratadistas estudiosos da espécie.

Não obstante a delegação, tanto a doutrina como a jurisprudência são acordes em admitir o poder de polícia agindo sôbre e contra o concessionário (vide BULLRICH, cit., págs. 51 e seguintes).

XIV

O serviço público, no seu sentido lato, é um procedimento jurídico tendente a satisfazer necessidades gerais, tais como as que experimenta uma determinada população, em país e época determinados. Os governantes determinam quais são as necessidades que se satisfarão pelo procedimento do serviço público e como funcionará êste último (JÈZE, cit., II 1, pág. 227). Os *agentes públicos* ou os *funcionários* colaborarão nessa tarefa.

Quanto à natureza da função, é a doutrina superabundante em teorias, predominando entre nós, de modo quase absoluto, a *estatutária,* ou seja a relação entre funcionário e Estado cumprida por via da *lei, do Estatuto,* da organização dada pelo direito positivo.

E' a *lei* quem dá a definição do funcionário, para atribuições de direitos e deveres. Como COMBOTHECRA afirma:

"en definitive, *seul le droit positif d'un E'tat peut nous faire savoir les agents qu'il considère comme fonctionnaires* (cit., pág. 283)".

Essa definição, entre nós, será a do Estatuto geral do funcionalismo, a do Estatuto especial dos magistrados e militares ou as dos Estatutos dos órgãos descentralizados.

Vejamos, por ordem, as normas formais.

XV

No tocante ao funcionalismo pròpriamente dito, que trabalha em órgãos diretamente geridos pelo Estado, sem personificação, a matéria não comporta digressões. Nem ao menos interessa a doutrina relativa à distinção entre funcionários e empregados, em vista do direito positivo ter tomado a seu cargo definir e estabelecer diferença precisa entre as grandes classes de funcionários, extranumerários, assalariados e pessoal de obras.

O *funcionário* pròpriamente dito será "a pessoa legalmente investida em *cargo público,* sendo éste o *criado em lei,* em *número certo,* com *denominação própria* e *pago pelos cofres do Estado* mediante *padrões de vencimentos também fixados em lei*". Regula as suas relações com o Estado o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

O *extranumerário* será o admitido a título precário, mediante salário, e não integrante do quadro permanente do Estado por ocupação de cargo criado em lei. São modalidades suas o mensalista, o tarefeiro e o contratado. Regula suas relações estatuto especial (no Estado, a Lei 347, de 30 de dezembro de 1948).

O *pessoal obreiro ou operários* não se enquadra entre os extranumerários e tem sua situação resolvida pela legislação do trabalho.

O *pessoal assalariado* se constitui de detentos ou doentes, em hospitais e prisões, com funções subalternas e pagamento por dotação orçamentária própria.

Aplica-se às suas relações legislação típica de direito

privado, — a do trabalho (artigo 7.º, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho).

GASTON JÈZE considera os extranumerários como funcionários pròpriamente ditos, porque "formam parte dos quadros permanentes da administração e colaboram no serviço público (cit., II, 1, pág. 260)". E, quanto à forma e ao gênero de prestações da atividade exercida, diz não importar para a conceituação do funcionário o realizarem simples atos jurídicos ou exercitarem tarefas materiais.

Acontece que o nosso direito positivo colocou cada grupo em seu lugar, mediante especiais e adequados estatutos e regimes jurídicos.

XVI

Os serviços públicos concedidos não têm alterada sua fisionomia de serviço público pelo fato de ser encarregado um empresário de fazê-lo funcionar.

A situação jurídica do *concessionário* se assemelha à de um agente público pròpriamente dito, com situação legal e regulamentar, geral e impessoal (JÈZE, cit. II 1, p. 298), mas se distancia, por outros fatos, da figura de tal agente porque:

a) Os direitos e obrigações do concessionário são determinados *contratualmente*, não podendo a administração alterá-los, unilateralmente, por via legal ou regulamentar (LEON BLUM, no Conselho de Estado francês, em decisão de 11 de março de 1910, focalizou bem êsse aspecto);

b) não pertence o concessionário a quadros do serviço público, com emprêgo permanente e hierarquizado, mas *gere* um serviço público, ao invés de apenas *colaborar* na sua execução (LOUIS ROLLAND, cit., pág. 128);

c) a remuneração do concessionário é o *lucro* e não o *vencimento* (CINO VITTA, cit. I, pág. 195);

d) o concessionário fornece *capital* ao passo que o funcionário só fornece *trabalho* (CINO VITTA, cit.);

e) o concessionário age em *nome próprio* e no *próprio interêsse* e não no *nome* e *no interêsse do Estado*, como ocorre com o funcionário (idem, pág. 195), e ZANOBINI, *Esercizio privato delle funzioni e dei servizi publici*, *in* ORLANDO, *Primo Tratato completo di Diritto Amministrativo Italiano*, Milano, 1935, II — Parte III, pág. 651).

A situação jurídica do concessionário é, pois, a de um *particular*, sujeito simplesmente à legislação privada.

Quanto ao pessoal que trabalha em serviços públicos concedidos, recrutados, organizados, dirigidos e superintendidos pelo concessionário, com inteira liberdade dêste, *também não é constituído de funcionários* (veja-se, a respeito, fundamentado acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in Revista do Direito Administrativo*, vol. 16, páginas 94 e seguintes).

MARCEL WALINE (*Droit Administratif*, 1939, pág. 448) diz que "os operários, empregados, engenheiros, etc., ao serviço do concessionário, ou de uma sociedade nacional, *não são funcionários*. Suas relações com o concessionário são regradas pelo direito privado; os litígios entre êles são da competência dos tribunais judiciários".

Também UBALDO PAPINI opina no mesmo sentido (*Il rapporto d'impiego pubblico*, Cedam, Padova, 1942, pág. 31).

Segundo LOUIS ROLLAND:

> "Les agents du concessionnaire *ne son pas des fonctionnaires*. Il n'y a pas de lien juridique entre eux et la personne morale. Ils sont seulement liés au concessionnaire par un contract de travail du type de ceux intervenant dans les intreprises privées entre un employeur et ses salariés. Ce contract est soumis, par conséquent, aux dispositions contenues dans le Code du Travail, dans les diverses lois relatives au régime du travail, dans les conventions collectives, s'il en a été passé (cit., página 136)".

Mas, não obstante, acentua ROLLAND uma tendência marcada da legislação para impor, ao agente do concessionário, obrigações e restrições idênticas às que atingem o funcionalismo (pág. 137).

JÈZE *segue* caminhos diversos ao examinar a situação de tais agentes. Distingue êle, para melhor caracterização, os empregados confirmados pela administração dos demais empregados e obreiros. Os primeiros *seriam agentes públicos pròpriamente ditos*, mas o laço que os ligaria ao concessionário seria um contrato de locação de serviço; os segundos, ligados apenas pela locação de serviço, *não seriam agentes públicos pròpriamente ditos* (*Princípios generales*, II, 1, pág. 300). A situação jurídica geral, porém, seria a *contratual*, sujeita a regime especial da administração.

Essa tese viria quase coincidir com a peremptória afirmação de DUGUIT de que tais agentes *são funcionários* (*Traité de Droit Constitutionnel*, 2.ª ed., 1923, III, pág. 19).

Em razão de sua natureza e face à definição rígida do direito positivo, porém, não podem os empregados do concessionário se assimilar ao funcionário nem ao extranumerário. Assemelham-se, sim, aos trabalhadores de indústrias privadas, cujo regime jurídico é o da lei trabalhista, sujeitas as relações aos tribunais trabalhistas.

XVII

Já quanto aos que trabalham em autarquias e entidades paraestatais, será mais complexo o exame do regime jurídico a que se submetem.

Afirmamos, perfunctòriamente, que a autarquia *é o próprio Estado*, sendo o serviço personificado e descentralizado apenas por razões de ordem administrativa, de *surmenage* do poder central. Neste caso, seria sem dúvida fácil afirmar-se, também, como conseqüência, que o funcionário de entidade autárquica institucional, é *funcionário do Estado*, sendo o seu regime jurídico o geral, estatutário. Avançaríamos, porém, precipitada e irrefletidamente, para solução das mais discutíveis.

Não tem a organização estatal brasileira estrutura típica, característica, consolidada, como as francêsa e inglesa. Basta que se atente para a confusão freqüente que a própria lei faz entre autarquias e órgãos paraestatais, dando, não raro, a

êstes últimos, características tão gerais que abrangem aquelas. Por sua vez, a jurisprudência dos tribunais e as decisões administrativas cogitam indiferentemente das duas instituições, traçando-lhes normas singulares e iguais, como se elas não se distinguissem na origem e na organização jurídica. O próprio DASP, órgão puramente técnico, reza pelo mesmo breviário.

Institutos que, pela sua finalidade e organização legal, são entre nós caracterìsticamente autárquicos, como os institutos gerais, de aposentadorias e pensões e de previdência social, são tidos como paraestatais.

TEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, em estudo sôbre *Os funcionários das Autarquias*, publicado na *Revista do Direito Administrativo*, Vol. II, Fasc. I, diz que

> "a disparidade das atividades atribuídas às autarquias acarretou também conseqüências imprevisíveis no período inicial de sua formação, e os funcionários das autarquias se foram agrupando quase que instintivamente no setor de atividade próprio à autarquia de que fazem parte. Os das Caixas Econômicas, aos bancários; os do Lóide, aos marítimos, etc.".

E, criticando a impropriedade de se uniformizar o tratamento dos funcionários de tôdas as autarquias, noticia:

> "Nota-se, efetivamente, nos quadros das entidades autárquicas, uma multiplicidade de funções técnicas, especializadas, que fogem dos padrões dos quadros ordinários da administração, geralmente restritos aos quadros burocráticos de diversas categorias.
>
> Ora, para êstes não seria possível um estatuto semelhante ao dos funcionários públicos — regime e horas e condições de trabalho, hierarquia, etc.
>
> Por outro lado, também não seria lógico incluí-los dentro do regime dos extranumerários, cuja instabilidade e precariedade felizmente já vão desaparecendo (pág. 3)".

Termina por admitir que os funcionários autárquicos têm relações jurídicas de direito público e, pois, devem ter estatuto geral, que lhes fixem os direitos fundamentais, as garantias e os deveres, e estatuto especial, com regime de trabalho, horários, condições de emprêgo, etc. E conclui:

> "Apesar dessa autonomia, porém, estão os órgãos autárquicos adstritos ao cumprimento dos próprios fins do Estado, entre os quais se encontra a proteção jurídica dos seus funcionários.
>
> Não vemos, portanto, como de um modo geral podem ser negados aos funcionários ou empregados das autarquias os mesmos direitos fundamentais assegurados aos funcionários ou empregados públicos (página 6)".

Na doutrina, a pessoa do empregado de autarquia quase sistemàticamente se confunde com a do funcionário público.

DEMICHELI denomina àqueles funcionários *sui generis* e julga-os com direito a tôdas as vantagens (remuneração, jubilação, pensões, indenizações, etc.), sem que isso importe em reconhecer as peculiaridades de sua situação, que acompanham as peculiaridades inerentes a cada autarquia (cit. § 140, *apud* TEM. CAVALCANTI, *Os funcionários das autarquias*, cit., página 5)".

CINO VITTA (cit., I, pág. 178) faz compreender, na acepção de funcionário público, os empregados dos entes autárquicos institucionais.

O mesmo se dá com UBALDO PAPINI (cit., págs. 29 e seguintes).

Entre nós, aceitando a tese, TEMISTOCLES CAVALCANTI relembra a autoridade de Castro Nunes que, no recurso extraordinário n.º 6.838, de São Paulo (*Direito*, XXVII, pág. 176), declarou:

> "As autarquias, sendo órgãos de administração do próprio Estado, *órgãos paraestatais* (o grifo é nosso, para acentuar a prenunciada confusão nas designações), o que lhes acentua o caráter público,

> os funcionários dessas autarquias são funcionários públicos.
>
> ... Se êsse objetivo que a autarquia tem por fim realizar é de ordem industrial, econômica, bancária, êsses funcionários recebem a marca da atividade exercida pela autarquia, e passarão a ser funcionários públicos no sentido de que, desempenhando embora serviços descentralizados da administração do Estado, êles desempenham serviços do Estado".

Lembram-se, ainda, as valiosas opiniões de COSTA MANSO, no Supremo Tribunal, e VALDEMAR FERREIRA, na Câmara dos Deputados, ambos afirmando que os funcionários das Caixas Econômicas são funcionários públicos.

PONTES DE MIRANDA não adota êsse ponto de vista:

> "De regra, os que prestam serviços de caráter paraestatal, ou, às vêzes, estatal, às autarquias, não são funcionários públicos porque lhes falta, ainda quando permanente o emprêgo, o laço de *statuo* com a administração, seja federal, seja estadual ou municipal (*Com. à Constituição de* 1946, IV, pág. 136)".

Não é despicienda, nessa ordem de idéias, a resolução n.º 11 do Tribunal Superior Eleitoral, cujo texto, *verbis*, transcrevemos:

> "O Tribunal Superior Eleitoral, tomando conhecimento da representação que lhe foi feita pelo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, e atendendo ao elevado propósito que na mesma se substancia no sentido de facilitar a execução dos serviços eleitorais, resolve que na expressão *funcionário* empregada no artigo 9.º, "b", do Decreto-lei 7.856, de 28 de maio de 1945, *compreende-se os que prestam serviços nas entidades autárquicas ou paraestatais*, po-

dem tais funcionários, que se tornarem indispensáveis, ser requisitados pelo mesmo Presidente, na forma da lei. Quanto aos empregados das entidades de economia mista, deve preceder consulta prévia aos seus diretores ou presidentes, acentuada a necessidade de uma colaboração mais eficiente para a execução dos serviços de tanta relevância. Comunique-se, em resposta ao Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Distrito Federal. Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 11 de junho de 1945. — José Linhares, Presidente. Edgard Costa, relator. Valdemar Falcão. Antônio Carlos Lafayette de Andrada. A. de Sampaio Dória. Presente, Hahnemann Guimarães, Procurador Geral".

A administração pública federal, em manifesta contradição, e reiterada, ora faz aplicar aos funcionários das autarquias o regime geral do Estatuto do seu funcionalismo civil, ora recusa-lhe a aplicação, sem maiores esclarecimentos. Na parte de deveres — e mormente na penal — a aplicação tem sido feita, sistemàticamente, tomando como similar a situação criada pelo artigo 327 e seu parágrafo único do Código Penal, cujo texto é o seguinte:

"Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitòriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprêgo ou função pública. *Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprêgo ou função em entidade para-estatal*".

Nota-se que *entidade paraestatal,* no texto, tem o sentido nítido de *entidade autárquica*.

A respeito das soluções administrativas federais, pode-se ver a *Revista do Direito Administrativo,* vols. 14, páginas 442 e seguintes, IX, págs. 387 e seguintes, VI, págs. 178 e seguintes, 16, págs. 264-267 e 290-291, XI, págs. 326 e seguintes, 12, págs. 369 e seguintes.

Na legislação orgânica federal, quanto aos empregados das emprêsas autárquicas determina-se a *não aplicação da legislação trabalhista,* "desde que sujeitos a regime próprio de trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos (artigo 7.º do Decreto-lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, conforme alteração feita pelo Decreto 8.079, de 1945)". Comenta GONÇALVES DE OLIVEIRA que, se a lei não assegura tal regime aos funcionários autárquicos, aproveitam-lhes os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e é competente a Justiça Trabalhista para resolver os dissídios em que os mesmos forem parte (*in Revista do Direito Administrativo,* vol. VI, pág. 180).

Parece-nos que, à míngua de legislação própria, estatuto especial da entidade ou texto que resolva sôbre qual a legislação a aplicar, sendo uma autarquia o organismo de que se cogita, executando serviço público descentralizado, aplicar-se-ão às relações jurídicas os Estatutos funcionais, no tocante aos direitos e deveres, como se funcionários fôssem os titulares de empregos naquele órgão. A autarquia *é Estado* e *realiza serviços públicos*. Será função pública, por sem dúvida, a exercida por aquêles titulares. E, para caracterizá-la jurìdicamente, não haveria outra alternativa que as regras de direito público, estatutárias, ou as de direito privado, trabalhistas.

Não entendo, como GONÇALVES DE OLIVEIRA, que a exceção lembrada pelo artigo 7. da Consolidação das Leis do Trabalho ilida o procedimento de direito público, no caso de ser característica autarquia o órgão, só porque a lei não deu a seus servidores regime especial. Só quando não seja caracterizada a entidade autárquica e o serviço público por ela executado é que, então, nos veríamos na contingência de aplicar, às suas relações funcionais, o regime de direito privado.

Casos há, típicos, nos quais a própria lei indica o regime jurídico especial. O SENAI, por exemplo, está nessas condições, como se vê do artigo 18 do seu Regimento, onde se declara que "para os efeitos das leis trabalhistas, os em-

pregados do SENAI gozarão das regalias e ficarão sujeitos às obrigações dos trabalhadores de indústria".

Via de regra, porém, as autarquias têm estatutos próprios. E, se não os tiverem, não obstante os seus funcionários não pertencerem aos quadros gerais, permanentes, da administração, nem preencherem os requisitos da definição estatutária de funcionário, aplicar-se-ão, analògicamente, os princípios gerais estatutários.

No que se refere, porém, a vantagens especiais, regalias de ordem econômica, salvo expressa extensão da lei só a autarquia poderá resolver, privativamente, dentro de sua competência legal ou regulamentar, dada a personificação jurídica de que dispõe e em face de sua autonomia financeira e patrimonial. Assim, quanto a vencimentos, gratificações, adicionais *pro labore facto* ou *pro labore faciendo*, abonos familiares, etc. A regalia que o Estado der aos seus funcionários não coage as autarquias; estas as adotarão, querendo, mediante deliberações próprias.

XVIII

No sentido que nos pareceu corresponder à realidade jurídica das entidades paraestatais (não as autárquicas), os empregados destas *em nenhum sentido, poderão ser tidos como funcionários públicos*. Se a lei não lhes der estatutos próprios, com regime de direito público, seguir-se-á que lhes serão aplicáveis as normas de direito privado, consolidadas na legislação trabalhista.

Só no tocante à parte penal, mercê de expressa declaração legal (embora equívoca), se equipararão os empregados de entidades paraestatais aos funcionários públicos pròpriamente ditos. No mais, assemelham-se êles aos empregados das emprêsas concessionárias de serviços públicos, cujo regime jurídico anteriormente apreciamos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prescrição da ação penal — Entendimento do parágrafo único do artigo 110 do Código Penal

— Depois de sentença condenatória de que só o réu tenha recorrido, a prescrição também se regula pela pena imposta. Mas isso ocorre depois da sentença, e não antes retroativamente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N.º 16.201. Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Linhares (Presidente).

Na apelação criminal em que foram partes, como apelante — José Francisco da Silva, e apelada — a Justiça Pública —, a 3.ª Câmara Criminal do Distrito Federal, proferiu o Acórdão de fls. 72, cuja ementa resume a questão a ser ventilada no presente recurso extraordinário, interposto pelo Dr. Procurador Geral do Distrito Federal.

E' do seguinte teôr a ementa: "Prescrição da ação penal. A pena concretizada na sentença de primeira instância, e transitada em julgado para outra parte, é a que regula a prescrição de ação penal (art. 110, § único, do Cód. Pen.). Se o tempo decorrido anteriormente era suficiente à prescrição, tendo-se em vista a concretização, então ela se opera. Nesse caso, não há falar em interrupção de prescrição; a sentença, ao sobrevir, encontrou uma prescrição operada, nada mais tendo a fazer senão declará-la".

O Procurador Geral do Distrito Federal, não se conformando com a doutrina do Acórdão que decretou a extinção de punibilidade pelo reconhecimento da prescrição, interpôs o presente extraordinário, fundado no art. 101, III — *d* da Const. Federal, por haver a decisão recorrida interpretado de modo diverso os do julgado da Justiça de São Paulo e dêste Tribunal Federal os artigos 109, V, e 110 e § único e III do Código Penal. Subiram os autos com as razões do recorrente e as do recorrido, representado pelo 7.º defensor público.

Nesta Suprema Instância a douta Procuradoria Geral da República apresentou o seguinte parecer:

"Somos pelo provimento do recurso manifestado às fls. 79-82 pelo ilustrado Procurador Geral do Distrito — Dr. Alfredo Loureiro Bernardes, pelos convincentes e jurídicos fundamentos e para o fim pedido na petição de fls. 79-82 e nas razões de fls. 84-86". Distrito Federal, 4 de janeiro de 1950. *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República". E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares (Presidente). Caso é do recurso extraordinário e dêle conheço porquanto ficou devidamente demonstrada a divergência de interpretação dos arts. 109, 110 e 111 do Código Penal. Assim é que, enquanto a decisão recorrida afirmou que — "o tempo anterior à sentença condenatória recorrível,

da qual sòmente o réu tenha recorrido, não pode deixar de ser computado se êle era bastante para operar a prescrição dada à pena concretizada na sentença", o Trib. de Justiça de São Paulo, em acórdão proferido no recurso criminal nº 17.364 — decidiu que: "O prazo prescricional foi interrompido pela sentença e começou a correr novamente, a partir da decisão condenatória". Do mesmo modo teria julgado a egrégia 2.ª turma dêste Sup. Trib. quando pontificou no recurso extraordinário n.º 12.808 que — "a pena imposta pela sentença não exerce influência retroativa para convalecer o prazo já escoado antes da mesma e por ela interrompido". Nego, porém, provimento ao recurso para confirmar a decisão que é jurídica, e tem a seu favor a autoridade dos grandes penalistas pátrios — Bento de Faria, Nelson Hungria, José Duarte e outros.

Dispõe o art. 109 do Código Penal — "A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo de pena privativa de liberdade cominada ao crime. Por outro lado o parágrafo único do art. 110, a que faz referência o cit. art. 109, prescreve que a prescrição, depois de sentença condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos". A conclusão a ser tirada é a seguinte: a prescrição regula-se pela pena *in abstracto* (art. 109). Antes de transitar em julgado a sentença final, se, porém, condenado o réu e só êste tenha recorrido, a prescrição se regulará pela pena imposta na sentença (§ único do art. 110). Bem admitiu, com a sua grande autoridade de penalista e colaborador do projeto de Código, o ilustre Desembargador Nelson Hungria: "O que prescreve não é o direito à *execução* da pena concretizada (pois o réu pode, até, ser absolvido na segunda instância), mas o direito à *imposição* dessa pena, pois se verifica que era a única aplicável no caso (não sendo possível a *reformatio in pejus* na instância superior)". Se o parágrafo único do art. 110 interpretado diversamente, como fizeram as decisões divergentes, seria ocioso o referido dispositivo porque não tem qualquer finalidade desde que a prescrição já tenha sido regulada no art. 109. Seria uma superfluidade, não admitida em lei. Os textos legais têm que ser entendidos em atenção uns aos outros, de modo que não se excluam — princípio inconteste é êste de hermenêutica jurídica.

O ilustre Desembargador José Duarte doutrina com a clarividência que caracteriza as suas opiniões — "Contém o parágrafo uma inovação que, em parte, se inspirou na orientação dos julgados que, diversamente, consideravam os efeitos da sentença recorrente". E, logo em seguida, acrescenta: "Agora o assunto foi escoimado de sutilezas. Há sentença condenatória, e, conseqüentemente, pena infligida, concretizada. Mas, o réu não se conformou, recorreu. Logo, a sentença não passou em julgado. Pareceria, assim, que a regra seria a do art. 109, isto é, a prescrição pela *pena abstrata*, uma vez que a condição do art. 110 é — *transitar em julgado a sentença*. Mas, a lei abriu uma exceção, quando *sòmente* o réu recorreu". (José Duarte, *Da ação penal — Da Extinção de Punibilidade*, p. 200) — Com a autoridade que todos reconhecem, diz o Ministro Bento de Faria, comentando os arts. 109 e 110 do C. Penal: "Estabelece o texto supra que o curso da prescrição se interrompe pela sentença condenatória recorrível, mas quando o recurso tenha sido interposto pelo Ministério Público". Assim, porque a prescrição, depois de

sentença condenatória *de que sòmente o réu tenha recorrido*, regula-se pela pena imposta". "Consequentemente, nesse caso, a meu ver, há de regular a prescrição da ação a penalidade que fôr imposta por tal sentença". (Bento de Faria, *Código Penal Brasileiro*, v. 2.º, 2.ª parte, p. 264). Razões são estas pelas quais nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. presidente, lamento divergir do brilhante voto de V. Excia.

O Código Penal de 1890, no art. 78, dispunha que a prescrição da ação era subordinada ao mesmo prazo que a da condenação. O art. 84, ao regular a prescrição da condenação, mandava atender à pena imposta. O Código Penal foi derrogado pelo Decreto n.º 4.780, de 27 de dezembro de 1923, que estabeleceu, no art. 35, sôbre a prescrição penal:

"As disposições dos artigos procedentes são aplicáveis, de acôrdo com o que estabelece o art. 78 do Código Penal, à prescrição da ação penal regulando-se esta pelo máximo da pena abstratamente cominada na lei, ou pela que fôr pedida no libelo, ou finalmente, pela que fôr imposta em sentença de que sòmente o réu houver recorrido.".

Na vigência do direito anterior, ficou consagrada na jurisprudência a doutrina brilhantemente exposta no voto de V. Excia., de que a fixação da pena na sentença de que sòmente o réu houvesse recorrido, retroagiria para alcançar a prescrição mesmo antes da sentença; não produziria efeito apenas depois da sentença.

O Código atual, no art. 109, estabelece:

"A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do artigo 110, regula-se pelo máximo da pena privativa da liberdade cominada ao crime..."

Esta é a regra. A prescrição da ação penal regula-se pelo máximo da pena privativa da liberdade, cominada ao crime. O dispositivo citado estabelece, então, os vários prazos de prescrição.

O art. 110 do Código Penal reza:

"Art. 110. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos prazos fixados no art. anterior, os quais se aumentam de um têrço, se o condenado é reincidente.

"Parágrafo único. A prescrição, *depois de sentença condenatória de que sòmente o réu tinha recorrido*, regula-se também pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos".

Dizendo o art. 110 que, neste caso, a prescrição se regula pela pena imposta, *mas depois da sentença*, parece-me claro que quis dirimir a dúvida existente, em face das leis anteriores, para estabelecer que essa nova prescrição pela pena concreta só se conta *depois da sentença*, como está expresso no parágrafo único do artigo 110.

Ainda há poucos dias, o eminente Sr. Ministro Aníbal Freire, relatando um *habeas corpus* em que tive o cuidado de indagar de S. Excia. se, no caso, a prescrição pela pena concreta era atinente à fase posterior à sentença, S. Excia. esclareceu que assim era e eu acompanhei o seu voto, porque se tomava o efeito da pena concreta depois da sentença, nos têrmos precisos do art. 110, parágrafo único, e não antes da sentença, retroativamente.

O eminente Sr. Ministro relator citou a opinião, realmente a mais autorizada, de Nelson Hungria, mas acontece que o eminente jurista, em conferência feita em janeiro de 1941, no Instituto de Ciência Política, e publicada no volume 87 da *Revista Forense*, se coloca exatamente no pon-

to de vista que sustento. Lerei um pequeno trêcho dêsse trabalho:

"A concretização da pena, com o advento da sentença condenatória (passada em julgado ou de que sòmente o réu tenha recorrido), não *retroage* ao tempo anterior a qualquer das causas interruptivas, para o efeito de aproveitamento dêsse tempo, caso seja suficiente a prescrição relativa à pena concretizada. A solução contrária, por vêzes defendida, estaria em franca antinomia com o próprio conceito da *interrupção*. Antes da sentença final, a última prescrição que está a correr é a relacionada à pena cominada *in abstracto*, e sobrevindo a causa interruptiva, o tempo anterior passa a ser um *nada jurídico*, recomeçando a prescrição a correr *integralmente*. Com o advento da sentença condenatória, ou o tempo *decorrido do dia da última causa interruptiva* é suficiente à prescrição da pena concretizada, ou é insuficiente; no primeiro caso, a prescrição, deve ser declarada; no segundo, a prescrição, já então referida à pena *in concreto*, começa, *ex integro*, da data da sentença condenatória. Querer utilizar o tempo anterior à última causa interruptiva, vale o mesmo que pretender ressuscitar um defunto ou extrair substância ao vácuo."

Vê V. Excia. que a opinião de Nelson Hungria, nesta conferência, intitulada "Extinção da Punibilidade em face do Novo Código Penal", é exatamente a que sustento em meu voto.

Divirjo de V. Excia., *data venia*, dando provimento ao recurso, do qual conheço pela letra *d*, porque é notório o dissídio jurisprudencial.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro José Linhares (Presidente e relator) — Ouvi com a maior atenção o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti, em que S. Excia. se refere à opinião de Nelson Hungria, manifestada em conferência realizada em 1941 e à qual S. Excia. se reporta. Devo ponderar, todavia, que a decisão recorrida foi unânime e que, nela, o Desembargador Nelson Hungria, numa bela lição de direito penal, sustenta precisamente o ponto de vista em que me coloquei.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Ele terá, então, modificado sua opinião anterior.

O Sr. Ministro José Linhares (Presidente e relator) — Diz o acórdão recorrido:

"Prescrição da ação penal. A pena concretizada na sentença de primeira instância, e transitada em julgado para a outra parte, é a que regula a prescrição da ação penal (art. 110, § único do Cód. Pen.). Se o tempo decorrido anteriormente era suficiente à prescrição, tendo-se em vista a concretização, então ela se opera. Nesse caso, não há falar em interrupção de prescrição; a sentença, ao sobrevir, encontrou uma prescrição operada, nada mais tendo a fazer senão declará-la.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 3.504, apelante José Francisco da Silva, apelada a Justiça:

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara do Tribunal de Justiça, unânimemente dar provimento à apelação para, preliminarmente, declarar extinta a punibilidade, pela prescrição.

Entre o despacho que recebeu a denúncia de fls. 2 e a sentença apelada, que impôs ao apelante a pena de um ano, seis mêses e vinte dias de reclusão e multa de Cr$ 770,00, como incurso em crime de furto continuado, medeou espaço de tempo superior a 4 anos.

Ex-vi dos arts. 109, V, 110 § único, e III, do Código Penal, a prescrição, começando a correr de certa data em diante, opera-se em 4 anos se o máximo da

pena não excede a dois anos, e se regula pela pena imposta na sentença condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido (caso dos autos).

Reune-se, pois, numa questão de simples contagem de tempo a substância jurídica da presente preliminar.

Há, é certo, opiniões em contrário, e muito respeitáveis, aliás, ao entendimento que aqui se dá ao citado art. 110, § único, do Código Penal, opiniões no sentido de que a pena concretizada regula a prescrição da ação penal da data da concretização em diante, abandonando-se como quantidade inapreciável, como um nada jurídico, o tempo anteriormente decorrido, embora bastante à prescrição da pena *in concreto*. Êsse tempo anterior, segundo a corrente jurisprudencial contrária, só seria considerado se suficiente à consumação da prescrição da ação penal tendo-se em vista a pena *in-abstrato*. Não haveria prescrição retroativa.

O argumento é extraído dos arts. 109 e 117, IV, combinados, do Código citado. Interrompida a prescrição, até então regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, começaria novo prazo prescricional, prazo *ex-novo et ex-integro*. A exceção se verificaria sòmente para os já condenados na primeira instância, sem recurso da parte contrária; para êsses condenados, a prescrição ficaria subordinada, da sentença em diante, à pena *in-concrèto*, até seu trânsito em julgado para as duas partes.

Nada obstante, entendeu esta Câmara, seguindo opinião já externada em outro acórdão (apelação criminal n.º 130, apelte. Doracy do Nascimento, apelda. A Justiça — 22-1-1948), e adotando a lição de Nelson Hungria, indiscutivelmente um dos mais notáveis comentadores da nossa legislação penal, da qual foi, na sua elaboração, *magna pars*, entendeu que o tempo anterior à sentença condenatória recorrível, da qual sòmente o réu tenha recorrido, não pode deixar de ser computado, se êle era bastante a operar a prescrição, dada a pena concretizada na sentença.

Nessa última hipótese, que é a dos autos, é incorreto falar em interrupção de prescrição; ao sobrevir a sentença, a prescrição já estava operada; nada mais restava ao Juiz que reconhecê-la.

Há ainda outro argumento, em prol da doutrina esposada por esta Câmara, e que é o seguinte: se a pena concretizada na sentença de primeira instância, sem mais recurso da parte contrária, não disciplinasse o tempo passado, fazendo-o funcionar em conexão com essa pena, então ociosa seria a exceção aberta no art. 110, § único, do Código Penal, mandando que a prescrição se regule pela condenação concretizada e transitada em julgado para a parte contrária. Inútil porque, em se tratando de sentença definitiva, (definitiva na acepção de irreformável, para pior, em relação ao réu) o legislador decretou a regra do art. 110, mencionado, segundo a qual, após transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição obedece à pena imposta. A exceção cairia no vácuo, não teria substância jurídica, mais não sendo que a repetição de um preceito geral, adotado em outro lance de legislação. Custas *"Ex-lege"*.

Rio, 7 de julho de 1949. *Nelson Hungria*, presidente com a declaração de voto abaixo — *Eurico Rodolfo Paixão*, relator — *Narcélio de Queiroz* — *Nelson Hungria*, com o seguinte voto: "O parágrafo único do art. 110 do Código Penal é uma exceção ao disposto no art. 109 (em cujo texto lhe é feita expressa ressalva), e tem-se de fixar a seguinte fórmula: antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pela pena *in abstrato* (art.

109), salvo se condenatória a sentença dela sòmente o réu haja recorrido, pois, em tal caso, a prescrição regular-se-á pela pena efetivamente imposta (§ único do art. 110). Mas que é que prescreve, no último caso? O que prescreve não é o direito à *execução* da pena concretizada (pois o réu pode até ser absolvido na segunda instância), mas o direito à *imposição* dessa pena, pois se verifica que era a única aplicável no caso (não sendo possível a *reformatio in pejus* na instância superior). E como se deve, então, proceder? Se se apura que o tempo decorrido entre a última causa interruptiva e a sentença é suficiente para a prescrição referida à ação penal pela pena *in concreto*, a extinção da punibilidade tem de ser declarada. E' insustentável conclusão diversa. Se o § único do art. 110 devesse ser interpretado no sentido de se abstrair incondicionalmente êsse tempo, seria, como bem acentua o acórdão, intolerávelmente ocioso: desde que a pena imposta não é susceptível de reforma *in pejus*, seria indisfarçável despropósito que a prescrição continuasse a ser regulada pelo máximo da pena *in abstracto*. A decidir-se de outro modo, mais valeria ao réu abster-se de interpôr apelação, pois deixando transitar em julgado a sentença, a prescrição estaria adstrita à pena *in concreto*... E' de tôda evidência que o referido parágrafo foi escrito precisamente para deixar claro que a pena concretizada regula à prescrição mesmo para o cômputo do tempo transcorrido entre a última causa interruptiva e a sentença, caso seja suficiente para o efeito prescritivo relacionado à pena *in concreto*. Fora daí, seria manifesta superfluidade. O que êsse parágrafo quer dizer é a mesmíssima coisa que já dizia o § 6.º do art. 85 da Consolidação das Leis Penais: com o advento da sentença condenatória, de que só o ré tenha recorrido, a prescrição regula-se pela pena imposta. O art. 117, IV, ao declarar que a sentença condenatória recorrível interrompe a prescrição, tem de ser acareada e conciliada com o § único do art. 110, sob pena de incidir-se num desconchavo. Com a concretização da pena, em sentença irreformável *in pejus*, verifica-se *à posteriori*, que o direito do Estado à ação penal era, *ab initio*, limitado ao *quantum* da pena imposta; logo, se a partir da última causa interruptiva, já transcorreu tempo suficiente à prescrição do direito à ação penal referida à êsse *quantum*, a sentença não interrompe coisa alguma, pelo óbvio motivo de que a prescrição já se *consumou*. Até o momento da sentença, a prescrição é regulada, não há dúvida, pelo máximo da pena cominada *in abstracto*; mas, com a fixação da pena que o caso comporta, passa a ser regulada por esta, quer em relação ao passado e quer em relação ao futuro. Só há falar-se em interrupção de prescrição quando o tempo decorrido da última causa interruptiva é *insuficiente* à prescrição mesmo referida à pena *in concreto*. O Código equipara à sentença condenatória irrecorrível a sentença de que só o réu tenha recorrido. Idêntico, portanto, deve ser o critério de solução, quer num, quer noutro caso. Ora, suponha-se que o réu tenha sido absolvido na primeira instância, mas condenado, na segunda, em grau de apelação do Ministério Público, e figure-se que a pena imposta no acórdão seja detenção por 6 mêses, (com mínimo da pena cominada *in abstracto*) já tendo decorrido mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia e o mesmo acórdão. Ter-se-ia a coragem de dizer que, também em tal caso, não se deve ter em conta o tempo pretérito? Evidentemente, não; e isto porque a prescrição a declarar-se, no

momento, não diz com o direito à *execução* da pena, mas ainda com o direito à *ação penal pela pena imposta*. O tempo que estava correndo para a prescrição da ação penal referida à pena *in abstracto* é como se tivesse corrido para a prescrição da ação penal referida à pena concretizada. A averiguada injustiça de se presumir o réu incurso no máximo da pena cominada não pode prevalecer para excluir a prescrição em relação à pena efetivamente aplicada. Se não se computasse êsse tempo, não obstante hábil para a prescrição referida à pena concretizada, incorrer-se-ia no ilogismo e iniqüidade de exigir para tal prescrição o mesmo prazo necessário à prescrição do direito à ação penal relacionada à pena *in abstracto*. Por que não se aplicar o mesmo raciocínio no caso da sentença condenatória, de que sòmente o réu haja recorrido é, portanto, irreformável *in pejus*? Foi atendendo a um mandamento de justiça que o § único do art. 110 assimilou à sentença condenatória irrecorrível a sentença condenatória de que só o réu tenha recorrido.

Figure-se outra hipótese: a primeira instância condenou o réu a 1 ano de detenção, mas, tendo havido apelação, a superior instância vem a reduzir a 6 mêses êsse tempo, verificando-se que já transcorreu mais de 2 anos entre os dois pronunciamentos. Poderá deixar de ser decretada a prescrição, embora estivesse correndo em relação à pena imposta pela sentença apelada? Positivamente, não. A injustiça parcial de tal sentença não pode predominar para afastar a prescrição referida à pena atenuada, que era a que devera ter sido imposta. Indaga-se, agora: por que a demonstrada injustiça de se presumir o réu passível do máximo da pena cominada *in abstracto* há de prevalecer para excluir a prescrição pela pena imposta na sentença de que sòmente o réu tenha recorrido?

A incerteza de entendimento em tôrno ao § único do art. 110 provém, ao que parece, do emprêgo no seu texto do advérbio "depois" referido à "sentença condenatória de que sòmente o réu tenha recorrido"; mas não pode haver dúvida que, pela análise conjunta dos dispositivos do Código sôbre a prescrição, êsse "depois" quer significar "como o advento", "com a superveniência", não inibindo de modo algum que para o cálculo da prescrição regulada pela pena *in concreto* se tenha em conta o tempo anterior (a partir da última causa interruptiva) se bastante para operar tal prescrição. Êste meu voto, não o defende, é bem de ver, com a presumida autoridade do mais modesto colaborador do Código Penal vigente ou de assíduo comentador dêste (muito aquem do que tão generosamente diz o nobre relator do presente acórdão), senão como única inferência que a lógica do texto legal permite".

Mantenho, assim, o voto que proferi, conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Sr. Presidente, V. Excia. demonstrou que o voto do eminente Desembargador Nelson Hungria é diferente da opinião sustentada por S. Excia. na conferência a que me reportei, em meu voto. Tenho por Nelson Hungria a maior admiração, e, embora respeitando as razões de seu novo pronunciamento prefiro ficar com a lição de S. Excia. na conferência proferida pouco depois da entrada em vigor do novo Código Penal, lição que está de acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal e que não torna ocioso o parágrafo único do art. 110, como se vê do caso que citei, relatado pelo eminente Ministro Aní-

bal Freire. A prescrição pela pena concreta foi estabelecida, mas *depois da sentença condenatória*, conforme determina o texto legal. Exatamente por isso é que acho que não assiste razão ao Desembargador Nelson Hungria quando agora equipara o texto vigente ao anterior, visto que só naquele está expressa a cláusula "*depois da sentença condenatória*".

Data venia de V. Excia., mantenho o meu voto, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

VISTA

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso, unânimemente, depois de terem votado o Sr. Ministro relator, que negou provimento ao recurso, e o Sr. Ministro Luiz Gallotti dando provimento ao mesmo, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

VOTOS

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, a matéria discutida neste recurso, extraordinário, de que pedi vista dos autos, em face da divergência entre os votos de V. Excia. e o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, já tem sido apreciada por êste Supremo Tribunal. Aliás, no recurso, o Dr. Procurador Geral do Distrito Federal invoca, justamente, um acórdão proferido pela egrégia 2.ª Turma, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, vencido o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Neste acórdão, firmou-se o entendimento que se harmoniza com o voto proferido pelo eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Anteriormente, o Tribunal Pleno, sob a presidência do V. Excia., julgou o recurso de *habeas-corpus* n.º 29.942, de que fui relator, no qual, justamente invocava o paciente o favor da extinção da punibilidade, fundado no disposto nos arts. 109 e 110, § único, do Código Penal. Ao proferir voto, tive oportunidade de lembrar o julgamento proferido, também em recurso extraordinário criminal, perante a 2.ª Turma (R. Ext. 9.809, de São Paulo), de que foi relator o Sr. Ministro Goulart de Oliveira. S. Excia. esposou a mesma tese, de que a pena *in concreto*, imposta pela sentença, de que sòmente o réu recorre, não prescreve no período fixado até a data da sentença, salvo se a prescrição aí se tiver verificado.

O art. 109 do Código Penal contém a norma que, a meu vêr, desde que seja analisada com peculiariedade, leva à conclusão de que a razão, *data vênia*, está com os julgados anteriores e com o voto do Ministro Luiz Gallotti, bastando atentar para o próprio dispositivo da lei, quando diz: "A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime..."

E', portanto, a pena abstrata que determina a prescrição, salvo (e vem a ressalva) se se tratar de hipótese prevista no parágrafo único do art. 110.

Qual é esta hipótese? E' aquela em que, tendo sido aplicada a pena *in concreto* e havendo apenas o réu recorrido, êsse recurso não dará margem a que se faça a majoração da pena, o que importaria em *reformatio in pejus* e, então, se diz: "sòmente na hipótese prevista no art. 110 § único é que pena *in concreto* pode determinar a prescrição; sòmente nesta hipótese.

Mas é preciso que, no período que medeia entre o ato delituoso e a sentença se tenha verificado a prescrição, pela imposição da pena *in concreto*, porque o Tribunal não poderá mais aumentar a pena. Unicamente, por isto; não é demasia; e o § único do art. 110 regula essa matéria.

Também, não me parece que seja uma superfluidade, como afirmou já agora, Nelson Hungria, divergindo dêle próprio, em estudo publicado na Revista Forense e a que me reporto no voto a que me refiro no *habeas-corpus*. Segundo S. Excia., a prescrição regula-se também pela pena imposta; quer dizer, pela pena *in concreto*. E' que antes da sentença final, a única prescrição que está a correr é a relacionada à pena cominada "*in abstracto*" e, sobrevindo a causa interruptiva, o tempo anterior passa a ser um nada jurídico, recomeçando a prescrição a correr integralmente. Assim, se do dia do crime à data da sentença, a pena *in concreto* imposta pela sentença, prescreveu, está extinta a punibilidade; mas, se isso não ocorre, depois de proferida a pena *in concreto*, a prescrição começa a correr da data da sentença, porque, no caso, teria efeito interlocutório.

No voto que proferi no recurso de *habeas-corpus* n.º 29.942, invoquei, inclusive, a opinião do Desembargador Nelson Hungria, opinião que desenvolvidamente foi lida ao Tribunal pelo Ministro Luiz Gallotti, na ocasião em que S. Excia. proferiu o seu voto. Mas, invoquei também a opinião do Desembargador Azevedo Marques que a princípio, tinha orientação diversa, mas que, em estudo demorado sôbre o assunto, veio a convencer-se de que a tese propugnada por aquêles que encontram na pena *in concreto* motivo para a prescrição — se ela se verifica pelo lapso decorrido da data do delito até a sentença — é certa: se isto não ocorre, porém, a pena *in concreto* não altera a situação.

Tive a ocasião, então, ao lembrar a opinião de Azevedo Marques, de abordar o tema, com as seguintes palavras: "Assim exposta a matéria, não haverá dificuldade em compreender porque o ilustre Desembargador Azevedo Marques modificou os seus votos e êle bem o disse: "Se uma das causas de interrupção da prescrição é a sentença recorrível, é lógico e evidente que, verificada a interrupção pela sentença recorrível, todo o tempo anterior à sentença tornou-se caduco, inaproveitável, nulo".

Com êsses fundamentos, lamentando divergir de V. Excia., peço licença para acompanhar o voto do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti.

O Sr. Ministro Anibal Freire — Sr. Presidente, de acôrdo com meus pronunciamentos anteriores sôbre a matéria, acompanho o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti.

O Sr. Ministro Barros Barreto — Sr. Presidente, também *data vênia* de V. Excia., acompanho o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Tomaram conhecimento do recurso, unânimemente, e deram provimento ao mesmo, contra o voto do Sr. Ministro relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso extraordinário criminal n.º 16.201, do Distrito Federal, em que é recorrente o Procurador Geral do Distrito Federal e recorrido José Francisco da Silva, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª

Turma, conhecer do recurso unânimemente e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 30-1-1950. *José Linhares*, presidente — *Luiz Gallotti*, relator.

Mandado de segurança — Ato privativo de autoridade — Abertura de concurso

— Não está sob o amparo de mandado de segurança a parte que não mostra ter direito líquido e certo.

— O Poder Judiciário não abre concurso, nem pode determinar providências para sua realização, se o ato é privativo da autoridade a que esteja subordinado o concurso.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 944, de S. Paulo, em que são recorrentes Maria do Carmo Chagas de Morais e outros e recorrido o Secretário de Educação do Estado.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, negar provimento ao recurso de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos. Custas da lei. Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1948. — *José Linhares*, presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada: — D. Maria do Carmo Chagas de Morais e outros, professôres efetivos de Ensino Secundário de São Paulo, impetraram mandado de segurança ao Tribunal de Justiça paulista para lhes ser assegurada a realização do concurso anual de remoção para preenchimento de vagas ocorridas. Esclarecem as impetrantes: "Os professôres têm, de acôrdo com o texto claro e preciso do decreto-lei regulador das relações entre o Estado e os professôres para preenchimento de vagas no corpo docente dos estabelecimentos de ensino secundário e normal, o direito de, todos os anos, em época determinada em lei, isto é, anualmente, nas férias de verão, fazer concurso de remoção para provimentos de vagas ocorridas. E, mais, que antes de começarem as férias de verão, existiam muitas vagas, em todo o interior do Estado, e a Secretaria da Educação tinha conhecimento delas, e, a despeito disso, não as relacionou, nem abriu o concurso. Que, com tal procedimento, o direito dos impetrantes foi postergado" (fls. 49). O Tribunal de Justiça negou a segurança nesses têrmos: "Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança número 37.426, da comarca de São Paulo, em que são impetrantes D. Maria do Carmo Chagas de Morais e os demais litisconsortes referidos na inicial e em que é impetrante o Dr. Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotado o relatório de fls. 41, que considera incorporado ao presente, em denegar a segurança, por votação unânime, depois de repelida por votação igual, a preliminar de não conhecimento do mandado. Custas pelos impetrantes. O recurso administrativo que acaso coubesse aos impetrantes não teria efeito suspensivo, e assim acha cabida a invocação da via judiciária, pois o Estatuto dos Funcionários Públicos, de expresso, nega efeito suspensivo (art. 219, parágrafo 2.º). Além

do mais, tem o art. 221 do Estatuto caráter disciplinar, e assim só pode gerar sanção disciplinar, e nunca a perda de direito de ação do funcionário, sujeito a prazos de decadência e prescrição. O dispositivo citado obriga o funcionário a recorrer primeiramente à via administrativa, mas pela Constituição Estadual, tem êle apenas a faculdade, a permissão de requerer ou representar, pedir reconsideração e *recorrer de decisões* (art. 9.º). Ora, quem permite ou faculta, não obriga. Por fim, cumpre assinalar que a Constituição Federal dispõe que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (art. 141, 4.º). O dispositivo invocado pelo Dr. Secretário da Educação, para se não conhecer do mandado, tem sido aliás condenado pela doutrina (Tito Prates da Fonseca, Lições de Dir. Administ., pág. 379 — Rev. Trib. 160-545). A preliminar deve ser, pois, rejeitada.

O descabimento do pedido é manifesto. O Judiciário não abre concursos e não pode determinar providências para sua realização, que é ato privativo da autoridade a que esteja subordinado o concurso. A própria aprovação, depois de aberto e realizado, traduz apenas direito abstrato, como já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, salvo quando a lei, expressa e imperativamente faz decorrer da respectiva classificação e direito que possa ser incorporado como adquirido ao patrimônio do concurrente, como quando, por exemplo, obriga o Poder Público a nomear candidato habilitado (Arqu. Ju., 35.104). No próprio concurso, consoante ensina Tito Prates da Fonseca, não há um contrato bilateral de direito privado por cuja virtude, habilitado o candidato, incumbà à administração o dever de nomeá-lo (ob. citada, pág. 164). Se a administração pode modificar as condições de provimento dos cargos, operando a lei até com efeito retroativo, conforme diz Barbalho (C. Federal, coment. ao art. 11) pode modificar as condições do concurso, adiá-los, dilatá-los e até suspendê-los para época mais oportuna. Não decorrendo direito líquido e certo do próprio concurso não o decorrerá igualmente da sua abertura, em época regulamentar, notadamente quando interferirem justos motivos. Sob êste aspecto, não é líquido e certo o direito dos impetrantes, porque não há liquidez e certeza em se fazer concurso e se determinarem as providências burocráticas que lhe servem de preparo.

Afora isso, é preciso considerar que a autoridade informa que a demora teve motivo justificado, como se diz no relatório de fls. 41; os impetrantes insurgem-se contra um ato que dispõe sôbre o provimento interino de vagas de professôres dos estabelecimentos de ensino secundário, ao passo que o seu pedido visa ao provimento efetivo dos mesmos cargos. Os documentos juntos pelos impetrantes referem-se ao provimento interino, quando o concurso exigido pelos requerentes é para o preenchimento efetivo, como aliás não podia deixar de ser. Pelas razões expostas, o Tribunal nega o mandado.

S. Paulo, 12 de maio de 1948. — *Theodomiro Dias*, presidente.

Daí o presente recurso em que se pede nova decisão. Os impetrantes citam os seguintes dispositivos legais, em que se fundam para a medida que pleiteam: "O concurso de remoção para preenchimento de vagas ocorridas no corpo docente dos estabelecimentos de ensino secundário e normal se realizará anualmente, entre professôres efetivos, e para êsse concurso deverão ser relacio-

nadas as vagas existentes" (art. 3.º, decreto-lei n.º 16.922, de 1947). "O provimento em caráter efetivo será feito mediante concurso de remoção ou de ingresso, realizados anualmente nas férias de verão" (art. 2.º, decreto-lei cit.). "O concurso de remoção precederá sempre ao de ingresso, salvo em se tratando do primeiro provimento de cadeiras nos estabelecimentos municipais que passarem para o Estado, e obedecerá às seguintes normas": (art. 6.º). O Estado ofereceu o arrazoado a fls. 52 em que sustenta a procedência dos fundamentos do *acórdão*: "Efetivamente, diz o decreto-lei número 16.922 de 14 de fevereiro de 1947, no seu art. 1.º: "O provimento dos cargos de magistério secundário e normal, nos estabelecimentos mantidos pelo Estado, bem como os dos professôres de educação das escolas normais livres e municipais se fará em caráter interino e efetivo". E, no seu art. 2.º, acrescenta: "O provimento em caráter efetivo será feito, mediante concurso de remoção ou de ingresso, realizado anualmente, nas férias de verão". "Portanto, no seu dispositivo acima transcrito, que é de uma clareza solar, o decreto-lei 16.922 dêste Estado só exige o concurso, quando se trata de provimento efetivo dos cargos de magistério secundário e normal" (fls. 53). O Dr. Procurador Geral opinou: ler fls. 59. "Os fundamentos do acórdão de fls. 43 e as contra-razões do ilustre Proc. do Estado (fls. 52) plenamente convencem de que o recurso não merece provimento. Notou bem aquêle acórdão que a própria aprovação em concurso não confere direito. O mesmo temos sempre sustentado (p. ex.: parecer no Arquivo Judiciário, vol. 50, pág. 429). Muito menos, portanto, haverá direito no caso vertente, em que se pretende que o Poder Judiciário faça abrir concurso, cuja demora ficou justificada pela autoridade. Demais, o concurso é exigido para o provimento efetivo, e as nomeações impugnadas foram feitas em caráter interino. É nenhum, por conseguinte, o pretendido direito dos recorrentes.

Distrito Federal, 30 de julho de 1948. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República".

É o relatório.

VOTO

Pretendem os recorrentes lhes seja assegurada a realização do concurso anual de verão para a remoção de professôres efetivos para vagas que tenham ocorrido no período anterior. Os dispositivos invocados não mostram que tenham os recorrentes direito líquido e certo, desde que em caráter efetivo nenhum provimento foi feito. É certo que a lei fala em *concurso anual*, mas tal concurso fica naturalmente sujeito às providências administrativas, à possibilidade de sua realização. Os recorrentes como professôres *efetivos* seriam feridos em seu direito se independente da realização do concurso, o Govêrno provesse em *caráter efetivo*, fora do quadro a que pertencem, as vagas ocorridas. Se êsse provimento o foi em caráter *interino*, a lei foi atendida: o artigo primeiro isso mesmo está afirmando. O acórdão esclareceu com acêrto que "o Judiciário não abre concursos e não pode determinar providências para sua realização, que é ato privativo da autoridade a que esteja subordinado o concurso". (fls. 43). Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento ao recurso. Unânimemente.

Multa convertida em prisão — Condenado reincidente

O condenado reincidente não sofre constrangimento ilegal, pelo fato de converter-se em prisão a multa não paga.

HABEAS-CORPUS N.º 30.570 — Relator: Ministro BARROS BARRETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de *habeas-corpus* n.º 30.570, do Distrito Federal, em que é paciente Abílio Travassos, sendo recorrido o Tribunal de Justiça:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal negar provimento ao recurso unânimemente. O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem. Custas na forma da lei.

Rio, 3 de novembro de 1948. — *José Linhares*, presidente. — *Barros Barreto*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto: — Ao ilustre Tribunal do Distrito Federal, Ângelo Capalbo requereu uma ordem de *habeas-corpus* a favor de Abílio Travassos, a qual foi denegada pelo seguinte acórdão, a fls. 9 (lê). Daí, a interposição do presente recurso por petição a fls. 11, sendo justas as razões de fls. 19. Está feito o relatório.

VOTO

Por se tratar, na espécie, de condenado reincidente, obedeceu-se, na conversão da multa não paga em prisão, ao disposto no art. 689, n.º II e § 1.º, 2.ª parte, do Código de Processo Penal. E conforme deixou evidenciado o acórdão *sub-censura*, nenhuma coação sofria o paciente que legitimasse a ordem de *habeas-corpus* impetrada a seu favor. Dêsse modo, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, unânimemente.

Dano à propriedade particular em caso de motim — Responsabilidade civil do Estado — Juros de mora — Honorários de advogado

— Em caso de dano à propriedade particular, por atos oriundos de motins populares, a responsabilidade civil do Estado é baseada na culpa provada de seus funcionários e representantes, pela falta de repressão.

— Tratando-se de condenação a quantia líquida, os juros de mora devem ser contados da data da sentença condenatória.

— Mesmo que a parte tenha sido defendida pelo advogado de partido, são devidos honorários advocatícios, quando a ação resulta de culpa, porque se trata de parcela integrativa da indenização.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 10.504 — Relator: Ministro EDGARD COSTA.

ACÓRDÃO

Acordam em Supremo Tribunal Federal, pela sua 2.ª Turma julgadora e por unânimidade de votos — relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 10.504, do Estado da Bahia, em que são recorrentes a Companhia Linha Circular de Carris da Bahia e a Companhia Energia Elétrica da Bahia (1.ºs) e a Fazenda do Estado (2.º), e recorridos os mesmos, — em não conhecer do recurso desta e, conhecendo do daquelas, dar-lhe provimento em parte, tudo na conformidade dos votos constan-

tes das notas taquigráficas anexas. Custas, como de direito.

Rio de Janeiro, D.F., em 12 de outubro de 1948 (data do julgamento). — *Ovosimbo Nonato*, presidente. — *Edgard Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edgard Costa: — Um movimento popular irrompeu em 4 de outubro de 1930, na cidade do Salvador, Bahia, sendo quebrados, inutilizados e incendiados móveis de escritório, arquivos, prédios e bondes pertencentes à Companhia Linha Circular de Carris e à Companhia Energia Elétrica da Bahia, como se mostra das fotografias de fls. 63 a 121 do 1.º volume dos autos. Alegando que as autoridades policiais do Estado e as administrativas do Município, conquanto notificadas de tais ocorrências, não acudiram como podiam e deviam a fim de prevenir ou reprimir aquêles fatos, intentaram as referidas Companhias, contra o Estado da Bahia e o município do Salvador, em março de 1938, uma ação pleiteando indenização pelos danos sofridos, lucros cessantes que fôssem apurados, juros da mora, custas e honorários de advogado. O fundamento jurídico da responsabilidade atribuída aos réus assentaram as autoras no pressuposto de terem êles faltado ao dever prescrito em lei, omitindo diligências adequadas e eficazes que estavam ao seu alcance, e que teriam estancado, no nascedouro, a atividade malfazeja dos agressores, desde que se não tratava de um movimento geral de cunho político, sedicioso ou revolucionário, que se dirigisse contra o Govêrno do Estado ou do município, suas autoridades ou bens do seu patrimônio, mas sim de um tumulto popular tramado e executado por "pessoas de baixa condição, que se apresentaram desarmadas, e que nem por um instante chegaram a desrespeitar as autoridades ou a danificar as repartições e estabelecimentos públicos". Quanto ao município, o seu dever de reparação resultava de inadimplemento contratual, pois, em contratos de concessão firmados a 28 de maio de 1929, fôra estipulado que êle se obrigava a providenciar, "por si ou por solicitações do Govêrno do Estado", para lhes garantir as propriedades de causas que pudessem determinar o receio de qualquer agressão a essas propriedades". Os prejuízos sofridos pelas autoras, segundo os laudos de vistoria que ofereceram com a inicial, montavam a Cr$ 872.578,280 da Cia. Energia Elétrica, e a Cr$ 9.168.965,120 da Cia. Linha Circular de Carris. Defendeu-se a Fazenda do Estado, contestando o pedido, que os fatos narrados na inicial indicam uma desordem de caráter e âmbito locais, que se irradiou por pontos distantes e opostos da cidade, tendo estimulado sua preparação psicológica, no seio da massa popular, o "fenômeno de ressonância coletiva imediata, junto às multidões, dos movimentos de idéias em que se debatiam nas élites sociais", numa época em que a atmosfera política do país estava intensamente carregada de paixões; que a despeito disso, o Govêrno do Estado, empenhado como estava, no afã de restaurar a ordem pública e defender a propriedade particular, usou dos competentes meios de reação, prontamente e na medida do possível e sem qualquer omissão de deveres. O município, por sua vez, argüiu, preliminarmente haver incorrido em prescrição o direito invocado, e, quanto ao mérito, sustentou que os acontecimentos foram influenciados pelo movimento de opinião que se alastrava então por todo o território nacional em tôrno a sucessão presidencial; que não faltou, entretanto, o seu apêlo às autoridades policiais do Estado, como não faltou também a intervenção eficiente e direta destas; entre os casos, porém, de fôrça maior, exoneratória da responsabilidade civil, estão compreendidos os movimentos subversivos da ordem pública, as guerras civis, estando na consciência pública, como realidade que passou à história nacional o movimento subversivo de 1930. A ação seguiu o seu curso regular, e por sentença de 31 de julho de 1943, do juiz Dr. Clóvis Leone, da Vara dos Feitos da Fazenda Estadual, foi julgada procedente, condenados o Estado e o município ao pagamento dos danos verificados, de acôrdo com a estimativa do laudo de avaliação, lucros cessantes que foram apurados, juros da mora, contados da data da sentença com trânsito em julgado, e custas, excluídos, porém, os honorários de advogados. Os fatos — considerou o Juiz — ficaram exaustivamente provados, e os prejuízos sofridos pelas autoras teríam sido evitados se, denunciado ao nascer, como foi, o grave tumulto, houvesse um revide pronto e enérgico, como fôra de esperar-se e estavam exigindo os acontecimentos. A responsabilidade do município decorre da obrigação que assumiu e que não se haveria de resumir, como pleiteou, à simples solicitação de providências ao Govêrno do Estado. Para a exclusão de honorários de advogado, fundou-se o Juiz em que as autoras mantinham, efetivamente, a seu serviço um corpo de advogados experimentados e hábeis, que mediante remuneração fixa se encarregam de lhes defender os interêsses nos pleitos judiciais, em que elas figuram, não tendo ficado demonstrado que houvessem contratado advogados especialmente para o patrocínio da causa *sub-judice;* ademais, a ação era oriunda de fatos muito anteriores à vigência do atual Código de Processo Civil, quando, embora imprecisos e instáveis, eram os rumos orientadores da jurisprudência no sentido de que se devia incluir a verba de honorários no *quantum* da condenação, excepcionalmente, apenas naquêles casos em que se impusesse uma reparação civil mais enérgica, pelo dolo manifesto de quem houvesse perpetrado os danos ou fôsse pelos mesmos responsável (3.º volume, fls. 1.033/1.045). Além do recurso de ofício interposto pelo seu prolator, autoras e réus apelaram dessa sentença — as autoras pleiteando a inclusão dos honorários de advogado e que os juros da mora fôssem computados a partir da citação; os réus — pugnando pela improcedência da ação, com reforma total da sentença (fls. 1.051, 1.057 e 1.062), sustentando a Fazenda do Estado que os fatos ocorridos na Capital da Bahia teríam sido simples episódios da revolução nacional de 1930, e, assim, responsável só poderia ser a União, donde a incompetência, *ratione materiae*, do Juízo da Fazenda Estadual e, conseqüentemente, a nulidade da sentença recorrida.

O Tribunal de Apelação, pela sua 1.ª Câmara Civil, negou, porém, provimento à apelação das autoras e bem assim à da Fazenda do Estado, confirmando integralmente, no que respeita à responsabilidade desta, a sentença apelada, que se mostrava em perfeita harmonia com o direito e a prova dos autos; quanto à apelação do município, por voto de desempate, deu-lhe provimento, para o efeito de, reformando a sentença recorrida, julgar, quanto a ela, improcedente a ação, atendendo a que, face à cláusula contratual em que se baseiou a sentença para concluir pela sua responsabilidade, não se obrigara

ela a usar de meios coercitivos para a proteção dos bens das autoras, no caso de falha ou ineficiência da ação policiadora do Estado, mas apenas solicitar, como solicitou, o emprêgo de tais meios ou medidas (fls. 1.123/1.133). Inconformadas com êsse acórdão, dêle interpuseram as autoras e a Fazenda do Estado o presente recurso extraordinário que fundaram nas letras *a* e *d* do art. 101, III da Constituição. Argüem as autoras que o acórdão recorrido não condenando a ré ao pagamento de honorários dos advogados das recorrentes, foi proferido contra a letra do art. 64 do Código de Processo Civil e, quando assim não se entenda, deu ao mesmo artigo inteligência diversa da fixada por êste Supremo Tribunal, conforme certidões que oferece; e quanto à contagem de juros da mora, foi proferido contra a letra dos arts. 960, 1.064 e 1.536, § 1.°, do Código Civil (fls. número 1.139). A Fazenda do Estado, por sua vez, aponta como contrariados pela decisão de que recorre, os artigos 15 e 159 do Código Civil, sôbre divergir da jurisprudência pacífica dos tribunais de que o Estado não responde pelos danos causados numa situação anormal como a que se verificou em todo o país durante a revolução de outubro de 1930 (fls. 1.155). As razões das primeiras recorrentes constam de fls. número 1.160, sôbre as quais disse a fls. 1.189 o Procurador Geral do Estado; as da 2.ª, às fls. 1.165, impugnadas às fls. 1.179.

O Dr. Procurador Geral da República, — então o ilustre Dr. Themistocles Cavalcanti, — emitiu o seguinte parecer:

"O caso é de recurso extraordinário, dada a diversidade verificada na jurisprudência dos Tribunais e mesmo dêste E. Tribunal no apreciar a questão da responsabilidade do Estado pelos atos ou omissões de seus prepostos, em casos de motins e guerra civil. Essa divergência já tivemos oportunidade de apontar em trabalho doutrinário — (Tratado de Direito Administrativo — vol. VI, págs. 424 e seguintes).

De meritis — Pelo provimento do recurso.

A responsabilidade do Estado, nos casos de motins, pressupõe a prova da culpa do poder público, da inércia dos seus representantes diante da subversão, da falta de iniciativa para a repressão do motim. É o que está consagrado nos arts. 15 e 159 do Código Civil e constitui a doutrina legal vigente entre nós.

Os sistemas da garantia legal, da repartição dos encargos, do risco administrativo, do risco criado, embora teòricamente tenham merecido o apôio de numerosos autores e mesmo da jurisprudência de alguns países, não encontraram guarida em nossa legislação (ver Ripert — De 1.ª règle morale — n.° 115 — Planiol — Etude sur la responsabilité civile in — Revue critique de legislation et jurisprudence — Mai 1905 — Geny — Risques et responsabilité — in Revue Trimestrielle — 190 — Venezian Opere Giuridiche — vol. I — pág. I — Covello — La responsabilità senza colpa — in Rivista italiana per la scienze giuridiche — XXIII — 1897 — Pedro Lessa — O poder judiciário — Amaro Cavalcanti — Da responsabilidade civil do Estado e os numerosos tratados e monografias que citamos em nosso Tratado de Direito Administrativo, vol. VI, pág. 367). Pelo exame dos autos verifica-se que a polícia conseguiu dominar o motim, tendo tomado desde logo tôdas as precauções, mas não evitou as suas conseqüências ou, pelo menos, *tôdas* as suas conseqüências. Ora, a menos que não se adote a teoria do risco, não há como envolver o Estado nessa responsabilidade. É como se tem orientado a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal, como no Acórdão de 28 de novembro de 1923 (Rev. do S. T. F., vol. 58, pág. 364) Ap. Cível — 4.539 (Rev. S.T.F., vol. 64, pág. 318 e também nos Acórdãos publicados na Rev. de Direito, vol. 99 — Arquivo Judiciário 37, n.° 22 — Direito — vol. IX, pág. 264 — vol. XXIII — pág. 527 — Revista de Crítica Judiciária — vol. I — Acórdão de 28 de janeiro de 1943 — Diário de Justiça de 16-11-43, pág. 4.401 — e de 24 de abril de 1944 — Diário da Justiça de 12-8-44 — pág. 3.621 e mencionados em nosso Tratado de Direito Administrativo — vol. VI — pág. 431. Eis porque sou pelo provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1946. — *Themistocles Brandão Cavalcanti*, Procurador Geral da República".

VOTO

O Sr. Ministro Edgard Costa (Relator): — O acórdão recorrido, apreciando as circunstâncias como se originaram e desenvolveram os fatos ocorridos na Capital do Estado da Bahia em 4 de outubro de 1930, concluiu que êles nenhuma ligação tiveram com a revolução, que dias após se desencadeou no resto do país. Aquêles fatos, portanto, não se pode emprestar o caráter de atos de guerra civil, de comoção intestina de natureza e fins políticos. Foi incontestàvelmente, face às provas dos autos — que o acórdão recorrido analisa e acentua em seus pontos capitais, — um amotinamento de populares geralmente constituído "de elementos sem nenhuma expressão social", visando exclusivamente a propriedade particular das Companhias primeiras recorrentes, movimento ante o qual a atitude da Polícia foi de abstenção a qualquer ato repressivo, de impossibilidade, descaso e completa inércia, não obstante solicitada em tempo a sua intervenção para garantir os interêsses das lesadas. Conclui, então, o acórdão, face aos elementos probatórios que ressalta: "Do exposto resulta que as autoridades públicas estaduais, por omissão voluntária e negligência, foram irrecusàvelmente cúmplices dos atos de depredação praticados em bens das autoras, ou seja, dos danos que a estas advieram da atividade subversiva da massa popular amotinada, danos êsses cuja consumação lhes cabia a todo custo evitar ou impedir, em cumprimento, aliás, ao mais comezinho dos deveres. Evidente, pois, a responsabilidade civil do Estado, em face dos artigos 159 e 1.518, parágrafo único, do Código Civil e, especialmente, do art. 15 da Parte Geral do referido Código, nos têrmos do qual — "As pessoas jurídicas de direito público são civicamente responsáveis por atos de seus representantes que, nessa qualidade, causem dano a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito, ou *faltando a dever prescrito por lei*". Se, como em seu parecer sustenta o Dr. Procurador Geral da República, — "a responsabilidade do Estado, nos casos de motins, pressupõe à prova da culpa do poder público, da *inércia* dos seus representantes diante da subversão, da *falta de iniciativa* para a repressão do motim", — por isso que — "é o que está consagrado nos arts. 15 e 159 do Código Civil e constitui a doutrina legal vigente entre nós", — em nenhum outro caso mais que no de que tratam êstes resulta evidenciada a sua responsabilidade, baseada "em culpa manifesta e de particular gravidade" de seus funcionários e representantes.

O acórdão recorrido, muito ao contrário do que argüi a Fazenda do Estado da Bahia, 2.ª recorrente, prestou inteiro acatamento

e fêz rigorosa aplicação dos dispositivos legais que ela aponta como tendo sido por êle contrariados. A rigor, nem mesmo na letra *d* encontrava fundamento o seu recurso, porque as decisões que invoca como divergentes tôdas elas sujeitam o reconhecimento da responsabilidade do Estado à prova de omissão ou falta de diligência ou à culpa de seus prepostos ou representantes, — requisito que o acórdão recorrido entendeu exaustivamente provado.

Do recurso da Fazenda do Estado, preliminarmente, pois, não conheço; e a conhecer, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral, com base na letra *d*, no mérito nego-lhe provimento. Quanto ao recurso das Companhias-autoras, dois são os pontos em que, segundo as recorrentes, teria o acórdão recorrido vulnerado dispositivo de lei federal: juros da mora — e honorários de advogado. Em relação aos juros da mora, — (que a decisão recorrida, confirmando a sentença de 1.ª instância, determinou sejam contados a partir do dia em que transitar em julgado a sentença condenatória), — apontam as recorrentes como violados os arts. 960 e 1.064, o § 1.º do art. 1.536 do Código Civil, que eram os aplicáveis à espécie, por se tratar de uma ação de indenização, e não o Decreto n.º 22.785, de 1933, que foi o aplicado em seu art. 3.º — Pretendem as recorrentes que os juros da mora sejam contados da citação inicial; determinaram as decisões recorridas que o fôssem da data da sentença condenatória, nos têrmos daquele dispositivo especial. Não encontro precedência na argüição das recorrentes, ante os têrmos, precisos e claros do art. 3.º do Decreto de 1933, em cuja vigência foi proposta a ação, e por se tratar, no caso, de condenação a quantia *"líquida"*.

Em relação, porém, aos honorários de advogado, o recurso merece ser conhecido e provido. Foram êsses honorários negados porque, como consta do acórdão recorrido, — "nada justificaria no caso *sub-judice* a condenação da Fazenda do Estado em tais honorários, a título de indenização, de vez que em defesa dos direitos delas autoras figuravam no feito profissionais pertencentes ao corpo de advogados que elas mantêm permanentemente, mediante remuneração fixa, para defesa de seus interêsses em casos que tais, profissionais êsses a quem elas estariam, portanto, obrigadas a pagar, servissem ou não os mesmos na causa de que aqui se trata. Claro, assim, que os estipêndios pagos pelas autoras aos advogados que por parte delas funcionaram no presente pleito, de nenhum modo poderiam ser havidos como despesas decorrentes da ação proposta e como tal susceptíveis de computar-se na importância da indenização". — Retrucam as autoras-recorrentes que se, "realmente, mantêm advogados com remuneração fixa, êsses advogados, com dita remuneração, só têm obrigação de prestar às mesmas autoras trabalhos normais, decorrentes da operação normal dos serviços de utilidade de que são concessionárias. A remuneração fixa paga aos advogados das autoras não provêm, nem poderia provêr, a trabalhos excepcionais como o desta ação, cujos três alentados volumes de autos estão a demonstrar o esfôrço exigido aos advogados, esfôrço que, legalmente, não é para ser remunerado como pretende o acórdão recorrido. Os advogados permanentes que as autoras remuneram não têm por função, como afirmou o acórdão recorrido, a defesa das mesmas autoras em casos como o dêstes autos, que, evidentemente, constituem trabalho profissional não previsto no contrato verbal estipulado entre as recorrentes e os advogados, porque ninguém admitirá que, razoàvelmente, se prevejam como *normais* trabalhos advocatícios oriundos de uma selvageria como a estereotipada nestes autos.

O caso é, fora de discussão, de uma ação de indenização resultante de culpa: julgada, como foi, procedente, será de inteira aplicação ao caso o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, *verbis*: "quando a ação resultar de dolo ou *culpa* contratual ou *extra contratual*, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária". Deixou-o sem aplicação o acórdão recorrido, sendo nêle uma distinção que não consta dos seus têrmos literais.

Conhecendo, pois, nesta parte, do recurso com fundamento na letra *a* do dispositivo constitucional, dou-lhe provimento, a fim de condenar a ré ao pagamento dos honorários dos advogados das autoras; atendendo, porém, ao alegado pelas partes, tais honorários deverão ser fixados mediante liquidação, na execução. Devidos, por fôrça do dispositivo legal invocado, o seu *quantum* depende do exame e apreciação de circunstâncias não bem apuradas dos autos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, estou inteiramente de acôrdo com o magnífico voto do eminente Sr. Ministro Edgard Costa. Não me parece que mereça ser admitido ao conhecimento desta Turma o recurso da Fazenda do Estado da Bahia, que alega terem sido preteridas as disposições dos arts. 15 e 159 do Código Civil. Foram elas, ao invés, rigorosamente observadas, porque se apurou a negligência dos funcionários do Estado, responsáveis pela manutenção da ordem pública, em reprimir um movimento que não tinha raízes no povo da Capital. O acórdão, impugnado pela Fazenda recorrente, isto salientou claramente ao afirmar: "O certo, porém, é que, se na Bahia havia elementos revolucionários filiados ao movimento de que resultou a queda do Govêrno Washington Luís, não chegaram êsses elementos a intervir nos acontecimentos dos dias 4 e 5, tanto assim que nenhum militar foi visto à frente do movimento, que se traduziu apenas em atos de depredação em bens das autoras, sem qualquer tentativa de violência a edifício ou repartição pública, da União, do Estado ou do Município, ou de deposição de autoridades, o que de certo não se coadunaria com a índole e intuitos de um movimento de caráter revolucionário". A depredação, pois, que atingiu os bens das primeiras recorrentes, não foi resultado da exploração de um movimento popular. Podia, portanto, a polícia reprimir essa exploração. Foi ela negligente. O Tribunal, cuja decisão se impugna, verificou, pelo exame das provas, a culpa dos agentes do Estado, dos agentes incumbidos de manter a segurança, a ordem pública. Não há, por conseguinte, como se afirmar ter ocorrido, no caso, dissídio de arestos, muito menos ofensa da letra da lei, porque, no em que há divergência é a respeito da responsabilidade do Estado, sem culpa dos seus prepostos. Neste ponto é que o eminente Sr. Ministro Orosimbo Nonato tem afirmado sua orientação favorável à responsabilidade objetiva, e que merece o aplauso de grande corrente de juristas.

Não conheço, assim, Sr. Presidente, preliminarmente, do recurso da Fazenda do Estado da Bahia, que é o segundo recurso. Quanto ao recurso da Companhia Linha Circular de Carris da Ba-

hia e da Companhia Energia Elétrica da Bahia, dêle conheço, apenas em parte para dar-lhe provimento, também parcialmente no que diz respeito aos honorários de advogado. Quanto aos juros moratórios, é evidente, a meu ver, a improcedência da pretendida ofensa do disposto nos artigos 962 (aliás, a recorrente parece que falou no art. 960, mas deve ser 962), e 1.064 do Código Civil, porque estas disposições de direito comum têm de ceder lugar à aplicação da disposição especial, que se justifica, do art. 3.º do Decreto n.º 22.785, de 31 de maio de 1933, disposição que o Tribunal aplicou justamente ao caso, mandando que fôssem, pelo Estado, pagos os juros moratórios depois de transitada em julgado a sentença condenatória. Quanto, porém, aos honorários de advogado, parece, *data venia*, manifesta a infração cometida pelo acórdão por ser contrário ao disposto no art. 64 do Código do Processo Civil, onde, sem nenhuma ambigüidade, se incumbe, à parte vencida na ação fundada em culpa contratual ou extracontratual o dever de pagar os honorários de advogado. Pouco faz ao caso que os primeiros recorrentes tenham advogado de partido; nem por isso estão privados de se valerem da disposição do art. 64 do Código do Processo Civil, como muito bem entendeu o eminente Sr. Ministro Relator, cujo voto eu acompanho, como V. Excia. vê, Sr. Presidente, sem restrição alguma. Teci estas considerações apenas com o intuito de demonstrar a S. Excia. quanto é convencido que adiro à sua luminosa opinião.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada: — Sr. Presidente, concordo *in totum* com o voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente): — Também não conheço do recurso da Fazenda. Como observaram os eminentes Srs. Ministros Relator e Hahnemann Guimarães, discórdia de jurisprudência existe, mas em outro aspecto. Desde que o Tribunal local concluiu, em face das provas, que culpa existia, ainda em face do Código Civil, tomado para o caso o critério do direito comum, nenhum tribunal deixaria, nesta hipótese, de reconhecer o dever de indenizar, qualquer que seja o critério que adote. Quanto aos honorários, os eminentes colegas demonstraram cumpridamente não importar que a parte tenha advogado de partido. Trata-se de parcela integrativa da indenização. Acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso da Fazenda do Estado da Bahia. E conheceram do recurso dos primeiros recorrentes e lhe deram provimento, em parte. Decisão unânime.

Embargos após realização de praça — Arrematação e adjudicação

— Realizada a praça de bens só podem ser apresentados embargos para discussão e julgamento, após decisão quer sôbre arrematação, quer sôbre adjudicação.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 10.410 — Relator: Ministro LAUDO DE CAMARGO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 10.410, do Espírito Santo, em que são recorrentes Valdívia dos Santos Antunes e outros e recorrido Rômulo Leão Castelo, acorda o Supremo Tribunal Federal, pela 1.ª Turma, em não conhecer do recurso, nos têrmos das notas juntas, pagas na forma legal as custas.

Rio, 29 de novembro de 1948. *Laudo de Camargo*, presidente e relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Laudo de Camargo*: — Rômulo Leão Castelo moveu em Vitória uma execução contra o espólio de Ordecílio Antunes da Rocha. Realizada a praça dos bens, e depois de indeferido o pedido de sua suspensão, foram oferecidos embargos pela viúva do executado por si e por seus filhos menores, embargos rejeitados, sob o fundamento de não ter havido decisão, quer sôbre a arrematação, quer sôbre a adjudicação requerida.

Isto motivou o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras "a" e "d" do preceito constitucional nos têrmos da petição de fls. 107. E ouvido assim se pronunciou o Senhor Dr. Procurador Geral:

«A jurídica decisão de fls. 105, de acôrdo com o bem fundamentado parecer do Dr. Procurador Geral do Estado (fls. 101), concluiu pela intempestividade dos embargos, mandando que o Juiz decidisse sôbre os pedidos constantes do auto de praça. Não é caso de recurso extraordinário. Opinamos que o Egrégio Tribunal não conheça do recurso e, se conhecer, que lhe negue provimento. Distrito Federal, 10 de novembro de 1948. *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República». E' o relatório. Rio, 17-11-48.

VOTO PRELIMINAR

O *Sr. Ministro Laudo de Camargo*: — Não conheço do recurso, nos têrmos do parecer do ilustre Sr. Doutor Procurador Geral. Realizada a praça, nada ficou decidido, quer sôbre a arrematação, quer sôbre a adjudicação.

Sendo assim, só após resolução a respeito é que os embargos poderão ser apresentados, para discussão e julgamento. Aliás, o acórdão recorrido, e em seu final, fêz ressalva a respeito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso unânimemente.

Ação executiva movida pela Fazenda Estadual — Acórdão unânime, recorrível

— Julgado, na primeira instância, procedente o executivo movido pela Fazenda Estadual, e com recurso para a segunda, é recorrivel o acórdão mesmo unânime, desde que foi proferido no sentido de reformar a sentença.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 11.199 — Relator: Ministro ANIBAL FREIRE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 11.199, de M. Gerais em que é recorrente a Fazenda Pública Estadual e recorrido Mário Morais e Castro, resolvem os Ministros do Supremo Tribunal que constituem a Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente e de acôrdo com as notas taquigráficas juntas.

Rio, 4 de novembro de 1948. *Laudo de Camargo*, presidente — *Anibal Freire*, relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Anibal Freire*: — O Juiz de Uberaba, Minas Gerais, julgou procedente o executivo movido pela Fazenda Estadual contra o escrivão Mário Morais e Castro.

Agravou o executado e a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Apelação deu provimento em parte ao recurso, por acórdão unânime.

A Fazenda do Estado opôs embargos, que, unânimemente, não foram recebidos, por ser irrecorrível o acórdão (Decreto-lei n.º 960, Art. 73, parágrafo único).

A Fazenda do Estado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas "a" e "d" do n.º 3 do art. 101 da Constituição de 1937, por ofensa ao art. 73, parágrafo único do Decreto-lei n.º 960 e divergências com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O recurso não foi arrazoado.

Nesta instância assim se pronunciou o Sr. Dr. Procurador Geral:

"A decisão de fls. 86, tendo reformado a sentença proferida em executivo fiscal, era embargável (art. 73 do Decreto-lei 960 de 1938).

Assim, desacertou, *data vênia*, o acórdão que não conheceu dos embargos (fls. 100).

Por isso, opinamos que ao recurso extraordinário seja dado provimento, a fim de que o Tribunal local conheça dos embargos e os julgue como de direito. Distrito Federal, 18 de outubro de 1948. *Luiz Gallotti*, Procurador Geral da República.

VOTO

O acórdão do Tribunal de Minas, ao qual a Fazenda opôs embargos, foi unânime, mas no sentido de reformar a decisão da primeira instância.

O art., 73, parágrafo único do Decreto-lei número 960 refere-se expressamente a recurso contra julgamento confirmatório. Assim o tem entendido sempre êste Tribunal.

Conheço pois do recurso e lhe dou provimento para que o Tribunal acolha os embargos e os decida como de direito.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento — Votação unânime.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Demissão de funcionário — Comissão de inquérito integrada por extranumerário — Nulidade — Readmissão — Distinção de reintegração

— E' nulo o inquérito administrativo contra funcionário público, feito por comissão integrada por extranumerário, resultando dessa nulidade o direito à readmissão.

— Antes do Estatuto dos Funcionários Públicos, a proibição de serem as comissões de inquérito administrativo integradas por extranumerários prevalecia como norma que, em direito, preexistia à sua própria vida formalizada em direito técnico.

— Distingue-se a readmissão da reintegração pelo fato de, somente nesta, haver a condenação a ressarcimento de todos os proventos do cargo.

APELAÇÃO N. 1.960 — Relator: Ministro ARTUR MARINHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n. 1.960 do Distrito Federal, sendo recorrente o juízo *ex officio* e recorrido o Dr. Rui Pinheiro:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em Segunda Turma, por maioria, em dar provimento em parte àquêle recurso, a fim de, mantida a sentença, em parte, ser o apelado, apenas readmitido no serviço público e não reintegrado (nesse ponto contra o voto do relator) tudo conforme as notas taquigráficas anexas.

Distrito Federal, 16 de dezembro de 1949. *Henrique D'Avila*, presidente — *Artur Marinho*, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: (Relator): — O caso versado nos autos cogita apenas do exame e decisão em recurso *ex officio* do juízo, que o voluntário da ré foi pôsto de lado porque interposto tardiamente (ver fls. 227 em coordenação com o certificado a fls. 211): é, pois, recorrida a União Federal (ré), figurando como apelado o Dr. Rui Pinheiro (Autor).

Os debates giram em tôrno do seguinte, conforme condensa a sentença de fls: 204 a 205 verso para decidir:

"Pela presente ação ordinária, o autor, Dr. Rui Pinheiro pleitea que a ré, União Federal, seja condenada a reintegrá-lo no cargo de "Técnico de Educação", padrão "K", de que foi exonerado por decreto federal publicado à pág. 9.105, do *Diário Oficial* de 18-5-1940 (junto à fls. 20), e isso com os consectários lógicos recebimentos de atrasados, promoções por antigüidade, custas e 20% de honorários de advogado. A inicial, acompanhada dos documentos de fls. 17 e seguintes, diz que a reintegração se impõe, eis que o inquérito administrativo foi nulo, não só porque um dos membros da comissão não era funcionário público, como porque feito tal inquérito com coação, não sendo verdade que êle autor haja praticado os fatos que lhe foram imputados, tanto assim que foi absolvido na ação penal iniciada com base no mesmo inquérito administrativo produziu a

sent., posteriormente a fls. 140. Citada a União Federal na pessoa do Dr. 4.º Procurador, aos 17-11-47 e nessa data sendo junto o mandado cumprido (ver certidão a fls. 107) — contestou a ação aos 26 de janeiro de 1948, como se vê da certidão de fôlhas 114, muito embora tal contestação esteja datada de 26 de dezembro! Logo, fora do prazo, pois que o prazo começou a correr da data de entrega, em cartório, do mandado cumprido, como está expresso no artigo 292 do código civil. Nessa peça intempestiva, a ré — além das alusões pessoais acima referidas e sôbre as quais silenciarei, por não ser meu hábito, preocupar-me ou impressionar-me com expressões candentes — não nega que um dos membros não gozasse da estabilidade funcional, mas diz que a prova do inquérito administrativo foi robusta e completamente desfavorável ao autor, que não se pode beneficiar de um *processo criminal* (fls. 112, item XVII) *preparado com documentos graciosos, testemunhas factosas e parciais, mostrando desconhecer totalmente os acontecimentos que orientaram e conduziram a medida final e extrema de uma exoneração a bem do serviço público*. Despacho saneador a fls. 150, tendo-se realizado hoje a audiência do julgamento, com ocorrências devidamente anotadas na ata.

Isto pôsto:

Considerando que a ação foi proposta em tempo útil, em face do protesto judicial de fls. 24;

Considerando que não se contestou que um dos membros da comissão de inquérito, o individuo Otávio Machado Filho, não fôsse funcionário estável, antes se fêz prova documental a fls. 20 de que era extranumerário e isso basta para anular o inquérito administrativo eis que pelo Estatuto o extranumerário não pode fazer parte dessas comissões;

Considerando que essa nulidade tem sido proclamada por sentenças, inclusive na prolatada na 2.ª Vara da Fazenda Pública, pelo íntegro Juiz Dr. Raimundo Macedo, na ação ordinária em que foi autora D. Carolina Ribeiro Conceição, sentença essa que bem expôs a tese;

Considerando que, não obstante a independência da esfera administrativa em relação à penal, o egrégio Supremo Tribunal Federal, na apelação cível n.º 3.395, relatada pelo eminente Ministro Hahnemann Guimarães (pág. ... 2.437 do apenso ao *Diário da Justiça* de 20-11-1948) decidiu:

"O direito de obter o funcionário público que seja por sentença decretada a nulidade de sua demissão, provocada por ato delituoso, surge com a absolvição do Juízo Penal — Não pode subsistir a demissão que teve por causa fato apurado em *inquérito administrativo* e negado no processo penal."

Considerando que motivo evidente de ordem pública impede que se colha a alegação (não comprovada, aliás) de que o processo penal, movido pela Justiça Pública, sofreu dos vícios apontados na Contestação;

Considerando que a sentença penal (fls. 140) — transitada em julgado, faz certo que o inquérito administrativo foi feito sob coação, preso o autor arbitràriamente, sendo que o relator do inquérito foi preso em flagrante quando extorquia dinheiro dos interessados do inquérito e outro membro da comissão de inquérito reconheceu-se suspeito no Juízo do Crime;

Considerando o mais que dos autos consta,

Julgo procedente a ação nos têrmos do pedido acima discriminado. Recorro *ex officio*. P. I.R. Distrito Federal, em 21 de

fevereiro de 1949. — *Alcino Pinto Falcão*.

Perante esta instância, o douto Subprocurador Geral da República assim examinou a espécie e opinou (fls. 235 a 241):

"Entrosa-se a presente ação com as fraudes verificadas no Ministério da Educação, no tocante ao registro de diplomas.

O caso, como estará na memória de muitos, teve larga e escandalosa repercussão no País, com natural prejuízo do ensino e do prestígio da Administração Pública.

Convém, a propósito, pedir a atenção do Egrégio Tribunal, para o que em Exposição dirigida à Presidência da República (fls. 57v-58), assinalou o então Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação.

II — O único argumento que a M. Sentença extraiu pròpriamente dêstes autos, para decretar a procedência da ação, diz respeito à situação funcional de um dos membros da Comissão de Inquérito.

E' preciso transcrever o trecho respectivo (fls. 205):

Considerando que não se contesta que um dos membros da comissão de inquérito, o indivíduo Otávio Machado Filho, não fôsse funcionário estável, antes se fez prova documental a fls. 20 de que era extranumerário e *isso basta para anular o inquérito administrativo, eis que pelo Estatuto o extranumerário não pode fazer parte dessas comissões;* considerando que essa nulidade tem sido proclamada por sentença, inclusive na prolatada na 2.ª Vara da Fazenda Pública pelo íntegro Dr. Raimundo Macedo, na ação ordinária em que foi autora D. Carolina Ribeiro Conceição, sentença essa que bem expôs a tese; (Grifos nossos).

Presente a portaria 128, lida a fls. 20, não restam dúvidas quanto à qualidade de extranumerário do servidor apontado na Sentença.

Esta, entretanto, partindo duma premissa certa, chegou a conclusões de todo inaceitáveis, porque resultantes de equívocos evidentes.

A saber:

a) O decreto-lei 1.713, de 28 de outubro de 1949 (Estatuto dos Funcionários Públicos) nada tem que ver com a composição da Comissão de Inquérito, determinada na Portaria 128 (fls. 20) que é de 15 de outubro de 1938.

Simples confronto de datas acentua o primeiro equívoco, pois o Estatuto, que, aliás, começou a vigorar em 1-11-39, dia da sua publicação no *Diário Oficial* (artigo 279) — não podia influir em acontecimento verificado mais de um ano antes.

A sua vez, por ocasião da referida vigência, os trabalhos da Comissão já se achavam praticamente ultimados, eis que a 13 de janeiro de 1940 (fls. 53-v) eram encerrados.

Seria, a todo medo, impróprio exigir que se alterasse a composição nos últimos dias de atividade, quando o principal, tocante à apuração dos fatos, fôra fixado, ou, ainda pior, que novo inquérito com nova Comissão fôsse instaurado, dando, dessarte, ao Estatuto atributos de retroatividade, em pormenor de importância muito relativa.

Por outro lado, antes do Estatuto, à época da organização da Comissão, a realidade, no alusivo a inquéritos administrativos, apresentava-se pela forma descrita a fls. 59:

"... não existiam em nossa legislação disposições gerais, comuns a todos os Ministérios ou a todos os serviços reguladores dos inquéritos administrativos. Nem o regulamento da Secretaria de Estado da Educação e Saúde, nem qualquer das leis que regu-

lamentavam os serviços dêste Departamento estabeleciam critério rígido e limitado para a organização de comissões de inquérito, ficando, pois, ao arbítrio da autoridade, a escolha das pessoas que, pela idoneidade moral e conhecimento do assunto, fossem capazes de assegurar à administração o cumprimento das finalidades de tais Comissões."

b) Entretanto, mesmo que se pudesse admitir, por absurdo, a interferência do Estatuto na composição da Comissão — fato ocorrido um ano e tanto antes daquele diploma — ainda assim não seria lícito aceitar o fundamento da M. Sentença porque o artigo 248, que o teria inspirado, diz *verbis*:

"O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e *composta de três funcionários*."

Ora, o fundamento da decisão abrange, tão sòmente, um dos componentes da Comissão, dada a sua qualidade de extranumerário. Restariam, dessarte, incólumes, ainda três funcionários — que, a todo modo, satisfaria a exigência do preceito.

Aliás, já agora, alterada a redação do artigo 248, pelo Decreto-lei n. 3.330, de 5-6-1941, é de reconhecer-se que extranumerários podem fazer parte das Comissões de inquérito, bastando que se atente para o § 4.º daquele artigo, acrescido ao texto primitivo.

Como se vê, o principal e decisivo fundamento da M. Sentença não possui qualquer valimento.

III — Ademais, em vários julgados, o Egrégio Tribunal, interpretando o artigo 156 da Constituição de 1937, vigente ao tempo dos acontecimentos que deram origem à presente ação, tem considerado — apesar daquela martelante referência ao Estatuto dos *Funcionários* Públicos, contida no início do preceito — tem considerado, diziamos, que aquele dispositivo se aplica também a extranumerários. Prevalecendo tal entendimento em abono do servidor, deve, igualmente, prevalecer a prol dos interêsses da Administração — hipótese que se apresenta nestes autos — de molde a propiciar, indiretamente, uma interpretação menos rigorosa do artigo 248 do Estatuto, redação antiga.

Este argumento diz respeito, não pròpriamente à M. Sentença que, ao visto, considerou irregular, apenas, a designação de um dos componentes da Comissão, mas a alegação contida na inicial, quanto à situação de outro daqueles componentes.

Tratava-se entretanto, de servidor ocupante do cargo de Inspetor de Estabelecimento de Ensino Superior (fls. 59) não extranumerário. Pouco importa que não fôsse estável, circunstância que não lhe tirava a qualidade de funcionário, pois nem todos os funcionários são efetivos, nem mesmo os do concurso, antes de esgotado o prazo fixado na Constituição.

IV — O segundo e último fundamento da M. Sentença decorre da decisão absolutória proferida no processo crime instaurado contra o A., e baseia-se em V. Acórdão do Pretório Excelso, que todavia, se refere, *data venia*, a hipótese diferente da dos autos.

Efetivamente, aquêle Julgado decidiu, *verbis*:

"Não pode subsistir a demissão que teve por causa fato apurado em inquérito administrativo e negado no processo penal."

Ora, a realidade aqui é diversa. A decisão criminal não negou a existência do fato apurado no inquérito administrativo, ou seja a existência de fraudes no registro

de diplomas. Limitou-se, diferentemente, a fixar defeitos no inquérito capazes de obscurecer a culpabilidade do A., sem, entretanto, atingirem o mencionado ponto nuclear do debate.

Como se observa, o V. Acórdão ficou, rigorosamente, nas lindes do artigo 1.525 do Código Civil, das quais, entretanto, se afasta o fundamento da decisão recorrida.

V — Por outro lado, estabelecido que a M. Sentença proferida no processo crime se restringiu à consideração de defeitos do processo administrativo (fls. 139v., 140v.) não há como conferir-lhe interferência neste julgamento, uma vez que a apreciação das mesmas circunstâncias, constituindo atributo precípuo do Juiz na Ação Cível — e até único, porque, apenas, a ilegalidade, e não a injustiça do ato, pode entrar nas cogitações dêste último, é claro que a mencionada apreciação não fica trancada, por fôrça da decisão em aprêço.

A liberdade de julgamento não se altera. Quando muito, a Sentença criminal servirá de argumento, cumprindo, daí, aceitar ou não as suas conclusões, sem conferir-lhe, contudo, feição terminativa do pleito.

Quanto aos vícios encontrados, pelo M. Juiz Criminal, no inquérito administrativo são da mesma índole do que determinou a procedência da presenteação. Maior relevância apresentaria o alusivo à extorsão que um dos componentes da Comissão teria praticado. Mas a sua importância desaparece, pràticamente, desde que a circunstância poderia influir, tão sòmente, contra o A., se o ponto de vista do acusador de extorsão tivesse sido, no inquérito, a favor daquele e não contra, como ocorreu.

No caso de opinião favorável esta deixaria de exibir, realmente qualquer merecimento.

VI — A M. Sentença, dando pela procedência da ação "nos têrmos do pedido acima discriminado", e aludindo o relatório, também, a honorários advocatícios, patenteou a intenção de concedê-los. O caso, entretanto, nenhuma ligação apresenta com o figurado no artigo 64 do Cód. de Proc. Civil, porque a tôda evidência, não há que pensar em dôlo ou culpa, quando os fatos nucleares do pleito nem foram objeto de cogitação da M. Sentença. Agiu, portanto, a Administração em têrmos estritos de defesa do interêsse público.

VII — Por outro lado, a M. Sentença incluindo na condenação "os consectários lógicos recebimento de atrasados, promoções por antigüidade", decidiu com desaprêço ao artigo 4.º do Cód. de Proc. Civil.

Efetivamente, tais características da condenação sòmente poderiam ocorrer em caso de reintegração, mas a inicial pede, apenas, readmissão, como se infere de fls. 13, hão de ser portanto, exclusivamente os decorrentes da readmissão fixados no artigo 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos, e não da reintegração que não constituiu objeto do pedido.

E' bem sabido que aquêle Estatuto tão falado nos autos — estabelece grande distinção entre uma e outra hipótese. O pedido deve ser interpretado, portanto, à luz do aludido diploma, e, por isso, no caso de provimento não integral, cumpriria limitar os efeitos da condenação também nesse aspecto.

VIII — Cumpre-nos, finalmente, ressaltar que o ilustre Procurador Ademar Vidal, em ofício que nos dirigiu, deixou assinalado não lhe caber qualquer responsabilidade pessoal no alusivo à interpretação a destempo, da Apelação voluntária da União Federal. Rio, 30-7-1949. *Alceu Barbedo*."

Também a sentença de fls. 136 a 141, proferida pelo Dr. Juiz

em exercício na 12.ª Vara Cível, ou designado, integra a êste relatório, visto como o magistrado *a quo* colocou a decisão da primeira instância de modo a tegumentar-se com aquela, passada em julgado.

E' a seguinte:

Omissis...

De tudo se vendo como está colocada a causa, para apreciação do recurso, dou como feito o relatório.

VOTO

O *Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho* (Relator) — Em têrmos de sobriedade e à luz do que consignam os autos, contendo debates dos mais prolongados e por vêzes transbordantes do devido, a espécie de que se cogita por via do recurso *ex-officio*, único a contemplar, assim se resume:

O autor-apelado era funcionário público federal (Técnico de Educação padrão K) quando foi submetido a processo administrativo que concluiu por sua responsabilidade nos famósos atentados ou crimes de registros de diplomas no Ministério da Educação. Em conseqüência, foi demitido daquele cargo a bem do serviço público por decreto de 16 de maio de 1940, aplicando-se o art. 239, II, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (D. O. de 18-5-40. fls. 21 dos autos). A situação criada deu lugar a processo-crime contra numerosos acusados, entre os quais o demandante que afinal foi absolvido pelo juízo da 12.ª Vara Criminal, conforme sentença de 17 de maio de 1948, passada em julgado (fls. 141). Já antes do pronunciamento do magistrado daquela Vara fôra proposta a presente ação cível cujo fundamento capital de direito, é um ataque cerrado àquele inquérito administrativo, tido como nulo: dois componentes da Comissão, alega-se, não podiam julgar o caso por não serem funcionários no sentido próprio, exigência do art. 248 do Dec.-lei cit. (Estatuto dos Funcionários), além de que eram suspeitos de parcialidade, etc Outros defeitos constantes são também alegados, sustentando ainda o autor que, acusado de crime, dever-se-ia aguardar o resultado do processo criminal respectivo por fim atingido conforme acima expus. Já então o litigante fazia ver que se viesse a ser achado indene de responsabilidade como sustentava intensamente, tal isenção se refletiria sôbre o julgamento dêste juízo cível: crime inexistente, como base única do ato demissório, ato sem causa ou nulo.

Opondo-se a isso a ré, ora apelada, lembrava e lembra que ao tempo em que foi nomeada à Comissão pela Portaria n.º 64, de 3 de outubro de 1938 (fls. 20) ainda não estava em vigor o Estatuto, nenhuma lei anterior proibindo fôsse designado extranumerário para compor aquela Comissão, de resto isso mesmo também resultando do § 4.º, do Decreto-lei n.º 3.320 de 1941, que aditou o art. 248 citado. Sustenta a independência de julgamento entre o judicial e o administrativo, num caso como o debatido, quanto ao mais justificando a demissão em tudo por tudo.

Como se viu ao ser relatado o feito, o Dr. Juiz *a quo* anulou o ato demissório por motivos que se contém na sentença transcrita. Convém entretanto ver como o Dr. Juiz Criminal situou o caso no tocante ao autor a fim de dar pela improcedência da denúncia, sendo mesmo elucidativo fazer da sentença absolutória um documento do qual êste juízo superior se inteire por completo, a saber (fls. 136 a 141):

"Vistos, etc... Em quinze de maio de mil novecentos e quarenta e quatro o Ministério Público apresentou a êste Juízo a denúncia do teor seguinte: "O

representante de Ministério Público em exercício neste juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem perante Vossa Excelência dar denúncia contra: Oscar de Campos França, um, Álvaro Caetano de Oliveira, dois, Eurico de Matos, três, Hugo Guichard Júnior quatro, Lizis Sette Pereira, cinco, José Oscar Xavier de França, seis, Manuel da Costa Lôbo, sete, Rui Pinheiro, oito, Carlos Meira, nove, Antônio Pinho Bandeira Júnior, dez, Pedro Olavo de Menezes, onze, Artur Pereira da Mota, doze, Bento de Barros Ramos, treze, Emiliano Varela da Silveira, quatorze, Hermínio Leal, quinze, Noêmio Veloso de Sousa e Silva, dezesseis, Oscar de Almeida, dezessete, Edgard Ribeiro Florido, dezoito, Romeu Cambazis, dezenove, Silvino Costa Morais, vinte, Abrahão Maluhi, vinte e um, Afrânio de Assis Vieira, vinte e dois, Alarico Sinfrônio Moreira, vinte e três, Alberto Fadel, vinte e quatro, Álvaro Tassara, vinte e cinco, Amecildes Teixeira da Silva, vinte e seis, Antenor Rahal, vinte e sete, Antônio da Silva Morais, vinte e oito, Antônio de Almeida Barbosa Guimarães, vinte e nove, Antônio Ferreira de Oliveira, trinta, Ariobar França Pinheiro, trinta e um, Artur Greenhalgh Lins, trinta e dois, Artur Oscar de Vasconcelos Bernardes, trinta e três, Balduino Batista Pereira, trinta e quatro, Bertolino de Sousa, trinta e cinco, Cacilda Carvalho de Araújo, trinta e seis, Carlos Gomes Senra, trinta e sete Cassiano Hervelha, trinta e oito, Carlota Costa, trinta e nove, Claudionor dos Santos Lima, quarenta, Decileu Teixeira da Silva, quarenta e um, Domingos Nazzei, quarenta e dois, Edite Betencor da Silveira, quarenta e três, Euzébio Borges Valim, quarenta e quatro, Fausto Veloso, quarenta e cinco, Francisco Peliciano Pereira da Silva, quarenta e seis, Franz Reimus, quarenta e sete, Carpar Soares de Carvalho Brandão, quarenta e oito, Geni Naja, quarenta e nove, Geraldo de Sousa Rosa, cinqüenta, Geraldo Marolato Benetti, cinqüenta e um, Geraldo Prado Alves, cinqüenta e dois, Geanor de Wilton Morgado, cinqüenta e três, Guido Zambarlan, cinqüenta e quatro, Hermes Barbosa de Castro, cinqüenta e cinco, Homero Bussolo, cinqüenta e seis, Izidoro Dias dos Santos, cinqüenta e sete, Isuo Tautsui, cinqüenta e oito, Jampércio Luiz da Silva, cinqüenta e nove, João Anacleto da Silva Júnior, sessenta, João da Costa Loureiro, sessenta e um, João Maria Góis, sessenta e dois, João Pinheiro Pereira, sessenta e três, Joaquim Alves Mariano, sessenta e quatro, Joaquim da Costa Caldeira Júnior, sessenta e cinco, José Benedito de Almeida, sessenta e seis, José Cláudio de Maia, sessenta e sete, José da Costa Caldeira Júnior, sessenta e oito, José das Neves Silva, sessenta e nove, José Hervelha, setenta, José Ildefonso de Sá, setenta e um, José Luiz Nunes de Sousa, setenta e dois, José Marolato Benetti, setenta e quatro, José Silvério de Sousa, setenta e cinco, Ladislau Vinhais Weinborger, setenta e seis, Lázaro Soares de Lemos, setenta e sete, Luiz Moura Brasil Júnior, setenta e oito, Manuel Teófilo Gualberto, setenta e nove, Martiniano Aristides de Oliveira, oitenta, Maz Zonker Júnior, oitenta e um, Miguel João da Silveira, oitenta e dois, Moacir Café de Azevedo, oitenta e três, Nilo Rodrigues da Silva, oitenta e quatro, Olavo Duarte de Barros, oitenta e cinco, Olindo Russolo, oitenta e seis, Otildo Bandeira, oitenta e sete, Orlando Doi Santi, oitenta e oito, Osmard Faria, oitenta e nove, Osvaldo Ramos, noventa, Oto Marques Monteiro, noventa e um, Raimundo de Oliveira Nascimento, noventa e dois, Rivadávia de

Oliveira Arruda, noventa e três, Sandoval Corrêa de Aguiar, noventa e quatro, Silvino Lopes de Sousa, noventa e cinco, Timóteo Moreira Garcez, noventa e seis, Vicente Amabilis Gambardella, noventa e sete, Vicente Caetano de Araújo, noventa e oito, Valdemar Gonçalves de Sales, noventa e nove. Os acusados Oscar de Campos Pereira França e Álvaro Caetano de Oliveira, na qualidade de diretor-secretário da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, *assinaram e expediram inúmeros diplomas de farmacêutico e dentista falsificando os dados relativos às vidas escolares dos diplomados, o que aliás, já vinha se verificando desde o ano de mil novecentos e vinte e cinco a mil novecentos e trinta e oito, aproximadamente, com o fito único e exclusivo de lucro*. Desta maneira, com a co-participação dos acusados Eurico de Matos, Hugo Guichard Júnior, José Oscar Xavier de França, Lizis Sette Pereira, Manuel da Costa Lôbo, funcionários daquela Escola, encarregados dos processos escolares e da elaboração dos históricos sôbre as vidas escolares dos alunos, grande número de diplomas ideològicamente falsos pois que, a despeito de revestirem as formalidades legais, eram baseados sôbre vidas escolares falsas, foi concedido aos candidatos que pagavam muito bem os títulos assim adquiridos. Os registros dêstes diplomas foram conseguidos no Ministério da Educação e Saúde graças ao *visto* pôsto no falso livro quarenta e dois, pelo perito Carlos Mena, conforme se verifica das macrofotografias, junto aos autos de fôlhas seiscentos e dezesseis do segundo volume do inquerito administrativo, sem haver submetido a escrituração do referido livro a exames periciais. Foi êste falso livro recolhido ao Arquivo do Departamento Nacional de Educação, graças à situação do ex-funcionário Rui Pinheiro, o que permitiu fazer a prova fantastica da legalidade dos diplomas irregularmente expedidos, já que eram resultantes de históricos escolares inteiramente falsos. Além disso, é o ex-funcionário *Rui Pinheiro* acusado de cumplicidade no registro de inúmeros diplomas irregularmente expedidos, como os de Ariobar Fraga Pinheiro, Luiz Moura Brasil Júnior, Oto Marques Monteiro e outros. Foi, ainda, êste acusado, subornado por Pedro Olavo de Menezes e por Antônio Pinho Bandeira Júnior para que praticasse atos ilegais, quais sejam, os registros dos diplomas irregularmente expedidos, como os de Euzébio Borges Valim e de Otildo Bandeira. São co-autores Artur Pereira da Mota, Bento de Barros Ramos, Emiliano Varela da Silveira, Hermindo Leal, Noêmio Veloso de Sousa, Oscar de Almeida, Edgard Ribeiro Florido, Romeu Cambezia, Silvino Costa Morais, que concorreram para estas falsidades na qualidade de procuradores interessados, etc. todos com o fito de obter lucros e delas se aproveitando. Finalmente concorreram para estas falsidades na qualidade de procuradores, interessados, etc. todos com o fito de obter lucros e delas se aproveitando. Finalmente concorreram também para as falsidades delas se aproveitando os demais acusados que são os portadores dos diplomas ilicitamente expedidos, dos quais fizeram uso, desde que os registraram no Ministério de Educação e Saúde Pública. Estando, assim, incursos nas penas do artigo duzentos e cinqüenta e dois, parágrafo terceiro, o Diretor Oscar de Campos Pereira França e o Secretário Álvaro Caetano de Oliveira; nas penas do artigo duzentos e cinqüenta e dois, parágrafos segundo e terceiro, os demais acusados funcionários da Faculdade, procuradores e interessados; nas penas dos artigos duzentos e quatorze e duzentos e cinqüenta e dois, parágrafos segundo e terceiro, o acusado Rui Pinheiro; nas penas dos artigos duzentos e dezessete e duzentos e cinqüenta e dois, parágrafos segundo e terceiro, os acusados Pedro Olavo de Menezes e Antônio Pinho Bandeira Júnior; nas penas dos artigos duzentos e cinqüenta e dois, parágrafos segundo e terceiro, os demais acusados possuidores dos diplomas ideològicamente falsos. Todos os artigos acima referidos são da Consolidação das Leis Penais; requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se os denunciados para todos os seus têrmos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sôbre os fatos, sob as penas da lei. Rol de testemunhas da denúncia: Francisco Montojos, Diretor da Divisão do Ensino Industrial; Gastão Soares de Moura — Ministério da Educação; Francisco Olibano Rosas — Ministério da Educação; Otávio Machado Filho — Ministério da Educação; José Pedro de Miranda Sousa Gomes — fôlhas duzentos e dose, v. um; Antônio Joaquim Taveira, fôlhas duzentos e quatorze, v. um; Teodoro Gonçalves Laranja, fôlhas duzentos e dezessete, v. um: Rui de Lima e Silva, fôlhas trezentos e sete v. um. Está a denúncia instruída com inquérito administrativo e policial, sendo certo que o primeiro foi iniciado com a Portaria do Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação como se verifica de fôlhas nove do primeiro volume. Pela referida Portaria foram investidos nas funções de membro de Comissão de Inquérito administrativo: o doutor Francisco Montojos, Doutor Gastão Soares de Moura, Doutor Otávio Machado Filho e Doutor Francisco Olibano Rosas. Esta comissão apresentou um longo e circunstânciado relatório que toma no segundo volume de fôlhas seiscentos e trinta e três *usque* mil e onze. Êste processo administrativo foi julgado pelas autoridades competentes, correndo seus trâmites legais, tendo o Diretor do Departamento Nacional de Educação apresentado relatório que está no terceiro volume, de fôlhas mil cento e quarenta e seis até mil cento e oitenta e oito. A decisão final do Excelentíssimo Senhor Presidente da República está a fôlhas mil trezentos e quatro do mesmo volume. Paralelamente correu inquérito policial, por intermédio da Delegacia de Ordem Política e Social do Estado do Rio de Janeiro, que toma quarto, quinto e sexto volumes. Tôdas estas peças instruem a denúncia e constituem a sua base. A fase judicial do processo começa pròpriamente com o sétimo volume. A fôlhas mil novecentos e sesssenta dêste volume ofereceu o Doutor Promotor, em aditamento, denúncia contra Dalgio Viana Cunha. Foram interrogados alguns acusados, que apresentaram defesa prévia, sendo citados por editais e por precatória outros. Funcionou no feito o Doutor Defensor Público produzindo a defesa prévia de fôlhas dois mil trezentos e dezoito a dois mil trezentos e vinte do oitavo volume. No sumário, foram inqueridas tôdas as testemunhas arroladas na denúncia inicial, em número de oito, cujos depoimentos estão de fôlhas dois mil trezentos e vinte e sete até dois mil trezentos e vinte e nove, dois mil trezentos e trinta e dois até dois mil trezentos e trinta e nove, dois mil trezentos e quarenta e dois até dois mil trezentos e quarenta e seis, tudo do oitavo volume. Neste mesmo volume foi tomada a prova testemunhal de defesa que vai de fôlhas dois mil trezentos e quaren-

ta e nove a dois mil trezentos e cinqüenta e um v. — Figuram nos autos algumas fôlhas de antecedentes judiciários, não constando informações sôbre vidas pregressas, o que é desnecessário, face ao fato de tratar-se de denúncia que articula infrações de dispositivos da Consolidação das Leis Penais. No volume oitavo, fôlhas dois mil trezentos e noventa e oito a dois mil quatrocentos e um, o doutor Promotor Público fêz minucioso exame dos autos, terminando em requerer uma série de diligências que fôram deferidas e atendidas. A fôlhas dois mil quatrocentos e dezoito alguns réus requereram a remessa a juízo dos processos de registro de diplomas dos implicados nos autos, a dos livros da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, e finalmente a dos relatórios anuais de vários inspetores de ensino dessa Faculdade. As requisições foram deferidas, conforme está a fôlhas dois mil quatrocentos e vinte e oito e atendidas, como se vê de fôlhas dois mil quatrocentos e trinta e dois mil quatrocentos e trinta e cinco a dois mil quatrocentos e quarenta, ainda do oitavo volume. Apresentou o Ministério Público as razões finais de fôlhas dois mil quatrocentos e sessenta e cinco v. a dois mil quatrocentos e sessenta e sete v., concluindo por pedir a condenação de todos os acusados, nos têrmos da denúncia. O nono volume é todo constituído das alegações dos acusados, que as apresentaram, dentro do prazo legal, inclusive o doutor Defensor Público, que produziu razões finais de fôlhas dois mil quinhentos e sessenta e dois até dois mil quinhentos e sessenta e quatro, tudo do mesmo volume. As partes nenhuma nulidade alegaram, pelo que está o processo perfeito em suas formalidades legais. — Isto pôsto: — a denúncia inclui quatro grupos: A) alunos; B) funcionários da Faculdade; C) funcionários do Departamento Nacional de Educação; e D) procuradores. Assim, faz-se mister o exame de cada grupo dos acima mencionados. Portanto: — Os alunos. — Quer a denúncia que os mesmos estejam incursos nos parágrafos segundo e terceiro do artigo duzentos e cinqüenta e dois da C. L. P. O dispositivo cabeça incrimina a falsidade em geral, do funcionário ou oficial público e os parágrafos estendem a penalidade integral, ou atenuada, aos que, não sendo funcionários públicos, cometem a falsidade ou dela se aproveitem. Constitui verdadeira contradição lógica o fato de dizer a denúncia que os portadores dos diplomas infringiram o parágrafo segundo do artigo duzentos e cinqüenta e dois já referido, porque: primeiro — admitida a hipótese da falsidade "ideológica" dos diplomas, absurdo seria dizer que a mesma não teve o concurso dos alunos; segundo, porque impossível é a existência de uma vida escolar falsa, no todo ou em parte sem a provocação ou auxílio efetivo dos historiados nesses documentos, ou melhor dos próprios alunos. Nestas condições, improcede a denúncia quanto ao parágrafo segundo do artigo duzentos e cinqüenta e dois da C.L.P. Estão, entretanto, os diplomados sujeitos a acusação pelo parágrafo terceiro do artigo mencionado que é a pena do crime com dois a seis anos de prisão celular, menos um terço, ou seja a pena de quatro anos no máximo. Contada a prescrição da pena cominada em abstrato, no máximo (quatro anos) teremos um prazo prescricional também no máximo, de oito anos, (C.L.P. art. oitenta e cinco, let. e). Ora, todos os diplomas incriminados pela denúncia foram expedidos no ano de mil novecentos e trinta e oito, ou em data anterior, vez que a Portaria que instaurou o inquérito administrativo é de três de outubro do mesmo ano (primeiro volume, fôlhas dez). Assim, se houve falsidade foi em data anterior à portaria referida, razão pela qual está prescrita a ação em relação aos portadores de diplomas, prescrição esta que se consumou em três de outubro de mil novecentos e quarenta e seis. Agora — Os funcionários da Faculdade. São êles: Oscar de Campos Pereira França — Diretor; Álvaro Caetano de Oliveira — Secretário; Eurico de Matos; Hugo Guichard Júnior; José Oscar Xavier de França; Lizis Sotto Pereira e Manuel da Costa Lôbo, todos incursos nas penas do artigo duzentos e cinqüenta e dois, parágrafos segundo e terceiro da C.L.P. Manifesta-se quanto a êste grupo de denunciados a mesma incongruência já apontada, uma vez que a própria denúncia em sua redação afirma que os dois primeiros assinaram e expediram os diplomas, com a co-participação dos demais. Não há, portanto, como admitir o não concurso dos referidos denunciados na possível falsidade. Dêste modo é improcedente a denúncia, quanto ao parágrafo segundo do artigo duzentos e cinqüenta e dois da C.L.P., em relação aos denunciados aqui mencionados. Resta examinar a acusação, no que tange ao parágrafo terceiro do artigo duzentos e cinqüenta e dois da C.L.P. Ocorre, também a prescrição de acôrdo com o raciocínio já exposto quanto ao primeiro grupo. Desta vez... Os funcionários do Departamento Nacional de Educação. Três são os acusados: Artur Pereira da Mota, Rui Pinheiro e Emiliano Varela da Silva. Quanto ao primeiro e o terceiro, foi-lhes aplicada a pena do artigo duzentos e trinta e um, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Decreto-lei número mil setecentos e treze, de vinte e oito de outubro de mil novecentos e trinta e nove), como se verifica das conclusões do inquérito administrativo, a fôlhas novecentos e noventa e oito do segundo volume. Aí, é expressamente invocada a segunda parte do artigo duzentos e trinta e três do referido Estatuto, isto é, pena de repreensão por falta de cumprimento dos deveres. Na instrução criminal nenhuma prova foi apurada contra êstes acusados e a simples falta de cumprimento dos deveres não é crime, segundo a própria sistemática do Estatuto mencionado. Portanto, improcede a denúncia em relação a êsses dois acusados. *Quanto ao segundo acusado Rui Pinheiro, as testemunhas do sumário, que o acusam, se limitam a dizer que confirmam o que está no inquérito administrativo,* porém, sem especificar fatos. Por outro lado, em juízo, os demais acusados não o acusam em nada. Desta forma, emerge a conclusão de que no inquérito administrativo reside a base da acusação, contra o mesmo formulada. Impõe-se, assim uma análise dêste inquérito, nesta parte. Não é, entretanto, valioso o inquérito administrativo em questão, como peça acusatória, porque : a) O relator do mesmo inquérito foi prêso em flagrante extorquindo dinheiro dos interessados, conforme diz o doutor Rui de Lima e Silva, testemunha ouvida em juízo a fôlhas dois mil trezentos e trinta e dois v. do oitavo volume, o que é confirmado por outras testemunhas principalmente a de fôlhas dois mil trezentos e cinqüenta v. a dois mil trezentos e cinqüenta e um do mesmo volume. Êste relator foi afastado da função pública que exercia, por incompatível com a mesma (fôlhas treze do apenso ao sexto volume). Vale dizer, que êste relator já referido, só não foi demitido a bem do serviço público, porque era extranumerário, como explica a tes-

temunha do sumário de fôlhas dois mil trezentos e cinqüenta e um do oitavo volume; b) — porque um dos membros desta comissão de inquérito administrativo veio declarar em juízo que era suspeito para ali funcionar, conforme se nota do depoimento de Francisco Olibano Rosas, a fôlhas dois mil trezentos e trinta e seis v. do oitavo volume. O motivo da suspeição alegado em juízo é inteiramente procedente, pois esta testemunha era o inspetor junto à Faculdade, o que quer dizer, tendo visado alguns diplomas, cuja validade se discutia, era Juiz e réu ao mesmo tempo. Ademais esta testemunha afirma desconhecer a legislação de ensino, embora fiscal dêsse ensino. Mas, logo após, no mesmo depoimento, declara conhecer o artigo quatorze alínea cinco do Decreto Federal número vinte e quatro mil setecentos e trinta e quatro de quatorze de julho de mil novecentos e trinta e quatro que é o dispositivo legal, pelo qual era "obrigado a fazer um exame rigoroso na vida escolar dos diplomados antes de apor sua assinatura nos diplomas" (depoimento do autor Rui de Lima e Silva a fôlhas dois mil trezentos e trinta e quatro do oitavo volume; c) porque dos membros da comissão de inquérito administrativo, em número de quatro, dois confessam desconhecer a legislação de ensino (fôlhas dois mil trezentos e trinta e seis v. e dois mil trezentos e trinta e seis do v. oito), o terceiro é o relator a que já nos referimos e o quarto, seu presidente, confessa — expressamente que foi para a Europa alguns meses depois de iniciado o inquérito, tendo a comissão continuado seus trabalhos, durante sua ausência (fôlhas dois mil trezentos e vinte e sete v. e dois mil trezentos e vinte e oito do oitavo volume); d) — porque, finalmente, os portadores de diplomas, na sua maioria, prestaram depoimento no inquérito administrativo, depois de presos; e, em juízo repudiaram suas confirmações, alegando coação, (vide depoimento de fôlhas dois mil trezentos e vinte e sete v., dois mil trezentos e trinta e cinco v., dois mil trezentos e trinta e sete e dois mil trezentos e quarenta e quatro, todos do oito vol.), prestados pelos próprios membros da comissão de inquérito administrativo. Assim, não confirmadas no sumário, estas confissões, não têm valor probante. Sendo, pelas razões expostas, imprestável como prova judicial o inquérito administrativo, para que se chegue à conclusão de que o acusado Rui Pinheiro cometeu os delitos imputados na denúncia, esta improcedente em relação também a êle. Continuando... Os procuradores e terceiros interessados. São êles — Pedro Olavo de Menezes; Antônio Pinho Bandeira Júnior; Bento de Barros Ramos; Henrique Leal; Noêmio Veloso de Sousa e Silva; Oscar de Almeida; Edgard Ribeiro Florido; Romeu Gambezis e Silvino Costa Morais. Também no tocante a êstes acusados a prova deflui do inquérito administrativo, face às remissões ao mesmo sumário e o silêncio do inquérito policial em elementos probantes. Não tendo, como já se demonstrou, valor de prova o inquérito administrativo em apreço, lògicamente não há prova contra êste grupo de denunciados, razão pela qual improcede a denúncia quanto aos mesmos. Finalmente, antes de encerrar a fundamentação, cabe examinar a acusação que pesa contra Carlos Meira. Êste denunciado é acusado de haver aposto rubricas extemporâneas no livro número quarenta e dois do arquivo da Faculdade de Farmácia e Odontologia, com o fito de fazer crer que o mesmo fôra por êle autenticado anteriormente. Alude a denúncia que esta

ação delituosa está comprovada pela macrofotografia de fôlhas seiscentos e vinte e dois do segundo volume. Não se discute portanto, a autenticidade da assinatura, mas tão só, a veracidade da data em que a mesma foi exarada. O laudo pericial de que faz parte a macrofotografia mencionada na denúncia está a fôlhas quinhentos e oitenta e nove a seiscentos e treze do segundo volume; e, nesta peça (fôlhas seiscentos e sete), há completo silêncio sôbre a alegada post-data da rubrica. Ademais, a restante prova dos autos é inteiramente omissa a respeito dêste acusado razão pela qual improcede a denúncia nesta parte. Julgo, portanto, prescrita a ação penal em relação aos seguintes acusados: Oscar de Campos Ferreira França; Álvaro Caetano de Oliveira; Eurico de Matos; Hugo Guichard Júnior; Lizis Sette Pereira; José Oscar Xavier de França; Manuel da Costa Lôbo e relativamente aos portadores de diplomas individuados no relatório desta sentença, de número vinte e um a noventa e nove, inclusive. Julgo improcedente a denúncia em relação aos demais acusados de nomes: Rui Pinheiro; Carlos Meira; Antônio Pinho Bandeira Júnior; Pedro Olavo de Menezes; Artur Pereira da Mota; Bento de Barros Ramos; Emiliano Varela da Silva; Hermindo Leal; Noêmio Veloso de Sousa e Silva; Oscar de Almeida; Edgard Ribeiro Florido; Romeu Gambezis; Silvino Costa Morais e, conseqüentemente, os absolvo da acusação intentada, por não existirem provas de haverem concorrido para a infração penal. Julgo, afinal, prescrita a ação relativamente ao centésimo acusado, portador de diploma, de nome Dalgio Viana Cunha denunciado a fôlhas mil novecentos e sessenta do sétimo volume. Sem custas. — Publique-se, registre-se e intime-se. Rio, dezessete de maio de mil novecentos e quarenta e oito.

Décio Pio Borges de Castro — Juiz substituto designado". (fls. 136 a 141).

Premunidos como nos achamos dos dados indispensáveis a um julgamento que esgota razões de decidir, assim fundamento meu voto:

Tenho sustentado com uniformidade, como tantos outros nesse problema já hoje sem segredos, a independência entre o julgamento criminal e o cível: mas em têrmos hábeis, como é obvio. Trata-se de afirmativa que não é absoluta, até porque no direito em geral não há compartimentos estanques em temas como o focalizado. Nada de catedralismo num semelhante problema, tal como também o conceitua o alto espírito de Orozimbo Nonato.

A respeito é bem marcante o que procurei acentuar na Apelação Cível n.º 352, decidida pelo acórdão de 25 de novembro de 1947, com voto vencedor perante esta egrégia Segunda Turma, após longos debates sôbre o tema, que não passou em julgado sem exame percuciente. E mais tarde o Tribunal Pleno confirmou a doutrina vencedora. Condensei a matéria eu mesmo, na seguinte ementa, que agora pertence ao patrimônio jurisprudencial dêste juízo *ad quem*:

"Na aplicação de penas contra servidores públicos as jurisdições criminais e administrativas são, em regra, independentes. Os casos de exceção, que confirmam a regra, são apreciáveis pelo Judiciário, no cível competente, visto o poder que a êste se defere de decidir sôbre a legalidade do ato administrativo pôsto em concreto. Anula-se o ato que contrariar à Constituição e às leis, abstendo-se o julgador de apreciar mérito julgado pelo Administrativo, salvo nulidade de prova se tal importar também numa questão de legalidade".

A ressalva final, para o menos se aplica para o mais, como é óbvio. Veremos na hipótese, porque assim, adaptativamente.

A espécie dos autos comporta questão de legalidade do processo administrativo, dominante *erga omnes*.

Colhe-se, verdadeiramente, que a Comissão de 3 de outubro de 1939, não deverá incluir extranumerário, nem assim "continuar até final, ou para muito além de editado o art. 248 do Decreto-lei n.º 1.113, de 28 de outubro de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), consagrador da doutrina anterior.

Pode-se sustentar que aquêle Estatuto, enquanto lei ordinária apareceu depois de designados os extranumerários para as investigações administrativas objeto da causa. E' fato. Ou mesmo sustentar, como se o fêz em concreto, que antes daquele art. 248 nenhuma norma de direito ordinário impunha não fizesse parte da Comissão de Extranumerários, assim, pois, não se aplicando o preceito retroativamente. E' entretanto certo que aqui não se cogitaria validamente de caso de retroação de lei, mas sim de norma que, em direito, preexistia a sua própria vida formalizada em direito técnico.

Por que assim?

Porque, penso eu, o assunto envolve garantias consubstanciadas nas Constituições mesmo, desde 1934, inclusive na Carta decretada em 1937, vigorante ao tempo em que os fatos debatidos aconteceram.

Posta a tese dentro de lindes de direito constitucional, e é isso que também explica em muito a separação entre o julgamento pelo poder administrativo e o judiciário-criminal, cousa em que se tem reparado menos até agora, devido a sustentação a que me proponho em duas partes distintas, uma assinalando uma tendência do direito ordinário (elemento histórico explicativo do art. 248 do estatuto) e outra mostrando a vitória final daquela tendência, ou justificando o porque do referido art. 248, aplicável antes mesmo que êle se traduzisse em preceito legislado ordinàriamente.

Assim:

I — Antes do Estatuto — Isolando por enquanto o tema ao que tinhamos antes do art. 248 do Estatuto, e sem irmos a um passado maior no qual encontraríamos subsídios proveitosos mas muito difusos, vemos que pelo art. 125 da Lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915, ficou firmado que funcionários públicos estáveis só seriam destituídos de seus cargos "em virtude de sentença judicial, ou *mediante processo administrativo*", sendo que êste, consoante o § 1.º do mesmo art. 125, consistia «apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado sôbre a falta argüida etc", *não se falando em comissão de inquérito ou o que fôsse*. Processo dos mais simples. Quaisquer outras garantias poderiam ser subestimadas, até porque ao tempo, a Constituição de 1891, não explicitava direitos e garantias de maior para o funcionalismo público em geral.

Sobreveio o Dec. n.º 12.296, de 6 de dezembro de 1916, consolidando as disposições legais e regulamentares referentes a funcionários públicos civis da União. Em seu art. 88, aí sim, aparecia uma regulamentação mais segura do processo administrativo, logo se advertindo, literalmente que aquêle processo seria «*organizado por uma comissão composta de três funcionários para êsse fim designados*". Êsse é que é como elemento histórico do direito, o ponto de partida do art. 248 atual do Estatuto, que precisamente fala em comissão *composta de três funcionários*, repetindo as mesmas palavras daquele decreto de 1916. Mas, deploràvelmente, o decreto em caso, *ex-vi* de seu art. 99, só entraria em vigor «depois de aprovado pelo Congresso Nacional», ao passo que, não aprovado, dir-se-ia, não passava de projeto do Executivo, donde persistir por inteiro o art. 125 da lei do ano anterior. E realmente foi assim porque o art. 138 da lei n.º 3.232, de 5 de janeiro de 1917, mandou que continuasse em vigor, entre outros, o art. 125 e seus parágrafos da lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Daí a vitória do injusto dispersivo, ou a ausência de preceito legislado, que ainda hoje autorizaria a falar-se em ser possível fazer-se como se quisesse antes do art. 248 do Estatuto de 1939.

Todavia, nenhum espírito esclarecido e justo se afastaria impunemente da norma do art. 88 do Decreto n.º 12.296 de 1916 cit., *tendência superior* e vitoriosa no direito vigente. Governarmos-ia pela tendência, que era *norma* e, sabidamente as normas, às vêzes, assumem papel preponderante, salvo se leis as cancelarem. E só por um êrro crasso se cancelaria o melhor para dar mão forte ao pior, porque desgarantidor e desautorizado, tanto mais quanto o artigo 125 e seus parágrafos citados revigorados pela lei de 1917 também não persistiram com a fôrça pretendida porque é preciso reparar que tanto a lei n.º 2.924, de 1915, quanto a lei n.º 3.232, de 1917, *eram orçamentárias*, isto é fixavam a despesa geral da República para os exercícios respectivos. Suas disposições, inclusive as «rabilelongas" ou as de legislação *per saturam*, não eram permanentes. Poderiam permanecer os direitos que elas criassem, ou situações jurídicas que estabilizassem, *mas não as que desgarantissem aos indivíduos ou as que ao invés de melhorar piorassem o direito administrativo tocante a funcionalismo, como interêsse do Estado mesmo*.

Em suma: o famoso art. 125, válido em 1915 e em 1917, a rigor, não vigorou senão naqueles anos, mesmo porque a mais não autorizava o art. 34, n.º 1.º, da Constituição de 1891, dado o alí estatuído, inclusive anualidade que se opunha também a preceitos contrabandeados ou legislados *per naturam*, cousa que a Reforma de 1936 elucidou de vez ao acrescentar ao art. um § 1.º proibindo explicitamente o que antes já era latentemente defeso, isto é, «não podem conter disposições estranhas à previsão da receita e à despesa" de cada ano.

Cedêssemos, porém, à corrupteIa anterior a 1926, teríamos, no mínimo, que o art. 125 da lei orçamentária de 1915, revigorado em 1917, *estaria de lado desde aquêle* 1926.

Assim e finalmente nesse setor, lograsse saber, sem a menor dúvida, que em 1938 o administrador não agia bem aplicando o referido art.º 125 de lei orçamentária de 1915 ou de 1917 e que, na ausência de norma legislada, *desde que quisesse nomear comissão de inquérito*, seu roteiro normativo era mesmo a sugestão justa do art. 88 do Dec. 12.296, de 1916, ou seja: *comissão de três funcionários*, sem incluir extranumerário. Justa e logo depois tornada jurídica pelo art. 248 do Estatuto, aspiração do próprio Poder Governamental naquele decreto-projeto de vinte e tantos anos antes.

E' que "a lei também tem suas leis", não se podendo tornar devaneios de aplicadores, nem, por interêsse episódicos, fugir à simetria do direito.

E ainda: propusemo-nos a estudar o caso sob outro prisma ou critério mais alto, o constitucional. E' o que faremos no capítulo a seguir.

II — Depois da Constituição de 1934 — Por motivos muito sa-

bidos, as Constituições de após guerra, assim chamadas as posteriores à Conflagração de 1914 se tornaram casuísticas. Êrro técnico ou não, êsse é o fato, oriundo de necessidades.

A nossa de 1934 houve de explicitar, em capítulo distinto, a situação do funcionário (arts. 168 a 173), nisso sendo seguida pela Carta de 1937 (arts. 156 a 159) bem como pela ora em vigor, desde 1946 (arts. 184 a 194).

E antes mesmo que o Estatuto dos Funcionários fôsse uma regulamentação legislativa ordinária já estava em vigor em seus pontos básicos, porquanto a Constituição de 1934 e a Carta de 1937 já consideravam regras *sel executings* sôbre a matéria, a serem adequadamente desdobradas.

O processo administrativo era e é uma garantia. Meio para alcançar-se o fim e dos mais importantes, teria que obedecer a preceitos seguros, quer formais quer materiais. E é também inequívoco que outra garantia máxima é *como constituir-se a justiça administrativa que julgue o funcionário, a qual é permanente* no que toque a regras constitutivas, embora quem a constitui não seja "a" ou "b" mas sim servidores de certa categoria ou grupo que reunam determinados requisitos, *êstes permanentes* ou *pre-estabelecidos*, como *constantes* indispensáveis. Trata-se de órgão destinado ao exame de direitos, garantias e interêsses, ao mesmo tempo do funcionário e da Administração, órgão que se integra como sendo um dos que se serve o Estado para atingir fins superiores e o *resultado daquele exame é um julgamento*.

Erige-se, pois, uma verdadeira *justiça especial*, conselho de funções quase-judicantes, comandada pela Constituição, sendo por isso que seu veredito é válido e exclui, em têrmos, revisão aberta ou indiscrepante pelo Judiciário próprio, *salvo nos casos em que se ponha a questão de legalidade*, sujeita ao *judicial control*. Eis como nasce a afirmativa de rotina, mas de raízes institucionais segundo a qual o Judiciário não julga mérito das decisões administrativas pertinentes ao assunto, mas sim sua conformidade com o direito. Isso que é doutrina muito delatreada pelos mestres e aplicada correntemente por Juizes e tribunais ordinários, é uma teoria que, hoje, obedece a Lei das Leis, da qual emana, e cede a princípios jurisdicionais bem sabidos que entretanto não desnaturam a unidade de jurisdição.

Há jurisdições especiais, não há como negar a afirmativa. O fracionamento da jurisdição em geral, necessário como face da vida prática e *equacionada com os órgãos que a exercem*, não teria a essência daquela e os que a dinamizam, em nome do Estado, *são juízes*. David Lascano, em obra ainda bastante atual, de 1941, *Jurisdiccion y Competência*, prefere mesmo que se fale em *juizes especiais*, à diferença dos ordinários do que em jurisdição especial, *tal a alta significação dos que a exercem* dividindo trabalho por especialização de certas disciplinas jurídicas e de vida administrativa.

Não se conceberia, pois, que *juízes* fôssem *quaisquer*. Há que traçar-se critério de garantia. Traçou-o explicitamente o art. 240 questionado, repelindo indicações velhas.

Sugeriu-se a altura constitucional em que se colocou o problema. E não seria um retrocesso interpretativo que desfaria a garantia.

Somando tudo, sente-se bem. Inquérito, incumbível do processo administrativo, que exerce a elevada função de investigar e opinar decisivamente para um julgamento, *há de ser mesmo formado por funcionários públicos*

no sentido próprio, assim portanto excluindo o extranumerário.

Afinal de contas, que é um extranumerário?

Era apenas, quando da vigência da lei n.º 284, de 1936, um executor de funções auxiliares um coadjutor do funcionário de quadro, por prazo indispensável, desempenhando papel de menos responsabilidade: as funções de maior responsabilidade eram conferidas ao funcionário próprio (arts. 51 e combs). Os mesmos critérios marcaram o Decreto-lei n.º 240, de 1938. E pelo regimento posto naquele diploma é lícito conceber ser proibido ao extranumerário exercer a *função* de julgar, nunca considerável *subalterna, auxiliar ou secundária, sobretudo* julgar servidores, *mais categorizados*, com quebra do princípio da hierarquia. Soa como legítimo absurdo, pretender que o subalterno em função, precário por excelência, julgue o auxiliado, que detenha função principal e permanentemente. Assim, pois, designá-lo para a função de julgar, verdadeiro *munus* alto em que o servidor atua como membro da Comissão de Inquérito, *acima mesmo da função rotineira* — superfunção ou função especialíssima, dir-se-ia — é sem dúvida, *ato nulo de pleno direito*: — a lei em caso não consideraria nulo sòmente o que se fizesse em contrário a ela nos seus pontos explícitos, tal como adverte no art. 65, *senão também ao que ela condenasse latentemente*, contanto que se destacasse o implícito com seriedade e como ponto necessàriamente decorrente dos princípios gerais do direito de regime adequado. Não pode exercer o menos, por transcender ao puro auxílio de função ordinária, e poder exercer o mais, o especialismo de constituir Comissão de inquérito administrativo!

Coadjuvando êsse modo de ver, que me parece do direito inequívoco, aí se tem o Decreto-lei n.º 3.330, de 5 de junho de 1941, que, enganosamente, se aponta como possibilitador da inclusão do extranumerário entre os membros de comissão de processo administrativo. Não. O que aquêle Decreto-lei fêz foi bem o contrário. Alterou a redação do art. 248 do Estatuto tão apenas para permitir que oficiais do Exército, da Armada e da Fôrça Aérea brasileira, quando as necessidades dos serviços exigissem, também, compusessem comissões daquela natureza, e *isso porque tais oficiais são servidores permanentes dos de investidura das mais garantidas*: mais talvez do que a de alguns funcionários de quadro. O § 4.º assinalou que um *extranumerário* poderá ser designado pelo Presidente da Comissão para secretariá-la: secretariar não é fazer parte da comissão, que investiga, mas sim auxiliá-la no puramente mecânico, subalternamente, assim, pois, mais uma vez, se ostentando que o extranumerário não atua senão coma mero auxiliar. Conseqüentemente, o regime que sôbre a matéria se desenhou nitidamente desde 1936, em 1941 só encontrou uma reafirmação a mais; verdadeira advertência do que é certo, direito e lógico *desde antes do Estatuto*.

Assim pôsto o problema, cede êle, na espécie, a um inequívoco ponto de legalidade concebendo-se que a Comissão de Inquérito na espécie foi constituída contra a lei, inclusive no que necessàriamente se deriva de pontos de garantias constitucionais desde 1934. Diante disso, não é mesmo preciso ponderar suspeição argüida contra os extranumerários que compuseram a Comissão em caso, nem também ver como êles se conduziram até agindo criminosamente (casos de subôrno), ao que se alega com visos de ver-

dade demonstrada extrinsecamente.

Meu voto, portanto, é confirmando a sentença do ilustre Dr. Juiz *a quo*, para o que nego provimento ao recurso *ex-officio*.

VOTO

O Sr. *Ministro Mourão Russell* (Revisor) — Sr. Presidente, divirjo em parte, do Sr. Ministro Relator porquanto S. Excia., negando provimento à apelação *ex-officio* nega *in totum* a sentença apelada.

Para mim a sentença apelada tem um senão, que me cumpre nó momento, retificar.

No decorrer da sentença o ilustre Dr. Juiz *a quo* fala mais de uma vez em *reintegração*. Ao concluir a sentença, o ilustre Dr. Juiz *a quo* assim declarou. "Julgo procedente a ação nos têrmos do pedido acima discriminado».

De modo que, no *pedido acima discriminado*, me parece que S. Excia., o Dr. Juiz de 1.ª instância, pretendeu a reintegração do funcionário no cargo. Entretanto êste é que é o meu ponto de divergência com o Relator.

Na própria petição inicial, a fls. 13, quando formula o autor o pedido, assim se expressa:

"Desde já, porém, firma suas pretensões em obter da mesma, na presente ação ordinária, o seguinte: a) ser declarado nulo e sem efeito o inquérito administrativo em que se baseou a demissão do suplicante; b) ser readmitido no cargo de que foi ilegal e injustamente demitido, com todos os proventos e vantagens disso decorrentes; c) ser o Suplicante indenizado de tôdas as despesas judiciais e extra-judiciais a que foi compelido, inclusive custas e honorários de advogado".

De sorte que, ao concluir o pedido pròpriamente dito, o autor fala, em *readmissão* ao invés de reintegração. Não há dúvida que pedindo êle na letra "b" do pedido final: "de ser readmitido no cargo de que foi ilegal e injustamente demitido, com todos os proventos e vantagens disso decorrentes", pareceria que desejava reintegração, porque na readmissão não há a possibilidade de condenar a ressarcimento de todos os proventos do cargo. Entretanto, nesse ponto, *data vênia* do Sr. Ministro Relator. Dou provimento ao recurso *ex-officio* para determinar a readmissão dos funcionários, de acôrdo com o pedido feito na inicial, sem, naturalmente, os proventos do cargo porque admito como readmissão e não reintegração. No mais estou com o meu ilustre colega Relator, de que a Comissão foi composta por extranumerário, sem nenhuma estabilidade no cargo, para fazer parte de comissão de inquérito porque sustentando, como sustento, o máximo de valor ao inquérito administrativo, a ponto de não admitir que o Judiciário aprecie o mérito do inquérito, mas apenas a existência de ilegalidades, sendo eu um dos que nesse Tribunal, mais apoia o valimento do inquérito administrativo, estou com o Sr. Ministro Relator de que no inquérito deve haver o máximo de garantia para os funcionários. Sôbre nenhum de seus componentes deve pairar a menor dúvida possível. E em se tratando de servidor sem estabilidade, não deixa de ficar bastante enfraquecida uma Comissão de inquérito não composta por funcionários efetivos e com estabilidade.

Realmente, conforme salientou o ilustre Dr. Subprocurador Geral da República, a Comissão foi nomeada anteriormente ao Estatuto dos Funcionários Públicos e pelo Estatuto é que se tornou taxativa a não possibilidade da permanência de servidores extranumerários, ressalvada a posição de mero secretário da Comissão de inquérito.

Mas, como bem expôs o nobre colega Relator do feito demonstrando, a meu ver cabalmente que há necessidade, mesmo antes do Estatuto em razão de ser do próprio inquérito administrativo com fôrça de julgamento em que o Judiciário não pode apreciar mérito da questão, que necessária, já então era a não permanência de funcionário sem estabilidade em Comissões desta natureza.

De forma que, Sr. Presidente, com a ligeira divergência que ora tenho do meu ilustre colega Juiz Relator dou provimento ao recurso *ex-officio* para determinar que seja o autor *readmitido* no cargo de que foi demitido, com as vantagens decorrentes desta readmissão, vantagens essas previstas no art. 77 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos da União.

E' o meu voto.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Exmo. Sr. *Ministro Artur Marinho*: — Peço a palavra pela ordem para uma explicação de voto.

Aqui temos nós mais uma prova de que os que fazem questão da exata terminologia estão certos. Não são êles sogras do direito, naquele sentido malvado que se atribui às sogras nem sempre com razão.

O autor, na inicial, falou linguagem errada. Por si ou por seu advogado pediu para ser readmitido. Entretanto, o Juiz *a quo* interpretou o pedido como sendo de verdadeira reintegração por isso que no histórico da sentença transcrita falou em reintegração. E realmente: enquanto que na inicial a parte dizia que pretendia reingressar no serviço ou o que fôsse, dizia que o inquérito administrativo era nulo de pleno direito. Que, em conseqüência, o ato administrativo anulado, também era nulo de pleno direito. Pedia o pagamento dos efeitos patrimoniais para o passado, enfim tudo quanto caracteriza em verdade o pedido de reintegração e não readmissão. Aliás, o Judiciário raramente pode readmitir (ou nunca), visto o art. 78 do Estatuto.

Ora, se o direito mais se interpreta pelo que significa e não pelas suas palavras e, ainda, se fôra formulado pedido que contém por completo todos os requisitos e pressupostos da reintegração, òbviamente não se poderia senão interpretar aquêle êrro de uma palavra com ela devesse ser em seus exatos têrmos de direito. Gramática jurídica e não outra.

Foi por isso que embora tendo a atenção despertada para o problema já antes e acidentalmente pelo cuidadoso zelo do meu colega Revisor, eu não pude e não posso agora ceder ainda ao ponto de vista da ligeira divergência entre nós, tanto mais quanto que no meu voto eu reconheço que se trata de ato radicalmente nulo e se por isso proclamo essa nulidade de pleno direito, faço o autor voltar com o meu voto ao serviço, òbviamente parece que eu ficaria em choque entre premissas e conclusões chegando a resultados diversos.

E é por isso, Sr. Presidente que, *data vênia* do meu digno colega Sr. Juiz Revisor, mantenho o meu voto, pois a sentença não foi *ultra petita*.

O Exmo. Sr. *Ministro Mourão Russell*: — Sr. Presidente. Completando, apenas, o meu pensamento, diante da explicação ora dada pelo Sr. Ministro Relator, devo esclarecer que, no meu voto, ao determinar a readmissão, não considerei nenhum dos elementos ora trazidos a debate pelo Sr. Ministro Relator. Apenas declaro *readmito*, ao invés de *reintegrado*, porque não pediu o interessado, com a palavra *readmissão*, os efeitos que eu daria para o readmitido, pois que tam-

bém anulo o inquérito. Assim fazendo, não tenho como princípio achar que o inquérito esteja completamente lavado de qualquer eiva de suspeição.

O Exmo. Sr. *Ministro Artur Marinho*: — V. Excia. dá licença? V. Excia. não considera assim, mas o efeito jurídico do ato é mais ou menos êsse.

O Exmo. Sr. *Ministro Mourão Russell*: — Não entrei, nem poderia entrar, no meu ponto de vista, na apreciação do inquérito. Apenas verifiquei a existência de falha grave nesse inquérito que me obrigou, como se tratava de uma ilegalidade, no meu ponto de vista, a anulá-lo.

Agora, quanto à volta do funcionário ao exercício do cargo, determinei a admissão como se fôra — digamos assim — uma reintegração sem as vantagens patrimoniais, pois o meu único fundamento é a nulidade do inquérito administrativo.

Quanto à nulidade, porém, é que, atendendo ao pedido do autor, que para mim é mais restrito do que o reconhecido em sentença, cheguei à conclusão de que devia usar da readmissão, ao invés de reintegração.

O Exmo. Sr. *Ministro Artur Marinho*: — O art. 78 do Estatuto dos Funcionários dispõe:

"O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo do Govêrno, quando ficar apurado em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificando que não há inconveniências para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido".

Por isso é que digo: — moralmente, seria um prêmio com que não tenho autoridade para credenciar o autor contra o poder administrativo. Quero restringir-me ao puro direito qualquer que seja a sua extensão, já que não entrei no mérito do inquérito, nem entraria, e não posso nem devo adiantar se; como particular, estaria ou não de acôrdo com a conclusão do mesmo. Não quero enxovalhar nem premiar com palavras a quem quer que seja. Prefiro que o Estado, que represento como juiz, pague, a ter, por seu Poder Executivo, de confessar que se arrependeu, batendo uma *mea culpa*, pois até êste momento não me consta esteja arrependido.

VISTA

O Exmo. Sr. *Ministro Elmano Cruz*: — A matéria, Sr. Presidente, como V. Excia. acaba de ver, foi fartamente debatida no voto do Ministro Relator.

Sou, eventualmente, dêste Tribunal, mas efetivo Juiz de Fazenda. O assunto é muito importante, para, de plano, me manifestar principalmente depois que o art. 10 do Decreto-lei 5.175, de 1943, a meu ver, explicitamente permite a extranumerários que façam parte de comissão de inquérito.

Trata-se, portanto, de matéria de alta relevância, à qual me sentiria de futuro vinculado, quando, ao deixar êste Tribunal, êste altiplano, voltasse à planice, que é minha Vara de Fazenda.

Peço vista dos autos.

DECISÃO

(*Julgamento da* 2.ª *Turma em* 2-12-49)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Depois dos votos dos Srs. Ministros Relator, que negava provimento ao recurso, e o do Revisor, que lhe dava, em parte, provimento, pediu vista dos autos o Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

O Exmo. Sr. *Ministro Elmano Cruz*: — Sr. Presidente, verifiquei nos autos, a fls. 150, que foi meu o despacho saneador proferido na ação e, além dêsse despacho, já havia eu, anteriormente, dado outro a fls. 145, também de caráter ordenatório.

Nessas condições, tenho-me como impedido para julgar a espécie, devendo os autos, segundo me parece, passar às mãos de V. Excia.

VISTA

O Exmo. Sr. *Ministro Henrique D'Avila*: — Ante o impedimento afirmado pelo Sr. Ministro Elmano Cruz, devo como terceiro juiz pronunciar-me, para o que peço vista dos autos.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Exmo. Sr. *Ministro Artur Marinho*: — V. Excia. me dá licença, Sr. Presidente no caso dessa Apelação Cível n.º 1.960, em que figurei como Relator? (assentimento do Presidente).

Antes de qualquer andamento a mais, e pela ordem, quero dizer à Egrégia Turma que tenho uma retificação a fazer em meu voto. Ao invés de dar o provimento integral à sentença recorrida, modifico meu voto, no sentido dêsse provimento ser em parte, o mesmo quanto ao recurso *ex-officio*, para excluir a condenação da sentença de 1.ª instância, no pagamento de honorários de advogado. A conclusão de meu voto anterior envolveu a confirmação da sentença do Dr. Juiz *a quo* nesse ponto. Entretanto, é muito sabido que, nos casos como o debatido e julgado em 1.ª instância não cabe condenação alguma em honorários de advogado. Nem se trata de ação indenizatória no sentido da lei geral, nem de ação à qual se possa aplicar o art. 64 do Código de Processo Civil. E esta tem sido a orientação uniforme dos nossos julgados neste Tribunal e não seria imotivadamente que teríamos que mudar de orientação no caso particular de que ora se cogita.

E' a retificação que faço no meu voto e que solicito seja tomada na devida conta, para constar.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. *Ministro Mourão Russell* (Revisor) — Pela ordem, Sr. Presidente. Na minha conclusão no julgamento ora em discussão, também dei provimento à apelação, na parte de honorários de advogado. Confirmando, como confirmei, em grande parte, o voto do meu colega Marinho, ficou implícita a condenação em honorários, nos têrmos da inicial, porque a inicial pedia honorários e eu acolhi êsse pedido.

Assim, também estou de acôrdo com o Sr. Ministro Artur Marinho em que não são devidos honorários de advogado na presente ação. Meu voto fica retificado, para excluir a condenação em honorários de advogado.

DECISÃO

(*Julgamento da* 2.ª *Turma em* 9-12-49)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Prosseguindo-se no julgamento, os Srs. Ministros Artur Marinho e Mourão Russell retificaram seus votos anteriores, para o efeito de excluirem da condenação honorários de advogado; e o Sr. Ministro Elmano Cruz, que havia pedido vista dos autos, os devolveu sem proferir voto, visto ter verificado seu impedimento. Face a essa última ocorrência, pediu vista o Sr. Ministro Presidente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

VOTO

O Exmo. Sr. *Ministro Henrique D'Avila*: — A decisão recor-

rida (fls. 204-205) deu pela procedência da ação porque teria funcionado no inquérito administrativo um Extranumerário, o que seria defeso pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, Decreto-lei 1.713, de 1939.

E' certo que o artigo 248 do Estatuto estabelece que o inquérito administrativo será realizado por uma comissão de "três funcionários", e assim, em face do conteúdo técnico da expressão usada no Estatuto, não compreendidos estariam os extranumerários.

A princípio pode parecer que assim deva ser realmente entendido, mas é de considerar-se que o Estatuto disciplinando a atividade dos funcionários, já que a dos extranumerários se regia ao tempo pelo Decreto-lei 240, de 1938, não teria mesmo que cogitar expressamente da possibilidade de servir extranumerário como membro de comissão de inquérito, por constituir a existência daquela classe — extranumerários — matéria estranha a disciplina baseada pelo Estatuto.

Mas nem se diga que isso constitui um princípio administrativo, e esteja ligado a possibilidade de dispensa do servidor extranumerário, resguardando-se os componentes do inquérito, e assegurando-se-lhes maior independência nas suas deliberações.

Várias razões informam esta conclusão: 1.º) — entre os funcionários a que se refére o estatuto se incluem aquêles nomeados, para estágio probatório, em comissão, e interinamente. Qualquer dêstes três servidores poderia integrar sem oposição estatutária, comissão de inquérito pois iniludivelmente compreendidos na expressão "funcionários", do artigo 248, e no entanto qualquer dêles não teria estabilidade ou garantias de continuar no exercício das funções.

Nem mesmo o servidor efetivo teria tais garantias, se não se encontrasse também no gôzo da estabilidade.

Acresce que, se ao tempo do Estatuto, outubro de 1939, poderia haver dúvida quanto à participação de extranumerários nas Comissões de Inquérito, ao tempo da instauração do mesmo inquérito, no caso de que estamos tratando, ainda não havia sido expedido o Decreto-lei 1.713 de 1939 não havendo assim proibição, mesmo por inferência.

Posteriormente ao Estatuto, porém, o Decreto-lei 5.175, que regula assunto relativo a extranumerários, dispôs em seu artigo 10 de forma expressa:

"Aplicam-se ao extranumerário as disposições do Decreto-lei n.º 1.713 de 28 de outubro de 1939, referente aos deveres e ação disciplinar, independendo, porém a dispensa de inquérito administrativo".

Ora, o artigo 248 do Estatuto, está compreendido pelo Título III do Estatuto, que cogita exatamente "Dos deveres e da ação disciplinar".

Por estas razões, entendo que não há fomento de direito para se invalidar o processo administrativo, que aliás foi levado a têrmo por quatro servidores, sendo três outros não extranumerários, e assim não incidiu em nulidade.

Meu voto é pois para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

DECISÃO

(*Julgamento da 2.ª Turma em 16-12-49*)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Afinal deu-se por maioria de votos, provimento ao recurso *ex-officio* para que, mantida a invalidação do ato demissório, venha o recorrido a ser readmitido, tão sòmente, e não reintegrado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila.

Organização sindical — Inteligência do art. 159 da Constituição Federal — Impôsto sindical — Meios de obrigar o seu pagamento

— A atual Constituição Federal, em seu art. 159, preconizando a liberdade sindical, não tolheu o Estado de orientá-la; ao revés, num país de instrução precária, para exato cumprimento das diretrizes constitucionais, devem ser traçadas normas que conduzam as instituições a realizações práticas.

— Constitucional o impôsto sindical, pode o Estado utilizar-se dos meios de obrigar ao pagamento, que utiliza para a cobrança dos tributos comuns.

RECURSO N.º 488 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 488, do Distrito Federal, em que figuram como recorrentes o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Rio de Janeiro e a União Federal e recorridos Haroldo Martingil Fernandes e outros:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcelos e Elmano Cruz, dar provimento ao recurso, para cassar a segurança concedida e indeferir o mandado. Custas pelos recorridos.

Rio, 27 de abril de 1950. — Em tempo: Tudo conforme as notas taquigráficas. *Erat ut supra.* — Rio, 27 de abril de 1950. — *Abner de Vasconcelos* — *Afrânio Antônio da Costa*, relator.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Recorrentes — Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Rio de Janeiro e União Federal.

Recorridos — Haroldo Martingil Fernandes e outros.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Os recorridos requereram, na 1.ª Vara da Fazenda Pública, mandado de segurança contra o Sindicato apelante, o Departamento Federal de Segurança Pública e o Prefeito do Distrito Federal, para pagar impôsto de licença e taxa de emplacamento de seus automóveis de praça, sem satisfazerem o denominado "impôsto sindical" que lhes fôra cobrado, prèviamente, pena de não ser concedida a licença.

E dizem consistir a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança:

a) porque, conjugando os arts. 607 e 608 da Consolidação das Leis do Trabalho, a contribuição deve recair sôbre empregadores de escritório e estabelecimentos congêneres, etc., — que, por sua vez, cobrarão dos empregados; que automóvel não pode ser congênere de escritório;

b) que a quitação do tributo cinge-se apenas a estabelecimentos que pretendam concorrência pública, licença ou renovação de atividades de estabelecimentos empregadores, alvará de licença ou localização.

Assim, trabalhadores autônomos e profissões liberais sòmente estariam obrigados ao impôsto sindical, se válida a cobrança, quando mantivessem escritório. Sendo os requerentes trabalhadores autônomos, utilizando-se de automóveis que tanto podem ser de sua propriedade como alugados, não podem incidir no impôsto.

Outro aspecto apresentado pelos requerentes é quanto à ilegalidade por falta de formalidade imposta por lei, versando o seguinte: o art. 586, parte 4, da mesma lei manda recolher o impôsto em fevereiro de cada ano pelos agentes ou trabalhadores autônomos, e, no art. 605, man-

da que as entidades sindicais, durante três dias, em jornais de maior circulação, publiquem editais, até dez dias da data fixada para depósito bancário. Daí concluem que não tendo publicados os editais, inexistente é a obrigação.

Quanto a inconstitucionalidade, dizem ser o impôsto sindical uma tributação, sendo igual ao impôsto de indústrias e profissões. E citam, a seguir, sentença do juiz Alcino Pinto Falcão. Fazem, depois, apreciações sôbre as tendências e as origens fascistas dêsse impôsto sindical.

E pedem a suspensão liminar que fôr concedida pelo Dr. Juiz com êste despacho:

"Vistos, etc. Haroldo Martingil Fernandes, Avelino Rodrigues, Hercílio Martingil Fernandes, Francisco Altério da Silva, Joaquim de Sousa Lima, Augusto Luiz Gomes, Eustáquio Gesuino de Castro, Evaristo Rodrigues, Rubem de Novais Ávila e Hélio Gaspar, — considerando inconstitucional a cobrança do impôsto sindical e pretendendo dela ficarem isentos, não obstante motoristas profissionais, — propuseram por isso e para isso, o presente "mandado de segurança", contra o Prefeito do Distrito Federal, Diretor do Serviço de Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública e Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Rio de Janeiro. O primeiro suplicado, confessando o pedido (fls. 28), foi excluído do processo (despacho transitado em julgado a fôlhas 58). O segundo, a fls. 17, informou que a cobrança era feita em razão do disposto nos arts. 604 e 609 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-1948 e o último, a fls. 31, informou ser devida a cobrança, constitucional, não sendo caso de mandado de segurança. Isto pôsto, julgo procedente o pedido, para isentar os impetrantes do pagamento compulsório que impugnaram. Não é preciso alongar-se, eis que nada tendo que modificar no que desenvolvi, na sentença junta por certidão a fls. 23-26. *Data venia*, mantenho aquela fundamentação. E ressalto que as teses *novas* ali desenvolvidas, ainda não foram apreciadas pela Superior instância, que apenas decidiu espécie análoga encerrada sôbre outro ângulo. Custas da lei. P.R. D.F., 13 de julho de 1949. — *Alcino Pinto Falcão.*

A União, o sindicato contestaram. A discussão enveredou pelo Trânsito dos mandados de segurança 183, 209, 229 e 378.

O Dr. Alcino Pinto Falcão proferiu a seguinte decisão (lê fls. 68). Recorreu a União dizendo (fls. 78). O juiz despachou (lê). O juiz despachou... (12). Recorreu também o Sindicato, a fls. 70. Nesta Instância o Dr. Subprocurador Geral opinou assim a fls. 92: (lê).

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Dou provimento ao recurso para cassar a segurança e dar por improcedente o pedido. Refere-se a sentença a teses novas. Entretanto, por demais sintética, não as considerou, explicitamente.

As antigas já foram suficientemente repelidas e por unânimidade pelo Tribunal, tôdas as vêzes que a seu conhecimento vieram por via de recursos de mandados de segurança. Acho desnecessário repisar aquilo sôbre o que o Tribunal após demorados debates já assentou em sua jurisprudência. À guisa de novidade os requerentes aludem serem motoristas e que exercem autônomamente a profissão. É isso, exatamente, que a Constituição e a lei visam impedir, desejando a congregação dos indivíduos em sindicatos, segundo as profissões que exerçam. Ao Estado incumbe

disciplinar as normas para o melhor, mais amplo e perfeito desenvolvimento dos sindicatos. Pouco importa que a orientação sindical tenha encontrado aceitação e desenvolvimento na Itália fascista. A atual Constituição de 1946, no art. 159 preconizando a liberdade sindical, não tolheu o Estado de orientá-la; ao revés, num país de instrução precária, para exato cumprimento das diretivas constitucionais, devem ser traçadas normas que conduzam as instituições a realizações práticas.

E é o que está fazendo o Govêrno. A necessidade de medidas coercitivas para organizar os sindicatos é evidenciada pelos próprios requerentes, que a pretextos vários pretendem não pagar a contribuição que é evidentemente a base indispensável para manter o sindicato.

Autônomo ou não, quem exerce uma profissão que está sindicalizada, tem que se submeter ao sindicato, pagando contribuições.

A única defesa aceitável seria a de não serem os requerentes abrangidos pelos sindicatos que pretendem a cobrança. Ora, isso não ocorre, só os requerentes são motoristas profissionais e o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Rio de Janeiro abrange a todos, inquestionàvelmente.

Por tais fundamentos, dou provimento para cassar o mandado de segurança e indefiro o pedido inicial.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Senhor Presidente, concedo o mandado de segurança para que seja feito o emplacamento dos veículos, independentemente de provas de pagamento do impôsto sindical. Reconheço constitucional a cobrança, mas, entendo que o Departamento Federal de Segurança Pública não tem poderes para deixar de emplacar veículos pela ausência de apresentação de provas de pagamento do impôsto sindical.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila — Dou provimento, de pleno acôrdo com o voto do. Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Acompanho o Relator.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, o chamado impôsto sindical já é um impôsto de vida constitucional duvidosa.

Com meu voto já o tenho declarado constitucional porque é muito sabido o princípio de que dúvidas tais se resolvem pela constitucionalidade da lei, ou do ato de autoridade.

Parece, porém, que, em concreto, são dois os fundamentos do pedido de mandado de segurança. Pelo menos, duas são as teses novas que foram ventiladas no correr do processo. Uma, a de que sendo inconstitucional o chamado impôsto sindical, temos que não se pode exigir quitação para o emplacamento dos carros. Por êsse lado, improcede qualquer impetração diante do que já frisei na primeira parte, conforme minha convicção. A outra, é a possibilidade que tenha ou não qualquer estação governamental, seja centralizada ou descentralizada ou delegada de arvorar-se poder que vai além da de arrecadadora fiscal de im-

postos, passando por cima das garantias da legislação, como seja, de que as dívidas se debatem em executivo fiscal, onde se asseguram amplas garantias de defesa. Digo eu, em têrmos de tese, a regra é que nenhuma repartição ou estação administrativa, pode obstar a prática de atos jurídicos, ou atividade lícita do indivíduo por não exibir prova de quitação de impostos, raras sendo as exceções válidas que se clausulem ou as exigências em contrário à regra, se a impetração se limita a isso, acompanho, *data venia*, o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

VOTO VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, o art. 608 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, com o qual foi baixada a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que:

> "As repartições federais, estaduais ou municipais, não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividade aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do impôsto sindical, na forma do artigo anterior".

Pretende-se entender, contra o direito dos impetrantes, essa impossibilidade que diz respeito tão sòmente, a estabelecimentos comerciais e escritórios de referência a alvará de licenças ou localização, e não a veículos. Evidentemente a lei só abrange os casos que especifica e nesses têrmos é ilegal a exigência feita para o emplacamento de veículos em razão de lei que só prevê localização de escritórios.

Mantenho a decisão de primeira instância, concedendo o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russell — Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, por considerar aplicável a exigência, nos têrmos do art. 608 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho.

De acôrdo com o artigo citado:

> "As repartições federais, estaduais ou municipais, não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do impôsto sindical, na forma do artigo anterior".

Por sua vez, o art. 604 declara:

> "Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes fôrem solicitados, inclusive exibição de quitação do impôsto sindical".

De modo que, Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Elmano Cruz, me parece não ser ilegal a exigência feita pelo Diretor do Departamento Federal de Segurança Pública.

Relator — O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Recorrente — Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Rio de Janeiro e a União Federal.

Recorridos — Haroldo Martingil Fernandes e outros.

DECISÃO

(*Julgamento do T. Pleno em* 27-3-50)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Deu-se provimento ao recurso, por maioria, para reformar a decisão recorrida, contra os votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos, Artur Marinho e Elmano Cruz, que negaram provimento. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Abner de Vasconcelos.

Revisão criminal — Competência — Matéria nova — Extinção da punibilidade — Prescrição

— É competente o Tribunal Federal de Recursos para rever decisões finais proferidas em processos criminais cujo conhecimento lei atual deferiu à sua jurisdição.

— Deve ser conhecido o pedido de revisão quando matéria nova é oferecida à apreciação do Tribunal revisor — Cumprida a pena, está extinta a punibilidade, ficando sem objeto, questionar sôbre a prescrição de condenação para chegar a tal resultado.

REVISÃO N.º 4 — Relator: Ministro AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n.º 4, do Distrito Federal, em que é requerente Bernardino da Silva Ataíde:

Acordam os Juízes do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal. Por unânimidade rejeitar a reiteração prejudicial do pedido e por maioria indeferir a revisão, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo requerente.

Rio, 10 de abril de 1950. — *Abner de Vasconcelos*, presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — O requerente fôra condenado por peculato doloso, como participante de vultoso furto de selos adesivos praticado na Casa da Moeda, em 1932 e 1939 por José Guerra Pardal, contínuo, e Armando Pires da Silva. Êstes passavam os saldos a terceiros, que os vendiam e revendiam, estabelecendo assim uma cadeia rigorosamente organizada para lesar ao Erário da Nação. O inquérito apurou a participação de 24 acusados.

A seguir, aborda o segundo ponto da revisão — a da extinção da punibilidade, em conseqüência à prescrição que deveria ter sido decretada pelo acórdão que, em lhe deferindo a primeira revisão, desclassificou o crime de doloso para culposo.

A sentença de 1.ª instância que se extende por 90 laudas de papel, dactilografadas, está de fls. 1.987 a 2.075 do volume 9 do apenso e relata que os selos adesivos subtraídos da Casa da Moeda entre os anos de 1932 a 1939 montaram a dez mil, quinhentos e tantos contos.

A atuação do requerente Bernardino da Silva Ataíde acha-se a fls. 2.041, nestes têrmos (lê fls. 2.041 em diante).

Condenado afinal a 2 anos de reclusão e 2 contos de multa (fls. 2.074), cumpriu a pena. Mais tarde, impetrou revisão ao Tribunal de Justiça, que a deferiu,

aos 17 de julho de 1946, desclassificando o crime de doloso para culposo, com êste Acórdão: (lê fls. 32).

Volta agora a requerer revisão, pleiteando absolvição, ou, se o Tribunal entender não a conceder, requer a prescrição e conseqüentemente extinção da punibilidade.

O Dr. Subprocurador Geral ofereceu êstes pareceres (lê fls. 19 e 27).

Há, assim, preliminarmente, a indagar:

a) A competência do Tribunal Federal de Recursos para rever condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em face do art. 104, n.º III, da Constituição.

b) Se o pedido deve ser conhecido, sendo reiteração do anterior, sem apresentação de novas provas, segundo a exigência do art. 622, parágrafo único do Código Penal.

É o relatório.

VOTO

1.ª *Preliminar*

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Quanto a incompetência do Tribunal de Recursos para a Revisão, eu a rejeito.

O eminente Juiz Homero Pinho, em revisão anterior, por certidão a fls. 14, sintetizou os argumentos vulgarizados em diversos arestos.

Essa situação é semelhante àquelas quando extinta a Justiça Federal pela Constituição de 37, as revisões passaram do Supremo Tribunal para os Tribunais locais. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por várias vêzes, fui relator de revisões de acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal e que êste devolveu àquele.

Provàvelmente há de ter procedido assim com os demais tribunais dos Estados. Aliás, a situação em 1937, oferecia uma diferença, é que as revisões criminais eram até então competência exclusiva do Supremo Tribunal.

De sorte que não vejo razão para firmar-se a competência do Tribunal de Justiça Federal para essa revisão. Acho que a competência é do Tribunal Federal de Recursos, porque se trata de crime praticado em detrimento do erário da União. Dou pela competência do Tribunal Federal de Recursos a quem o requerente impetrou a revisão. Dou pela competência porque é uma preliminar que deve ser suscitada.

VOTO

1.ª *Preliminar*

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho (Revisor): — Tenho que a competência para a revisão é realmente dêste Tribunal Federal de Recursos, sem embargo do acórdão a rever ter sido proferido pela superior instância local dêste Distrito.

É exato que a expressão literal do art. 104, III, da Lei Suprema que autorizaria a pretendida competência. Mas, *quid juris* para conferí-la a outro órgão da Justiça Nacional, sôbre tudo quando, no caso, se cogita de procedimento em que, originàriamente, o interêsse da União é inequívoco? Há também a competência implícita, ou antes o poder jurisdicional implícito. Certamente, como já tenho referido em sentenças e votos, aliás repetindo lição corrente entre sabedores, inclusive do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que aquêle poder, quando implícito, não se pode basear na artificiosa de argumentos mas deve decorrer, necessàriamente, de preceituação explícita que o contenham. É o caso, dada a orientação do próprio art. 104 em seu

texto de fundo. Votando, o Desembargador Homero Pinho expôs argumentos de alto prol sôbre essa matéria perante o colendo Tribunal de Justiça (fls. 14 a v.), no mesmo sentido sendo os votos dos Srs. Desembargadores Mafra de Laet e Mário Guimarães Fernando Pinheiro, que adotaram o pronunciamento daquele primeiro magistrado. E o último teve uma observação a mais, e muito feliz: "a questão é de cessação de competência", acrescentando um "nada mais" bem marcante. Foram votos vencidos, mas *data venia* dos vencedores, aos quais adiro na firme convicção de que êles exprimem o direito.

Ninguém se esqueça de que ao tempo da ação só a justiça local, por suas duas instâncias, se ocupavam ordinàriamente de matéria objeto da causa, primitivamente: conseqüência da extinção da nobre justiça federal de primeira instância e desvio da anormalidade da segunda, então representada pela mais alta Côrte Judiciária Nacional. Hoje, não: retomou-se, em parte, a conduta salutar do direito antigo e tal retomada é marcante para assinalar competência dêste Tribunal e não mais do de Justiça dêste Distrito.

Somando tudo, voto pela competência dêste Tribunal Federal de Recursos para a revisão.

Essas minhas notas, como se vê agora, coincidem com o modo de ver do Sr. Ministro Relator. Apoio, portanto, o voto proferido por S. Excia.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz: — *data venia* lamento divergir. Já por ocasião de uma revisão criminal, julgada neste Tribunal, sustentei que em face do art. 104, n.º 3, da Constituição Federal, que é a lei básica definidora da Competência do Tribunal, só nos cabe rever os nossos próprios acórdãos em matéria criminal e não os acórdãos do Tribunal de Justiça. Nem se diga que houve cessação de competência porque a atual lei de organização judiciária dá ao Tribunal competência para rever seus próprios acórdãos. Logo, êle continua tendo, pela lei demarcadora de suas atribuições, competência para rever os seus acórdãos e não temos pela nossa, competência para rever os seus acórdãos.

Entendo que assim, face aos têrmos da Constituição, é êsse Tribunal incompetente.

VOTO

1.ª *Preliminar*

O Sr. Ministro Mourão Russell: — Sr. Presidente, sou pela competência dêste Egrégio Tribunal do disposto no art. 104 inciso, letra *a*, da Constituição de 1946.

Em se tratando de crimes praticados em detrimento de bens pertencentes à União, é êste Egrégio Tribunal quem deve conhecer da revisão criminal.

VOTO

1.ª *Preliminar*

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa: — Acompanho o Sr. Ministro Relator.

A Constituição é explícita e declara que êste Tribunal tem competência para julgar, em grau de recurso, de causas em que haja interêsse da União. É certo que, pela sistemática da Constituição, êste Tribunal é competente para anular ou modificar acórdãos ou decisões do Tribunal de Apelação, dos Estados e do Distrito Federal, dado que tal competência é conferida ao Supremo Tribunal. Mas há que atender, como diz o Sr. Ministro Revisor, à modificação profunda com

relação à competência que operou a Constituição de 1946, fazendo cessar a competência do Tribunal de Apelação nos casos em que havia interêsse da União.

E quanto à possibilidade dêste Tribunal rever decisões dos tribunais de justiça locais, quando se trate de serviços ou de crimes de interêsse da União, basta atentar em que, por mais de uma vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem remetido a êste colendo Tribunal pedidos de mandado de segurança, impetrados contra tribunais locais, em questões de interêsses da nação, acentuando claramente que êste é o Tribunal de Recursos da União.

Tive até oportunidade de, ao relatar um dêsses processos, evidenciar a maneira pela qual se manifestaram vários ministros, entendem uns até que ao Tribunal é que cumpria saber se devia receber o pedido originàriamente ou em grau de recurso, sendo que um dêles se manifestou claramente, "o sentido de dizer que, pela sistemática da Constituição, em atenção à dualidade da justiça, não seria impropriedade considerar-se a êsse respeito os tribunais de justiça como juízes de 1.º grau e o Tribunal de Recursos o juízo em 2.º grau.

Atendendo a tôdas essas circunstâncias, Sr. Presidente, e a que o caso é intimamente ligado a interêsses da Fazenda Federal porquanto se trata do crime de receptação, do crime de peculato, não há como obscurecer a competência dêste Tribunal, para rever, em grau de recurso, o presente processo.

VOTO

1.ª *Preliminar*

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — Sr. Presidente. Estou com o Sr. Ministro Elmano Cruz. Reputo o Tribunal, realmente, incompetente. *Data venia* dos Srs. Ministros que votaram em contrário; de todo em todo incompetente.

Pela revisão não se vai proferir um novo julgamento, vai-se reexaminar o que foi julgado. Não se trata de examinar se a competência existe, ou não, atualmente; trata-se de solicitar ao Tribunal, que tem ou que teve competência, que reexamine sua decisão, face a elementos novos, ou elementos que não foram auscultados devidamente. É, nada mais, nada menos, o que se pretende, neste caso.

O Sr. Ministro Elmano Cruz invoca o art. 104, inciso III, pelo qual a Constituição, expressamente, só atribúi a êste Tribunal competência para rever as suas próprias decisões, pelo que, portanto, êste Tribunal não poderia conhecer desta Revisão, pois a decisão não é sua.

Argumenta-se, entretanto, com a regra geral, contida no inciso II, letra *a*, do mesmo artigo. Mas ainda por êste, *data venia* dos doutos colegas, não posso chegar à mesma conclusão, porque nêsse inciso só se dá competência ao Tribunal de Recursos para julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância (note bem o Tribunal) quando se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União.

A hipótese, portanto, não é nenhuma dessas duas. Não é causa processada em primeira instância, para se configurar na regra geral da letra *a*, inciso II; nem é decisão dêste Tribunal, para cuja revisão tem competência expressa.

A meu ver, compete ao próprio Tribunal, a quem competia então conhecer da espécie, rever o seu próprio julgado. Pede-se uma correção dêsse julgado, um ajustamento dêsse julgado a circunstância, ou provas, que não teriam sido bem pesadas, ou ponderadas, por ocasião do julgamento.

Subsiste, em meu entendimento, *data venia*, a competência do Tribunal, então competente, para funcionar como segunda instância.

Por essas razões suscitantes, fico com o Sr. Ministro Elmano Cruz, dando o Tribunal como incompetente.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila: — Pela competência dêste Tribunal nos têrmos do voto proferido pelo Sr. Ministro Relator.

VOTO

2.ª *Preliminar*

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator): — Quanto a preliminar de se não conhecer por se tratar de reiteração de pedido anterior não amparado por novas provas, também rejeito.

Muito embora, não se filie à corrente dos que entendem que a inteligência exata do dispositivo constitucional deve ser no sentido de que não há limitação para a quantidade de pedidos transformando-se assim um favor em jôgo de asar, até obter o deferimento em uma maioria ocasional; todavia, no caso em apreço trata-se de matéria nova, qual seja a prescrição, não apreciada na revisão anterior.

VOTO

2.ª *Preliminar*

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho (Revisor): — O pedido de revisão realmente reitera outro anterior, decidido em julho de 1946, sem fundar-se em novas provas. Desatende-se, pois, do consignado no parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Civil.

Mas descendo a ver a situação específica criada, colhe-se que o postulante, ao lado do pedido de absolvição, pleiteia também se decrete prescrição e, pois, defesa que põe têrmo à punibilidade.

Não é possível conhecer do pedido para absolver ao réu, nos têrmos pretendidos, o que importaria, *de meritis*, em rever revisão, sem novas provas. Mas, para apreciar prescrição, o interessado não teria que oferecer novas provas num caso como o dos autos: a matéria de puro direito, se elucida, de fato, à luz de provas existentes no processo sujeito à revisão.

Assim entendida a lei e assim encarada a espécie dos autos, òbviamente se deve conhecer do pedido de revisão, restringindo-o ao ponto que acabo de acentuar.

É como penso, é como ensinam muitos doutos, é como têm julgado, às vêzes, juízes de alto prol. E assim pensando, assim voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz: — De acôrdo com êsse Ministro Relator, e Revisor.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell: — De acôrdo com o Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa: — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — De acôrdo com o Relator.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila: — De acôrdo.

O Sr. Ministro Afrânio Antônio

da Costa (Relator): — Quanto ao mérito, indefiro a revisão.

Porque sòmente a considero quanto à prescrição.

A outra parte em que se pleiteia a absolvição pura e simples, já foi apreciada na revisão anterior, em minucioso exame de provas.

E através da prescrição, pretende-se a extinção da punibilidade.

Ora, o impetrante já cumpriu integralmente a pena a que foi condenado. Em conseqüência a punibilidade já está extinta, porque não tem mais o Estado direito de punir, nem o réu condenado receio de sofrer punição.

Portanto, se possível seria uma solução mèramente teórica, porque cumprida a pena, extinta a punibilidade.

A intenção do legislador visa evidentemente os casos em que a pena não foi cumprida.

O legislador adotando a nova fórmula "extinção de punibilidade", ao invés da redação anterior que falava em prescrição da ação e da condenação procurou a meu ver esclarecer exatamente.

Por tais fundamentos, Sr. Presidente, indefiro a revisão.

Entendo que uma vez cumprida a pena não pode mais o Tribunal decretar a sua extinção. Se não tivesse sido iniciado o cumprimento dessa pena, então sim, o Tribunal poderia assim decidir, decretando a extinção da punibilidade. Mas, no caso atual não é possível.

A mim se me afigura que o requerente tem em mira, conforme acentuou o Dr. Subprocurador Geral, o efeito civil e nada mais.

VOTO — MÉRITO

(*Vencido*)

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho (Revisor): — Se é intocável o ponto por último firmado pelo Tribunal que se ocupou da primeira revisão, isto é, reconhecimento de crime culposo e não doloso, daí resultando ter sido mitigada, como de direito, a pena primitiva, que passou a ser, em concreto, de um ano; se é certo que, nesse caso, a prescrição se operaria em lápso de tempo bem menor do que a primitiva, se é seguro que o crime foi praticado em 1938 e a sentença condenatória data de fevereiro de 1942, mais do que aquêle lápso de tempo; se é bom princípio de direito que os efeitos da sentença modificadora da anterior, na hipótese dos autos o acórdão da revisão, retro, porém, tanto mais quanto, sem êsse entendimento, teríamos sentença alterada produzido efeitos danosos, o que é absurdo; se tudo isso é exato, quer em tese, quer na espécie, òbviamente, e dado a orientação do art. 108, n.º IV, do Código Penal e doutros princípios legais, o revisando tem direito a que se julgue extinta sua punibilidade.

Assim voto, o que, na parte pertinente, defere o pedido da inicial.

Agora, finalmente, a mim cumpre realçar que me importa menos, que conseqüências possa, o revisando tirar de uma decisão como esta. Cabe ao revisando, se tiver direito, postular, nos têrmos que o Código de Processo Penal indica — pelos meios civis. Se não tiver direito a reconhecer, òbviamente, o Dr. Juiz saberá como proceder. Por isso, a mim impressiona menos quais as conseqüências que possa ter — estar extinta ou não a punibilidade.

De fato, como diz o Sr. Ministro Relator, parece a primeira vista que não haveria interêsse algum em que se decretasse a extinção da pena. Tem sim. A meu ver há um interêsse moral, que é matéria de procedimento-crime de altíssima relevância. Dir-se-á: uma prescrição não lava os efeitos morais que estigmatizam.

Entretanto há punibilidade

porque o crime culposo é de lapso menor do que o doloso primitivo. Uma coisa é conseqüência da outra. Aí é que está me parecendo que o acórdão da primitiva decisão não deveria ter ido além e estou, com meu voto, fazendo um complemento do que deveria ter sido feito no acórdão de 1926.

O Exmo. Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa: — V. Excia. dá licença? Depois de muito meditar sôbre a Revisão cheguei à conclusão de que o Tribunal de Justiça não falou em prescrição, exatamente para atender a esta circunstância, dado que o requerente havia sido condenado e cumprira a pena.

O Exmo. Sr. Ministro Artur Marinho: — A conclusão é arguta e parece baseada na realidade, mas me oponho a isso. Muitas coisas existem no mundo físico como no moral que precisam ter sua existência declarada; e é sôbre êsse ponto de vista que se baseia a teoria jurídica da homologação.

Só no mundo físico existia, ou existem, corpos que não revelados ao conhecimento científico de cada atualidade é como se não existissem. Revelados, êles não foram inventados ou criados. É o que se dá, também, dentro do mundo moral e dentro daqueles servidos pelo mundo jurídico — os casos da prescrição. Por exemplo, para ser um pouco mais pragmático: determina a ação, prescrita esta, inexoràvelmente, por lapso de tempo. Mas esta não está decretada.

Essas as considerações que me levam a não achar inútil a decretação da extinção da punibilidade sem me impressionar, neste instante, com os efeitos civis que ela possa ter.

Data venia, é uma divergência que, como V. Excia. está vendo, se coloca no puro domínio alto.

Defiro o pedido nos têrmos restritos em que o fiz.

VISTA

O Exmo. Sr. Ministro Elmano Cruz: — Peço vista dos autos.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa: — Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO — MÉRITO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos: — *Data venia*, do Sr. Ministro Artur Marinho, acompanha o Sr. Ministro Relator porque entendo que a prescrição tem só os efeitos de fazer desaparecer a punibilidade.

O Sr. Ministro Relator mencionou, muito bem, que a pena já foi cumprida. Os demais efeitos da prática de um delito não desaparecerão em razão da prescrição. Aqui mesmo está, no art. 108, parágrafo único, do Código Penal:

"A extinção da punibilidade de crime que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se extende a êste".

O objetivo da revisão seria, ùnicamente, declarar-se a prescrição, ou a extinção da punibilidade, mas isto já se deu, pela circunstância de haver o requerente, cumprido a pena. Nenhum outro efeito restará, a meu ver, *data venia*. Por isto, estou de pleno acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

(*Julgamento do T. Pleno em* 31-3-50)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Desprezada, por maioria, a preliminar de competência e, por unânimidade, o de reiteração de pedido idêntico, pediu vista o Sr. Ministro Elmano Cruz, de-

pois dos votos dos Srs. Ministros Relator, Sampaio Costa e Cunha Vasconcelos, indeferindo o pedido, e do Sr. Ministro Revisor, deferindo-o restritamente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Presidente Abner de Vasconcelos.

VOTO — MÉRITO

(Vencido)

O Sr. Ministro Elmano Cruz: — Bernardino da Silva Ataíde impetrou a êste Tribunal um pedido de revisão criminal, sem declarar exatamente em qual dos incisos do art. 621, do Código de Processo Penal, baseia o seu pedido.

Prevê aquêle inciso III hipótese dentro nas quais admitir-se-á a revisão dos processos findos, a saber:

I — quando a sentença condenatória fôr contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II — quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III — quando após a sentença se descobrirem novas provas de inocência do condenado, ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Evidentemente não se trata, pela exposição que faz o revisando em sua inicial, da situação prevista no inciso II do art. 631, isto é, ter sido a sentença proferida mediante falsa prova.

Examinemos, pois, se o pedido teria apôio nos incisos I e III do citado art. 321.

O revisando foi a princípio denunciado como cúmplice do crime de peculato; em grau de recurso foi, afinal, condenado o revisando como incurso nas penas do art. 180 do Código Penal vigente — "receptação dolosa"; impetrando ao Tribunal de Justiça uma revisão, que tomou ali o n.º 1.618, obteve o ora postulante, vitória parcial, pois logrou a desclassificação do delito que lhe foi atribuído por decisão passada em julgado — "receptação dolosa", para o de "receptação culposa", concluindo o acórdão que deferiu em parte a revisão, por fixar a condenação;

"em um ano de detenção e multa de dez mil cruzeiros" (fls. 32 dos autos).

Teria, assim, com a desclassificação concedida pelo Tribunal de Justiça ao decidir a Revisão Criminal n.º 1.618 entendido que a sentença condenatória fôra contrária à evidência dos autos", pois proclamara a existência de *dolo*, onde só se podia vislumbrar culpa, por parte do acusado.

O que prevalece, pois, hoje, como imposição ao acusado não é mais a decisão de primeira instância que lhe impôs a pena de receptor doloso e foi confirmada pelo Tribunal, mas a decisão proferida no processo originário de revisão, por fôrça do qual se atribuiu ao ora paciente a prática do delito prevista no art. 180, parágrafo 1.º, do Código Penal.

Sem embargo dessa conclusão a que teria chegado o ilustre Tribunal de Justiça, poderá êste Tribunal Federal de Recursos chegar a uma conclusão diversa, ou divergente daquela, isto é, achar que no caso não teria havido o delito de receptação, ainda que culposamente cometido, como afinal se resolveu em grau de revisão.

Parece-me que não, pois o acórdão do Tribunal de Justiça, proferido originàriamente no pedido de revisão, é insuscetível de exame e corrigenda, ainda que em êrro, por parte dêste Tribunal Federal de Recursos, colocado em absoluto pé de igualdade com aquêle outro Tribunal Superior, tendo em vista a hierarquia do Poder Judiciário, tendo por cúpula o Supremo Tribunal Federal.

Mesmo que se admita, como ficou resolvido na apreciação da *preliminar*, que esta revisão devia ser como o foi dirigida ao Tribunal Federal de Recursos, terá êle que respeitar a jurisdição do Tribunal de Justiça, consignada em julgado regularmente proferido, e em forma legal.

Pode, porém, o Tribunal de Recursos tirar do julgado efeitos que o próprio julgado não atingiu, ou porque não fôsse provocado, ou porque houvesse escapado ao eminente relator a circunstância de fato — fluxo do tempo — que modificava em seus efeitos a imposição de pena feita ao revisando.

Assim, a presente revisão se deslocaria do inciso I, face ao qual a vimos até agora examinando, para o inciso III, isto é, poderia dar em resultado o reconhecimento da circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

É que, segundo o revisando, teria ocorrido, face à pena definitivamente imposta pelo acórdão proferido na Revisão Criminal 1.618 — "a prescrição da ação penal", dando em causa a extinção da punibilidade do revisando, o que é em conclusão pleiteado neste processo, ao mesmo tempo que se pede medida de maior alcance — "a sua absolvição".

É assim que a petição de revisão conclui: "Neste passo, se não encontrar o Egrégio Tribunal razões para a absolvição, não vemos como possa negar o direito do revisando de ver decretada a extinção da punibilidade, de vez que, praticado o crime em 1939, a sentença de condenação foi em fevereiro de 1942" (fls. 9-10).

Há evidente impropriedade de expressão na parte final do pedido formulado pois não poderia o revisando pleitear "extinção da punibilidade", quando esta já se exercitara, e o revisando já cumpriu até a pena que lhe foi imposta.

Daí não se segue, porém, *data venia* dos que entenderam de modo diverso, que o pedido de revisão alternativo, como o foi, "absolvição ou extinção da punibilidade", fique sem objeto, por isso que, nem os Tribunais estão adstritos em matéria penal a cingir-se aos têrmos em que fôr propugnada a absolvição ou a atenuação da pena, nem o fato de estar já cumprida a pena inibe o condenado de obter revisão do processo se de tal fôr o caso.

O art. 622 do Código de Processo Penal autoriza o pedido de revisão, em têrmos expressos e claros "em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após", podendo ser requerida pelo próprio réu, ou caso já haja êste falecido, pelo "seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão".

Ora, se um dos meios de extinção da punibilidade é a morte do agente (art. 108, n.º I), não poderia o Código de Processo Penal autorizar a revisão nos casos do art. 623, parte final, porque estaria, então, autorizando prática de ato sem objetividade.

Assim, o fato de já haver o revisando cumprido a pena não constitui óbice para apreciação do pedido de revisão, nos têrmos em que fôr possível.

Admito, pois, para a devida apreciação, o pedido de revisão dirigido a êste Tribunal.

A alegada prescrição

Admito-o, pois, para a devida apreciação da 16.ª Vara Criminal, e que se encontra de fls. 2 a 23 do primeiro volume dêstes autos. Na parte que diz respeito ao revisando, está assim redigido:

"Bernardino da Silva Ataíde — Comprou em 1936 de João José Rodrigues, por várias vêzes, estampilhas que devia supor obti-

das criminalmente, pois as comprava em grandes porções e com abatimento de 30%. Fêz aquisições na importância de 40:000$, que diz ter empregado em suas transações particulares. Como já se disse, Bernardino é prestamista muito conhecido dos funcionários da Prefeitura, que a êle recorriam freqüentemente" (fls. 13 do 1.º volume).

Veja-se bem, a denúncia atribui ao revisando a prática do crime de aquisição de estampilhas no ano de 1936!

O Código do Processo Penal, em vigor ao tempo da denúncia — o do Distrito Federal — incluia entre as condições a que devia obedecer a denúncia a indicação "do tempo e lugar em que foi praticada a infração penal" (art. 12, n.º V), circunstância realmente essencial para que se pudesse aferir, quando alegada, da existência ou inexistência da prescrição da ação penal.

A sentença de primeira instância não fixou no tempo a atuação do acusado, limitando-se (fls. 2.041-2.045 do 9.º volume) — a examinar a atuação do acusado, em ligação com os demais implicados.

Estabeleceu-se, porém, com inescusável relevância, o nexo absoluto entre João José Rodrigues e Bernardino, quer pela sentença de primeira instância, quer pelo acórdão de fls. 2.497 a 2.503 do 10.º volume, que condenou Bernardino, apenas a aquisição das estampilhas desenganada e confessadamente adquiridas a João José Rodrigues, que finalmente pelo acórdão proferiu na Revisão 1.618, que diminuiu a sua pena, desclassificando o delito de doloso para culposo, exatamente porque:

"Ainda há a considerar para fundamento da desclassificação do delito, ter sido julgado crime culposo e praticado por João José Rodrigues, pessoa que vivia em ligação permanente com a figura central da trama criminosa, como vendedor dos selos furtados" (fls. 32-v.).

Ora, o acórdão proferido na apelação interposta pelos acusados, da decisão de 1.ª instância, tratando-se de João José Rodrigues, assim *fixou no tempo* a sua atuação criminosa:

"João José Rodrigues — Foi condenado como receptador culposo a 6 meses de detenção, e 5:000$000 de multa nos têrmos do art. 180, parágrafo 1.º do novo Código Penal.

Não apelou. Não há prova que autorize atribuir-lhe dolo para que se aplique como pleiteia o Ministério Público o art. 180 do mesmo Código. E como a pena a lhe ser imposta não possa atingir a um ano, a conseqüência será, negando-se provimento à apelação do Ministério Público, julgar prescrita a ação, nos têrmos do art. 109, n.º VI, combinado com o art. 110 do mesmo Código, dado o tempo decorrido desde que êle praticou o crime (em 1938) até a data da sentença (fevereiro de 1942)" (fls. 2.503-2.503-v. do 10.º volume).

Duas datas estão, assim, postas em relêvo, para fixação no tempo, do ato criminoso atribuído ao acusado:

1.º) — a do ano de 1936;

A primeira tem em seu favor dois elementos de alto valor para o julgador, quais sejam:

a) as declarações propostas pelo acusado pela vez primeira em que foi interrogado, ainda na Polícia, e que se encontram a fls. 193 do 1.º volume;

b) os têrmos da denúncia, que em obediência ao art. 12, n.º V do Código de Processo Penal vigente ao seu tempo, fixou o ato criminoso em 1936.

Em favor da segunda data, existem os têrmos do acórdão decretando a prescrição de referência ao co-réu João José Rodrigues, e o pedido de revisão criminal, sendo que a admitir-se

êste, chegaríamos a uma conclusão em desacôrdo com as premissas legais, na realidade, se fixada a prática criminosa em 1938, no correr do ano de 1938, não teria ocorrido a prescrição em fevereiro de 1942, data da sentença.

O equívoco do ilustre patrono do revisando decorreu da diversidade de penas impostas a João José Rodrigues e a Bernardino, e que o levaram a fixar em relação a êste marco inicial que só aproveitava àquele.

Certo é, porém, que pelas declarações policiais do acusado, e pelos têrmos da denúncia, o fato criminoso se situou em 1936.

A prescrição invocada pelo revisando é aquela que teria ocorrido antes de transitar em julgado a sentença condenatória.

No direito anterior (Código Penal de 1890 e Consolidação), como no atual — 79 daquele de 11, letra *a* do vigente, o prazo prescricional começa a correr da "data do fato", ou do dia em que o crime se consumou.

Se no direito anterior a sentença condenatória não interrompia a prescrição, só o fazendo a pronúncia, no direito atual, a prescrição se interrompe, quer pelo recebimento da denúncia, quer pelo da pronúncia, pela confirmação desta, como pela sentença condenatória recorrível.

Ao tempo da denúncia — Março de 1941 — não estava em vigor o atual Código Penal — que só entrou a vigorar em 1.º de janeiro de 1942. A denúncia, pois, não interrompeu o fluxo do prazo prescricional.

Veio, porém, a fevereiro de 1942 a decisão condenatória recorrível, que, nos têrmos do art. 117, n.º IV, interrompe a prescrição.

Aplica-se a disposição nova, a fato cometido na vigência da lei anterior?

Eis uma questão de direito intertemporal, mas que se resolve no sentido afirmativo. O novo Código Penal, no que toca a prescrição e seus modos de interrupção, seria de aplicar-se desde logo.

Fixou-se êle, no tocante à condenação *in concreto*, como a que foi imposta ao revisando — pena de um ano de detenção — no mesmo critério da lei anterior, dando o mesmo lapso de tempo, o direito intertemporal.

Três são os modos pelos quais se apura a ocorrência ou inocorrência da prescrição: pelo máximo da pena abstratamente cominada em lei, ou pela que fôr imposta em sentença, de que sòmente o réu houver recorrido, ou finalmente, pela definitivamente imposta em sentença com trânsito em julgado.

Pelo julgado proferido na Revisão Criminal n.º 1.610, a pena, definitivamente imposta ao revisando Bernardino da Silva Ataíde, foi de "um ano de detenção", e assim, *ex-vi* do disposto no art. 109, n.º V, do Código Penal, acha-se prescrita a ação penal, ao tempo do advento da sentença, pois aquêle inciso e artigo fixam o prazo de prescrição:

"V — em quatro anos se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior não excede a dois".

Denunciado como tendo praticado o crime que se lhe imputa em 1936 — têrmos da denúncia — e condenado por sentença de *fevereiro* de 1942 — teria decorrido sem qualquer interrupção, válido, o prazo mínimo de cinco anos, ou o de seis, qualquer dêles bastante para gerar a prescrição da ação penal, movida contra o ora revisando, se, ao têrmo do processo crime lhe houvesse sido aplicada a pena realmente cabível, como afinal se entendeu no julgamento da Revisão Criminal n.º 1.618.

Entendo que, havendo como há legítimo interêsse por parte do revisando, em que seja declarada *prescrita a condenação que*

lhe foi imposta, e vencido, como fui, na preliminar de incompetência dêste Tribunal, defiro o pedido de revisão, para o só efeito de, tendo em vista a pena *in concreto* aplicada no julgamento da Revisão Criminal número 1.618, pelo Tribunal de Justiça, declarar extinta pela prescrição a pena imposta ao revisando, com todos os consectários que de tal conclusão possam advir.

A substituição da epígrafe da nossa lei penal, "da extinção e suspensão da ação penal e da condenação", pela "da extinção da punibilidade" não modificou a essência do direito, apenas se diz que se procurou dar, em têrmos mais adequados a melhor definição à espécie, sôbre o que, aliás, tenho justas e fundadas dúvidas, que esta revisão veio aviventar.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila: — *Data venia* do Sr. Ministro Elmano Cruz, indefiro o pedido nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

(*Vencido*)

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel: — Sr. Presidente, o próprio Sr. Ministro Relator, e os demais Ministros que o acompanharam, reconhecem que, diante do decidido pelo Tribunal de Justiça, a prescrição da condenação ocorreu. A divergência entre o Sr. Ministro Relator e o Sr. Ministro Elmano Cruz é quanto a possibilidade de se decretar a extinção da punibilidade depois de ter o acusado cumprido a pena.

O revisando pede duas coisas: primeiro — a absolvição e segunda — a extinção da punibilidade pelo fato de ter sido condenado depois de prescrita a ação.

A condenação do revisando foi regular, não é de se absolver o mesmo e nem tal fato pode ser objeto desta revisão, como bem demonstrou o Sr. Ministro Revisor, mas, apesar de bem condenado, tanto na primeira como na segunda instância, e quando da primeira revisão, o fato indiscutível é que fixada a pena na revisão, reduzindo a que fôra anteriormente imposta, ficou prescrita a condenação, e, se o revisando ainda não tivesse cumprido a pena, não a cumpriria à decretação da prescrição da condenação, sendo assim de se declarar a extinção da punibilidade não só pelo cumprimento da pena imposta, mas, também, pela prescrição da condenação, tendo em vista a pena fixada por ocasião da primeira revisão.

Diante do exposto, acompanho o voto do Sr. Ministro Elmano Cruz.

DECISÃO

(*Julgamento do T. Pleno em* 10-4-50)

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Foi indeferida a revisão, por maioria de votos, contra os dos Srs. Ministros Revisor, Elmano Cruz e Mourão Russel, que o deferiram. Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, por não ter assistido ao Relatório. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Presidente Abner de Vasconcelos.

Prisão preventiva — Quando não contrariadas as razões sôbre sua conveniência — Confirmação

— Não demonstrada ilegalidade na prisão preventiva, prestigia-se o entendimento do juiz sôbre sua conveniência, desde que não contrariadas suas razões.

HABEAS-CORPUS N. 89 — Relator: Ministro CUNHA VASCONCELOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Habeas-Corpus, de S. Paulo, n.º 89, em que é suplicante Celestino Mellis Júnior e suplicada a Justiça:

Acordam, por maioria, os juízes do Tribunal Federal de Recursos, em conformidade das notas taquigráficas retro, em denegar a ordem. Custas *ex-lege*.

Rio, 10 de abril de 1940. — *Cunha Vasconcelos Filho*, relator designado — *Abner de Vasconcelos*, presidente.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa: — Paulino Meireles França Silveira e Raul Soares Melo, advogados, requereram ao Tribunal de Justiça de São Paulo uma ordem de habeas-corpus em favor de Celestino Mellis Jr., prêso, na Casa de Detenção em São Paudo, alegando o seguinte:

— Que o paciente está sendo processado, conjuntamente com dois outros denunciados, no Juízo da 7.ª Vara Criminal da Capital de São Paulo, como incurso nas sanções do artigo 299 e parágrafo único do Código Penal; que o juiz, ao receber a denúncia, decretou a prisão preventiva do paciente, sustentando, posteriormente, sua decisão, quando requerida a revogação da mesma; que a prisão, no entanto, é ilegal, por isso que, sem justo motivo, dado que os aduzidos na decisão, aliás fundamentada, não eram procedentes e verdadeiros; que, com efeito, os fundamentos justificativos da decisão foram: a) tratar-se de funcionário demitido do Banco do Brasil e que foragira logo após ter conhecimento da instauração do inquérito policial;

b) que, ao ser procurado pelo inspetor de segurança, o paciente recebera a intimação e fêz-se passar por outra pessoa, fugindo, a seguir, para lugar ignorado de seu próprio pai;

c) haver com êsses expedientes procurado embaraçar a ação das autoridades e furtar-se ao pronunciamento da justiça, só tendo sido possível ouví-lo na polícia, depois de capturado por ordem judicial; que, todavia, segundo provam com documentos que juntam, o paciente saiu espontâneamente do Banco do Brasil, cêrca de um ano da abertura do inquérito, o qual tendo tido caráter sigiloso absoluto, como narra a própria denúncia, dêle não teve conhecimento, mesmo porque, investido de funções reservadas no Ministério da Guerra, constantemente se ausentava da capital de São Paulo, voltando também suas vistas para uma pequena propriedade que possuia em Goiás, para onde, periòdicamente, se dirigia; que, também não era exato ter-se feito passar por outra pessoa, quando procurado pelo investigador incumbido de intimá-lo a prestar declarações no inquérito policial, pois que nem o próprio investigador garantia que a pessoa a quem entregou a intimação fôsse realmente o paciente, consoante se verificava das certidões que juntava; que, outrossim, não era verdadeiro que êle se tivesse ocultado em lugar ignorado do próprio pai, pois êste, procurado pelo investigador, informara que, êle, paciente estava viajando pelo interior, fazendo ponto em São José do Tocantins, E. de Goiás, sendo certo que a última vez que com êle se comunicou, ou melhor; que recebeu dêle notícias, foi de Uberlândia, no Estado de Minas" (sic); que, afinal, também não é certo ter o paciente procurado embaraçar a ação da justiça, só tendo sido possível ouví-lo na polícia depois de capturado por ordem policial, porquanto, três dias antes de expedida a referida ordem e logo que soube que estava sendo procurado, se apresentara

espontâneamente, declarando, em petição dirigida ao juiz, por intermédio de seu advogado, estar pronto a responder ao inquérito, encontrando-se em sua residência, lugar que declinou especificamente, — o que fazia certo com documentos oferecidos.

A impetração veio acompanhada de vários documentos, dentre os quais: certidão da denúncia; certidões do despacho de prisão preventiva e sua sutentação: prova de ser o paciente proprietário em São Paulo e de ter transações imobiliárias em Goiás; certidão das informações e certidões do investigador que procurou o paciente para intimá-lo, não o tendo encontrado; certidão de depoimento testemunhal afirmando que o paciente saira do Banco do Brasil por livre e espontânea vontade; e certidão da certidão lavrada pelo investigador quando da 2.ª vez, ao procurar o paciente para responder ao inquérito policial, sòmente encontrara o pai dêle.

Ao pedido de informações feito pelo Tribunal de Justiça, respondeu o juiz nestes têrmos (fls. 22-24):

"Informando sôbre o alegado no pedido de *habeas-corpus* n.º 28.823, desta comarca, impetrado em favor de Celestino Mellis Júnior, tenho a honra de dizer a V. Excia. o que se segue:

Preliminarmente, consoante se vê da leitura da denúncia (documento n.º 1), o crime praticado pelo paciente o fôra em detrimento de serviços ou interêsses da União, e, assim, entendo, *data vênia*, que a competência para conhecer e julgar do presente pedido de habeas-corpus é privativa do Tribunal Federal de Recursos, *ex-vi* do disposto no artigo 104, inciso II, letra "s" da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946.

No mérito, ao decretar a prisão preventiva do paciente, deixei decidido:

"Trata-se, no caso, de denúncia por crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 229 do Código Penal, combinadamente com o seu parágrafo único.

Recebo-a, pois.

Em conseqüência, designo o dia 24 do corrente, às quinze horas, para os interrogatórios dos réus, feitas as precisas diligências.

I) — Atendendo à representação da autoridade policial e com a qual concordara, em parte, o Doutor Promotor Público, decreto a prisão preventiva de Celestino Mellis Júnior, expedindo-se contra êle o competente mandado de captura.

Assim entendi dever fazê-lo, porque, além de haver prova manifesta da existência do crime de falsidade ideológica, (artigo 299 do citado *Codex*), indícios suficientes e seguros o apontam como um dos co-autores dessa infração penal.

Maciça é a prova documental nesse sentido, aliada à testemunhal que se colhera no inquérito.

Satisfeitos estão, portanto, os requisitos exigidos pelo artigo 311 do Código de Processo. Trata-se ademais, de acusado, demitido no Banco do Brasil e que se foragira, logo após ter conhecimento da instauração do inquérito, dificultando, assim, a ação policial.

Há, também, prova nesse sentido.

Para tanto, basta realçar que o acusado, ao ser procurado pelo inspetor de segurança, recebera a intimação, fazendo-se passar por outra pessoa foragindo-se, em seguida, para lugar ignorado do seu próprio pai. (Vêde depoimento de fls. 86 e informação de fls. 81).

Daí o não ter sido qualificado, nem ouvido no inquérito.

Vê-se, desde logo, que não se trata de presunção de fuga, mas desta pròpriamente dita.

Ora, é bem de ver, portanto, que o acusado já pôs de manifesto a sua intenção de embaraçar a boa marcha da instrução criminal,

dificultando a colheita de novos elementos, como também de frustrar a aplicabilidade da lei penal, no caso de sobrevir um decreto condenatório.

Demonstrada, assim, a necessidade e conveniência da sua prisão, entendo que a sua legitimidade é incontestável, por fôrça do disposto no artigo 313, conbinadamente com o estatuído no artigo 315, todos do Estatuto Processual.

Diga-se, aliás, que nosso Código ao tratar da prisão preventiva de caráter facultativo, não se afastara do preconizado por mestres consagrados, dentre outros, Borsani e H. Casorati, no seu "Codice de procedura penale", vol. 2, página 425 e Austin Helie, no seu "Traité de l'instruction criminale", vol. 4, página 606.

Quanto à prisão de Waldemar Francisco Militão Baeile, a denego.

Trata-se de pessoa radicada no distrito da culpa e não demonstrou, até agora, intenção de embaraçar a instrução criminal ou de uma possível fuga e, assim, não vislumbro qualquer desasseguramento ao tocante à aplicabilidade da pena.

Compareceu, sempre que, chamado pela autoridade policial, prestando os esclarecimentos que se faziam necessários à investigação dos fatos de que trata êste processado".

Mantendo, posteriormente, o despacho que decretou a prisão preventiva de Mellis Júnior, o fiz nestes têrmos:

"Tudo quanto se expendera na decisão que decretou a prisão de Celestino Mellis Júnior, (fls. 115), sem embargo do arrazoado de fls. 121, permanece íntegro.

Para tanto, basta salientar que a autoridade policial sòmente conseguira ouví-lo, assim mesmo em apartado, depois de capturado por ordem judicial (vide fls. 126 verso e 161).

Além disso, como muito bem realçou o digno Dr. Promotor Público, na promoção de fls. 157; não se sabe, ao certo, qual a sua verdadeira residência, desde que, na procuração de fls. 120 disse que se situa no Estado de Goiás e, agora, na de fls. 154, afirma ser domiciliado nesta Capital".

Tão duvidoso o domicílio do acusado que o seu próprio progenitor ignorava-lhe o paradeiro (fls. 86). Trata-se, ademais de indivíduo que se encontra envolvido em vários outros casos da mesma natureza, objetos de outros inquéritos policiais em andamento", além de denunciado por crime de apropriação indébita, (artigo 168, parágrafo 1.º, n.º III do Código Penal), perante o Juízo da 10.ª Vara Criminal, conforme noticia a certidão de fls. 231.

Pelo exposto e pelos fundamentos testificados na decisão de fls. 115, convencido estou de que ainda se faz necessária e conveniente a sentença do despacho que decretou a prisão preventiva do pugnante.

Indeferido, pois, o pedido de fls. 121, prejudicada está a argüição que encabeça a defesa prévia de fls. 216".

Cumpre-se esclarecer, por derradeiro, que as testemunhas de acusação foram ouvidas dentro do prazo fixado em lei (artigo 401, parágrafo único do Código de Processo).

Das vinte testemunhas arroladas no tríduo, apenas quatro ainda não foram ouvidas, por faltosas que foram. Duas delas, são do paciente.

Significa dizer, portanto, que, pràticamente, a instrução está encerrada.

Nenhuma coação está sofrendo o paciente por excesso de prazo, nem tampouco por motivo da sua prisão preventiva, cujo despacho, entendo, ao contrário do alegado *quantum aubis*, fundamentado.

São êstes na informação que julgo necessárias e solicitadas por Vossa Excelência.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. meus protestos de elevada estima e distinta

consideração. — (a) Manoel Itagiba Porto".

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por acórdão de fls. 30|31 não tomou conhecimento do pedido, por incompetente, ordenando a remessa dos autos a êste Tribunal. Tocando-me o processo, por distribuição, mandei oficiar ao Excelentíssimo Sr. Ministro da Guerra, nos seguintes têrmos: (lê ofício de fls. 35), obtendo a resposta do teor que leio: (lê o ofício de fls. 38).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator) — Tenho como manifesta a competência dêste Tribunal para conhecer e julgar do pedido, na consonância, aliás, de sua jurisprudência. A competência decorre implicitamente do que dispõe o artigo 104, inciso II, letra "a", segunda parte, da Constituição Federal. A autoridade apontada como coatora é, no caso, diretamente subordinada a esta instância, pois que se trata de crime de falsidade ideológica, praticado em detrimento de serviço e interêsses da União, sabido como é que o regime de cambiais é um regime que afeta intimamente à economia nacional, envolvendo a estabilidade e valorização da nossa moeda, sendo, por outro lado, disciplinado por um serviço de natureza e caráter federal, a cargo do Banco do Brasil, por delegação do Govêrno da União.

Conheço, pois, do pedido.

De meritis.

A prisão preventiva é medida grave por isso que restritiva da liberdade. Nos crimes inafiançáveis, como o de que se cogita e em que a pena cominada é, no máximo, de reclusão por cinco anos, ela só pode ser decretada, se, provada a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, ocorrer necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Exige o Código, além disso, que o despacho do juiz seja devidamente fundamentado. Verdade que confere ao juiz certo arbítrio no exame da conveniência ou necessidade da prisão. Mas, êsse arbítrio não é absoluto, pois que a conveniência ou necessidade deve encontrar apôio no processo, e sem êsse apôio desaparece o prenchimento do requisito essencial.

Jurisprudência reiterada, pacífica e uniforme do Egrégio Supremo Tribunal Federal e demais Tribunais do País, inclusive êste Colendo Tribunal, adverte que, para justificar a prisão preventiva, não basta a prova da existência do crime e da responsabilidade do delinquente, é mister a necessidade da mesma, isto é, que ela se imponha, ou pelos efeitos danosos que no meio social decorram da liberdade do acusado, ou pelo receio de sua fuga, ou para evitar que o seu poderio ou astúcia influam na apuração da verdade. A necessidade ou conveniência tem que ser absoluta, e, se no seu exame o juiz processante é a autoridade mais apta e indicada para aquilatá-la, dado o contacto direto com o meio, testemunhas e acusado, cujas reações observa de perto, não pode isso obstar que a instância *ad quem* corrija os seus erros ou excessos. Vicente Piragibe em seu Dicionário de Jurisprudência Penal do Brasil, vol. 2, pág. 123, transcreve acórdão do Egrégio Supremo Tribunal em que êste alto Pretório observa: "O Tribunal do *habeas-corpus* é quem mais precisa examinar com cuidado, para o bom desempenho da sua elevada função, se, na espécie, a lei exige o sacrifício da liberdade individual em benefício do interêsse superior da justiça e da sociedade; se estão satisfeitas tôdas as exigências legais para a prisão preventiva do indiciado. Por essa forma o

Tribunal se desobriga com segurança do dever impôsto pelo artigo 72 parágrafo 22 da Constituição da República (ac. de 25 de maio de 1920).

Ora, o honrado juiz *a quo*, ao decretar a prisão preventiva do paciente, não o fêz porque receiasse novos atos danosos por parte do mesmo paciente ou temesse que seu poderio ou astúcia pudessem embaraçar a ação da justiça. Inexistiam provas nesse sentido. Decretou-a tão só pelos seguintes motivos especificados em sua decisão:

1.°) — haver o paciente sido demitido do Banco do Brasil e se foragido por ocasião da abertura do inquérito policial;

2.°) — não ter comparecido à polícia, não obstante intimado para tal, com a circunstância de se ter feito passar por outra pessoa, na ocasião em que foi intimado;

3.°) — ter o pai do paciente, que com êle morava, afirmado ao investigador de polícia, quando êste foi procurar, pela 2.ª vez o paciente, ignorar o paradeiro do mesmo;

4.°) — Só ter sido possível ouvir o paciente na polícia após a captura do mesmo, mediante mandado judicial.

Por êsses motivos, que entendeu privados, chegou o juiz à conclusão da necessidade indeclinável da prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Examinando-se, porém, as provas colhidas nos autos e invocadas pelo juiz, são elas de molde a justificar ou autorizar tal conclusão ? Pensamos que não. Em primeiro lugar não é certo que o paciente tenha sido pròpriamente demitido do Banco do Brasil, mas, sim, se exonerado voluntàriamente, a seu pedido, cêrca de um ano antes da instauração policial (vide o doc. de fls.). Em segundo lugar, êsse inquérito foi realizado sob absoluto sigilo, como afirma a denúncia e faz certo a certidão n.° 7, donde a conclusão lógica é a de que o paciente não podia ter conhecimento do mesmo antecipadamente e, em consequência procurado fugir.

Em terceiro lugar, diante da certidão n.° 8, não é possível afirmar que o paciente houvesse sido intimado pessoàlmente pelo investigador e se feito passar, na ocasião, por outra pessoa.

Realmente, a informação do investigador, constante da mesma certidão, é a seguinte: "Cumpre informar a V. S. que a primeira intimação, como já é de seu conhecimento, foi por mim entregue ao próprio Celestino Mellis Jr., *pois no seu endereço não reside nenhuma outra pessoa a não ser o próprio intimado, seu pai e um menor*".

O investigador, como se vê, para concluir que intimou pessoalmente o paciente procura tirar conclusões do fato de só residir no endereço do paciente o próprio paciente, seu pai e um menor. Não identificou o paciente; fêz deduções. Morando na casa, apenas três pessoas: o paciente, seu pai e um menor e não tendo sido atendido por nenhuma das duas últimas, só podia ter sido pela primeira! Raciocínio por demais simplista, que não autoriza a conclusão !

Também não corresponde à realidade demonstrada nos autos, ter o pai do paciente declarado, quando procurado pelo investigador, não saber do paradeiro do mesmo. A certidão junta sob n.° 8 mostra o contrário; faz prova de haver êle afirmado ao investigador que "seu filho está viajando pelo interior, fazendo ponto em São José do Tocantins, Estado de Goiás, sendo certo que a última vez que com êle se comunicou, ou melhor, que recebeu dêle notícias, foi de Uberlândia" Especificou, até, os lugares provaveis em que o paciente seria encontrado. No entanto, não procu-

rou a Polícia averiguar, preferindo dá-lo como evadido em lugar ignorado!

Quanto ao fato de só ter sido ouvido na polícia depois de capturado através do mandado judicial, dêle não pode ser responsabilizado o paciente. Três dias antes de expedido o mandado de captura, êle, espontâneamente, se apresentou a juízo, alegando que só então tivera conhecimento de estar sendo procurado e manifestado estar à disposição da Justiça, em sua residência, cujo endereço especificou (vide certidão n.° 8). Basta atentar que a petição que dirigiu ao juiz está datada e recebida em 16-1-950, e o mandado de captura só foi expedido a 19 do mesmo mês e ano.

Do exposto e evidenciado dos autos, não há razão sólida para reputar-se imprescindível a prisão do paciente pelo receio de sua fuga. Ao demais, trata-se de indivíduo que mora no distrito da culpa onde possui bens imoveis, tendo também transações imobiliárias no Estado de Goiás.

O Ministério da Guerra informou ser exata a afirmação de pertencer êle ao Serviço Secreto daquêle ministério.

Nessas condições, julgo insuficiente e não demonstrada a conveniência ou necessidade da prisão preventiva do paciente a fim de resguardar a aplicação da lei penal, encontrando-se o mesmo, por isso, sob constrangimento ilegal, sanável por meio de ordem de habeas-corpus, que ora concedo.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, nego a ordem. Não há alegação de qualquer ilegalidade na prisão. Considera-se, exclusivamente, e o juiz assim ponderou, a conveniência, no sentido da boa instrução do processo, da detenção do acusado.

Tenho por princípio deixar, tanto possível, a critério do juiz, que preside o processo, o exame dessa conveniência, porque êle é que está no distrito da culpa e poderá avaliá-la. Em havendo prova de ilegalidade, a meu ver, a prisão preventiva será uma violência. Caberá a intervenção do Tribunal Superior para restabelecer o direito.

No caso, não se alega ilegalidade. Cogita-se da conveniência, ou inconveniência, da prisão preventiva. Tal conveniência foi reconhecida pelo juiz, primeiro por ter sido o paciente intimado e não ter aparecido em juízo na época fixada; segundo, porque não havia, prendendo-o ao distrito de culpa, aquêle vínculo mais forte, via de regra o emprêgo; terceiro porque ao contrário do Senhor Ministro Relator, deduzo que a primeira intimação foi feita à própria pessoa do acusado. O oficial de justiça certifica que intimou, e explicou, posteriormente, a razão pela qual fazia a intimação ao referido acusado. E as certidões do oficial de justiça merecem fé, até prova em contrário.

Por tôdas essas considerações, nego a ordem.

VOTO-VENCIDO

O Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila: — *Data venia* do eminente Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, concedo a ordem, nos têrmos do voto do Sr. Ministro Relator.

Tenho para mim como não justificada a conveniência da decretação da prisão do paciente, de vez que, como acentuou S. Excia. os bons antecedentes do acusado não autorizam acreditar procurasse êle afastar-se do distrito de culpa, onde se acha radicado, burlando e empecendo, destarte, a ação da justiça.

O Sr. Ministro Relator lastreou seu voto com a prova dos autos,

chegando, em conseqüência, à conclusão que com ela melhor se harmoniza.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo: — Conheço do *writ*. A competência dêste Tribunal deflue, no caso concreto, da natureza da infração. Atribuiu-se, ao paciente, a prática de crime contra interêsse da União, hipótese sôbre que versa a segunda parte da letra "a", inciso II do artigo 104 da Constituição, onde está discriminada a competência do Tribunal Federal de Recursos.

No mérito, nego a ordem, visto que o despacho de prisão preventiva está fundamentado a que o juiz *a quo* decretou a custódia com abono nas disposições de lei que disciplinam o assunto.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos destacou a conveniência da prisão preventiva do acusado. Certamente não se trata de um ato de discrição por parte da autoridade judiciária, até porque tôda a autoridade que um indivíduo exerce sôbre outrem é uma função e não um Poder discricionário, conforme Le Fur. E então teremos que deslocar em concreto a apreciação do caso para os motivos que determinaram o Dr. Juiz a decretar a prisão preventiva. Não me pareceu que possam ser destruídas as afirmativas do Dr. Juiz *a quo*.

Conseqüentemente *data venia* do Sr. Ministro Relator e do voto que até agora o acompanhou, chego à mesma conclusão que chegaram os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Cunha Mello, negando a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Sr. Presidente, também denego a ordem. Na apreciação feita pelo Sr. Ministro Relator e dos documentos que se encontram a fls. 12 v., verifico que o despacho de prisão preventiva, tido como ilegal, está longamente fundamentado, apresentando S. Excia. provas documentais bastantes que dão a êle, Juiz, elementos suficientes para reconhecer, não só a existência de crime, como indícios de autoria, e conveniência da decretação da prisão preventiva para garantir a justiça criminal.

Nego a ordem.

VOTO (vencido)

O Sr. Ministro Orlando Carlos da Silva — Sr. Presidente, pelo que ouvi, foi fundamento da decretação da prisão preventiva do paciente o propósito de assegurar a aplicação da lei penal. Não podemos chegar à conclusão de, pelo fato de êle morar numa casa com o pai e um menor, fôsse a pessoa que recebeu a intimação. Mas não se fêz outra prova de que era êle quem estava presente. De forma que, não existindo a demonstração dêsse elemento em que se esteiou a decretação da prisão preventiva, como o paciente tem imóvel na capital, e está perfeitamente assegurada sua presença no distrito de culpa, concedo a ordem.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Mourão Russell — Sr. Presidente, também denego a ordem. Tenho em mãos aqui o processo e por êle verifico pela certidão trazida a fls. 12, que o despacho de prisão preventiva está longamente fundamentado e o Dr. Juiz *a quo* teve elementos para aquilatar da conveniência dessa decretação. S. Excia. declarou no despacho:

"Trata-se, ademais, de acusado demitido do Banco do Brasil e que se foragira logo após ter co-

nhecimento da instauração do inquérito, dificultando, assim, a ação policial. Há, também, prova nesse sentido. Para tanto, basta realçar que o acusado, ao ser procurado pelo inspetor de segurança, recebera a intimação, fazendo-se transportar em seguida, para lugar ignorado do seu próprio pai. (Vede depoimento de fls. 86 e informação de fls. 81)".

Sr. Presidente, tenho para mim como bem fundamentado o despacho que denegou a prisão preventiva.

DECISÃO

Julgamento do Tribunal Pleno em 10-4-50

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria de votos, denegou-se a ordem votando, em contrário, concedendo-a, os Srs. Ministros Relator (Henrique D'A'vila) e Orlando Carlos da Silva. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Presidente Abner de Vasconcellos.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Descanso semanal — Obrigatoriedade de sua concessão — Lei de ordem pública — Despedida injusta — Vigia — Folga sem o consentimento do empregador

— O empregado vigia que não goza folgas semanais, em desrespeito aos dispositivos legais que instituiram o descanso semanal, instituto êste, que se inspira na Lei de Deus, se folga, a êste título, um dia, embora contra a vontade do empregador, não comete falta que autorize a justa despedida.

— Ao empregador cabe mais responsabilidade do que ao empregado, na atenção ao preceito legal em tela.

— Se o empregado não tem um só dia de folga, e se, por sua conta, falha ao serviço a êste título, não comete falta que justifique a sua dispensa, normente se deixa, em seu lugar, um companheiro de trabalho. Entender-se o contrário, seria sancionar um absurdo, o que não pode fazer a Justiça do Trabalho.

PROCESSO TST. 2.642-48 — Relator *ad hoc*: Ministro EDGARD RIBEIRO SANCHES.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Francisco José Lucas e, como recorrida, S. A. Industrial de Tubos.

Versa a presente reclamação sôbre pagamento de aviso prévio e indenização por despedida sem justa causa.

A MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói, a quem coube, por distribuição, o julgamento do feito. "Considerando que o reclamante, segundo a prova testemunhal de ambas as partes por duas ou três vêzes abandonou o seu serviço de vigia, na parte do dia cometendo falta, sendo portando desidioso no cumprimento do contrato de trabalho. Considerando que as testemunhas do reclamante dizem que êle às vêzes que assim procedeu foi de combinação com o outro vigia, seu companheiro no revesamento do serviço, também, assalariado pela reclamada. Considerando que a falta imputada ao reclamante perde o caráter grave ou desidioso, de vez que o serviço a seu cargo não sofreu prejuízo, porque foi executado por outro empregado da reclamada, escalado para o mesmo fim, sendo assim a pena aplicada, rigorosa, uma vez que, pelos depoimentos, sabendo a reclamada do que se passava, não procurou advertir o seu empregado, corrigindo-o no cumprimento do dever, preferindo como fêz, instituir um policiamento para constatar o flagrante, medida um tanto odiosa pela premeditação. Considerando ainda que na solução dos dissídios trabalhistas deve a decisão repousar na mais absoluta necessidade social, encarado o homem como portador de necessidades físicas e fisiológicas, em função dos princípios biológicos. Considerando que o contrato de trabalho não deve ser ferido pelo empregado, mas deve ser examinada a culpa do patrão na sua inexecução, quando alegada. Considerando que na instrução ficou apurado que o reclamante não obteve nunca um dia de folga,

passando os dias, trabalhando ou dormindo. Considerando que como estava sendo executado o contrato de trabalho do reclamante era durante o dia, ao deixar o serviço à noite era para dormir, não podendo fazer uma compra por estar fechado o comércio ao largar o serviço e na semana em que trabalhava à noite o resto do dia era para dormir (necessidade absoluta), pois o horário de vigia é de dez horas, ficando na mesma situação de não poder procurar nem quem lhe consertasse um relógio. Considerando que há no caso concorrência de culpa por dado um só dia de folga ao reclamante, procedimento que não se justifica, tanto mais que a terceira testemunha da reclamada, que se diz seu vigia depõe dizendo que êle tem um dia de folga na semana, havendo, portanto, um tratamento desigual para com o reclamante. Considerando, finalmente, que a reclamada no tratamento desigual dispensado ao reclamante fugiu da linha cristã do descanso semanal inspirado na obra de Deus, que fêz o Mundo em seis dias e descansou no sétimo, concorrendo assim para que o reclamante cometesse a falta alegada" resolveu, unânimemente, julgar procedente a reclamação e condenou a reclamada a pagar ao reclamante um *quantum* a ser apurado em execução de sentença.

Com o assim decidido se não conformou a emprêsa e recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, que, como se vê de fls. 34, reformou a sentença de primeira instância, absolvendo a recorrente da condenação. O acórdão assim está fundamentado:

"Estamos com a douta Procuradoria. Tendo ficado provado e a sentença recorrida o consigna em sua fundamentação — que o empregado, vigia do estabelecimento, não cumpriu o seu dever de estar em seu pôsto, a emprêsa se achava, só por isso, dado que nenhuma justificativa fôra apresentada, no direito de dispensar. Não descobrimos onde e como haveria ela concorrido para a desídia do empregado, mesmo aceita a alegação de "que não gozava êste de descanso semanal". Verdadeira que fôsse tal alegação, teria o empregado, base para reclamação, na Justiça do Trabalho, dos direitos que a lei concede, nunca, porém, o de não comparecer ao seu posto de vigia ou de abandoná-lo. Merece a sentença ser reformada de acôrdo com o pedido de recurso.

É dêsse decisório que ora recorre extraordinàriamente o reclamante, através as razões de fls. 36-38, não contra-arrazoadas pela emprêsa.

O recurso invoca amparo nas alíneas *a* e *b* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cita aresto em o qual estaria em atrito a decisão recorrida, procurando, em seguida, demonstrar a violação do dispositivo que assegura o repouso semanal remunerado. O seguinte trecho do recurso bem consubstancia as razões do recorrente:

Porque a verdade é que o recorrente desde maio de 1944 até dezembro de 1947, quando foi despedido, nunca teve um só dia de descanso determinado pela emprêsa-empregadora, êsse fato nem as testemunhas da recorrida ousaram contrariar. A empregadora longe de pensar em aplicar ao empregado uma pena disciplinar qualquer — o que seria correto, justo e humano — foi logo despedindo-o sem mais delongas.

Não pretendemos tergiversar sôbre quem mais culpado — se o recorrente que tirou um dia ao seu talante para cuidar de assunto do seu interêsse particular, notando-se que onde trabalhava

não existia nenhum superior hierárquico; se a recorrida que jamais deu ao recorrente dia algum, em mais de três anos, para seu descanso, na forma da lei. Acrescente-se a isso que o recorrente sôbre ser mensalista, jamais teve remuneração especial por todo êsse tempo de serviço escoado.

E nem se diga que a obrigação dela, recorrida, seria menor que a do recorrente em matéria de Legislação Trabalhista. Ademais, "o descanso semanal está prescrito em lei; a lei é de ordem pública; não podendo prevalecer contra ela interêsse de ordem privada". Logo, erra mais quem tendo maiores somas de responsabilidades as relega à plano tão baixo, em prejuízo da Pátria, das leis sociais e humanas".

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria Geral nos seguintes têrmos:

"Trata-se de matéria de fato, o que, por si só, não justifica o apêlo extraordinário.

Se, porém, dêle conhecer o Egrégio Tribunal, vale acentuar que o caso foi apreciado, na sentença recorrida, com excessiva severidade. Não houve, de parte do recorrente, vigia da emprêsa, abandono do serviço. Ora estando evidenciado nos autos que a emprêsa não assegurava o descanso semanal ao recorrente, o fato praticado pelo mesmo, nas condições em que o foi, deixando substituto, perde tanto de sua gravidade, que não justificaria a dispensa. Razoável seria a aplicação de uma penalidade tendente a evitar a repetição de fatos que a emprêsa não desejava tolerar.

Assim, me parece, que o provimento do recurso, com o restabelecimento da sentença de primeira instância, seria medida de inteira justiça".

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso. Não é matéria de fato ou de prova. Trata-se é de saber se a lei permitir, em caso como o *sub-judice* que o empregador que não dá ao empregado um só dia de folga, pode, por haver êste, por sua conta, folgado, e mais, deixando um companheiro em seu lugar para exercer a sua atividade, despedí-lo sem indenização. A Justiça não pode sancionar tal absurdo.

Meu voto, em conseqüência, é no sentido de ser restabelecida a decisão de primeira instância, que sôbre ser jurídica, foi justa e humana, quando encarou a espécie não através os fatos isoladamente considerados mais em relação às conseqüências sociais e morais que tal situação se endossada, viria acarretar.

Assim considerando.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso, contra o voto do Sr. Ministro Relator, para, *de meritis*, ainda vencido o Sr. Relator, dar provimento ao apêlo e restabelecer a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950. — *Manoel Caldeira Neto*, vice-presidente no exercício da presidência. — *Edgar Ribeiro Sanches*, relator *ad-hoc*. — Ciente — *Gilberto Chrockatt de Sá*, Procurador.

Reclamação contra a medida disciplinar da suspensão de serviço — Alçada — Valor do pedido como critério de fixação da alçada — Depoimento de testemunhas e seu registo na ata da audiência — Desnecessidade dêste registo

— Quando o empregado sofrer redução de salário, em face da suspensão disciplinar que lhe foi im-

posta, o valor do salário pedido é o critério de fixação da alçada.

— A juízo do presidente das Juntas, é dispensável o resumo dos depoimentos, na ata da audiência, devendo constar desta a conclusão do tribunal, quanto à matéria de fato.

PROCESSO TST — 1402-49 — Relator: Ministro ASTOLFO SERRA.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, João Lucas Morais e, como recorrida, Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda:

Trata-se de reclamação formulada por João Lucas de Morais contra sua empregadora, ora recorrida, pleiteando o pagamento de salários correspondentes a dias em que estava suspenso injustamente.

Feita a contestação, proferiu a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital a sentença de fls. 4 e 5, concluindo pela procedência do pedido.

Interposto recurso ordinário pela emprêsa, foi o mesmo recebido como de embargos, o que determinou o agravo de fls. 26, que logrou êxito, determinando-se a reinclusão do processo em pauta para julgamento do recurso interposto.

Presentes os autos ao Tribunal Regional, êste, pelo acórdão de fls. 34, houve por bem anular o processo *ab-initio*, fundado em que não há nos autos, sequer na ata, o depoimento das testemunhas arroladas e ouvidas.

Daí o recurso extraordinário de fls. 36 e 37, interposto pelo empregado, com fundamento no artigo 896, letras *a* e *b*, *da* Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões de fls., levantou o recorrente a nulidade da decisão do Tribunal Regional, por isso que, no seu entender, dita decisão, além de violar dispositivo da Consolidação, colide com aresto dêste Tribunal Superior, que decidiu:

"quando o empregado sofrer redução de salário é de se atender ao valor do pedido ou do salário. O recurso de suspensão é o de embargos".

Contra-arrazoou a recorrida (fls. 38-44) e, nesta instância, opinou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho nestes têrmos:

"*Pelo provimento do recurso*, a fim de que os autos sejam encaminhados à instância de origem para julgar, com embargos, eis que foi interposto no prazo que possibilita a sua acolhida, o recurso ordinário, conforme a jurisprudência desta Superior Instância e com o que estabelece a lei sôbre alçada, pois se trata de reclamação de salários, por pena disciplinar de suspensão no valor de Cr$ 32,00.

A nulidade argüida no acórdão recorrido, *data venia*, é manifestamente improcedente. Conspira contra ela as disposições do parágrafo 1.º do artigo 851 da Consolidação, peremptòriamente, nestes têrmos:

"Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do Tribunal quanto à matéria de fato".

Leia-se a decisão da Junta (fls. 4 e 5) e lá está, tudo como determina o texto expresso, "a conclusão quanto à matéria de fato".

Não há, pois, nada que justifique a nulidade *ab-initio* do feito, por vício insanável como se diz no acórdão. *Tal vício* não existe. Admitida essa hipótese verifica-se a violação da regra do artigo 851 e parágrafo 1.º acima transcrita, o que enseja o recurso extraordinário e seu provimento. E' o que nos parece.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1949. — *Antônio Baptista Bittencourt* — Procurador".

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e lhe dou provimento para anular a decisão recorrida, pois que, pelo valor do pedido, o recurso cabível era o de embargos.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso para, *de meritis*, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar seja julgado como embargos o recurso interposto.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1950. — *Manoel Caldeira Neto*, vice-presidente, no exercício da presidência. — *Astolfo Serra*, relator. — Ciente — *Dorval Lacerda*, Procurador.

Dissídio coletivo de natureza econômica — Poder normativo dos Tribunais do Trabalho — Constitucionalidade — Inépcia do pedido inicial — Absolvição de instância — Compensação do aumento de salários com o repouso semanal remunerado — Inadmissibilidade

— Compete à Justiça do Trabalho estabelecer, mediante sentença normativa novos padrões de salários. Não há como admitir a revogação automática da legislação atual, em cujos dispositivos tem se apoiado a Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios coletivos de natureza econômica.

— Tanto a inepcia do pedido inicial, como a absolvição de instância, são institutos estranhos ao processo trabalhista. Em caso de dissídio coletivo, não estando na devida forma o pedido, deixa o Presidente do Tribunal de recebê-lo ou manda suprir-lhe as faltas.

— Não tem sido admitida pela Jurisprudência a compensação do repouso semanal renumerado com o aumento salarial decretado em dissídio coletivo; mas, ao contrário, tem sido repelida.

PROC. DO TST. — Relator: Ministro EDGAR SANCHES.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Cidade do Salvador e, como recorridos, várias Companhias, Engenheiros Construtores e Empreiteiros:

Em fins do ano de 1948 o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil firmou acôrdo coletivo de trabalho, com diversas emprêsas de construção civil, acôrdo homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, cuja vigência temporária deveria subsistir até que entrasse em vigor a a lei do repouso semanal remunerado, já em andamento no Congresso Nacional.

Entrando a vigorar essa lei o referido Sindicato, com autorização da sua Assembléia Geral, ajuizou um processo de dissídio coletivo contra várias firmas empregadoras, relacionadas às fls. 5, 6 e 7, alegando que, suprimindo os empregadores o aumento convencionado no aludido acôrdo e pagando aos operários em construção civil o repouso semanal remunerado, sofriam êles decréscimos nos salários, em contraste com o crescente custo de vida. Para minorar essa situação propõe um aumento percentual variável entre 50%, 40% e 30%.

O Sindicato suscitante, na petição de fls. 11, fêz um aditamento à inicial, onde depois de fundamentar as suas pretensões, propõe, caso os empregadores não concordem com uma formula amigável para um aumento, de oitenta por cento (80%) sôbre o salário atual, que o Tribunal Regional levando na devida conta a diferença entre o custo de vida atual e o de três anos atrás, julgue o dissídio procedente, para

conceder aos empregados uma justa majoração nos seus salários.

Adiada, de comum acôrdo com as partes, a audiência de conciliação marcada para o dia 14 de junho do corrente ano, em 21 de julho seguinte realizou-se nova audiência para o mesmo fim, sendo encerrada sem nenhum êxito, dada a irredutibilidade dos suscitados, que declararam não aceitar nenhuma conciliação.

No prazo legal os dissidentes ofereceram razões escritas que, acompanhadas de vária documentação, estão anexadas aos autos.

O Sindicato suscitante sustenta e justifica as suas pretensões a um aumento geral de salários. Os suscitados, depois de arguirem preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para, no regime da Constituição vigente, conhecer de dissídios coletivos de natureza econômica objetivando aumento de salários, de absolvição de instância por ser manifestamente inepta a petição inicial e de ser temerário o pedido feito pelo Sindicato, no mérito, depois de argumentar com dados econômicos e subsídios jurídicos, concluem que o Tribunal Regional deve julgar improcedente o presente dissídio".

A douta Procuradoria Regional, funcionando no feito, emitiu o parecer de fls. 53-57, cujos têrmos para melhor esclarecimento da matéria devem ser transcritos.

> "Ementa — Dissídio coletivo econômico visando aumento de salários. Sua constitucionalidade. Competência da Justiça do Trabalho. Procedência, em parte, do pedido. Condições a que deve ser subordinada a majoração.

Preliminares

1 — Impõe-se a rejeição da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para no regime da Constituição vigente, conhecer de dissídios coletivos de natureza econômica objetivando aumento de salários, como é êste.

Fulmina-a o acórdão unânime do Egrégio Supremo Tribunal Federal, de que foi relator o ministro Lafayette de Andrada e cuja ementa é a seguinte :

> "Poder normativo dos Tribunais do Trabalho. Constituição, artigo 123, parágrafo segundo. Não há como admitir a revogação automática da legislação atual, em cujos dispositivos tem se apoiado a Justiça do Trabalho para dirimir os dissídios coletivos de natureza econômica".

Cumpre acrescentar que êsse julgado foi proferido exatamente a respeito de dissídio coletivo como o presente isto é, visando aumento de salario ("Revista do Tribunal Superior do Trabalho", setembro e outubro de 1948, pag. 46).

Torrencial é a jurisprudência no mesmo sentido dos tribunais de trabalho, inclusive o Superior.

2 — Outra preliminar consiste no requerimento de absolvição de instância por ser manifestamente inépta a petição inicial. Mas tanto a inepcia da petição como a absolvição de instância são institutos estranhos ao processo trabalhista. Neste e em caso de dissídio coletivo não estando na devida forma a representação, deixa o Presidente do Tribunal de recebê-la ou manda suprir as suas falhas. Só estando ela na forma devida é que designará o magistrado a audiência de conciliação. Isso deixa bem claro o art. 860 da Consolidação das Leis do Trabalho. Na espécie, a audiencia foi marcada, evidentemente porque o Presidente considerou estar a representação "na devida forma". E realmente, dos requisitos exigidos no artigo 858 da Consolidação falta apenas um, que é o de conter as bases da conciliação. Mas êsse não se encontra na quase totalidade das representações para instauração de instância em dissídio coletivo, a nosso ver pela sua impraticabilidade, que a experiência tem demonstrado.

3 — Ainda é improcedente a preliminar de ser temerário o pedido inicial. Assim afirmamos porque o suscitante não propôs o dissídio sem direito algum de o fazer e com o simples propósito de causar vexame conforme veremos ao apreciar o mérito. O exagero do pedido não justifica a preliminar. Já decidiu a Câmara de Justiça do Trabalho que não se considera temerária a lide pelo fato de ser exagerado o pedido. Cabe ao juiz, em tais casos, considerando os dados objetivos reduzir o pedido ou julgar improcedente a ação (*Diario da Justiça*, de 11 de julho de 1944).

Mérito

4 — Em outubro de 1948, as próprias emprêsas de construção civil consideraram justo um aumento de 0,90 por hora aos seus operários que percebiam Cr$ .. 1,50 e 0,80 para os demais, tanto que o concederam.

Êsse acôrdo, homologado pelo Egrégio Tribunal Regional, vigorou até se iniciar a vigência da lei do repouso semanal remunerado, quando os trabalhadores passaram a receber exclusivamente êste como aumento, alegando ter sofrido com isso prejuizo. De fato, os 20 % da remuneração do repouso não podem compensar a perda de um aumento que em alguns casos chegava a ser de 60 %. E o próprio acôrdo prevê pedido de reajustamento de salário depois de cessada a sua vigência (fls. 4, cláusula 3-ª).

O fato é que já em outubro de 1948, os próprios empregadores reconheceram a necessidade de majorar os salários dos empregados na construção civil em 0,80 a 0,90 por hora importando essa majoração em aumentos até de 60 %. E desde então o custo da vida nesta cidade ascendeu em 8.2468 % (oito inteiros dois mil quatrocentos e sessenta e oito décimos milésimos por cento), segundo informou a esta Procuradoria, em telegrama anexo ao presente parecer, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho. Quando o custo da vida se eleva o salário real diminui, tornando-se imperativo o restabelecimento do seu antigo valor. Para isto é imprescindível a majoração dos vencimentos na mesma proporção em que se elevou o custo da vida.

Dêsse modo, justo seria que os operários da construção civil tivessem elevados em Cr$ 1,00 por hora para os que percebiam Cr$ 1,50 por hora antes de 25 de outubro de 1948; 0,90 por hora para os que percebiam salário superior a Cr$ 1,00 por hora antes daquela data.

E' certo que estão gozando os operários em construção civil, desde a cessação da vigência do acôrdo, o benefício do repouso remunerado, do qual decorre a majoração de cêrca de 20 % em seus vencimentos. Até hoje não admitiu a compensação do aumento de salários com o repouso remunerado o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual tem sido ela, ao contrário, repelida até o momento. E' certo que se pronunciou expressamente antes da regulamentação da Lei n.º 605, pelo Executivo, declarando, em um dos acórdãos nesse sentido, o seu relator, Ministro Oliveira Lima :

"Diversa é, entretanto, a situação quando se trata de reajustamento com base simplesmente no desequilíbrio entre o salário contratado e o valor da moeda aquisitiva em que é pago. A majoração do salário se baseia, então, na diferença entre o ganho do empregado e o custo de vida, resultante da elevação dêste no período considerando. Ora, se nesse período sobreveiu um pagamento que foi acrescido ao ganho do trabalhador, a título de repouso remunerado, não importa, a parcela de dinheiro, que êsse pagamento representa, necessàriamente deverá ser computada, porquanto modificou, atenuou o desequilíbrio determinante do pedido de revisão de salário".

Mas como a lei não desceu a particularidades que só o regulamento poderia abranger e faltavam outros esclarecimentos, deixou de decidir sôbre a compensação pleiteada (*Diário da Justiça*, 28 de junho de 1949, apenso ao n.º 147, de 1950).

Todavia, é preciso considerar que o propósito do constituinte, instituindo o repouso remunerado foi evidentemente, elevar o nível de vida do trabalhador nacional, de quem é uma conquista, como já alguém acentuou. A compensação viria anular o objetivo colimado.

Acontece, porém, que, no caso concreto, o próprio suscitante, naturalmente em face da melhora obtida com a remuneração do repouso, houve por bem pedir menos no dissídio do que obtivera pelo acôrdo. Enquanto neste foi dada aos operários remunerados com Cr$ 12,00 por dia majoração de 60 % (fls. 4), naquele para os mesmos trabalhadores é pretendida a de 50 % (fls. 1) e assim por diante.

Logo, devemos tomar por base as percentagens do acôrdo às quais devem ser aumentados 10% correspondentes à posterior elevação do custo da vida, abatendo-se finalmente, do total dessas parcelas 20%, correspondentes ao repouso remunerado.

Propomos, por isso, a tabela seguinte :

50 % para os que percebem Cr$ 12,00 por dia;
30 % para os que percebem de mais de Cr$ 12,00 até Cr$ 19,99 por dia;
20 % para os que percebem de Cr$ 20,00 até Cr$ 25,00 por dia;
10 % para os que percebem de mais de Cr$ 25,00 até Cr$ 32,00 por dia;
5 % para os que percebem de mais de Cr$ 32,00 até 52,00 por dia.

As emprêsas não provaram incapacidade financeira para conceder o aumento, nem, mesmo, que lhes viria êle privar da *justa* retribuição garantida pelo art. 766 da Consolidação.

Os ônus que virão acarretar a elevação do salário mínimo e a participação nos lucros por enquanto são futuros e problemáticos.

Por outro lado, a elevação do salário mínimo beneficiará apenas os empregados que só percebem êste e não é para êles ùnicamente o pedido de majoração formulado pelo sindicato.

Ante o exposto, somos de parecer que se julgue procedente o o dissídio para decretar a majoração de salários de acôrdo com a tabela recomendada neste parecer.

A majoração deverá incidir sôbre os salários percebidos em 24 de outubro de 1948, ser condicionada à assiduidade total ao serviço, salvo falta por motivo de fôrça maior ou enfermidade, compensada com os aumentos espontâneamente concedidos pelos empregadores até a data da instauração do dissídio concedida a todos os empregados admitidos até essa

data e paga a partir da em que fôr proferida a decisão do Tribunal Regional, tudo na forma da jurisprudência."

O parecer da douta Procuradoria Regional, como se vê foi baseado no aumento percentual do custo de vida fornecido pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho consoante telegrama juntado a fls. 59-60 dos autos.

O Tribunal Regional pela sentença de fls. 63-68 julgou procedente, em parte, o dissídio aceitando para aumento dos salários a tabela sugerida pela douta Procuradoria Regional em seu judicioso parecer.

Daí o recurso ordinário de fls. 70 de autoria do sindicato suscitante.

O recurso prende-se aos seguintes pontos :

"1.º O acórdão recorrido não obstante haver decretado embora insuficientemente o aumento de salário, excluiu da tabela que encerra os operários que preencham mais de Cr$ 52,00 por dia, o que muitos são.

2.º Com efeito, a tabela em aprêço finaliza aludindo a: "5 % para os que percebam de mais de 32,00 até Cr$ 52,00 por dia".

3.º Ora como vários operários percebam mais de Cr$ 2.000,00 espera o recorrente que, quanto a esta parte, essa Alta Côrte de Justiça haja por decidir reformando a decisão recorrida no sentido de remover aquêle invocado limite de incidência dos 5% a Cr$ 52,00".

A fls. 73, vê-se a petição referente a números suscitados, que declaram não se opor às condições pleiteadas no recurso oferecido pelo Sindicato suscitante, para tanto, ouvido êsse órgão de classe, pleiteiam seja conciliado nessa parte o dissídio, após a necessária homologação.

Ouvido, manifestou-se o suscitado de acôrdo com a conciliação proposta, sugerindo, todavia à audiência dos demais suscitados. E, no caso de não manifestarem igual propósito, subisse o recurso quanto a êsses (fls. 75).

Subiram os autos, não tendo sido atendido o pedido do suscitante.

A Procuradoria Geral opinou no sentido de que fôsse convertido o julgamento em diligência, a fim de serem ouvidos os demais suscitados (fls. 78).

Cumprida a diligência na qual foram intimados vários suscitados, deixando de o serem outros que não foram encontrados no endereço fornecido pelo suscitante, decorrido o prazo de 10 dias, lavrou-se as certidões de fls. 82 e 83, esta referente à citação por edital daqueles cujo endereço permaneceu ignorado.

Ainda a fls. 84, 85, 86 e 87, constaram declarações de Gomes Costa & Companhia Limitada, Companhia Construtora Pederneiras S.A., Escritório Técnico Limas, Limitada e Didier do Rêgo Maciel Neto concordando com a pretensão do suscitante.

Após a diligência, como relator do feito, determinei a volta dos autos à douta Procuradoria Geral que emitiu o seguinte parecer :

"À vista da concordância dos recorridos mencionados na petição de fls. 73, e do silêncio dos demais recorridos, regularmente citados, *ut* certidão a fls. 83, opino pelo provimento do recurso para o fim de ser concedido o aumento de 5 % aos empregados com salário a partir de mais de Cr$ 32,00 diários em diante, ficando assim reformado o acórdão na parte em que deixou o limite: "até Cr$ 52,00 por dia".

E' o relatório.

VOTO

Como se verifica dos autos, grande número de suscitados acordaram em atender à pretensão

do suscitante referente ao aumento de 5% sôbre os salários dos empregados, que percebam além de Cr$ 52,00 (cinqüenta e dois cruzeiros) por dia. O silêncio dos demais suscitados, quer em relação à conciliação, para a qual foram citados pessoalmente ou por edital, quer em relação à contestação do recurso ordinário faz com que vote pelo provimento do recurso nessa parte, de acôrdo com o parecer da ilustrada Procuradoria Geral.

Assim considerando,

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em dar provimento ao recurso de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para, reformando o acórdão recorrido, na parte em que limitou o aumento de 5 % aos empregados, que percebessem até Cr$ 52,00 (cinqüenta e dois cruzeiros) por dia, estabelecer a concessão de um aumento geral de 5 %, para os que percebam salários superiores a Cr$ 32,00 (trinta e dois cruzeiros) por dia, sem divergência de votos.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1950. — *Edgard de Oliveira Lima*, presidente, no impedimento eventual do presidente e do vice-presidente. — *Edgar Sanches*, relator.

Ciente. — *Gilberto Sobral Barcelos*, Procurador.

Revelia — Citação com prazo exíguo — Impossibilidade de locomoção — Atestado médico

— Não é revel quem, citado, por precatória, com prazo exíguo, deixa, por estar impossibilitado de locomover-se, de atender ao chamamento da Justiça.

— Atestado médico, comprovando moléstia que impossibilite a locomoção do notificado, apresentado antes da audiência a que devia comparecer, é meio hábil de elidir a revelia.

PROCESSO TST. — 1.249-48 — Relator : Ministro RÔMULO CARDIM.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Lisa Esner e, como Recorridas, Santa Noely Xavier Costa e outras :

Santa Noely Xavier Costa e várias outras operárias apresentaram uma reclamação perante a Junta de Conciliação de Pelotas, contra a viúva Lisa Esner alegando terem sido despedidas sem justa causa e pedindo o pagamento das indenizações legais, decorrentes de tal fato. Alegaram as Reclamantes que a Reclamada tinha mudado o seu estabelecimento industrial para a Comarca de Duque de Caxias, no Estado do Rio, pretendendo impor às Reclamantes a sua transferência para aquela localidade. Determinou o Sr. Presidente da Junta que a Reclamada fôsse notificada por meio de carta precatória que foi expedida ao MM. Juiz da Comarca em que residia à mesmo.

Consta de fls. 25 a certidão de notificação, pela qual se vê que, no dia 10 de maio de 1947, a reclamada foi citada para comparecer à audiência que deveria se realizar em Pelotas no dia 16 do mesmo mês.

Dirigindo-se em petição, ao MM. Juiz de Duque de Caxias a Reclamada, como se vê de fls. 27, alegou a impossibilidade em que se achava de comparecer a audiência em virtude da exigüidade do prazo e pelo fato de achar-se enfêrma, como provava com atestado médico que acostou, incapacitada portanto de locomover-se. Ponderou a Reclamada que não seria possível estar em Pelotas no dia 16 visto que só tinha recebido a notificação no Rio de Janeiro em 10 do mesmo mês. Além disso, a Reclamada argüiu a nulidade da citação e levantou a exceção de incompetência de fôro, requerendo ao MM. Juiz deprecado que a sua petição fôsse anexada a carta precatória, a fim de que o MM. Juiz deprecante da mesma tomasse conhecimento, conhecendo das nulidades invocadas. O MM. Juiz de Duque de Caxias deferiu a petição, o que determinou a juntada da mesma à carta precatória que deveria ser devolvida ao Juízo deprecante.

Não tinha ainda a Junta de Pelotas recebido em devolução a precatória quando da data marcada para realização da audiência, razão pela qual resolveu a Junta que só depois da devolução da mesma, poderia apreciar a questão, para apurar se a Reclamada havia sido devidamente notificada. Isto se vê da ata de fls. 11. Depois de recebida a precatória devolvida, a Junta em nova audiência apreciou a questão, em 28 de julho de 1947, como se vê da ata de fls. 39, e, nessa audiência, resolveu que não tomaria conhecimento da petição que tinha sido anexada à precatória e que a Reclamada era revel e confessa quanto à matéria de fato, por não se ter apresentado à audiência que tinha se realizado em 16 de maio, visto que fôra devidamente notificada para a mesma.

Foi a reclamada condenada de acôrdo com a reclamação. A parte meritória do feito não interessa muito ao atual julgamento, pois só se cogita na espécie de matéria de direito, ligada a questão de notificação e revelia. Deixo de entrar, portanto em grandes considerações sôbre o mérito, passando à questão que constitui matéria do recurso extraordinário, ora em julgamento.

Condenada a Reclamada, foi notificada da condenação por meio de carta precatória expedida do Rio Grande do Sul para o Estado do Rio de Janeiro e interpôs então o recurso ordinário que deu ensejo ao atual recurso extraordinário. Em seu recurso ordinário, a Reclamada argüiu a nulidade da sentença baseada em que só depois da devolução da carta precatória, poderia a Junta resolver quanto à questão de notificação e revelia, e alegando que, uma vez que provara por meio hábil que estava impossibilitada de comparecer à audiência pela exigüidade de prazo e por motivo de saúde, não poderia a Junta ter dado pela revelia, visto que a Recorrente manifestara inequívocamente o seu desejo de defender-se. Disse a Recorrente que não se tendo apresentado a audiência marcada para 16 de maio justificando a sua ausência e não tendo sido notificada para a audiência subseqüente, não poderia ser declarada revel. Defendeu-se também a Reclamada quanto ao mérito, juntando documentos que provavam que várias das Reclamantes tinham assinado recibos referentes à férias que estavam reclamando novamente, assim como outros pontos que não interessam muito no caso presente.

O Tribunal Regional, apreciando o recurso, proferiu a decisão que se encontra no acórdão de fls. 117, que tem a seguinte conclusão :

"E' de ser discutida e decidida a preliminar argüida em seu recurso pela Reclamada, uma vez que, ciente da decisão, embora revel no processo, assiste-lhe o direito de, a primeira vez que falar nos autos, apresentar a defesa que entender justa. Acontece, entretanto, que nenhuma razão existe para justificar a procedência da preliminar, como muito bem sustenta não só o DD. Presidente da Junta de Pelotas, às fls. 106 verso, amparado nos dispositivos da lei vigente, como, também, o DD. Procu-

rador Adjunto. Efetivamente, notificada, regular e legalmente, não atendeu ao chamamento da justiça, deixando-se ficar revel, sem justificar, no momento preciso, sua ausência o que vem, tardia e irregularmente, fazê-lo, muito após à audiência designada e realizada. Não comporta o caso maiores considerações.

De meritis :

A decisão dada às reclamatórias no caso dêstes autos é baseada na lei, no direito e na reiterada jurisprudência trabalhista, uma vez que o desinterêsse da Reclamada que se deixou ficar revel sujeitou-a, ainda, à confissão quanto à matéria de fato. Daí se impõe uma conclusão : a procedência da reclamatória.

Por outro lado acontece, que a Reclamada, provou ter pago a algumas das Reclamantes as férias a que fizeram jus. Todavia só o fêz quando interpôs recurso.

Certamente que se o fizesse antes o douto Presidente, da Junta recorrida teria tomado na devida consideração a prova em referência. Mesmo porque dar acolhida a tais provas feitas pela Reclamada, não desmerece o acêrto do justo decisório da MM. Junta *a quo*".

Assim é de se levar em conta tal prova e deduzir-se da condenação imposta à reclamada o valor dos pagamentos de férias por ela feitos a algumas das Reclamantes.

Ante o exposto dou provimento ao recurso, em parte, para excluir-se da condenação, apenas, as indenizações pagas e referidas nos documentos de fls. 67 a 104 dos autos, no que diz respeito às férias, única e exclusivamente neste particular, confirmando no restante a judiciosa sentença recorrida.

Ante o exposto.

Acordam, unânimemente, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região :

1.º) Julgar improcedente a preliminar de nulidade por isso que a revelia foi bem aplicada.

2.º) Dar provimento em parte ao recurso para excluir da condenação o valor das férias pagas. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 1947".

E' dessa decisão que recorreu a Reclamada com suas razões de fls., que não foram contra-arrazoadas e nas quais novamente argüi a nulidade da sentença, com invocação de vasta jurisprudência sôbre a matéria e citação de textos legais que dá como violados. A douta procuradoria geral opina nos seguintes têrmos : fls. 195.

É o relatório.

VOTO

Preliminar — A Recorrente fundamentou o recurso extraordinário em ambas as alíneas do artigo 896. Quanto à letra *a* cita o recurso vários acórdãos de tribunais trabalhistas que dizem que só é revel aquêle que manifesta o ânimo de não se defender, desatendendo ao chamamento da justiça. Cita também um acórdão do Conselho Nacional do Trabalho que diz que a revelia não obriga o Juiz a aceitar como verídico tudo quanto o Reclamante afirmar em sua petição, ficando o mesmo na obrigação de fazer prova de suas alegações quanto a relação de emprêgo e etc.

Quanto à letra *b* do artigo 896, o Recorrente diz que fôram violados os textos legais constantes dos artigos 794 e 795, combinados com os artigos 800, 810 e

844 da Consolidação. Estuda ainda a Recorrente a questão de notificação que considera que não foi feita de modo a facultar o seu comparecimento a juízo e diz, mais, que, tendo argüido a incompetência de juízo dêsde o início do feito, não poderia a Junta se manifestar sôbre a causa sem enfrentar preliminarmente a excessão argüida nos têrmos expressos da lei.

Considero que o recurso está devidamente fundamentado, principalmente pelas citações feitas, de acórdãos divergentes que tratam da questão de revelia. Realmente, se a Recorrente foi citada no Estado do Rio de Janeiro em 10 de maio para comparecer a uma audiência que se realizaria em Pelotas em 16 do mesmo mês, provando por meio hábil que estava impossibilitada de locomover-se, não poderia estar presente à audiência, para que fôra citada com tão pouco tempo de antecedência. Êste, ao realizar a audiência do dia 16 de maio, resolveu que só depois de devolvida a precatória poderia resolver sôbre a questão de revelia, em face da prova da citação do reclamado. Recebeu esta prova, juntamente com as alegações do Reclamado, mas resolveu não tomar conhecimento das mesmas, considerando que o mesmo era revel, exatamente por não ter comparecido à audiência em que fôra resolvido que nada se poderia resolver por falta da devolução da precatória. Julgo, portanto, que tem inteiro cabimento o recurso extraordinário, que está devidamente fundamentado com sólidas razões de direito e dêle, preliminarmente conheço.

Mérito — Em primeiro lugar considerarei a questão de nulidade argüida.

Em meu voto quanto ao cabimento do recurso já deixei clara a questão. A Reclamada citada em 10 de maio, no Estado do Rio, para comparecer a uma audiência em 16 de maio em Pelotas, requereu a juntada de atestado médico com o qual procurava provar a sua impossibilidade de estar presente no dia fixado.

Note-se que a prova foi presente à junta antes da realização da audiência em que a revelia foi declarada, sendo entretanto de grande importância salientar que a Reclamada não foi revel por ter faltado à audiência do dia 28 de julho, para a qual não tinha sido notificada. A revelia foi conseqüência da ausência à audiência de 16 de maio para a qual tinha sido a parte notificada em 10 do mesmo mês. Note-se, mais, que a notificação fôra feita por precatória no Estado do Rio de Janeiro e a audiência se realizaria em Pelotas, no Rio Grande do Sul, e que a junta tomara conhecimento do atestado médico com o qual a Reclamada procurava provar a sua impossibilidade de locomoção.

Ora, na audiência de 16 de maio, já resolvera a Junta que nada poderia deliberar sem a devolução da carta precatória. Não houve nenhuma notificação à Reclamada para a audiência do dia 28 de julho e, exatamente nessa audiência a parte foi declarada revel por não ter comparecido à audiência do dia 16 de maio. Não me parece acertada a decisão que considerou revel a Reclamada em tais condições. Deixo de fazer qualquer outra consideração sôbre o as-

sunto porque acolho a preliminar de nulidade pelos motivos invocados, determinando que baixem os autos à instância de origem para nova instrução e julgamento obedecidas as determinações legais.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho em tomar conhecimento do recurso e, acolhendo a preliminar de nulidade argüida, dar-lhe provimento, para anular o processo, baixando os autos ao Tribunal de primeira instância, para nova instrução e julgamento, observados os preceitos legais, vencido o Sr. Ministro Edgard Sanches, Revisor, que não conhecia do apêlo e lhe negava provimento.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1950. — *Manoel Caldeira Neto*, vice-presidente no exercício da presidência. — *Rômulo Cardim*, relator. — Ciente, *Gilberto C. Sá*, Procurador.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Prefeitos — Vereadores — Município novo — Prazo do mandato — Lei orgânica dos municípios e constituição estadual — Restrição inadmissível

— Cabendo às constituições estaduais fixar o prazo para os mandatos eletivos dos prefeitos e vereadores, não pode a lei orgânica dos municípios restringir tal prazo desde que as citadas constituições não tenham estabelecido exceções à regra geral que adotaram.

RESOLUÇÃO N. 3.385 — Relator: A.M. RIBEIRO DA COSTA

Vistos, etc.

Consulta o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiaz, pelo telegrama de fls. 3, se o Dispositivo da Lei Orgânica dos Municípios, que estabelece que o mandato da primeira administração eleita para o Município novo terminará simultâneamente com os dos demais prefeitos e Câmara do Estado, deve ou não prevalecer sôbre o dispositivo da Constituição do Estado, que prescreve que os prefeitos e vereadores são eleitos por quatro anos.

Com audiência, a ilustrada Procuradoria Geral opina, a fls. 5, se responda negativamente, exposto, ao propósito, o seguinte:

"Cabendo à Constituição Estadual fixar o prazo para os mandatos dos prefeitos e vereadores, não podia a Lei Orgânica dos Municípios restringir tal prazo, desde que a citada Constituição não estabeleceu exceções à regra geral que adotou, havendo apenas para os mandatos dos deputados, prefeitos e vereadores, a de que trata o art. 59 do Ato das Disp. Constitucionais Transitórias."

Isto pôsto, acorda o Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Sr. Ministro Sá Filho, responder negativamente à consulta, nos têrmos do parecer da Procuradoria Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 14 de abril de 1950. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *A.M. Ribeiro da Costa*, relator. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Estrangeiro naturalizado brasileiro e residente no Brasil — Candidato a prefeito — Possibilidade

— O estrangeiro naturalizado brasileiro e residente no país não tem incompatibilidade para ser candidato a prefeito municipal.

RESOLUÇÃO N. 3.398 — Relator: JULIO DE OLIVEIRA SOBRINHO.

O Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a consulta que lhe faz o Diretório do Partido Social Democrático do Município de Ribeirão Vermelho, Estado de Minas Gerais, assinada por seu Presidente — sôbre se português, residente no Brasil, há 57 anos, naturalizado brasileiro desde 1940 e que já exerceu há mais de 20 anos mandato eletivo como mem-

bro da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Rêde Sul Mineira de Viação, exercendo atualmente o mandato de vereador municipal, para o qual foi eleito em 6 de março de 1949 e empossado em 26 do mesmo mês e ano, pode ser candidato a prefeito municipal nas próximas eleições de 3 de outubro, estando êle dentro das exigências do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 2) e;

Atendendo a que o mandato eletivo que o cidadão referido na Consulta, exercera, há mais de 20 anos, fôra o de membro da Caixa de Aposentadoria e Pensões, que não pode ser considerado *mandato eletivo político* ou *municipal*, que é o de que cogita o invocado artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Atendendo a que dito artigo ainda não se aplica ao caso em exame porque embora tenha êsse candidato a Prefeito nas próximas eleições sido eleito e empossado no cargo de vereador que vem exercendo atualmente, sòmente o foi em março de 1949, posteriormente por conseguinte, à promulgação da Constituição e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946;

Atendendo a que, entretanto, não há na Constituição da República, nem ainda na do Estado de Minas Gerais dispositivo algum que torne inelegível para o cargo de Prefeito o estrangeiro que haja adquirido a nacionalidade brasileira mediante naturalização, não estando êle excluído de ser eleito;

Atendendo a que segundo a Constituição da República sòmente para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 80, inciso 1) e membro da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, se exige condição de brasileiro nato (artigo 8, inciso I, 38, parágrafo único, inciso I, com referência ao art. 129 inciso I e II);

Atendendo a que segundo a mesma Constituição, art. 139, inciso III) sòmente são inelegíveis para Prefeito os que se encontrarem na situação a que se refere o inciso III do seu art. 139 e o seu cônjuge ou parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau (art. 140, inciso III);

Atendendo a que a Constituição do Estado de Minas Gerais de 14 de julho de 1947, embora exija a condição de brasileiro nato como requisito de elegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador (art. 45, inciso I) e para a Assembléia Legislativa (art. 6.º, inciso I), nada dispõe sôbre condições de elegibilidade ou sôbre inelegibilidade de Prefeito, nos seus arts. 76 a 114, em que trata Do Município.

Isto pôsto:

Resolve, por maioria, contra os votos dos Ministros Relator e Cunha Melo, responder afirmativamente à consulta, isto é, que estrangeiro naturalizado brasileiro nas condições do a que se refere a consulta não tem incompatibilidade para ser candidato a Prefeito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 27 de abril de 1950. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *Júlio de Oliveira Sobrinho*, relator designado — *Rocha Lagôa*, vencido nos têrmos do voto proferido na assentada do julgamento, cujas notas taquigráficas deverão ser juntas a êste processo. — *Djalma Tavares da Cunha Melo*, vencido nos têrmos do voto constante das notas taquigráficas e que deve ser publicado com a Resolução.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Está conforme o original. Em 21 de julho de 1950 — *Naylde Santos Jürgens*, Chefe da Seção de Jurisprudência.

Visto: *Roberto Meira de Castro*, pelo Diretor do Serviço Judiciário.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, Clito Cleto Novais, dizendo-se Presidente do Diretório do P.S.D. em Ribeirão Vermelho, Estado de Minas Gerais, formula consulta concretizada, que apresenta caso concreto, indagando se português, que cita, com 72 anos de idade, já habitando o nosso País há 57 anos, casado com brasileira e tendo filhos brasileiros, naturalizado brasileiro em 1940, e exercendo atualmente, o mandato de vereador, pode ser candidato a prefeito municipal, nas próximas eleições.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Senhor Presidente, preliminarmente, não tomo conhecimento da consulta porque, nos têrmos do nosso Regimento Interno, o art. 9.º letra *h* determina que o Tribunal Superior responda consultas feitas pelos partidos políticos por intermédio de seus delegados.

Ora, no caso, trata-se de cidadão que alega sua qualidade de presidente do Partido Social Democrático do Município de Ribeirão Vermelho, mas que não tem poder para falar em nome do partido a que pertence.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, o art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias determina:

"São elegíveis para os cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo."

Na espécie, Sr. Presidente, trata-se de português naturalizado brasileiro e que, segundo a consulta, teria sido eleito vereador em 6 de março de 1949.

Ora, Sr. Presidente, temos diante de nós preceito transeunte; quer dizer, preceito de direito intertemporal, com aplicação puramente transitória, aplicando-se tão sòmente às primeiras eleições realizadas no Brasil após a promulgação da Carta Magna. E' fato que o interessado exerceu o mandato eletivo na vigência da atual Carta Magna, foi eleito em 6 de março de 1949. A eleição, porém, lhe foi permitida erradamente. A meu ver, essa investidura é ilegítima, não lhe pode assegurar novo mandato. Seria necessário ter exercido o mandato anteriormente à vigência da Constituição.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Respondo negativamente à consulta. Só brasileiros, dentre os a que se refere a Constituição no artigo 129, incisos I e II, podem candidatar-se à eleição para o cargo de prefeito municipal. À base do disposto na Superlei, art. 18, há que se entender que os princípios estabelecidos nos arts. 38, parte geral e inciso I e 80, parte geral e inciso I, combinados com o 129, incisos I e II, aplicam-se a governadores, deputados às assembléias estaduais, prefeitos e vereadores. Face ao que Maurice Hauriou chama de chefe do executivo estadual, ou do chefe do executivo municipal, no que concerne a legisladores estaduais ou a vereadores, critério diverso do estabelecido no Código Fundamental, na Lei das Leis, de referências à escolha do presidente e do Vice-Presidente da República. Vou além. Tanto

que não vejo mal na eleição indireta do Presidente da República (tipo americano) e jamais compreenderia que o mesmo se fizesse quanto ao prefeito.

Juízes distritais e Oficiais do registro civil — Membros de diretórios políticos — Impedimento

— Estão os juízes distritais impedidos de fazerem parte de diretórios políticos.

— Existe impedimento de ordem moral entre as funções de oficial do registro civil e a de membros de diretório político.

RESOLUÇÃO N. 3.373 — Relator: A. SABOIA LIMA.

Vistos e examinados êstes autos de processo n. 1.955, do Espírito Santo:

O Presidente do Diretório Municipal do Partido Social Democrático de Barra do São Francisco, Estado do Espírito Santo, consultou ao Tribunal Regional Eleitoral dessa circunscrição se os oficiais do Registro Civil e Juízes Distritais podem fazer parte de Diretórios Políticos.

Apreciando a consulta, decidiu aquela Côrte Eleitoral encaminhá-la a êste Tribunal, dando-se por incompetente para respondê-la, por se tratar de matéria que pelo seu interêsse geral escapa de sua atribuição consultiva, por ultrapassar o âmbito territorial da circunscrição.

O Dr. Procurador Geral opinou nos seguintes têrmos:

"No que tange aos oficiais do Registro Civil, não há nenhum dispositivo legal que os impeça de participar de diretório político.

Sucede, porém que tais oficiais são os que, em face do disposto na letra *f* do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945, devem fornecer as certidões de idade, essenciais à instrução dos processos de qualificação dos eleitores, o que poderá acarretar freqüentemente suspeitas sôbre a parcialidade do oficial do Registro Civil, quando faça parte de diretórios políticos.

Com relação aos Juízes Distritais, entretanto, está expresso no art. 96, alínea III, da Constituição, ser vedado ao Juiz exercer atividade político-partidária. Ainda que se queira entender que êsse dispositivo é aplicável tão sòmente aos Juízes togados, contudo os imperativos de ordem moral compelem a qualquer Juiz afastar-se do partidarismo político para se impor ao respeito e consideração de seus jurisdicionados.

Opinamos, assim, que se responda à primeira pergunta declarando que há impedimento de ordem moral e, quanto à segunda, afirmativamente. "

Em face do exposto e aditado o parecer do Dr. Procurador:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral responder que há impedimento quanto aos Juízes Distritais; e quanto aos oficiais do Registro Civil, o impedimento é de ordem moral, sendo que o Ministro Machado Guimarães considera-os impedidos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 30 de março de 1950. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente *A. Saboia Lima*, relator. Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Prefeito — Renúncia de mandato — Preenchimento do cargo — Eleição indireta — Inconstitucionalidade

— E' recalcitrante á nossa "*lex fundamentalis*", dispositivo de carta estadual que estabeleça eleição indireta pela Câmara Municipal, para o cargo de prefeito, em vaga verificada com a renúncia do titular.

RESOLUÇÃO N. 118 — Relator: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELO.

A Câmara Municipal de Porto Seguro (Bahia), tendo o prefeito renunciado ao madato, de pronto e nos têrmos da Constituição Estadual, artigo 95, parágrafo único, elegeu titular para o cargo.

Fato inteiramente idêntico se verificou noutro Município da mesma unidade da Federação, o de Maraú.

O Tribunal Regional, examinando o assunto, por maioria de votos, teve como recalcitrante à nossa *Lex Fundamentalis* o precitado dispositivo da Carta Estadual, anulou, como consectário disso, as duas eleições de prefeitos por vereadores e determinou eleição direta para preenchimento das vagas.

Foram interpostos recursos para êste Tribunal.

No primeiro caso, pelo Partido Social Democrático, no segundo, pela União Democrática Nacional. Ambos sustentaram a legalidade do procedimento das Câmaras.

Com vista dos autos, o eminente Dr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral neles exarou parecer favorável à conduta dos edis de Pôrto Seguro e Maraú, e, por conseguinte, pela reforma dos acórdãos recorridos.

O que tudo examinado:

Em *Derecho y Ciência de la Administración Municipal*, vol. II, págs. 55 e 56, realçou Alcides Greca que *cuanto regimen absoluto se ha estabelecido en el mundo, ha empezado, generalmente, por arrasar las autonomias municipales*, acrescentando que *las más grandes revoluciones que han acaecido en el mundo han tenido siempre una iniciación municipal*.

Santi Romano, (*Trattato*, de Orlando, vol. II, fls. 501 e 502), chega a assertiva de que sem uma forte organização municipal povo algum se poderá conservar, por muito tempo, politicamente livre.

Também o notável Haroldo J. Lasky (*A Grammar of Politics*, ed. 1941, p. 411) fala com veemência e alto senso em favor de que *problems no central in their incidence require recision at the place, and by the persons, where and by whom the incidence is most felt*.

Carlos Maximiliano, nos *Comentários à Constituição Brasileira*, ed. 1948, vol. I, n.º 228, fala da Volksgemeinde teutônica, embrião da municipalidade americana. Atribui transcendência ao que disse em 1878, na Argentina, Julian Barraquero: — "os povos hispanoamericanos batalham há meio século por uma democracia republicana e apenas conseguiram cimentar a desordem e a caudilhagem, o marasmo e o isolamento. Enquanto não basearem suas instituições no regime municipal, o furacão da anarquia as demolirá constantemente. O municipalismo é liberdade e escola de liberdade." Mostra que até no regime imperial, centralizador por excelência, já não consideravam as Câmaras Municipais como agentes da administração geral, nem da província, em virtude não só do caráter meramente local da sua missão como de certa autonomia que emanava de sua origem eletiva. E lembra que a despeito disso, insuspeitos publicistas julgavam incompleta a autonomia. Não bastava a elegibilidade da função executiva e da legislativa em cada cidade ou vila... Recorda os pronunciamentos de Itú e São Borja, no tempo do império, a favor da República. E conclui por afirmar que *assunto de peculiar interêsse do município é, mais do que qualquer outro, a escolha dos administradores res-*

pectivos e dos decretadores de tributos comunais" — por deixar em nitidez que "o Estatuto supremo não faz distinção entre pleitos gerais e locais — para todos êles estabeleceu as mesmas condições". O sufrágio popular designa as autoridades legislativas e a executiva superior. Lei Federal fixa o processo de eleições.

A regra é a eletividade de prefeitos e vereadores.

A super-lei admite eleição indireta (art. 79, § 2.º), mas nos casos que discrimina. E só ela comanda nesse terreno, conforme se depreende do que está escrito nos seus artigos 5.º, inciso XV, *a* e *b*, e 6.º.

Mesmo porque é menos prejudicial a eleição indireta para Presidente da República do que a eleição indireta para prefeito.

Face ao exposto, resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento aos recursos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Em 20 de abril de 1950. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada, presidente* — *Djalma Tavares da Cunha Melo,* revisor. Fui presente — *Plínio de Freitas Travassos,* Procurador Geral.

Mandado de segurança — Demissão de funcionário eleitoral — Competência da Justiça Eleitoral

— A Justiça Eleitoral tem competência para julgar mandado de segurança impetrado por funcionário de Tribunal Eleitoral contra o ato de sua exoneração.

RESOLUÇÃO N. 116 — Relator: A.M. RIBEIRO DA COSTA.

Vistos, etc.

Proferiu nestes autos, a fôlhas 47-57 o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, acórdão em que, pelos motivos longamente expostos, deixou de tomar conhecimento, unânimemente do mandado de segurança impetrado pela funcionária Jauberlita Agra da Nóbrega, considerando, em síntese, que "falece à Justiça eleitoral competência para conhecer do pedido, de vez que o mesmo não se enquadra, de maneira alguma, no conceito de matéria eleitoral acrescentando que, por outro lado, não têm os Tribunais Regionais Eleitorais, por enquanto, atribuições para o processo e julgamento de mandados de segurança."

Vê-se dos autos, que a suplicante fôra nomeada para cargo de oficial administrativo letra H do Tribunal Regional da Paraíba, em virtude do preceito constitucional e da Lei número 648, de 1948. Todavia, antes do ato da nomeação, havia sido instaurado inquérito administrativo contra a mesma funcionária a fim de apurar falta concernente ao exercício do cargo. O inquérito em questão não havia ainda terminado quando sobreveio a Lei que regulou o preceito constitucional, conferindo à suplicante o direito à nomeação. Daí o ato do Sr. Presidente do Tribunal, em cumprimento da Lei, investindo a suplicante, em caráter efetivo, no quadro da Secretaria do Orgão Eleitoral.

Concluído o inquérito, dias após, exonerou o Presidente a funcionária, invocando em apoio dêsse ato dois incisos do Estatuto dos Funcionários Públicos, apurada falta funcional.

Tendo a interessada recorrido para o próprio Tribunal, proferiu êste o acórdão, por cópia, a fls. 32, em que concluí por maioria de votos, "negando provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, considerando a dispensa não como penalidade, mas, como um ato de livre disposição da Presidência."

Essa decisão foi proclamada na data de 22 de dezembro de 1948 (fôlhas 34).

No recurso ora interposto, contra a decisão de fls. 47, expõe a recorrente (fls. 58 lê):

Pronunciou-se a douta Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. 65 e seguintes, *verbis*:

O que aí fica exposto deixa de todo evidente que o Colendo Tribunal Regional, depois de haver proferido decisão quanto ao mérito da controvérsia relativa à exoneração da recorrente, entendeu, em conflito com a jurisprudência desta Superior instância, declinar de sua competencia, acentuando não autorizado a decidir o mandado de segurança impetrado pela funcionaria em causa, de vez que o mesmo não se enquadra, de maneira alguma, no conceito de matéria eleitoral, acrescentando que "por outro lado, não têm os Tribunais Regionais Eleitorais atribuições para o processo e julgamento de mandados de segurança."

Restrito, como se vê, o julgado recorrido, a êste alcance, de todo insustentável, em face do disposto no artigo 119, n. VII, combinado com o artigo 120, da Constituição Federal.

De nenhum relêvo, conseqüentemente, o tema sustentado no acórdão recorrido em repulsa à competência da Justiça Eleitoral para decidir pedido de mandado de segurança.

Isto pôsto, Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso a fim de ser julgado o mérito do mandado de segurança pelo Regional, como de direito fôr.

Rio de Janeiro, em 3 de abril de 1950. Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada,* presidente — *A.M. Ribeiro da Costa,* relator — *F. Sá Filho,* vencido. Conhecia do recurso, por enquadrá-lo no artigo 121, n. I da Constituição e por entender que a questão foi reaberta pelo Supremo Tribunal Federal, quando mandou que o Tribunal Regional, a apreciasse. No mérito, mantinha a decisão dêsse, quando considerou a Justiça Eleitoral incompetente para conhecer do Mandato de Segurança, em tôrno do direito do funcionário da Secretaria do Tribunal *a quo*. Nos têrmos precisos do texto constitucional, à Justiça Eleitoral apenas é dado conhecer do mandado de segurança em matéria eleitoral. E essa é a que enumera o *artigo* 119 da Constituição, conforme ensina Temístocles Cavalcanti e tem decidido o Supremo Tribunal Federal.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos,* Procurador Geral.

Elegibilidade — Parentes do governador — Vice-governador — Ausência de restrição legal

— A inelegibilidade dos parentes do governador são as previstas no artigo 140 n.º II letras *a* e *b* da Constituição Federal.

— Para eleição ao cargo de vice-governador não há nenhuma restrição legal.

RESOLUÇÃO N.º 3.383 — Relator: A. SABÓIA LIMA.

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de processo n.º 1.979, do Distrito Federal, referente à consulta da U. D. N. sôbre os parentes em grau proibido do Governador e Vice-Governador podem ser candidatos a cargos eletivos:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, de acôrdo com o parecer do Doutor Procurador Geral por maioria declarar que a inelegibilidade dos parentes do Governador são as previstas no art.

140, n.º II, letras *a* e *b* da Constituição Federal esclarecendo que, para o cargo de Vice-Governador não há nenhuma restrição legal, silenciando a Constituição. A inelegibilidade dos parentes do Governador está prevista no art. 140 da Constituição.

Por isso, opina o Dr. Procurador Geral que, assim como o cônjuge, os parentes em grau proibido do Governador, ou sejam os consagüíneos ou afins, até o segundo grau sendo inelegíveis *nas mesmas condições* do art. 139 da Constituição, não terão capacidade passiva para governador (art. 140, n.º II, letra *a*, combinadamente com o art. 139, n.º II, letra *a*) e só a terão para deputado ou senador se já tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultâneamente com o governador (letra *b* do n.º II, do art. 140), ou se o Governador não estiver em exercício nos três meses anteriores ao pleito (art. 140 n.º II, letra *b*, combinadamente com o art. 139, número IV da Constituição Federal).

São essas as únicas restrições à elegibilidade dos parentes do Governador, não cogitando a Constituição Federal de quaisquer outras e silenciando relativamente à elegibilidade para o cargo de Vice-Governador.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1950. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *A. Sabóia Lima*, relator — *Djalma Tavares da Cunha Melo, vencido*. Só poderão condidatar-se, ao cargo de Governador, se o Governador deixar o cargo pelo menos seis mêses antes do pleito. Para Vice-Presidente, estou em que absolutamente o mesmo se deve exigir.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Mesa eleitoral — Participação de membro de diretório de partido político — Votação nula — Constituição de mesas eleitorais — Ato administrativo — Preclusão

— E' nula a votação procedida perante mesa receptora de que tenha participado membro de diretório de qualquer partido político, nada importando o fato de o diretório haver sido registrado após a realização das eleições.

— A constituição das mêsas eleitorais é ato administrativo e, como tal, insusceptível de preclusão geradora de caso julgado a que alude o artigo 3.º da lei 85. A um só ato de análoga natureza esta lei emprestou o carater formal de *"res judicata"*: o registro de candidatos.

RECURSO N.º 1.180 — Relator: A. SABÓIA LIMA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n.º 1.180, do Estado de Minas Gerais.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral negar provimento ao recurso, contra os votos dos Ministros Ribeiro da Costa e Djalma da Cunha Melo, para confirmar a decisão recorrida.

A União Democrática Nacional recorre da decisão do Egrégio Tribunal Regional de Minas Gerais que anulou a votação da 1.ª Seção do Município de Turmalina, nos têrmos do art. 121, ns. I e II da Constituição Federal combinado com o art. 117, letras *b*, *c* e *d* do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, dando como lei ofendida o art. 63, § 1.º, letra *d* e art. 104 do mesmo Decreto-lei n.º 7.586.

O fundamento da decisão é que fêz parte da mesa receptora, como presidente, o Senhor Fabrício Pinheiro, membro do diretório municipal do Partido Republicano, em Minas Novas, e assim foi constituída em contravenção do disposto no art. 63, § 1.º, letra *a* do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945, segundo o qual, não podem ser nomeados presidente e

mesários os membros do diretório de partidos políticos.

Alega a recorrente que o diretório municipal só foi registrado após as eleições e que houve preclusão, pois não foi interposto recurso contra a nomeação de mesários.

Este Tribunal Superior tem decidido que a constituição das mesas é ato administrativo insusceptível de preclusão geradora de caso julgado, a que alude o art. 3.º da Lei n.º 85.

A Justiça Eleitoral tem funções administrativas e judiciárias como resulta da enunciação da sua competência, seja no art. 119 da Constituição, seja na legislação eleitoral. Preparar e presidir as eleições encerram numerosos atos de natureza administrativa, enquanto, especificamente, o julgamento dos recursos é ato judiciário, segundo a classificação de Duguit-Jéze. A separação entre a jurisdição graciosa e a contenciosa no procedimento eleitoral é feita pelos autores, como se pode ver num dos mais recentes (Bardeau, M. Droit Const., 1947, pág. 256). Ora, a constituição das mesas é ato preparatório, ato administrativo do processo das eleições. A um só ato de análoga natureza, a lei n.º 85 veio emprestar o caráter formal de *res judicata*: "o registro de candidatos".

Esta é a jurisprudência dêste T.S.E., constante das Resoluções números 2.535, 2.600, 2.622 e 2.958.

Ora, é expresso no art. 90, n.º 3, do Decreto-lei n.º 7.586, caber à Junta Apuradora, com respeito a cada Seção cujos votos deva apurar, verificar preliminarmente se a mesa receptora se constituíra legalmente.

Interpretando o art. 63, § 1.º, letra *d* do cit. Decreto n.º 7.586, êste Tribunal, na Resolução n.º 1.404, decidiu que "os membros de Diretórios de partidos, quer estejam ou não registrados no T. S. E." não podem fazer parte da mesa eleitoral. Posteriormente, ao expedir "Instruções para as eleições municipais, na Resolução n.º 2.178, proibiu a nomeação, como presidente e mesários", dos membros dos diretórios dos partidos políticos registrados".

Pela Resolução n.º 2.622 julgou nula a votação procedida perante mesa receptora da qual participara membro de Diretório Político.

A Resolução n.º 2.197, se refere a Diretório de Partidos Políticos registrados, e não a Diretório registrado, pois os partidos é que carecem de ser registrados e não os Diretórios. O que as Instruções tinham em vista, não foi impedir apenas aos membros de Diretórios registrados a participação nas mesas receptoras mas por igual estender a proibição aos membros, dos Diretórios de qualquer partido político registrado.

No caso dos autos, o recorrido, com a certidão de fls. 64, provou que o Senhor Fabrício Pinheiro Freire há muito vem se servindo da qualidade de membro de diretório municipal do P.R., e assim provado que participou da mesa eleitoral, é nula a votação.

E' irrelevante a circunstância de não ter concorrido às eleições o partido a que pertence o mesário. A lei não faz distinção: proibe a participação nas mesas receptoras de membros de diretórios políticos, indiscriminadamente.

Assim preceituando, é lógico e mantém harmonia com o art. 109, que dá o caráter nacional aos partidos políticos, o que está consagrado pela própria Constituição (arts. 40 e 134). Demais, a ausência do partido a que per-

tence o mesário, na eleição municipal, não significa o desinterêsse pelo resultado do pleito, pois essa própria ausência pode resultar da conveniência ou acôrdos partidários. A lei é que não pode ser casuista nem prever taxativamente todo o desdobramento do jôgo partidário, pelo que, de modo rigoroso e salutar, procura assegurar a isenção de todos os componentes das mesas eleitorais (Resolução n.º 2.622, de 22-1-1948).

Em face do exposto, é negado provimento ao recurso para ser confirmada a decisão recorrida.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, em 2 de setembro de 1949. *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, presidente — *A. Sabóia Lima*, relator — *A. M. Ribeiro da Costa*, vencido — *Djalma Tavares da Cunha Mello*, vencido.

Fui presente, *Luiz Gallotti*.

Está conforme o original.

Em 16 de agôsto de 1950 — *Neyde Santos Jürgens*, Chefe da Seção de Jurisprudência.

Visto, *Renato de Paula*, Diretor do Serviço Judiciário.

TRIBUNAIS DOS ESTADOS

DISTRITO FEDERAL

Salários à concubina — Quando ilegitima a reclamação

— Provada e confessada a existência de concubinato, ilegitima a reclamação de salários por serviços prestados.

APELAÇÃO N.º 5.484 — Relator: Des. SADY CARDOSO DE GUSMÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível em que figura como apelante, Maria Vieira de Faria, sendo Apelado o Espólio de Antônio Ribeiro:

Acordam os Juízes da 5.ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unânimidade de votos, negar provimento à apelação e confirmar a sentença recorrida.

E' que a Apelante, pretendendo obter o reconhecimento do débito de salários por parte do *de cujus*, confessou ter vivido com o mesmo, *more uxoris*. Pelo nosso direito, ressalva feita de disposições da lei de acidentes de trabalho e da legislação de previdência social, a concubina não pode fazer valer a sua condição simplesmente de fato e muito menos reclamar salários por serviços domésticos comuns, por isso que êstes pressupõem contrato. E aquela condição ou situação de vida implica a troca de serviços e cuidados comuns sem *a nimus lucrandi* nem outro vínculo senão o afetivo. Sem custas.

Rio, 5 de maio de 1950. — *Dr. Edgard Ribas Carneiro*, presidente. — *Sady Cardoso de Gusmão*, relator. — *Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes*.

Frustração, mediante fraude, de direito assegurado pela legislação do trabalho

— Preenchimento indevido de papel assinado em branco caracteriza a frustração, mediante fraude, de direito assegurado pela legislação do trabalho.

APELAÇÃO N.º 233 — Relator: Des. MÁRIO GUIMARAES FERNANDES PINHEIRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 233, sendo apelante — Aparecida de Oliveira e apelada — a Justiça: Acordam os Juízes da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, por unânimidade, em negar provimento à apelação de fls. 117 para confirmar, como confirmam, a sentença apelada de fls. 111-113 verso, que, bem apreciando a espécie, julgou procedente a denúncia de fls. 2-2 verso e condenou a apelante, como incursa no art. 203 do Código Penal, às penas de um mês de

detenção e de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00) de multa, suspendendo, condicionalmente, a primeira dessas penas. Convertido o julgamento em diligência pelo acórdão de fls. 129, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Superior Tribunal do Trabalho remeteu a esta Câmara, com o ofício de fls. 131, o original do documento por fotocópia à fls. 19 (fôlhas 132) e o do auto de exame grafotécnico por fotocópia a fls. 20-23 (fls. 134-137), êste último procedido do original do ofício de remessa do Gabinete de Exames Periciais (fls. 133) e completado pelas fotografias a que se reportam os peritos (fls. 138-139). A apresentação dessas peças, que desfez o senão apontado no primeiro parecer (fls. 124-125), trouxe mais vigor à argumentação dêsse parecer (fls. 141). O exame direto do original do documento por fotocópia à fls. 19 (fls. 132) e as fotografias em anexo ao laudo pericial (fls. 138-139) corroboram a apreciação dos peritos e convencem de que o traço mecânico ou dactilografado superpõe-se ao traço manual ou manuscrito, donde a conclusão de que a assinatura fôra obtida antes daquele traço. Declarou a apelante, na sessão do julgamento perante a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, que a lesada lhe devia, por adeantamento, a importância de trezentos e oitenta cruzeiros (Cr$ 380,00) e que "se propôs a assinar o recibo de quitação em branco como garantia da dívida que havia contraído com a reclamada", acrescentando que ao sair a reclamante autorizou fôsse aproveitado êsse recibo" (fls. 7). Ora, além de que a lesada admitiu sòmente dever à apelante a quantia de trezentos e vinte cruzeiros (Cr$ 320,00 — fls. 7) não fêz a apelante prova da autorização que diz recebida, e, no preenchimento do recibo, não se ateve a origem do documento, que teria sido a garantia de um mútuo, merecendo destaque a circunstância do documento não mencionar, mesmo para a correspondente dedução, a parcela referente ao mútuo. Dúvida não há, portanto, de que, mediante fraude, procurou o apelante frustrar direito assegurado pela legislação do trabalho e reconhecido no caso, pelo competente tribunal trabalhista. Custas pela apelante. Desentranhem-se as peças de fôlhas 132 a 139 e devolvam-se à Junta de Conciliação e Julgamento, conforme solicitação feita no ofício de fls. 131. Distrito Federal, 31 de janeiro de 1949. — *Vicente Pingibe*, presidente. — *Mário Guimarães Fernandes Pinheiro*, relator. — *Saul de Gusmão* — *Rufino de Loy*, Procurador Geral Interino.

Direito anterior — Inconstitucionalidade

— Não se conhece da argüição de inconstitucionalidade, em se tratando de hipótese de incidência de princípios constitucionais sôbre normas de direito a ela anteriores.

APELAÇÃO N.º 8.237 — Relator: Des. SADY CARDOSO DE GUSMÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, entre partes: 1.º apelante, Manuel João de Almeida; 2.º apelante, Moreira Campos & Cia., com argüição preliminar de inconstitucionalidade: — Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por maioria de votos, não conhecer da argüição de inconstitucionalidade levantada pelos Juízes, em maioria da 8.ª Câmara dêste Tribunal — (fls. 113v), por que na hipótese não se trata pròpriamente de questão de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 9.669, de 29 de agôsto de 1946, mas de saber-se se a Constituição, de data posterior, abrogou ou derrogou aquela lei, como bem acentua o Dr. Procurador Geral em seu parecer, notando-se que a competência para decidir de incidência dos novos princípios constitucionais é da própria Câmara arguente. — Rio de Janeiro 19 de abril de 1950. — *L. Duque Estrada Júnior*, presidente, sem voto. — *Sady Cardoso de Gusmão*, relator. — *Guilherme Estelita*, vencido, por êstes motivos: Ao se julgar a apelação, a Oitava Câmara Cível então composta pelos Desembargadores Emmanuel Sodré, Mem Reis e por mim, contra o voto do primeiro — (que entendia não se tratar de inconstitucionalidade) resolveu submeter ao Tribunal Pleno a vigência em face da Constituição, do art. 27 do Decreto-lei n.º 9.669 de 1946. Ao julgar a argüição o Tribunal Pleno, pela decisão em que fui vencido, decidiu *não conhecer da argüição*, quando, a meu ver, devera ter conhecido da mesma, decidindo-a como entendesse, ou para acolher a argüição, ou para desprezá-la. Esse aliás, foi sempre o modo de julgar do Tribunal Pleno, em sua maioria constante. Posso citar vários acórdãos em os quais o Tribunal assim decidiu: Ap. Cível n.º 7.214 — (Relator Desembargador Ary Franco); Apelação Cível n.º 9.109 (Relator Desembargador Emmanuel Sodré); Apelação Cível n.º 8.677 — (Relator Desembargador Mem Reis): Apelação Cível n.º 6.274 — (Relator Desembargador Emmanuel Sodré); Apelação Cível n.º 8.891 — (Relator Desembargador Sá e Benevides). — Apenas votaram não conhecendo da argüição, ao que me lembre, os desembargadores Vieira Braga, Fernandes Pinheiro, Eurico Paixão, Narcélio de Queiroz. — Os demais, salvo omissão, votaram conhecendo dela, mas desprezando-a. Eis porque, surpreende-me a decisão atual onde essa atitude é abandonada para adoção de uma outra inteiramente oposta. Continúo, porém, fiel ao ponto de vista antigo: para mim, da argüição não pode o Tribunal deixar de conhecer, existente como ela é. Pode é rejeitá-la, porque a entenda improcedente. Demais, parece-me contra a lógica *não conhecer da argüição, porque* não há *inconstitucionalidade argüida*. Para chegar a esta afirmação, para concluir por essa inexistência, o Tribunal examinou, a argüição. Se a examinou, *dela conheceu*. A própria fundamentação do acórdão de que divirjo, mostra como o Tribunal deliberou sôbre o mérito da argüição. Como, pois, decidir, não conhecê-la? Prefiro manter-me coerente com os votos que proferi no julgamento das argüições anteriores: conhecer da argüição. — *Silvio Martins Teixeira*. Vencido. Desde que se alega estar uma lei ordinária em oposição aos princípios da Constituição atual, é invocada uma questão constitucional, argüida uma inconstitucionalidade. Quanto ao mérito, deixo de declarar o meu voto, pois o assunto não chegou a ser julgado. — Ciente, 5 de junho de 1950. — *Theodoro Arthou*.

Registrado em 22 de junho de 1950.

Pif-paf — Ausência de fim lucrativo — Falta de caracterização da figura contravencional

— Desde que o jogo de pif-paf seja habitual entre familiares, sem fim lucrativo, em casa residencial, não constitui contravenção. Interpretação do art. 50 e seu parágrafo quarto da lei das Contravenções.

APELAÇÃO N. 4.103 — Relator: Des. CANDIDO MESQUITA DA CUNHA LOBO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc. — Acordam, unânimemente, os juízes que compõem a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negar provimento ao recurso considerando prejudicado o que consta do apenso. Custas *ex lege*. E assim decidem porque o "flagrante" lavrado contra o Apelado em sua casa residencial à rua das Laranjeiras, não autoriza condenação porque o fato que êle revela, frente aos característicos com que se apresenta, não constitui — contravenção — na forma punida pela Lei. Para tanto, necessário seria provado estivesse que o Apelado explorava o jôgo, fazendo dessa exploração, seu meio de vida, com fim de lucro, em lugar de fácil acesso ao público em geral e habitualmente. Eis o conceito da contravenção. Daí, ensinar *José Duarte*, Desembargador que com tanto brilho deixou esta Primeira Câmara para ocupar a Corregedoria dêste Tribunal, à página 494 dos *Coment. à Lei das Cont. Penals* que o art. 50 cogita de estabelecer ou explorar jôgo de azar, mas que tal estabelecimento de jôgo é equivalente à sua instituição, organização, instalação e direção com interêsse próprio de uma exploração. E a casa de tavolagem que visa o art. 50 e cuja característica é a — habitualidade — E não colhe o argumento da equiparação feita pelo art. 50, parágrafo quarto da casa particular à casa de tavolagem, porque tal equiparação está condicionada, por aquêle dispositivo, à freqüência de extranhos à família. Cumpre, porém, acentuar desde logo que a expressão — família — foi empregada pelo legislador no sentido de — familiares — ou seja, pessoas familiares à casa, desde que lícito é supor não ter o legislador querido que somente mediante prova de parentesco feita através das certidões extraídas do registro civil, ficasse a residência de qualquer cidadão isenta de uma entrada ou busca da autoridade policial que todos têm que prestigiar facilitando a entrada em sua casa desde que o seja para impedir, evitar ou reprimir crime ou contravenção, sem que isso, por qualquer modo, ofenda o preceito constitucional da inviolabilidade do lar. Tudo, porém, está no modo de fazer. No caso dos autos, tratase de uma reunião de amigos, de familiares da casa, que periòdicamente se reuniam para jogar e se divertirem sem que com isso estivesse o Apelado — explorando o jôgo com intuito de fazer disso, dessa exploração, seu meio de sustento, em local onde entrava qualquer um e com habitualidade. Não se tratava de uma casa de tavolagem, nem de uma casa equiparada a estas, casa de residência particular instituída, como já vimos sem que fôsse explorado o jôgo com habitualidade e como meio de vida. O Apelado é pessoa de bem, altamente conceituado, com profissão definida, que em verdade, habitualmente reunia seus familiares, amigos e parentes para jogar como distração e divertimento, embora o fizesse a dinheiro representado por fichas que estavam sôbre a mesa na ocasião do flagrante e provado não ficou que fôsse tirada alguma percentagem ou barato — pelo apelado com o fim de lucro ou exploração. O depoimento de fls. 5 demonstra que a delegacia recebera denúncia que na residência do Apelado jogava-se diàriamente o "pif-paf", essa denúncia pelo que está nos autos, foi constituída por depoimentos de vizinhos e de até um ex-empregado do Apelado mas, alguns dêsses depoimentos foram tomados dias depois do flagrante como se vê das "cópias" de fls. 71, 72 e 73 em data de 26 e de 27 de maio, sendo o flagrante de 22 de maio.

Ao nosso ver, portanto, tudo teria sido evitado em bem do próprio prestígio da autoridade e pleno reconhecimento de sua habilidade profissional, com uma simples verificação, sem necessidade da forma escandalosa que é sempre prejudicial, pela publicidade, à apuraração de fatos criminosos. A casa do Apelado, positivamente, não era accessível ao público. Em o assim afirmar, não estamos fazendo um "comentário elástico", na frase do ofício de fls. 14 v. em que empresta-se ao Ministro Bento de Faria, comentador do Código Penal, a equiparação da casa residencial à casa de tavolagem, desde que àquela, compareçam pessoas extranhas a família para jogar. O arguimento atribuído ao ilustre Mestre é simplista e não traduz sua verdadeira intenção, *data venia* do operoso delegado que a enunciou ao aludido ofício de fls. 14 v., que no item Onze — faz equiparação da casa residencial à casa de tavolagem desde que acessível ao público, acessibilidade que de forma alguma ficou provada. Ao nosso ver, portanto, não houve nem "presteza com que foi relaxada a prisão do Apelado" nem "efeito tão desastroso" como alude o ofício a fls. 125 v., da citada autoridade a que já aludimos mòrmente, quando tinha em seu favor o princípio de que a inviolabilidade do domicílio não é absoluta, intocável, desde que haja necessidade de apurar, evitar ou reprimir um crime ou contravenção, pois que se assim não fôsse, a função policial estaria com a sua ação precípua e fundamental irremediàvelmente anulada e sem objetivos. Sem exploração do jogo como fonte de lucro certo para quem o explora habitualmente em lugar de fácil acesso ao público, fazendo assim uma verdadeira exploração lucrativa, não se concretiza a figura delituosa contravencional, mesmo que provada fique a habitualidade. Eis porque, o Dr. Juiz — *a quo* — na setença apelada assim declarou: "Por outro lado, o auto de apreensão e flagrante, refere-se a baralhos e fichas e não a dinheiro. Sem dinheiro, não há lucro e sem lucro não há exploração de jôgo. — De modo que não provada a exploração, pouco importava que se reunissem na casa do primeiro acusado, pessoas amigas ou não, parentes ou não, porque falecia o primeiro requesito para se concretizar o fato contravencional". — (fls. 107). E Egrégia Terceira Câmara dêste Tribunal, na convincente palavra do ilustre Desembargador Hungria sustentou, na apelação n.º 2.972, Acórdão de 11 de abril último que: Tratava-se de amigos que reunidos em casa de um dêles se divertiam jogando, mas sem intuito de lucro. Além disso, nem mesmo por eqüiparação se pode considerar "lugar público", a casa particular onde se reunem, uma vez por outra amigos para jogar cartas". Ora, no caso em aprêço provam os autos que na casa do Apelado habitualmente havia reunião de amigos, parentes e familiares sem qualquer intuito de exploração por parte do Apelado não havendo outro lucro senão o resultante do vencedor da partida tanto que nenhuma quantia em dinheiro foi apreendida tão pouco encontradas mesas próprias para jôgo e instalações adequadas e peculiares a um recinto onde o jôgo fôsse explorado profissionalmente. O Apelado é pessoa que está acima de qualquer suspeita. Não configurada a contravenção, impõe-se a sua absolvição. — *Ratio est anima legis* — Rio, 25 de agôsto de 1949. — *Cândido Lôbo*, presidente e relator. — *Joaquim Henrique Mafra de Laet*. — *José Prudente Siqueira* — Ciente — 2 de setembro de 1949. — *Alfredo Bernardes*.

Habeas-corpus — Constrangimento decorrente de processo — Apropriação indébita

— Concede-se hábeas-corpus para o fim de conjurar perigo de constrangimento decorrente de processo penal por fato que não constitui crime.

— Para se caracterizar o crime de apropriação indébita é necessário não só a detenção, mas a disposição *ut dominus da res aliena*. Na ausência de tal evento, e, notadamente quando intercede a relação jurídica do mandato, poderá apresentar-se um ilícito civil, não um ilícito penal.

HABEAS-CORPUS N. 7.161 — — Relator: Des. NELSON HUNGRIA HOFFBAUER

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.:

Acordam os Juízes da Terceira Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas-corpus, preventivo impetrada a fls. 2, em seu favor, pelo advogado Gaston Luiz do Rêgo. Denunciado perante o Dr. Juiz da Quarta Vara Criminal juntamente com o seu colega Ildines Pena Aires Marinho, como incurso no art. 168, parágrafo primeiro, III, do Código Penal, verifica-se entretanto, que o fato imputado tal como o descreveu a própria denúncia e informa o dito Dr. Juiz no seu pormenorizado ofício a fls. 13-15, não constitui crime. Ao que reza a peça inicial do processo, o paciente estaria — "retendo" — Cr$ 5.000,00 que, em nome de constituintes seus, no inventário dos bens que ficaram por morte de Joaquim Francisco da Costa, levantara da Caixa Econômica. Ora, o crime de que cogita o citado artigo penal consiste em "apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção". Não basta, assim, a simples *detenção*: é necessário um ato inconfundível de indébita apropriação, isto é, de disposição *ut dominus da res aliena* possuída ou detida. Na ausência de tal evento, e, notadamente quando intercede a relação jurídica de mandato, poderá apresentar-se um ilícito civil, não um ilícito penal. Acresce que conforme explica o dr. Juiz, o paciente não fêz mais do que adiandar ao seu colega Ildines que recebera diretamente procuração dos herdeiros do espólio, a referida quantia de Cr$ 5.000,00, e, a seguir tendo recebido, como garantia de seu reembôlso, subestabelecimento da procuração para o fim especial de levantar quantia igual depositada na Caixa Econômica em nome do espólio, procedeu a êsse levantamento, requerendo-o "em causa própria", (como se vê da certidão a fls. 7). Pagou-se portanto, do que lhe era devido. E' certo que esta Câmara, recentemente, no mesmo caso, negou habeas-corpus ao advogado Ildines: mas isto porque, na sua própria petição, êsse outro denunciado confessava que, ao invés de empregar o dinheiro adiantado pelo ora paciente em utilidade de seus constituintes, emprestara-o a outro colega, para acudi-lo em grave apertura financeira. No tocante ao ora paciente, o próprio relatório da autoridade policial que presidiu o inquérito policial reconhece o seu alheiamento ao fato (certidão a fls. 80), e, segundo ainda comunica o Dr. Juiz, o próprio atual patrono dos herdeiros prejudicados já apresentou petição, após o recebimento da denúncia, declarando-o isento de qualquer culpabilidade ou interferência criminosa. Isto posto, não deve prosseguir o processo penal contra o ora paciente, Dr. Gaston Luiz do Rêgo, ficando êste a coberto de qualquer constrangimento decorrente de tal processo. Oficie-se o Dr. Juiz da

Quarta Vara Criminal, remetendo-se cópia do presente acórdão. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1949. — *Toscano Espínola*, presidente — *Nelson Hungria*, relator — *E. Eurico Paixão* — Ciente — 27 de dezembro de 1949. *Francisco Baldessarini*.

Conexão entre ação executiva cambial e rescisão do contrato de compra e venda que lhe deu origem

— Existe evidente conexão entre a ação executiva para cobrança de notas promissórias e a ação ordinária para rescisão do contrato de compra e venda a que os mesmos títulos se acham ligados.

APELAÇÃO N. 7.500 — Relator: Des. EMMANUEL DE ALMEIDA SODRE'.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação cível n. 7.500, em que são apelates "Nossa" Indústria de Sucos Naturais Ltda. e Archanjo & Flores, acordam os Juízes da Oitava Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unânimidade de votos, em dar provimento ao agravo no auto do processo de fls. 24 para que o Dr. Juiz *a quo* julgue numa única sentença, o presente feito e o que lhe é conexo inexistente, portanto, a sentença apelada.

A presente ação executiva tem por objeto a cobrança de nota promissória ligada a um contrato de compra e venda cuja rescisão está sendo pleiteada em ação ordinária. Os outros autos, aliás, estiveram sob as vistas do Dr. Juiz *a quo*, ao proferir êle o despacho saneador de fls. 22. E' manifesta a conexão entre as duas causas e, portanto, devem elas ser decididas numa única sentença. Nem basta dizer-se que o que a rigor se pleiteia naquela outra ação é a indenização de prejuízos e que os títulos se ligam ao pagamento do saldo do preço da máquina, que também era objeto daquele contrato. Quem iria ou irá pagar a indenização é o mesmo contratante que ora quer cobrar-se da nota promissória e que assim poderia passar de credor a devedor. A ligação é evidente. Custas pelo recorrido.

Rio de Janeiro, de 1950. — *Guilherme Estelita*, presidente — *Emmanuel de Almeida Sodré*, relator — *Eduardo Espínola Filho*.

Prescrição — Anulação de casamento — Mulher já deflorada — Êrro quanto à honra

— Interrompe-se a prescrição da ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada (art. 178, parágrafo 1.º do Código Civil) desde que, despachada a inicial da ação dentro do prazo, seja também no prazo promovida a citação da ré, para o exame pericial fundamental à ação.

— Não se confunde a ação fundada no "defloramento da mulher ignorado pelo marido", (art. 219, n. IV do Código Civil) e a fundada no êrro essencial quanto a sua honra e boa fama (art. 219, n.º I). O êrro quanto à honra e boa fama deve ser tal que seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado.

APELAÇÃO N.º 6.022 — Relator: Des. FRANCISCO PEREIRA DE BULHÕES CARVALHO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível número 6.022, de que é segundo apelante Hermilo Anatólio da Costa e Silva e primeira apelante Graziela Tupper Costa e Silva e apelados os mesmos, acordam os Juízes da Oitava Câmara do Tribunal

de Justiça, preliminarmente, contra o voto do revisor, considerar não prescrita a ação quanto ao fundamento do art. 219, n.º IV do Código Civil e, no mérito, em decisão unânime, negar provimento à segunda apelação e também, contra o voto do relator, negar provimento à primeira apelação. Hermilo Anatólio da Costa e Silva propôs ação anulatória de seu casamento com D. Graziela Tupper Costa e Silva, alegando: que contraiu matrimônio a 27 de abril de 1948 e, ao primeiro contacto sexual, após o casamento verificou que a mesma já era deflorada e incontinenti repudiou-a: que a ré lhe confessou ter sido deflorada havia muitos anos por um médico e, posteriormente, mantivera relações sexuais com mais dois outros indivíduos. A ação tem dois fundamentos: arts. 218 e 219, n.º 1 quanto à honra e boa fama do outro cônjuge) e art. 219 n.º IV (defloramento da mulher ignorado pelo marido). Contestação à fls. 8 alegando que o único fato articulado com precisão na inicial foi o defloramento e êste não pode servir de base para articulação de êrro a honra e boa fama por constituir motivo autônomo (art. 219, n.º IV do Código Civil), que o prazo de dez dias para prescrição, foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação a 5 de maio de 1948, mas sòmente a 3 de agôsto foi expedido o mandado de citação, contravindo o disposto no art. 166 parágrafo 2 do Código de Processo Civil; que a medida preliminar não modificou a situação, porque foi homologada a 27 de julho e a prescrição teria recomeçado a correr desta data, completando-se seu prazo a 2 de agôsto, somados os seis dias decorridos antes do requerimento da medida com os quatro finais (fls. 11). No mérito diz a ré que a perícia teve resultado negativo; que a ré foi sempre pessoa de raras qualidades morais. Reconvindo, diz a ré, que, até o repúdio de que foi vítima, ignorava circunstâncias capitais quanto à honra e boa fama de seu marido; que êste, entregue a conquista de mulheres de qualquer condição teve com uma delas, de nome Eugênia de Freitas Ribeiro, solteira, de 25 anos de idade, copeira da maternidade "Pró-Matre" onde reside, dois filhos, o primeiro, nascido a 10 de setembro de 1946, de nome Cosme, e o segundo, nascido a 6 de agôsto de 1947, de nome José Carlos e que veio para a companhia do autor depois do casamento; que a existência de filhos espúrios vivendo sob a proteção do marido, ameaçando a tranqüilidade da ré e a sua futura prole, era circunstância bastante para o matrimônio não se consumar, por oposição da ré se soubesse do que ocorria. Impugnação à contestação à fls. 20 e a reconvenção a fls. 21. A sentença admitiu a prescrição da ação quando ao fundamento do n.º IV do art. 219 do Código Civil, ou seja defloramento ignorado pelo marido (fls. 56), mas admitiu a ação quanto ao fundamento do art. 219 n.º I do mesmo Código, porque o autor alegou e procurou provar com testemunhas que a ré antes do casamento já tivera relações sexuais com outros homens (fls. 57). No mérito, porém a sentença rejeitou o depoimento dessas testemunhas (fls. 58). Rejeitou também a reconvenção, porque "o fato argüido não pode configurar êrro essencial; o autor era homem viúvo, livre e poderia manter relações sexuais com várias mulheres" (fls. 58 verso). Apela a ré, alegando que o autor contesta que o menor José Carlos, filho do autor com Eugênia, está em sua companhia, no domicílio conjugal; que, após a separação do casal, o apelado passou a viver com a sua antiga amásia; que se deve ter em vista a sensibilidade do cônjuge enganado, sua concepção devida, seus hábitos

e costumes; que a sentença reconheceu a boa formação moral da apelante com excessivos pendores religiosos e deve ser considerado o vexame e a humilhação que a revelação do fato lhe causou; que a vida em comum se tornou insuportável ao cônjuge enganado (fls. 61). Apelou o autor à fls. 73. Os Drs. Curador de Família e Procurador Geral opinam pela confirmação da sentença (fôlhas 85 verso e 89). O que pôsto. — Não se procede a preliminar da prescrição acolhida pela sentença. Dois são os fundamentos da ação apontados a inicial: a) defloramento anterior ao casamento (prescrição de dez dias); b) êrro quanto à honra e boa fama. Na inicial não se articula só o primeiro fundamento, mas também que a autora tivera relação com os homens que indica, como bem salientou a sentença (fls. 57). A prescrição acolhida pela sentença restringir-se-ia apenas ao primeiro fundamento. Entretanto não ocorreu. Com efeito, o casamento, foi contraído a 27 de abril de 1948. A inicial foi despachada a 5 de maio, dentro dos dez dias. O tempo decorrido até o despacho novamente lançado na inicial a 3 de junho deve ser atribuído à Corregedoria, para distribuição. E' certo que, despachada a inicial a 3 de junho o mandado de citação para a ação foi expedido só a 3 de agôsto (fls. 6). Mas a 4 de maio fôra expedido para a perícia na pessoa da ré (fls. 8 verso do apenso) e a perícia foi homologada a 27 de julho. Não se pode alegar inatividade processual do autor. No mérito da ação: A perícia foi negativa, devido ao prazo em que foi requerida e efetuada só depois de 14 dias do casamento, quando a cicatrização do himen se efetua cinco a dez dias depois da relação sexual, conforme ensina a Medicina Legal e o relembram os peritos em seus laudos. O autor produziu testemunhas para provar que a ré lhe teria confessado haver mantido relações anteriores com outros homens. Entretanto êsses depoimentos são absolutamente falhos e inverossímeis, como bem mostra a sentença à fls. 58. Além disso, elas próprias reconhecem que a ré cohabitou sete dias com o autor, não sendo portanto verdadeiro o alegado na inicial de que o autor tenha repudiado a ré incontinenti. As demais testemunhas, arroladas pela ré, mostram que esta sempre apresentou boa conduta, muito respeitada e pertencente mesmo a associações religiosas, como também mostram os documentos de fls. 31 a 32. Quanto à reconvenção: O autor não contestou que o menor José Carlos seja seu filho ilegítimo tido com Eugênia de Freitas Ribeiro com quem vive (fls. 31, 70, 40 e 21). Não há o menor indício nos autos de que a ré tivesse conhecimento dêsse fato. Não é razoável exigir que a ré prove essa "ignorância", como opinou o Dr. Procurador Geral. Tal ignorância era de presumir em mulher donzela e recatada como era a ré. Entendeu, entretanto, a maioria desta Câmara, contra o voto do relator, que a ignorância da existência dum filho natural não é de molde a viciar o consentimento, induzindo-o em êrro essencial; e que a ré, como mulher religiosa, deveria conformar-se com essa situação, aceitando-a como decorrência normal da anterior vida de solteiro do autor. — Rio, 5 de agôsto de 1949. — *Guilherme Estelita*, presidente — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho*, relator. — Vencido em parte, porquanto dava provimento à primeira apelação, a fim de, reformando a sentença apelada, julgar procedente a reconvenção e nulo o casamento da reconvinte, com fundamento no art. 219 n.º I do Código Civil, condenando o reconvindo nas custas e honorários de advogado conforme se fixar em execução. Sôbre

a matéria de reconvenção, escreve o Dr. Juiz, na sentença apelada: "O fato que (a reconvinte) argüi é o seguinte: O autor era homem dado a excessos sexuais, com mulheres de qualquer condição, tendo tido com uma delas, Eugênia de Freitas Ribeiro, copeira da Maternidade "Pró-Matre", dois filhos, sendo que um dêles foi concebido posteriormente à época em que assumira compromisso matrimonial, o que só veio a saber após o casamento, quando o autor pretendeu registrar êsse último filho como do casal, sendo a sua recusa a causa do repúdio de que foi vítima". "O fato argüido (prossegue a sentença) não pode configurar êrro essencial. O autor era homem viúvo, livre, e poderia manter relações sexuais com várias mulheres. E' fato até certo ponto justificável, pelas necessidades da natureza. Nem se mencionou que assim agisse com escândalo, de sorte que fôsse apontado ao desprezo público. Além disso, a ré não deu prova de que desconhecesse êsse modo de proceder do autor, inclusive o fato de ter filhos naturais. O querer atribuir a ré a maternidade do último filho daria motivo a desquite, por injúria grave, nunca para anulação de casamento" fls. 58). Destaque-se a crua afirmativa solenemente proclamada pela sentença: "O autor era homem viúvo, livre, e poderia manter relações sexuais com várias mulheres. E' fato até certo ponto justificável, pelas necessidades da natureza". Já ao tratar da mulher, porém, a mesma sentença cuidadosamente verifica se há ou não prova de que a mesma, antes do casamento, teve ou não relação sexual com algum outro homem. Se tivesse encontrado alguma prova nesse sentido, ainda que relativa a fato muito antigo, o Juiz teria provàvelmente julgado procedente a ação. Eis aí bem o reflexo da norma acolhida em nossos costumes. Sòmente se aplica à mulher o tremendo preceito que o Evangelho manda aplicar aos dois sexos: — o homem, só deveria ter contato sexual com uma só mulher e a mulher com um só homem, indissolùvelmente ligados. Admite-se que a mulher deve conservar-se virgem esperando que o homem tome a iniciativa de desposá-la. Depois de casada, deve manter-se rigorosamente fiel ao marido. E quando por êste repudiada, deve a mulher privar-se totalmente das funções sexuais, como se não tivesse sexo, a espera da reconciliação ou da morte. Já quanto ao homem, tudo se passa ao inverso. Quanto maior fôr o número de suas conquistas femininas, mais se engrandece em face à opinião popular. O mesmo fato da multiplicidade de ligações é vituperado na mulher sob o nome de prostituição é aureolado no homem como sendo "devastação nos corações femininos". E como o que constitui glória para o homem é tido como opróbrio para a mulher, a desordem sexual do homem se fundamenta na corrupção, escravisação e liquidação social da mulher. E' o regime de vida que adotamos e que se corôa com a constituição do casamento indissolúvel. Na vigência da sociedade conjugal, a mulher infeliz no casamento, deante do pavor do desquite, prefere acomodar-se. Os "leões" conquistadores farejam logo a presa e um grande campo de ação se abre a seus olhos: — o das mulheres mal casadas. Pelo desquite, a mulher fica impossibilitada de contrair novo casamento. Constitui então um novo campo de ação para os "sepulcros caiados" que, muito lògicamente, se arvoram, em proveito próprio, em intransigentes defensores da indissolubilidade do vínculo. Enfim, as solteiras aguardam pacientemente, segregadas e tolhidas em todos os seus movimentos, a chegada do seu príncipe encantador. Mas como os caçadores estão re-

pletos de caça e os atemoriza a responsabilidade do casamento e a sua indissolubilidade, preferem, como mais fácil, o caminho da sedução das próprias moças solteiras, que têm de optar entre uma vida irregular e a solidão sexual por tôda a sua vida. E' a escravidão revoltante da mulher em pleno século vinte. E o multiforme ataque à dignidade da mulher, desde sua submissão à prepotência do marido até sua degradação final na prostituição. Como índice dessa "supremacia" masculina, ainda conservavam até há pouco os Códigos Penais até os Códigos Civis a distinção entre o conceito do adultério feminino e o do masculino. No caso do homem, não se punia ou se atribuia efeitos civis à simples relação extra-conjugal, mas apenas o fato de ter concubina dentro do seu próprio lar (segundo certos Códigos) ou teúda ou manteúda (segundo outros): — "La femme (dizia o art. 230 do C. C. Francês) pourra démander le divorce pour cause d'adultère de son mari, lorsqu'il aura tenu sa concubine dans la maison commune". "A mulher casada que cometer adultério (dizia o art. 279 do nosso Código Penal de 1890) será punida com a pena de prisão celular pôr um à três anos. § 1.º — Em igual pena incorrerá o marido que tiver concubina, teúda e manteúda". A correção dêsse estado de coisas não estará certamente em se pretender atribuir à mulher a mesma liberdade que atualmente os costumes concedem ao homem. Ao contrário, o que é indispensável é reprimir a atual liberdade sexual tolerada no homem, em pról da defesa da dignidade da mulher. Para êsse fim, o primeiro passo deve ser o divórcio. Com efeito se, após seu desquite a mulher pode casar-se novamente, restringir-se-á a facilidade imoralmente hoje aberta pelo desquite à devassidão impune do homem. Se a mal casada puder repudiar o marido, invocando um motivo legal sem o temor de que o vínculo de seu primitivo casamento, como um sinal de Caim, lhe impeça um novo matrimônio, não terá o impulso de, conservando a simples aparência dum laço conjugal já arruinado, ceder à prática mais ou menos velada do adultério, para gaudio dos sedutores, vergonha de seus filhos e corrupção própria e da sociedade em que vive. E, aí, ao mesmo tempo, leis bem elaboradas procurarem reprimir por meio de indenização cível a sedução e o concubinato e procurarem facilitar e estimular, por tôdas as formas a realização do casamento, a liberdade sexual masculina será reprimida e todo homem, quanto possível, compelido a contrair casamento, como sendo a fórmula natural da união do homem e da mulher. Não se deve transformar o casamento naquele espantalho que fêz os Apóstolos exclamarem, quando Cristo lhes espôs a doutrina do casamento indissolúvel (salvo adultério): segundo refere S. Mateus, "disseram-lhe então seus discípulos: Se tal é a condição de um homem a respeito de sua mulher, não convém casar-se (S. Mateus, 19 — 10). Isto é, bem entendido, não convém casar-se para se ter a mais ampla liberdade sexual à custa da dignidade da mulher. Essa resposta, dada pelos apóstolos a Cristo, tem atravessado os séculos, repetida pela bôca de todos os homens. Para que casar ? Desde a adolescência, o homem aprende a seduzir e a corromper a mulher, e para atingir a êsse resultado, não há meio mais adequado do que dificultar a realização e a dissolução do casamento, como já deixamos acima plenamente evidenciado. Cumpre defender, a dignidade da mulher, para isso, o meio não é atacar policialmente a prostituição — refúgio final das vítimas mais fracas da indissolubilidade do vínculo — mas difundir e facilitar a realização dos

casamentos, coibindo, ao mesmo tempo, as uniões irregulares não só da mulher senão do homem. O primeiro passo nesse sentido será certamente o divórcio, como garantia da reconstrução pelo meio regular de novo casamento, do antigo lar destruído pela separação quer em relação ao homem quer em relação à mulher. Enquanto, porém, não podemos atingir êsse ideal de justiça e de eqüidade, ao menos saibamos cortar as arestas de nossas leis e dos nossos costumes em relação à mulher. O fato, portanto, da nossa legislação, quase isolada no mundo, ainda não haver adotado o divórcio, não significa que devamos permanecer, em pleno século 20, na antiga concepção da plena liberdade sexual do homem e na humilhação total da mulher. Se o marido pode obter a anulação do casamento, se provar que, ao contrário do que aparentava, a mulher não era virgem ao casar-se, não vejo porque a mulher não possa também pedir a anulação do casamento se demonstrar que o marido, com o qual julgava estar fazendo uma união digna e exclusiva, para a constituição duma família baseada no amor e para procreação dos filhos, *vire et mulieres, conjunctio, individuam vitae consuetudinem continuns, divini et huma juris comunicatio* — não sòmente tivera relações sexuais com outras mulheres, como até mesmo público concubinato do qual haviam resultado filhos naturais, que êle pretendia trazer para o seu próprio lar conjugal. Ainda que não se faça equiparação dos sexos, não é lógico que se obrigue a espôsa a humilhação de suportar no seu próprio lar filhos naturais do marido anteriores ao casamento e cuja existência ignorava. Não se trata aqui apenas dum fato ulterior ao casamento, como pareceu ao Dr. Juiz *a quo*, mas de um fato muito anterior, qual seja a existência de concubina e de filhos naturais, cujo desconhecimento, interessando à honra e boa fama do marido, torna por sua natureza insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado. Poderá ser uma virtude, que a mulher feche os olhos à própria humilhação e se resigne deante do inesperado e doloroso acontecimento. Também assim deverá ser considerado um ato de heroísmo cristão o do marido que perdoar a falta de virgindade da mulher, que êle ignorava ao casar-se. A lei, porém, não impõe sacrifícios dessa natureza, mas estabelece direitos, bem expressos no art. 219, n.º I do Código Civil. Todo fato cujo conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado legitima o pedido de anulação do casamento. E se o fato é ou não insuportável é questão que de modo geral afeta a sensibilidade do cônjuge enganado, não podendo o Juiz querer obrigá-lo a uma virtude sôbre humana. Ora, se tal acontece em relação ao conhecimento de concubinato e de filhos naturais anteriores ao casamento, com muito maior razão ainda ocorrerá quando o marido revela possuir o caráter da natureza que o autor revelou à espôsa logo nos primeiros dias em que contraiu núpcias. Acusou-a êle de já estar deflorada, repudiou-a sob êsse fundamento e intentou contra ela uma ação de anulação de casamento baseada nêsse motivo gravíssimo contra sua honra, sem que, nada do que alegara houvesse provado. Ora, poderá alguém admitir como suportável a vida em comum entre os cônjuges após êsse procedimento do marido? Certamente que não. Observe-se, porém, que, também aqui não se trata de simples motivo para desquite. Ao casar-se, julgava a mulher ter feito boa escolha de seu marido, e não que houvesse escolhido como tal um homem que revelasse o caráter por êle demonstrado, ao repudiá-la de maneira brutalmente infamante. Um homem que procede dessa forma depois do casamento revela a falta daquela honra e boa fama sem as quais a mulher não o teria aceitado para marido. Não há dúvida que o Juiz não deve facilitar a anulação dos casamentos. A falta do divórcio não justifica que o juiz facilite a aceitação de ações de anulação sem fundamento real. O temor de facilitar anulações, entretanto, não deve conduzir ao extremo oposto de negar a aplicação aos dispositivos legais vigentes que determinem imperativamente aquela anulação. Constitui um ato de opressão e de tirania negar à parte a aplicação de estrita justiça que ela está pleiteando. E essa opressão ainda se agrava quando se funda em princípios de moral falsos para o homem, *iniquos* para a mulher e corruptores para a sociedade. — *Francisco Pereira de Bulhões Carvalho* — *Emmanuel de Almeida Sodré* — *Guilherme Estelita*, vencido na preliminar da segunda apelação, pois considerou prescrita a ação quanto ao fundamento do art. 219, IV do Código Civil, como bem o demonstra a sentença recorrida à fls. 56 e seguintes. Quanto ao meu vôto rejeitando a demanda da apelante, quero declarar, em resumo, suas razões: a mulher que se casa com um viúvo de sessenta anos salvo em circunstâncias especiais, não se pode dizer surpreza por vir a saber, depois, ter êle filhos naturais. A condição sexual do homem solteiro não é idêntica a da mulher, também solteira: só a esta, a existência de filhos naturais tira a honra e boa fama. E contra a insuportabilidade do êrro, fundamento da ação, levantam-se os sentimentos religiosos da mulher, entre os quais devem prevalecer a caridade e o perdão. — Ciente — Rio, 25-11-49 — *F. Baldessarini*.

ALAGOAS

Testemunhas — Oferecimento de rol — Audiência adiada

— Designado dia para a audiência de instrução e julgamento e não realizado por embaraço do Juizo, fica sem efeito dita designação. Valendo sòmente o novo dia marcado, pode o rol de testemunhas ser apresentado 48 horas antes da audiência.

APELAÇÃO N.º 3.183 — Relator: Des. H. B. DE ARAÚJO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de apelação cível procedentes da comarca de Atalaia, sendo apelante d. Maria Sampaio de Oliveira, e apelado Frederico da Costa Medeiros.

Na ação executiva movida pelo apelante contra o espólio de Antônio Sabino de Oliveira, representando pela apelante, inventariante do mesmo espólio, agravou-se esta, no auto do processo, por não haver o juiz admitido a prova testemunhal que a mesma quiz dar.

Sustentou o juiz o seu despacho sob o fundamento de que, tendo sido a audiência de instrução e julgamento designado para o dia 14 de abril, não teve lugar por não terem sido realizadas diligências ordenadas pelo mesmo, de modo que marcou novo dia para que tivesse lugar dita audiência. E se não fêz a agravante em tempo o depósito das testemunhas que pretendia fôssem inqueridas, não podia mais fazê-lo para o outro dia designado a fim de ser realizada dita audiência.

Entendeu o juiz ter havido "pe-

caminosa inegligência" da parte, não podendo valer-se de uma transposição de datas para delá se purgar, pois a designação feita para a realização da audiência em outro dia não foi para restaurar situação perdida, mas sim para suprir falhas do processo.

Como se vê dos autos, a audiência de instrução e julgamento da ação proposta foi designada para o dia 14 de abril, não tendo o agravante juntado o rol de suas testemunhas. Mas verificou o juiz antes de iniciá-la, como afirmou, que havia falhas a corrigir, não podendo ela realizar-se no dia marcado, pelo que designou novo dia para que tivesse lugar, ou seja, a 29 de abril havendo a agravante apresentado no dia 26 o rol das testemunhas que desejava fôssem inqueridas na audiência.

Essa apresentação foi por conseguinte dentro do prazo de 48 horas anteriores ao dia da mesma audiência, da que realmente teve lugar.

Não vale dizer-se que perdeu a agravante o prazo em face do dia 14 anteriormente designado, pois ela não se realizou nesse dia e isso por culpa de outrem, que não a agravante. Se esta fôsse a provadora desta transferência, poderia ter sido maliciosa, mas tal não ocorreu.

Não há como falar-se de uma audiência que se não realizou, por embaraço do juizo, por conseguinte sem efeito a designação anterior, nem como dizer-se que a transposição de datas redundaria em proveito de quem pedira o prazo.

Poderia ter mesmo acontecido não haver sido feito o depósito do rol das testemunhas deante das falhas do processo a que o juiz se referiu, do que resultaria, como resultou, a não realização da audiência.

O caso presente nada tem de semelhante, e muito menos de igual, ao do acórdão do Tribunal do Distrito Federal, trazido em apoio do despacho agravado. Enquanto aqui não houve, não poderia haver a audiência no dia marcado, lá a audiência se realizou e, não concluída, prosseguiu em dia posterior. Nessa hipótese, sim, que nenhuma das partes poderia oferecer novas provas.

Audiência que não se realiza por obstáculo judicial, não pode como tal ser denominada, por inexistente.

Audiência foi a que se fêz a 29 tendo a 26 a agravante feito o depósito do rol de suas testemunhas, pelo que no prazo legal. E de vez que não foram ouvidas, como pediu a agravante, constituiu um cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de prova, procedente, portanto, o agravo no auto do processo, com fundamento no art. 851, II, do Cód. de Processo Civil.

Assim, pois, tomando conhecimento do mesmo como preliminar da apelação, *ex-vi* dos arts. 852 e 876 do cit. Cód.

Acorda o Tribunal, em julgamento de turma e por maioria de votos, dar provimento ao agravo a fim de que sejam tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela agravante. Custas pelo agravado.

Maceió, 4 de agôsto de 1950.

M. Xavier Accioly, presidente — *H. B. de Araújo Soares*, relator designado.

Baltar Filho, relator, vencido. Preliminarmente, é de ser negado provimento ao agravo no auto do processo, interposto pela apelante do despacho em que o juiz indeferiu o pedido de juntada do rol de testemunhas, (fls. 35). Interpondo o recurso na forma do artigo 851, II do Cód. de Proc. Civil, diz a agravante que, indeferindo a petição que está a fls. 35, o juiz não admitiu a prova requerida, havendo cerceamento de defesa.

Mas, no despacho saneador, admitindo a prova testemunhal,

pela qual se protestara, marcou o juiz o dia da audiência de instrução competindo as partes depositar o rol das testemunhas até dois dias antes do marcado para essa audiência, como fêz a parte autora, a fim de lavrar-se o têrmo de assentada (art. 239). No dia designado, 14 de abril, presentes as partes por seus advogados, foi lavrado o têrmo de assentada das testemunhas do autor, que compareceram, designado, porém, o juiz o dia 29 para a audiência com o fim de suprir uma falha do processo, e não para restaurar posição perdida pela ré, que a tempo não depositara rol de testemunhas. E tendo ela requerido êsse depósito no dia 26, depois de haver perdido oportunidade, não podia ser deferido o seu requerimento.

Decai do direito de apresentar testemunhas a parte que não deposita dois dias antes do marcado para a audiência de instrução e julgamento sendo inadmissível fazê-lo no caso de adiamento, quando se realizaram os atos preliminares da prova testemunhal e apenas designado outro dia para a mesma audiência, a fim de ser suprida uma outra falha do processo.

Barreto Cardoso.

Pecuaristas — Constitucionalidade das leis n.º 457 de 29 de outubro de 1948 e 209

— Não é evidentemente inconstitucional a lei n.º 457 de 29-10-1948. Ainda que duvidosa a sua constitucionalidade não é de deixar de ser aplicada, pois é presumidamente válida.

— Voto vencido — As leis 209 e 457 dilatando para 12 anos o prazo do vencimento das obrigações dos pecuaristas, constantes de contratos perfeitos, reduzindo-lhes os juros convencionados e fixando-lhes a garantia pignoraticia estipulada, evidentemente violaram o art. 141, § 3.º da constituição federal.

AGRAVO N.º 3.845 — Relator: Des. H. B. DE ARAÚJO SOARES.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os autos de agravo de petição procedentes da comarca de Anadia, em que é agravante o Banco do Brasil S. A. (agência de Viçosa), e agravado José Correia dos Santos.

O agravado, devedor do agravante por contrato de penhor pecuário, tendo ajustado de comum acôrdo o débito, na forma do prescrito na lei n.º 209, de 2 de janeiro de 1948, requereu em face da lei n.º 457, de 29 de outubro do mesmo ano, o cancelamento da renúncia anteriormente feita, para o fim de ser o débito pago em doze prestações anuais e liberado os animais apenhados, especializando bens em garantia real.

Impugnou o credor, ora agravante o pedido, alegando que o contrato feito era um ato jurídico perfeito e acabado, que não podia ser atingido pela lei nova, salvo disposição expressa em contrário, como estabelece o art. 6.º do Dec.-lei n.º 4.657, de 7 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), o que se não verifica no caso, de vez que, afirmou o agravante, "a lei n.º 457 não contém qualquer dispositivo expresso que favoreça os devedores que fizeram contrato de ajuste amigável com o Banco do Brasil".

Decidiu afinal o juiz desprezando dita impugnação e deferindo o requerido pelo agravado recorrendo o Banco credor, e, pelos mesmos fundamentos aduzidos em sua impugnação, pediu a reforma da sentença agravada.

Nesta instância o dr. procurador geral do Estado opinou pela confirmação da decisão recorrida, e a turma a quem foi distribuído o recurso, entendendo que

havia na espécie por maioria de votos, uma procedente alegação de inconstitucionalidade, remeteu o feito ao Tribunal pleno para decidir da mesma inconstitucionalidade (acórdão n.º 10.050, de 27 de junho findo).

Examinada devidamente.

Tem-se manifestado êste Tribunal seguidamente, há mais de ano, no sentido de não ser manifesta a argüida inconstitucionalidade das chamadas leis pecuaristas, ao contrário do que em começo era entendido, e por algumas de suas turmas. E uma dessas primeiras decisões consta do acórdão n.º 9.737, de 27 de maio do ano passado, quando a turma chegou a afirmar que, "de resto, a lei que viesse prejudicar o ato jurídico perfeito como o celebrado na vigência de leis anteriores, seria retroativa, violando o artigo 141, §3.º, da Constituição Federal, tal como se diz ser a lei n.º 209. Juízes dentre os que assim se manifestaram depois modificaram a sua opinião, e, tendo o mesmo subido em grau de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal", foi dito acórdão reformado.

Posteriormente, as decisões têm sido sempre contra a evidência argüida dessa inconstitucionalidade, como se verifica, dentre outros, dos acordãos n°s. 9.779, 9.814, 9.830, 9.834, 9.849, 9.885, do ano findo, e 10.008 dêste ano, de alguns dos quais se recorreu extraordinàriamente para o Supremo Tribunal Federal que, nem sequer, dêsses recursos tomou conhecimento, pôsto que o fundamento principal dos mesmos tivesse sido a inconstitucionalidade alegada das leis n°s. 209 e 457.

Afinal, por duas vêzes a turma, por maioria, achou de mandar ao Tribunal pleno para decidir dessa inconstitucionalidade, e o mesmo contra ela julgou, como ainda se vê dos acordãos n°s. 9.990, de 21 de março, e 10.023, de 26 de maio, tudo dêste ano. E agora, quatro casos iguais foram novamente trazidos ao Tribunal Pleno, que igualmente se expressou contra a evidência dessa inconstitucionalidade, no presente acórdão e nos três que se lhe seguem em numeração (acs. n°s. 10.070, 10.071 e 10.072).

Há, assim, uma manifestação uniforme em mais de dez julgados dêste Tribunal, e de outros tribunais nenhum sentido contrário, sendo que o Supremo implicitamente dessa forma decidiu.

A causa que deu lugar à promulgação dessas leis, como ficou demonstrado no acórdão n.º 9.990, pela seqüência das mesmas, torna explícito que elas dizem de perto aos interêsses nacionais, são leis de ordem pública, de efeito imediato.

A moratória concedida veio ao encontro de uma crise desencadeada, com reflexo na economia nacional e no problema da alimentação. E além disso, não afetou a obrigações vencidas, mas, sim, alcançou a situações em curso.

Não diminuiu o patrimônio dos credores, que tiveram sòmente os prazos dilatados para maior período. E quando a Nação entendeu, realmente, de favorecer os pecuaristas com a diminuição de seus débitos, não foi com o sacrifício dos credores, e sim com o dinheiro do erário público, como resultou da lei n.º 1.002 de 24 de dezembro de 1949.

A circunstância de nem todos se beneficiarem com êsses favores não pode afetar de modo algum a causa real que levou o Govêrno, por dois dos seus Poderes Políticos, ambos constituídos diretamente por manifestação da maioria do povo, a promulgar as leis de proteção à pecuaria.

Leis de ordem pública, nos momentos de crise, têm sido sempre votadas, indo ao encontro de situações prejudiciais pela repercussão do dano que poderá advir sem elas. E intervindo no domínio econômico não se atende senão a um imperativo constitucional.

O direito de propriedade é assegurado constitucionalmente, salvo a desapropriação, mas as leis de inquilinato ainda estão em vigor e aplicadas por todos os tribunais, pôsto restrinja o direito do proprietário de fixar o preço da locação dos imóveis.

Não há, pois, como dizer de uma manifesta inconstitucionalidade da lei n.º 457, cit., pôsto votos isolados de alguns juízes e pareceres de um ainda menor número de juristas. Quando muito, seria uma constitucionalidade duvidosa, mas nessa hipotese os juízes não podem decidir contra ela, devendo assim ser aplicada, de vez que na dúvida, a lei fica imperando.

Pelo exposto, e mais razões aduzidas nos acordãos n°s. 9.990 e 10.023,

Acorda o Tribunal pleno, por maioria absoluta de votos declarar não manifesta a inconstitucionalidade da lei n.º 457, voltando os autos à turma para decidir do agravo.

Custas afinal.

Maceió, 25 de julho de 1950.

M. Xavier Acioly, presidente.

H. B. de Araújo Soares, relator designado.

Meroveu Mendonça, vencido.

1. E' princípio básico que a lei sòmente pode retroagir quando não prejudica o direito adquirido. No contrário, ela seria um ato oposto ao próprio fim do direito, o ludibrio dos cidadãos que firmaram os seus negócios confiados na lei vigente, seria iniqua e imoral (Cunha Gonçalves, Tratado de Direito Civil, vol. 1, pág. 341).

No Brasil, como nos Estados Unidos da América, o postulado foi inscrito na Constituição para que nem o próprio Poder Legislativo pudesse dêle se afastar. Assim o art. 141, § 3 da Constituição brasileira imperativamente preceitua entre os direitos e garantias individuais :

> "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

2. As Leis 209 e 457, dilatando para 12 anos o prazo do vencimento das obrigações dos pecuaristas, constantes de contratos perfeitos, reduzindo-lhes os juros convencionados e tirando-lhes a garantia pignoratícia estipulada, evidentemente violou aquêle postulado jurídico e imperativo constitucional.

3. Os argumentos até hoje invocados para se negar esta inconstitucionalidade não têm consistência jurídica.

4. O fato de Tribunais terem aplicado estas ou outras leis inconstitucionais não é motivo para que os demais o façam.

O Juiz não é obrigado a seguir sèrvilmente a jurisprudência, mesmo quando ela está firmada (Pedro Lessa, Amaro Cavalcanti, Carvalho Santos, Espínola, Paulo Lacerda, Orozimbo Nonato, Inocêncio da Rosa, Planiol, Baudry-Lacantinèrie, etc... Revista de Direito, vol. 128, pág. 173.)

A jurisprudência, "só vale como argumento para o Juiz pelas razões, pelo raciocínio que encerra e nunca pelo decreto judicial" (Pedro Lessa), vale pelo que "está sòlidamente fundamentado" (C. Maximiliano).

Nem êste Tribunal costuma seguir sèrvilmente a sua jurisprudência e a do Supremo Tribunal.

Por vêzes tem se afastado conscientemente da sua e da do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo tem desprezado em alguns casos, os seus precedentes para adotar a jurisprudência de Tribunais locais.

No caso, nem se pode dizer que

haja jurisprudência assentada por êste e pelo Supremo Tribunal.

No Tribunal de Alagoas que se compõe de 7 membros, conhece-se a opinião dos Desembargadores Araújo Soares e Edgar de Lima pela constitucionalidade das Leis ns. 209 e 457, e dos Desembargadores Augusto Galvão, Barreto Cardoso e Meroveu Mendonça pela inconstitucionalidade. Há numerosos acórdãos de turmas no sentido da inconstitucionalidade. No Tribunal pleno tem prevalecido a constitucionalidade devido aos votos dos Juízes de Direito convocados para substituirem os Desembargadores ausentes.

Quanto ao Supremo Tribunal tem havido decisões de turmas aplicando, é exato, as leis citadas, mas sem discutir a questão da inconstitucionalidade.

5. A verdade jurídica não se demonstra pela fôrça do número.

Entretanto, não são raros os juristas que já se manifestaram pela inconstitucionalidade da legislação pecuarista.

Logo, no Congresso Legislativo, houve uma corrente ponderável no sentido de sua inconstitucionalidade.

Também, neste sentido já se manifestaram notáveis Juízes, como os Desembargadores Lopes da Costa, Lincoln Prates, Abreu e Lima, Aprígio Ribeiro e Dario Lins do Tribunal de Minas (Rev. Forense, vol. 127 pág. 178) e juristas que escreveram obras especializadas sôbre o assunto, como Silva Pinto, Moratória e reajustamento da pecuária, pág. 12, e Nogueira da Gama. Penhor Rural, pág. 559).

6. As leis da usura, do reajustamento econômico e várias do inquilinato que contém disposições lesivas de contratos perfeitos, foram aplicadas, porque, no seu tempo, o regime era ditatorial, não havia Constituição, ou a que existia valia tanto quanto qualquer ato do ditador. E, quanto a lei do inquilinato anterior ao período ditatorial, o dispositivo que feria contratos anteriores foi considerado inconstitucional (Ac. das Câmaras Reunidas da Corte de Apelação do Distrito Federal em Rev. do Supremo Tribunal, vol. 60 pág. 186).

Espínola, referindo-se à lei da usura na parte que atingiu os contratos anteriores, advertiu que se não fôsse ato do poder discricionário instituído pela revolução, se estivesse vigente a Constituição, "não poderia subsistir por ser inconstitucional" (Tratado de Direito Civil, vol. pág. 144 e 365). E. Cunha Gonçalves exemplificou como leis inconstitucionais e imorais as chamadas leis do inquilinato na parte que atingiram contratos anteriores (ob. cit. págs. 361 e 371).

7. Em face da Constituição, admite-se que a lei possa restringir o uso da propriedade, como fixar o máximo dos aluguéis prediais. O que ela não permite é que a nova lei altere o preço dos aluguéis estabelecido nos contratos feitos na vigência da lei que o permitia.

8. A lei de falências sujeitando ao rateio ou a moratória os credores do falido ou do concordatário munidos de contratos ou sentenças, não dá exemplo de lei ofensiva ao direito adquirido, como se pretendeu.

Quem contrata já sabe, porque está previsto na lei vigente, que, na hipótese de sobrevir a insolvência do devedor seja ou não comerciante, ou se torne depois comerciante, os credores sem garantia *especial* ficam sujeitos ao rateio ou a moratória.

Não se trata aí de ocorrência de lei nova, nem se poderia alegar surpresa, quando se contratou de acôrdo com uma lei cujos efeitos são proclamados por ela própria.

9. Não importa que as leis 209 e 457 tenham sido feitas pelo Poder Legislativo de acôrdo com o Poder Executivo e que êstes sejam constituídos diretamente pelo povo.

No nosso regime político tôdas as leis são feitas pelos representantes diretos do povo e freqüentemente de acôrdo com o Poder Executivo. O Poder Judiciário é o competente para pronunciar a inconstitucionalidade dos atos do Poder Legislativo, como do Poder Executivo, tenham ou não se manifestado de modo uniforme.

10. As "situações em curso" que, segundo os tratadistas, não constituem direito adquirido e por isso se regulam pela lei nova, são as que se acham ainda em via de formação, como a prescrição não consumada, a situação do herdeiro instituído em testamento antes da morte do testador, etc... Nunca, porém os contratos assinados foram considerados *situações em curso* para o fim de serem submetidos a lei posterior a sua constituição (Espínola, ob. cit. pág. 182 e 183; Maximiliano, Direito Intertemporal, pág. 40).

> E' uma máxima admitida na jurisprudência e na doutrina contemporânea que as leis novas não têm efeito sôbre os *contratos em curso*". (*Roubier, Espínola,* ob. cit. pág. 365).
>
> "Com a conclusão do contrato, escreveu *Savigny,* as partes contratantes adquirem um direito a eficácia constantes de tôdas as regras concernentes às questões dêle derivadas. E êsse direito é um direito adquirido que deve ser mantido em frente a qualquer lei nova". (*Porchart,* Retroatividade das Leis pág. 37).
>
> "A lei posterior, escreveu Carlos Maximiliano, não cria conseqüências ou efeitos *novos* para as obrigações preteritas, nem suprime antigos, instituídos por norma do tempo em que se constituiu o vinculo jurídico".
>
> "Os efeitos dos *contratos em curso* no dia da mudança de legislação regulam-se conforme a lei da época da constituição do contrato; a norma ulterior não os modifica, diminui ou acresce".
>
> "A norma vigorante ao tempo em que se constituiu a obrigação resolve sôbre o lugar e *tempo da realização do pagamento*".
>
> "Os postulados vigentes quando se concretiza o vinculo obrigacional regulam os modos de extinção e o *têrmo* do mesmo". (Direito Intertemporal págs. 196 e segts).
>
> "E' *adquirido* todo o direito conseqüente a um fato idôneo a produzí-lo em virtude da lei do tempo em que o fato se realizou, *embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha* apresentado antes da vigência de uma lei nova acêrca do mesmo". (*Gabba, Paulo Lacerda,* Manual do Código Civil, p. 96).

O direito de cobrar a dívida (direito de ação), não se confunde com o processo, resulta do direito objetivo, material. Constitui direito adquirido que não pode ser alterado pela lei nova (*Espínola,* ob. cit. págs. 245 e 264; *João Monteiro,* Processo Civil pág. 68; *Aurelino Leal,* Comentários a Constituição, pág. 164; *C. Maximiliano,* ob. cit. págs. 204 e 223; *Almore,* Retroatividade das Leis, Rev. Direito, v. 15 pág. 216).

Igualmente quanto as garantias reais estabelecidas nos contratos, como o *penhor,* é pacifica a doutrina de que a lei nova não as pode atingir (*Espínola,* ob. cit. pág. 348; *Cunha Gonçalves* ob.

cit. p. 370; *C. Maximiliano,* ob. cit. pág. 175).

Da mesma forma não pode a lei nova alterar a taxa de juro convencionada nos contratos (*C. Maximiliano,* ob. cit. pág. 207; *Cunha Gonçalves,* ob. cit. pág. 371; *Roubier, Espínola,* ob. cit. pág. 365 e 366; *Planiol,* Direito Civil, v. 1 n.º 245; *Aubry-Rau,* Direito Civil. v. 1 § 30; *Bonnecasse,* ob. cit. pág. 123; *Dalloz,* ob. cit. n.º 444).

11. Também improcede a alegação de que a alteração dos contratos não trouxe prejuízo aos credores.

Não se pode afirmar que quem emprestou para receber com um ou dois anos não fique prejudicado quando sujeito a receber em 12 anos.

Também, não é dando a garantia geral da hipoteca que se evita o prejuízo da extinção do penhor. Com êste o credor havia ficado com uma garantia *especial,* isto é, com bens reservados para o pagamento integral do seu crédito.

Como bem advertiu o Desembargador Lopes da Costa, a hipoteca, nos têrmos do art. 12 da lei n.º 209, não é dada em garantia do credor pignoratício, mas em garantia comum de todos os credores inscritos em solidariedade ativa. Se a concordata não for cumprida, (art. 12 § único), o credor pignoratício não entrará no concurso com privilégio algum, em face dos co-credores, pois que lhe arrebataram o penhor, e a hipoteca não foi em segurança de seu crédito, mas da execução da concordata. (Rev. Forense, vol. 127 pág. 178).

12. Não há que ver nas citadas leis a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus.*

Essa cláusula é inadmissível em face da nossa Constituição e mesmo do Código Civil pois êste declara que a impossibilidade *relativa* da prestação não invalida o contrato. Só a impossibilidade absoluta, e o caso fortuito ou de fôrça maior desoneram o obrigado (arts. 1.058 e 1.091).

Depois, essa cláusula, segundo os seus adeptos, pressupõe que em conseqüência de um fato imprevisível, o contrato tenha produzido o enriquecimento de uma parte a custa da ruina da outra. Neste caso, entendem êles, que o Juiz, considerando as conseqüências do contrato sôbre o patrimônio das partes, reduziria equidosamente a prestação.

Ora, as leis citadas não cogitam disto. Não se pretende que houvesse enriquecimento do credor. Na espécie, o Banco do Brasil emprestou o dinheiro até a juro baixo (7% ao ano). Também as citadas leis não admitiram a insolvabilidade dos devedores. Sòmente aos devedores solváveis, aos que possuem bens superiores às dívidas em mais de 30% foi concedido o favor. Os mais necessitados não gozaram do privilégio.

Acresce que a aplicação da referida cláusula caberia ao Juiz, mediante o exame da situação patrimonial de cada parte, não poderia ser feita pelo legislador.

Na verdade, mesmo em tese, é insustentável a pretendida cláusula. E' exatamente contra as dificuldades que podem surgir na execução que o credor segura a sua situação pelo contrato. Como disse *Ripert,* "contratar é prever, o contrato é um cometimento para o futuro". "Todo contrato contém uma idéia de seguro". (*Ripert,* A regra moral nas obrigações civis, pág. 85). E se as partes não querem correr o risco imprevisível, disse bem *Carvalho Mendonça,* estipulem providências que as assegurem. (Direito Comercial, vol. 6, parte 1, pág. 66).

Como disse *C. Maximiliano,* no campo do direito intertemporal não há que diferenciar entre "conseqüências ou efeitos previ-

síveis e imprevisíveis, bastam que sejam *próprios* da obrigação para se regerem pelos preceitos reinantes quando esta se constituiu", (ob. cit. pág. 196).

13. O art. 146 da Constituição permite a União intervir no domínio econômico, mas não lesando os direitos, já adquiridos, os contratos perfeitos. Êste artigo, é claro que teria de ser entendido em harmonia com o art. 141 § 3. E êle é até explícito quando, admitindo tal intervenção ressalvou que ela *"terá por limite os direitos fundamentais assegurados, nesta Constituição",* ou seja o respeito aos atos jurídicos perfeitos, aos direitos adquiridos, a obrigação de indenizar no caso se desapropriação e outros assegurados no art. 141.

14. Mesmo nos países em que o princípio da proibição de leis ofensivas de direitos adquiridos não figura na Constituição, a regra é que os Juízes não podem aplicar a nova lei em prejuizo daqueles direitos *sòmente* porque ela é de ordem pública (*Bonnecasse,* Suplemento ao Direito Civil de *Baudry-Lacantinèrie* vol. 2 pág. 141; *Cunha Gonçalves,* ob. cit. págs. 361 e 371; *Dalloz, Repertório,* vol. *lois,* n.º 192).

Leis de ordem pública, por exemplo, são inquestionàvelmente as que suprimem cargos públicos. Mas, se ocupados por funcionários vitalícios os direitos aos vencimentos, patrimoniais que são, tem que ser respeitados pela lei nova, como é pacífico na doutrina e jurisprudência.

Em obra especialisada o professor *Porchart* depois de declarar ser "inteiramente falso que as leis de ordem pública sempre têm efeito retroativo", acrescentou:

> "O que convem ao aplicador de uma nova lei de *ordem pública,* ou de direito público, é verificar se, nas relações jurídicas existentes, há ou não direitos adquiridos. No caso afirmativo, a lei não deve retroagir porque a simples invocação de um motivo de ordem pública não basta para justificar a ofensa ao direito adquirido, cuja inviolabilidade, no dizer de Gabba, é também um forte motivo de interêsse público". (Da Retroatividade das Leis, pág. 67).

Pontes de Miranda, comentando a Constituição vigente, escreveu:

> "Quer se trate de *direito público,* quer de direito privado, a lei nova não pode ferir direitos adquiridos". (Comentários à Constituição de 1946, vol. 3 pág. 228).

Também em obra especializada, escreveu *Carlos Maximiliano.*

> "Disposições imperativas *reformatórias* ou *proibitórias,* inclusive as de ordem *pública* em nenhum caso mudam a natureza dos contratos preteritos; não abrangem obrigações anteriores, quanto a eficácia e ao conteúdo". (O Direito Intertemporal, págs. 226 e 227).

Paulo Lacerda consigna a mesma lição:

> "Êsse critério, alem de inaceitável pela sua inconsistência, o é ainda, por inteiramente falso. Não há mister grande argúcia para compreender que o respeito aos fatos jurídicos, que se realizaram de conformidade com a lei sob cujo império estavam, e pois, que deveria, forçosamente regê-los, não pode depender desta cogitação — se a lei superveniente, versa sôbre assunto de ordem pública ou se de interêsse privado. E' o próprio interêsse público é a

> *própria ordem pública que impõe a estabilidade das relações jurídicas, e a fé na eficiência da lei, como necessidades indeclináveis para o funcionamento regular do organismo social"* (Ob. cit. pág. 118).

No mesmo sentido: *Carvalho Mendonça,* Direito Comercial, vol. 1 pág. 226; *Espínola,* Tratado de Direito Civil, vol. 2 págs. 144 e 365.

Em acórdão relatado pelo professor *Sá Pereira,* decidiram as Câmaras Reunidas da Côrte de Apelação do Distrito Federal.

> "Antes de *Savigny,* para se reconhecer se uma lei regia casos passados ou os não regia, se tinha ou não eficácia retroativa, se remontava à causa da sua elaboração. Se esta causa era o interêsse público, a retroatividade lhe era inerente. *Savigny* deslocou essa investigação da causa para o objeto da lei, para a natureza mesma do direito atingido, estabelecendo a famosa distinção entre direito adquirido e expectativa de direito. Se existe o primeiro, sôbre êle nenhuma ação exerce a lei nova".
>
> "O nosso legislador se filiou à escola de *Savigny* e para reconhecê-lo basta atentar ao art. 3 da lei de Introdução ao Código Civil onde se lê que a lei, em caso nenhum, prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada". (Rev. do Supremo Tribunal vol. 60, pág. 186).

O Supremo Tribunal Federal em acórdão de 22 de junho de 1928, decidiu:

> "Admitindo-se mesmo que se trate de uma lei de *ordem pública,* o que convem ao aplicador de uma lei dessa natureza, ou de direito público, é verificar se nas relações jurídicas já existentes, há ou não há direitos adquiridos, porque, no caso afirmativo, a lei não deve retroagir". (Rev. Direito, vol. 92 pág. 470).

Da mesma forma a *emergência extraordinária,* mesmo que existisse, não justificaria uma lei prejudicando direitos adquiridos:

> "A pressão da necessidade social, que possa determinar a votação de uma lei, *é de nenhum valor perante o nosso regime para emancipar o legislador, no elaborá-la, da obediência devida aos princípios constitucionais.* "No elaborar a lei, o legislativo, no regulamentá-la, o executivo, no aplica-la, o judiciário, estão todos igualmente sujeitos às regras precisas que a Constituição lhes demarcou, sem *cogitar da emergência extraordinária,* ou da necessidade normal ou comum a que venha acudir". (Ac. das Câmaras Reunidas da Côrte de Apelação, do Distrito Federal, Rev. do Sup. Trib. vol. 60 pág. 186).

15. Nos casos em que o interêsse público exige a privação de direitos patrimoniais, o Poder público é obrigado a indeniza-los prèviamente. E' o que está expresso no art. 141 § 16 da Constituição.

E' a lição de *Carlos Maximiliano*:

> "As leis de ordem pública, observam-se logo, mas não retroagem. O particular não pode opôr-se à supressão dos seus direitos operada pelo Estado, tendo em mira o interêsse da coletividade; cabe-lhe, entretanto, indenização pelo sacrifício de ordem patrimonial, resultante da norma recente" (O Direito Intertemporal, págs. 226 e 227).
>
> "Contratos, concessões, prioridades, preferencias, *não se revogam;* desapropriam-se, pois, se acham constitucionalmente garantidos". (Comentários à Constituição de 1946, vol. 3 pág. 98).

Depois de ensinar que nem mesmo as leis de *ordem pública* podem lesar direitos adquiridos, *Ribas* acrescenta:

> "E, quando se torne indispensável privar alguem dos direitos adquiridos, restará o meio constitucional da desapropriação com a prévia indenização do seu valor". (Direito Civil, pág. 156).

16. Se, por hipotese, o interêsse público exigisse medidas urgentes de proteção econômica aos pecuaristas elas teriam que ser feitas a custa do erário da Nação. Fazê-lo sòmente a custa dos seus credores é uma medida além de injurídica e inconstitucional, iníqua porque muitos dêstes, cuja situação econômica não foi considerada, poderão não suportar o prejuízo e ficar em pior condição do que os beneficiados.

17. Mesmo para desapropriar, com indenização, direitos adquiridos é preciso que a necessidade pública seja "evidente" (Elmore, ob. cit.).

Efetivamente, não houve calamidade, crise ou ocorrência que prejudicasse de modo geral e grave a situação econômica dos pecuaristas com efeito na vida do país. Alegou-se apenas que pecuaristas tomaram empréstimos para aquisição, a alto preço, de reprodutores de raça fina e que o preço dêstes baixou. Não se contesta que o preço do gado comum destinado à alimentação pública e que constitui a base da economia do pecuarista, manteve o seu preço remunerador.

A prova de que as leis 209 e 457 não tiveram intuito de socorrer os arruinados, é que a êstes elas negaram a concordata. O favor de não pagar foi privilégio dos menos necessitados, ou mesmo dos não necessitados, isto é, dos que tinham bens que cobriam com mais de 30% o valor dos débitos.

Dos que têm aparecido aqui para pleitear o favor, alguns deram em garantia pignoraticia gado alheio, como próprio, outros desviaram o gado apenhado, outros se fizeram pecuaristas sòmente para obter os empréstimos que o Banco facilitara à classe, vários eram abastados, muitos tinham pequena criação e não faziam da pecuária profissão principal, nem podiam desenvolve-la por não possuirem terras em zona apropriada. A êstes pouco interessava o descredito que as citadas leis levariam fatalmente à classe pecuarista.

O previlégio de pagar as dividas no longo prazo de 12 anos, mesmo as de juros baixos, como as do Banco do Brasil, de reduzir os juros convencionados superiores a 8%, e de alienar o próprio gado dado em garantia pignoratícia dos empréstimos, naturalmente se lhes afigurou bom negócio.

Os verdadeiros pecuaristas é que ficaram prejudicados no seu crédito para o desenvolvimento dos negócios pois dificilmente haverá empréstimos a uma classe que obteve o previlégio de não pagar em tempo as suas dividas, de suprimir garantias reais estipuladas para o pagamento, e reduzir os juros ajustados.

Por isso, como provaram estatísticas publicadas, a grande maioria dos pecuaristas recusou o inconstitucional favor e muitos chegaram a protestar contra êle junto ao Poder Legislativo.

Possìvelmente houve pecuaristas honestos que foram infelizes

nos negócios, e por isso não puderam pagar as dívidas. Mas isto foi exceção e acontece em tôdas as atividades profissionais.

Longe, portanto, de atender a economia dos pecuaristas, ao interêsse público, as leis 209 e 457 lhes foram contrárias. Em um país que precisa de capitais para se desenvolver e mesmo para se manter, qualquer medida que o desgaranta atenta contra a sua economia, e o retraimento dos capitais, o descrédito, é fatal quando os próprios Poderes públicos mandam violar os contratos de empréstimos feitos sob a égide das leis.

Baltar Filho.
Mário Guimarães.
O. Calheiros Gatto.

Suspeição — Conflito de Jurisdição — Advogado parente em 3.º grau de juiz — Restrição à liberdade profissional

— Dá-se conflito negativo de jurisdição quando um juiz se averba de suspeição numa causa e aquêle que o deve substituir entende que inexiste a suspeição declarada.

— Não está o advogado impedido de requerer perante juiz do cível ser parente em 3.º grau na linha colateral, devendo o juiz afastar-se de suas funções em tal hipótese.

— A restrição à liberdade profissional sendo de direito estrito, é de estar expressa em lei.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 3.179 — Relator: Des. H. B. DE ARAÚJO SOARES.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os autos de conflito de jurisdição procedentes da comarca de Atalaia, em que é suscitante o dr. juiz de direito dessa comarca, e suscitado o da comarca de Muricí.

Em Muricí moveu Antônio Marinho de Gusmão uma ação executiva contra o espólio de Djalma Gomes da Silva, funcionando o autor como advogado em causa própria, devidamente licenciado pelo juiz. Depois de contestada a dita ação, o autor constituiu advogado, que requereu juntada do mandato que lhe fôra outorgado, e como dito advogado fôsse sobrinho do juiz da ação, êste se averbou de suspeito, indo os autos à conclusão do de Atalaia.

Êsse juiz, não se conformando com a referida suspeição, dirigiu uma reclamação ao Tribunal, junta aos autos da executiva, em que alega o impedimento do advogado de ingressar no feito, depois do mesmo se encontrar já na fase de instrução e julgamento, invocando o art. 126, n.º IV, da Organização Judiciária dêste Estado, de 1928, e o art. 11, inciso IV, do Regulamento da Ordem dos Advogados, que cataloga entre os impedidos de procurar em juizo as pessoas assim declaradas em lei, decreto ou regulamento anterior. E sustenta que, não havendo recurso na espécie, a reclamação é o meio jurídico apropriado à restauração da ordem judiciária.

O desembargador presente mandou que a mesma fôsse processada como conflito de jurisdição, e assim se fêz.

Ouvido o juiz de Muricí, êste disse que os argumentos são judiciosos, reconhecendo que não devera ter admitido o ingresso do advogado seu sobrinho no feito em curso, mas conclui que, pelo dito fato, sobreveio, de sua parte, interêsse na decisão do mesmo, pelo que nêle não pode funcionar.

O dr. Procurador Geral opinou pela competência do juiz de Muricí, por não estar impedido ou suspeito de funcionar no processo, de vez que nêle ingressou o advogado depois do juiz haver proferido despachos ordenatórias do processo.

Examinada a espécie —

Bem procedeu o Sr. Presidente do Tribunal mandando processar a reclamação do juiz de Atalaia como conflito de jurisdição, pois o é, e negativo. Nesse sentido vem-se aqui orientando a jurisprudência.

Quanto à suspeição alegada pelo juiz de Muricí, ela está apoiada por dispositivo existente no Código de Processo Civil (art. 185, I). A proibição ou impedimento de procurar em juízo e uma restrição à liberdade profissional que sòmente poderá existir quando expressa em lei federal.

O Código Civil não extende dito impedimento aos parentes do juiz em 3.º grau, na linha colateral (art. 1.325, V) nem as leis que criaram e regulamentaram a Ordem dos Advogados (arts. 10 e 11 do respectivo Regulamento).

Sucede, porém, que estas incluiram entre os proibidos e impedidos aquêles que anteriormente tivessem sido assim declarados por lei, decreto ou regulamento federal, estadual ou municipal.

Não há que examinar se de tal modo procedendo bem fizeram frente às legislações estaduais e municipais, deante de dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de profissão.

E não é de ser examinado porque a disposição contida no art. 126, IV, da Organização Judiciária invocada, proibindo de servir conjuntamente o juiz ou escrivão com o advogado que tenha com êle parentesco colateral, até o 3.º grau, não prescreve o afastamento do advogado. Nem se pode compreender de modo contrário, pois dita lei judiciária não fêz senão fixar a situação dos que exercessem funções públicas reguladas por lei estadual, e não sôbre o exercício do mandato, matéria que escapava, como ainda hoje, da competência do legislador estadual, por ser da órbita federal.

Evidencia-se ainda mais que não houve o propósito de afastar o advogado, de vez que não está dispôsto expressamente que assim suceda, pôsto tenha prescrito, no art. 127 da citada Organização Judiciária, entre outros casos, qual dos impedidos deixaria de funcionar.

Antes determinou, no inciso IX do citado artigo que, "entre o funcionário ou auxiliar de justiça e o advogado, serão aquêles os impedidos na causa patrocinada por êste", silenciando sôbre o juiz e o advogado, por se tratar de matéria regulada pela legislação federal, como já ficou dito.

Resultarão certamente inconveniências, como a que o sucitante aponta, de poder assim a parte afastar um juiz de suas funções, mas não são os juízes que legislam, nem podem deixar de aplicar a lei pelas inconveniências que possam suceder, por exceção. Além disso, seria admitir a leviandade do juiz antecipando a sua opinião sôbre a causa iniciada, para que a parte se apressasse em afastá-lo de suas funções.

O que se não justifica é o dito de que o advogado, sobrinho do juiz, pode iniciar perante êste uma demanda, mas não pode nela ingressar depois de aforada. Não sendo admissível no último caso também não seria no outro, pois em ambos o juiz teria de se afastar.

O dispositivo invocado não autoriza essa distinção.

Não existindo disposição expressa de lei, quer substantiva, quer formal, no cível proibindo ou impedindo um advogado, parente colateral em 3.º grau do juiz de patrocinar causas perante o mesmo, antes prescrevendo o Código de Processo Civil, no art. 185, I, que se suspeite o juiz quando o procurador da parte tenha com êle o parentesco acima referido, legal foi a suspeição declarada pelo dr. juiz de direito de Murici no caso trazido a êste Tribunal para que fôsse solucionado.

Existe, sim, essa proibição no processo penal (art. 267, do respectivo Código), não afastando contudo, o advogado que tenha ingressado no feito antes do juiz (art. 252, I), mas sendo as proibições de direito estrito, não pode ser aplicada a do processo penal no processo civil, tanto mais quando êste, em vez de declarar o impedimento do advogado, prescreve a suspeição do juiz.

Pelo expôsto —

Acorda o Tribunal, por maioria de votos, tomar conhecimento da espécie como conflito negativo de jurisdição, e declarar competente para prosseguir na ação executiva processada em Muricí o juiz de direito da comarca de Atalaia. Custas na forma da lei.

Maceió, 4 de agôsto de 1950. *M. Xavier Accioly*, presidente — *H. B. de Araújo Soares*, relator — *Barreto Cardoso* — *Meroveu Mendonça*, vencido: Está fora de dúvida que não podem funcionar conjuntamente Juiz e advogado que forem parentes até o 3.º grau (Cód. do Proc. Civil, art. 185 n.º I; Cód. do Proc. Penal, art. 252, n.º I).

A dúvida é saber quem deve funcionar no processo se o Juiz ou o advogado. O Cód. do Proc. Civil não esclarece. Deve-se portanto, recorrer a legislação subsidiária, aos princípios gerais de direito. E, em matéria que o Código do Processo Civil não tem motivo para divergir do Código do Processo Penal, cabe bem a aplicação do que neste se contém. O Cód. do Processo Penal, como salientaram Espínola e Câmara Leal, consagrou a solução de que o Juiz só não funcionará se já tiver funcionado no processo o advogado parente. (Comentários ao art. 252 do Cód. do Proc. Penal).

A aplicação dêste princípio aliás, a jurisprudência já vinha fazendo. Assim, êste Tribunal nos acórdãos n.ºs 1.421 de 20 de março de 1917, n.º 4.876 de 15 de março de 1935 e n.º 5.170 de 17 de abril de 1936, como o Supremo Tribunal Federal no acórdão de 22 de janeiro de 1926 (Rev. de Direito, vol. 90 pág. 107), decidiram que o advogado sòmente exclue o Juiz da 2.ª instância quando já constituído na 1.ª instância.

A solução concilia a regra de que a jurisdição do Juiz não deve ser cerceada pela parte com a escolha de um advogado, com o princípio de que a liberdade profissional do advogado não deve sofrer maior restrição.

Na espécie, o sobrinho do Juiz foi constituído advogado quando já aforada a causa. Por isso julguei procedente o conflito de jurisdição para que o Juiz de Direito de Muricí continue a funcionar no feito, cabendo a parte substituir o seu advogado. *Baltar Filho*, vencido.

Fui presente, *Alfredo Mendonça*.

CRÔNICAS E COMENTÁRIOS

Francisco de Assis Ribeiro

No dia 21 de novembro, o desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Estado, antes de dar início aos trabalhos, exprimiu o pesar com que comunicava à Casa ter naquela manhã falecido na Capital o sr. Francisco de Assis Ribeiro, que há mais de meio século prestava à administração judiciária estadual o concurso de seu devotamento e de sua lealdade.

Não há quem tenha servido no fôro mineiro que não tivesse conhecido "Chico Saraiva", que assim se apelidara o bom velhinho, delicado e prestimoso, por motivo da amizade e da dedicação que o ligara em tôda a vida ao Desembargador José Antônio Saraiva e à sua memória.

Oficial de Justiça, Francisco de Assis Ribeiro dignificara o seu cargo, como nenhum outro, pela compostura, pelo zêlo, pela dignidade com que exercia as suas funções.

Ninguém o sobreexcedia no amor ao trabalho, na habilidade e segurança no desempenho de suas funções, na cortesia com que a todos tratava, na afeição apaixonada às coisas da justiça e a seus servidores.

Várias gerações de juízes e serventuários da justiça passaram pelo Tribunal de Justiça de Minas no meio século de vida funcional de "Chico Saraiva": a nenhuma delas passou desapercebida a

presença do exemplar funcionário, a quem a unanimidade, desde o presidente ao servidor mais modesto, os advogados e as partes, tributou constante e sincero testemunho de amizade e respeito.

Incansável e abnegado ao trabalho, Francisco de Assis Ribeiro fazia-se também notar pela vivacidade da inteligência. Não houve juiz, desembargador, advogado, tabelião, que não tenha sido seu amigo, que lhe não tenha dado o direito de sua intimidade. E para todos, o bom que era Chico Saraiva tinha sempre uma palavra de afeto e, para os que já haviam ido desta vida, uma demonstração de saudade.

Era um prazer vê-lo dissertar sôbre a história do Tribunal de Minas, sôbre os seus pró-homens, os episódios culminantes. A palavra de Chico Saraiva então adquiria tonalidades de uma ênfase espontânea quando era levado a falar de seu impretérrito amigo e protetor, o desembargador José Antônio Saraiva, de quem, de sua cultura, de seu caráter, de seus hábitos caseiros, gostava de contar episódios significativos, com um colorido todo especial.

Sempre jovial, amigo de todos, até os últimos momentos de sua vida não deixou de ir, religiosamente na hora, ao Tribunal, de cujo arquivo ùltimamente se ocupava. Era realmente uma nota comovedora vê-lo todos os dias no trajecto do Palácio da Justiça para a cidade, com a indefectível pasta sob o braço direito, a cabeça já curvada pelo pêso dos anos. Festejado por todos, a todos também saudava com espontâneas alvissaras, sempre pronto a um serviço, a uma informação e à simples conversa.

Morreu tranqüilo e sereno o decano de nossos oficiais de justiça. Morte digna de quem na vida foi, em verdade e antes de tudo, um bom, um justo.

Os atropelamentos e o Código Penal

As elevadas cifras de atropelamentos nos grandes centros urbanos brasileiros vivem a alertar a opinião pública do país acêrca de medidas administrativas e legislativas indispensáveis para enfrentar o problema que já assume características de clamor popular.

Num jornal carioca, o Engenheiro Pedro Coutinho publicou em 19 de março, dêste ano, extenso estudo especializado mostrando que o Rio de Janeiro e São Paulo são duas das cidades de maior índice do mundo no tocante aos acidentes automobilísticos, registrando uma percentagem de 43,0 e 20,5, respectivamente, de mortos por acidentes para cada grupo de 10.000 veículos, ao passo que a cidade americana de taxa mais elevada a respeito, que é Baltimore, apresenta um coeficiente da ordem de 14,2.

Outros dados impressionantes mostrou então o articulista. Depois de evidenciar, com apôio também em estatísticas e estudos norte-americanos, que nos acidentes automobilísticos, especialmente nos atropelamentos, 76°|° das ocurrências devem a sua responsabilidade aos motoristas, revelou o dr. Pedro Coutinho que no Rio, em 77°|° dos acidentes, o motorista culpado foge; em 19°|° dos casos, é preso em flagrante e que, em apenas 4°|° dos acidentes, é a vítima socorrida pelo próprio motorista, ressaltando ainda que dêsses 4°|° a maior parte é constituída de indivíduos portadores de diplomas de curso superior, isto é, médicos, engenheiros, advogados, etc., ou ainda oficiais das fôrças armadas ou seja de pessoas de melhor educação e senso de responsabilidade.

A propósito afirmou, em seguida, o articulista que "um dos motivos da grande maioria de motoristas fugitivos está na falta de educação e conhecimento do Código Penal", o que evidencia claramente as

falhas de nossa organização de trânsito, que prescreve exames que se limitam a uma prova de destresa na condução do veículo e no conhecimento da "mão de direção" das ruas da cidade, coisa que é alterada diàriamente de acôrdo com as conveniências do tráfego, e noção, além do mais, inoperante, visto como a carteira expedida é de âmbito universal, o que a rigor obrigaria ao motorista o conhecimento de tôdas as ruas das cidades do país.

Estão aí, sem dúvida, dados e conclusões de grande interêsse sôbre um problema que apresenta realmente aspectos da maior monta social. Basta dizer, tomando de novos elementos no estudo que estamos focalizando, que em 1949, no Rio de Janeiro, vítimas de acidentes de tráfego, morreram 300 pessoas e 2.862 ficaram feridas, tendo havido de 1948 para aquele ano um aumento de 106% para mortes e 31% para feridos

O interessante é que, ao passo que semelhantes dados eram divulgados (êsses e outros que a imprensa do país estampou com ênfase em suas colunas), duas medidas legislativas deram entrada no Congresso Nacional, ambas focalizando o problema e procurando meios para reduzir as suas consequências.

Uma delas foi de autoria do deputado Freitas e Castro, do Rio Grande do Sul, que apresentou à Câmara um projeto de lei, que veio a se tornar ruidoso em face da reação que provocou no seio dos motoristas da Capital da República, visando a modificação do Código Penal, para dois efeitos a saber: a) alterar a redação do Código Penal, na parte dos crimes culposos, para aumentar as penalidades no caso dos atropelamentos; b) tornar inafiançável o crime previsto na hipótese do motorista culpado ter fugido, deixando sem socorro a sua vítima, caso em que a pena de detenção se transformaria também na de

reclusão. Outro projeto de lei, êste bem mais recente, teve como autor o senador Lúcio Corrêa com propósito bem mais simples, passando a ser esta, segundo pretende, a redação do parágrafo terceiro do artigo 121 do CP: "Se o homicídio é culposo: pena — detenção de três a dez anos".

Justificando seu propósito, o citado senador da República declarou que, aumentando as penalidades impostas no caso dos crimes culposos, objetivava acabar com a impunidade dos motoristas irresponsáveis que vivem a ceifar vidas humanas nas ruas de nossas cidades, permitindo, com o aumento propôsto de pena, a prisão preventiva do culpado, na hipótese do artigo 312 do CPP, mesmo quando os acusados escapem ao flagrante.

Vê-se em ambas as iniciativas legislativas tomadas a convicção de que um dos motivos dos assustadores balanços de atropelamentos no país é a brandura de nossa lei penal, que possibilita a impunidade, segundo crença geral, dos motoristas que mataram ou feriram pessoas com a sua imperícia, a sua pressa, enfim, com a sua irresponsabilidade.

Não há dúvida de que, tornando mais rigorosas as penas prescritas no Código para os casos de crimes culposos e sobretudo procurando tampar, por medida legislativa, uma grande válvula da impunidade, que é a fuga, em que a vítima é deixada ao abandono, sem possibilidade de socorros médicos imediatos, poder-se-á encontrar um dos elementos de repressão aos atropelamentos no país.

Todavia, essa é apenas uma face do problema e não é também a de maior monta.

Se a maior parte dos crimes culposos dessa natureza fica impune, devemos considerar que tal fato não é devido exclusivamente à brandura da lei penal. E' verdade que, com as penalidades previstas no § 3.°, do art. 129 do CP, a uma grande parte dos moto-

ristas condenados resta o recurso do "sursis", na hipótese de ser o criminoso primário e ocorreram os demais elementos legais. No entanto, a impunidade do crime de atropelamento não decorre disto, mas antes e muitas vêzes dos defeitos dos inquéritos policiais instaurados a respeito e que não permitem ao magistrado os dados de uma prova convincente ou "quantum satis" para estabelecer a culpa e punir o culpado, com rigor necessário.

Infelizmente, não dispomos entre nós de estatísticas criminais discriminadas que nos propiciassem uma visão exata da percentagem de condenação nos casos de atropelamentos. A experiência de nossos fôros mostra, contudo, que a maior parte dos inquéritos policiais levados a juízo, com relação a atropelamentos, carece de elementos satisfatórios de prova, pelos defeitos incuráveis de que ressentem, seja no tocante às testemunhas de vistas, seja relativamente à perícia técnica realizada.

O fato assim exposto patenteia desde logo que o problema dos atropelamentos tem essa outra face, de caráter bem mais fundamental, a relevar a necessidade de um melhor e mais eficaz aparelhamento da polícia de tráfego como uma das condições básicas à repressão dos crimes por atropelamentos no país. De outra forma, que valerá o rigor da lei penal se se não dispõe de uma organização policial de tráfego pronta a exercer o seu duplo papel de prevenção e repressão dos acidentes?

A organização do tráfego, a melhoria do aparelhamento de sua polícia especializada, essas sim são medidas urgentes e indispensáveis para que possamos enfrentar o problema dos atropelamentos, em seus aspectos preventivo e punitivo.

Observa, a propósito, o engenheiro Pedro Coutinho, citando nesse passo o técnico americano Fred T. Fowler, que a sinalização reduz de 71% os acidentes de pedestres. Êsse estudo, realizado na cidade de Portland, nos EE.UU., foi baseado em estatística, num período de 20 anos.

Em São Paulo, por outro lado, após a Campanha de Sinalização do Trânsito, foi possível reduzir em um ano de 47,5% o número de mortos por acidentes automobilísticos.

O problema do atropelamento envolve duas categorias de pessoas, o motorista e o pedestre. O aparelhamento repressor no caso deve abranger harmônicamente todos os aspectos da questão, a saber: organização de um sistema racional de tráfego, dentro dos preceitos da moderna engenharia especializada; a ação de uma polícia eficaz e a repressão penal, no último caso. De nada valerá ser esta de rigor extremo, se o tráfego não está organizado convenientemente, se a fiscalização é falha, se o motorista, em decorrência das carências enumeradas, é inexperto, mal educado, ignorante da lei e de sua responsabilidade social.

A verdade é que o motorista precisa também ser defendido. Para isto precisa ser bem preparado técnica e moralmente falando. Necessita de estar bem informado sôbre a sua responsabilidade penal na hipótese do atropelamento, não sumàriamente para lograr a impunidade através da fuga, como acontece entre nós, mas plenamente consciente de que a sua culpa será punida qualquer que seja o expediente que tomar após o crime. Por outro lado, no tocante aos motoristas profissionais, de autos coletivos ou veículos de passeio, é indispensável a instituição de rigorosos exames periódicos de saúde, com testes de visão, auto-controle, psico-testes, etc., a vigilância de seu comportamento moral e social, a sua maior destresa técnica, não se expedindo carteiras profissionais a não ser àqueles que estão realmente aptos a assumir tão delicada responsabilidade.

Não se pode, com efeito, culpar sumàriamente os motoristas por todos os fatos em que são envolvidos no tocante aos acidentes.

Para que a lei possa efetivamente exercer todo o seu papel educativo e saneador através da pena é mister que aquelas condições enumeradas, verdadeiras bases de um sistema de tráfego racional e adequado, sejam estabelecidas de maneira satisfatória.

Devemos, noutras palavras, defender antes de tudo o motorista ante os riscos de sua ação profissional e isto sòmente se fará mediante o seu conveniente preparo técnico e a sua educação profissional, para defender com isto as vidas dos pedestres, aos quais se faz mister também uma informação cabal quanto ao seu comportamento nas ruas. Só depois disto ou paralelamente a isto é que a lei penal poderá agir como convém.

De outra forma, de nada valerão os nobres e salutares propósitos alimentados pelos projetos em apreço dos dois parlamentares brasileiros: apesar do rigor da lei, o automóvel continuará no Brasil, em seus grandes centros urbanos, a ser um autêntico flagelo, para usar uma expressão de Nelson Hungria, "matando mais que a peste branca".

Eficácia dos Direitos do Homem

A Organização das Nações Unidas encontra-se desde há algum tempo a braços com uma tarefa apaixonante e dramática: a de estabelecer os meios práticos para dar eficácia aos princípios estatuídos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que ela própria aprovou em histórica assembléia geral de dezembro de 1948.

Em certo sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem pode ser apontada como o documento político mais significativo do século.

Anteriormente, sòmente se conheciam estatutos semelhantes de âmbito parcial: a Magna Carta inglêsa do século XIII, a Declaração Americana de Filadelfia e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, ambas do século XVIII.

A Declaração da ONU a êsse propósito, como, de resto, em tudo o mais, patenteia uma importância de ordem imensamente superior. Bem lhe cabe, com efeito, o qualificativo que se apôs de universal, porque foi aprovada por 52 nações que têm assento naquela organização.

E', pois, o primeiro documento no gênero de caráter internacional, diremos melhor, universal. Vale dizer, foi aquela a primeira vez em que as nações civilizadas acordaram sôbre um certo número de princípios e direitos, reconhecidos como inerentes à dignidade da pessoa humana, seja em que lugar fôr, e que devem ser respeitados para que se assegure a paz mundial.

No entanto, sem embargo dessa unânimidade de reconhecimento, o que não deixa de ser expressivo do índice de civilização e cultura política atingido pelos povos modernos, os mais elementares direitos do homem continuam a ser violados por tôda a parte, às mais das vêzes por aquelas nações que, pela sua importância e responsabilidade, deveriam ser as primeiras a dar o exemplo de circunspecção no cumprimento das obrigações livremente assumidas.

Na realidade, ao passo que os direitos do homem são reconhecidos e proclamados em 32 artigos explícitos universalmente aceitos, permanecem em vários lugares os campos de concentração, as torturas físicas e morais dos prisioneiros, as discriminações raciais; multiplicam-se as prisões políticas sem processos regulares e êstes a serem feitos sem ampla, irrestrita e geral defesa dos acusados perante tribunais ordinários; continuam os trabalhos forçados, os

métodos condenados de exploração do trabalho, a negação da liberdade individual, da liberdade de pensamento, de imprensa e reunião, enfim um rosário de infrações cruciais daqueles mesmos princípios a que a Declaração da ONU dá maior ênfase.

Vivem, por outro lado, a proliferar os tribunais de exceção com os seus rolos inumeráveis de iniquidades, monstruosos tribunais inquisitoriais que são e que têm, na sua essência, a negação de um dos preceitos mais claramente expostos na Declaração dos Direitos do Homem, que é a presunção de inocência do acusado até prova em contrário, como garantia inalienável de uma perfeita justiça e segurança social.

E' o caso de lembrar aquilo que dizia William Penn há 250 anos, quando observava que "os homens estão de acôrdo quanto aos fins, porém, no que toca aos meios, discrepam, tanto no que diz respeito ao divino, como no que se refere à felicidade humana; e causa disto, ajuntou, é em grande parte a mesma, não decorre da falta de luzes e conhecimentos, senão do fato de não serem êles usados como é devido".

Para enfrentar situação tão contraditória, a ONU discute êste ano os têrmos de convênios a serem firmados com cada uma nação signatária do pacto, que se compromete a cumprir fielmente os princípios que ela própria proclamou na Declaração Universal dos Direitos do Homem, submetendo-se, ao mesmo tempo, às condições impostas para o caso de sua violação.

O problema, como está pôsto, envolve um certo número de problemas de evidente complexidade que ainda estão longe de ter sido resolvidos.

O primeiro deles decorre da natureza do convênio a ser firmado que não passará, pelo visto, de um pacto ou contrato bilateral, entre a ONU, de

um lado, e a nação signatária, de outro. Da parte desta última houve um ato de vontade, por conseguinte, o qual poderá assim ser denunciado a qualquer tempo por fatos ou palavras. Nesse caso, pergunta-se: a nação signatária, que violou os princípios que reconheceu expressa e voluntàriamente, se submeterá ao julgamento de seu ato e às penalidades que, em conseqüência e por ventura lhe fôrem impostas?

Está claro que na prática semelhante hipótese, muito plausível, haverá de gerar um sem número de complicações que precisam ser muito bem pesadas para que o nobre intento a propósito alimentado pela ONU não resulte improfícuo e malogrado.

E aqui está naturalmente o ponto nevrálgico da questão: em face de um violador desabusado dos direitos do homem, a ONU deverá agir, mas terá meios eficazes para impor a sua vontade e as suas decisões?

Bem mais prática nesse caso, a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, instituira, pelo seu artigo XIII, uma Fôrça Pública, destinada a garantir a execução e o respeito dos princípios nela consagrados, noutras palavras, a dar o conteudo pascaliano de fôrça coercitiva às resoluções emanadas de semelhante documento.

Tratava-se, porém, de uma declaração nacional, de âmbito territorial reduzido, onde a vontade do Estado fàcilmente podia impor as suas decisões.

No caso enfrentado pela ONU o problema complica-se naturalmente e sòmente poderá encontrar a sua solução cabal no dia em que aquela organização tiver um prestígio moral e material bastante para fazer valer os seus vereditos, quaisquer que sejam as resistências opostas.

E' preciso observar, sem exagerado otimismo, que não estamos muito longe dêsse desideratum. Basta lembrar o presente episódio da Coréia do Nor-

te que, por infringir uma decisão da ONU, está sendo castigada através de uma guerra, sem dúvida lamentável, que poderá de uma hora para outra transformar-se no paiól de pólvora de uma nova conflagração universal.

Comparemos êsse episódio da Coréia com o das sanções econômicas impostas pela antiga Sociedade das Nações à Itália Fascista, no caso da guerra da Abissínia, e veremos, sem dúvida, que um passo muito substancial se logrou nos últimos tempos no tocante à existência e o funcionamento de um órgão internacional ou super nacional regulador e disciplinador das relações políticas entre os povos.

Bem ou mal, a verdade é que entramos numa fase de civilização cósmica ou ecumênica da humanidade. As facilidades do transporte e das comunicações, com o avião, o rádio, o cinema, a célula foto-elétrica, cada vez mais aproximam materialmente os povos entre si, patenteando uma interdependência econômica e social cada dia mais estreita e inelutável que atualiza os princípios clássicos do Direito das Gentes, estabelecidos por um Vitória ou Suarez.

A êsse respeito pode-se dizer que o século atual encontra-se tão próximo do século XVIII quanto do século XVII, procurando fazer uma simbiose dos dois naquilo que enunciaram de mais significativo e perene que foi o Direito das Gentes e os Direitos do Homem.

A idéia da organização jurídica do orbe, preconizada por Suarez, o pensamento de uma comunidade de nações unidas por vínculos quase políticos e morais, conforme enunciara o Doutor Exímio, revivem hoje não sòmente em organizações como a ONU, que malgrado tôdas as suas deficiências de estrutura, algumas graves como o direito de veto, vai cumprindo o seu destino em melhores circunstâncias que a antiga Sociedade das Nações, como também nesse

auspicioso Congresso Europeu que se vem reunindo para efetivar de uma vez o sonho dos idealistas de todos os tempos do Velho Continente, que é a Federação da Europa.

Em 1948, em livro sôbre "La guerra e l'unitá europea", o famoso economista italiano que hoje preside os destinos da grande nação peninsular, o professor Luigi Einaudi, defendeu ardorosa e convincentemente a idéia federal da organização européia, exprimindo com ênfase a tese de que o desejo de paz universal deve assentar-se, como uma das premissas fundamentais, na organização dos Estados Unidos da Europa, que é, hoje, aliás, um dos anelos mais caros aos maiores estadistas de nosso tempo.

O fato é que o princípio da soberania absoluta dos Estados (nesse ponto estamos talvez mais próximos do século XVII do que do século XVIII) vai sendo abandonado ràpidamente na prática e na doutrina. A voga da Escola de Viena, com a aceitação que vai tendo a teoria de Kelsen da prioridade da norma internacional sôbre a nacional, é a êsse propósito um índice seguro das novas perspectivas de nosso mundo no tocante à organização jurídica do orbe dentro de um sistema democrático de nações dirigido por uma entidade supernacional.

Repetimos portanto que a eficácia prática dos direitos do homem só poderá ser lograda mediante um organismo internacional de prestígio moral e material bastante para fazer valer suas decisões.

As condições do mundo atual mostram-se cada vez mais propícias a êsse desideratum. A assinatura dos convênios, tais como são estudados atualmente pela ONU, será, sem dúvida, mais um passo nesse sentido.

Não nos iludamos, porém, que árduo será ainda o caminho a palmilhar.

Na realidade, no dia em que os direitos do homem forem assegurados por tôda a parte, diante da supervisão de um tribunal ou assembléia de poderes reconhecidos e assegurados universalmente, teremos feito a desejada união do Direito das Gentes com os Direitos do Homem, tal como preconizara Ferrero nos últimos dias de sua laboriosa e fecunda existência, e a paz estará em conseqüência garantida, pois o respeito dos direitos do homem significa em última análise respeito dos direitos das nações ou a consecussão universal da justiça, que é o fundamento da paz.

LEGISLAÇÃO

LEI N. 1.300 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1950

Altera a Lei do Inquilinato

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — A locação de prédio urbano, bem como a de móveis, quando feita com a do prédio, regular-se-á pela presente Lei.

§ 1.º — Aplica-se à sublocação o disposto quanto à locação.

§ 2.º — A renovação da locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais e a fixação do respectivo aluguel continuam regidas pelo Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, e Código de Processo Civil.

Art. 2.º — A cessão da locação, a sublocação, total ou parcial e o empréstimo do prédio dependem de consentimento, por escrito, do locador.

Art. 3.º — Não poderá sofrer qualquer aumento o aluguel atual.

Parágrafo único — E' livre, porém, a convenção do aluguel dos prédios não alugados na data da publicação desta Lei, dos que estão sendo ou vierem a ser construídos e dos que vagarem doravante.

Art. 4.º — Quando, no curso da locação, o locatário construir ou adquirir prédio residencial e alugá-lo a terceiro, o aluguel do prédio por êle ocupado será arbitrado pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único — O arbitramento obedecerá a um critério uniforme fixando-se o mesmo valor para prédios iguais, ou para apartamentos ou cômodos do mesmo edifício; devendo ser justificada pelos avaliadores qualquer disparidade porventura existente nas avaliações, por motivo de maior comodidade, melhor localização ou melhores instalações.

Art. 5.º — O aluguel de móveis e alfaias não poderá exceder de 20% (vinte por cento) do aluguel do prédio.

Art. 6.º — Na sublocação, o aluguel não poderá exceder o da locação, e, quando parcial, será proporcional à área ocupada e à situação desta no prédio.

§ 1.º — Nas habitações coletivas sujeitas a registro policial, o aluguel das sublocações não poderá exceder o dôbro do aluguel da locação.

§ 2.º — Quando se tratar de estabelecimento licenciado como hotel ou pensão, caberá à autoridade municipal arbitrar o aluguel a ser cobrado pelo apartamento ou quarto.

Art. 7.º — A caução em dinheiro dada em garantia do contrato, não poderá exceder a soma equivalente a três meses de aluguel, revertendo em favor do locatário os respectivos juros.

§ 1.º — Se a caução em dinheiro fôr feita em mãos do locador, renderá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º — A caução em garantia do aluguel poderá, também, ser

realizada em títulos públicos da União, dos Estados e dos Municípios, feito o cálculo na base de 70% (setenta por cento) do seu valor nominal ou no de sua cotação em bôlsa, a data em que fôr conferida.

Art. 8.º — Não é permitido cobrar na locação de residência qualquer outra importância além do aluguel, das taxas de água e de saneamento, das despesas de condomínio e da majoração de tributos havida posteriormente a 31 de dezembro de 1941, desde que discriminadas no recibo e exibidos os comprovantes.

§ 1.º — A majoração de tributos deverá ser paga ao locador em doze quotas mensais e iguais.

§ 2.º — Na locação para fins comerciais ou industriais, o pagamento dos tributos poderá ser convencionado livremente.

Art. 9.º — E' obrigatório o recibo do aluguel e dêle deverão constar, discriminadamente, as parcelas relativas ao aluguel do prédio, a cada um dos demais encargos previstos no artigo anterior e aos móveis, se houver.

Art. 10 — O locador não poderá vender ao locatário os móveis e alfaias, que guarnecem o prédio, por preço superior ao que houver sido arbitrado pela autoridade municipal competente.

Art. 11 — E' proibida a cobrança antecipada do aluguel, quando a locação estiver garantida por caução real ou fidejussória.

Parágrafo único — A cobrança antecipada não poderá exceder a importância do aluguel correspondente a um mês.

Art. 12 — Consideram-se prorogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência desta Lei.

Art. 13 — O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatário, desde que residam no prédio, terão direito de continuar a locação.

Art. 14 — O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do Art. 15.

Parágrafo único — Havendo contrato escrito em que se ache consignada a cláusula de sua vigência no caso de alienação e conste de registro público, o novo proprietário só poderá rescindir a locação nos casos dos itens I, X e XI do Art. 15.

Art. 15 — Durante a vigência desta Lei não será concedido despejo, a não ser:

I — se o locatário não pagar o aluguel e demais encargos no prazo convencionado, ou, na falta de contrato escrito até o dia 10 (dez) do mês do calendário seguinte ao vencido:

II — se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio;

III — se o proprietário pedir o prédio para residência própria sendo o locatário também proprietário de imóvel residencial;

IV — se o locador pedir parte do prédio que ocupe ou em que resida para seu uso pessoal ou para residência de descendente, ascendente ou pessoa que viva às suas expensas;

V — se o proprietário, que residir ou utilizar prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em Juízo a necessidade do prédio;

VI — se o empregador pedir o prédio locado a empregado, quando houver rescisão do contrato de trabalho, e o imóvel se destinar a moradia de empregado;

VII — se o Instituto ou Caixa promitente vendedor, pedir o prédio para residência de seu associado ou mutuário, promitente comprador;

VIII — se o proprietário pedir o prédio para demolição e edificação licenciada ou reforma que dêem ao prédio maior capacidade de utilização;

IX — se o promitente comprador imitido na posse do prédio, não possuindo outro de sua propriedade, pedi-lo para uso próprio desde que a promessa de venda seja irrevogável e se ache inscrita no Registro de Imóveis;

X — se o locatário infringir obrigação legal ou cometer infração grave de obrigação contratual;

XI — se o locatário infringir o disposto no Art. 2.º desta Lei.

§ 1.º — No caso do item I, o devedor poderá evitar a rescisão, requerendo, no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados, de plano, pelo Juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o Juiz determinar, não excedente de trinta dias, contados da citação, procedendo-se a depósito, em caso de recusa.

§ 2.º — A ação de despejo, nos casos dos itens II a IX, só poderá ser proposta depois de decorridos noventa dias da notificação judicial feita ao locatário, cientes os sublocatários.

§ 3.º — O Juiz, ao decretar o despejo, fixará prazo, até trinta dias, para a desocupação. Se o locatário fôr repartição pública, estabelecimento de ensino, hospital, autarquia ou entidade para-estatal, sindicato de classe ou associação cultural, beneficente, religiosa, desportiva, recreativa ou titular de fundo de comércio estabelecido no prédio há mais de três anos, o Juiz fixará prazo razoável, até seis meses, para a desocupação, atendidas as circunstâncias de cada caso, salvo se a locação houver sido rescindida pelo motivo constante do item I.

§ 4.º — Na ação de despejo, dar-se-á ciência ao sublocatário do pedido inicial.

§ 5.º — A apelação, nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

§ 6.º — Nos casos dos itens II a V e VII a IX, o juiz cominará na sentença multa correspondente ao aluguel de doze a vinte e quatro meses, cobrável pelo locatário, em seu benefício, se o proprietário, o locador ou o promitente comprador não usar o prédio para o fim declarado, dentro em sessenta dias, bem como se, no caso dos itens II a V, VII e IX, nele não permanecer, salvo motivo de fôrça maior, durante um ano.

§ 7.º — No caso do item V, o proprietário é obrigado a dar ao locatário preferência para a locação do prédio em que reside e do qual se queira mudar, a menos que a mudança decorra de desapropriação ou de interdição do prédio pela autoridade pública.

Art. 16. — Ressalvada a preferência do locatário e o disposto no Artigo 2.º, o sublocatário, desde que satisfaça as exigências do Art. 15, parágrafo 1.º, e deposite quantia equivalente a três meses do aluguel em garantia da locação, sub-rogar-se-á nos direitos desta decorrentes.

§ 1.º — Se houver mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por eqüidade, concedendo a locação a um dos pretendentes.

§ 2.º — O novo locatário manterá as sublocações existentes.

Art. 17 — Morrendo o locatário, sem qualquer dos sucessores previstos no Art. 13, o sublocatário de todo ou de parte do prédio, que houver tido o consentimento do locador, na forma do Art. 2.º, e contar mais de um ano de ocupação, poderá continuar a locação, desde que caucione em mãos do locador, impor-

lância correspondente a três meses do aluguel.

Art. 18 — E' vedada, na vigência desta Lei, salvo no caso dos itens I, X e XI do Art. 15, a propositura de qualquer ação de despejo contra estabelecimentos de saúde e de ensino, asilos e creches atualmente existentes.

Art. 19 — Nas locações de imóveis destinados a fins comerciais ou industriais, o prazo estabelecido no artigo 360 do Código de Processo Civil, para o locatário desocupar o prédio, ficará prorrogado de tantos meses quantos forem os anos em que estiver ocupando o imóvel, cujo contrato não se renovar.

Parágrafo único — Essa prorrogação em nenhum caso poderá exceder de um ano.

Art. 20 — Constitui contravenção penal:

I — Receber ou tentar receber por motivo de locação, sublocação ou cessão de contrato, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos nesta Lei;

II — Recusar fornecer recibo de aluguel;

III — Cobrar o aluguel antecipadamente, salvo o disposto no parágrafo único do Art. 11.

IV — Deixar o proprietário, o locador e o promitente comprador, nos casos previstos nos itens II a V, e VII e IX do Art. 15, dentro em 60 (sessenta) dias, após a entrega do prédio, de usá-lo para o fim declarado;

V — Não iniciar o proprietário, no caso do item VIII, a edificação ou reforma do prédio dentro em 60 (sessenta) dias, contados da entrega do imóvel;

VI — Ter o prédio vazio por mais de 30 (trinta) dias, havendo pretendente que ofereça como garantia da locação importância correspondente a 3 (três) meses do aluguel;

VII — infringir o disposto no Artigo 10.

Parágrafo único — As infrações previstas neste artigo serão punidas com prisão simples de 5 (cinco) dias a 6 (seis) meses e multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Art. 21 — No que esta Lei fôr omissa, aplicam-se o Código Civil e Código de Processo Civil.

Art. 22 — Esta Lei vigorará na data da sua publicação até o dia 31 de dezembro de 1952; revogados o Decreto-lei n. 9.669, de 29 de agôsto de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1950, 129.º da Independência e 62.º da República.

EURICO G. DUTRA

José Francisco Bias Fortes

DECRETO N.º 3.440 DE 25 DE OUTUBRO DE 1950

Aprova o Regulamento do Impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos".

O Governador do Estado de Minas Gerais, usando da atribuição que lhe confere o art. 7.º da Lei n.º 24, de 3 de novembro de 1947, resolve aprovar o Regulamento do Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos", que com êste baixa, assinado pelo Secretário das Finanças.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de outubro de 1950.

MILTON SOARES CAMPOS.

Cândido Lara Ribeiro Naves.

REGULAMENTO DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE "INTER-VIVOS" A QUE SE REFERE O ART. 7.º DA LEI 24, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1947.

CAPÍTULO I

Da incidência do impôsto

Art. 1.º — O impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" recai sôbre a transferência de bens imóveis existentes ou situados no Estado, nos têrmos dêste Regulamento.

§ 1.º — Consideram-se bens imóveis, para efeito do impôsto:

I — O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II — tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III — tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade (art. 43 do Código Civil).

IV — os direitos reais sôbre imóveis, inclusive o penhor agrícola e as ações que os asseguram;

V — as apólices da dívida pública, oneradas com a cláusula da inalienabilidade;

VI — o direito à sucessão aberta (art. 44, do Código Civil).

§ 2.º — Não perdem o caráter de imóveis os materiais provisòriamente separados de um prédio, para nêle mesmo se reempregarem (art. 46 do Código Civil).

Art. 2.º — Estão sujeitos ao impôsto:

I — a compra e venda ou ato equivalente;

II — a doação de bens imóveis;

III — a transferência de imóveis em virtude de qualquer sentença, inclusive a declaratória do usucapião;

IV — a incorporação de bens imóveis ao patrimônio de sociedades de qualquer tipo, como quota de capital de sócios ou acionistas, ou para a formação do capital social; a aquisição por qualquer sócio ou ex-sócio, bem como a fusão de sociedades, quanto aos bens imóveis;

V — a transferência de direitos e ações relativas a bens imóveis ou direitos reais, exceto a hipotéca e anticrese;

VI — a subrogação de bens inalienáveis;

VII — os contratos de compra e venda de direito à sucessão aberta, referentes a bens situados ou existentes no Estado;

VIII — a cessão, transferência, aquisição ou venda de benfeitorias, inclusive de construção existente em terreno alheio, bem como de minérios não extraídos e de matas não abatidas;

IX — a constituição de enfiteuse e subenfiteuse no Estado;

X — as aquisições de terras devolutas, sem prejuízo dos selos dos números 127 e 130 da Tabela 6, do Decreto-lei 67, de 1938;

XI — a renúncia ou desistência de herança em favor de determinada pessoa;

XII — a instituição ou transferência de usufruto;

XIII — a arrematação, a adjudicação e a remissão de bens imóveis, ainda que feita a herdeiro que tenha remido dívida do espólio, ou para indenização de legados ou despesas;

XIV — a procuração em causa própria para venda de imóveis, sendo que quando a escritura definitiva não vier a ser lavrada em nome do primeiro mandatário, o impôsto será pago tantas vêzes quantas tenham sido as transações consecutivas;

XV — as tornas ou reposições, qualquer que seja o valor, quando feitas em bens imóveis;

XVI — o valor que, em bens imóveis, fôr atribuído nas partilhas, a qualquer dos herdeiros, acima do valor da sua quota hereditária;

XVII — o valor dos bens imó-

veis que, nos desquites ou nos inventários, fôr atribuído ao cônjuge, acima do valor de sua meação;

XVIII — a diferença entre o valor da quota-parte material, recebida por um ou mais condôminos, nas divisões, e o valor de sua quota-parte ideal;

XIX — a cessão de privilégios e concessões feitas para exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza, que tenham por objeto bens imóveis;

XX — os demais atos, fatos ou contratos translativos da propriedade imóvel.

CAPITULO II

Das isenções do impôsto

Art. 3.º — São isentas do impôsto:

I — as transmissões em que a União, o Estado ou o Município forem adquirentes;

II — as transmissões a partidos políticos e a templos de qualquer culto;

III — as transmissões a instituições de educação e assistência social, mediante apresentação dos estatutos devidamente registrados;

IV — as transmissões de sítios até 20 hectares, isentos do impôsto territorial, quando se destinarem a ser cultivados pelo adquirente, só ou com sua família; e não possua êle outro imóvel;

V — a aquisição do primeiro prédio para residência própria, cujo valor não exceda a Cr$ 40.000,00 em Belo Horizonte e Juiz de Fora, e a Cr$ 15.000,00 nos demais municípios, uma vez que o adquirente não possua outro imóvel;

VI — a aquisição de imóvel urbano ou suburbano feita por jornalista militante, para sua residência, uma vez que não possua outro imóvel, vigorando a isenção durante 15 anos, a contar de 5 de fevereiro de 1946;

VII — as aquisições efetuadas no período de 14 de novembro de 1947 a 13 de outubro de 1951, feitas por civís ou militares, residentes em Minas Gerais anteriormente à declaração de guerra, e que de 1942 a 1945, tenham prestado serviço militar, ou de natureza relevante, por mais de um ano, uma vez que não possuam outro imóvel (Leis n.ºs 13, de 13 de outubro de 1947 e 518, de 1.º de dezembro de 1949).

VIII — as aquisições feitas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais ou por seus associados, por intermédio da carteira predial (Lei n.º 390, de 24 de agôsto de 1949 e art. 157, do Decreto-lei n.º 1.416, de 24 de novembro de 1945);

IX — a aquisição financiada pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, ou pela Caixa Beneficente da Polícia Militar, no limite do empréstimo (Lei n. 46, de 18 de dezembro de 1947, art. 30 e Decreto n. 2.612, de 3 de março de 1948, art. 70);

X — a aquisição feita por sindicato de trabalhadores (Lei 275, de 16 de novembro de 1948);

XI — a aquisição de terreno para instalação ou ampliação de campos de pouso (Lei 165, de 13 de julho de 1948).

Art. 4.º — Nos casos abaixo especificados, a isenção do artigo anterior será reconhecida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) nos casos dos itens II e III, estatuto devidamente registrado e balanço do último exercício financeiro, pelo qual se possa verificar que o partido político, a instituição de educação ou assistência social ou religiosa emprega integralmente as suas rendas no País, para os respectivos fins;

b) nos casos dos itens IV, V, VI e VII, certidões negativas dos cartórios de Registro de Imóveis da situação, e declaração, com firma reconhecida, feita pelo adquirente, de que não possui imóvel em outro lugar.

§ 1.º — Será cobrado o impôsto:

a) se o imóvel, a que se refere o item IV, deixar de ser cultivado durante um ano;

b) se, nos casos dos itens V e VI, não fôr dada ao imóvel a aplicação prevista.

§ 2.º — Além das provas mencionadas neste artigo, serão ainda exigidas:

a) dos jornalistas, certidão de sua inscrição no Registro de Profissão Jornalística, fornecida pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, atestado da emprêsa empregadora de que trabalha mediante remuneração, certidão do Sindicato a que pertence e declaração do próprio punho, com firma reconhecida, de que o imóvel se destina à sua moradia;

b) dos civís e militares que tenham prestado serviço relevante, certidão do Comando de Regiões ou da Diretoria do Pessoal da Armada ou da Aeronáutica e atestado de autoridade judiciária ou policial, com firma reconhecida, de que residia no Estado, anteriormente à declaração de guerra;

c) no caso dos itens VIII e IX, certidões negativas dos cartórios do Registro de Imóveis e atestado do presidente do Instituto, do qual constem o valor do pecúlio e inscrição do interessado na carteira predial;

d) no caso do item X, prova da existência legal (carteira sindical ou pública forma da mesma) e de que cumpre as finalidades sociais, mediante atestado do juiz de direito, no interior, ou do delegado do Ministério do Trabalho, na Capital;

e) no caso do item XI, prova de personalidade jurídica e estatutos devidamente aprovados pelo Departamento de Aviação Civil.

§ 3.º — A concessão das isenções compreendidas nos números II a XI do art. 3.º depende de requerimento devidamente instruído, à Secretaria das Finanças.

CAPITULO III

Das taxas

Art. 5.º — O impôsto será arrecadado à taxa de 9%, cabendo integralmente ao Estado.

Parágrafo único — A taxa a que se refere êste artigo compreende 7,5% para o impôsto de transmissão; 1% do sêlo da Tabela 8 do Decreto-lei 67, e 0,5% do sêlo do n.º 134 da Tabela 6 do Decreto-lei n.º 67.

Art. 6.º — Quando o valor do imóvel adquirido fôr igual ou superior a Cr$ 100.000,00, cobrar-se-á ainda a taxa de 1%, cujo produto será levado a crédito da "Fundação da Casa Popular", nos têrmos do Decreto-lei 2.116, de 6 de junho de 1947.

Parágrafo único — Tratando-se de imóvel adquirido em condomínio, levar-se-á em conta a quota-parte de cada adquirente.

CAPITULO IV

Da base para pagamento do impôsto

Art. 7.º — Nas transmissões em geral, tomar-se-á para base do pagamento do impôsto o valor real dos bens transmitidos, segundo a estimativa comum.

Art. 8.º — Nas espécies abaixo discriminadas a base será:

I — nas transmissões simultâneas de imóveis e móveis, o valor total dos bens, salvo se da guia e da escritura constar relação especificada dos móveis e respectivo prêço, caso em que o impôsto se calculará sôbre o valor dos imóveis, como tais considerados em direito (art. 1.º, § 1.º, dêste Regulamento);

II — nas transferências de apólices da dívida pública, one-

radas com a cláusula de inalienabilidade, a cotação oficial do dia;

III — na arrematação, adjudicação, remissão ou leilão, o preço respectivo. Quando se tratar de ação em que não tenha havido avaliação judicial, o impôsto será cobrado sôbre o valor real, apurado na forma dos arts. 10 e seguintes;

IV — na adjudicação ao cônjuge meeiro para remissão de dívida, a metade do prêço dos bens adjudicados;

V — nas renúncias, o prêço pago ao renunciante ou cedente ou o valor que êle receber;

VI — nas renúncias de herança, quando feitas com determinação de beneficiário, o valor das quotas hereditárias, conforme inventário;

VII — nas cessões de direito á sucessão aberta, o prêço do respectivo contrato, sujeito a avaliação;

VIII — nas dações em pagamento, o valor real dos bens dados para solver o débito, não importando o montante dêste;

IX — nas subrogações, o rendimento de um ano multiplicado por cinco;

X — na constituição de enfiteuse, o valor do domínio útil, correspondente ao valor do imóvel deduzido de trinta foros anuais;

XI — na subenfiteuse, o valor referido no número anterior, deduzido do laudêmio, se houver, fixado em 2,5% sôbre o prêço da avaliação, salvo convenção em contrário;

XII — no caso de resgate de enfiteuse, abater-se-á do valor real do imóvel a importância de vinte foros;

XIII — na transferência do domínio direto de imóvel aforado, trinta foros anuais;

XIV — nas permutas, um dos valores permutados, se forem iguais, ou o maior valor, se fôrem desiguais. Cobrar-se-á o sêlo de 0,5% para transcrição sôbre o valor do imóvel isento de impôsto de transmissão, e o da Tabela 8 do Decreto-lei 67 sôbre o mesmo valor, somado à torna, se houver;

XV — na aquisição onerosa de terras devolutas, o prêço respectivo;

XVI — nas doações conjuntas, o valor total dos bens, ainda que haja pluralidade de doadores.

Art. 9.º — Para determinação do valor do usufruto vitalício, oneroso ou gratuito, e da nua propriedade, tomar-se-á por base o valor da propriedade plena, repartido entre o usufrutuário e o nu proprietário, na proporção da seguinte tabela;

Idade do usufrutuário	*Valor do usufruto*	*Valor da nua propriedade*
Até 20 anos cumpridos	7/10 da prop. plena	3/10 da prop. plena
„ 30 „ „	6/10 „ „	4/10 „ „
„ 40 „ „	5/10 „ „	5/10 „ „
„ 50 „ „	4/10 „ „	6/10 „ „
„ 60 „ „	3/10 „ „	7/10 „ „
„ 70 „ „	2/10 „ „	8/10 „ „
Mais de 70 cumpridos	1/10 „ „	9/10 „ „

§ 1.º — No caso de usufruto temporário, o usufrutuário pagará as taxas sôbre 4/5 e o nu proprietário sôbre 1/5 da propriedade plena.

§ 2.º — Quando houver pluralidade de usufrutuário, o valor do usufruto e o da nua propriedade serão baseados na parte conferida a cada usufrutuário.

CAPÍTULO V

Da fiscalização do impôsto

Art. 10 — Se o valor declarado pela parte fôr inferior ao valor real do imóvel, ou se houver suspeita de fraude quanto ao prêço do contrato, a autoridade fiscal recusará extrair o conhecimento de pagamento do impôsto.

Art. 11 — No caso de recusa, poderá a parte requerer à autoridade fiscal, por escrito, o arbitramento extrá-judicial, observadas as prescrições dos parágrafos seguintes.

§ 1.º — O arbitramento será precedido de compromisso, no qual a autoridade fiscal e o contribuinte darão os motivos da divergência, com citação expressa dos valores divergentes, louvando-se em dois árbitros e dois suplentes, juridicamente capazes, com competência para eleger, no caso de laudos discordantes, um terceiro desempatador.

§ 2.º —Por parte da Fazenda Estadual funcionarão, de preferência, os avaliadores judiciais.

§ 3.º — A avaliação se fará obrigatòriamente "in loco", e do laudo constarão os característicos e confrontações do imóvel.

§ 4.º — Em se tratando de bens que exijam conhecimentos técnicos, para garantia e segurança do arbitramento, tanto os árbitros indicados pelas partes como os desempatadores devem ser escolhidos entre profissionais.

§ 5.º — O arbitramento deverá ser feito no prazo de cinco (5) dias, quando o imóvel estiver situado na sede do município, e de quinze (15) dias, quando fora.

§ 6.º — O arbitramento, depois do parecer do Serviço de Impostos sôbre Imóveis, será submetido à homologação pela Secretaria das Finanças e prevalecerá por um ano.

Art. 12 — Quando os imóveis doados com a cláusula de reversão ao doador por morte do donatário forem descritos no inventário dêste, não poderá o juiz mandar dar baixa na descrição, nem entregar os bens ao doador, sem a prova do pagamento do impôsto referente à reversão.

Art. 13 — Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis e quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras ou têrmos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efetuem transmissões de bens ou direitos sujeitos ao impôsto de transmissão "inter-vivos", sem que os interessados provem o pagamento dêste tributo.

§ 1.º — Excetuados os casos de transmissão de direitos, deverá ser provada também a quitação de todos os tributos que recaiam sôbre o imóvel.

§ 2.º — Os tabeliães, escrivães e serventuários transcreverão nos atos que lhes competem o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o impôsto e as certidões de quitação fiscal.

§ 3.º — Nos casos de isenção, será transcrita certidão do despacho que reconhecê-la.

Art. 14 — Antes de expedir o conhecimento de pagamento do impôsto de transmissão, o coletor lerá ao comprador e vendedor, ou aos seus procuradores, o disposto no Capítulo VII dêste Regulamento, com relação às penas a que estão sujeitos aquêles que fraudarem o fisco.

Art. 15 — A Junta Comercial do Estado não averbará contratos em que haja incorporação de

bens imóveis a sociedade, ou sua reversão aos sócios, sem a prova do pagamento do impôsto ou declaração de isenção, feita pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

Da arrecadação e escrituração do impôsto

Art. 16 — O pagamento do impôsto realizar-se-á:

I — nas transmissões por escritura pública, antes de lavrada esta, mediante guia, expedida em duplicata, pelo escrivão de notas ou tabelião, da qual constará se o imóvel foi objeto de promessa de compra e venda, com indicação dos nomes das partes;

II — nas transmissões por instrumento particular, mediante a apresentação dêste a exatoria, dentro de dez (10) dias, se passado em sede de coletoria, e de sessenta (60) dias, quando fora;

III — nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento, mediante guia em duplicata do tabelião;

IV — na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado ao Serviço de Impostos sôbre Imóveis para cálculo dos impostos devidos, e no qual será anotado o conhecimento;

V — na transferência de imóvel em virtude de qualquer sentença, até trinta (30) dias depois de transitada em julgado a decisão;

VI — na cessão dos direitos da arrematação, adjudicação ou remissão, antes de efetuada a transferência;

VII — nas transmissões ocorridas fora do Estado, dentro de trinta (30) dias, após a assinatura do título (art. 7.º do Decreto-lei 893).

Art. 17 — Incumbe ao adquirente o pagamento do impôsto.

Parágrafo único — A Secretaria das Finanças fornecerá aos coletores, para serem distribuídos aos serventuários aos quais se refere êste Capítulo, os impressos destinados à guia para pagamento do impôsto.

Art. 18 — O impôsto será pago no lugar da situação do imóvel.

§ 1.º — Quando o ato se efetuar em outro lugar, neste poderá ser pago o impôsto, com precedência de informações sôbre o valor e os ônus fiscais que gravem o imóvel, fornecidas pela coletoria da situação, à qual será creditada em conta corrente a porcentagem pela arrecadação.

§ 2.º — O coletor que arrecadar impostos nos têrmos do parágrafo precedente comunicará o fato, em ofício, do qual constem os nomes das partes, a importância cobrada, o número e a data do conhecimento, ao D. T. C. e ao coletor da situação, que procederá às devidas modificações nos lançamentos do impôsto territorial.

Art. 19 — O impôsto de transmissão "inter-vivos" será arrecadado mediante conhecimento especial e escriturado sob o respectivo título, como renda do exercício em que fôr recebido.

CAPÍTULO VII

Das disposições penais

Art. 20 — O comprador e o vendedor que assinarem, em pessoa ou por intermédio de representantes, escritura de transmissão da qual conste prêço menor que o valor real da transação, ficarão sujeitos à multa de 10 a 30% sôbre a importância sonegada, sem prejuízo do impôsto complementar.

§ 1.º — Em igual pena incorrerão os que, para se eximirem ao pagamento do impôsto, deixarem de mencionar na guia e na escritura os frutos pendentes e outros bens considerados imóveis, por lei ou por destino, assim como os bens móveis transmitidos juntamente com a propriedade.

§ 2.º — A multa será imposta mediante prova de fraude ou confissão, apuradas administrativamente.

§ 3.º — A multa será aplicada no grau mínimo, quando o infrator se prontificar a pagá-la, acrescida do impôsto devido, desistindo de quaisquer recursos, em documento assinado com duas testemunhas, cabendo à autoridade fiscal que fizer a arrecadação recorrer de ofício para a Secretaria das Finanças.

Art. 21 — Quando a escritura fôr lavrada sem o prévio pagamento do impôsto, êste será acrescido da multa de 10 a 20%.

§ 1.º — Essa multa é extensiva às escrituras lavradas fora do Estado, quando o pagamento do impôsto não se verificar dentro de trinta (30) dias, contados da assinatura (art. 7.º, § 1.º, do Decreto-lei 893, de 29 de janeiro de 1943, combinado com o parágrafo único do art. 112 da Constituição Estadual).

§ 2.º — Tanto essa multa como a cominada no art. 20 serão impostas repartidamente aos culpados, ou integralmente a qualquer dêles, se assim fôr conveniente para facilidade da cobrança.

Art. 22 — O adquirente de imóvel, por título particular, que deixar de o apresentar à coletoria no prazo do n.º II, do art. 16, dêste Regulamento, ficará sujeito à multa de 20% sôbre a quantia devida (art. 20, parágrafo único do Código Tributário, combinado com o parágrafo único do art. 112 da Constituição Estadual).

Art. 23 — O contribuinte que fizer falsa declaração com o fim de evitar o pagamento do impôsto ficará sujeito à multa de Cr$ 1.000,00 (art. 20, n.º IX, do Código Tributário).

Art. 24 — Ficarão sujeitos às penalidades do art. 18, da lei 614, de 4 de setembro de 1950, inclusive à multa até Cr$..... 1.000,00, o serventuário de justiça e o juiz que lavrar escritura ou assinar carta de arrematação, adjudicação ou remissão, sem que esteja pago o impôsto devido.

Parágrafo único — As penalidades serão impostas pela Corregedoria de Justiça, nos têrmos do art. 19, n. IV, da citada lei 614, ou pelo juiz competente, no caso do parágrafo único do mesmo artigo, mediante representação fundamentada da Secretaria das Finanças.

Art. 25 — Sempre que fôr verificada infração ou deficiência de pagamento, será expedida notificação ao contribuinte, exceto se o caso, por sua natureza, exigir a instauração de inquérito administrativo.

Art. 26 — A notificação de que trata o artigo anterior será extraída em quatro (4) vias, por decalque a carbono, devendo ser assinada, quando possível por duas testemunhas, e consignar a recusa do contribuinte que não a queira assinar. A falta de testemunhas não prejudicará a notificação nos seus efeitos.

Parágrafo único — As notificações poderão ser inteira ou parcialmente dactilografadas, ou ainda impressas em relação às palavras a elas comuns, devendo nesse caso os claros serem preenchidos a mão ou a máquina e as linhas em branco inutilizadas por quem as lavrar.

Art. 27 — Expedida a notificação, entregar-se-á a 1.ª via ao notificado ou ao seu representante, a 2.ª à coletoria da residência ou do domicílio do notificado, devendo a 3.ª ser remetida ao Serviço de Impostos sôbre Imóveis, e a 4.ª ao Departamento de Fiscalização, sendo de vinte (20) dias, o prazo para a reclamação.

Art. 28 — A 3.ª via da notifi-

cação deve ser sempre acompanhada de certidão do inteiro teor do ato tributável, quando lavrado em notas públicas, ou de documentos que comprovem a infração.

Art. 29 — de posse da notificação, o Serviço de Impostos sôbre Imóveis poderá, em despacho publicado, cancelá-la, determinar diligência para produção de provas ou cumprimento de formalidades legais, ou reformar o cálculo da importância a ser cobrada.

Art. 30 — Contra a decisão desfavorável ao contribuinte caberá recurso para o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, no prazo de vinte dias, observado o disposto nos arts. 12 e 15, do Decreto-lei n.º 1.618, de 1946.

Parágrafo único — O prolator do despacho final recorrerá obrigatòriamente para o mesmo Conselho, em caso de cancelamento de débito superior a Cr$ 1.000,00.

Art. 31 — Quando a notificação fôr lavrada na presença do notificado ou de representante seu, bem como quando aquêle ou êste se negar a assiná-la ou recebê-la, será remetida por carta registrada, com recibo postal "A.R.".

§ 1.º — Ocorrendo a hipótese dêste artigo, o prazo de 20 dias, para apresentação de defesa, será contado a partir da data do recebimento do aviso postal.

§ 2.º — Quando o notificado se negar a assinar a notificação, ou quando não fôr possível a remessa de que trata o parágrafo anterior, o Serviço de Impostos sôbre Imóveis convidará o infrator, em publicação no "Minas Gerais", dando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, a recolher o débito notificado, ou, sob pena de revelia, a apresentar defesa.

Art. 32 — Esgotado o prazo para apresentação de defesa, e não ocorrendo esta, nem o pagamento do "quantum" notificado, será o débito decorrente da notificação imediatamente inscrito para execução.

CAPÍTULO VIII

Das transmissões vinculadas a promessas de compra e venda

Art. 33 — Para a cobrança do impôsto nas transmissões vinculadas a promessas de compra e venda serão observadas, como aplicação do parágrafo único do art. 5.º da lei 24, de 3 de novembro de 1947, as seguintes regras:

I — uma vez inscrito o contrato, na forma da lei federal n.º 649, de 11-3-949, será exigido o impôsto do compromissário, dentro de 30 dias, contados da inscrição;

II — se o imóvel vier a ser transferido definitivamente a terceiro, dentro de 180 dias subsequentes ao pagamento, será restituído o impôsto a que se refere o item anterior. O cessionário ficará sujeito a novo pagamento, podendo, entretanto, ser aproveitado o conhecimento, se assim preferirem as partes, mediante os sêlos dos números 115 e 116 da Tabela 6, anexa ao Decreto-lei 67, de 20 de janeiro de 1938;

III — a taxa será de 9%, quando a transferência da propriedade fôr feita ao primitivo compromissário, e de 10,8% na hipótese contrária;

IV — a prova do pagamento deverá preceder à sentença de adjudicação ou à escritura de compra e venda;

V — para efeito do impôsto, o imóvel será novamente avaliado, se entre a data do pagamento a que se referem os itens I e II dêste artigo e a da transferência definitiva, decorrer prazo superior a 180 dias.

CAPÍTULO IX

Da restituição do impôsto

Art. 34 — O impôsto será restituído nos seguintes casos:

I — nas transmissões em geral, quando o ato ou contrato a que se referir não se efetivar ou fôr anulado por decisão irrecorrível, provados êsses fatos:

a) quando a escritura não chegar a ser assinada, por certidões negativas dos escrivães de notas ou tabeliães do distrito da situação do imóvel e da sede do têrmo, e dos oficiais do Registro de Imóveis;

b) quando a escritura tiver sido assinada, à vista da certidão de distrato feito ou registrado em notas públicas;

c) quando se tratar de anulação por decisão irrecorrível, por certidão da mesma, com declaração de ter passado em julgado;

d) nas vendas judiciais, por certidão de que o ato foi anulado;

II — quando houver abatimento do prêço em virtude de decisão judicial, na proporção do valor abatido, mediante certidão que o comprove (art. 1.105, do Código Civil);

III — na venda com o pacto de melhor comprador, quando o ato não tiver produzido efeitos, mediante prova do pagamento do impôsto devido pelo último adquirente (art. 1.159, do Código Civil.

Art. 35 — Na compra e venda com o pacto comissório ou de retrovenda o impôsto não será restituído.

Art. 36 — O prazo para o pedido de restituição é de 180 dias, contado da expedição do conhecimento.

§ 1.º — Quando a restituição fôr determinada por sentença judicial, o prazo se contará da data em que esta passar em julgado.

§ 2.º — No caso de venda com pacto de melhor comprador o prazo começará a correr da data em que fôr pago o impôsto sôbre a transmissão definitiva.

Art. 37 — O impôsto cobrado indevidamente é restituível dentro de um ano da data da extração do conhecimento.

Art. 38 — Qualquer restituição só será feita mediante apresentação do conhecimento, ou certidão que o supra, e certidão de quitação ampla para com a Fazenda Estadual, anotada a segunda via do respectivo conhecimento no Departamento de Tomada de Contas.

Art. 39 — Uma vez concedida a restituição, far-se-á obrigatòriamente na segunda via do conhecimento a anotação do número do processo, data do deferimento e quantia restituída.

Art. 40 — A transferência de ações de sociedades que tenham por objeto o comércio de imóveis, ficará sujeita ao impôsto de transmissão, na forma que se estabelecer em regulamento especial.

Art. 41 — Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria das Finanças do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, aos 25 de outubro de 1950.

O Secretário das Finanças, (a.) *Cândido Naves.*

Índice Alfabético e Remissivo

(Vol. II — Ns. 1 e 2, 3 e 4, 5 e 6)

A

ABANDONO DE CARGO — Vide "Sociedade Civil".

ABANDONO DE INCAPAZ — Para a existência do crime de abandono de incapaz é necessário a vontade consciente de expor a perigo, com abandono contrário ao especial dever de assistência, a vida ou saúde do sujeito passivo. É necessário que se tenha a iniciativa do abandono, ou, pelo menos, que, sabedor dêle, se lhe dê consentimento, mesmo por omissão (T.J.M.G.) 682

ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL — Vide "Funcionário nomeado por Prefeito".

ABERTURA DE CONCURSO — Vide "Mandado de Segurança".

ABONOS — Os abonos e gratificações não ajustadas computam-se, para efeito do cálculo do aumento concedido (T.S.T.) 235
— Vide "Remuneração".

ABONOS PROVISÓRIOS — Vide "Dissídio coletivo".

ABSOLVIÇÃO CRIMINAL — Em face da aplicação do Decreto n.º 2.681, de 1912, a absolvição criminal não acarreta a irresponsabilidade civil (S.T.F.) 183

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA — Não enseja a absolvição de instância a ausência dos advogados das partes e do agrimensor na audiência, a que se refere o art. 428 do C.P.C., uma vez que conste dos autos o relatório dêste último com o respectivo parecer (T.J.M.G.) 620
— Vide "Audiência" e "Petição inicial".

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA — Não cabe recurso das sentenças denegatórias de absolvição prevista no art. 411 do C. P. Penal (T.J.M.G.) 345

ABUSO DE PODER — Como redigir os quesitos relativos ao abuso de poder (T.J.M.G.) 668

AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO — Vide "Competência".

AÇÃO DE COBRANÇA — Vide "Corretagem".

AÇÃO DECLARATÓRIA — A propositura de ação declaratória, negativa de direito, exige a alegação e prova de um interêsse jurídico, que se define por êstes elementos: a) perturbação da situação jurídica do A., por simples incerteza ou contestação do R.; b) possibilidade de eliminar-se êste estado pelo uso da declaratória; c) inexistência de outro remédio (T.J.M.G.) 314

AÇÃO DE DEMARCAÇÃO — É *judex duplicium* uma causa em que os pleiteantes tomam, indistintamente, a posição de autor e réu (T.J.M.G.) 340
— Podendo o condômino representar os demais *ativamente*, não há motivo para que se lhe recuse, no mesmo caráter a *legitimatio passiva* (T.J.M.G.) 340

— Satisfaz à exigência da lei (art. 415 do C.P.C.) a convocação dos simples possuidores do sitio confrontante (T.J.M.G.) 340
— Vide "Agravo de petição", "Ação reivindicatória", "Demarcação de terreno e limites do imóvel".

AÇÃO DEMARCATÓRIA — Quando não constam do titulo aquisitivo os limites precisos da propriedade demarcada, deve recorrer-se ao depoimento de testemunhas (S.T.F.) 468

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO — Vide "Depósito de apólices", "Juros de apólices" e "Honorários de advogado".

AÇÃO DE DESPEJO — É jurisprudência pacifica que, no pedido de tomada de prédio para uso próprio, ao prudente arbitrio do julgador compete investigar a veracidade ou falsidade da alegação apresentada pelo proprietário (S.T.F.) 185
— Embora procedente a ação de despejo, a parte autora deve suportar condenação nas custas proporcionais aos honorários de advogado que, pedidos na inicial, lhe foram negados na sentença (T.J.M.G.) .. 618
— Não perde o direito de reingresso no prédio o inquilino que o desocupou para cumprir sentença de primeira instância, independentemente de mandado de despejo, e, depois, obteve ganho de causa na segunda instância, pouco importando que contra o acórdão se tenha recorrido extraordinàriamente (T.J.M.G.) 610
— Vide "Causas conexas", "Despejo" e "Uso próprio e fim comercial".

AÇÃO EXECUTIVA — Vide "Custas", "Pecuarista" e "Quota subscrita e não paga".

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE — Não se pode julgar como de reivindicação (T.J.M.G.) 329
— Vide "Imissão de posse".

AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA — Vide "Nunciação de obra nova"

AÇÃO POSSESSÓRIA — Vide "Coisas de uso comum" e "Despacho saneador".

AÇÃO PÚBLICA — Vide "Crimes contra a liberdade sexual" e "Miserabilidade".

AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO — O pedido de indenização por perdas e danos não constitui ação cumulada com a reivindicatória, mas decorrência desta, pelo que não se enquadra no caso da prescrição figurado no art. 178, § 10, n.º IX do Cód. Civil (T.J.A.) 559
— Sua prescrição começa a correr depois que cessou a reação à violência de que resultou a perda da posse de propriedade reivindicanda (T.J.A.) 559

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — Desde que os autores foram partes em ação de demarcação, não é possivel invalidar o que se decidiu naquele pleito por via de ação ordinária crismada de reivindicatória, quando, na verdade, o que se pretende é rescindir a sentença proferida na demarcação (T.F.R.) 494
— Não é exigida a prova de quitação fiscal em ações reivindicatórias (T.F.R.) 494

AÇÃO RESCISÓRIA — Vide "Ação reivindicatória" e "Rescisória".

AÇÃO DE DIVISÃO DE IMÓVEL — Vide "Divisão de Imóvel" e "Carência de ação".

ACIDENTE DE AUTOMÓVEL — O Estado é responsável por acidente de automóvel causado por ato culposo de seu motorista, mesmo que êste não esteja em serviço (S.T.F.) 476

ACIDENTE DE TRABALHO — A lei que regula o descanso semanal remunerado não cobre a superfície sôbre que opera a lei de acidente de trabalho: não a derrogou, nem lhe alterou o sistema especial de indenização (T.J.M.G.) 629

— Em tema de infortunistica, é hoje pacifico que as concausas, quaisquer que sejam, não constituem razão de isenção de responsabilidade do empregador (T.J.M.G.) 637
— A falta de comunicação de acidente autoriza, sem mais nada, o procedimento judicial (T.J.M.G.) 640
— Declarando o empregador a sua entidade seguradora, contra esta correrá o processo de acidente de trabalho (T.J.M.G.) 640
— O simples fato de o acidentado ter sido advertido do perigo não importa dolo nem suicidio, mas apenas imprudência ou ignorância, causas estas que não excluem a responsabilidade do empregador (T. J. M. G.) 334
— Operário inscrito em instituto de previdência social, quando incapacitado permanentemente por via de acidente do trabalho, tem direito à indenização pelo mal e ao recebimento permanente do salário (T.F.R.) 486
— Vide "Competência".

ACIDENTE EM ESTRADA DE FERRO — Apurada a condição de viajante da vitima, está presumida a culpa da estrada, mesmo que o acidentado estivesse na plataforma de uma composição (S.T.F.) 475

ACÔRDO ENTRE AS PARTES — Vide "Impôsto Territorial".

ACRÉSCIMO DE SALÁRIO QUANDO NÃO TEM LUGAR — Vide "Transferência de empregado".

ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA — É aplicável no adiantamento de legítima o impôsto de transmissão "causa-mortis", excludente, por isso, das demais incidências (sêlo da tab. 8 e t.s.r.e. (C.C.M.G.) 112

ADVOGADO — Vide "Impedimento".

ADVOGADO DATIVO — Vide "Prazo".

AFASTAMENTO DO SERVIÇO — Vide "Demissão".

AGRAVO — O Juiz deve reformar ou manter a decisão agravada, examinar as alegações das partes e as provas dos autos, dando, em qualquer hipótese, os fundamentos de sua decisão (T.J.M.G.) 313
— Vide "Apelação", "Prazo" e "Prisão em excussão de penhor rural".

AGRAVANTE — Vide "Pena-base".

AGRAVO DE PETIÇÃO — Tratando-se de decisão que põe têrmo à causa sem tocar nas questões substanciais, o recurso cabível é o agravo de petição; mas não podendo imputar-se ao recorrente má fé ou êrro grosseiro, por haver apelado (decisão decretando nulidade em ação demarcatória), aproveita-se a interposição do recurso, determinando-se o regresso dos autos à comarca para que se cumpra o disposto no art. 847, última parte, do C.P.C. (T.J.M.G.) 340

AGRAVO DE PETIÇÃO — Vide "Despacho saneador".

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — Vide "Ação reivindicatória".

AGRESSÃO IMINENTE E ATUAL — Vide "Nulidade".

AJUDA DE CUSTO — Não constitui salário, a menos que seja concedida habitualmente por mais de 5 anos (T.S.T.) 525
— O fato de não ser considerada no cômputo das férias além de não constar sua concessão da carteira profissional, demonstra não constituir obrigação contratual de trabalho (T.S.T.) 525

ALÇADA — Vide "Reclamação contra medida disciplinar".

ALFAIATE — Vide "Impôsto de licença".

ALISTAMENTO ELEITORAL — Vide "Leprosos".

ALISTAMENTO "EX-OFFICIO" E A REQUERIMENTO — Vide "Eleitores".

A. LOPES DA COSTA — Artigo de doutrina — "Notas sôbre a condenação a prestar uma declaração de vontade, especialmente em relação às promessas de contratar" 421

ANALFABETO — Vide "Procuração".

A. N. CHRISTENSEN — Vide "A Revisão Judicial das Leis nos Estados Unidos" 137

ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL — A anotação constante de carteira profissional do trabalhador não constitui elemento probatório absoluto. O seu valor probante é *juris tantum* (T.R.T., 3.ª Região) 367

ANTÔNIO LUIZ FERREIRA TINOCO — "Perfil de Juiz" 113

ANTÔNIO SARAIVA SOBRINHO — "Perfil de Juiz" 403

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — Vide "Êrro quanto à honra" e "Prescrição".

APELAÇÃO — Da sentença que, examinando o mérito da causa e a prova dos autos, julga o autor carecedor de ação, o recurso cabível é o de apelação e não de agravo (T.J.M.G.) 326

— Em obediência ao princípio universal de economia do processo, conhece-se da apelação, embora o apelante não tenha se recolhido à prisão e ainda não se realizasse a audiência admonitória, desde que exista decisão judicial suspendendo a execução da pena e, principalmente, se fôr o caso de ser desprovida a apelação (T.J.M.G.) 59

— Não se conhece por tardia a remessa dos autos ao Tribunal *ad quem* (T.J.M.G.) .. .. 332 e 336

— O alcance do art. 56, § 2.º do C.P.C., é precisamente o de impedir o seguimento da apelação, quando o apelante não tenha pago as custas em que a decisão recorrida o haja condenado (T.J.M.G.) 311

— O despacho que manda subir o recurso à superior instância independe de intimação à parte (T.J.M.G.) 332

— O prazo para apelar conta-se a partir da intimação se a sentença manda fazê-la e não houve recurso contra isso (T.J.M.G.) 606

— Vide "Agravo de petição", "Co-réu", "Despacho saneador", "Recurso" e "Sursis".

APELAÇÃO EM CAUSA DE ALÇADA — Não se conhece de apelação em causa de alçada, embora se alegue nulidade da citação inicial, se o réu foi revel (T.J.M.G.) 636

APLICAÇÃO DE PENA — Vide "Tentativa de estupro".

APOSENTADORIAS E PENSÕES — Vide "Lei n.º 1.136, de 19 de junho de 1950".

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — Conhecendo o dono, o inventor deve restituir a coisa achada imediatamente, não sendo defesa aceitável o fato de não ter decorrido o prazo de 15 dias, previsto no art. 169, parágrafo único, n.º 2, do C. Penal (T.J.M.G.) 344

— Para se caracterizar o crime de apropriação indébita é necessário não só a detenção, mas a disposição *ut dominus da res aliena*, podendo apresentar-se, em face da ausência dessas figuras e, notadamente, quando intercede a relação jurídica de mandato, com ilícito civil, mas não um ilícito penal (T.J.D.F.) 398

— Só quando se desperta da ilusão de dono, do "estado de consciência" errôneo a respeito da coisa em nosso poder, pela enérgica reclamação de terceiro, é que se passa, no terreno psíquico e na realidade, de mero detentor a proprietário doloso, objetivando e consumando, só aí, o crime de apropriação indébita (T.J.M.G.) 690

APROVEITAMENTO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO — O aproveitamento de funcionário, nos têrmos do art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 140, parágrafo único, da Constituição Mineira, não significa reposição em cargo idêntico, mas em outro cargo de natureza conciliável com a do que anteriormente exercia e cuja remuneração seja igual à daquele de onde saiu por efeito de disponibilidade (T.J.M.G.) 10

A REVISÃO JUDICIAL DAS LEIS NOS ESTADOS UNIDOS — (Artigo de doutrina do Advogado nos Estados Unidos, A. N. Christensen, traduzida da revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de San Carlos, Guatemala) 137

ARREMATAÇÃO — O auto de arrematação constitui a peça mais importante da respectiva carta, em cuja composição nunca figura o edital de praça (T.J.M.G.) 322

— Sem publicação, ou sendo esta inoperante, de modo a sacrificar o princípio da livre concorrência, sobrevém a nulidade da praça e da carta de arrematação, mas não pronunciais "ex-officio", porque inexistem atos processuais nulos de pleno direito (T.J.M.G.) 322

— Vide "Execução no Juízo Trabalhista".

ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO — Vide "Embargos".

ARQUIVAMENTO — Vide "Executivo fiscal".

ARTIFÍCIO IDEOLÓGICO — Vide "Sedução".

ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS — Vide "Jus corrigendi".

ARTIGO 29 DO C. P. PENAL — Vide "Direito de queixa".

ARTIGO 104, INCISO II, LETRA B DA CONSTITUIÇÃO — Vide "Habeas-corpus".

ARTIGO 110 DO CÓDIGO PENAL — Vide "Prescrição da ação penal".

ARTIGO 120 DO C. P. CIVIL — Vide "Juiz efetivo e Juiz substituto".

ARTIGO 136 DO CÓDIGO PENAL — Vide "Jus corrigendi".

ARTIGO 141, PARÁGRAFO 32 DA CONSTITUIÇÃO — Vide "Conversão de multa penal em detenção".

ARTIGO 159 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — Vide "Organização sindical".

ARTIGO 169, PARÁGRAFO ÚNICO, N.º 2, DO C. PENAL — Vide "Apropriação indébita".

ARTIGO 178, PARÁGRAFO 6.º, N.º IX, DO CÓDIGO CIVIL — Vide "Honorários de advogado".

ARTIGO 178, PARÁGRAFO 7.º, N.º 2, DO C. CIVIL — Vide "Crédito fiscal inferior a cem cruzeiros".

ARTIGO 209, DO C. P. C. — Vide "Falta de contestação".

ARTIGO 217, DO CÓDIGO PENAL — Vide "Sedução".

ARTIGO 266 DO C. P. CIVIL — Vide "Audiência de instrução e julgamento".

ARTIGO 357, DO C. P. P. — Vide "Citação inicial".

ARTIGO 395, DO C. P. PENAL — Vide "Prazo de defesa".

ARTIGO 411, DO C. P. PENAL — Vide "Absolvição sumária".

ARTIGO 415, DO C. P. CIVIL — Vide "Ação de demarcação".

ARTIGO 486, DA C. LEIS DO TRABALHO — Vide "Rescisão de contrato de trabalho".

ARTIGO 568, DO C. PROCESSO PENAL — Vide "Ilegitimidade de procurador".

ARTIGO 688, N.º II, DO C. P. PENAL — Vide "Pena pecuniária".

ARTIGO 814, DO C. P. CIVIL — Vide "Recurso".

ARTIGO 909, DO C. P. CIVIL — Vide "Liquidação de sentença por arbitramento".

ARTIGO 913, DO C. P. CIVIL — Vide "Liquidação de sentença por arbitramento".

ARTIGO 945, DO C. CIVIL — Vide "Presunção de pagamento".

ARTIGO 1.025, DO C. P. C. — Vide "Concurso de credores".

ARTIGO 1.088, DO C. CIVIL — Vide "Compromisso de compra e venda de terreno não loteado".

ARTIGO 1.094, DO C. CIVIL — Vide "Compromisso de compra e venda de terreno não loteado".

ARTIGO 1.095, DO C. CIVIL — Vide "Compromisso de compra e venda de terreno não loteado".
ARTIGO 1.544, DO C. C. — Vide "Culpa contratual".
AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO NO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO (artigo de doutrina do advogado Hezick Muzzi) 157
ASSEMBLÉIA REUNIDA SEM CONVOCAÇÃO — Nenhum valor tem reunião de assembléia, sem regular convocação, para sobrepor-se a outra regularmente convocada (T.J.M.G.) 604
ASSIDUIDADE — É pressuposto do aumento decretado pela sentença normativa a assiduidade integral, ressalvadas as faltas justificadas legalmente (T.S.T.) 235
— Vide "Dissídio coletivo".
ATA — Vide "Interrogatório" e "Nulidade".
ATA DE ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO — O fato de não ter sido regularmente assinada a ata de encerramento de votação, depois de devidamente lavrada, não tem vulto para nulificar a votação, desde que não se prove nos autos existência de fraude ou ao menos se não argüia tal possibilidade por suspeita de dolo. (T.S.E.) 248
ATA DE JULGAMENTO — Não é necessário dela constem os nomes dos jurados que comparecem (T.J.M.G.) 348
— Vide "Incomunicabilidade de jurados".
ATENUANTE — Vide "Pena-base".
ATESTADO MÉDICO — Atestado médico, comprovando moléstia que impossibilite a locomoção do notificado, apresentado antes da audiência a que devia comparecer, é meio hábil para ilidir a revelia (T.S.T.) 878
ATESTADO MÉDICO INÁBIL — Atestado lavrado por médico particular do empregado não é documento hábil para a concessão de licença para tratamento de saúde (T.R.T., 3.ª Região) 711
ATESTADO POLICIAL — O atestado policial é meio idôneo de prova de miserabilidade (T.R.T., 3.ª R.) 68
ATO ILEGÍTIMO — Não importa em deslocamento do imóvel do patrimônio de seus donos (T.J.M.G.) 610
ATO ILÍCITO — Vide "Culpa contratual".
ATO DE INDISCIPLINA — Vide "Culpa recíproca" e "Severidade excessiva".
ATO PRIVATIVO DE AUTORIDADE — O Poder Judiciário não abre concurso nem pode providenciar sua realização, se o ato é privativo de autoridade a que esteja subordinado o concurso (S.T.F.) 810
ATROPELAMENTO — Num atropelamento não se pode equiparar a falta de carteira de "chauffeur" à imprudência para efeito de caracterizar o crime culposo, devendo o réu ser absolvido se inexiste imperícia, negligência ou imprudência (T.J.M.G.) 351
ATROPELAMENTOS — Vide "Os atropelamentos e o Código Penal".
AUDIÊNCIA — Mesmo que a audiência se realize em várias secções, na sistemática processual ela é considerada contínua e una. O não comparecimento a qualquer delas dá lugar a absolvição de instância (S.T.F.) 189
— Vide "Sentença publicada em audiência".
AUDIÊNCIA ADIADA — Vide "Testemunhas".
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — A audiência, a que se refere o art. 266 do C.P.C., é a de instrução e julgamento (T.J.M.G.) 620
AUMENTO DE CAPITAL — Vide "Situação econômico-financeira".
AUMENTO DE SALÁRIO — Compensam-se os aumentos espontâneamente concedidos a partir da data do último aumento resultante de dissídio coletivo (T.S.T.) 235
— Não se restituem, nem se diminuem salários, em virtude da decisão que concede o aumento (T.S.T.) 235

— O aumento de salário concedido não importa em quaisquer prejuízos de gratificações ou comissões, percebidas antes da decisão normativa (T.S.T.) 243
— O aumento salarial vigora a partir da data da decisão do Tribunal do Trabalho (T.S.T.) 234
— Os salários resultantes do último aumento decretado em dissídio coletivo são a base do cálculo do aumento subseqüente (T.S.T.) 235
— Vide "Custo de vida", "Menores" e "Situação econômico-financeira".
AUSÊNCIA DE SERVIÇO E LICENÇA DENEGADA — Justifica sua despedida o empregado que faltá ao serviço a pretexto de gozar licença para tratamento de saúde, se esta foi denegada pelo empregador, por motivo da inabilidade do atestado médico apresentado (T.R.T., 3.ª Região) 711
AUTARQUIA FEDERAL — Vide "Competência".
AUTARQUIA — Não se julga deserto o recurso de autarquia como assistente do M. Público, por falta de preparo, porque, caracterizado o interêsse da União, o processo é isento de preparo (T.F.R.) 203
AUTARQUIAS — Vide "Prazo".
AUTARQUIAS INSTITUCIONAIS — Vide "Serviço do Estado e seu régime jurídico".
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — Nas contravenções, o flagrante se liga à substância do delito, é-lhe circunstância essencial de natureza objetiva, imprescindível para punir o agente (T.J.M.G.) 346
— Não é nulo o que não vem subscrito pelo escrivão; nem porque nêle figurem três condutores sem as duas testemunhas da apresentação, pois que por estas valem dois daqueles (T.J.M.G.) 42
— Sua falta, nas contravenções, anula o processo, de raiz (T.J.M.G.) 346
AUTO DE ARREMATAÇÃO — Vide "Arrematação".
AUTORIA — Será abusivamente que o júri negará a autoria, desprezando as declarações do réu à polícia, quando nada de sério se aponta contra tais declarações 56
— Vide "Prisão preventiva".
AUTORIA AUXILIAR — Como se redigir os quesitos relativos à autoria auxiliar (T.J.M.G.) 674
AVALIAÇÃO JUDICIAL — Vide "Impôsto territorial".
AVISO PRÉVIO E SEUS EFEITOS — O aviso prévio dado regularmente pôe têrmo ao contrato de trabalho, não se recompondo o vínculo empregatício, senão com a aquiescência da parte que o recebe (T.R.T., 3.ª Região) 695
AVISO PRÉVIO — Perde o direito ao aviso prévio o empregado que, avisado prèviamente da rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, deixa de trabalhar, a pretexto de gozar folgas acumuladas (T. R. T., 3.ª Região) 697
— Vide "Culpa recíproca".

B

BANCO DO BRASIL S. A. — Vide "Impôsto de transmissão *inter-vivos*".
BENFEITORIA — Se o proprietário do solo estava de má fé, adquire a construção ali levantada de má fé, mas fica obrigado a indenizar o valor da benfeitoria (T.J.M.G.) 628
BENFEITORIAS — Vide "Impôsto territorial".
BENS ALUGADOS À SOCIEDADE — Vide "Quota subscrita por sócio e não paga".
BI-TRIBUTAÇÃO — Vide "Impôsto de licença".

C

CANCELAMENTO — Vide "Impôsto de vendas e consignações e taxas" e "Notificação". 4

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO — Vide "Eleitores" e "Livro de inscrição".

CANDIDATOS — Os partidos, para efeito de registro de seus candidatos a cargos eletivos, devem, quando omissos ou obscuros os seus estatutos quanto à escôlha dos referidos candidatos, providenciar o preenchimento de lacunas ou esclarecimentos de textos, mediante alteração estatutária que será submetida à apreciação do T.S.E. para a necessária aprovação e comunicações aos Tribunais Regionais (T.S.E.) 250

CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS — Na sua escolha, estão os partidos obrigados ao cumprimento dos respectivos dispositivos estatutários juntamente com a lei e as instruções eleitorais (T.S.E.) 250

— Vide "Magistrados".

CALCULO SÔBRE O VALOR DA QUOTA HEREDITARIA — Vide "Fundação da casa popular".

CARÊNCIA DE AÇÃO — Carece de ação o autor que pleiteia o reconhecimento de um direito, cuja existência depende da de outro que não provou (T.J.M.G.) 619

— Dá-se a carência de ação quando o autor não é titular do direito que deduz em juízo ou quando o réu não é a pessoa contra a qual ou em face da qual êsse direito pode ser declarado (T.J.M.G.) .. 633

— Vide "Apelação", "Despacho saneador" e "Herdeiro fideicomissário".

CARGO DE CONFIANÇA — Ainda que na emprêsa desvinculada de grupo industrial o empregado só haja ocupado cargo de confiança, se, no grupo desempenhou função que não o seja, há lugar para estabilidade (T.R.T., 3.ª Região) 370

CARGO IDÊNTICO — Vide "Aproveitamento de funcionário público".

CARTA TESTEMUNHÁVEL — Da decisão que denega recurso contra o indeferimento de pedido de suspensão condicional da pena cabe a carta testemunhável (T.J.M.G.) 43

CARTEIRA DE CHAUFFEUR — Vide "Atropelamento".

CARTEIRA PROFISSIONAL — A carteira profissional é um documento do empregado e deve permanecer, regularmente, em seu poder (T.R.T., 3.ª Região) 367

—Vide "Anotações em carteira profissional".

CARTÓRIO ELEITORAL — Sòmente os escrivães do Juiz podem ser nomeados para o cartório eleitoral (T.R.E.M.G.) 86

CASAMENTO — Vide "Posse de estado de casados".

CASO FORTUITO — Vide "Dolo".

CAUÇÃO — Vide "Execução de sentença".

CAUSA DE ALÇADA — Vide "Conflito de jurisdição".

CAUSAS CONEXAS — Duas ações de despejo, fundada uma em falta de pagamento e outra em retomada, são conexas e nas causas conexas dá-se a unidade do Juízo, sendo competente o juízo a que foi distribuída a primeira. (S.T.F.) 182

CERCEAMENTO DE DEFESA — Não atendendo o Juiz ao pedido de exame mental do réu, há cerceamento da defesa, acarretando anulação da pronúncia (T.J.M.G.) 680

— Vide "Inquérito judicial".

CERTIDÃO — O dispositivo regimental que prescreve que só mediante ordem do Tribunal Eleitoral fornecer-se-ão certidões existentes no arquivo sigilar, não colide com o disposto no artigo 141, parágrafo 36,

n.º III da Constituição Federal, pertencendo à administração o juízo da conveniência de guardar sigilo sôbre atos administrativos (T.R.E.M.G.) 83

— Vide "Nulidade".

CERTIDÃO DE BATISMO — Vide "Estupro".

CERTIDÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO — Vide "Estupro".

CONEXÃO — Crime cometido para ocultar outro crime dá lugar a conexão. Co-autores num crime para ocultar outro ficam vinculados, por continência, e sujeitos ao mesmo processo e julgamento (T.J.M.G.) .. 654

CIRCUNSTANCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES — Vide "Pena-base".

CITAÇÃO — A falta do "Ciente" no mandado não constitui nulidade de citação, pois não é aquela uma formalidade sacramental (T.J.M.G.) 636

— O simples despacho ordenando a citação do réu não permite, em se tratando de decadência do direito, que esta se verifique (T.J.M.G.) 542

CITAÇÃO INICIAL — E' nula a citação inicial que descumpre os requisitos especificados no artigo 357 do C.P.P. (T.J.M.G.) 688

CITAÇÃO POR EDITAL — Vide "Réu prêso".

CLAUSULA PENAL — Não se atende a multas contratuais de contratos resolvidos pela decretação da falência (T.J.M.G.) 630

CLAUSULA *REBUS SIC STANTIBUS* — E' da doutrina, e também da legislação, que se deve subentender, nos ajustes a longo prazo, a cláusula *rebus sic stantibus*. Esta, porém, opera quando se dê sensível alteração no estado de coisas em que o acôrdo de vontade se realizou. E' uma *res facti* e, como tal, deve entrar no objeto do pedido não podendo ser alegada em qualquer tempo (C.P.C., artigos 4 e 181) (T.J.M.G.) .. 4

COAÇÃO — Sem que haja motivo de suspeita de coação, o têrmo de conciliação tem valor de decisão definitiva e irrecorrível (S.T.F.) 457

COAÇÃO IRRESISTÍVEL — No caso de coação irresistível, previsto no artigo 18 do C.P., subentende-se a existência de três pessoas: o agente, a vítima e o coator. A vítima do crime não pode, nessa hipótese, ser também o autor da coação (T.J.M.G.) 59

CO-AUTORIA — A simples intervenção para apaziguar ou prestar auxílio na prática de um ato lícito de agente de autoridade, não torna o auxiliar co-autor do crime cometido por aquêle agente (T.J.M.G.) .. 346

— Mesmo uma participação acessória ou secundária caracteriza a co-autoria. Para que ela se verifique não é necessário haver nexo moral ou entendimento entre o autor e o co-autor antes do crime ou no momento de sua consumação (T.J.M.G.) 361

— Para se caracterizar é necessário que o auxílio seja consciente e o partícipe tenha o intento de auxiliar o autor direto na prática do crime que cometeu (T.J.M.G.) 346

— Vide "Autoria auxiliar".

CO-AUTORES — Vide "Conexão".

CÓDIGO ELEITORAL — Vide "Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950".

CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO — Vide "Primeiro Centenário do Código Comercial Brasileiro".

COISAS DE USO COMUM — Não podendo ter posse sôbre coisas públicas de uso comum, o particular delas não pode usar para ações possessórias, (T.J.M.G.). 647

COBRANÇA JUDICIAL — Vide "Executivo Fiscal".

COMISSÕES — Vide "Aumento de salário".

COMISSÃO DE INQUÉRITO — Antes do Estatuto dos Funcionários Públicos, a proibição de serem as comissões de inquérito integradas por extranumerários prevalecia como norma que, em direito, preexistia à sua própria vida formalizada em direito técnico (T.F.R.) 823

— Vide "Demissão de funcionário".

COMPETÊNCIA — A competência jurisdicional, em matéria penal, é de ordem pública e, mesmo que não arguida, é de ser decretada pela instância *ad quem* (T.F.R.) 214

— A competência será "de regra", determinada pelo lugar em que se consumar a infração (T.J.M.G.) 690

— Cabe ao Juiz da Capital do Estado, incumbido de processar os feitos em que fôr parte interessada a União, conhecer das ações de acidente do trabalho, quando o acidentado estiver a serviço de repartição federal (T.F.R.) 211

— E' competente a Justiça Eleitoral para fixar a data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal (T. S. E.) 252

— E' competente o Tribunal Federal de Recursos para conhecer do recurso em processo criminal em que figure como vitima o patrimônio nacional ou autarquia federal (T.F.R.) 202

— Entrando em gôzo de licença o Juiz que presidiu a instrução de queixa-crime, compete ao substituto o respectivo julgamento (T.J.A.) 558

— Escapa à competência da Justiça Eleitoral a apreciação do ato da eleição, pelas Câmaras Municipais, de seu presidente (T.S.E.) 247

— Fixada a competência, por ocasião do julgamento do *habeas-corpus*, na instância superior, deve ser mantida, quando do julgamento de apelação dos demais co-réus (T.F.R.) 214

— Não se deve anular o processo, para examinar desde logo o seu mérito, por incompetência do Juízo, se com esta se conformou a parte. Sendo todos os Juízes da mesma categoria, com a mesma competência, o princípio da economia processual recomendaria se examinasse, desde logo, o mérito do processo (T.F.R.) — (Voto vencido) 214

— O descumprimento de obrigação imposta por decisão normativa enseja reclamação perante as juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízes de Direito. (T.R.T. — 3.ª Região) 65

— Vide "Ato privativo de autoridade", "Conselho de contribuinte", "Crime conexo", "Conflito de jurisdição", "Dissidio coletivo de natureza econômica", "Execução de sentença proferida em dissídio coletivo", "Falsificação do registro de nascimento", "Isenção de impostos", "Instalação e funcionamento de alto-falantes", "Lesão corporal seguida de morte", "Mandado de segurança", "Moratória a pecuarista", "Pecuarista", "Prisão preventiva", "Rapto" e "Salário mínimo regional".

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL — Vide "Mandado de segurança".

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS — Vide "Funcionário nomeado por prefeito".

COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Vide "Reclamação".

COMPLEXIDADE DE QUESITO — Quando o texto legal compreende duas hipóteses distintas, sôbre cada uma delas deverá ser o júri questionado separadamente. Se não o fôr, o julgamento será anulável, por complexidade do quesito principal (T.J.M.G.) 52

COMPRA E VENDA — Vide "Estelionato".

COMPROMISSÁRIOS COMPRADORES — Vide "Despejo".

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA — Vide "Despejo" e "Taxa de recuperação econômica".

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO NÃO LOTEADO — Não se tratando de terreno loteado com o registro necessário, não se dá a execução compulsória (S.T.F.) 455

CONCAUSAS — Vide "Acidente de trabalho".

CONCENTRAÇÃO PROCESSUAL EM PROCESSO CRIME — "Notas e comentários". 258

CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO — Vide "Serviços do Estado e seu regime jurídico".

CONCILIAÇÃO — Vide "Têrmo de conciliação".

CONCURSO DE CREDORES — Em caso de concurso de credores, as alegações relativas a preferência, ou rateio devem ser feitas necessàriamente no prazo estabelecido no artigo 1.025, do C.P.C., devendo ser excluido o credor que nada alegar a respeito de seu próprio crédito naquele prazo (T.J.M.G.) 32

— Vide "Preferência".

CONCURSO FORMAL — Dá-se quando o réu, com um só tiro ou um golpe só ofende mais de uma pessoa (T.J.M.G.) 681

CONCURSO PARA O CRIME — Como se redigir os quesitos no caso de concurso para o crime (T.J.M.G.) 681

— Quando o agente do crime que produz o ferimento ou ferimentos não é o que concorreu apenas para vigiar, não se questiona o Júri se êste produziu o ferimento, mas se foi produzido por outrem (T. J. M. G.) 671

CONDENAÇÃO CRIMINAL — Não acarreta a perda, mas sim a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos (T.R.E.M.G.) .. 387

CONEXÃO — Existe evidente conexão entre a ação executiva cambial e a ação ordinária para a rescisão do contrato de compra e venda a que a mesma ação se acha ligada (T.J.D.F.) 899

— Crime cometido para ocultar outro crime dá lugar a conexão. Coautores num crime para ocultar outro ficam vinculados, por continência, e sujeitos ao mesmo processo e julgamento (T.J.M.G.) 654

CONEXIDADE — Havendo conexidade, o Juiz não pode dividir a espécie, mandando um réu a Júri e julgando, de pronto, a outro (T.J.M.G.) 364

CONFERÊNCIA PAN-AMERICANA DE JURISCONSULTOS — (Notas e comentários) 260

CONFISSÃO — Vide "Estabilidade".

CONFISSÃO NA POLÍCIA — Se o réu confessa o crime na polícia, e nega-o perante o juiz sumariante, aquela confissão vale, quando ao contrário de prova de coação, prova há de que tal não se deu, maximé se aquela confissão foi corroborada, em parte, por exemplo, por testemunha (T.J.M.G.) 55

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — Embargada a sentença em causa de alçada, devem os embargos ser decididos por quem esteja exercendo o juizado da alçada, o não pelo Juiz que eventualmente tenha proferido a decisão recorrida (T.J.M.G.) 601

CONGRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — "Notas e comentários". 257

CONSELHO ADMINISTRATIVO — Vide "Orçamento".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES — Estará apto para julgar os processos de sua competência, estando presente à sessão a maioria de seus membros (C.C.M.G.) 107

— Vide "Isenção de impôsto".

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Vide "Honorários de advogado".

CONSTITUCIONALIDADE — É constitucional o artigo 16 da Lei Estadual n.º 28, de 22 de novembro de 1947 (Lei de organização dos municípios) (T.R.E.M.G.) 383

— Vide "Certidão", "Direito anterior" e "Impôsto de licença".

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 457, DE 1948 — Vide "Pecuaristas".

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 457 e 209 — Vide "Pecuaristas".

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 189, PARÁGRAFO ÚNICO — Vide "Aproveitamento de funcionário público".

CONSTITUIÇÃO MINEIRA, ART. 140, PARÁGRAFO ÚNICO — Vide "Aproveitamento de funcionário público".

CONSULTAS AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Devem ser feitas pelos diretórios estaduais e não locais, dos partidos (T.R.E.M.G.) . 730

CONTA E PREPARO — Vide "Custas".

CONTESTAÇÃO — Vide "Falta de contestação".

CONTRATO — Vide "Contrato de abertura de crédito", "Interpretação contratual", "Promessa de compra e venda", Rescisão de contrato", "Cláusula *rebus sic stantibus*" e "Regra de interpretação de contrato".

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO — O contrato de abertura de crédito, nascendo unilateralmente, torna-se bilateral assim que o creditado usa da faculdade que lhe foi concedida (T.J.M.G.) 630

CONTRATO DE COMPRA E VENDA — Vide "Compromisso de compra e venda de terreno não loteado" e "Estelionato".

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇO — Vide "Taxa de recuperação econômica".

CONTRATO DE SERVIÇO — Vide "Taxa de recuperação econômica".

CONTRATO DE TRABALHO — Vide "Ajuda de custo" e "Rescisão".

CONTRATO DE TRABALHO DE DURAÇÃO DETERMINADA — Sempre que as partes revelem propósito de não se vincular indefinidamente e tenham assentado a realização de condição conhecida, o contrato será de prazo determinado (T.R.T., 3.ª Região) 719

CONTRATO DE TRABALHO, RESCISÃO — Vide "Incompatibilidade".

CONTRATOS DE CONCESSÃO — Vide "Impôsto de sêlo".

CONTINÊNCIA — Vide "Conexão".

CONTRAVENÇÃO — Vide "Auto de prisão em flagrante" e "Pif-paf".

CONVERSÃO DE MULTA PENAL EM DETENÇÃO — A prisão por conversão de multa penal em detenção não é inconstitucional, pois o artigo 141, parágrafo 32 da Constituição, só fala em multa civil (S.T.F.) 181

CONVERSÃO DE MULTA EM PRISÃO — A conversão de multa em prisão, quando o condenado é reincidente, ou, sendo solvente, frustra sua cobrança, há de ser prèviamente feita. Taxa penitenciária e custas não se convertem em prisão (T.J.M.G.) 46

— A conversão de multa em prisão quando o condenado é reincidente ou, sendo solvente, frustra sua cobrança, há de ser prèviamente feita (T.J.M.G.) 656

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA — Vide "Lei n.º 614 de 4-9-1950".

CORRETAGEM — Corretor não pode ser tido como titular de ação de cobrança contra determinada pessoa, sem provar que efetuou serviço de corretagem por incumbência da mesma (T.J.M.G.) 622

CORRETOR — Não é inelegível (T.S.E.) 539

— Vide "Corretagem".

CO-RÉU — O co-réu, sendo também ofendido, pode apelar da sentença que absolveu o *socius incrimine* (T.J.M.G.) 692

CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA — Reputa-se consumado o crime desde que o corruptor entregue ao funcionário corrompido e êste receba uma nota promissória representando o pagamento do preço oferecido e aceito. Pouco importa que no vencimento o resgate do título se faça por um cheque e letra de câmbio, em ambiente preparado para a coleta de provas, de forma a tornar impossível qualquer recebimento (T.F.R.) .. 217

CORRUPÇÃO DE MENORES — Vide "Crimes contra a liberdade sexual".

CRÉDITO — Vide "Inscrição de dívida à revelia do síndico" e "Contrato de abertura de crédito".

CRÉDITO FISCAL INFERIOR A CEM CRUZEIROS — Não se aplica no caso a prescrição bienal do artigo 178, parágrafo 7.º, n.º II, do C. C. (S. T. F.). 474

CRIME DE AÇÃO PÚBLICA — Vide "Direito de queixa".

CRIME DE ABANDONO DE INCAPAZ — Vide "Abandono de incapaz".

CRIME CONEXO — E' da competência do júri crime doloso contra a vida conexo com delito da alçada do Juiz Singular (T.J.M.G.) 690

CRIME CULPOSO — Vide "Atropelamento".

CRIME DE DANO QUALIFICADO — Vide "Dano qualificado".

CRIME DE ESTUPRO — Vide "Estupro".

CRIME DE MAUS TRATOS — Vide "Jus corrigendi".

CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER — Vide "Conexão" .

CRIME DE SEDUÇÃO — Vide "Sedução" e "Sursis".

CRIME NÃO PRESENCIADO — Caso a afirmação do paciente, num crime não presenciado, brigue com a do réu, contrariando a discriminante por êste pleiteada, preferível será a do paciente, se êle a fêz à beira da morte e se o réu foge ao praticar o crime (T.J.M.G.) 57

CRIME POLÍTICO — Sendo político o móvel do crime, justamente suspeitável é a imparcialidade do Júri (T.J.M.G.) 658

CRIME PRETER-INTENCIONAL — Vide "Homicídio".

CRIME PUTATIVO — Vide "Corrupção ativa e passiva".

CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL — Nos delitos contra a liberdade sexual, sedução, corrupção de menores e rapto, de par com a representação da vítima ou de seu legítimo representante, exige a lei, ainda e como condição indeclinável para a ação pública, a prova da miserabilidade jurídica da ofendida ou de seus pais, miserabilidade essa que não se confunde com a indigência ou o estado de mendicância (T. J.M.G.) 49

CRIMES FALIMENTARES — Vide "Falência fraudulenta" e "Inquérito judicial".

"CRÔNICAS E COMENTÁRIOS" 569

CULPA — Vide "Atropelamento" e "Dolo".

CULPA RECÍPROCA — O rigor excessivo do empregador, demitindo o empregado, e a culpa manifesta dêste reduzem a indenização pela metade, não sendo cabível ainda a condenação ao pagamento do aviso prévio (T.S.T.) 232

— Os comportamentos negativos do empregado e empregador configuram a reciprocidade de culpa (T.R.T., 3.ª Região) 377

Vide "Severidade excessiva".

CULPA PRESUMIDA — Vide "Acidente em estrada de ferro".

CULPA CONTRATUAL — A preceituação legal do artigo 1.544 do C.C. tem aplicação restrita, desde que lhe é inerente o caráter peculiar de pena, assente princípio de que os juros compostos só são devidos se o dano decorre de ato criminoso. Só deve incidir sôbre o criminoso, como tal reconhecido, por sentença regular e definitiva no juízo penal (Votos vencidos — S.T.F.) 172

— O artigo 1.544 do C. C. aplica-se aos casos de culpa contratual, desde que o Código versou o assunto através do ato ilícito, abrangendo todos êles, quer dizer: o delito penal e delito civil.

CUMPRIMENTO DE PENA — Vide "Pena".

CURADOR — Vide "Nulidade".

CURADOR A MENOR — A falta de curador a réu menor no inquérito policial não acarreta nulidade do processo (T.J.M.G.) 664

CURSO DE DOUTORADO — (Notas e comentários) 263

CUSTAS — Vide "Autarquia", "Conversão de multa em prisão", "Penhor pecuário", "Ação de despejo" e "Taxa Penitenciária".

CUSTAS — A cobrança executiva de custas vencidas contra a massa falida não se regula pela Lei de Falências, mas de conformidade com o C.P.C. (T.J.M.G.) 635

— A incidência das custas é limitada pelo valor da condenação, que decorre de exata apreciação do pedido pela sentença (T.R.T., 3.ª Região) 697
— O depósito de custas, mesmo irregular, não implica na deserção do recurso (T.R.T. — 3.ª Região) 374
— O Juiz não pode mandar contar, selar e preparar autos antes do despacho sancador, porque isto só se faz depois de proferida sentença final (T.J.M.G.) 333

CUSTAS E PRAZO PARA O SEU PAGAMENTO — Não tendo sido pagas as custas durante o quinqüídio para tanto estabelecido, decreta-se a deserção do recurso (T.R.T., 3.ª Região). 723
CUSTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS — Vide "Apelação".
CUSTO DE VIDA — Justo é o aumento pleiteado, desde que se verifique o encarecimento do custo de vida (T.R.T., 3.ª Região) 77
— Vide "Extensão de sentença normativa" e "Prova".

D

DANO À PROPRIEDADE PARTICULAR EM CASO DE MOTIM — Em caso de dano à propriedade particular por atos oriundos de motim popular, a responsabilidade civil do Estado é baseada na culpa provada de seus funcionários e representantes, pela falta de repressão (S.T.F.) 813
DANO QUALIFICADO — Inutilizar, no crime de "dano qualificado", significa, além da inutilização material, a inutilização ligada ao fim a que a coisa se destina (T.J.M.G.) 674
DÉBITO FISCAL — Vide "Executivo fiscal".
DECADÊNCIA — Vide "Mandado de Segurança".
DECADÊNCIA DE DIREITO — Vide "Citação".
DECISÃO IRRECORRÍVEL — Vide "Têrmo de conciliação".
DECISÃO NORMATIVA — As Juntas e os Juízes competentes executam as decisões normativas, quando os obrigados deixam de fazê-lo (T.R.T., 3.ª R.) 66
— Vide "Competência".
DECISÃO RECORRÍVEL E RECORRIDA — Vide "Mandado de segurança".
DECLARAÇÕES À POLÍCIA — Vide "Autoria".
DECRETO N.º 46, DE 25-X-1950 — Aprova o Regulamento do Impôsto de Transmissão de Propriedade *Inter-vivos* — Legislação 936
DECRETO-LEI N.º 1.618, DE 1946 — Vide "Pedido de reconsideração".
DECRETO-LEI N.º 2.665, DE 24-4-1948 — Vide "Registro de faturas".
DECRETO N.º 2.681, DE 1912 — Vide "Absolvição criminal".
DECRETO N.º 3.413, DE 19-9-1950 — Modifica a redação do decreto n.º 3.137, de 25-8-1949, que regulamenta o art. 265, n.º 21, do Decreto-lei n.º 1.630, de 16-1-1946, criando "Jurisprudência Mineira" — Legislação 588
DECRETO-LEI N.º 7.661, DE 1945 — Vide "Inquérito Policial".
DECRETO N.º 24.150, DE 1934 — Vide "Renovação de locação".
DEFENSOR DATIVO — Vide "Prazo de defesa".
DELITO CIVIL — Vide "Culpa contratual".
DELITO PENAL — Vide "Culpa contratual".
DEMARCAÇÃO DE TERRENO E LIMITES DO IMÓVEL — Para demonstrar-se vínculo entre os limites constantes da divisão de imóvel e os pretendidos pelo centro, na demarcação, é indispensável a juntada dos documentos relativos às transmissões intermediárias (T.J.M.G.) .. 633
DEMISSÃO — Não há aplicação de dupla penalidade, quando o empregado é afastado do serviço, até ulterior deliberação de quem tenha competência para suspender ou demitir e o demite (T.S.T.) 232

DEMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO — No caso de demissão de funcionário público por faltas graves, apuradas em inquérito administrativo regular, cumpre ao Poder Judiciário apreciar se houve justa causa que a autorize (T.J.M.G.) 20
DEMISSÃO DE FUNGIONÁRIO — É nulo o inquérito administrativo contra funcionário público, feito por comissão integrada por extranumerário, resultando desta nulidade o direito à readmissão (T.F.R.) .. 823
DENÚNCIA — Não basta a denúncia para a decretação da prisão preventiva (T.J.M.G.) 48
— Se aponta um fato criminoso, indicando o acusado, terá de ser recebida, desnecessária a demonstração da responsabilidade do acusado (T.J.M.G.) 355
— Vide "Inquérito policial".
DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS — A Juízo do Presidente da Junta, é dispensável o resumo dos depoimentos, na ata de audiência, devendo constar desta a conclusão do Tribunal, quanto à matéria de fato (T.S.T.) 871
DEPÓSITO DE APÓLICES — O depósito de apólices ao portador, para que o expropriante tome posse imediata do imóvel enquanto perdura a ação para a fixação do preço, dá ao expropriado o direito de levantá-las com os respectivos coupons de juros, caso a decisão final fixe no valor dêle o preço da coisa expropriada (T.J.M.G.) 649
DEPÓSITO BANCÁRIO FEITO PELA ESPÔSA — Vide "Espôsa".
DEPÓSITO PARA EFEITO DE RECURSO — A lei impõe a obrigação do depósito da importância da condenação para efeito de recurso (T.S.T.) 517
DESAFORAMENTO — Vide "Crime Político".
DESAPROPRIAÇÃO — Vide "Ato ilegítimo", "Depósito de apólices", "Juros de apólices", "Honorários de advogado" e "Vias de fato".
DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA — O pagamento prévio da justa indenização é condição constitucional do expropriamento, sem o qual não se caracteriza e deixa de ser desapropriação (T.J.M.G.) 610
DESCLASSIFICAÇÃO — Vide — "Falta ou deficiência de exame de sanidade" e "Homicídio".
DESCANSO SEMANAL — O empregado vigia, que não goza descanso semanal, em desrespeito à lei, se folga, a êsse título, um dia, embora contra a vontade do empregador, não comete falta que autorize sua despedida (T.S.T.) 869
DESCANSO SEMANAL REMUNERADO — Vide "Acidente de trabalho".
DESEMBARGADOR RAFAEL DE ALMEIDA MAGALHÃES — Perfil de Juiz, Artigo do Professor F. Mendes Pimentel 735
DESERÇÃO DE RECURSO — Vide "Autarquia" e "Custas e prazo para seu pagamento".
DESPEDIDA — Vide "Ausência de serviço e licença denegada".
DESISTÊNCIA DE AÇÃO — Quando decorre da manifesta iniciativa do reclamante e pleno assentimento do reclamado, exclui o mérito da causa e desautoriza propositura de nova demanda (S.T.F.) 457
DESISTÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR — Vide "Desistência de ação".
DESPACHO ORDENANDO CITAÇÃO — Vide "Decadência de direito".
DESPACHO SANEADOR — Do despacho saneador que julga a carência de ação por ilegitimidade de parte, o recurso cabível é o agravo de petição, e não apelação, porque, embora a questão de legitimidade de *ad causam* seja preliminar do mérito, o mérito próprio da causa é outro que aquela preliminar não resolve (T.F.R.) 223

— Nêle não se decide o mérito da causa, porque na audiência de instrução e julgamento, e não na inicial, cumpre ao autor provar os requisitos de qualquer dos interditos possessórios (T.J.M.G.) 336
— Vide "Custas".
DESPEDIDA INJUSTA — Vide "Descanso semanal".
DESPEJO — A lei do inquilinato visa a estabilizar as locações e só autoriza despejo nos casos que prevê (T.J.M.G.) 616
— É improcedente a ação de despejo, se a alegada necessidade da retomada está, principalmente, na maior comodidade do locador e sua família (T.J.M.G.) 28
— Improcede a ação de despejo, para uso próprio, quando fica provada a pretensão do locador de dar ao imóvel locado destinação diferente daquela a que está vinculado (T.J.M.G.) 616
— Não se justifica o despejo por falta de pagamento de despesa de impôsto, contratualmente estabelecida, se a quantia é insignificante e o locador não prova ter diligenciado seu recebimento (T.J.M.G.) 625
— Os compromissários compradores que, por fôrça de cláusula expressa na escritura de promessa de venda, entram lògo na posse da casa, têm direito de promover o despejo do ocupante sem relação *ex-locato* (T.J.M.G.) 3
— Vide "Causas conexas", "Ação de despejo", "Juros de mora", "Honorários de advogado", "Promitente comprador" e "Uso próprio e fim comercial".
DESPESA — Não é possível imputar-se a exercício encerrado despesa autorizada no exercício seguinte (T.C.M.G.) 393
— Vide "Projeto de lei importando aumento de despesa".
DESPESAS EM PATRIMÔNIO PARTICULAR — Ao Prefeito não é permitido empregar dinheiro público em bens de particular sem autorização da Câmara Municipal (T.C.M.G.) 733
DESPESAS COM TRANSPORTES DE VEREADORES — Ao Prefeito não é permitido conceder transportes a Vereadores à custa do erário municipal sem autorização da Câmara Municipal (T.C.M.G.) 733
DESQUITADOS COM A CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO — Compete à mãe receber o salário-família se os desquitados têm condição de servidor público e tem ela sob sua guarda os filhos (S.T.F.) 464
DESTINAÇÃO DIFERENTE DADA AO IMÓVEL — Vide "Despejo".
DETENTOR — Vide "Apropriação indébita".
DEVOLUÇÃO DE PRÉDIO AO LOCATÁRIO — Vide "Ação de despejo".
DEVOLUÇÃO DE PREÇO — Vide "Venda de coisa a duas pessoas".
DILIGÊNCIA — Não se admite, no julgamento de recurso, diligência que importe em reabrir a instrução do processo (T.F.R.) 203
DILIGÊNCIA PARA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS — O Juiz não pode atender pedido de dispensa de testemunha feita pela parte, quando a prova é ordenada de ofício pelo Tribunal de Justiça (T.J.M.G.) 14
DIREITO ANTERIOR — Não se conhece de argüição de inconstitucionalidade, em se tratando de hipótese de incidência de princípios constitucionais sôbre normas de direitos anteriores (T.J.D.F.) 894
DIREITO DE FAMÍLIA — Vide "Salário-família".
DIREITO FISCAL — Vide "Prescrição".
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO — Parecer — Professor Haroldo Valadão 443
DIREITO DE QUEIXA — É inadmissível o seu exercício, tratando-se de crime de ação pública e protestando atuar o Ministério Público quando dispuser de elementos para tanto (T.J.D.F.) 546

DIREITOS DO HOMEM — Vide "Eficácia dos direitos do homem".
DIREITO TRABALHISTA — Vide "Frustração, mediante fraude, de direito trabalhista".
DIRETÓRIO POLÍTICO — Vide "Juízes distritais" e "Oficiais de registro civil".
DISPENSA — Vide "Estabilidade", "Incapacidade parcial para o serviço" e "Indisciplina do empregado".
DISPENSA DE TESTEMUNHA — Vide "Diligência para inquirição de testemunhas" e "Nulidade".
DISPONIBILIDADE — Vide "Promotor de Justiça".
DISSÍDIO COLETIVO — A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar dissídio coletivo de Sindicato patronal para reduzir salário (T.S.T.) 530
— A sentença normativa tem de apoiar-se na realidade econômica, sob pena de comprometer irremediàvelmente a estabilidade empresária (T.R.T., 3.º Região) 713
— Compensa-se o *quantum* relativo ao repouso semanal remunerado (T.S.T.) 530
— E' legal a instauração de dissídio coletivo, com a exclusão de empregados de emprêsa da mesma categoria econômica e da mesma base territorial (T.R.T., 3.º Região) 713
— Não tem sido admitida pela Jurisprudência a compensação do repouso semanal remunerado com o aumento salarial decretado em dissídio coletivo (T.S.T.) 873
— O aumento de salário decretado em dissídio coletivo vigora a partir da data da decisão do Tribunal Regional e seu pagamento se subordina à assiduidade total do empregado, salvo motivo de fôrça maior ou enfermidade (T.S.T.) 530
— Os abonos provisórios e as gratificações se computam nos salários para efeito do cálculo de aumento (T.S.T.) 530
— Os menores têm direito à mesma porcentagem do aumento concedido (T.S.T.) 530
— Têm direito ao aumento os empregados admitidos até a data do ajuizamento do dissídio (T.S.T.) 530
— Vide "Aumento de salário", "Assiduidade", "Salário mínimo regional", "Custo de vida", "Extensão de sentença normativa", "Execução de sentença proferida em dissídio coletivo", "Litisconsórcio em dissídio coletivo", "Menores", "Abonos", "Situação econômico-financeira" e "Empregados".
DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA — Compete à Justiça do Trabalho estabelecer, mediante sentença normativa, novos padrões de salários (T.S.T.) 873
DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL — Mesmo que dissolvida uma sociedade comercial, enquanto se não faz a partilha, o dinheiro em nome dela depositado em Banco, não constitui fundo líquido a favor de sócio devedor, pelo que não pode o credor exeqüente penhorá-lo (T.J.M.G.) 318
— Vide "Sociedade comercial".
DISTRIBUIÇÃO DE ELEITORES — Nega-se provimento a recurso se não houve reclamação no prazo legal contra a distribuição de eleitores (T.R.E.M.G.) 729
DÍVIDA DE PECUARISTA — Vide "Pecuarista".
DIVIDENDOS — Ao valor das ações de sociedades anônimas, incluídas no monte pela cotação, não devem ser adicionados dividendos posteriormente distribuídos, embora relativos a exercício financeiro anterior à abertura da sucessão (T.J.M.G.) 639

DIVISÃO DE IMÓVEL — O direito à divisão de terras é condicionado ao direito de domínio, motivo porque a lei exige a apresentação dos títulos de propriedade na inicial (T.J.M.G.) 619
— Vide "Carência de ação".
DOAÇÕES — Vide "Adiantamento de legítima".
DOCUMENTO — Vide "Demarcação de terreno e limites do imóvel".
— Vide "Juntada de documentos".
— Vide "Registro de títulos e documentos", "Prova" e "Reconhecimento de firmas".
DOLO — Não há como substituir o dolo pela culpa se o réu desfechou tiros contra um grupo, pois, então êle assumiu o risco de ferir alguém (T.J.M.G.) 345
— O dolo pressupõe *previsão* e *vontade;* a culpa *imprevisão* e a *ausência de animus*. A culpa e o dolo, finalmente diferenciam do caso fortuito, havendo naquela, ausência de precauções por parte do agente e nêste, *impossibilidade absoluta de previsão* ou de *meios de evitar o mal*, donde chamar-se o caso fortuito também fôrça maior (T.J.M.G.) 672
— O traço que extrema o dolo da culpa e do caso fortuito, ainda hoje repousa na teoria da imprevisibilidade do previsível. No dolo há "um pecado da vontade e na culpa uma falha da inteligência" (T.J.M.G.) 672
— Vide "Apropriçáo indébita" e "Ata de encerramento da votação".
DOLO PROCESSUAL — Vide "Honorários de advogado".
DOMICÍLIO DO DEVEDOR — Vide "Pecuarista".
DOMÍNIO — Vide "Herdeiro fideicomissário".

E

EDITAL — Não se utiliza intimação por edital quando a pessoa a ser intimada mantem domicílio certo, do qual não se pode alegar ignorância (T.J.M.G.) 300
— Vide "Intimação por edital".
EDITAL DE CONVOCAÇÃO — Vide "Junta apuradora".
EDITAL DE PRAÇA — Não havendo imprensa na localidade, deve publicar-se em um dos jornais de maior circulação da comarca de acesso mais fácil (C.P.C., art. 964, § 2.º) e não obrigatòriamente no órgão oficial (T.J.M.G.) 328
EDITAL DE PRAÇA — Vide "Arrematação".
EFICÁCIA DOS DIREITOS DO HOMEM — Crônicas e Comentários 926
ELEGIBILIDADE — Vide "Inelegibilidade".
ELEIÇÃO — Não confere ao ato caracter de matéria eleitoral, o fato de haver o Juiz Eleitoral presidido a sessão em que, de conformidade com a lei orgânica dos municípios, se procedeu à escolha do Presidente de Câmara Municipal (T.S.E.) 247
— Vide "Competência", "Instalação de distrito" e "Juiz de Paz".
ELEIÇÃO INDIRETA — Vide "Prefeito".
ELEIÇÕES — Vide "Competência" e "Municípios-recém-criados".
ELEITORES — Sòmente para os alistados "ex-officio", fica sem efeito a inscrição, pela inércia dos mesmos em providenciarem a retirada de seus respectivos títulos no prazo de 30 dias — os demais, qualificados a requerimentos, têm prazo indeterminado para a retirada dos respectivos títulos (T.R.E.M.G.) 82
EMBARGOS — Realizada a praça de bens, só podem ser apresentados embargos para discussão e julgamento, após decisão quer sôbre arrematação, quer sôbre adjudicação (S.T.F.) 820
— Vide "Conflito de jurisdição" e "Juiz efetivo e Juiz substituto".
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — E' de se atribuir elastério a embargos de declaração, para corrigir êrros graves, mas não a casos em que preponde a validade da votação, contra a qui não sejam argüidos defeitos de forma, não fundamentais (T.S.E.) 248
ENFERMIDADE — Vide "Dissídio coletivo".
EMPREGADO INSCRITO EM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL — Vide "Acidente do trabalho".
EMPREGADORA — Vide "Grupo industrial".
EMPREGADOS — Empregados contratados depois de manifestado o dissídio coletivo, não podem ser beneficiados pela decisão que decreta aumento salarial (T.S.T.) 235
EMPRÊGO DE VENENO — Vide "Quesitos".
ENTIDADES PARAESTATAIS — Vide "Serviços do Estado e seu regime jurídico".
EPILEPSIA — Não exclui *per si* a imputabilidade e sòmente exame por facultativo especializado poderá trazer esclarecimentos e orientar julgamento definitivo (T.J.M.G.) 345
ERRO DERIVADO DE CULPA — Vide "Quesitos".
ERRO QUANTO À HONRA — O êrro quanto à honra e à boa fama deve ser tal que seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado, não se confundindo por isto a ação fundada no art. 219, n.º I do C. C. com a prevista no art. 219, n.º IV (ação fundada no defloramento da mulher ignorado pelo marido) (T.J.D.F.) 899
ESCOLHA DE CANDIDATOS — Vide "Candidatos a cargos eletivos".
ESCREVENTE — Vide "Escrivão em licença".
ESCRIVÃO ELEITORAL — Não pode ser qualquer serventuário de justiça, mas apenas o escrivão do juizo (T.R.E.M.G.) 83
ESCRIVÃO EM LICENÇA — Afastado, por licença, o escrivão do juiz e não havendo outro em quem possa recair a nomeação para escrivão eleitoral, deve aquêle funcionário ser designado para o cargo, passando a exercer as suas funções o escrevente juramentado que é o seu substituto (T.R.E.M.G.) 83
ESCRIVÃES DO JUIZO — Vide "Cartório Eleitoral".
ESPOSA — Só através de processo litigioso e não por meio de notificação, admitir-se-á o exame de pedido do marido para que fique defeso à mulher administrar os bens produto de seu trabalho e que lhe seja transferido o saldo de depósito bancário por ela feito (S.T.F.) 191
ESTABILIDADE — A diminuição de negócios induz a inexistência de propósito de frustração do direito à estabilidade (T.R.T., 3.ª R.) 75
— Adquire-a o funcionário, somando períodos descontínuos de serviços prestados à mesma entidade administrativa (S.T.F.) 470
— Nula é a demissão de empregados estáveis, sem o pressuposto da realização do inquérito judicial para a apuração da falta que o autorize (T.R.T., 3.ª Região) 725
— O direito à estabilidade, por suas decorrências excepcionais, deve ser provado por meios inequívocos, como entende, pacificamente, a jurisprudência (T.R.T., 3.ª R.) 66
— O funcionário, com exercício na função pública por mais de cinco anos ininterruptos, tem a garantia de estabilidade no cargo de que se ache investido, ainda que êste tempo de serviço se apure em diferentes esferas da administração, inclusive autarquias (T.F.R.) 193
— Se o empregado admite, reconhece e proclama um fato que demonstra a inexistência do direito à estabilidade, não é possível que a ação tutelar da lei chegue ao extremo de alterar-lhe a confissão (T.R.T., 3.ª R.) 66
— Vide "Aproveitamento de funcionário público", "Interêsse da Administração", "Cargo de confiança", "Funcionário ex-combatente da F.E.B.", "Funcionário público estável", "Grupo Industrial", "Indenização em dôbro" e "Promotor de Justiça".

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS — Vide "Comissão de inquérito".

ESTATUTOS — Vide "Candidatos".

ESTELIONATO — Em transação feita por confiança, em que se não vislumbra ardil, não é lícito falar-se em crime, e, se o devedor nega-se a pagar, não pode ser condenado por estelionato (T.J.M.G.) 849

— Não se pode falar em estelionato diante de um contrato de compra e venda que, para ser perfeito, se constituiu dos seus três elementos vitais: *res, pretim, consensus*, nada importando ao direito criminal a não satisfação ou a insinceridade da promessa de pagamento em certo prazo (T.J.M.G.) 62

ESTORNO DE VERBA — Ao prefeito não é permitido estornar verbas (T.C.M.G.) 733

ESTUPRO — No crime de estupro é essencial, como prova, a certidão do registro de nascimento ou, se inexistente tal registro, a certidão negativa

— No crime de estupro não basta a prova de idade por exame médico (T.J.M.G.) 359

EXAME DE SANIDADE — Vide "Falta ou deficiência de exame de sanidade".

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA — Vide "Incompetência".

EXCLUSÃO DE ELEITOR — Processa-se de acôrdo com o art. 20 do Decreto-lei n.º 9.258, de 15 de maio de 1946, regulamentado pelo art. 43 da Resolução n.º 809 do T. S. Eleitoral (T.R.E.M.G.) 387

— Vide "Suspensão dos direitos políticos".

EXECUÇÃO — Vide "Juros".

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — A interposição de recurso extraordinário não torna provisória a execução, incabendo assim a exigência de caução idônea (T.F.R.) 479

— Vide "Conversão de multa em prisão" e "Pena".

EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO — A execução da sentença normativa compete ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que a profere (T.R.T., 3.ª Região) 727

EXECUÇÃO NO JUIZO TRABALHISTA — Tendo sido arrematados os bens do executado, ao tempo da declaração de sua falência, o reclamante que tiver promovido a execução no juizo trabalhista receberá o que lhe fôr devido, transferindo-se o saldo da execução para o juizo falimentar, de acôrdo com a Lei de Falências (T.S.T.) 227

EXECUTIVA — Vide "Pecuarista".

EXECUTIVO FISCAL — Iniciado o pagamento parcelado na via administrativa do débito fiscal, improcede a sua cobrança judicial (T.F.R.) 221

— Julgado, em primeira instância, procedente o executivo ocorrido pela Fazenda Estadual, e com recurso para a segunda, é recorrível o acórdão mesmo unânime, desde que foi proferido no sentido de reformar a sentença (S. T. F.) 831

— O seu arquivamento, mediante certidão negativa extraída por êrro de funcionário, não exonera o devedor (S.T.F.) 477

EXERCÍCIO ENCERRADO — Vide "Despesa".

EXTENSÃO DE SENTENÇA NORMATIVA — Desde que todos os empregados bancários do Estado estão sujeitos ao encarecimento do custo de vida, justo é que se lhes conceda, também, o aumento pleiteado pelo suscitante (T.R.T., 3.ª R.) 71

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — Vide "Prescrição".

ESTRANGEIRO NATURALIZADO BRASILEIRO — Quando residente no Brasil não tem incompatibilidade para ser candidato a prefeito municipal (T.S.E.) 883

EXTRANUMERARIOS — Vide "Comissão de inquérito".

F

FALÊNCIA — Vide "Cláusula penal", "Juros de crédito garantidos por penhor", "Impugnação de crédito em falência", "Custas", "Inquérito judicial", "Inscrição de dívida à revelia do síndico" e "Prazo".

FALÊNCIA FRAUDULENTA — Não poderá haver condenação por conluio fraudulento, sem que tenha sido invalidada a venda e, na revogatória, se tenha apurado a má fé, o conluio e o preço vil (T.J.M.G.) 357

— No processo penal por falência fraudulenta, é essencial que a denúncia seja instruida com o inquérito judicial, no qual se assegure ao falido ampla defesa (T.J.M.G.) 357

— Só o devedor, isto é o falido, poderia cometer o crime de "obter recursos e retardar a declaração da falência" (T.J.M.G.) 357

FALSIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO — E' competente para conhecer do delito o Juiz do lugar em que se deu a falsificação (T.J.D.F.) 545

FALTA DE CONTESTAÇÃO — A falta de contestação para se ter o fato alegado por uma das partes como verdadeiro (art. 209 do C.P.C.), é preciso que o fato alegado não seja um requisito básico da ação e cuja prova compete ao autor, a fim de ter-se a ação como integrada (T.J.M.G.) 12

FALTA DE TRANSCRIÇÃO DA TRANSFERÊNCIA — Vide "Imóvel lançado em contabilidade de firma".

FALTA GRAVE — Constitui falta grave a relutância do empregado que se recusa a trabalhar noutra máquina indicada pelo empregador, na mesma secção, com o mesmo salário, de manejo mais fácil e com menor esfôrço laboral (T.R.T., 3.ª Região) 695

FALTA GRAVE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Vide "Demissão de empregado público".

FALTA OU DEFICIÊNCIA DE EXAME DE SANIDADE — A falta ou deficiência de exame de sanidade impõe a classificação mais favorável ao réu (T.J.M.G.) 53

FATO NOVO — Vide "Liquidação de sentença por arbitramento".

FÉRIAS — Para que o empregado adquira o direito às férias, é preciso que o contrato de trabalho vigore durante todo o ano, a que as mesmas se referiram, quer o empregado trabalhe durante êsse lapso de tempo, quer fique às ordens do empregador (T.R.T., 3. Região) 719

FIANÇA — Fiança quebrada não se renova, é inconvalidável. O recurso no sentido estrito é o cabível contra decisão que julga quebrada fiança (T.J.M.G.) 688

— Vide "Liberdade Provisória" e "Sursis".

FIRMA SUCESSORA — Vide "Responsabilidade de firma sucessora".

FLAGRANTE — Vide "Jôgo do bicho".

FOLGA SEM O CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR — Vide "Descanso Semanal".

FÔRÇA MAIOR — Vide "Dissídio coletivo" e "Rescisão de contrato de trabalho".

FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO — "Crônicas e Comentários" 919

FRAUDE — Vide "Ata de encerramento da votação" e "Frustração, mediante fraude, de direito trabalhista".

FRAUDE DE EXECUÇÃO — Reputa-se fraudulenta a alienação da propriedade de quem, em ação possessória, foi condenado a ressarcimento de danos, desde que se não prove êrro do Juiz no apurar que a venda visava à frustração da condenação imposta ao alienante (T.J.M.G.) 320

FRAUDE SEXUAL — Na sedução qualificada existe obrigatòriamente o engano, mas a fraude sexual ocorre quando o artifício é de molde a convencer a mulher da licitude, da legitimidade do procedimento, acre-

ditando numa situação de fato diversa da real, crença que a induz em êrro, mediante a percepção de um falsa aparência (T.J.M.G.) 669
— Vide "Promessa de casamento" e "Sedução".
FRUSTRAÇÃO, MEDIANTE FRAUDE, DE DIREITO TRABALHISTA — Preenchimento indevido de papel assinado em branco caracteriza a frustração, mediante fraude, de direito assegurado pela legislação do trabalho (T.J.D.F.) 893
FRUSTRAÇÃO DO DIREITO SOCIAL — "Crônicas e Comentários" 569
FUNCIONÁRIOS DE AUTARQUIAS — Vide "Serviços do Estado e seu regime jurídico".
FUNCIONÁRIO EX-COMBATENTE DA F.E.B. — Provados o fato e o exercício de função pública na data da promulgação da Constituição Federal de 1946, torna-se evidente a estabilidade dos servidores da União, Estado e Município, que tenham participado das Fôrças Expedicionárias Brasileiras (T.J.M.G.) 339
FUNCIONÁRIO NOMEADO POR PREFEITO — Não é competente o Tribunal para apreciar a recusa da Câmara por abrir crédito especial para pagamento de funcionário nomeado pelo Prefeito (T.C.M.G.) 389
FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Vide "Demissão de funcionário".
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E DEMAIS SERVIDORES DO ESTADO — Vide "Serviços do Estado e seu regime jurídico".
FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTAVEL — Não pode ser dispensado sumàriamente (S.T.F.) 476
FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR — A majoração de 1% imposta pelo Decreto-Lei 2.116, de 1947, calcula-se sôbre o valor da quota hereditária, igual ou superior a cem mil cruzeiros, ainda que só constituida de móveis e títulos (T.J.M.G.) 641
FUNDO DE COMÉRCIO — Vide "Impôsto de vendas e consignações e taxas" e "Sociedade comercial".

G

GRADUAÇÃO DE PENA — Não é facultado ao Juiz graduar a pena (T.S.T.) 252
GRATIFICAÇÕES — Vide "Abonos", "Aumento de salário" e "Dissídio coletivo".
GRUPO INDUSTRIAL — A emprêsa que integrou um grupo industrial, dissolvido êste, é responsável perante o empregado que continua a prestar-lhe serviço, após a dissolução do grupo (T.R.T., 3.ª Região) .. 370

H

HABEAS-CORPUS — Concede-se o habeas-corpus para o fim de conjurar perigo de constrangimento decorrente de processo penal por fato que constitui crime (T.J.D.F.) 898
— Do silêncio da autoridade apontada como coatora resulta a presunção de verdadeira a coação (T.J.A.) 556
— Incompetente o Tribunal Federal de Recursos para conhecer de recurso *ex-officio* da decisão que concedeu H.C. *ex-vi* do art. 104, inciso II, letra "b", da Constituição (T.F.R.) 488
— Vide "Ausência ilegal da prisão", "Auto de prisão em flagrante", "Carta testemunhável", "Conversão de multa em prisão", "Denúncia", "Desconto ou computação de tempo de prisão em outra pena", "Liberdade provisória", "Prescrição", "Prisão", "Prisão preventiva", "Pronúncia", "Conexão", "Inquérito judicial", "Fiança", "Citação inicial", "Crime conexo", "Réu prêso", "Conversão de multa penal em detenção", "Competência", "Multa convertida em prisão" e "Sursis".
HAROLDO VALADÃO — Parecer — "Direito Internacional privado. Da sucessão de estrangeiro que deixa cônjuge ou filho brasileiro" 443

HERDEIRO FIDEICOMISSÁRIO — Provado o óbito do fiduciário, o título de herdeiro fideicomissário é formalmente hábil para exercer a reivindicação, e a prova cabal do domínio e um pressuposto do mérito, cuja prova carreará a improcedência e não a desclassificação do feito (T. J.M.G.) 16
HEZICK MUZZI — Vide "As normas de proteção ao trabalho no Código Comercial Brasileiro".
HOMICÍDIO — Como se redigir os quesitos de modo a dar liberdade ao Júri para desclassificar o homicídio para lesão seguida de morte (T.J.M.G.) 689
— Vide "Quesitos".
HOMOLOGAÇÃO DE ACÓRDO — Vide "Renovação de locação".
HONORÁRIOS DE ADVOGADO — Mesmo que a parte tenha sido ofendida pelo advogado de partido, são devidos honorários de advogado quando a ação resulta de culpa, porque se trata de parcela integrativa de indenização (S.T.F.) 813
— Na Justiça do Trabalho não há lugar para condenação ao pagamento dos honorários de advogado (T.R.T., 3.ª Região) 723
— Não cabe a condenação de honorários de advogado ao locador, que decai em ação de despejo e de consignação em pagamento de aluguéis (T.J.M.G.) 625
— Nao se admite a condenação ao pagamento de honorários de advogado por dolo processual sem reconvenção. Sem reconvenção, em nada mais do que nas custas pode o réu ser condenado (T.J.M.G.) 14
— Não se fixando no quirógrafo o *quantum* convencionado para pagamento de honorários de advogado, é de 20% a taxa estabelecida no comum dos casos, excetuados naturalmente aquêles nos quais alguma razão ponderosa aconselha a alteração dessa taxa (T.J.M.G.) 24
— Os honorários de advogado, em que o expropriante seja condenado, computam-se sôbre os títulos e seus juros (T.J.M.G.) 649
— Podem ser concedidos independentemente do pedido das partes (T.J.M.G.) 650
— Vide "Ação de despejo" e "Inventário".
HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM INVENTÁRIO — Os honorários de advogado contratado regularmente são deduzidos do monte, para se encontrar o monte tributável (T.J.M.G.) 639
HONORÁRIOS MÉDICOS — Tendo a Lei n. 536, de 1948, revogado o art. 15 do Decreto-lei n.º 7.961, de 1945, o prazo de prescrição da ação de cobrança de honorários médicos é de trinta anos, conforme a regra estabelecida no art. 177 do Código Civil, porque se não restaurou o n.º IX do parágrafo 6.º, art. 178, do Código citado com haver a lei revogadora perdido a vigência (Lei de Introdução do C. C., art. 20, parágrafo 30) 27

I

IDENTIDADE DO JUIZ COM A CAUSA — Não prevalece o princípio ante o risco da paralisação da Justiça 374
IGUALDADE DE FUNÇÃO — Vide "Salário".
ILEGITIMIDADE DE PARTE — A ilegitimidade de parte constitui exceção que se processa com a suspensão do feito. São partes ilegítimas as emprêsas cujos empregados não podem integrar o quadro de associados do sindicato suscitante (T.S.T.) 234
— Vide "Ação de demarcação" e "Despacho saneador".
ILEGITIMIDADE DE PROCURADOR — Quando ilegítimo o procurador que interpôs recurso, aplica-se o disposto no art. 568 do C. Processo Penal (T.F.R.) 203

IMISSÃO DE POSSE — Não tem direito à imissão o "adquirente cuja posse não a tinha o transmitente", sendo inadequada a respectiva ação, pela impossibilidade de seu objeto (T.J.M.G.) 329
— Vide "Ação de imissão de posse".

IMÓVEL LANÇADO EM CONTABILIDADE DE FIRMA — Não havendo transcrição de transmissão de imóvel dos sócios individualmente para firma composta por êles, não é devido o impôsto de transmissão "inter-vivos", embora tivessem figurado na contabilidade da firma (C.C.M.G.) .. 751

IMPARCIALIDADE DO JÚRI — Vide "Crime político".

IMPEDIMENTO — Não está o advogado impedido de requerer perante Juiz Cível seu parente em 3.º grau na linha colateral, devendo o Juiz afastar-se de suas funções em tal hipótese (T.J.A.) 916
— Vide "Juízes distritais", "Oficiais de registro civil" e "Jurado".

IMPOSTO DE LICENÇA — E' constitucional (T.J.M.G.) 325
— E' inconstitucional o cobrado pela municipalidade à quem exerce profissão de alfaiate, porque se confunde com o de indústria e profissão, equivalendo, pois, a uma bi-tributação (T.J.M.G.) 338
— O exercício da profissão de alfaiate independe da licença de Prefeitura Municipal (T.J.M.G.) 338

IMPOSTO DE SÊLO — Legitima sua cobrança (Tabela 8 do Decreto-Lei n.º 67) nos contratos de concessão de privilégio, pelo Estado, às pessoas jurídicas de direito privado (G.C.M.G.) 401

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — Vide "Adiantamento de legítima" e "Fundação da Casa Popular".

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" — Ao seu pagamento está sujeito o Banco do Brasil S.A., adquirindo imóvel para uso próprio (T.J.M.G.) 313
— Provado documentalmente, não haver-se efetivado a transação, restituem-se o impôsto sôbre transmissão "inter-vivos" e as taxas de recuperação econômica e hospitalar arrecadados, desde que requeridos dentro do prazo da lei civil (C.C.M.G.) 112
— Provada a isenção argüida, restitui-se, quando arrecadado. (C.C.M.G.) 732
— Restitui-se, não se efetivando a transmissão pretendida (C.C.M.G.) 397
— Vide "Imóvel lançado em contabilidade de firma".

IMPOSTO SÔBRE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — Não é devido, bem como taxas, na saída de sócios de firmas coletivas, quando o único sócio continua estabelecido, com a mesma emprêsa (C.C.M.G.) 395
— Para as transações realizadas antes da exigibilidade do impôsto sôbre vendas e consignações, o impôsto devido é o da lei vigente ao tempo da operação (C.C.M.G.) 108
— Provado que as vendas não atingiram o valor previsto no lançamento, restitui-se a diferença do impôsto (C.C.M.G.) 401
— O valor das vendas reais para a cobrança do impôsto não se baseia no emprêgo de matéria prima. (C.C.M.G.) 399
— Procede a ação de cobrança de impôsto de vendas e consignações pela venda de gado, ainda que o executado, sendo apenas criador e lavourista, tenha efetuado sòmente uma operação, se não provou que esta fôsse de seu gado de criar (T.J.M.G.) 19
— Verificado que não há diferença do impôsto a pagar, cancela-se a notificação fiscal (C.C.M.G.) 399
— Vide "Revisão de lançamento".

IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES E TAXAS — Cancelam-se as notificações para pagamento do impôsto e taxas por não caracterizar a transferência de fundo de comércio a retirada de um dos sócios, continuando a firma com os remanescentes (C.C.M.G.) 111

IMPOSTO SINDICAL — Sendo constitucional o impôsto sindical, pode o Estado utilizar-se dos meios de obrigar ao seu pagamento, da mesma maneira como procede na cobrança dos tributos comuns (T.F.R.) .. 845

IMPOSTO TERRITORIAL — Mantem-se o seu lançamento, quando o valor atribuído ao imóvel teve por base avaliação judicial regularmente processada (C.C.M.G.) 109
— Não se inclui no lançamento do impôsto territorial o valor das benfeitorias (C.C.M.G.) 751
— No lançamento, modifica-se a área quando houver diferença provada documentalmente, e, em consequência, o valor do imóvel (C.C.M.G.) 752
Para o seu lançamento devem ser adotados os valores do processo, quando não apontados outros sôbre bases reais, mormente se originários de acôrdos entre as partes interessadas (C.C.M.G.) 110
— Provado que o valor médio do alqueire é inferior ao do lançamento, retifica-se êste (C.C.M.G.) 401
— Reduz-se o seu lançamento, tendo-se, em vista a média das transmissões realizadas no município e a distância do imóvel da sede do município (C.C.M.G.) 398

IMPRUDÊNCIA — Vide "Quesitos".

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA — E' exequível quanto ao principal e acessório a sentença que, no processo de impugnação de crédito em falência, a julga improcedente e manda incluí-lo (T.J.M.G.) 685

INCAPACIDADE PARCIAL PARA O SERVIÇO — O empregado, parcialmente incapacitado para o serviço ou, melhor, para determinada função, não pode ser despedido (T.R.T., 3.ª Região) 699

INCOMPATIBILIDADE — Entre o exercício do cargo de corretor e o de função legislativa é matéria da competência do órgão legislativo a que vier a pertencer (T.S.E.) 539
— Quando se tornar impossível o convênio entre empregado e empregador, por incompatibilidade, impõe-se a rescisão do contrato de trabalho, com o pagamento da indenização devida (T.R.T., 3.ª Região) .. 725

INCOMPETÊNCIA — Arguida a execução de incompetência, a lei processual penal sòmente concede recurso, quando o Juiz aceita aquela declinatória. Entretanto, se rejeitada, poderá ela ser renovada na apelação ou recurso contra a sentença que solucionar a causa principal (T.J.M.G.) 675

INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS — Vide "Funcionário nomeado por Prefeito".

INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Vide "Habeas-corpus".

INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS — Acarreta a nulidade do julgamento o silêncio da ata sôbre a incomunicabilidade dos jurados. Esta falta não pode ser suprida por informações de oficiais de justiça em certidão avulsa (T.J.M.G.) 356
— E' nulo o julgamento, quando não consta da ata referência à incomunicabilidade dos jurados. O Juiz e o escrivão, e não os oficiais de justiça, é que devem e podem declarar se os jurados se mantiveram incomunicáveis entre si e com outrem (T.J.M.G.) 59
— Vide "Nulidade".

INCONSTITUCIONALIDADE — Vide "Conversão de multa penal em detenção", "Direito anterior" e "Impôsto de licença".

INCONSTITUCIONALIDADE DE IMPÔSTO MUNICIPAL — E' inconstitucional o impôsto de licença cobrado por Prefeitura Municipal, a advogado para exercer a sua profissão, porque o exercício desta independe de licença da municipalidade (T.J.M.G.) 25

INDENIZAÇÃO — Vide "Culpa recíproca", "Remuneração" e "Transferência de terreno não concluída".
INDENIZAÇÃO EM DÔBRO — Para que o empregador pague em dôbro a indenização ao empregado despedido, é necessário que a dispensa se dê com intuito exclusivo de evitar a estabilidade (T.R.T., 3.ª R.) .. 75
INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIA — Vide "Benfeitoria".
INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS — Vide "Ação de reivindicação".
INDÍCIOS DE AUTORIA — Vide "Prisão preventiva".
INDISCIPLINA DO EMPREGADO — A indisciplina do empregado, discutindo com o encarregado de serviço da emprêsa e usando expressões condenáveis, acompanhadas de ameaça, constitui falta que justifica a dispensa (T.R.T., 3.ª Região) 712
INELEGIBILIDADE — De parentes de Governador são previstas no art. 140, n.º 2, letras "a" e "b" da Constituição Federal (T.S.E.) 889
— Não são inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito as pessoas mencionadas nos arts. 139, n.º III, e 140, n.º III, da Constituição Federal, não obstante a lei estadual 28 (T.R.E.M.G.) 384
— Os casos de inelegibilidade são ùnicamente os previstos na Constituição (T.S.E.) 539
— Sendo um princípio restritivo de direitos políticos, só se dá nos casos enumerados pela Constituição (T.R.E.M.G.) 384
— Vide "Corretor" e "Vereador".
INÉPCIA — Vide "Petição inicial".
INÉPCIA DO PEDIDO INICIAL — Tanto a inépcia do pedido inicial, como a absolvição de instância, são institutos estranhos ao processo trabalhista (T.S.T.) 873
INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — Vide "Demissão de funcionário".
INQUÉRITO JUDICIAL — Denúncia oferecida com base no inquérito judicial não acarreta cerceamento de defesa (T.J.M.G.) 683
— Desde que vigora o Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, não é mais o relatório do síndico que instrui a denúncia ou queixa, mas sim o inquérito judicial (T.J.M.G.) 683
— Suficientemente fundamentado é o despacho de recebimento da denúncia, quando alude aos autos do inquérito judicial, que valem elemento de credibilidade e acentua que os fatos articulados constituem, em tese, crimes falimentares (T.J.M.G.) 683
— Vide "Estabilidade".
INQUÉRITO POLICIAL — O inquérito policial é extra-judicial, não se entrosa na fase judiciária iniciada pela denúncia e não sendo parte integrante do processo êste não se contamina dos seus vícios, defeitos ou nulidades (T.J.M.G.) 664
— Vide "Curador a menor".
INSCRIÇÃO DE DÍVIDA À REVELIA DO SÍNDICO — A inscrição de dívida, quando o negociante já estava com a falência declarada e sem audiência do síndico, torna o crédito invalidado para figurar entre os reconhecidos (T.J.M.G.) 2
INSCRIÇÕES — Vide "Livros de inscrição".
ISENÇÃO — Vide "Impôsto de transmissão "inter-vivos", "Restituição" e "Taxa de recuperação econômica".
ISENÇÃO DA LEI N.º 13, DE 13-10-47 — Vide "Taxa de recuperação econômica".
ISENÇÃO DE IMPÔSTO — As questões versando sôbre isenção de impostos são da competência do Conselho de Contribuintes, que as julgará em segunda instância (C.C.M.G.) 105
— Disposição de lei concedendo isenção de impôsto deve ser restritivamente interpretada (T.J.M.G.) 313
— Vide "Impôsto de transmissão inter-vivos".

INSINCERIDADE — Nega-se ao locador o direito de retomada do prédio para uso próprio, se da prova oposta pelo locatário se infere a insinceridade do pedido (S.T.F.) 185
INSTALAÇÃO DE TRABALHOS — Vide "Junta apuradora".
INSTALAÇÃO DOS DISTRITOS — A delimitação das áreas urbanas e rural, atribuição dos municípios, constitui condição "sine qua non" para a instalação dos distritos criados. Se a instalação do distrito se faz antes da delimitação das zonas urbana e suburbana, não é de se realizar eleição para Juiz de Paz (T.R.E.M.G.) 81
INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ALTO-FALANTES — A competência para a concessão de licença para a instalação em logradouros públicos, destinados à propaganda eleitoral, é das autoridades administrativas locais e não do juiz eleitoral (T.R.E.M.G.) 85
INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIAS E PENSÕES — Vide "Lei n.º 1.136, de 19 de junho de 1950".
INSTRUÇÃO DO PROCESSO — Vide "Diligência".
INSTRUÇÕES — Vide "Propaganda eleitoral".
INSTRUMENTO PÚBLICO — Vide "Procuração".
INTELIGÊNCIA DO ART. 945 DO C. C. — Vide "Presunção de pagamento".
INTERDITOS POSSESSÓRIOS — Vide "Despacho saneador".
INTÉRPRETE — Vide "Interrogatório".
INTERÊSSE DA ADMINISTRAÇÃO — A reposição de funcionário deve atender também a razão de interêsse da administração pública (T.J.M.G.) 10
INTERÊSSE DE AGIR — Vide "Legitimidade de oposição".
INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL — A simples interpretação, em regra, não legitima o recurso extraordinário, que só ocorre quando se proclama princípio contrário à lei (S.T.F.) 455
INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO — Vide "Regra de interpretação de contrato".
INTERPRETAÇÃO DO ART. 486 DA C.L.T. — Vide "Rescisão de contrato de trabalho".
INTERROGATÓRIO — E' nulo o processo quando funciona como intérprete no interrogatório do réu um seu tio (T.J.M.G.) 351
— O interrogatório, não perfeitamente efetuado, satisfaz, quando dêle conste haver o réu confirmado, integralmente, os seus interrogatórios anteriores, lidos, no momento, pelo Juiz (T.J.M.G.) 58
— Quando existam mais de um réu, é necessário fique expresso, na ata, terem êles sido interrogados separadamente. São imprescindíveis, também, as perguntas do Juiz sôbre nome, idade e se o réu tem advogado. Entretanto, se omissa a ata, e as partes não levantaram tal preliminar, dela não é de se cogitar, não só por se supor que nenhum prejuízo causou à defesa ou à acusação, como porque aquêles dados já constam da qualificação (T.J.M.G.) 60
— Se embora o Juiz formule mal a pergunta ao interrogar o réu, êste lha responde cumprìdamente, satisfazendo os requisitos da lei, não há nulidade a arguir (T.J.M.G.) 356
— Vide "Novo interrogatório" e "Recurso".
INTIMAÇÃO — Vide "Apelação", "Testemunha" e "Prazo".
INTIMAÇÃO AO ACUSADO — Vide "Prazo".
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA — E' sempre necessária, seja o réu ou não revel (T.J.M.G.) (voto vencido) 621
— Estando preso o réu, a êle, pessoalmente, é que a intimação da sentença deve ser feita e dessa intimação é que corre o prazo para interposição de recursos (T.J.M.G.) 52
INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA O PLENÁRIO — Vide "Nulidade".
INTIMAÇÃO POR CARTA — O prazo para recurso não começa a contar no dia da expedição da carta, se a intimação é feita pelo correio (T.J.M.G.) 606

INTIMAÇÃO POR EDITAL — E' inoperante a intimação que se faça por edital, depois de transitada em julgado a sentença, salvo com a aquiescência da parte, não reabrindo oportunidade de recursos (T.J.M.G.) 621

INVENTARIANTE — A nomeação só recai em testamenteiro quando não houver cônjuge ou herdeiro, mas não deve ser deferida ao herdeiro que, tendo administrado os bens do *de cujus*, esteja obrigado a prestar contas aos co-herdeiros (T.J.M.G.) 317

INVENTÁRIO — Ocorrendo no processo oposição a despesa, sob o fundamento de inútil (honorários de advogado), a matéria é de alta indagação e deve ser ventilada no Juízo contencioso (T.J.M.G.) 331

J

JAIR LINS — Vide "Poder de Polícia".

JÔGO DE BICHO — A *nuda detentia* das listas ou material destinado à prática do "jôgo do bicho", no momento da prisão em flagrante, caracteriza, o *quantum satis*, o ato contravencional (T.J.M.G.) 678

JOSÉ ANTÔNIO SARAIVA SOBRINHO — Perfil de Juiz 403

JULGAMENTO ANULÁVEL — Vide "Complexidade e quesito".

JULGAMENTO CITRA PETITA — Não havendo a instância se pronunciado sôbre todo o pedido, devolvem-se os autos a ela, para que se manifeste sôbre o pedido integral (T.R.T. — 3.ª R.) 68

JULGAMENTO DE RECURSO — Vide "Diligência".

JUIZ EFETIVO E JUIZ SUBSTITUTO — Não tem aplicação o art. 120 do C.P.C., quando o Juiz efetivo da vara, reassumindo-a, reforma ou mantém de seu substituto legal, julgando embargo de terceiros (T.J.M.G.) 609

JUIZ ELEITORAL — Vide "Eleição" e "Juízes substitutos".

JUIZ DE PAZ — Não se repete eleição para Juiz de Paz de um subdistrito que passa a distrito, sem alteração da área jurisdicional, pois o cargo é o mesmo, com a mesma jurisdição (T.R.E.M.G.) 81

— Vide "Instalação de distrito".

JUIZ SINGULAR — Vide "Crime conexo".

JUÍZES DISTRITAIS — Estão impedidos de fazer parte de diretórios políticos (T.S.E.) 886

JUÍZES SUBSTITUTOS — Os juízes substitutos, quando no exercício de juízes de direito, podem desempenhar as funções plenas de juízes eleitorais, desde que estejam nas condições previstas no artigo 124, n.º XI, da Constituição Federal (T.S.E.) 248

JUNTA APURADORA — A instalação dos trabalhos da Junta Apuradora deve ser feita no dia imediatamente posterior ao encerramento dos trabalhos da votação, mas, se por motivo de fôrça maior isto não se der, poderá reunir-se posteriormente, no dia mesmo da publicação do edital de convocação dos interessados (T.R.E.M.G.) 730

JUNTADA DE DOCUMENTOS — Na sistemática do Código do Processo Civil, em que prevalece a oralidade, não é defeso a juntada de documentos às razões finais, ou mesmo às de recurso (S.T.F.) 179

JUNTADA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE — Vide "Divisão de Imóvel".

JURADO — A simples indicação do jurado como testemunha não é bastante para impedi-lo, legalmente, de julgar (T.J.M.G.) 677

JÚRI — Vide "Ata de julgamento", "Nulidade", "Quesitos", "Testemunhas", "Libelo", "Incomunicabilidade dos jurados", "Conexidade", "Suspeição de jurados", "Lesão corporal seguida de morte", "Abuso de poder", "Concurso para o crime", "Autoria auxiliar", "Jurados", "Homicídio", "Co-réu", "Complexidade de quesito", "Confissão na polícia", "Interrogatório", "Autoria", "Crime não presenciado", "Medida de segurança".

JUROS — A lei cambial (Decreto Legislativo n.º 2.044 de 1908, art. 44) estabelece que a "Cláusula" de juros deve ser considerada como não escrita para os efeitos cambiais, mas não proíbe seja convencionado em "contrato" juros regulados pelo direito comum (T.J.D.F.) 547

— "Os juros legais" começam a correr do protesto da promissória ou da execução (T.J.D.F.) 549

— Vide "Juros compostos", "Culpa contratual", "Juros de crédito garantido por penhor" e "Vencimentos de capital e prescrição de juros".

JUROS COMPOSTOS — Justificam-se em benefício da vítima, que deve ter ampla e completa reparação (S.T.F.) 172

— Vide "Culpa contratual".

JUROS DE APÓLICES — Os juros das apólices compensam a perda dos frutos, resultante da transmissão antecipada da posse ao expropriante (T.J.M.G.) 649

JUROS DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR PENHOR — Contra a massa falida correm os juros estipulados de crédito garantido por penhor, respondendo, porém, por êles apenas os bens dados em garantia (T.J.M.G.) 630

JUROS DE MORA — Pedido de juros moratórios da diferença de impostos não pode ser cumulado na ação de despejo, cujo rito é especial (T.J.M.G.) 625

— Tratando-se de condenação a quantia certa, os juros da mora devem ser contados da data da sentença condenatória (S.T.F.) 813

JUS CORRIGENDI — O disciplinador que, sendo-lhe recusada obediência, dá tapas no educando, usa imoderadamente do "jus corrigendi", excede-se no emprêgo da disciplina, cometendo a contravenção do artigo 21 da "Lei das Contravenções Penais" (vias de fato) e não o delito previsto no art. 136 do C. Penal (T.J.M.G.) 685

"JURISPRUDÊNCIA MINEIRA" — Vide "Decreto n.º 3.413, de 19-9-1950".

JUSTIÇA ELEITORAL — Vide "Competência".

JUSTIÇA DO TRABALHO — Sua inclusão no capítulo constitucional do Poder Judiciário, não lhe alterou o caráter de Justiça especial, com regras próprias (T.S.T.) 518

L

LANÇAMENTO — Vide "Impôsto territorial", "Revisão de lançamento", e "Impôsto sôbre vendas e consignações".

LAUDO PERICIAL — Vide "Locação de imóvel comercial" e "Perito".

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — Vide "Quesitos".

LEGITIMIDADE DE OPOSIÇÃO — A oposição é legítima, quando o opoente mostra que a sentença a proferir-se na causa vai perturbar o seu direito (T.J.M.G.) 623

LEI CAMBIAL — Vide "Juros".

LEI DE FALÊNCIAS — Vide "Execução no juízo trabalhista".

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — Vide "Pronúncia" 43

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA — Aplica-se supletivamente na Justiça do Trabalho (T.R.E., 3.ª Região) 379

LEI DO INQUILINATO — Lei n.º 1.300, de 28-12-1951 — Legislação 933

— Vide "Despejo".

LEI N.º 13 — Vide "Taxa de recuperação econômica".

LEI N.º 536 DE 1948 — Vide "Honorários médicos".

LEI N.º 614, DE 4-9-1950 — Dispõe sôbre a corregedoria de Justiça — Legislação 589

LEI N.º 616, DE 11 DE SETEMBRO DE 1950 — Reorganiza o Ministério Público do Estado de Minas Gerais — Legislação 573

LEI N.º 1.002, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1949 — Vide "Moratória a pecuarista".

LEI N.º 1.136, DE 19 DE JUNHO DE 1950 — Dispõe sôbre majoração das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões .. 306
LEI N.º 1.147, DE 25 DE JUNHO DE 1950 — Estabelece medidas de amparo e assistência aos ex-combatentes .. 305
LEI N.º 1.149, DE 30 DE JUNHO DE 1950 — Estende a concessão de salário-família aos responsáveis por dependentes de servidor público federal, falecido antes da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 .. 304
LEI N.º 1.164, DE 24 DE JULHO DE 1950 — Substitui o Código Eleitoral .. 267
LEI N.º 1.300, DE 28-12-1950 — Altera a Lei do Inquilinato — Legislação 933
LEPROSOS — Podem inscrever-se como eleitores desde que satisfaçam a lei (T.R.E.M.G.) .. 383
LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE — O crime do artigo 129, § 3.º do C. P. não é da alçada do Júri (T.J.M.G.) .. 067
LESÃO SEGUIDA DE MORTE — Vide "Homicídio".
LESÕES LEVES — "Vide "Tentativa de estupro".
LIBELO — A falta de recibo de entrega do libelo, certificada a entrega, é mera irregularidade (T.J.M.G.) .. 356
— Quando o libelo e o questionário especificam o instrumento ocasionador das lesões, afastando-se do laudo pericial, anula-se o julgamento pelo Júri (T.J.M.G.) .. 354
— Se o Juiz despacha mandando oferecer libelo antes de decorrido o prazo para recurso e a Promotoria, em vez de recorrer, oferece libelo, não poderá, depois, alegar nulidade, pois, para ela, também concorreu (T.J.M.G.) .. 363
LIBERDADE PROFISSIONAL — Vide, "Restrição à liberdade profissional".
LIBERDADE PROVISÓRIA — A concessão de liberdade provisória, quando cabe fiança, é faculdade que a lei dá ao Juiz, verificando êle ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobresa (T.J.M.G.) .. 45
— É um benefício, mas desde que o acusado preencha as condições requeridas para a sua concessão, deve o Juiz usar da faculdade legal a favor do réu, como é de preceito penal (T.J.M.G.) .. 342
LICENÇA — Vide "Instalação e funcionamento de alto-falante".
LICENÇA PARA ADVOGAR — Vide "Inconstitucionalidade de impôsto municipal".
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE — O empregado, que pretenda licença para tratamento de saúde, deve requerê-la, com fundamento em lei, apresentando atestado médico hábil (T.R.T., 3.ª Região) .. 711
LIDE TEMERÁRIA — Tendo recebido o preço total da venda e se comprometido a dar escritura do imóvel quando fôsse exigida, arrepender-se e propõe ação de rescisão do compromisso de compra e venda porque os imóveis subiram de preço, é exemplo de lide temerária (T.J.M.G.) 333
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO — Para fazer-se a liquidação de sentença por arbitramento, é indispensável que não haja necessidade de provar fato novo, que deva servir de base à dita liquidação. Entende-se por fato novo aquêle que não foi apreciado na ação (T.J.M.G.) .. 652
LITESCONSÓRCIO EM DISSÍDIO COLETIVO — Desde que uma emprêsa, envolvida na mesma relação jurídica, argua matéria de defesa acolhida na instância superior, para exclusão de sua congênere, que recorreu por fôrça de litesconsórcio estabelecido, o provimento do recurso de uma aproveita às demais (T.R.T., 3.ª Região) .. 708
LIVRE PROPAGANDA POLÍTICA — Vide "Reclamação".
LIVROS DE INSCRIÇÃO — Os cartórios eleitorais devem possuir os livros especiais de inscrição onde deverão ser feitas, na coluna própria, as averbações de cancelamentos de inscrições decretadas pelo Tribunal Rgional. Não possuindo o cartório eleitoral o livro oficial de inscrição, deve criar um livro provisório para registro de cancelamento de inscrições, e anotar nas fichas respectivas os cancelamentos decretados pelo Tribunal Regional (T.R.E.M.G.) .. 86
LOCAÇÃO — Vide "Renovação de locação".
LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL — Laudo arbitrando aumento de locação é passível de ser modificado pelo Juiz (T.J.M.G.) .. 327
LOGRADOUROS PÚBLICOS — Vide "Instalação e funcionamento de alto-falante".
LUGAR DA INFRAÇÃO — Vide "Competência".
LUIZ ANTÔNIO DA COSTA CARVALHO — Artigo de Doutrina — "Variações sôbre recursos".

M

MÁ FÉ — Vide "Benfeitoria".
MAGISTRADOS — Devem afastar-se em definitivo se pretendem candidatar-se a cargos eletivos (T.S.E.) .. 537
MAIOR COMODIDADE — Ninguém pode invocar maior comodidade, para pleitear despejo, sob a vigência da atual Lei de Inquilinato (T.J.M.G.) .. 29
MANDADO — Vide "Citação".
MANDADO DE SEGURANÇA — A Justiça Eleitoral tem competência para decidir mandado de segurança, mesmo em casos que não envolvam matéria eleitoral (T.S.E.) .. 888
— Da decisão denegatória de segurança é cabível recurso ordinário (S. T. F.) .. 188
— E' uma causa civil, sem embargo de seu rito sumário (T.F.R.) .. 497
— Não cabe quando visa reformar decisão recorrível e recorrida (T.S.E.) 539
— Não é meio hábil para compelir Prefeito Municipal a efetuar vultoso fornecimento de eletricidade explorada pela Municipalidade, sob pretexto de direitos contratuais, cujo reconhecimento não se fêz em ação adequada (T.J.M.G.) .. 602
— Não está sob o amparo de mandado de segurança a parte que não mostra ter direito líquido e certo (S.T.F.) .. 816
— O prazo para a postulação da segurança começa a correr depois de esgotada a última instância administrativa, não impedindo o seu início o pedido de reconsideração, que não é recurso, não tendo por isso efeito suspensivo (S.T.F.) .. 168
— Quando requerido contra ato da União Federal e órgãos autárquicos, de que aquela participa, compete conhecê-lo e decidí-lo o Juiz da Capital do Estado a quem a respectiva Organização Judiciária atribui o julgamento dos feitos em que é interessada a União Federal (T.F.R.) .. 497
— Quando requerido em tempo útil, não prejudica o direito do impetrante qualquer demora relativa a providências legais (S.T.F.) .. 451
— Vide "Aproveitamento de funcionário público", "Interêsse da administração", "Funcionário ex-combatente da F.E.B.", Recurso administrativo e "Recurso "ex-officio".
MANDATO — Vide "Morte do mandante" e "Prefeitos".
MARCA SIMBÓLICA — A marca simbólica, em animais, só vale como "tomada de posse", jamais como "crisma de propriedade" (T.J.M.G.) .. 691
MARCONDES FILHO — Vide "Primeiro Centenário do Código Comercial Brasileiro" .. 153
MATÉRIA ELEITORAL — Vide "Eleição" e "Mandado de Segurança".
MATÉRIA NOVA — Deve ser conhecido o pedido de revisão criminal quando matéria nova é oferecida à apreciação do tribunal revisor (T.F.R.) 849
MATÉRIA PRIMA — Vide "Vendas Reais".
MAUS TRATOS — Vide "Jus corrigendi".

MEDIDA DE SEGURANÇA — Antes da sentença condenatória ou absolutória pode o Juiz submeter individuos perigosos a medidas de segurança e o tempo dessa aplicação provisória é compreendido no prazo mínimo de duração da medida de segurança (T.J.M.G.) 359
— Findo o prazo da aplicação provisória de medida de segurança, deverá o réu ser submetido a julgamento, se verificada a melhoria de suas condições, ou continuará segregado, se persistir a eventualidade (T.J.M.G.) 359
MEDIDA DISCIPLINAR — Vide "Reclamação contra medida disciplinar".
MEMBROS DE DIRETÓRIOS POLITICOS — Vide "Juizes distritais" e "Oficiais do registro civil".
MENOR — Vide "Sursis".
MENORES — Os menores têm direito ao mesmo aumento concedido aos demais empregados em dissidio coletivo (T.S.T.) 235
— Vide "Dissidio coletivo".
MENORIDADE — Vide "Pena-Base".
MENSALISTAS — Vide "Repouso remunerado".
MERITO — Vide "Despacho Saneador".
MESA ELEITORAL — E' nula a votação perante mesa eleitoral, uma vez que da mesma participou membro de diretório de qualquer partido politico, mesmo que o diretório sòmente seja registrado após as eleições (T.S.E.) 380
MESAS ELEITORAIS — E' ato administrativo e, como tal, insusceptivel de preclusão geradora de caso julgado a que alude o art. 3.º da Lei 85 (T.S.E.) 890
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS — Vide "Lei n.º 618, de 11-9-1950".
MISERABILIDADE — A prova de miserabilidade da vitima, nos crimes contra a liberdade sexual, pode ser exibida, proveitosamente, depois de iniciada a ação pública, mas antes da sentença final (T.J.M.G.) 50
— Vide "Atestado policial".
MISERABILIDADE JURIDICA — Vide "Crimes contra a liberdade sexual".
MONTE TRIBUTAVEL — Vide "Honorários de advogado em inventário" e "Dividendos".
MORA — Impontualidade de prestações por si não constitui em mora o compromissário comprador de terreno loteado (T.J.M.G.) 309
— Supõe culpa e se a exigibilidade da prestação depende do lugar, o devedor não incorre nela se o credor não vêio, nem mandou receber aquela prestação (T.J.M.G.) 309
— Vide "Promessa de compra e venda de terreno loteado".
MORATÓRIA A PECUARISTA — E' procedente a ação executiva iniciada em abril de 1948, por divida inajustável, contra pecuarista que obtenha moratória (T.J.M.G.) 31
— O Tribunal de Justiça do Estado é incompetente *ratione materiae* para conhecer do recurso fundado na Lei n.º 1.002, de 24 de dezembro de 1949, pois a competência para funcionar em segundo grau, no caso, é do Tribunal Federal de Recursos, porque o reajustamento postulado por pecuarista importa vincular a União Federal, que fica responsável pelos favores concedidos na forma e segundo as condições preceituadas em lei (T.J.M.G.) 1
— Vide "Penhor pecuário".
MORTE DO MANDANTE — Não faz expirar imediatamente o mandato quando a conclusão do negócio não admita demora, sem grave prejuizo (T.J.D.F.) 542
MUNICIPIOS RECÉM-CRIADOS — Quando se realizam as suas eleições (T.R.E.M.G.) 383
MULTA — Vide "Conversão de multa penal em detenção", "Conversão de multa em prisão", "Notificação", "Registro de faturas" e "Taxa de recuperação econômica".

MULTA CONVERTIDA EM PRISÃO — Não há coação ilegal quando o réu foi intimado regularmente a pagar a multa, sob pena de ser esta convertida em prisão (S.T.F.) 471
MULTA IMPOSTA POR PREFEITO — Não pode o Juiz modificar a graduação de pena imposta por um Prefeito, porque a isto se opõe o principio de separação dos poderes (T.J.M.G.) 321
MULTAS CONTRATUAIS — Vide "Cláusula penal".

N

NOMEAÇÃO — Vide "Cartório eleitoral" e "Escrivão em licença".
NOMEAÇÕES SUCESSIVAS DE DEFENSORES — Vide "Prazo de defesa".
NOIVADO — Vide "Sedução".
NOTA PROMISSÓRIA — Vide "Juros".
NOTAS SÔBRE A CONDENAÇÃO A PRESTAR UMA DECLARAÇÃO DE VONTADE, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO ÀS PROMESSAS DE CONTRATAR — Doutrina — Desembargador A. Lopes da Costa 421
NOTIFICAÇÃO — E' insubsistente tratando-se de falta devidamente sanada (C.C.M.G.) 105
— Vide "Esposa", "Impôsto de vendas e consignações" e "Impôsto de venda e consignação e taxas".
NOVO INTERROGATÓRIO — Ao Juiz de Direito é facultado mandar interrogar, novamente, o réu, maximé quando o interrogatório não contiver os requisitos da lei (T.J.M.G.) 51
NULIDADE — A certidão, firmada pelos oficiais de justiça e pelo escrivão, supre a falta de menção, na ata, da incomunicabilidade dos jurados (T.J.M.G.) 655
— A falta de curador para acompanhar o processo constitui omissão essencial e insanável (T.J.M.G.) 350
— Constitui nulidade do julgamento pelo Júri o não consignar na ata a incomunicabilidade dos jurados (T.J.M.G. — Voto vencido) 655
— Consultarem-se os jurados a respeito da votação, de quesitos, importa na nulidade do julgamento (T.J.M.G.) 667
— Não há nulidade por não ter sido substituida uma das testemunhas de defesa, pois a lei só permite a substituição, dentro em 3 dias, quando não encontrada a testemunha arrolada (T.J.M.G.) 687
— Não inquina o julgamento falta de intimação de testemunhas para o plenário, quando as partes expressamente dispensam os seus depoimentos (T.J.M.G.) 655
— São válidos os atos realizados na vigência da legislação anterior ao C.P.P. e, havendo pronúncia, cujos efeitos subsistem, inclusive a prisão, observar-se-á o dispôsto no art. 6, parágrafo 10, letra *c* e *e*, e parágrafo 30, do Decreto-lei n.º 3.931, de 11-12-1941 (T.J.M.G.) 43
— Se o Juiz submete aos jurados o quesito, já prejudicado, sôbre a iminência da agressão e êste fôr afirmado, como já o fôra o da atualidade, estará nulo o julgamento pela afirmação simultânea de situações incompossiveis (T.J.M.G.) 667
— Um ato posterior ao julgamento pelo Júri, de responsabilidade direta de um só funcionário, não pode razoavelmente inferir para se fazer tábua rasa de uma audiência (T.J.M.G.) 348
— Vide "Agravo de petição", "Arrematação", "Ata de encerramento de votação", "Auto de prisão em flagrante", "Cerceamento de defesa", "Citação inicial", "Competência", "Complexidade de quesito", "Interrogatório", "Conexidade", "Pronúncia", "Curador a menor", "Demissão de funcionário", "Falência fraudulenta", "Inquérito policial", "Interrogatório", "Quesitos", "Incomunicabilidade de jurados", "Libelo", "Mesas eleitorais", "Petição inicial", "Sentença", "Suspeição de jurados", "Testemunhas" e "Réu preso".

NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS — Inexistem atos processuais nulos de pleno direito (T.J.M.G.) .. 322
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA — Para propor ação de nunciação de obra nova, com base no art. 573 do C. C., é requisito essencial que a obra não esteja terminada, sendo improcedente a ação, se o autor não provou que a obra não estava terminada ao tempo da sua propositura (T.J.M.G.) .. 12

O

OBRA TERMINADA — Vide "Nunciação de obra nova".
OCUPAÇÃO — Vide "Transferência de terreno não concluida".
OCULTAÇÃO DE CADÁVER — Vide "Conexão".
OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL — Por motivo de ordem moral estão impedidos de exercer funções de membros de diretórios politicos (T.S.E.) .. 886
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA — Devem ser resgatadas dentro do exercicio em que foram realizadas (T.C.M.G.) .. 89
OPOSIÇÃO — Vide "Legitimidade de oposição".
ORÇAMENTO — Instaladas as Câmaras Municipais, não estavam os Prefeitos obrigados a sancionar orçamentos aprovados pelo extinto Conselho Administrativo (T.C.M.G.) .. 89
ORGANIZAÇÃO DE SECÇÃO ELEITORAL — Vide "Secção Eleitoral de distrito".
ORGANIZAÇÃO SINDICAL — A atual Constituição, em seu art. 159, preconizando a liberdade sindical, não tolheu o Estado de orientá-la; ao revés, num pais de instrução precária, para exato cumprimento das diretrizes constitucionais, devem ser traçadas normas que conduzam as instituições a realizações práticas (T.F.R.) .. 845
OS ATROPELAMENTOS E O CÓDIGO PENAL — Vide "Crônicas e Comentários" .. 921

P

PARTILHA — Vide "Sentença homologatória de partilha".
PECUARISTA — A Lei 457 faculta a todo devedor pecuarista requerer os seus benefícios, haja ou não feito ajuste amigável com o credor, com ou sem renúncia dos favores da Lei 209 (T.J.A.) .. 550
— Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer de recurso sôbre reajuste pecuário, em face da Lei n.º 1.002, mantida a competência do domicilio do devedor na primeira instância (T.F.R.) .. 512
— E' procedente a ação executiva que versa sôbre cobrança de dívida de pecuarista contraida posteriormente a 19 de dezembro de 1946 (T.J.M.G.) .. 319
— Vide "Moratória a pecuarista".
PECUARISTAS — Não é evidentemente inconstitucional a Lei 457, de 29 de outubro de 1948 e ainda que duvidosa sua constitucionalidade, não é de deixar de ser aplicada, pois é presumidamente válida (T.J.A.) .. 907
— Não é manifestamente inconstitucional a Lei 457, de 1948 (T.J.A.) 551
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO — Cabe, de tôdas decisões do Conselho, na forma do que dispõe o artigo 18 do Decreto-lei n.º 1.618 de 1946 (C.C.M.G.) .. 107
— Vide "Mandado de Segurança".
PENA — Fora da prisão, tanto por fuga como por liberdade ilegalmente permitida, não cumpre pena o condenado, em cuja liquidação deve ser descontado o tempo de ausência da prisão. (T.J.M.G.) .. 47

— O tempo de prisão causada por um crime de que o réu venha a ser absolvido, não é imputável no cumprimento de outra pena imposta a êle por delito diferente (T.J.M.G.) .. 45
— Vide "Graduação de pena", "Multa imposta por Prefeito", "Prescrição" e "Tentativa de estupro".
PENA BASE — Ocorrendo a circunstância atenuante da menoridade, a condenação não poderá ser na pena-base fixada acima do mínimo, se não há circunstância agravante nem causa especial de aumento da pena (T.J.M.G.) .. 676
— Para o cálculo da pena-base, o julgador tem que considerar os antecedentes e a personalidade do delinqüente, a intensidade do dolo, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências da infração. (T.J.M.G.) 679
PENA IMPOSTA — Vide "Prescrição".
PENA PECUNIÁRIA — A lei não outorga ao juiz a faculdade de dispensar a pena pecuniária imposta pelo Código Penal. Se o réu é insolvente só pagará a multa nos têrmos do artigo 688, n.º II, do Código do Processo Penal (T.J.M.G.) .. 58
PENALIDADE — Vide "Demissão".
PENHOR — Vide "Juros de créditos garantidos por penhor".
PENHOR PECUÁRIO — Iniciada a execução de penhor pecuário, no curso da qual sobreveio o regime legal da moratória pecuarista, é certa a condenação do credor em custas, como parte vencida (T.J.M.G.) .. 320
PENHOR RURAL — Vide "Prisão em execução de penhor rural".
PENHORA — Vide "Dissolução de sociedade comercial".
PERDA DOS DIREITOS POLITICOS — Vide "Condenação Criminal".
PERDAS E DANOS — Vide "Ação de reivindicação" e "Venda de coisa a duas pessoas".
PERFIL DE JUIZ — Vide "Desembargador José Antônio Saraiva".
PERÍCIA — A perícia, sem as razões de sua conclusão, não oferece valor probatório, sobretudo se afronta outras provas dos autos (T.J.M.G). 670
— O Juiz tem a faculdade de negar a perícia, quando o fato a provar-se depender do testemunho comum e não do juízo especial de técnicos e quando fôr desnecessária à vista da prova dos autos (T.R.T. — 3.ª Região). .. 68
—O ônus da perícia fica a cargo de quem a houver provocado ou do autor, quando determinada pelo Juiz (T.R.T. — 3.ª Região) .. 70
— Os Juízes não estão adstritos ao parecer dos peritos, e podem determinar nova perícia, mas, para rejeitarem laudo unânime e bem fundamentado, precisam razões muito poderosas, como, por exemplo, suspeita razoável de que o laudo não foi precedido de exame sério e rigoroso, não podendo ser arbitrária, ou sentimental, a repetição da perícia (T.J.M.G.) .. 30
PERITO — Quando desvele interêsse pela parte que o indicou suas conclusões só podem ser recebidas com reserva (T.J.M.G.) .. 327
PETIÇÃO INICIAL — Não obstante confusa, não é inepta a petição inicial, não é inepta, desde que por sua leitura, se fique sabendo o que o autor pretende (T.J.M.G.) .. 2
PIF-PAF — Desde que o jôgo de pif-paf seja habitual entre familiares, sem fim lucrativo, em casa residencial, não constitui contravenção (T.J.D.F.) 895
PLENA CAPACIDADE DA MULHER CASADA — A inocuidade da supressão do inciso II do artigo 60 do Código Civil — Impõe-se, por motivos de ordem doutrinária, sociológica e jurídica, além dos motivos oriundos da experiência e observação, uma completa alteração do Código Civil (Parecer do Deputado Plinio Barreto, apresentado na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados Federal e publicado no "Diário do Congresso"). .. 139
PLÍNIO BARRETO — Vide "Plena capacidade da muher casada".

PODER DE POLÍCIA — Não o têm os Estados federados brasileiros para, dentro de seu território, restringirem ou proibirem o fabrico ou consumo de bebidas alcoólicas (Parecer do advogado, Dr. Jair Lins) 117
POSSE — Vide "Marca simbólica", "Posse particular de bens públicos", e "Coisas de uso comum".
POSSE DE ESTADO DE CASADOS — Cumpre provar para o seu reconhecimento o principal requesito à eficácia da presunção legal: a morte de ambos os pais e a condição de existência do ato matrimonial (S.T.F.) 472
POSSE PARTICULAR DE BENS PÚBLICOS — Nos bens públicos de uso comum, não pode haver posse particular (T.J.M.G.) 647
PRAZO — Aplica-se o artigo 32 do C.P.C. ao prazo para a Prefeitura recorrer quando chamado a Juízo é o Município, porque a condenação recai, em última análise, sôbre a Fazenda Pública Municipal (T.J.M.G.) 10
— Dispondo a Lei de Falências que o seu processo será o comum, inegàvelmente se aplica ao recurso interposto por autarquia a regra do artigo 32 do C.P.C. que assegura o benefício dos prazos em dôbro quanto à interposição (T.J.M.G.) 2
— O prazo para recurso conta-se da intimação ao acusado e não ao advogado dativo. (T.J.M.G.) 679
— Prazo para interposição de agravo conta-se do despacho que causa o gravame, e não da decisão que o confirma, em virtude de reclamação da parte (T.J.M.G.) 646
— Só depois da publicação do julgado em audiência devida da parte é que corre o prazo para recurso e não de intimação que precede àquela publicação. (S.T.F.) 163
— Terminado num sábado o prazo para a remessa de recurso à superior Instância, fica o mesmo prorrogado até segunda-feira seguinte (T.J.M.G.) 837
— Vide "Apelação", "Concurso de credores", "Eleitores", "Impôsto sôbre transmissão *inter-vivos*", "Intimação de sentença", "Libelo", "Mandado de Segurança", "Medida de Segurança" e "Operações de crédito por antecipação de receita".
PRAZO DE DEFESA — O prazo do artigo 395 do Código do Processo Penal é para ser aproveitado em favor do réu e, ocorrendo mais de uma nomeação de defensor dativo, por inativos os anteriores, deve ser aceito o rol de testemunhas que o último ofereça (T.J.M.G.) 50
PRAZO PARA RECORRER — Vide "Intimação por carta".
PRECLUSÃO — Vide "Mesas eleitorais".
PREFEITO — Não pode ser eleito por via indireta, pela Câmara em caso de vaga do cargo por meio de renúncia do titular (T.S.E.) 886
— Vide "Estrangeiro naturalizado brasileiro" e "Projeto de lei importando aumento de despesa".
PREFEITOS — Não podem ter mandato eletivo de prefeito e vereador restrito pelas leis orgânicas municipais se as constituições não estabelecem exceção (T.S.E.) 883
PREFERÊNCIA — Protesto por concurso de credores não é modo de alegar-se preferência ou rateio (T.J.M.G.) 32
— Vide "Concurso de credores".
PREPARO — Vide "Autarquia".
PRESCRIÇÃO — A simples promessa feita pelo empregador de examinar reclamações sôbre salários não constitui causa suspensiva da prescrição (T.R.T. — 3.ª Região) 70
— A prescrição é um instituto de aplicação geral a todos os direitos (T.J.M.G.) 624
— Cumprida a pena, está, *ipso facto*, extinta a punibilidade, ficando sem objeto questionar sôbre a prescrição da condenação para chegar a tal resultado (T.F.R.) 849

— Interrompe-se a prescrição da ação do marido para anular o matrimônio contraído com mulher já deflorada, desde que, despachada a inicial da ação dentro do prazo, seja também no prazo promovida a citação da ré, para o exame pericial fundamental à ação. (T.J.D.F.) 899
— Não dispondo a lei em contrário, as regras de prescrição do Código Civil aplicam-se ao Direito Fiscal (T.J.M.G.) 624
— Transitando em julgado somente para a acusação a sentença condenatória, passa a pena imposta a regular a prescrição, que começa a correr da sua data (T.J.M.G.) 41
— Vide "Ação de reivindicação", "Crédito fiscal inferior a cem cruzeiros", "Honorários médicos" e "Vencimento de capital e prescrição de juros".
PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PENAL — Depois de sentença condenatória de que só o réu tenha recorrido, a prescrição também se regula pela pena imposta, mas só ocorre depois da sentença e não antes, retroativamente (S.T.F.) 801
PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO — O art. 945 do C. C. estabelece uma presunção *juris tantum* em favor do devedor e pode ser destruída com qualquer prova legal, inclusive presunções *hominis* (S.T.F.) 466
PRIMEIRO CENTENÁRIO DO CÓDIGO COMERCIAL BRASILEIRO — (discurso pronunciado no Senado Federal, pelo Senador Marcondes Filho) 153
PROMISSÓRIA — Vide "Juros".
PRINCÍPIO DE IMEDIATIDADE — Não é observado em se tratando de recursos (T.J.M.G.) 609
PRINCÍPIO DE VALIDADE — Vide "Processo penal".
PRISÃO — Simples pedido de prisão da polícia de um Estado à de outro não constitui justa causa de prisão (T.J.M.G.) 44
— Vide "Conversão de multa em prisão", "Sursis" e "Taxa penitenciária".
PRISÃO EM EXCUSSÃO DE PENHOR RURAL — Contra prisão em excussão pinhoratícia cabe agravo da própria decisão que a ordenou e não do indeferimento da reclamação contra ela feita (T.J.M.G.) 605
PRISÃO EM FLAGRANTE — Vide "Jogo de bicho".
PRISÃO SEM JUSTA CAUSA — Vide "Prisão".
PRISÃO PREVENTIVA — A palavra sincera da vítima, corroborada pela prova circunstancial, tem fôrça bastante de credibilidade para provar o crime e a autoria do efeito de autorizar o decreto de prisão preventiva (T.J.M.G.) 663
— Cabe ao Juiz que decreta a prisão preventiva, após a distribuição do feito ao seu juízo, sentenciar afinal, não lhe sendo lícito declinar de sua competência após decretar aquela medida (T.F.R.) 214
— Insustentável a prisão preventiva, quando do próprio contexto do despacho que a decretou se constata a falta de indícios suficientes da autoria (T.J.M.G.) 48
— Não demonstrada a ilegalidade na prisão preventiva, prestigia-se o entendimento do Juiz, desde que não contrariadas suas razões (T.F.R.) 860
— Vide "Denúncia".
PROCESSO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO — Deve ser nomeado Promotor *ad hoc* pelo Juiz quando o promotor não está em função e não há adjunto de promotor (T.R.E.M.G.) 387
PROCESSO DE FALÊNCIA — Vide "Prazo".
PROCESSO ORAL — Vide "Juntada de documento".
PROCESSO PENAL — Os princípios de oralidade do processo e imediatidade do julgamento, adotados no cível, não o foram no processo criminal (T.J.A.) 558
PROCURAÇÃO — O analfabeto só pode dar procuração ou qualquer autorização por instrumento público (T.J.M.G.) 336

PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA — Sem registro, a procuração em causa própria não vale contra terceiros, autoriza o procurador a exigir para o seu uso o prédio locado (T.J.M.G.) 615
PROCURADOR — Vide "Ilegitimidade de procurador".
PROJETO DE LEI IMPORTANDO AUMENTO DE DESPESA — Está o prefeito desobrigado de executá-lo quando, sendo de iniciativa da Câmara, esta não suspendeu o seu andamento até a discussão e aprovação da receita, como preceitua o art. 69, da Lei 28, de 22-11-1947 (T.C.M.G.) 392
PROMESSA DE CASAMENTO — No caso de se induzir a vítima a ter relações sexuais prometendo-lhe casamento, caso se verifique a sua virgindade, e fundindo o agente à promessa, é defensável a classificação do crime, quer como "posse sexual de mulher virgem mediante fraude" (art. 215, parágrafo único, do C. Penal), quer como "Sedução" (art. 217). Entretanto, deve-se preferir a de "sedução", por ser a mais benigna 686
PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Não se rescinde contrato de promessa de compra e venda quando a cláusula referente à outorga da escritura definitiva não foi inserta pelo promitente vendedor em seu benefício, sendo, pois, obrigatória dita escritura (T.J.M.G.) 333
— Vide "Lide temerária".
PROMESSA DE COMPRA DE VENDA DE TERRENO LOTEADO — A mora do prestamista rege-se por normas especiais, derrogado a respeito o direito comum (T.J.M.G.) 309
PROMESSAS DE CONTRATAR — Vide "Notas sôbre a condenação a prestar uma declaração de vontade especialmente em relação às promessas de contratar" — Doutrina — Desembargador A. Lopes da Costa.
PROMITENTE COMPRADOR — Quando é também locador do prédio pode pedí-lo para uso próprio (T.J.M.G.) 316
PROMOTOR DE JUSTIÇA — Quando estável não pode ser legalmente demitido mediante processo irregular, ficando em disponibilidade com vencimentos integrais até o restabelecimento da situação anterior (S.T.F.) 451
— Vide "Recurso".
PRONÚNCIA — O Juiz não pode, expontâneamente, trocar uma condenação anterior sua por uma pronúncia, se o interessado não apelou (T.J.M.G.) 364
— Vide "Conéxidade", "Cerceamento de defesa" e "Nulidade".
PROPAGANDA ELEITORAL — Resolução n.º 3.353, de 27-1-1950 do T.S.E. 252
— Vide "Instalação e funcionamento de alto-falantes.
PROPAGANDA POLÍTICA — Vide "Reclamação".
PROPRIEDADE — Vide "Marca simbólica".
PROTESTO — Vide "Juros".
PROVA — Contestada a autenticidade do instrumento particular, o ônus da prova cabe a quem o apresenta (S.T.F.) 186
— Cumpre às partes provarem o alegado. Ao empregador cabe provar a falta de capacidade para fazer face ao aumento salarial; aos empregados, a elevação do custo de vida. Êste ônus não pode ser atribuído à Justiça do Trabalho (T.S.T.) 243
— Se o reclamado, por motivo justo, não pode oferecer outros elementos do que aqueles já aduzidos nos autos, deve o reclamante arcar com os ônus da prova de pretensão (T.R.T., 3.ª R.) 66
— Vide "Atestado policial", "Confissão na polícia", "Autoria", "Crime não presenciado", "Estupro", "Diligência para inquirição de testemunhas" e "Perícia".
PROVA CIRCUNSTANCIAL — Vide "Prisão preventiva".
PROVA DE AQUISIÇÃO — Confessando o réu que os bens pertencem ao autor e que dêle os adquiriu cabe-lhe a prova dessa aquisição (T.J.M.G.) 645

PROVA DE CASAMENTO — Vide "Posse de estado de casados".
PROVA DE SINCERIDADE — Vide "Uso próprio e fim comercial".
PROVA DO DOMÍNIO — Vide "Herdeiro fideicomissário".
PROVA DOCUMENTAL — Vide "Impôsto territorial".
PROVA TESTEMUNHAL — Vide "Ação demarcatória".
PUBLICAÇÃO EM AUDIÊNCIA — Vide "Prazo".

Q

QUEIXA — Vide "Direito de queixa" e "Inquérito judicial".
QUESITO PRINCIPAL — Vide "Complexidade e quesito".
QUESITOS — Anula-se o julgamento quando o Júri não fôr questionado sôbre a autoria direta e os quesitos se devidem em tantos quantos os ferimentos (T.J.M.G.) 350
— Como deve ser redigido o quesito sôbre a imprudência (T.J.M.G.) 672
— Como devem ser redigidos os quesitos relativos ao acusado que concorreu apenas para vigiar (T.J.M.G.) 672
— Como devem ser redigidos os quesitos sôbre legítima defesa putativa e êrro derivado de culpa (T.J.M.G.) 662
— Como redigir os quesitos, no caso de homicídio com emprêgo de veneno (T.J.M.G.) 687
— Nulo é o julgamento se o réu nos interrogatórios, relatando o fato, dá à sua ação as características da Legítima defesa própria e o juiz não formula quesitos neste sentido (T.J.M.G.) 356
— Vide "Concurso para o crime", "Homicídio", "Libelo", "Nulidade", "Abuso de poder" e "Autoria auxiliar".
QUITAÇÃO FISCAL — Vide "Ação reivindicatória".
QUOTA SUBSCRITA E NÃO PAGA — Contra o sócio que subscreveu mas não pagou sua quota, tem a sociedade limitada o recurso da ação executiva, e não o direito de apropriar-se de bens que lhe pertencem e a ela foram alugados (T.J.M.G.) 645

R

RATEIO — Vide "Concurso de credores" e "Preferência".
RAPTO — Tratando-se de crime de rapto que se consuma com a retirada da mulher honesta do lar doméstico, qualquer outro procedimento criminoso do réu, em relação à raptada, não retiraria do fôro do delito primitivo a competência para o processo (T.J.M.G.) 49
— Vide "Crimes contra a liberdade sexual".
READMISSÃO — Distingue-se a readmissão da reintegração pelo fato de, sòmente nesta, haver condenação a ressarcimento de todos os proventos do cargo (T.F.R.) 823
— Vide "Demissão de funcionário".
REAJUSTAMENTO — Vide "Pecuarista".
REAJUSTAMENTO DE PECUARISTA — Vide "Moratória a pecuarista".
RECIBO DE QUITAÇÃO — Vide "Ressalva em recibo".
RECIPROCIDADE DE CULPA — O comportamento do encarregado de serviço, que se excede com o empregado faltoso, ao admoestá-lo, motiva a reciprocidade de culpa na hipótese da rescisão contratual de trabalho (T.R.T., 3.ª Região) 712
RECLAMAÇÃO — Competentes os Tribunais Regionais para providenciarem a respeito de reclamações referentes a violências contra candidatos e a livre propaganda política (T.S.E.) 540
— Vide "Distribuição de eleitores".
RECLAMAÇÃO CONTRA MEDIDA DISCIPLINAR — Quando o empregado sofrer redução de salário, em face de suspensão disciplinar, que lhe foi imposta, o valor do salário pedido fixa a alçada (T.S.T.) 871

RECONHECIMENTO DE FIRMAS — Só os reconhecimentos das firmas lançadas perante o tabelião (reconhecimento por identidade) e êsse o atestando, têm fôrça instrumental, isto é, são bastantíssimos pôsto admita prova em contrário — à autenticidade do documento. Os outros, (reconhecimento por semelhança ou por comparação), nada mais traduzem que o parecer do tabelião. São semi-autênticos. (S.T.F.).. 186

RECONVENÇAO — Vide "Honorários de advogado".

RECURSO — Conhece-se dispensando-se o depósito prévio, quando a espécie, versando sôbre a isenção de taxa de ocupação de terras devolutas, já foi decidida prèviamente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.C.M.G.) 400

— Não é apelável a decisão do Juiz que indefere o pedido para que se tome por têrmo novas declarações de um réu passada a fase do interrogatório. Tal decisão não é definitiva, nem possui fôrça de definitiva. Em tal caso descabe qualquer recurso. (T.J.M.G.) 657

— O direito de recorrer só compete ao órgão do Ministério Público, quando expresso em lei, como está expresso no artigo 814 do C. P. Civil (T.J.M.G.) (Voto vencido) 627

— Promotor de Justiça pode, recorrer de sentença prolatada em processo, em que sua intervenção é obrigatória, sob pena de nulidade (T.J.M.G.) 627

— Questões marginais, trazidas pelos recorrentes à consideração do Tribunal *ad quem*, constituem matéria cuja solução fica deferida para outra oportunidade, pelas vias normais, a caso com subsídios que o Juiz *a quo* não considerou no julgamento (T.J.M.G.) 320

— Vide "Absolvição sumária", "Apelação em causa de alçada", "Autarquia", "Carta testemunhável", "Custas e prazo para o seu pagamento", "Diligência", "Executivo fiscal", "Fiança", "Incompetência", "Litesconsórcio em dissídio coletivo", "Mandado de segurança", "Prazo", "Princípio de imediatidade", "Prisão em excussão de penhor rural", "Revista", "Valor de Causa", "Notas em separado" e "Variações sôbre recursos".

RECURSO ADMINISTRATIVO — Não impede o uso do requerimento de segurança a possibilidade de recurso administrativo (T.J.M.G.) 602

— Pode ser interposto o mandado de segurança mesmo na hipótese de não terem sido esgotados os recursos administrativos sem efeito suspensivo (T.F.R.) 498

RECURSO DE MUNICIPIO — Vide "Prazo".

RECURSO DE OFICIO OBRIGATÓRIO — Quando o recurso de ofício é obrigatório, deve o Tribunal dêle conhecer como se interposto pelo Juiz tivesse sido (T.J.M.G.) 21

RECURSO EXTRAORDINARIO — Para sua interposição não basta indicar arestos de outros Tribunais ao do Supremo Tribunal Federal, mas firmar o ponto de dissídio jurisprudencial (S.T.F) 472

— Vide "Ação de despejo", "Execução de sentença", "Interpretação contratual" e "Ressalva em recibo".

RECURSO *EX-OFFICIO* — Não cabe em mandado de segurança (T.F.R.) 498

— Vencido o Estado em causa de valor inferior a dois mil cruzeiros, deve o Juiz *a quo* recorrer *ex-officio* e do recurso conhecer o Tribunal (T. J. M. G.) 21

—Vide "Recurso de ofício obrigatório" e "Habeas-corpus".

RECURSO PREJUDICADO — Vide "Apelação".

REDAÇÃO DE QUESITOS — Vide "Abuso de poder" e "Autoria auxiliar".

REDUÇAO DE SALARIO — Vide "Dissídio coletivo" e "Reclamação contra medida disciplinar".

REGRA DE INTERPRETAÇAO DE CONTRATO — Na interpretação de contrato, se se encontra o intérprete em presença de um texto obscuro ou

ambíguo deve antes atender à intenção das partes que ao sentido literal da linguagem (C.C., artigo 85). A maneira por que o contrato foi executado seria o melhor elemento para essa pesquisa (T.J.M.G.) 4

REGISTRO — Vide "Procuração em causa própria".

REGISTRO DE CANDIDATOS — Vide "Candidatos".

REGISTRO DE FATURAS — Sujeita-se a multa o contribuinte que não escritura as faturas dentro do prazo previsto no artigo 58 do Decreto-lei n.º 2.665 de 24-4-48 (C.C.M.G.) 107

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS — O registro no Cartório de Títulos e Documentos demonstra a existência material do documento, mas não purga defeito do título, nem pode ser tido como prova absoluta de sua veracidade e autenticidade, atacadas pela parte contrária (S. T. F.) 186

REGULAMENTO DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE *INTER-VIVOS*, a que se refere o artigo 7.º da Lei 24 de 3-11-1947 — Legislação 930

REINCIDENTE — Vide "Conversão de multa em prisão".

REINTEGRAÇAO — Vide "Readmissão".

REIVINDICAÇAO — Ficando provados o domínio do herdeiro e a posse de terceiro sôbre o imóvel reclamado, é procedente o pedido de reivindicação (T.J.M.G.) 16

— Vide "Herdeiro fideicomissário".

RELAÇAO *EX-LOCATO* — Vide "Procuração em causa própria".

RELATÓRIO DO SINDICO — Vide "Inquérito Judicial".

REMUNERAÇAO — A maior remuneração percebida pelo empregado servirá de base para o cálculo da indenização legal, não importando a natureza do abono percebido, se provisório ou definitivo (T.R.T. — 3.ª Região) 73

RENOVAÇAO DE LOCAÇAO — Quando em litígio sôbre renovação de locação, sujeita ao Decreto n.º 24.150, há acôrdo entre as partes, que fixam o aluguel, a transação terá de ser homologada pelo Juiz. Não havendo litígio, o acôrdo entre os interessados (Decreto n.º 24.150, artigo 1.º), não depende da confirmação judicial (S.T.F.) 178

— Sendo direito decorrente da locação em favor do locatário, integra-se neste negócio (T.J.D.F.) 542

RENÚNCIA DE MANDATO — Vide "Prefeito".

REORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS — Vide "Lei n.º 616, de 11-9-1950 — Legislação"

REPOUSO REMUNERADO — Os mensalistas que percebem salário na base de vinte e cinco dias, embora recebam mensalmente sua remuneração, têm direito ao repouso semanal remunerado (T.R.T. — 3.ª Região) 65

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO — Os empregados mensalistas, cujos salários não sofrem descontos por faltas ao serviço, não são beneficiários da Lei que instituiu o repouso semanal remunerado, porque tais empregados já se consideram remunerados nos dias de descanso (T. R. T., 3.º Região) 704

— Vide "Dissídio coletivo".

REPRESENTAÇAO DA VITIMA — Vide "Crimes contra a liberdade sexual".

REQUERIMENTO DE PRÓPRIO PUNHO — Vide "Transferência de eleitores" e "Segunda via".

RESCISAO — A suspensão da prestação de serviço por mais de trinta dias equivale a rescisão injusta com todos os seus consectários (T. R. T. — 3.ª Região) 74

RESCISÃO DE CONTRATO — Atos apontados como importando em uso da cousa em fim diverso do previsto no contrato, não são de molde a justificar uma rescisão, se não põem em risco propriedade do locador,

não danificam a cousa, nem são reprovados pelos bons costumes, nem incomodam os vizinhos (T.J.M.G.) 4
— Quando uma das partes se exime da lei contratual, em detrimento da outra, funciona a *lex commissoria* para permitir que esta, a seu turno, se esquive das obrigações contraídas. Com êsse alto critério, não se dará a resilição, evidente por um lapso qualquer, e sim por um motivo forte, isto é, por ação ou omissão culposa que afetem a essência da operação, rompendo o equilíbrio contratual (T.J.M.G.) . . 4
— Vide "Promessa de compra e venda" e "Lide temerária".
RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO — A excludente de fôrça maior não favorece o empregador, se êste concorreu direta ou indiretamente para o evento ou se não fôr afetado substancialmente em sua situação econômico-financeira (T.F.R.) 490
— Vide "Transferência de Função".
RESCISÓRIA — Não é cabível no processo trabalhista (T.S.T.) 518
— E' uma ação e não um recurso (T.S.T.) 518
RESIDÊNCIA ELEITORAL — Constando do título a residência do eleitor no distrito onde se travou o pleito, é êste distrito considerado como sua residência eleitoral, até requeira transferência (T.R.E.M.G.) . . 386
RESOLUÇÃO — Vide ""Propaganda Eleitoral".
RESPONSABILIDADE CIVIL — Vide "Absolvição criminal".
— Vide "Acidente em estrada de ferro" e "Acidente em automóvel".
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — Vide "Dano à propriedade privada em caso de motim".
RESPONSABILIDADE DA EMPRÊSA EMPREGADORA — Vide "Grupo Industrial".
RESPONSABILIDADE DE FIRMA SUCESSORA — Na venda de estabelecimento comercial, cuja firma esteja sendo executada e tenha garantido parte do débito cobrado, a firma sucessora que assume o passivo da anterior responde pelos encargos do saldo devedor (T.J.M.G.) . . . 22
— No direito brasileiro não há preceito legal que atribua a comprador de um estabelecimento o encargo de lhe solver o passivo que não tenha voluntàriamente assumido (Voto vencido) (T.J.M.G.) 22
RESPONSABILIDADE DO ESTADO — Vide "Acidentes de automóvel".
RESSALVA EM RECIBO — Justa é a ressalva que o empregado queira fazer no recibo de quitação e pertinente ao direito de aumento de salário decretado por sentença normativa em grau de recurso extraordinário (T.R.T. — 3.ª Região) 73
RESTITUIÇÃO — Vide "Impôsto de transmissão *inter-vivos*", "Impôsto de *transmissão inter-vivos*" e "Taxa de recuperação econômica".
RESTITUIÇÃO — Provado que isenção arguida encontra amparo na lei, restitui-se o tributo arrecadado (C.C.M.G.) 105
RESTRIÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL — A restrição à liberdade profissional, sendo de delito estrito, deve estar exposta em lei (T.J.A.) . 916
RÉU INSOLVENTE — Vide "Pena Pecuniária".
RÉU MENOR — Vide "Curador a menor".
RÉU POBRE — Vide "Liberdade provisória".
RÉU PRESO — E' nulo o processo quando o denunciado é irregularmente citado, sendo êsse o caso quando a citação é feita por edital e o réu se encontra prêso (S.T.F.) 167
— Vide "Intimação da sentença".
REVEL — Vide "Sentença publicada em audiência".
REVELIA — Não é revel quem, citado por precatória, com prazo exíguo deixa, por impossibilidade de locomoção, de atender ao chamamento da Justiça (T.S.T.) 878
— Vide "Apelação em causa de alçada" e "Atestado médico".

REVISÃO CRIMINAL — E' competente o Tribunal Federal de Recursos para rever decisões finais proferidas em processos criminais, cujo conhecimento lei atual deferiu à sua jurisdição (T.F.R.) 849
REVISÃO DE LANÇAMENTO — E' restituível o impôsto de vendas e consignações quando arrecadado em conseqüência de revisão de lançamento, com diferença correspondente a exercícios anteriores a 1947 (C.C.M.G.) 396
REVISTA — A fim de o acórdão dado como divergente servir de confronto com o recorrido, deve o instrumento do recurso trasladar a sentença referida no primeiro (T.J.M.G.) 39
— A lei exige da inicial da revista *fundamentação*, e isto quer dizer que ao recorrente incumbe o dever indeclinável de demonstrar por que deve prevalecer a tese ou teses dos acórdãos apontados como padrões, em antagonismo com a do acórdão recorrido. Não sastifeita a exigência, não se conhece do pedido (Voto vencido — T.J.M.G.) 39
— Denega-se o recurso de revista quando não ocorre conflito de tese jurídica entre o acórdão recorrido e o indicado como padrão (T. J. M. G.) 38
RIGOR EXCESSIVO. — Vide "Culpa recíproca".
ROL DE TESTEMUNHAS — Vide "Prazo de defesa".

S

SALÁRIO — Havendo manifesta igualdade de função entre empregados, não se justifica a desigualdade de salário (T.R.T. — 3.ª Região) 704
— Vide "Ajuda de custo", "Dissídio coletivo", "Serviços prestados a título de amizade" e "Transferência de emprêgo", "Aumento de salário" e "Prescrição".
SALÁRIO À CONCUBINA — Provada e confessada a existência de concubinato, ilegítima é a reclamação de salário por serviços prestados (T. J.D.F.) 893
SALÁRIO-FAMÍLIA — O Decreto-lei que o criou não alterou em nada os princípios do direito de família fixado no Código Civil (S.T.F.) 464
— Vide "Desquitados com a condição de servidor público" e "Lei n.º 1.149, de 30 de junho de 1950".
SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL — O Tribunal, decretando que nenhum salário possa ser inferior a determinada quantia, sendo o salário mínimo regional inferior a tal fixação, arroga-se a uma função que escapa à competência da Justiça do Trabalho: a de fixar um salário mínimo regional (T.S.T.) 235
SALÁRIOS — Sendo o salário a contra-prestação de serviço, a inatividade não confere ao empregado direito a remuneração ajustada, salvo se estiver à disposição do empregador (T.R.T. — 3.ª Região) 702
SANÇÃO — Vide "Orçamento".
SECÇÃO ELEITORAL DO DISTRITO — Pode ser organizada com número de eleitores inferior ao mínimo previsto nas instruções (T.R.E.M.G.) . . 387
SECÇÃO ELEITORAL EM POVOADO — Para sua criação é necessário requerimento feito ao Juiz por um grupo de pelo menos 50 eleitores (T.R.E.M.G.) 729
SEDUÇÃO — A fraude sexual que a lei prevê é uma fraude material ao passo que na sedução, mediante promessa de casamento, há um artifício ideológico (T.J.M.G.) 669
— A promessa de casamento é o artifício mais comum dos empregados na sedução, para vencer a resistência da vítima e obter-lhe o consentimento. Se a vontade da vítima é aliciada apenas por obra de sugestão e da excitação, que lhe desintegram o pudor, levando-a a ceder, a sedução é simples. O noivado a torna qualificada (T.J.M.G.) 669
— Sedução é o emprêgo de meios não violentos para corromper sexualmente a mulher, tornando-a acessível aos desejos lúbricos do agente.

E' a sugestão, a insinuação, a instigação, a excitação, a linguagem quente do desejo insatisfeito, a hábil comunicação da volúpia, os contatos gradativamente indiscretos, o influxo desnorteante de outros meios excitantes da sexualidade. Desde que o agente para obter a posse sexual da mulher, desperta, lembra, excita e a impele ao ato genésico, partindo dêle a iniciativa, é responsável como sedutor (T.J.M.G.) 685
— Só se caracteriza a sedução quando são empregados pelo agente meios e artifícios idôneos a induzir em engano a mulher virgem. Se a mulher sabe que o homem é casado e se entrega a êle, ostensivamente não merece tutela da lei (T.J.M.G.) 656
— Vide "Crimes contra a liberdade sexual", "Promessa de casamento" e "Sursis".

SEDUÇÃO QUALIFICADA — Vide "Fraude sexual".

SEGUNDA VIA — Dispensa-se o requerimento de próprio punho, bastando a assinatura autenticada do eleitor (T.R.E.M.G.) 730

SÊLO — Vide "Impôsto de sêlo".

SENTENÇA — Desde que não seja destituida de fundamentação, embora deficiente, não há de prevalecer a nulidade argüida neste sentido (T. J. M. G.) 354
— Vide "Intimação de sentença" e "Julgamento *citra petita*".

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA — Partilhadas rendas próprias do herdeiro e tendo transitado em julgado a sentença que homologou a partilha, é mister rescindir essa sentença para o interessado demandar tais rendas (T.J.M.G.) 331

SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA — O revel se presume ciente da sentença, cuja publicação se realizou na audiência (T.J.M.G.) 621

SEPARAÇÃO DE PODERES — Vide "Multa imposta por Prefeito".

SERVIÇO DO ESTADO E SEU REGIME JURÍDICO — Artigo de doutrina do Professor Rui de Souza 759

SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO DE AMIZADE — Serviços prestados a título de amizade não ensejam a contra-prestação salarial (T.R.T. — 3.ª Região) 702

SERVIÇO PÚBLICO — FINS, TERMINOLOGIA, CONCEITO — Vide "Serviço do Estado e seu regime jurídico".

SERVIDÃO DE TRÂNSITO — Fica extinto pelo desuso o direito à servidão julgado há mais de dez anos em ação divisória T.J.M.G.) 614
— Para constituir-se legalmente, em processo divisório, a servidão de trânsito deve constar das fôlhas de pagamento e ser registrada (T. J. M. G.) 614

SEVERIDADE EXCESSIVA — Ocorre culpa recíproca quando o empregador se mostra severo em excesso em face de um ato indisciplinado do empregado (T.R.T., — 3.ª Região) 377

SINCERIDADE — Vide "Prova de sinceridade".

SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — A emprêsa que aumenta o seu capital, sem contrair empréstimo ou assumir compromissos, não pode alegar incapacidade econômico-financeira para conceder aumento de salário aos seus empregados (T.S.T.) 243

SOCIEDADE COMERCIAL — A venda de fundos de comércio não opera, *ope legis*, a dissolução de sociedade comercial (T.J.M.G.) 318
— Vide "Cota subscrita e não paga" e "Impôsto de vendas e consignações"

SOCIEDADE CIVIL — Abandonou o cargo o dirigente de sociedade civil que compareceu à reunião, no dia marcado, e dela se retirou sem realizar os fins da convocação (T.J.M.G.) 604
—Vide "Assembléia reunida sem convocação".

SUBDISTRITO — Vide "Juiz de Paz".

SUBSTITUIÇÃO — O empregado substituto tem direito ao salário do substituido (T.R.T. — 3.ª Região) 706

SUBSTITUIÇÃO DE JUIZES TRABALHISTAS — E' princípio dominante pagar ao substituto o vencimento do substituido (T.R.T. — 3.ª Região) 379

SUCESSÃO DE FATO — Desde que o empregado não se considere desvinculado da primitiva emprêsa, nem a sucessora lhe haja feito compreender a nova situação, há uma sub-rogação tácita de obrigações, por que responde a segunda firma. (T.R.T. — 3.ª Região) 76
— Os efeitos da sucessão de fato não podem ser desprezados. A continuidade na prestação de trabalho no mesmo estabelecimento, embora outra firma passasse a administrar como proprietária, a emprêsa de que fazia parte êsse estabelecimento, induz a sucessão de fato, que obriga a sucessora, no que se refere às obrigações trabalhistas (T.R.T — 3.ª Região) 76

SUCESSÃO DE ESTRANGEIRO QUE DEIXA CÔNJUGE OU FILHO BRASILEIRO — Vide "Direito Internacional Privado — Parecer — Prof. Haroldo Valadão".

"SURSIS" — Descabe o *habeas-corpus* como meio para conseguir a suspensão condicional da pena (T.J.M.G.) 43
— E' de conceder-se ao menor condenado por crime de Sedução, ainda que não manifeste desejo de casar-se com a ofendida (T.J.D.F.) 545
— O *habeas-corpus* é meio idôneo para sua obtenção (T.J.D.F.) 545
— Quem está sob o pálio do *sursis* pode apelar sem prestar fiança ou recolher-se à prisão (T.J.M.G.) 680
— Se antes da audiência admonitória, o réu desmente a presunção de não delinqüir de novo, o Juiz deve suspender o *sursis* (T.J.M.G.) 678

SUSPENSÃO — Por prazo indeterminado ou condicionada ao cumprimento de uma ordem não se amolda ao espírito trabalhista (T.R.T., — 3.ª Região) 377
— Vide "Rescisão".

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA — Vide "Sursis".

SUSPENSÃO DE INTERRUPÇÃO — Vide "Prescrição".

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS — E' causa de cancelamento e exclusão (T.R.E.M.G.) 387

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS — Vide "Condenação criminal".

SUSPEIÇÃO DE JUIZ — Havendo jurado suspeição no processo, não pode o Juiz de Paz voltar a nêle funcionar, mesmo se cessado o motivo da suspeição (T.J.M.G.) 51

SUSPEIÇÃO DE JURADO — A incompatibilidade do jurado suspeito acarreta a nulidade do julgamento (T.J.M.G.) 665

SUSPEIÇÃO — Dá-se conflito negativo de jurisdição quando um Juiz se averba de suspeição numa causa e aquêle que o deve substituir entende inexistir a suspeição declarada (T.J.A.) 916

SUSPEIÇÃO DE JURADO — E' incompativel, por suspeição, o jurado parente do advogado que funcionou na instrução criminal, embora a defesa perante o Júri tenha sido feita por outro profissional (T.J.M.G.) 665

T

TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS — Estão isentos os ocupantes de imóveis exclusivamente para fins de produção e distribuição de energia elétrica, em virtude de concessão do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (C.C.M.G.) 399
— Não é devida pelos que ocupam as terras em virtude de concessão do poder competente (C.C.M.G.) 399
— Vide "Recurso".

TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — Não incide sôbre contratos de serviço (C.C.M.G.) 110
— Não é alcançada pela isenção da Lei n.º 13, de 13-10-47 (C.C.M.G.) 105

— Restitui-se bem como a multa, uma vez provado não ter havido transação (C.C.M.G.) 110
— Restitui-se, como a multa, uma vez provado não se tratar de compromisso de compra e venda, a que se refere o Decreto n.º 2.560, de 31-12-1947, mas apenas de um contrato de serviço (C.C.M.G.) 398
TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA E HOSPITALAR — Vide "Impôsto sôbre transmissão "inter-vivos".
TAXA PENITENCIÁRIA — Taxa penitenciária e custas não se convertem em prisão (T.J.M.G.) 656
— Vide "Conversão de multa em prisão".
TAXAS — Vide "Impôsto de vendas e consignações" e "Impôsto de vendas e consignações e taxas".
TENTATIVA DE ESTUPRO — Se de natureza leve as lesões resultantes da violência, no crime de estupro, não se aplicam cumulativamente as penas a êste correspondente (T.J.D.F.) 541
TÊRMO DE CONCILIAÇÃO — Equivale na Justiça do Trabalho à decisão irrecorrível (S.T.F.) 457
— Vide "Coação".
TERRAS DEVOLUTAS — Vide "Taxa de ocupação de terras devolutas".
TERRENO NÃO LOTEADO — Vide "Compromisso de compra e venda de terreno não loteado".
TESTEMUNHA — Vide "Diligência para inquirição de testemunha" e "Jurado".
TESTEMUNHAS — Designado o dia para a audiência, que não se realiza por embaraço, do Juízo, fica sem efeito a dita designação, valendo sòmente o novo dia marcado e pode o ról de testemunhas ser apresentado 48 horas antes da audiência (T.J.A.) 905
— Sua intimação para julgamento é têrmo essencial do processo mas, não ocorrendo, constitui nulidade sanável, desde que não argüida em tempo oportuno, isto é, depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes e testemunhas (T.J.M.G.) 352
— Vide "Ação demarcatória", "Nulidade" e "Prazo de defesa".
TÍTULO — Vide "Divisão de imóvel" e "Registro de títulos e documentos".
TÍTULO ELEITORAL — Vide "Residência eleitoral".
TRANSFERÊNCIA — Desde que o empregado transferido passou a perceber aumento, superior ao que perceberia com o acréscimo de 25% sôbre o seu salário, não há lugar para a exigência do acréscimo referido (T.R.T., 3.º Região) 706
— E' legal a conduta da empresa que designa o operário para trabalhar em outra máquina, de manejo mais fácil, na mesma secção, com o mesmo salário e até com diminuição de esfôrço laboral (T.R.T., 3.º Região) 695
TRANSFERÊNCIA DE ELEITORES — Dispensa-se o requerimento de próprio punho no pedido, bastante a assinatura autenticada do eleitor (T.R.E.M.G.) 730
TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO — A atividade empresária se verificando em várias localidades e sendo as funções cometidas ao empregado referidas a esta atividade, implicitamente se contem no contrato laboral a cláusula permissiva de transferência (T.R.T., 3.º Região) 375
— E' proibida a transferência por ato unilateral da empresa e para local de serviço diferente do previsto no contrato, mas há exceções a êste princípio (T.R.T., 3.º Região) 375
— O empregado que é transferido a seu pedido não tem direito ao acréscimo de salário preceituado na lei (T.R.T., 3.º Região) 372
TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÃO — A transferência do empregado, mesmo aquiescida por êle, para função mais onerosa e igual remuneração anterior, enseja a rescisão do contrato do trabalho (T.R.T., 3.º Região) 369

— O maquinista há longos anos não pode ser afastado de suas funções sem seu consentimento e, ainda assim sem prejuízo de proventos. O maquinista que passa a cavouqueiro sofre rebaixamento de função (T.R.T., 3.º Região) 374
TRANSFERÊNCIA DE FUNDO DE COMÉRCIO — Vide "Impôsto de venda e consignações e taxas".
TRANSFERÊNCIA DE TERRENO NÃO CONCLUIDA — A ocupação de um terreno em virtude de negócio não ultimado deve ser idenizada por quem a utilizou (T.J.A.) 564
TRANSFERÊNCIA DE TURNO DE TRABALHO — Não constitui alteração contratual do trabalho a transferência de empregado do turno da manhã para o da tarde, desde que êle seja previsto no regimento interno da emprêsa e dela não decorram prejuízo econômico e rebaixamento hierárquico (T.R.T., 3.º Região) 710
TRANSAÇÃO NÃO EFETIVADA — Vide "Impôsto sôbre transmissão "inter-vivos".
TRANSPORTE DE OPERÁRIOS AO LOCAL DO TRABALHO — O transporte do operário ao local do trabalho, constituindo medida de liberalidade empresária, não pode transformar-se em ônus para o empregador (T.R.T., 3.º Região) 719
TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS — Vide "Competência".

U

USO PRÓPRIO — Vide "Despejo".
USO PRÓPRIO E FIM COMERCIAL — No pedido de prédio para uso próprio e para fins comerciais, o locador não necessita de provar a sua sinceridade, mesmo que resida em casa própria, porque pretende morar em dito prédio, mas estabelecer-se nêle comercialmente, dada a exigüidade da renda que aufere (T.J.M.G.) 26
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO — A dispensa de boa fé para o usucapião extraordinário não pode sobrepôr-se à prova de precariedade ou de ser apenas direta a posse durante o trintênio (T.J.M.G.) 606

V

VALOR — Vide "Rendas reais" e "Impôsto territorial".
VALOR DA CAUSA E VALOR DA CONDENAÇÃO — O valor da causa é o que predomina na obrigação de depósito para efeito do recurso e não o da condenação (T.S.T.) 517
VALOR DO IMÓVEL — Vide "Impôsto territorial".
VALOR DO PEDIDO — Vide "Reclamação contra medida disciplinar".
VARIAÇÕES SÔBRE RECURSOS — Doutrina — Professor Luiz Antônio da Costa Carvalho. 411
VENCIMENTOS DE CAPITAL E PRESCRIÇÃO DE JUROS — Nas dívidas acompanhadas de juros, quando se não estipula que os juros sejam pagos por prestações periódicas, vencido o capital, vencidos estão também os juros, e, assim, sendo único o vencimento também única é a prescrição, que começa a correr desde tal vencimento (T.J.M.G.) .. 24
VENCIMENTOS INTEGRAIS, DISPONIBILIDADE — Vide "Promotor de Justiça".
VENDA DE COISA A DUAS PESSÔAS — Se a mesma coisa é vendida a duas pessoas diferentes, aquela que a recebe fica sendo a sua proprietária, enquanto que a outra apenas tem direito a pedir a devolução do preço, com perdas e danos (T.J.M.G.) 642
VENDA DE FUNDOS DE COMÉRCIO — Vide " Sociedade Comercial".

VENDAS REAIS — Seu valor não se baseia no emprêgo da matéria prima (C.C.M.G.) 109

VEREADOR — A inelegibilidade para o cargo de vereador pelo Distrito Federal é a mesma estabelecida para os deputados às Assembléias Legislativas (T.S.E. — voto vencido) 538

— Não há inelegibilidade para o cargo de vereador (T.S.E.) 538

VEREADORES — Vide "Prefeitos".

VETO — Vide "Projeto de lei importando aumento de despesa".

VICE-GOVERNADOR — Não há restrição legal para eleição a êste cargo (T.S.E.) 889

VICE-PREFEITO — Não se preenche a vaga no último ano do período (T.R.E.M.G.) 729

— Vide "Inelegibilidade".

VIA DE FATO — A via de fato, com desprêso das normas da lei, para poder o expropriante apossar-se da coisa, é ato ilícito, de que cabe indenização, nos têrmos do direito comum (T.J.M.G.) 610

VIAS DE FATO — Vide "Jus corrigendi".

VIDA PREGRESSA DO EMPREGADO — A vida pregressa do empregado não pode ser desprezada, ao se lhe aquilatar a falta grave (T. R. T. — 3.ª Região) 712

VIGIA — Vide "Descanso semanal".

VIOLÊNCIA — Vide "Reclamação".

VOTAÇÃO — Vide "Ata de encerramento da votação" e "Embargo de declaração".

VOTAÇÃO NULA — Vide "Mesa Eleitoral".

VOTOS EM SEPARADO — Não sendo apurados pela Junta deixam de ser computados se não há recurso (T.R.E.M.G.) 386

IMPRENSA OFICIAL
Belo Horizonte — 1951